



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2017 – São Paulo, terça-feira, 12 de dezembro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5913

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001773-82.2014.403.6107** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A X PAULO ERICO MORAES GUEIROS X ANDRE MORAES GUEIROS X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA X WILSON QUINTELLA FILHO X GISELE MARA DE MORAES X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X RINALDO TAKAHASHI(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 3560/3584: O pedido de urgência apresentado pela WGD Participações Ltda será apreciado oportunamente após manifestação do Ministério Público Federal acerca das defesas oferecidas pelos réus. Todos os réus foram notificados quanto à apresentação de defesa prévia, e, como já esclarecido anteriormente, o entendimento deste Juízo é o de que o prazo para manifestação dos requeridos constar-se-á a partir da juntada do último comprovante de notificação, ocorrido no dia 29/11/2017, desta forma, o termo final para manifestação dos réus dar-se-á em 15/02/2018. Certificado o termo final para apresentação das defesas preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003522-76.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA(SP310095 - ADRIANA APARECIDA AMARAL E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZET SOARES FERREIRA, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0304.001.00001037-6, firmado em 16/06/2009, e no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 16/06/2009. Houve citação (fl. 154). O réu opôs embargos às fls. 155/163 e a CAIXA ofereceu impugnação às fls. 168/189. O réu manifestou a respeito da realização de acordo celebrado entre as partes e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (fl. 198). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 209/213). A exequente informou que não existe nenhuma dívida na CAIXA para o CPF do réu Donizet Soares Ferreira (fl. 216). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a informação da CAIXA de que não existe nenhuma dívida para o CPF do réu. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010037-35.2007.403.6107 (2007.61.07.010037-4)** - NEILA MARIA BERNARDES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 467: Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 338/340v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001124-20.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 196/verso, último parágrafo.

**0002582-38.2015.403.6107** - CRISTINE ANDRAUS FILARDI(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO E SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA CRISTINE ANDRAUS FILARDI ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e relação jurídica contratual, cumulada com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pede, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), e sucessivamente requer a suspensão imediata dos empréstimos relacionados aos contratos bancários relacionados na inicial, com a restituição das quantias descontadas em seus vencimentos. Para tanto, afirma que é funcionária do Município de Araçatuba e, apesar de não ter contratado qualquer empréstimo com a ré, sofreu dois descontos em seus vencimentos (mês de agosto/2015), os quais, segundo informações obtidas administrativamente na CEF, eram decorrentes de duas execuções fiscais em trâmite na Justiça Federal de Araçatuba (0002497-57.2012.4.03.6107 e 0003769-86.2012.4.03.6107). Assevera que, embora as dívidas cobradas por meio das execuções fiscais tenham sido contraídas por seu ex-cônjuge, efetuou, em 23/09/2015, acordo para pagamento dos dois contratos que deram origem ao débito (24.0281.110.0018235-38 e 24.0281.110.0015046-02), quitando inclusive custas e honorários advocatícios. Segundo alega a parte autora, mesmo após o pagamento da dívida, a CEF efetuou descontos nos vencimentos relativos ao mês de setembro (recebidos no mês de outubro), sofrendo, inclusive, anotação no SCPC, fato que lhe causou graves transtornos psíquicos, conforme laudo médico que junta. Juntou procuração e documentos (fls. 20/50). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, apenas para que a Instituição-ré se abstivesse de realizar os descontos nos vencimentos da requerente, relacionados aos Contratos de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0281.110.0018235-38 e 24.0281.110.0015046-02, objeto de cobrança nos autos das Execuções nº 0002497-57.2012.4.03.6107 e 0003769-86.2012.4.03.6107, bem como procedesse à exclusão dos cadastros restritivos de crédito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/55 e 69). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 77/93). Juntou documentos (fls. 94/158). Réplica às fls. 161/163. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 164), somente a autora se manifestou, requerendo o depoimento pessoal das partes, o que foi indeferido à fl. 167. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. De plano, cabe aplicar à relação jurídica objeto desta demanda o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3, 2, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, demonstrados tais elementos, cabe à ré comprovar que não incorreu em defeito na prestação dos serviços, sendo que, no presente caso, desse encargo desincumbiu-se a contento. Não restou caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pela autora, na condição de cliente/consumidora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Contrariamente ao que afirma a autora, os dois contratos de empréstimo consignado foram formalizados por ela e não por seu ex-marido (fls. 116/130) sendo o primeiro em 20/01/2010, com parcelas de R\$ 799,35 (total de 60 parcelas) e o segundo em 14/09/2011, com parcelas de R\$ 869,99 (total de 15 parcelas), tendo como convênite a Prefeitura Municipal de Araçatuba. O extrato de fls. 135/136 demonstra que, com relação ao contrato 24.0281.110.0015046/02, foram pagas 20 parcelas de um total de 60, entrando em inadimplência em 05/12/2011. O extrato de fl. 141 demonstra que, com relação ao contrato 24.0281.110.0018235/38, foi paga 01 parcela de um total de 15, entrando em inadimplência em 05/12/2011. Conforme afirma a CEF (fl. 79), a paralisação dos descontos, por parte da Prefeitura, se deu por ter implantado um sistema gerenciador de contratos consignados denominado CONSIGNET, que rejeitou os descontos que vinham sendo efetuados nos salários dos servidores. Conforme cláusula quarta, parágrafo quarto, do contrato 24.0281.110.0015046/02 (fl. 119) e cláusula terceira, parágrafo sexto, do contrato 24.0281.110.0018235/38 (fl. 127), na ausência do desconto em folha de pagamento, o contratante deve efetuar o pagamento diretamente à CEF, o que não ocorreu no caso em tela, culminando com a cobrança judicial dos débitos (feitos nºs 0002497-57.2012.4.03.6107 e 0003769-86.2012.4.03.6107). Observo que as execuções foram ajuizadas no ano de 2012 e até 2015 não se encontrava o juízo garantido, vindo a autora firmar acordo para pagamento do débito somente em 23/09/2015, ou seja, após o retorno, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, dos descontos contratualmente ajustados (consignação em folha de pagamento). Após o acordo (ocorrido em 23/09/2015), a CEF informou nos autos executivos sobre a quitação e os mesmos foram extintos e se encontram arquivados. Já em relação à aludida cobrança em outubro (referente ao mês de setembro), explicou a CEF que o débito da prestação de SETEMBRO/2015 já estava programado para ser realizado no salário daquele mês, tendo em vista que a data do corte da folha de pagamento no sistema CONSIGNET ocorre sempre no dia 10, conforme demonstra a anexa tela do portal CONSIGNET, de modo que após essa data não há como realizar o cancelamento da averbação. Como a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA procede ao pagamento de salários sempre no último dia de cada mês e a folha de pagamento de SETEMBRO/2015 já estava fechada, impossibilitando alterações (créditos ou débitos) de última hora, não houve tempo hábil para cancelar os referidos descontos na folha salarial... E o documento de fl. 148 demonstra que a data para inclusão/exclusão é, de fato, o dia 10 de cada mês. Deste modo, em 23/09/2015, quando o débito foi pago, a folha de pagamento já estava encerrada, não havendo possibilidade da CEF evitar o ocorrido, só lhe restando estomar o valor, o que foi efetivado em 01/10/2015, conforme documento de fl. 149. Além do mais, não há que se falar em prejuízo material. Quanto às prestações 1/39 e 1/14, o documento de fl. 147 comprova o estorno ocorrido em 22/09/2015 (data da formalização da quitação - conforme fls. 144/146 - efetivamente paga em 23/09/2015), com comprovante de recebimento pela parte autora (fl. 147). Os valores indevidamente debitados da folha de pagamento de setembro (folha outubro) foram estomados em 01/10/2015 (fl. 149) e creditados na conta poupança da autora em 28/10/2015 (fl. 150), ou seja, na mesma data da intimação da liminar concedida nestes autos (fl. 73). Quanto à inscrição no SCPC, verifico que as informações veiculadas por meio da carta de aviso de débito de fl. 24 não chegaram a ser exibidas nas consultas ao órgão, nem lhe causaram restrições, já que houve exclusão, pela CEF, na mesma data de emissão, qual seja 27/09/2015 (fl. 152). Deste modo, demonstrou a CEF que agiu dentro das normas contratuais e procedimentais, derivando as intercorrências citadas pela autora de fatores estranhos à conduta da ré, não havendo que se falar em nexo de causalidade e, conseqüentemente, em declaração de inexistência de débito e relação jurídica contratual, tampouco em indenização por danos morais e materiais. Por fim, registro que a parte autora, ao afirmar em sua petição inicial que não contratou qualquer empréstimo com a Caixa Econômica Federal (fl. 03), incorreu em inequívoco ato de má-fé, pois deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I e 80, II), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte contrária, não se encontrando abrangida pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º do CPC). O valor será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Destaque-se, nesse ponto, que o fato alterado pela parte autora (existência de empréstimos contraídos junto à instituição bancária) figura como o ponto central da controvérsia, sendo que toda a documentação apresentada pela ré em defesa - especialmente os contratos - já estavam à disposição da parte autora (ou até mesmo em sua posse, dada a praxe de se emitir cópias aos interessados), razão pela qual a lide poderia ter sido facilmente evitada, o que justifica o patamar da multa fixada acima. Há muito já se observa a gradual perda de credibilidade do Poder Judiciário em razão da ineficiência em punir casos de litigância de má-fé, falsas testemunhas, lides temerárias, depositários infelizes, réus que se ocultam para não ser citados, dentre outros atos atentatórios à dignidade da justiça. Em boa hora sobreveio dispositivo legal que exclui as multas processuais do rol de despesas abrangidas pela gratuidade da justiça, a fim de que, quiçá, se possa resgatar, ainda que minimamente, a dignidade e seriedade da nobre e indispensável função jurisdicional. Sem condenação, contudo, ao pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000963-05.2017.403.6107 - ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI (PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA EIRELI, pessoa jurídica, CNPJ nº 55.753.578/0001-00, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição/compensação do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, afirma que a empresa que atua no ramo de transportes rodoviários de cargas perigosas, cargas em geral, comércio de veículos usados, entre outros e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 57/74). Citada, a União apresentou contestação. Aduziu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 78/88. Réplica às fls. 107/122 e pedido de tutela de urgência às fls. 123/140. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Afasta a preliminar aventada pela União Federal (Fazenda Nacional), já que o valor de eventuais verbas a serem ressarcidas/compensadas será apurado em execução de sentença, não se constituindo em documento essencial à propositura da ação. A controversia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria. Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF - Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.178/98, que regulamenta a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017) Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter erga omnes, não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observe que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que desvirtuem de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/03/2017, e de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais com prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO). Pedido de tutela. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Os documentos juntados aos autos pela autora ensejam o deferimento da tutela pleiteada. Presente a probabilidade do direito em face da fundamentação do presente julgado. O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à autora o direito de recolher as futuras contribuições ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação/repetição reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condono a parte ré em reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C. Ofício-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001333-86.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEISE DE SOUSA FLOR(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEISE DE SOUSA FLOR, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240281110002116207, pactuado em 15/10/2012, no valor de R\$ 93.368,58. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 26/27), desbloqueados às fls. 42/43. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 47/48 e 72/v). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 82). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 82 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**000195-50.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

C E R T I D O e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 78, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Aracatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000487-98.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP289240 - ADILSON JOSE CHACON)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO, pela qual se busca o adimplemento do crédito constanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 24030319100058271, pactuado em 29/08/2014, no valor de R\$ 41.300,00. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 26/v). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 33/34). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Determino o desbloqueio dos valores de fls. 33/34, via Bacenjud. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-35.2013.403.6107 - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a patrona da exequente, para que regularize seu nome junto ao respectivo órgão de classe, comprovando-se nos autos, em trinta dias. Após, requisitem-se o(s) pagamento(s). Publique-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006224-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 169, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

Fls.981/verso: defiro. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2018, às 13:30 horas.Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

### Expediente Nº 5916

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002464-91.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-92.2017.403.6107) FERNANDO JOSE NOVAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva c/c Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança em face da Prisão em Flagrante de FERNANDO JOSÉ NOVAES, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, filho de Orlando Damazio de Novaes e Lourdes Maria de Rezende Novaes, natural de Umuarama/PR, nascido aos 21/08/1989, portador do documento de identidade nº 100305372/SSP/PR, residente na Rua das Avenças, 4314, Bairro Parques das Jabuticabeiras, Umuarama/SP, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.O indiciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, preso em flagrante no dia 29 de novembro de 2017, em virtude de ter sido flagrado na posse de cigarros sem documentação, com decisão de decretação de prisão preventiva proferida em audiência de custódia. Sustenta o requerente, em síntese, ser trabalhador, possuir filhos menores dependentes de seu sustento, não ser reincidente, já que nunca foi processado ou condenado e não responde outro processo. Aduz que os documentos apresentados demonstram preencher todos os requisitos formais e legais para responder em liberdade.Juntou documentos às fls. 21/31.2. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de revogação, uma vez que os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados (fl. 34).É o relatório. DECIDO.3. Análise do requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que não há nos autos nenhuma prova, por mais remota, de que o requerente solto voltará a delinquir. Mesmo porque se voltar poderá ser preso a qualquer época em nova preventiva.A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos o comprovante de residência em seu nome, declaração de união estável, cópia da certidão de nascimento da filha, declaração de trabalho como motorista freelancer e certidões de distribuição (fls. 21/31).Contudo, observo que a prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a quantidade de produtos ilícitos encontrados na posse do acusado (aproximadamente duzentas caixas de cigarros de origem estrangeira, contendo aproximadamente cinquenta pacotes de cigarros em cada caixa), e diante dos indícios de que o requerente possui personalidade voltada à prática de delitos, e que, se solto, volte a fazê-lo. Transcrevo abaixo o seu teor (grifei):A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade.Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. De fato, o indiciado foi surpreendido por policiais militares, em fiscalização na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 338, município de Santo Antônio do Aracanguá-SP, na posse de aproximadamente 200 (duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 10.000 cigarros), de diversas marcas, conduzindo o caminhão M. Benz 1620, placas CVP-4213-Ibitinga-SP. Interrogado pela autoridade policial, o flagrantado afirmou que transportava no caminhão aproximadamente 200 (duzentas) caixas de cigarros de origem paraguaia e também camisas boxes. Disse que não sabia que as Notas Fiscais eram falsas; que os cigarros seriam levados para São José do Rio Preto/SP e receberia pelo transporte entre mil e mil e quinhentos reais.Declarou ainda à Autoridade Policial que foi preso em flagrante pelo crime de contrabando há aproximadamente três semanas (fl. 06).Nesse sentido, verifico que subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a quantidade de produtos ilícitos encontrados na posse do acusado (aproximadamente duzentas caixas de cigarros de origem estrangeira, contendo aproximadamente cinquenta pacotes de cigarros em cada caixa). Não bastasse, consta da folha de antecedentes, o inquérito policial pelo mesmo delito (art. 334-A, par. 1º, inc V, do CP). Some-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, visto que, conforme consta do interrogatório à autoridade policial, o flagrantado confessou que não desconhecia o caráter ilícito da conduta acerca da posse dos cigarros importados irregularmente, o que sugere, à míngua de elementos que demonstrem o exercício de ocupação lícita, que este exerce, como meio habitual de vida, a comercialização/transporte de produtos ilícitos. Outrossim, há que se considerar que a decretação da prisão preventiva para o crime ora em questão, apesar de não cometido com violência a pessoa, no entanto, é medida razoável a ser aplicada.Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o indiciado têm personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, volte a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, constata-se motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado.Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP.Ressalto, finalmente, que, esta decisão poderá ser reavaliada mediante a apresentação dos antecedentes criminais e dos comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita pela defesa do indiciado.ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO indiciado FERNANDO JOSÉ NOVAES, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, filho de Orlando Damazio de Novaes e Lourdes Maria de Rezende Novaes, natural de Umuarama/PR, nascido aos 21/08/1989, portador do documento de identidade nº 100305372/SSP/PR, residente na Rua das Avenças, 4314, Bairro Parques das Jabuticabeiras, Umuarama/SP, incurso nos artigos 334-A e 299, ambos do Código Penal, incurso no artigo 334-A, do Código Penal, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.Com efeito, não vultubro nas alegações apresentadas para fundamentar o presente pleito, qualquer modificação relevante e apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da prisão do requerente. A existência de condições pessoais abonadoras da conduta do indiciado não são suficientes, por si só, a garantir a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, quando presentes os requisitos legais para sua decretação, consoante já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e a Eg. Corte Regional da 3ª Região:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. (...) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. (...) SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (...) 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201601244210, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS. 1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.04.08; 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.03.08). 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Cavallini, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276). 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00073272020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 - grifei)O requerente FERNANDO JOSÉ NOVAES foi preso no dia 29 de novembro de 2017, quando foi surpreendido por policiais militares, em fiscalização na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 338, município de Santo Antônio do Aracanguá-SP, na posse de aproximadamente 200 (duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 10.000 cigarros), de diversas marcas, conduzindo o caminhão M. Benz 1620, placas CVP-4213-Ibitinga- SP. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (preso em flagrante), não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, descreveu com detalhes a sua conduta delituosa perante a autoridade policial nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002451-92.2017.403.6107. O requerente declarou à autoridade policial que receberia entre R\$1.000,00 e R\$ 1.500,00 pelo transporte e que foi preso em flagrante pelo crime de contrabando aproximadamente três semanas antes do flagrante que gerou o presente expediente (fl. 06 dos autos principais), tudo a demonstrar seu anseio pelo lucro ofertado por possível organização criminosa.A cópia de declaração meramente testemunhal quanto à alegada ocupação do requerente (fl. 27) não encontra respaldo em documentação hábil a comprovar o conteúdo da mesma. Não obstante o requerente sustente exercer a profissão de motorista freelancer na empresa J I Santana Paes Paulistana - ME, no município de Alto Piquiri/PR, não logrou juntar um único documento hábil a comprovar o alegado, de modo que, em cognição sumária, e isoladamente, a referida declaração não serve para afirmar a existência de ocupação lícita do indiciado, em razão da fragilidade de seu conteúdo probatório.Logo, tenho como imperiosa a manutenção de sua segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de que volte a praticar condutas delituosas, dadas as circunstâncias acima mencionadas, mostrando-se prematuro qualquer juízo em sentido contrário, ao menos até que se encerrarem as investigações e eventual instrução penal.Além disso, como destacado, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados e, a considerar a natureza do delito e as condições em que foi praticado, mostra-se cabível a manutenção da preventiva.4. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por FERNANDO JOSÉ NOVAES, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002451-92.2017.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário, tudo em caráter de urgência.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001128-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

**DESPACHO**

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 08018659119954036107, 00111181920074036107, 00020133720154036107.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia da petição inicial dos feitos relacionados na certidão de prevenção, com exceção dos mencionados no parágrafo anterior, a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - ME, LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente registrado sob nº 1850693, para **sobrestamento** da desta execução pelo prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, em virtude da parcelamento e renegociação da dívida.

Findo o prazo acima, deverá a exequente manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Ressalto, todavia, que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6673**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002450-10.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107) JUSTICA PUBLICA X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO)

Trata-se o presente feito da redistribuição neste Juízo, dos autos nº 0003526-15.2015.826.0627 da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, conforme requisitado nos termos da sentença proferida nos autos nº 0002499-85.2016.403.6107, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 690/767. Considerando que os autos tramitavam originalmente na forma eletrônica, resultando em mais 770 folhas na sua conversão em processo físico, autorizo a secção dos documentos, formando-se 3 volumes, aproveitando-se a numeração existente nos autos, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual. Vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal para manifestar-se, com urgência, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto a manutenção da prisão preventiva decretada à fl. 20/23. Intime-se à defesa do réu quanto a redistribuição destes autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015555-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CL ALVES ROUPAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Instado a regularizar a representação processual, o patrono dos embargantes, ao invés, renunciou aos mandatos que lhe foram outorgados, trazendo notificação das partes a esse respeito.

Diante disso, determino a intimação pessoal dos embargantes, para que providenciem a regularização processual, constituindo novo advogado para representa-los, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Prazo de 30 dias.

Outrossim, considerando que se cuida de processos distintos, esclareça o patrono, mediante peticionamento nos autos principais, se também não mais representará as partes executadas naquele feito.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser endereçada para a Central de Mandados de São Paulo, com o fim de intimar, nos moldes acima, as partes abaixo indicadas:

1. RAYMUNDO DURAES NETTO SOCIO-ADMINISTRADOR, CPF 028.519.958-71, com endereço na Rua CARDEA CAGLIORI, 222, CASA, ALTOS DE PINHEIROS, SAO PAULO/SP, CEP 5454030;
2. TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA MR TIE, CNPJ 05.334.427/0001-40, representada por Raymundo Duraes Netto, com endereço acima;
3. MARCELO DURAES, CPF 074.090.148-65, R RIBEIRO LISBOA, 165, CASA, FAZENDA MORUMBI, SAO PAULO/SP, CEP 05657-020.

Servirá como MANDADO, a ser encaminhado para a central de mandados de Bauru, para a finalidade de intimação, nos mesmos moldes acima, da parte a seguir indicada:

1. CL ALVES ROUPAS EIRELI, CNPJ 15.402.759/0001-78, com endereço na Rua Henrique Savi, 15-55, LOJA AM 21 BAURU SHOPP. CENTER, VILA NOVA CIDADE UNIVERSITARIA, BAURU/SP.

Publique-se e, após, exclua-se o nome do advogado renunciante do cadastro destes.

Bauru, 06 de dezembro de 2017

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Wilson Marques, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 22 de junho de 2008, no sítio Tropa Três Fronteiras, nas imediações do Município de Promissão - SP, o acusado, de forma voluntária e consciente, importou e iludiu o pagamento de imposto devido pela irregular entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional, quais sejam, 130.008 maços de cigarros de marcas diversas (folha 83). Denúncia recebida no dia 11 de julho de 2008 (folha 174), com ratificação na folha 343, em 27 de agosto de 2008 (folha 343). Resposta à acusação nas folhas 470 a 471, reiterada nas folhas 1083 a 1087 e instruída com os documentos de folhas 1090 a 1097. No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação (folhas 1135, 1166 a 1168, 1186, 1207) sendo, ao final, interrogado o réu (folha 1245). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 1264 a 1268 e da defesa nas folhas 1275 a 1280, reiteradas nas folhas 1283 a 1294. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista no ilícito penal capitulado no artigo 334, caput do Código Penal (artigo com a redação anterior à atribuída pela Lei 13.008 de 2014), ou seja, reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 08 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de prescrição criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, e não tendo o réu pena superior a quatro anos e, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis relevantes, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ação julgada procedente para determinar que o juiz da condenação a) refoque a dosimetria da pena, deixando de considerar na primeira fase a patente culpabilidade, o rompimento de obstáculo e os maus antecedentes como circunstâncias desfavoráveis, e b) substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (in Supremo Tribunal Federal; HC 122.940 - PI; Segunda Turma; Relator Ministro Gilmar Mendes) Não é demais acrescentar que a matéria chegou a ser sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (verbete sumular 444): É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) não concorrem agravantes; c) não concorrem causas de aumento de pena; d) as consequências do crime não se revelam desabonadoras, posto que o ilícito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, em que pese o valor do tributo iludido suplantando R\$ 50.000,00 (no veículo conduzido pelo acusado foram encontrados 130.008 maços de cigarro). Tal fato não justifica, por si só, a imposição de reprimenda corporal superior a 02 (dois) anos de reclusão. Comprova o acerto da colocação o precedente jurisprudencial advindo do Egrégio TRF da 3ª Região, onde a corte, em situação na qual o volume de cigarros contrabandeados ultrapassava 400 mil maços, majorou a pena-base do denunciado para 02 (dois) anos de reclusão para, em sequência, diminuí-la em 1/6 por conta da atenuante de confissão (esta atenuante também se faz presente no caso vertente, conforme se infere do interrogatório policial e judicial do acusado), resultando na pena final e definitiva de 1 (hum) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - ARTIGO 334, 1º, b, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68 - AUTORIA, MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 01 - A autoria e materialidade delitivas não foram objeto do presente recurso e restaram devidamente comprovadas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito; Auto de Apresentação e Apreensão; Boletim de Ocorrências; Termo de Apreensão; Relatório Fotográfico; Ofício acerca do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas; Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia); bem como pela oitiva do réu e pelos testemunhos prestados. 02 - As circunstâncias do crime justificam a maior majoração da pena-base, considerando que foram apreendidos na posse do réu grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (quase 400 mil maços), que, além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de grande quantidade de indivíduos. Pena-base fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 03 - Diminuída a pena do réu em 1/6, em decorrência da incidência da atenuante da confissão, ficando fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pena esta tomada definitiva, à vista de inexistirem outras circunstâncias a serem avaliadas. 04 - Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal. 05 - Tendo a pena sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos e não tendo o delito sido cometido com utilização de violência ou grave ameaça, e considerando não ser o réu reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal indicarem que a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos será suficiente, fica substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, que reverterão a comunidades carentes ou a entidades beneficentes, a critério do Juízo da Execução. 06 - Apelação da acusação provida. (ACR 00006352920134036006, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 .FONTE REPUBLICACAO:.) Em outro precedente, o mesmo tribunal, em situação na qual a quantidade de maços de cigarros contrabandeados superava a 300 mil, impôs aos denunciados pena privativa de liberdade não superior a dois anos de reclusão, após a aplicação das atenuantes/agravantes e as causas de aumento/diminuição de pena: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - ALTERAÇÃO PENA DO RÉU ALAN - MAUS ANTECEDENTES - SÚMULA 444 DO STJ - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO RÉU ANTÔNIO. (...) 19 - As consequências do crime, entretanto, são graves devido a grande quantidade de cigarros apreendidos - 313.000 (trezentos e treze mil) maços - constituindo fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. 20 - Considerando-se as 08 (oito) circunstâncias judiciais relacionadas no caput, do artigo 59 do Código Penal, a pena-base fixada pelo Magistrado de origem, isto é 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e levando-se em consideração a exclusão de 03 (três) das referidas circunstâncias, o montante da pena-base deve sofrer redução de 12 (doze) meses, resultando em uma pena-base base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, acolhendo-se o pedido efetuado pela defesa de CLEBER e de ofício para o réu ALAN. 21 - Mantida a redução da pena concedida pelo Magistrado, em relação à circunstância atenuante da confissão em 02 (dois) meses, totalizando numa pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para ambos os réus. 22 - Em relação às circunstâncias agravantes verifica-se o aumento da pena somente para o réu CLEBER VIRGÍLIO PEDROSO, por ter organizado a empreitada criminosa inclusive e conduzido as atividades dos demais réus, totalizando numa pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para CLEBER e, de ofício, altero a pena do réu ALAN para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 23 - Não havendo causas de diminuição ou aumento, fixada de ofício a pena definitiva para o réu ALAN em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e para o réu CLEBER em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 24 - Mantido o regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, 2º, e do Código Penal. 25 - Mantida, ainda, a substituição efetuada pelo Magistrado de origem da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena pecuniária de pagamento de 10 (dez) salários mínimos a ser revertido para a União, para ambos os réus. 26 - Recurso do réu ALAN DE JESUS BORGES desprovido. Recurso do réu CLEBER VIRGÍLIO PEDROSO parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto. De ofício redução da pena-base de ALAN para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena pecuniária de pagamento de 10 (dez) salários mínimos a ser revertido para a União, para ambos os réus. (ACR 0000575920074036122, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016 .FONTE REPUBLICACAO:.) A par do quanto colocado, de relevo observar que não se dividindo na situação posta a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda, a pena privativa de liberdade a ser imposta ao acusado não poderá ultrapassar o patamar de 2 (dois) anos de reclusão. A vista do contexto acima, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (11 de julho de 2008 - folha 174) até a véspera do início da suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099 de 1995 (09 de novembro de 2009 - folha 666) e entre a retomada do curso da demanda em 21 de outubro de 2014 (folhas 979 a 980 e 1069) até os dias atuais supera quatro anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Orlando Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Não se justifica, assim, o prosseguimento da ação penal a demandar que o tempo dos atores processuais se esvaia em atos destituídos de eficácia, sacrificando-se maiores e melhores intervenções naqueles processos em que, de fato, haverá a aplicação da lei penal. Posto isso, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: lido o processo, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange à acusada, Wilson Marques. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

Expediente Nº 11680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000381-70.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Vistos, etc..O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de André Ângelo de Almeida, Anderson Fogatti da Costa, Willian Fogatti da Costa, Luiz Roberto Renosto e Paulo Sérgio Cardoso, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 10 de fevereiro de 2015, na altura do Km 2 da Rodovia SP-294, no Município de Bauru - SP, os denunciados, de forma voluntária e consciente, manteram em depósito mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira (925 maços da marca ELIGHT + 3.440 maços da marca R7), desprovidos de registro perante os órgãos de vigilância sanitária e desacompanhados de documentação ou selo fiscal que pudesse comprovar a sua origem lícita. Denúncia recebida no dia 05 de maio de 2016 (folha 236-verso). Respostas à acusação nas folhas 268 a 275 (Paulo Sérgio Cardoso), 276 a 283 (Luiz Roberto Renosto), 284 a 290 (André Ângelo de Almeida, Anderson Fogatti da Costa e Willian Fogatti da Costa), cujos termos não foram acolhidos, tendo havido a convalidação do recebimento preliminar da peça acusatória inicial (folha 309). No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Wellington Waikessel - folha 381; Fagner Duque - folha 382; Geovano Dal Médico - folha 382) e pelo juízo (Dejanir Rodrigues - folha 449; Giancarlo Zuim - folha 450; Daniel Luiz Crepaldi - folha 450; Pedro Luis Novaes Santos - folha 532), sendo, ao final, interrogados (folha 383) e reinterrogados (folha 529 a 530) os acusados. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 555 a 576, dos réus Paulo Sergio Cardoso e Luiz Roberto Renosto (folhas 579 a 585) nas folhas 154 a 157 e, finalmente dos réus, Andre Angelo de Almeida, Willian Fogatti da Costa e Anderson Fogatti da Costa (folhas 587 a 604). É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensões créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo em mira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tem por escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 19.642,50, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 12.767,63 (folhas 199 e 203). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, André Ângelo de Almeida, Anderson Fogatti da Costa, Willian Fogatti da Costa, Luiz Roberto Renosto e Paulo Sérgio Cardoso. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**Expediente Nº 11681**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002384-66.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fl.83: defiro a vista dos autos, fora de secretária, pelo subscritor. Publique-se. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

**Expediente Nº 11682**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Deliberação de fls.589/590: Conforme certidão de folha 586, verso, o ato de intimação do acusado para comparecer em audiência de interrogatório restou frustrado por obra de conduta do próprio réu, que se ocultou para não receber a informação atinente ao presente ato. Assim, e em prosseguimento, intime-se a defesa para que diga se há outras provas a requerer.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10581**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005311-68.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X EDEVALDO GABAS

Fl. 96: indefiro a citação da empresa na pessoa de Valdirene, pois esta não foi encontrada nem mencionada por quem recebeu o oficial de justiça na tentativa de citação (81), em data posterior àquela da citação realizada nos autos da 1ª Vara (fl.100). Expeça-se mandado para citação e intimação do arresto de ambos os executados, no endereço indicado à fl. 96 (Rua José de Azevedo Marques, 2-39). Sem prejuízo, esclareça a CEF porque não incluiu no polo passivo desta execução (fl. 02) o codificador Élcio.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**



**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juza Federal**

**Expediente Nº 11643**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012597-77.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1266: Ante as respostas encaminhadas via correio eletrônico pelos magistrados arrolados como vítima e testemunha de defesa, designo os dias 15 e 26 de janeiro de 2018, com início sempre às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos o ofendido e as testemunhas, bem como interrogados os acusados. Intimem-se. Requite-se. Para melhor organização da pauta, consigno que: 1. No primeiro dia serão ouvidos o ofendido Leonardo Pessorusso de Queiroz, a testemunha de acusação Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti e as testemunhas de defesa Petrônio Alves da Cruz, José Augusto Gabriel, Antônio Carlos Chiminzazo e Álvaro da Silva Trindade; 2. No segundo dia serão ouvidas as testemunhas Michele do Amaral, Wáldner Alves da Silva, José Marcos Bernardelli e Pedro de Souza Gonçalves, assim como interrogados os réus.

**Expediente Nº 11644**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010203-92.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) NILCE SILVANA DE SOUZA(SP308504 - GEOVANI ZAMANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a inércia da interessada em retirar o veículo liberado por este Juízo, determino a) Sua intimação pessoal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove nos presentes autos a retirada do bem ou, em caso de impossibilidade em razão das taxas aplicadas, a adoção de medidas tendentes à concessão de isenção, perante a autoridade competente, conforme já decidido por este Juízo; Na ausência de manifestação ou de retirada do veículo, fica, desde logo ciente, que o pátio poderá tomar as medidas administrativas pertinentes para destinação do bem, considerando que não mais interessa ao processo penal já transitado e julgado. b) Findo o prazo concedido à interessada, comunique-se ao CIRETRAN de Vinhedo, que o veículo não mais interessa ao processo penal, tendo sido deferida a devolução à proprietária e, que, quanto as taxas incidentes sobre a manutenção do veículo, não compete a este Juízo a deliberação, conforme já decidido e que em razão da inércia na retirada do mesmo, está aquele órgão autorizado a dar a destinação legal ao veículo, de acordo com as normas administrativas vigentes. Instrua-se com cópia de fls. 25 e verso, 52 e verso e desta decisão. Intimem-se as partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se cumprimento ao acima determinado. Findas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4)** - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA SENTENÇA E DESPACHOS PROFERIDOS. DESPACHO DE FL. 728: Considerando as petições de fls. 719/723, anote-se. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 713.. DESPACHO DE FL. 713: Vistos em Inspeção. Fl. 712: Recebo o Recurso de Apelação interposto a Acusação. Após a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada por este Juízo, dê-se vista ao parquet para apresentação das razões recursais. Com o retorno dos autos intem-se as sentenciadas, após intem-se as Defesas para ciência da sentença proferida e apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. SETENÇA DE FL. 710: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 709. Pretende o embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls. 704/707, no que tange a ausência de decretação da perda da função pública exercida pela ré Valquíria Andrade Teixeira. Não procede, contudo, a omissão pretendida pelo embargante. Este Juízo não se pronunciou sobre a perda do cargo da acusada por não vislumbrar justificativa para tanto. Se entendesse tal medida necessária teria, de forma motivada, declarado em sentença, a teor do disposto no único do artigo 92 do Código Penal. Ademais, o pedido de imposição da pena de perda do cargo público feito pelo órgão ministerial em sede de memoriais não constou da denúncia, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa pela acusada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo Ministério Público Federal, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intem-se. P.R.I.C..

SENTEÇA DE FLS. 704/707: VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como inculpas nas ações do artigo 313-A, do Código Penal por duas vezes. Segundo a denúncia a ré VALQUÍRIA, a pedido de ALESSANDRA, inseriu por duas vezes distintas em janeiro de 2005 dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social, para conceder benefícios de salário maternidade em favor de Michele Garcia. As acusadas, devidamente citadas, ofereceram defesa prévia nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. ALESSANDRA ofereceu resposta preliminar às fls. 221/227 e VALQUÍRIA às fls. 258. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2012 conforme decisão de fls. 260. As rés apresentaram resposta à acusação às fls. 268/275 e 335. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 337/338. No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas Paulo Sergio Pereira (fls. 366 em mídia), José Antonio Menegaldo e José Elcio Pereira dos Santos (fls. 684 em mídia), Luiz Fernando Calvo e Vanira de Almeida Comisso (fls. 442 em mídia). Durante a instrução processual a defesa de VALQUÍRIA requereu a instauração de incidente de insanidade mental e juntou documentos (fls. 458/490) por advogado sem procuração nos autos. As rés foram interrogadas (fls. 504 - em mídia). A defesa de VALQUÍRIA regularizou a representação. Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes das rés. Sobre o pedido de instauração do pedido de incidente, a acusação se manifestou às fls. 525 pelo indeferimento. A defesa juntou documentos (fls. 527/564). A decisão deste Juízo foi de indeferir o requerido pela defesa (fls. 565/567). Os memoriais da acusação constam das fls. 574/577 e os das defesas constam das fls. 580/586, 590/597 e 598/626. As fls. 627/690 encontra-se a perícia realizada. Instadas a se manifestar as partes reiteraram seus memoriais. Antecedentes criminais das rés juntados em autos específicos. É o relatório. Fundamento e decisão. As rés estão sendo processadas pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes previstos no artigo 313-A do Código Penal, a saber: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O artigo 313-A é especial e diz respeito a ato próprio de servidor público. A outra acusada responderia pelo delito de estelionato somente se fosse demonstrado que ela não conhecia a qualidade de servidora pública de VALQUÍRIA. Nos crimes funcionais como é o 313-A do Código Penal o particular pode ser co-autor desde que conheça a circunstância: ACR 200451015081592 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11574 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Siga do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 16/07/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COMUNICABILIDADE DA ELEMENTAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO A CORRÊU (ART. 30 DO CP). DOSIMETRIA. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL ESPECÍFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA (ART. 92, I, A DO CP). RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos revela que FERNANDO DE PAULA BARBOZA desviou, consciente e voluntariamente, valores que se encontravam depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, em relação aos quais tinha a posse em razão do emprego público por ele ocupado na referida instituição financeira, sendo certo que os corrêus PAULO ROBERTO CARDOSO e JOSÉ PEDRO DA SILVA participaram, com consciência e vontade, do desvio de R\$ 4.848.930,43 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais e quarenta e três centavos). II - Em se tratando de concurso de pessoas, a condição de funcionário público (elementar do tipo em comento) ostentada por um dos coautores comunica-se ao particular, desde que seja do seu conhecimento, por força da regra insculpida no art. 30 do Código Penal, como ocorre nos presentes autos, em que os corrêus, PAULO e JOSÉ, colaboraram ativamente para a enpreitada criminosa de FERNANDO, sabendo que este era funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF...grife)A materialidade encontra-se perfeitamente demonstrada. A gerência Executiva do INSS em Piracicaba constatou, somente após entrevista com a segurada Michele que o vínculo empregatício constante de sua CTPS não era verdadeiro pois nunca havia trabalhado como empregada doméstica. (fls. 113 do Apenso II). Antes dessa entrevista o INSS não podia confirmar a irregularidade na concessão do benefício (fls. 53 e fls. 105). Segundo o depoimento de Michele, ela teria sido apresentada a ALESSANDRA por sua sogra Vanira de Almeida Comisso. Que ALESSANDRA ao ver Michele grávida, prometeu que conseguiria o benefício para ela pois teria feito uma promessa de ajudar todas as mulheres grávidas que fossem ao escritório. Michele entregou sua carteira de trabalho sem qualquer registro e a recebeu com uma anotação de contrato de trabalho como empregada doméstica. Compareceu ao escritório de ALESSANDRA para receber cerca de R\$ 250,00 por mês durante três ou quatro meses. (fls. 27 do Apenso). Embora a CTPS declarasse apenas a relação empregatícia falsa (fls. 163), VALQUÍRIA lançou nos sistemas do INSS período distinto daquele constante na carteira de trabalho, na CTPS o vínculo era de um mês e no sistema constam três meses. VALQUÍRIA também lançou o valor do salário diferente do que estava anotado na CTPS de Michele e nos carnês de recolhimento - o salário de contribuição era de R\$ 260,00 e o pagamento nos carnês era de R\$ 52,00 - a ré fez constar nos sistemas do INSS a RMI (Renda Mensal Inicial) o valor de R\$ 2.508,72, sem qualquer documento comprobatório dessa renda. Após a entrevista de Michele, restou demonstrada a falsidade do vínculo e a consequente falsidade dos dados concessórios. Demonstrada a materialidade. Quanto à autoria, não obstante, o fato de ALESSANDRA, ter demonstrado perfeitamente não ser ela a autora dos registros falsos na Carteira de Trabalho de Michele, a perícia foi inconclusiva (fls. 675), também é verdade que Michele a contatou para obter um benefício previdenciário. Alessandra aceitou o encargo, protocolou o benefício, recebeu o salário maternidade na qualidade de procuradora de Michele e repassou à mesma quantia muito inferior ao benefício creditado. Os documentos de fls. 312/315 demonstram que foi ALESSANDRA quem recebeu os valores em nome de Michele e somente repassou à suposta segurada uma parcela equivalente a do que foi pago, ainda que indevidamente, pelo INSS. ALESSANDRA tinha ciência plena de que o valor recebido era incompatível com o salário de empregada doméstica pois foi ela a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que subsidiaram o pagamento do auxílio-maternidade. Ainda assim, essa acusada, que se ofereceu para auxiliar Michele a conseguir o benefício graciosamente, apropriou-se da maior parte do valor. A testemunha Vanira de Almeida Comisso, sogra, de Michele afirmou em Juízo que pessoas da sua família já haviam contratado os serviços de ALESSANDRA e indicou-a para Michele. A testemunha confirmou todas as declarações de Michele na fase apuratória, acerca do encontro de Michele em ALESSANDRA, da suposta promessa da ré para ajudar mulheres grávidas, da afirmação de Michele de que nunca havia trabalhado com registro em carteira, e da declaração de ALESSANDRA de que Michele teria direito ao auxílio-maternidade. A inserção de dados falsos foi feita de forma a consignar nos sistemas informatizados do INSS a qualidade de segurada de Michele também para aumentar o valor da contribuição. Não obstante o vínculo que tomaria Michele credora do benefício fosse falso, as modificações do tempo de contribuição e de seu valor não estavam amparadas em nenhum documento que VALQUÍRIA pudesse consultar e registrar no sistema. VALQUÍRIA inseriu os dados falsos de Michele de forma que a mesma fosse beneficiária de auxílio maternidade indevido no valor de R\$ 2.508,72. Não pode prosperar a tese da acusação de que essa ré houvesse alterado duas vezes o benefício. A prova da autoria das inserções falsas encontra-se encartadas no apenso. Somente VALQUÍRIA, manuseou o processo concessório desde a recepção até a habilitação e concessão. A prova de autoria por parte de ALESSANDRA também é patente. Essa ré foi a procuradora da beneficiária, protocolou os documentos falsificados. Após a concessão, ALESSANDRA recebeu todas as parcelas do auxílio indevido e repassou a Michele somente R\$ 250,00, ficando com a quase totalidade do benefício. A prova do recebimento encontra-se nos documentos bancários de fls. 312/315. ALESSANDRA E VALQUÍRIA, portanto, agindo em comum acordo adulteraram dados da suposta segurada, por intermédio de VALQUÍRIA e para benefício de ambas, uma vez que não se concebe que a servidora altere de tal forma o valor do benefício devido sem prévio acordo econômico com a procuradora intermediária. Agindo dessa forma as rés obtiveram o benefício indevido a partir da inserção de dados falsos, incorrendo no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO E VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO no tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social da acusada, deixo de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram a ré a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no legal, ou seja, em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02(dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 10 (dez) dias multa. Quanto ao valor do dia multa, fixo-o no mínimo legal, ou seja em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, ante a falta de informações sobre a situação atual da acusada. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA no tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social da acusada, deixo de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram a ré a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no legal, ou seja, em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02(dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 10 (dez) dias multa. Quanto ao valor do dia multa, fixo-o no mínimo legal, ou seja em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, ante a falta de informações sobre a situação atual da acusada. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor da indenização ante a falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009254-15.2008.403.6105 (2008.415.009254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X HAROLD GAZOLA JUNIOR(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

HAROLDO GAZOLA JUNIOR E ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso III, c.c artigo 71 do Código Penal porque, segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, reduziram e suprimiram contribuições devidas à Previdência Social mediante omissão nas GFIP de fatos geradores de contribuição previdenciária referentes a remunerações pagas a segurados empregados. A denúncia recebida em 29 de setembro de 2014, conforme decisão de fls. 524/524v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 537/543 e 576/582. A decisão de prosseguimento do feito encontra-se às fls. 862/863. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Vania Cilene Ferrari (fls. 888 em mídia). Os réus foram interrogados (fls. 901 em mídia). O Ministério Público Federal requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o encaminhamento de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para obtenção do valor atualizado do débito o que foi deferido. A defesa por sua vez requereu a oitiva da testemunha Luis Alberto Salles Oliveira (fls. 928/929). Este Juízo decidiu pela oitiva da testemunha. Mesmo assim, a referida testemunha não compareceu à audiência. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 972/982 e os memoriais das defesas às fls. 1013/107 e 1021/1025. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A questão já foi objeto de exame por ocasião do recebimento da denúncia. Não há cerceamento de defesa. A testemunha Luis Alberto Salles de Oliveira não consta do rol de testemunhas das defesas dos acusados. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ainda assim, este Juízo deferiu o requerimento da defesa para, excepcionalmente, ouvir, como testemunha do Juízo Luiz Alberto Salles. Segundo a certidão do Oficial de Justiça a referida testemunha informou a ele que estaria viajando naquele período. Ora, a oitiva dessa testemunha foi determinada por este Juízo que, pode desistir do ato quando do não comparecimento. Não se trata de testemunha referida ou substituição de oitivas. Conforme petição de defesa de HAROLDO diante da não localização das testemunhas arroladas em defesa e diante deste fato novo, requer então seja deferida a inquirição do Luis Alberto Salles Oliveira (g.o). O fato novo a que se refere a defesa seria a extinção da empresa. Ocorre que ela ocorreu em 15/03/2012, mais de dois anos antes da juntada aos autos da resposta do acusado. Assim a prova está preclusa e não há cerceamento de defesa. A inépcia da denúncia já foi objeto de apreciação por ocasião de seu recebimento e as demais alegações se confundem com o mérito que passo a analisar. Os réus respondem pela prática do crime descrito no artigo 337-A, III do Código Penal. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)... III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Inicialmente cabe ressaltar que para a caracterização do crime descrito na denúncia não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. A materialidade delitiva está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (autos em apenso NFLD n.37.032.878-7). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 27.12.2013. Segundo consta do relatório de fiscalização elaborado pelo INSS, em 1º de junho de 2005 a SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA celebrou com a pessoa jurídica SALLES, ADAN & ASSOCIADOS MARKETING INCENTIVOS S/C LTDA contrato de prestação de serviços de marketing de incentivos (fls 67/68). Referido contrato tinha por objeto campanha de aumento de performance e produtividade: A referida campanha, terá a finalidade de premiar, a título de incentivo à performance e produtividade, pessoas do relacionamento da CONTRATANTE, participantes da campanha, adotando, para tanto, os serviços especializados e desenvolvidos pela CONTRATADA. (fls. 68) O regulamento da campanha assim define: Goleada de Vendas REGULAMENTO GODIVE - GOLEADA DE VENDAS PARTICIPANTES. Estão aptos a participar da campanha de incentivos todos os vendedores e gerentes da Codive (fls. 75) Os textos explicativos da campanha são direcionados aos vendedores e outros funcionários da empresa. Os bônus de performance seriam pagos por intermédio de crédito em cartão eletrônico do Banco do Brasil, Ourocard, de bandeira VISA. As notas fiscais de serviços emitidas pela Salles, Adan & Associados Marketing inc s/c LTDA são referentes a reembolso da campanha para aumento de performance e produtividade. Ocorre de que se trata de pagamento de trabalho de empregados que não foram inseridos nas folhas de pagamento da empresa e, consequentemente nas GFIP. Os valores foram lançados na conta de fornecedores de forma a não caracterizar a remuneração por produtividade de empregados. Os pagamentos não eram feitos ao fornecedor, eram reembolsos do numerário despendido pelo prestador de serviços para pagamento dos empregados da empresa dos réus, via, crédito em cartão eletrônico. É indiferente a maneira pelo qual o empregado é pago para exercer o trabalho para o qual foi contratado, ao menos, em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias referidas na denúncia. Em se tratando de remuneração de empregado há desconto da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32 da Lei 8.212/81. A autoria também se encontra demonstrada nos autos. Os réus eram os responsáveis pela administração da SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, conforme contrato social (fls. 14/41), em especial a Cláusula Décima, referente à administração e representação da empresa, atribuída aos acusados, em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, observe-se que o signatário do contrato acima citado foi o réu HAROLDO (fls. 67). Os réus, em seus interrogatórios afirmaram que era uma pessoa de nome Joseane a responsável pelo departamento financeiro. Tal alegação não foi demonstrada, a teor do artigo 156 do CPP; Durante os interrogatórios, os réus demonstraram ter total conhecimento e controle do programa de incentivos. Em relação à culpabilidade dos acusados restou demonstrado que o objetivo dos mesmos era a sonegação previdenciária por intermédio de contratação de terceiros. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus HAROLDO GAZOLA JUNIOR E ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para ambos na medida de idêntica participação. Nos termos do artigo 59, do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade é normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos acusados, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixada no mínimo em vista o número de competências descritas na denúncia. Torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Arbitro o dia multa no mínimo legal ante a impossibilidade de se aferir a situação econômica dos réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do artigo 33º 2º, c. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 46 do mesmo dispositivo por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistentes no pagamento de 2 (dois) salários mínimos para cada um dos réus à União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que será definida pelo juízo da execução. Deixo de fixar o mínimo devido a título de indenização por faltarem elementos para tanto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA**

À Contadoria para cálculo das custas. Intimem-se os réus para pagamento. Fls. 815: Considerando a informação, prestada pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os presentes autos àquele órgão para lavratura da certidão de trânsito em julgado em relação à ré Joseane. Com o retorno dos autos, façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas as determinações arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

**0010274-70.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON MOURA (SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE E SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART 499 DO CPP, NO PRAZO LEGAL, DESPACHO DE FL. 424: Fls. 423: Intime-se o réu para constituir novo Defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa. No mesmo ato intime-se para manifestação na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 422: Considerando a informação supra, juntem-se os documentos anexos, em apenso a estes autos, formando quantos volumes sejam necessários. Em que pese a Defesa apresentar, na petição mencionada acima, seus memoriais, o processo ainda não se encontra em referida fase. Intime-se derradeiramente a defesa para manifestação fase do art. 402, diligências complementares, do CPP, no prazo legal. Com a manifestação da Defesa na fase acima, intimem-se, sucessivamente a acusação e a Defesa, para apresentação/ratificação dos memoriais. Após, concluso.

**0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)**

LUANA MONTEIRO BATISTA, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência juntado às fls. 150/152. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 169 e verso, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a LUANA MONTEIRO BATISTA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTI (SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pela defesa às fls. 452/454. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 439/441 relacionada à ausência de fundamentação para aumento da continuidade delitiva acima do patamar mínimo legalmente previsto. Observo, contudo, que o pronunciamento pretendido pelo embargante implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Recebo o recurso de apelação e as respectivas razões recursais interpostas tempestivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 446/450. As contrarrazões. Proceda-se à devida anotação do novo defensor constituído nos autos (fls. 444), tomando sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União às fls. 437. Intime-se. P.R.I.C.

**0003472-51.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)**

SENTENÇA DE FLS. 745/745V:Fls.744 - Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal pretende que este Juízo se manifeste sobre as contradições e omissões verificadas entre a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 737/739 no tocante à ausência de majoração da pena imposta a ORESTES MAZZARIOL decorrente do reconhecimento do concurso formal entre os crimes por ele praticados. De fato, os equívocos identificados pelo embargante merecem ser reparados, o que faço nesta oportunidade. Assim, ordeno-se: L: Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, essa quantidade é aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que a pena para cada um dos delitos passa a ser de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Avalio que o valor declinado na denúncia corresponde a mais de dois anos, o que não justifica a exacerbação da pena. Quanto à pena de multa, nos moldes explicitados acima, fixo em 11 (onze) dias-multa, arbitrando o valor mínimo do dia-multa diante da ausência de condições para auferir a situação financeira atual do réu, leia-se: Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para os tipos penais. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. Considerando, ainda, os motivos e as circunstâncias dos crimes, assim como as suas consequências, fixo as penas-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão para cada um dos crimes. Não há agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, essa quantidade é aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que a pena para cada um dos delitos passa a ser de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Avalio que o valor declinado na denúncia corresponde a mais de dois anos, o que não justifica a exacerbação da pena. Considerando o concurso formal dos crimes de igual pena, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, nos moldes explicitados acima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Contudo, com o aumento decorrente do crime continuado e reconhecido o concurso formal, torna-a definitiva no patamar de 12 (doze) dias-multa, arbitrando o valor mínimo do dia-multa diante da ausência de condições para auferir a situação financeira atual do réu. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhos dou provimento para sanar as contradições e omissões na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 743: FL 741: Defiro. De-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se os réus. Após, intime-se a Defesa para as providências requeridas e ciência da sentença prolatada SENTENÇA DE FLS. 737/739: Vistos, Etc. ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 337-A, inciso III e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 na forma do artigo 71, em concurso formal, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C LTDA localizada nesta cidade, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados no período referido na inicial. Ainda, os acusados suprimiram e reduziram o pagamento de contribuição patronal mediante omissão em nas respectivas GFIP, e de valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais. Também, os acusados suprimiram e reduziram o pagamento de contribuição destinadas a outras entidades e fundos (SEBRAE, SESI, SENAI, INCR e Salário-Educação) e seus acessórios mediante a omissão nas GFIPs de remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais. A denúncia foi recebida às fls. 303 em 30 de abril de 2015. Os réus foram citados regularmente e apresentaram resposta à acusação no prazo (fls. 321/325 e 330). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 386/386v. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Fernando José Simões Scaravoni e Alfredo Zarinis Filho (fls. 363 em média). Interrogatórios dos réus às fls. 705 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Memórias da Acusação às fls. 710/720 e das defesas às fls. 723/730 e 733/735. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA a prática das condutas previstas no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 337-A, inciso I e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal. A materialidade está cabalmente demonstrada na Representação Penal para Fins Fiscais 10830.011663/2009-87, especialmente pelos Autos de Infração DEBCAB 37.186.015-6 Apenso I onde se encontra provado que houve o recolhimento das contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, a omissão em GFIP e Guias de Recolhimento de FGTS, salários de contribuição e remunerações ensejadoras de contribuições sociais tributárias e demais contribuições sociais destinadas a entidades e fundos (Salário-Educação, SEBRAE, SENAI, INCR e SESI), no período compreendido entre 01/2005 a 12/2005 (incluído o 13º salário) e 12/2006 a 12/2007. Ressalte-se que a materialidade restou inconteste nestes autos. O processo administrativo fiscal goza de presunção de legitimidade e veracidade. Não havendo oposição às conclusões do referido procedimento não há que se falar em nulidade ou ilegalidade do mesmo. A propósito, eventual nulidade deve ser objeto de discussão em seara própria. Cabe à defesa demonstrar o alegado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 28/09/2009 (fls. 292/295) 35.774.697-0 e pelos documentos juntados a ela, momento o relatório fiscal do INSS (fls. 402/413-Apenso). Em relação à autoria, essa restou demonstrada. Já na sentença prolatada por este Juízo em 23 de março de 2012 (Processo nº 2007.61.05.002600-4), referente à empresa co-irmã MICROMED, pertencente ao grupo SABIN, ficou clara qual a participação de todos os sócios, o acusado ORESTES, inclusive, na condução da administração de todo grupo empresarial, verificada-se pela documentação acostada pela defesa de JOAQUIM que este, foi aliado completamente da administração da sociedade de antes de 14 de abril de 2004 como se verifica em correspondência aos correios. Na missiva consta que no final do ano de 2002 JOAQUIM foi excluído das decisões empresariais por conta da formação de uma gestão paralela de RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JUNIOR. Em 2003 foi firmado uma espécie de acordo de sócios que tinha por finalidade superar as hostilidades, acordo esse sem sucesso. JOAQUIM, na carta escrita por seu advogado acusa RENATO e ORESTES de obter vantagem indevida em detrimento da Micromed que acabava suportando as despesas em duplicidade: 7) Ao assim agir, envolvendo diversas pessoas nas operações, camuflando e ocultando a verdade que agora começa a ser descortinada, evidencia-se a prática de atos ultra vires societatis por parte dos sócios Drs. Orestes e Renato, além de vantagem indevida a esses sócios e seus apoiadores no esquema implantado, com a prática, entre tese, de atos passíveis de repercussão nas esferas civil e penal... 10) Por fim, tendo em vista que a presente não tem a intenção de ser exaustiva, relativamente às práticas e documentos já levantados, - comprovatórios do modus operandi aqui narrado -, mas, mesmo assim, considerando que os fatos apurados até o momento são gravíssimos, cabe destacar, ainda que a atitude dos sócios Dr. Orestes e Dr. Renato, no sentido de constituir novas salas de diretoria, para uso exclusivo em prédio alugado, com desvio de finalidade aprovada em reunião de Diretoria e correspondências enviadas em 18/03/2004, constitui, na prática, a materialização da tentativa de isolamento do Diretor Executivo/Presidente das empresas. Dr. Joaquim de Paula Barreto Fonseca, pretendido e exercido pelos sócios Dr. Orestes e Dr. Renato. Com desrespeito, inclusive aos estatutos sociais das empresas. E, as razões desse pretendido isolamento, agora se percebe com facilidade. Os cuidados e a preocupação do sócio Dr. Joaquim de Paula Barreto, relativamente aos pagamentos de gastos que se avolumam, muitas vezes sem justificativa, parece não interessar aos demais sócios. (fls. 749/749) Ainda, em 23 de outubro de 2006 JOAQUIM encaminhou correspondência para Luiz Augusto Negreiros no sentido de informar ao réu vários dados sobre o sistema operacional, programas de software, senhas, ou modificação nos bancos de dados, tendo em vista a ordem de ORESTES de que JOAQUIM instalasse programas e senhas que possibilitariam a este réu amplo acesso aos dados centralizados. (fls. 749) O próprio JOAQUIM denunciou as irregularidades praticadas contra ORESTES e RENATO (fls. 765/766 dentre elas o desvio de dinheiro, alteração de balancetes, caixa 2, criação de faturas fantasmas, emissão de notas fiscais. Nesse contexto não é de se estranhar o grande débito da MICROMED para com o INSS e a autoria é conhecida, ou seja, ORESTES e RENATO que se uniram para perpetrar uma série de crimes, o de ameaça, inclusive. (fls. 768, 771/778). O quadro probatório aponta para uma grande fraude empresarial malfideada que culminou na falência da MICROMED por causa dos desmandos de ORESTES e RENATO, consoante declarações do corréu e o que depende da audiência no Conselho Regional de Medicina (fls. 751/764). Segundo se depende do procedimento administrativo, a má administração da MICROMED foi confirmada JOAQUIM, RENATO e ORESTES. Entretanto, o conjunto das provas aponta que tais dificuldades somente surgiram por causa dos desvios causados por ORESTES e RENATO. Nesse contexto, impõe-se concluir que o acusado JOAQUIM foi colocado de lado nas decisões administrativas, sem possibilidade de interferir na administração da MICROMED, o que afasta sua responsabilidade pelo crime de que tratamos os autos. A testemunha de defesa Alfredo Zarinis Filho afirmou que ORESTES era do Diretor Comercial responsável pela área financeira e que JOAQUIM só veio saber da ausência do repasse das contribuições quando da fiscalização (fls. 646)... (grifo nosso) Da mesma forma, na sentença prolatada por esta vara nos autos de nº 0016770-18.2010.403.6105. Não restou demonstrada a autoria por parte do co-réu JOAQUIM, que foi aliado da administração da sociedade durante todo o período tratado na denúncia. Assim, mesmo que o acusado formalmente conste do contrato social da empresa está provado que o mesmo foi impedido de exercer suas funções na diretoria. Impõe-se, portanto, a sua absolvição. O mesmo não ocorre com o acusado ORESTES que sempre permaneceu ativo na administração da empresa Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C LTDA. Uma vez demonstrada a autoria, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, se o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, sob pena de colocar em risco a própria existência da sociedade. A apreciação normativa implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. Entendo que restou comprovada a difícil situação do Grupo Sabin, sendo que o laboratório era uma das empresas. Contudo, as dificuldades financeiras foram causadas pelos desvios praticados pelo réu ORESTES e por outro administrador, já morto, tais como a compra de carteiras deficitárias e atendimento de demanda reprimida pela empresa MICROMED, o uso de caixa dobo, o aluguel de salas sem a devida motivação. Apesar da crise financeira pela qual passava o grupo empresarial, uma das empresas irmãs - a MICROMED - comprou o Plano de Saúde do Hospital Irmãos Pentecostado no valor de R\$ 4.290.000,00, mais a comissão de R\$ 1.000.000,00 para a empresa UTOL. Em Junho de 2006 a empresa vendeu o plano para o Hospital Samaritano por R\$ 1.500.000,00, restando um prejuízo de R\$ 5.000.000,00 para a Micromed e, consequentemente para todo o grupo, inclusive para Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C LTDA. Observo que o acusado, assim como as testemunhas de defesa, fizeram menção às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Tais relatos, porém, feitos de maneira genérica e sem deixar clara a proporção das dificuldades enfrentadas, são insuficientes para a edição de um decreto absolutório. A defesa não produziu prova documental apta a ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o para ABSOLVER JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, com fundamento do artigo 386, VII do Código de Processo Penal e CONDENAR ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, como incurso nas sanções nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 337-A, inciso III do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso formal, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, essa quantidade é aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Avalio que o valor declinado na denúncia corresponde a mais de dois anos, o que não justifica a exacerbação da pena. Quanto à pena de multa, nos moldes explicitados acima, fixo em 11 (onze) dias-multa, arbitrando o valor mínimo do dia-multa diante da ausência de condições para auferir a situação financeira atual do réu. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo à UNIÃO FEDERAL. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Não há indenização possível de ser aferida nestes autos tendo em vista o tempo decorrido e a prerrogativa da vítima nas ações de rito especial. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados, comunicando-se o TRE. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0006204-68.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999) - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO DE FL. 445: Fls.: 442/444: Considerando a constituição de nova Defesa pelo réu, desonerado do encargo a Defensora Dativa nomeada à fl. 225. Providencie-se o pagamento dos honorários, que ora arbitro no máximo da tabela legal, vigente à época do efetivo pagamento, pela atuação em todo o processo. Intime-se. Após a inclusão no sistema dos novos patronos. Sem prejuízo, notifique-se o ofendido da sentença. Tomem os autos à Defensoria Pública da União para que decline o endereço do réu ROSIVALDO. No retorno dos autos, expeçam-se os ofícios de praxe, visando a obtenção de eventual novo endereço do réu. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação de sentença.

**0009214-23.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

DESPACHO DE FL. 621-FL. 609/612: Defiro a juntada. Nada a decidir conquanto já tomadas as providências necessárias pelo Juízo Deprecado. Intimem-se as Defesas dos despachos de fls. 565, 596 e do presente. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 596. DESPACHO DE FL. 596: Designo o dia 05 de JULHO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão inquiridas por meio de videoconferência as testemunhas residentes em Sorocaba e Santos, bem como, se possível, interrogados os réus, que deverão comparecer, com seus defensores perante este Juízo. Comunique-se aos Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Sorocaba e Santos/SP, visando a intimação das testemunhas residentes naqueles Municípios e solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Int. DESPACHO DE FL. 565-FL. 513: Fls. 513: A MMF. Juíza Federal da 6ª Vara Criminal Federal de Santos, nos autos da carta precatória nº 0003534-55.2017.403.6104, expedida àquele juízo para a oitiva de testemunha residente naquele município, qual seja, Luiz Claudio Fontes Barros, solicitou que a audiência fosse realizada por meio de videoconferência, com fundamento no art. 3º do Provimento 13/2013 do CJF. O artigo 3º da Resolução 105/2010 do CNJ dispõe: Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. - grifo nosso. Já o Provimento 13/2013 do CJF, que em seu artigo 1º, institui o sistema nacional de audiência por videoconferência no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu parágrafo 2º: Art. 1º (...). 2º Todas as varas com competência criminal deverão ser dotadas dos equipamentos necessários à realização de audiências por videoconferência. Verifica-se, assim, que o artigo 3º da Resolução 105 do CNJ não obriga a realização de audiência por videoconferência, dispõe apenas que se deve dar preferência a mesma. Em relação ao Provimento 13/2013 do CJF, o mesmo não determina a obrigatoriedade da realização de audiência por videoconferência nas varas criminais, dispondo apenas que as varas com competência criminal deverão ser dotadas dos equipamentos necessários para realização da mesma. Em que pese a previsão legal, a realização de audiência pelo sistema de videoconferência é facultativa e não obrigatória, a teor do que dispõe o 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal. Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) - grifo nosso. Ademais, a Resolução nº 105 do CNJ e o Provimento nº 13 do CJF não se sobrepõem à disposição do Código de Processo Penal. Nestes termos e não estando presentes quaisquer das hipóteses de recusa de cumprimento das cartas precatórias previstas no artigo 209 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, não é cabível a devolução da deprecata. Mediante inúmeras audiências frustradas por falhas técnicas e para evitar-se mais atraso processual ao presente feito, rogo ao Juízo Deprecado acima mencionado, bem como aos demais Juízos Deprecados, que realize(m) a(s) referida(s) audiência(s) de forma presencial sem a utilização do sistema de videoconferência. Oficie-se. Fls. 560/561: No tocante ao requerido pelo defensor dos réus, providencie a Serventia a anotação somente do nome do subscritor para recebimento das futuras intimações. Nos termos da Súmula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória (fl. 478), torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Anoto que, conforme as informações de designações das audiências dos Juízos Deprecados chegam aos presentes autos, são lançadas no sistema processual deste feito. Fl. 518/519: Intime-se a Defesa para manifestação em relação a testemunha Ricardo Curine Zion Almeida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prescrição. Int.

Expediente Nº 11645

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SPI82890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 1918/1921. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre supostas contradições e omissões que estariam contidas na sentença de fls. 1888/1893 relacionadas à ausência de apreciação dos argumentos defensivos sobre a validade ou não do Auto de Infração que originou a denúncia, em discussão na seara cível. Observo, contudo, que este Juízo apreciou o contexto probatório e, de forma fundamentada, afastou a aplicação da questão prejudicial pretendida pela defesa. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implicaria rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Recebo a emenda à inicial (ID 3011466 e 3011507).

Afasto a prevenção apontada quanto aos processos 5003185-21.2017.4.03.6183 e 5001797-75.2017.4.03.6121 tendo em vista tratar-se de homônimos, com número de CPFs diversos.

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Empresa Usina Açucareira Santa Cruz (de 02/01/1988 à 23/03/1994); Empresa Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda (de 09/05/1994 a 13/02/1995); Empresa Raizen Energia S.A (de 08/05/1995 à 19/08/1998) e Empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda (de 08/03/1999 a DER - 28/07/2016).

Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (28/07/2016).

### 2. Sobre os meios de prova:

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. **Cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1) Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os pedidos constantes nos presentes autos e nos processos apontados no termo de prevenção.

2) Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para análise de prevenção/litispêndência, aferição da competência deste Juízo e outras providências.

3) Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil vigente.

4) Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação do assunto da presente ação, que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor sem incidência de Teto Limitador.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELJO TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas **Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C LTDA (05/05/1994 a 01/07/2011); Sempre Empresa de Segurança Ltda (13/03/2012 a 12/05/2016)**. Na impossibilidade de enquadramento dos períodos acima como especial, requer a conversão do tempo de serviço comum em especial (fator 1,40). Subsidiariamente, pugna pela conversão do tempo de serviço especial em comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (26/07/2016).

### 2. Sobre os meios de prova:

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 287, caput, e 319, incisos II e VII, ambos do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto). A esse fim deverá juntar o instrumento de procuração atualizado, vez que o documento de ID 2973604 data de novembro de 2015; indicar o endereço eletrônico das partes.

3.3. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Cumprida a emenda à inicial e juntados os processos administrativos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO PAULO BUCKTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

## 1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando a averbação do período rural (de 07/05/1980 a 31/12/1993) e reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a empresa AMBEV S/A (de 01/01/2004 a 27/04/2011 e 27/11/12 a 30/11/2016), com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Pugna pelo computo de todos os períodos anotados em CTPS. Ressalvo que os períodos de 06.06.1994 a 05.12.1994, 08.12.1994 a 31.12.2003 e 28.04.2011 a 26.11.2012 já foram reconhecidos administrativamente (ID 3028463). Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (30/11/2016) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

## 2. Sobre os meios de prova:

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

### 2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

**3.2. CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.



Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Concrelongo Serviços de Concretagem Ltda. (CNPJ 04.656.185/0001-48), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para "... autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISSQN é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme julgados recentes que seguem

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.

(6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal DÍVA Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento:

- (1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- (2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN  
REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2969239: Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho ID 2609697, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARLENE COITINHO RIELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada "in verbis" a "...IMEDIATA análise do Recurso Administrativo nº 44233.1337138/2017-47, para resposta no prazo máximo de 10 dias", que se encontra paralisado desde 17/04/2017 sem distribuição nem julgamento. Ao final, pretende a concessão da segurança para implantação da Aposentadoria por Idade (NB 178.255.666-1) em favor do autor, requerida em 09/09/2016.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou que encaminhou o recurso da impetrante em relação ao pedido de Aposentadoria por Idade (NB 41/178.255.666-1) à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento em 10/11/2017 (ID 3687752).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, a impetrante requereu administrativamente, em setembro/2016 benefício de Aposentadoria por Idade, que foi indeferido. Protocolou recurso administrativo, que se encontrava paralisado até a impetração do presente *mandamus*. Notificada, a autoridade informou que já deu andamento ao recurso da impetrante, que se encontra aguardando julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Pois bem. O recurso da impetrante já foi encaminhado para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social em novembro próximo passado, há menos de 5 meses da data do protocolo administrativo, feito em junho/2017, o que não configura excesso de prazo, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 25/10/2016, mediante averbação dos períodos abaixo descritos:

#### - período urbano comum:

- Aldo Pedreschi (de 26/04/1980 a 18/07/1981);

#### - períodos urbanos especiais:

- Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda (de 15/03/1999 a 23/02/2001 e de 01/03/2004 a 11/03/2011);
- Usitec – Usinagem Técnica E Comércio Ltda (de 01/03/2001 a 23/12/2003);
- Rovemar Indústria E Comércio Eireli (de 28/11/2012 a 07/06/2016).

## 2. Sobre os meios de prova:

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

#### **3.1.** Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

**3.2. CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

#### **3.4.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CECILIA LEME ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O feito foi endereçado ao Juizado Especial local. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$ 23.425,00 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e cinco centavos).

### **É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5007835-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento ajuizado por **Bobst Latinoamerica do Sul Ltda.**, qualificada na inicial, objetivando: (1) a comunicação, à **União Federal**, de sua intenção de ver ressarcido saldo remanescente de compensações do indébito tributário reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0005953-65.2005.4.036105; (2) a declaração da interrupção da prescrição da pretensão de repetição do referido saldo.

Relata a autora, em apertada síntese, haver protocolizado, na data de 23/05/2012, seu pedido de habilitação do crédito correspondente ao indébito tributário reconhecido nos autos nº 0005953-65.2005.4.036105, cuja decisão final transitou em julgado em 18/11/2011. Acresce que teve tal pedido deferido pela Receita Federal em 04/07/2013 e que, em sequência, promoveu sua repetição por meio de diversas declarações de compensação tributária, das quais lhe remanesceu um saldo credor no valor de R\$ 186.634,04. Funda a necessidade e a urgência da medida de comunicação pleiteada na proximidade do esgotamento do prazo de prescrição de sua pretensão de repetição do indébito tributário em questão, a ocorrer, segunda alega, no dia 28/12/2017. Sustenta que o período havido entre o protocolo de seu pedido de habilitação de crédito e o respectivo deferimento não pode ser computado na contagem do prazo prescricional em questão. Junta documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, afastas as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Em prosseguimento, verifico que o protesto judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária destinado, exclusivamente, à comunicação de uma manifestação de vontade do requerente a eventual interessado.

Não se presta tal procedimento, com efeito, a gerar sentença meritória, tal como a que declara a interrupção de prazo prescricional.

Assim, o rito do protesto judicial compreende apenas a determinação de notificação do interessado designado pelo requerente, para que este ato fique documentado em autos judiciais.

Cumpra, portanto, indeferir parcialmente a petição inicial, inclusive independente de prévia intimação do requerente para a sua emenda, ante o não cabimento da agregação de qualquer outra providência ao procedimento de protesto, que não a comunicação de vontade, em razão da inadequação da via eleita.

Assim sendo, **indefiro a petição inicial, na parte que deduz pedido declaratório de interrupção da prescrição**. Faço-o com fulcro no artigo 330, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, **defiro o pedido de notificação da União**, por se tratar de procedimento acolhido pela jurisprudência, conforme precedentes que seguem:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1540060/SC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0151978-2; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; DJe 15/10/2015; decisão por unanimidade)

AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º, CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO QUINQUENAL PARA A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posterior deferimento administrativo do pedido de habilitação não obsta a atribuição do efeito interruptivo do prazo quinquenal para pleitear o crédito então habilitado, até porque este efeito deriva do ajuizamento do protesto e da citação da União Federal, cliente da pretensão creditória; e não de eventual procedência da ação acautelatória. 2. O STJ já apresenta jurisprudência consolidada quanto ao efeito interruptivo decorrente do protesto judicial, razão pela qual plenamente aplicável o disposto no art. 557, caput, do CPC/73. 3. Ressalte-se que o curso processual adotado no protesto não trouxe qualquer vício processual a ensejar o afastamento de tal efeito, em sendo ajuizado perante a Justiça Federal e sendo a União Federal intimada pessoalmente. 4. Agravo interno desprovido. (TRF3; AMS - Apelação Cível - 353319/SP 0001406-23.2013.4.03.6130; Relator(a) Desembargador Federal Johonsom Di Salvo; Sexta Turma; e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2016; decisão por unanimidade)

**A expedição do mandado para o cumprimento fica condicionada à comprovação do recolhimento das custas iniciais, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.** Exorto a requerente, contudo, a que o faça o quanto antes, em vista da urgência alegada.

Comprovado o recolhimento, expeça-se mandado para o cumprimento da ordem de notificação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se com urgência.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, TING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda.-ME e Ting Indústria e Comércio Ltda.**, qualificadas na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar que determine, sem oferecimento de caução, a imediata suspensão dos débitos inseridos nos processos administrativos nºs 12719.001474/2005-84 e 12719.000186/2006-93, e que a requerida se abstenha de inscrever as requerentes em Dívida Ativa ou qualquer órgão de cadastro de inadimplentes, bem como de ajuizar execução fiscal. Ao final, busca a parte autora a procedência da demanda para que seja declarada a nulidade ou anulação dos referidos processos administrativos fiscais, ao menos em relação às requerentes ou segunda requerente. Caso não sejam cancelados, requer a redução das penalidades aplicadas a ser arbitrado em respeito aos princípios da equidade, isonomia e justiça.

Relata a parte autora que em decorrência de procedimento fiscal para apuração da origem de mercadorias importadas pela CFA Importação e Exportação Ltda., foram lavrados os autos de infração vinculados aos procedimentos nºs 12719.001474/2005-84 e 12719.000186/2006-93, em razão do uso de documentos falsos para instruir os despachos de importação ou ideologicamente falsos, bem como pela suposta incorreção na classificação das mercadorias descritas nas declarações de importação. As autoras também foram autuadas de forma solidária sob o argumento de que teriam sido beneficiárias do suposta esquema de importações fraudulentas de cogumelos conservados, sendo que, na esfera administrativa, foram acolhidas em partes as suas defesas para manter a multa de controle administrativo, no valor de R\$ 234.892,10, referente ao processo nº 12719.001474/2005-84; e a multa do controle administrativo das importações no valor de R\$ 676.588,36, referente ao processo nº 12719.00186/2006-93.

Argumenta acerca da ausência de prova de fraude que justifique a aplicação das penalidades, não havendo nenhum elemento que comprove a participação em conluio das requeridas nas transações comerciais realizadas pela empresa CFA e sequer foram beneficiadas com tais operações. Sustenta também que não pertencem ao mesmo grupo econômico a justificar a solidariedade.

Aduz que está extinto suposto crédito tributário pela configuração de decadência ou prescrição.

Junta documentos (Ids 2496798-2497216).

Pelo despacho Id 2650098, a parte autora foi intimada a emenda a inicial, tendo anexado aos autos petição e procuração (Ids 2906760 e 2906789).

Pelo despacho Id 2971217, este Juízo recebeu em parte a emenda à inicial e determinou nova intimação para regularizar a representação processual da autora Iza, o que restou cumprido (Ids 3255763-3255769).

A apreciação do pedido de tutela foi remetido para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União contestou o feito (Id 3729724). Não arguiu preliminares. No mérito, argumenta, em suma, que restou apurado nos termos do Relatório de Fiscalização, que nas oito declarações de importação registradas nos anos de 2000 e 2001, os cogumelos foram erroneamente classificados no código NCM visando escapar da regra dos direitos *antidumping*, circunstância que motivou o lançamento das multas do controle administrativo das importações. Tece argumentos remetendo-se as apurações das transações comerciais entre o importador brasileiro e os supostos exportadores, tendo concluído que o importador usou documentos falsos para instruir seus despachos de importação ou ideologicamente falsos, e ainda, reiteradamente prestou declarações fraudulentas à Secretaria da Receita Federal. Rechaça as arguições de decadência e prescrição do crédito tributário e requer a improcedência do pedido. Junta documentos (Id 3729731-3736580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, **recebo a emenda à inicial** (IDs 3255763-3255769) e dou por regularizado o feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Pois bem, as multas impostas pelo Fisco, ora questionadas pelas autoras, decorrem dos procedimentos de fiscalização iniciados nos idos de 2002 (Id 2496830), nos quais se analisaram várias declarações de importações de cogumelos registradas entre 1997 a 2001.

Ao que se infere da documentação coligida nos autos, após minuciosa fiscalização e diligências, constatou-se a lavratura de vários autos de infração com imposição de multas, como o de Auto de infração nº 0927600/00005/05, de 06/03/2006 (Id 2496965), acompanhado do Relatório de Fiscalização (Ids 2496966-2496967), no qual consta o contribuinte a CFA Importação e Exportação Ltda., e na condição de responsáveis solidários as pessoas físicas Wang Ting Fu, Chang Te Na e Luciane Chang Machado, bem como as pessoas jurídicas Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. e Ting Indústria e Comércio Ltda., ora autoras.

Com efeito, da análise dos documentos das importações e diligências realizadas, inclusive no exterior, bem como dos contratos de câmbio, a fiscalização verificou erro na classificação do código NCM quando da importação dos cogumelos, bem como o uso de documentos falsos ou ideologicamente falsos pela importadora CFA, o que resultou na sonegação de direitos *antidumping*, pois a correta classificação está sujeita ao direito *antidumping* no valor de US\$ 1,37/quilo, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 37/2002 (Id 2497195), de modo a ensejar a lavratura dos autos de infrações de multas do imposto de importação e de produtos industrializados, dentre outras.

Também restou demonstrado que o Sr. Wang Ting Fu, além de sócio administrador da CFA, também figurava como proprietário das empresas Iza e Ting ora autoras, para as quais foram destinadas as mercadorias importadas, conforme notas fiscais que integram os procedimentos administrativos juntados (Ids 2497082, 2497083, 2497084, a título de exemplo), de modo a justificar, a princípio, a responsabilidade solidária pelo pagamento das multas em questão.

Verifico que as autoras apresentaram impugnações nos procedimentos administrativos instaurados à época (Id 2497177), ou seja, tiveram ampla oportunidade de defesa, tanto que obtiveram parcial provimento aos recursos, mantendo-se exigíveis as multas nos valores originais de R\$ 234.892,10 e R\$ 676.588,36, oriundas dos processos administrativos nºs 12719.001474/2005-84 e 12719.00186/2006-93, respectivamente, conforme esclarece inclusive em sua emenda à inicial (Id 2906760).

Nesse contexto e nessa sede de análise sumária, anoto que a multa de controle administrativo das importações mantida no processo nº 12719.00186/2006-93, nos termos do Acórdão 3201-00.545 (Id 2496994), refere-se a meses vários dos anos de 2001, 2002 e 2003, no valor total original de R\$ 676.588,38, conforme demonstrativo de débito – intimação nº 31/2016 e guia DARF (Id 2496994).

A multa de controle administrativo mantida no processo nº 12719.001.474/2005-84, conforme Acórdão 3201-00.542 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF/DF (Id 2497196), refere-se ao período de outubro de 2000 a janeiro de 2001, no valor original de R\$ 234.892,10, conforme demonstrativo de débito – intimação nº 32/2016 e guia DARF (Id 2497210).

Como visto, os fatos geradores das multas remontam os anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, e quanto às declarações de importação vinculada aos autos de infração respectivos a parte autora teve ciência em 2005/2006. Logo, considerando o fato mais antigo, tem-se que não decorreu o prazo decadencial de cinco anos iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

De todo analisado, entendo que as multas cobradas foram devidamente aplicadas com base na legislação que rege nas épocas próprias as importações em questão nestes autos, na medida em que restaram apuradas as importações irregulares dos produtos (cogumelos) em farta documentação e minuciosa fiscalização, não havendo falar em suspensão de exigibilidade sob as alegações de que foram cobradas das autoras em meras suspeitas de fraudes. E, como restou explicitado acima, também não é o caso de afastar tais cobranças sob o argumento de que não possuem responsabilidade solidária.

Portanto, não verifico motivos ensejadoras à probabilidade do direito pretendido à suspensão da exigibilidade de crédito apurado, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, verifico que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a autora já havia protestado em sua petição inicial em sua petição inicial pela oitiva de testemunhas por carta rogatória.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da transação comercial realizada pela CFA Importação e Exportação, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento puder ser provado. Portanto, a verificação das transações comerciais/importações não se supre pela prova oral.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando oportunizada a anexação de eventual prova documental remanescente, sob pena de preclusão. Em caso de juntada de documentos, dê-se vista à parte ré, em atenção ao princípio do contraditório.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GANASSIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, e indenização por danos morais.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

-

### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

-

**Rural** de 22/08/1978 a 30/12/1988

-

**Especiais:**

- TAVEX BRASIL S/A (22/04/1992 À 31/07/1992);
- MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (06/10/2006 À 17/08/2007 e de 09/03/2009 à 02/10/2009);
- BRAMEX EMPILHADEIRAS LTDA (26/10/2009 À 18/05/2011);
- HM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADIRAS LTDA –GODYEAR DO BRASIL (19/05/2011 À 17/05/2013);
- DISTRIBUIDORA DE PEÇAS IMPARPEC LTDA (1/08/2013 À 03/09/2014);
- BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI (1/10/2014 ate presente data).

descritos na inicial.

**3. Sobre os meios de prova**

**3.1. Considerações gerais:** O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3.2 Da atividade rural:**

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

**3.3 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação;

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: Q.W.E. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **QWE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas - SP**, visando à prolação de medida liminar para "...(i) compensação dos débitos tributários em aberto com o saldo a restituir que foi deferido pela autoridade coatora, (ii) expedição de Certidão Negativa de Débitos, (iii) liberação do montante apurado em conta bancária da impetrante após compensação de ofício dos débitos administrativos contidos no quadro de débitos anexo (Doc.07), abstendo-se da inscrição dos débitos em dívida ativa da União Federal;".

Alega, em apertada síntese, que requereu por vezes no processo administrativo nº 10830.727997/2016-06 a compensação de ofício, o que não fora efetivado pela Secretaria da Receita Federal. Tal processo foi objeto do mandado de segurança nº 0022921-87.2016.403.6105, na qual pretendia a restituição baseada na retenção de 11% sobre o total de suas notas fiscais de prestação de serviços, sendo certo que tal montante alega ser passível de compensação com a contribuição previdenciária vincenda. Acrescenta que durante a tramitação processual foram requeridas retificações das GFIP's da impetrante, gerando passivos para a contribuinte e pedidos de compensação de ofício.

Em continuidade, destaca que a impetrante possui o crédito no valor de R\$ 111.213,43, conforme despacho decisório emitido em 24/10/2017.

Conclui que o prazo para a conclusão dos atos e a efetiva restituição do crédito encontra-se extrapolado, alegando ainda que até a presente data a parte impetrante não efetivou a compensação e o pagamento do saldo remanescente a quem tem direito. Além disso, restou impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, pois não proceder à compensação e pendem débitos em aberto em seu relatório fiscal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com mandado de segurança indicados nos autos, por se tratar de pedidos distintos.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Como efeito, o processo administrativo nº 10830.727.997/2016-03 refere-se a pedido de restituição do crédito referente à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços emitidas pelo prestador (Id 3796249), conforme despacho decisório DRF/CPS/SEORT nº 151/2017, emitido em 08/03/2017.

Posteriormente, verifico que em 24/10/2017, foi proferido o despacho DRF/CPS/SEORT nº 789/2017 que decidiu nos seguintes termos (Id 3796258): “... *Pelo exposto, conclui-se pela revisão do Despacho Decisório nº 151/2017 e reconheço o direito creditório à restituição no valor de R\$ 111.213,43 (cento e onze mil duzentos e treze reais e quarenta e três centavos). Dê-se ciência ao interessado, do presente Despacho Decisório assegurando-lhe o direito de apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste despacho, nos termos do Decreto 70.235/72 e legislação posterior.*”

A impetrante deu-se por ciente e manifestou expressamente a sua concordância sobre do valor reconhecido e requereu a liberação, conforme manifestação de conformidade datada de 30/10/2017 (Ids 3796253 e 3796258).

Nesse contexto, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante é detentora de crédito cujo montante já foi reconhecido pelo fisco mas não foi utilizado para liquidar os débitos pendentes em seu relatório fiscal emitido em 05/12/2017 (Id 3796263). Tais débitos, a impetrante informa que integram o pedido de compensação.

No caso, entendo que a impetrante tem direito em ver processado o seu pedido administrativo de compensação visando o abatimento dos débitos/pendências na Receita Federal a título de contribuição previdenciária. Em consequência, faz jus à emissão da certidão de regularidade, na modalidade positiva com efeitos de negativa, em vista da informação de que há outros débitos com exigibilidade suspensa.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à impetrada que processe o seu pedido de compensação, considerando o crédito reconhecido de R\$ 111.213,43, para o fim de liquidar os débitos pendentes na Receita Federal, listados no relatório fiscal da impetrante (Id 3796263). E, ato contínuo, proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices que impeçam tal emissão.

**Intime-se com urgência** o Delegado da Receita Federal do Brasil para que cumpra a presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que preste suas informações no prazo legal.

A autoridade impetrada deverá comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão no mesmo prazo das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**À Secretaria** para a regularização do polo passivo da lide, acrescentando a União Federal, em litisconsórcio passivo.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 07 de dezembro de 2017.



## DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5013383-42.2017.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, **com urgência**, para que dê integral cumprimento a decisão do E. TRF da 3a. Região.

### **Das provas:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas requerido pelo INSS em sua contestação.

As questões preliminares serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Expeça-se solicitação de honorários periciais e venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIS GUSMAO  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007834-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JADE TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

## DESPACHO

RECEBO os presentes embargos, aditados pela petição nº 3770514, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 5002971-70.2017.4.03.6105, encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto nos artigos 919, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, § 2º, da lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista deste Processo Judicial eletrônico - PJe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cautelar antecedente proposta por CCL LABEL DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, visando ao acolhimento da garantia ofertada, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 10830.725800/2011-89) não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Alega que foi autuada, em exigência de IRPJ e CSLL, por ter amortizado, supostamente de forma indevida, para fins de imposto de renda, o ágio pago nas aquisições das empresas Prodesmaq Indústria de Embalagens S/A e ITW Canguru Rótulos Ltda., relativo aos anos calendário 2006 a 2010, o que ensejou a apresentação de impugnação nos autos do processo administrativo 10830.725800/2011-89.

Aduz que, em razão do encerramento da discussão administrativa, cujo resultado lhe foi desfavorável, bem como considerando que a execução fiscal correlata ainda não fora proposta, utilizou-se do instrumento processual da tutela de urgência cautelar, em razão da impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, imprescindível à consecução de suas atividades.

Destaca que a ação principal à presente cautelar de antecipação de garantia será a execução fiscal a ser proposta pela Administração Pública, bem como que o cabimento da presente medida encontra respaldo no entendimento pacificado pelo E. STJ.

Afirma que não pretende discutir, nestes autos, o mérito dos supostos débitos, mas sim em sede de embargos à execução a serem opostos quando do ajuizamento da ação executiva, ressaltando, ainda, que a tutela almejada não visa à suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, mas tão-somente o acolhimento da garantia capaz de possibilitar a aplicação do art. 206, do CTN.

Por fim, assevera que a Apólice de Seguro Garantia ofertada com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, atende integralmente aos requisitos exigidos pela Portaria PCFN nº 164.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de pedido principal, tendo em vista o confronto com a sistemática disposta para as tutelas provisórias pelo CPC/2015. No mérito, arguiu a ausência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando, ainda, que o valor do seguro garantia ofertado era inferior ao valor do débito, bem como arguindo a impossibilidade de se obstar a inscrição da requerente no cadastro de devedores.

Foi proferida decisão (Id 3409692), indeferindo a liminar requerida.

A requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, bem como apresentou endosso da Apólice de Seguro Garantia ofertado (Id 3610186 e 3610202).

A requerida, em manifestação (Id 3693266), não aceitou a garantia apresentada, alegando que nos termos da regulamentação fixada pela Portaria PCFN nº 164/2014, a aceitação encontra-se restrita ao processo de execução fiscal ou processo administrativo com parcelamento.

Alega que "o motivo da estreita aceitação desse instrumento é a necessidade de especificação do processo judicial, administrativo e Certidão de Dívida Ativa que vinculará a apólice", e que, em caso de qualquer divergência de algum desses dados, a apólice não teria validade e não seria cumprida pela seguradora, esvaziando a garantia.

Noticiou, ainda, o ajuizamento de execução fiscal, distribuída sob nº 5007642-39.2017.403.6105.

### É o relatório. DECIDO.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto a possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

(AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, de forma a possibilitar aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial, consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

Lado outro, não me convence a alegação de impossibilidade de aceitação de seguro-garantia pelo fato de não se tratar de processo de execução fiscal, na medida em que a presente ação visa precipuamente antecipar a garantia de futura execução fiscal.

Se o que se busca é antecipar a penhora, em caso de acolhimento do pedido há que se reconhecerem como consequência todos os efeitos decorrentes daquele ato.

Também não me convence a alegação de vícios formais na apólice por não constar expressamente o nº das CDA's e do processo de execução.

Quando do ajuizamento da presente ação não se tinha ainda estes dados e quando da contestação que deu origem ao endosso, estes vícios sequer foram mencionados.

Demais disso, a citação expressa na apólice da garantia dos débitos consubstanciados no correspondente processo administrativo fiscal, se mostra neste momento suficiente.

Por fim, com o ajuizamento da execução há a possibilidade de endosso para que constem estes dados.

Não me convence ainda a alegação de inobservância da ordem do artigo 11 da LEF.

Note-se que o seguro garantia, embora não equiparado a dinheiro para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, encontra-se em segundo lugar na ordem estabelecida pelo artigo 9º do mesmo diploma legal, juntamente com a fiança bancária. Depois, vem a nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11.

Assim, a apólice apresentada é meio idôneo para garantir nestes autos a futura execução, cabendo quando do seu ajuizamento a realização de endosso para constar os dados das CDA's e do processo de execução.

No que se refere ao *periculum in mora*, não verifico sua presença em relação a expedição de CPEN. É que conforme comprovado pela requerida, a requerente tem CPEN com validade até 04 de fevereiro de 2018.

Quanto ao pedido de exclusão no CADIN, presente o *periculum in mora*. Todavia, a requerente não cumpre, com a presente ação, os requisitos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/2002, quais sejam: ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; a exigência de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - A Lei nº 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dispõe em seu art. 7º acerca da suspensão do registro. - A exegese do referido dispositivo é no sentido de que os efeitos suspensivos somente ocorrerão quando comprovada, pelo devedor da condição, a existência de ação judicial questionando a natureza da obrigação ou o seu valor e, concomitantemente, houver oferecido garantia idônea e suficiente na forma da lei. Preenchidos esses requisitos, o devedor poderá requerer a suspensão do registro junto ao Cadin. Entendimento reiterado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.137.497/CE, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. - No caso, extrai-se dos autos a inexistência de ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a ação cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora mediante a caução, conforme observa-se da petição inicial e das razões recursais. - Não preenchidos os requisitos necessários para requerer a suspensão do seu registro junto ao Cadin, de rigor a manutenção da r. sentença. - Apelação improvida.*

(Ap 00055000220164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:*

(RESP 200901268366, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)

Cumpra-se o acordo com o documento ID 3693283, a requerida ajuizou a correspondente execução fiscal em 29/11/2017. Reza o artigo 493 CPC/2015 que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 10830.725800/2011-89, que se pretende a antecipação da garantia, enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse de agir.

Nesse passo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.*

(Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o ajuizamento da ação de execução, **DETERMINO** que se traslade para aqueles autos cópia da apólice do seguro garantia apresentado nestes autos, a fim de que lá seja a executada intimada a manifestar-se quanto ao interesse no seu endosso, atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN 164/2014, para garantia da execução.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Com efeito, ante a fundamentação retro que concluiu pela ausência de *periculum in mora*, quanto ao pedido para expedição de CPEN, e de ausência de requisitos para a suspensão da inscrição no CADIN, não há razão para condenar a requerida em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta sentença e da apólice ID 3610202 para a Execução Fiscal nº 5007642-39.2017.403.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000604-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FORTUNATO

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência requerida por **ALINE RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando seja determinado à Ré que proceda ao imediato desembaraço e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde da Autora, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária.

Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, ser portadora de doença denominada "*Síndrome Hemolítico-Urêmica (SHU)*", considerada raríssima e muito grave, conforme relatórios médicos acostados à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido a Autora beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 156, de junho de 1999, estabelece em seu art. 1º, §§ 1º e 2º que os medicamentos acabados, no valor limite de até US\$10.000,00 (dez mil dólares) dos Estados Unidos da América, remetidos às pessoas físicas para uso próprio, têm reduzida a alíquota para 0% (zero por cento), seja para a importação, seja para a exportação, defende a Autora que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada pela Ré, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id nº 3565281 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação prévia da Ré.

A União apresentou **contestação** (Id nº 3754442), defendendo, em breve síntese, a inexistência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando o descumprimento das exigências alfandegárias.

A parte autora reiterou o pedido para concessão da tutela de urgência, juntando, para tanto, relatório médico constando a evolução de seu quadro clínico de saúde e a necessidade de uso imediato do medicamento (Id 3765627).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, considerando o teor dos relatórios médicos juntados aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete a Autora e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde à mesma, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, **em sendo o caso**, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECU Lizumab). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.

2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.

3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse múnus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.

6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada reiteradamente pela parte autora e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência para determinar à Ré que, no **prazo máximo de 24 horas**, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração, proceda à liberação dos medicamentos objeto do pedido inicial.

Dê-se vista à parte autora da contestação para manifestação em réplica, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007788-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do Licenciamento de Importação nº 17/3795655-6, ao fundamento de decurso do prazo de 7 (sete) dias úteis, previsto na no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, de 14 de agosto de 2017, protocolado em 27.11.2017 e findo na data de hoje, 06.12.2017.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão injustificada.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando transcorrido o prazo legal sem conclusão do serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, considerando o justo receio da Impetrante em não ver o seu pedido analisado no prazo regulamentar previsto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise do processo Licenciamento de Importação (LI nº 17/3795655-6) protocolado pela Impetrante em 27.11.2017, sob nº 25352.945027/2017-56, no prazo máximo de 7 (sete) dias, conforme previsto no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341/2017 GGPAF/ANVISA, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de inspeção necessário à conclusão do processo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RUTH PAES LANDIM DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RUTH PAES LANDIM DE ANDRADE**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada conceda aposentadoria por idade à Impetrante.

Aduz ter requerido em 19.05.2015, aposentadoria por idade, com pedido de reafirmação da DER (NB 175.192.664-5), pedido este inicialmente indeferido e, em fase recursal, deferido em 09.02.2017.

Alega que embora o processo tenha sido encaminhado para APS em 09.03.2017, até a interposição da presente ação ainda não havia sido concedido o benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3375613).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3525295).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 3525295), em face ao acórdão nº 807/2017, da 1ª Composição Adjunta da 1ª CAJ (Câmara de Julgamento) da JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social), foi efetuada a análise do processo de benefício de aposentadoria por idade nº 41/175.192.664-5 da Impetrante, na qual a JRPS deu provimento com alteração da DER (data de entrada do requerimento), tendo, no entanto, sido constatado que para atingir a carência necessária de 180 contribuições para a concessão do benefício, há necessidade de complementar contribuições realizadas abaixo do salário mínimo vigente.

Esclarece, ainda, a Impetrada ter sido emitida carta de exigência à segurada, que possui 30 dias para pagamento da GPS e apresentação da mesma na Agência de Campinas.

Destarte é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RUTH PAES LANDIM DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RUTH PAES LANDIM DE ANDRADE**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada conceda aposentadoria por idade à Impetrante.

Aduz ter requerido em 19.05.2015, aposentadoria por idade, com pedido de reafirmação da DER (NB 175.192.664-5), pedido este inicialmente indeferido e, em fase recursal, deferido em 09.02.2017.

Alega que embora o processo tenha sido encaminhado para APS em 09.03.2017, até a interposição da presente ação ainda não havia sido concedido o benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3375613).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3525295).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 3525295), em face ao acórdão nº 807/2017, da 1ª Composição Adjunta da 1ª CAJ (Câmara de Julgamento) da JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social), foi efetuada a análise do processo de benefício de aposentadoria por idade nº 41/175.192.664-5 da Impetrante, na qual a JRPS deu provimento com alteração da DER (data de entrada do requerimento), tendo, no entanto, sido constatado que para atingir a carência necessária de 180 contribuições para a concessão do benefício, há necessidade de complementar contribuições realizadas abaixo do salário mínimo vigente.

Esclarece, ainda, a Impetrada ter sido emitida carta de exigência à segurada, que possui 30 dias para pagamento da GPS e apresentação da mesma na Agência de Campinas.

Destarte é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAVI MESSI PEREIRA DE ARAUJO, MARCIA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DAVI MESSI PEREIRA DE ARAÚJO**, menor impúbere, representado por sua genitora **MARCIA DA SILVA PEREIRA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, CONSTANTE NA Declaração de Importação DI nº 17/0254536-0, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária.

Para tanto, aduz o Impetrante, em breve síntese, ser portador de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatórios médicos acostados à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido o Impetrante beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende o Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id nº 3716316 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

As informações foram apresentadas (Id 3777692).

O Impetrante reiterou o pedido para concessão da liminar, juntando, para tanto, relatório médico constando a evolução de seu quadro clínico de saúde e a necessidade de uso imediato do medicamento (Id 3792490).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor dos relatórios médicos juntados aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, **em sendo o caso**, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECUUZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.

2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.

3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou alívio de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.

6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada reiteradamente pelo Impetrante e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 24 horas, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação dos medicamentos objeto do pedido inicial.

**Intimem-se e oficie-se.**

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAVI MESSI PEREIRA DE ARAÚJO, MARCIA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DAVI MESSI PEREIRA DE ARAÚJO**, menor impúbere, representado por sua genitora **MARCIA DA SILVA PEREIRA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, CONSTANTE NA Declaração de Importação DI nº 17/0254536-0, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária.

Para tanto, aduz o Impetrante, em breve síntese, ser portador de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatórios médicos acostados à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido o Impetrante beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende o Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id nº 3716316 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

As informações foram apresentadas (Id 3777692).

O Impetrante reiterou o pedido para concessão da liminar, juntando, para tanto, relatório médico constando a evolução de seu quadro clínico de saúde e a necessidade de uso imediato do medicamento (Id 3792490).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor dos relatórios médicos juntados aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, **em sendo o caso**, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECUUZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.

2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.



3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou alívio de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.

6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada reiteradamente pelo Impetrante e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 24 horas, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação dos medicamentos objeto do pedido inicial.

**Intimem-se e oficie-se.**

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAVI MESSI PEREIRA DE ARAÚJO, MARCIA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DAVI MESSI PEREIRA DE ARAÚJO**, menor impúbere, representado por sua genitora **MARCIA DA SILVA PEREIRA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, CONSTANTE NA Declaração de Importação DI nº 17/0254536-0, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária.

Para tanto, aduz o Impetrante, em breve síntese, ser portador de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatórios médicos acostados à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido o Impetrante beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende o Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id nº 3716316 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

As informações foram apresentadas (Id 3777692).

O Impetrante reiterou o pedido para concessão da liminar, juntando, para tanto, relatório médico constando a evolução de seu quadro clínico de saúde e a necessidade de uso imediato do medicamento (Id 3792490).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor dos relatórios médicos juntados aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, **em sendo o caso**, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECUUZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.

2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.

3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou alívio de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.

6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada reiteradamente pelo Impetrante e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 24 horas, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação dos medicamentos objeto do pedido inicial.

**Intimem-se e oficie-se.**

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDA ANGELO VANZELLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **APARECIDA ANGELO VANZELLA**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada localize seu processo e conclua a análise do benefício.

Aduz ter requerido em 08.01.2015, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.479.918-7), pedido este indeferido em 26.03.2015.

Assevera que em face do indeferimento, interpôs recurso que foi indeferido em 14.06.2016, tendo, então, apresentado recurso especial distribuído em 04.10.2016, estando sem andamento efetivo desde 31.10.2016.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3361741).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3472229).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.479.918-7) que foi indeferido, tendo a Impetrante recorrido da decisão ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSSS e, posteriormente, em 31.08.2016, protocolado recurso especial, que, apreciado pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de julgamento do CRSS, em 31.10.2016, converteu o julgamento em diligência, determinando a análise médica de atividades expostas a agentes nocivos.

Esclarece que em 14.11.2017 os documentos foram analisados pela perícia e devolvidos ao CRSS, estando o processo pendente de julgamento pelo órgão.

Destarte é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SERGIO FERREIRA DO AMARAL**, objetivando ordem que determine a imediata análise de seu pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, bem como o seu fornecimento ao Impetrante.

Aduz ter requerido em 20.06.2017, revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, sob protocolo nº 21024020.1.0014/02-6, para inclusão do período de 02.07.1984 a 31.07.1993, laborado como celetista na Universidade Estadual de Campinas.

Assevera que até a data da interposição da presente ação seu pedido não havia sido apreciado.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3364724).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3622371).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 3622371), "...após análise do requerimento, verificou-se a necessidade de documentos complementares para sua finalização."

Esclarece, ainda, ter sido emitida carta de exigência ao segurado com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Destarte é possível verificar que a providência requerida, qual seja, a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, depende de ato a ser praticado pelo próprio Impetrante, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007703-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, interposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – SINDIQUINZE/SP**, em face da **UNILÃO**, objetivando seja determinada a imediata abstenção de divulgação de conteúdo publicitário sobre a Reforma da Previdência, sob alegação de que referida campanha não possui cunho educativo e denigre a imagem do funcionalismo, em descumprimento ao disposto no artigo 37, §1º da Constituição Federal e ao Decreto 6.555/08.

Ocorre que, conforme amplamente divulgado pela mídia, foi apreciado, e deferido, pelo d. Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal de Brasília, pedido de tutela de urgência, em ação ordinária interposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP e outros, em face da União, contendo o mesmo pedido e mesma causa de pedir (Processo 1016921-41.2017.4.01.3400) encontrando-se o mesmo, portanto, prevento para a apreciação da presente demanda, em vista do disposto no artigo 2º, Parágrafo único da Lei 7.347/85<sup>[1]</sup> e art. 286, III do novo Código de Processo Civil, bem como, em observância ao princípio do Juiz Natural.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação. 2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas. 3. **As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos.** 4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes. ..EMEN: (CC 199800461418, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/04/1999 PG00071 JSTJ VOL:00006 PG00067 RSTJ VOL:00120 PG00027 ..DTPB:)

Assim sendo, remetam-se os autos para a 14ª Vara Federal de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal.

À Secretária para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

[1] Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007587-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: H.HYLIK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CHALFUN - MGR4559  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S A O

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HL HYLIK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), cuja base de cálculo tenha por incidência as verbas pagas, tidas por indenizatórias, a saber: aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias), férias e respectivo adicional de um terço, auxílio-maternidade e décimo terceiro salário.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias, auxílio-maternidade e décimo terceiro salário**, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo das contribuições referidas.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias) e adicional de 1/3 sobre as férias (terço constitucional)**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face a controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias) e adicional de 1/3 sobre as férias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se e intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DE C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA - ME, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cancelamento da CDA nº 80.4.17.004926-83, ao fundamento de ilegalidade da constituição do crédito e inscrição em dívida ativa, considerando a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, realizado mediante apresentação de declaração de informação de pagamento com crédito oriundo de Título da Dívida Externa Brasileira, emitido no ano de 1904 (Apólice-Obrigação ao portador nº 004476), sem que tenha sido observado o devido processo administrativo, com o regular lançamento e notificação prévia da Impetrante.

Em decorrência, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obstados quaisquer atos para cobrança dos mesmos, inclusive no que se refere à emissão de Certidão Negativa de Débito.

Foi determinada a notificação prévia das Autoridades Impetradas (Id 2200029).

A Impetrante reiterou o pedido para concessão da liminar, informando o recebimento de comunicado de protesto da CDA, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cancelamento do protesto (Id 2206271).

Com as informações apresentadas pelas Autoridades Impetradas (Id 3541262 e 3544789), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Em análise de cognição sumária, não verifico a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque o crédito tributário foi definitivamente constituído através de declaração do próprio contribuinte (lançamento por homologação), valendo ser salientado que, em tais casos, não há necessidade de novo procedimento de lançamento.

Pelo que existindo débitos em aberto e não tendo sido reconhecido o crédito lastreado em título da dívida pública como causa extintiva da obrigação tributária, mormente considerando a ausência de liquidez do crédito apresentado, não existe qualquer óbice à exigência pelo fisco do débito constituído por declaração do contribuinte.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma **presunção de certeza** quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, não podendo ser afastada singelamente em sede liminar.

Destarte, não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão de regularidade fiscal pretendida ou mesmo impedir o fisco de proceder aos atos executórios para recebimento do crédito devido.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indeferir** o pedido de liminar.

**Intimem-se e oficie-se.**

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRINTNESS SOLUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por PRINTNESS SOLUÇÕES LTDA - ME, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de pedido administrativo de revisão de débito (nº 10830.727764/2016-01), decorrente da desconsideração pelo pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, realizado mediante apresentação de declaração de informação de pagamento com crédito oriundo de Título da Dívida Externa Brasileira, emitido no ano de 1904 (Apólice-Obrigação ao portador nº 092284), sem que tenha sido observado o devido processo administrativo com a notificação prévia da Impetrante e garantido o exercício do contraditório.

Requer, ainda, seja obstada a cobrança dos débitos constituídos, excluídas as inscrições em dívida ativa e garantida a manutenção da Impetrante no regime de tributação Simples Nacional, enquanto pendente a discussão na esfera administrativa.

Requisitadas previamente as informações (Id 2195980), foram estas apresentadas pela Autoridade Impetrada (Id 3377799), vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Tendo em vista a situação de fato narrada nos autos, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, visto que, ao contrário do alegado pela Impetrante na inicial, a disposição contida no art. 151, III, do CTN indica que somente as reclamações e os recursos, **nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo**, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o mero pedido de revisão de débito não se enquadra no dispositivo legal, que deve ser interpretado restritivamente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é previsão legal *numerus clausus et stricto sensu*, nos termos do artigo 151 do CTN. (...)

4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que não resta espaço para interpretação diversa.

5. Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito.

6. O simples fato de a agravante ter declarado a compensação de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª VE/DF, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte.

7. A "manifestação/impugnação", interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, §§12, c, e 13, c/c §11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN.

8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: "Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo.

9. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00098022920124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/05/2015)

Pelo que, existindo débitos em aberto e não tendo sido reconhecido o crédito lastreado em título da dívida pública como causa extintiva da obrigação tributária, ante a ausência de liquidez do crédito apresentado, inexistente qualquer óbice à exigência pelo fisco do débito constituído por declaração do contribuinte.

Destarte, não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Assim sendo, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

### Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEX DE COUTO OLIVEIRA, TATIANE DA SILVA COUTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356  
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido para concessão de tutela de urgência, requerida por **ALEX DE COUTO OLIVEIRA** e **TATIANE DA SILVA COUTO OLIVEIRA**, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de incluir o nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas dos valores que entendem devidos, ao fundamento de ilegalidade dos encargos pactuados no contrato de financiamento de imóvel.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Indaiatuba, e, posteriormente, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, tendo ambos declinados da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença concomitante dos requisitos acima referidos, considerando a impossibilidade de deferimento da pretensão para pagamento das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, sem observância das obrigações contratuais previamente estabelecidas.

Também não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela CEF quando da inclusão do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito, se constatada a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo firmado, porquanto, para tanto, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea (depósito integral) ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, não sendo suficiente a mera propositura da ação.

Pelo que a verificação das irregularidades apontadas na inicial, no que se refere à abusividade e ilegalidade das cláusulas do contrato pactuado, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### Intime-se a parte autora para pagamento das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento da providência supra, cite-se e intime-se a Ré, bem como providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP (Id 3715669).

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEX DE COUTO OLIVEIRA, TATIANE DA SILVA COUTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356  
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido para concessão de tutela de urgência, requerida por **ALEX DE COUTO OLIVEIRA** e **TATIANE DA SILVA COUTO OLIVEIRA**, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de incluir o nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas dos valores que entendem devidos, ao fundamento de ilegalidade dos encargos pactuados no contrato de financiamento de imóvel.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Indaiatuba, e, posteriormente, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, tendo ambos declinados da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença concomitante dos requisitos acima referidos, considerando a impossibilidade de deferimento da pretensão para pagamento das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, sem observância das obrigações contratuais previamente estabelecidas.

Também não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela CEF quando da inclusão do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito, se constatada a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo firmado, porquanto, para tanto, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea (depósito integral) ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, não sendo suficiente a mera propositura da ação.

Pelo que a verificação das irregularidades apontadas na inicial, no que se refere à abusividade e ilegalidade das cláusulas do contrato pactuado, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Intime-se a parte autora para pagamento das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**

Com o cumprimento da providência supra, cite-se e intime-se a Ré, bem como providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP (Id 3715669).

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELA MARINHO MENDES DE CARVALHO, LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **MARCELA MARINHO MENDES** e **LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO**, objetivando seja a Ré compelida a expedir novos boletos/depósito em conta no valor de R\$ 890,72. Alternativamente pleiteia seja autorizado o depósito judicial mensal.

Aduzem terem celebrado, em 06.11.2011, contrato de financiamento nº 155551548901, para aquisição de imóvel, imóvel este dado em garantia à dívida referente ao financiamento.

Alegam a existência de cobrança de juros compostos em afronta à função social da propriedade e dos contratos, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de realização de perícia contábil, com inversão do ônus da prova.

Devidamente citada a Ré apresentou contestação (Id 3506612), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuída para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 3506619), que declinou da competência e determinou a remessa para uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Por meio do despacho (Id 3557287) foi dada ciência às partes da redistribuição do feito.

A parte autora apresentou réplica (Id 3724679).

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia (Id 3506576). Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para pagamento das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pelos Autores como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial não pode ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Campinas, 05 de dezembro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-21.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707, EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença (Id 3539092), ao fundamento da existência de obscuridade e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Importante ressaltar, no presente caso, que o alegado direito do Impetrante, ora Embargante, não está atrelado à **inatividade** da empresa em que consta como sócio/empresário desde 29.07.2003, mas sim à comprovação da sua **regular baixa**.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3539092), por seus próprios fundamentos.

P.I.O

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007856-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA MAGNA DA SILVA, DELMIRO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINE CAPATO - SP285404  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINE CAPATO - SP285404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, bem como para instruir a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais devidas.

Sem prejuízo, deverá, ainda, juntar aos autos o contrato social, na íntegra.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 07 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007595-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE LINDOLFO MAGALHAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LINDOLFO MAGALHAES - SP346106  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919, parágrafo 1º, do CPC.

Prejudicado o pedido para exibição de documentos considerando que constam dos autos da Execução Diversa, processo nº 5002414-83.2017.4.03.6105, o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002226-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: RENNY DANIEL ZERPA FIGUEIRA

**DESPACHO**

Providencie o autor a entrega do mandado de registro da opção de nacionalidade expedido (ID 3724364) no Cartório de Registro Civil competente.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

#### DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição da carta precatória (ID 3648763) perante o Juízo Deprecado, comprovando nos autos o cumprimento do determinado no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007806-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROYALFER COMERCIO DE SUCATAS E FERRAGENS LTDA - EPP, AER BIM, PRISCILLA APARECIDA DO PRADO BIM

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2017.4.03.6105  
AUTOR: LS CONTROL AUTOMACA O E SOLDA EM TERMO PLASTICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, **LS CONTROL AUTOMAÇÃO E SOLDA EM TERMO PLÁSTICO LTDA - EPP**, ora Embargante, objetivando sanar alegada omissão na sentença (Id 3412913).

Nesse sentido, aduz a Embargante que a sentença foi omissa em relação aos efeitos da antecipação de tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal, fazendo-se necessária a ratificação da tutela a fim de se evitar discussões sobre seu cumprimento até o trânsito em julgado da sentença.

Verifica-se, de fato, constar na sentença proferida a omissão apontada pela Embargante, porquanto deixou de ratificar a tutela concedida em Agravo de Instrumento (Id 2079833).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para **ratificar a antecipação de tutela (Id 2079833)**, a fim de determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a **inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFENS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação**, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença (Id 3412913).

P.I.

Campinas, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-10.2017.4.03.6105  
AUTOR: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, **AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos, a fim de sanar omissão na sentença (Id 3329838).

Nesse sentido, aduz a Embargante que a sentença não enfrentou o pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, formulado pela ora Embargante em sede de aditamento à inicial (Id 902693).

Verifica-se, de fato, constar na sentença proferida a omissão apontada pela Embargante, porquanto deixou de se manifestar acerca da tutela pleiteada.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para **deferir a antecipação de tutela, a fim de determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação**, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença (Id 3329838).

P.L.

Campinas, 06 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007397-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APB PAVIMENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO MATHEUS MAGNUSSON DANTAS, FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

## D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007708-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & G PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, VALERIO GALEAZZI NETO, SABRINA GALEAZZI

## D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007527-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LINO ALVARISTO NASCIMENTO - ME, LINO ALVARISTO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007408-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 19 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007379-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA PARQUE ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP, ROBERTO SALVADOR FILHO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007137-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONT ART CONTABILIDADE LTDA - ME, ANESIA MARIA GARISTO ZANINI

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007317-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROYALLE COMERCIAL ABRASIVOS CAMPINAS LTDA - ME, ZENAIDE LINDOLFO PASSOS, VANESSA PAULA PASSOS DA SILVA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISAEL LAURINDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J AI ROBINSON GOULART DE JESUS

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007438-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLEY DE BARROS - ME

RÉU: VANDERLEY DE BARROS

**DESPACHO**

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007208-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUI CARLOS ALVARES SCANAVINI

**DESPACHO**

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007158-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. DA SILVA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUCILENE SILVIA BALDIN

**DESPACHO**

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção indicada no campo associados por tratar-se de processo redistribuído do JEF Campinas/SP.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MERCEDES DOS SANTOS MELO  
REPRESENTANTE: MAURILIO COSTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Setor de Contadoria, com informação e cálculos(Id 2873088), prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando concessão do benefício do auxílio doença e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**(Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, determino ao autor que traga aos autos, cópia do Procedimento Administrativo, com os dados atualizados do CNIS, que deverão ser solicitados junto à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, fixando o prazo de 30(trinta) dias para juntada aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA IVANOVSKI SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MARIA APARECIDA IVANOVSKI SOUZA, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de tutela, proposta em face do INSS.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, para conferência do valor atribuído à causa, retornaram com informação e cálculos(Id 2786088), de acordo com o benefício pretendido na inicial, atribuindo-se o valor de R\$ 23.131,28(vinte e três mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo (Id 2873198), prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do auxílio-doença e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e/ou concessão do auxílio-acidente previdenciário, Espécie 36, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LÁZARO** (Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, determino ao autor que traga aos autos, cópia do Procedimento Administrativo, com os dados atualizados do CNIS, que deverão ser solicitados junto à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, fixando o prazo de 30(trinta) dias para juntada aos autos.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo e tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a solicitação junto à AADJ, para envio do procedimento administrativo do autor, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido sem manifestação, intime-se a CEF para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no tópico final do despacho proferido(Id 2618625), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ROSSETO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo anexado, bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

**DESPACHO**

Intimem-se as corréis , para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007694-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVA CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA LTDA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007636-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CELIO FURTADO JUNIOR

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007434-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS & PEREIRA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007295-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARANJAO TACOGRFAO PAULINIA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES, SARA I SILVEIRA SOARES SOUZA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

**DESPACHO**

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA BOTAN

**DESPACHO**

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS, LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

**DESPACHO**

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007296-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS

#### DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007254-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA LATARINI LTDA. - ME, MARCELO TADEU LATARINI, RAQUEL CRISTINA QUEMEL LATARINI

#### DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ATLAS AIR INC  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ATLAS AIR INC., devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 4 16 134610-70, constante do processo administrativo nº 11836.720011/2016-79, referente ao lançamento de tributos devidos na importação de mercadorias supostamente extraviadas, com presunção de entrada em território nacional.

Para tanto, aduz a parte autora que a autoridade alfandegária lavrou Auto de Infração no valor total de R\$154.639,26, através de procedimento de Conferência Final de Manifesto, porquanto em três voos internacionais operados pela Requerente teria supostamente ocorrido o extravio de mercadorias por ela transportadas no ano de 2011.

Intimada, a consignatária das cargas em comento, a Hewlett-Packard Brasil Ltda apresentou as informações, confirmando expressamente que as importações das cargas objeto da presente demanda foram todas canceladas, sendo que referidas cargas não chegaram a ser embarcadas. Contudo, mesmo diante de tais informações, foi lavrado o Auto de Infração.

Nesse sentido, defende a Autora a ocorrência de diversas irregularidades que tornam nulos de pleno direito o suposto crédito tributário, já que, na data da ocorrência dos fatos, no ano de 2011, se encontrava em vigência a redação original dos arts. 658, 660 e 661 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto-Lei nº 6.759), segundo o qual o procedimento de Conferência final de Manifesto destinava-se a constatar o "extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga", procedimento este que independe da participação do importador ou do consignatário da mercadoria.

Todavia, segundo a Autora, a autoridade nomeou de conferência final de manifesto um procedimento destinado a verificar o não armazenamento de carga registrada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – mantra e não apurar extravio de carga.

Desta feita, não restando caracterizada a ocorrência do fato gerador, com a efetiva entrada da carga em território nacional, que ensejaria a cobrança dos tributos, deve ser afastada a presunção da importação, considerando a comprovação no processo administrativo de que a carga não fora embarcada, conforme atestado pela Hewlett-Packard Brasil Ltda.

Superado o primeiro argumento, requer seja reconhecida a ilegalidade do arbitramento, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 10.833/2003, considerando que, não obstante os fatos tenham se dado no ano de 2011, a autoridade aduaneira se utilizou de legislação com vigência em 13 de novembro de 2014.

Por fim, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral prévio do valor discutido.

Com a inicial foram juntados ao processo judicial eletrônico.

A parte autora comprovou o depósito do montante integral do crédito tributário (Id 547276).

Pelo despacho constante da ID 549720 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado.

A União apresentou contestação (Id 686593), defendendo, em síntese, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que não houve a demonstração de que não houve o embarque de mercadorias para o Brasil, para fins de se afastar a responsabilidade do transportador. Juntou documentos (Id 686561).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 911760), reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que procedem as razões invocadas pela Autora na inicial, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 4 16 134610-70, e constante do processo administrativo nº 11836.720011/2016-79, pelos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento do crédito tributário foi realizado pela autoridade administrativa fiscal, em procedimento de conferência final de manifesto, lastreado na presunção de extravio das mercadorias em virtude da falta de registro de armazenamento.

Nesse sentido, entendo que as razões da Autora procedem, sendo de rigor a desconstituição do auto de infração, no que pertine à inexigibilidade do crédito tributário em referência, considerando a ausência de previsão legal para presunção de extravio de mercadoria lastreado tão somente no fato da carga não ter sido objeto de armazenamento.

Isso porque, conforme o disposto no art. 658<sup>[1]</sup> do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), vigente à época dos fatos (ano de 2011), a constatação do extravio de mercadoria será realizada mediante confronto do manifesto com os registros de descargas.

Assim, de se concluir que não existe norma legal a amparar a presunção de extravio da carga, porquanto a mercadoria descarregada não precisa necessariamente ser encaminhada para armazenamento.

De outro lado, entendo que a impugnação ofertada pela União também não foi suficiente para convencimento do Juízo, porquanto sem impugnação quanto à afirmação contida na inicial, bem como do processo administrativo, apresentada pela Hewlett-Packard Brasil Ltda confirmando expressamente que as importações das cargas objeto da presente demanda foram todas canceladas, sendo que referidas cargas não chegaram a ser embarcadas.

Nesse sentido, entendendo este Juízo que inóceno o extravio alegado pela autoridade aduaneira, fica afastada a possibilidade de aplicação do §1º do art. 3º<sup>[2]</sup> da Lei nº 10.865/2004.

Ainda que assim não fosse, e considerando que a entrada dos bens estrangeiros em território nacional se deu no ano de 2011, deve também ser reconhecida a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, garantias essas previstas no art. 150<sup>[3]</sup> e incisos da Constituição da República.

Assim, por todas as razões acima expostas, entendo que a cobrança realizada pela União se mostra evadida de ilegalidade, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa referido nos autos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 4 16 134610-70, constante do processo administrativo nº 11836.720011/2016-79, conforme motivação.

Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à parte autora, que fixo em 8% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Transitada esta decisão em julgado, levante-se o valor depositado em favor da parte autora.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

[1] Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º).

[2] "Art. 3º. O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

(...)" (Destaque meus)

[3] "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)



**III - cobrar tributos:**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)" (Destaque meus)

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007364-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: NELSON HANSEN, MADALENA APARECIDA GARCIA  
PROCURADOR: JORGE YAMASHITA FILHO, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987,  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987,

**DESPACHO**

Intimem-se os apelados (expropriantes), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Campinas, 05 de dezembro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007364-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: NELSON HANSEN, MADALENA APARECIDA GARCIA  
PROCURADOR: JORGE YAMASHITA FILHO, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987,  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987,

**DESPACHO**

Intimem-se os apelados (expropriantes), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Campinas, 05 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: VANESSA DE CARVALHO FREIRE

**DESPACHO**

Petição ID 3217153: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

Preliminarmente, a despeito de constar na petição ID 3737557 que o cumprimento de sentença refere-se aos autos nº 0008388-75.2006.403.6105, anoto que o nº correto do processo de referência é 0016143-77.2011.403.6105.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7381**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020539-24.2016.403.6105 - DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO DE FLS. 213: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Nada mais.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6058**

**EXECUCAO FISCAL**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 35/47, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000574-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: UNIPLAZA-EMPREEN.PART.E ADMIN. CENTROS DE COMPRA LTDA, LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

### DESPACHO

ID 1991548: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça endereço válido para citação da ré LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sob pena de extinção do processo em relação à referida ré.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5001732-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA ROCHA

### DESPACHO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 1661721, que informa cumprimento PARCIAL, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACÇIONI & CIA. LTDA - EPP, LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACÇIONI, JULIANE PINARELLI FACÇIONI

### DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão ID 1888672, que informa CUMPRIMENTO PARCIAL do Mandado, em especial à disposição dos executados para composição de acordo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, LUIZ ANTONIO SALES DA SILVA, DANIEL HENRIQUE DE MORAES

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado (ID 1109636), bem como informar sobre o andamento da carta precatória relativo ao ID 1098130, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

Informe a CEF se o requerido pagou ou procedeu à devolução do bem, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA

## DESPACHO

Ante a não interposição de embargos, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão positiva de citação (ID 1876215) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RITA DE CASSIA LONGO LAHR  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de evidência/urgência no qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, narra que é portadora de grave enfermidade que a impede de exercer qualquer atividade laborativa.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e DECIDO.**

*ID 3182905 a 3184820.* Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Dos relatórios médicos recentes acostados aos autos, das especialidades de endocrinologia, cardiologia e reumatologia, depreende-se que a autora é portadora de doenças que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa.

O relatório do endocrinologista, datado de 19/09/2017, relata que a autora é portadora de Diabetes Mellitus e Obesidade Grau III, informando ainda seus antecedentes de hipertensão pulmonar e linfoma. O relatório destinado ao INSS, do cardiologista, emitido em 20/09/2017, aprofunda a necessidade do afastamento da autora do trabalho para realizar tratamento de hipertensão pulmonar e insuficiência cardíaca diabética. Atesta, ainda, pela presença de linfedemas de membros inferiores. Por sua vez, o reumatologista, em 11/09/2017, informa a necessidade de oxigenioterapia intermitente, pelo que sugere a aposentadoria ou afastamento por tempo indeterminado. Há também um relatório emitido por outro médico, em 18/08/2017, informando o quadro de "linfedema bolhoso" nos membros inferiores.

Outrossim, a qualidade de segurada e carência parecem estar suficientemente demonstradas, já que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 31/03/2017 a 02/10/2017.

Portanto, os documentos que instruem os autos **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora **RITA DE CASSIA LONGO LAHR** (portadora do RG nº. 17376073-9 e do CPF nº 102.473.328-95). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Quanto à perícia, os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia **15/02/18 às 13H45**, para realização da perícia no consultório do médico perito nomeado, Dr. Juliano de Lara Fernandes, cardiologista, na Rua Antônio Lapa, nº 1.032, Cambuí, Campinas – SP (fone: 3579-2903), devendo a Secretária notificá-lo via e-mail com cópia dos autos e quesitos do INSS.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADI via e-mail, para o devido cumprimento, restabelecendo o benefício de auxilio-doença à autora.

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6392**

**DESAPROPRIACAO**

**0007720-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

A União (fls. 631/637), o MPF (fls. 622/624) e a INFRAERO (fls. 651/665) requerem que seja refeita a perícia com o acompanhamento de um engenheiro agrônomo por se tratar de terreno rural, contudo, conforme consta da manifestação de fls. 581/588, o terreno não é usado para produção rural, mas como área de recreio. A simples existência de uma cocheira ou baia pela existência de um animal equino não o transforma a área como se fosse para produção agropecuária, logo como não há que se falar em avaliar a capacidade produtiva da área é desnecessária a nomeação de um engenheiro agrônomo. Por essas razões, indefiro os pedidos. Quanto às demais afirmações da União, Infraero e expropriados, estas se inserem no mérito, haja vista que impugnaram o método de avaliação utilizado, bem como diversos pontos do laudo. Quanto às fls. 643/647: dê-se ciência aos expropriados. Considerando o despacho de fl. 450 que fixou os honorários periciais definitivos, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita para levantamento dos depósitos de fl. 374 e 511, devendo ser expedido dois alvarás pelo fato de que os depósitos foram feitos em datas distintas. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**MONITORIA**

**0000903-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Converto o julgamento em diligência. Petição de fl. 120: Vista à DPU, para que diga se concorda com a suspensão requerida. Havendo concordância ou restando silente a parte ré, arquivem-se os autos por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do CPC, comunicando-se a CEF por e-mail. Caso a parte discorde, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Fl. 348: O pedido formulado do item a esta prejudicado haja vista que os depósitos judiciais já foram transferidos à caixa como consta das fls. 337/338; Diante do pedido formulado no item b considerando o auto de penhora de fl. 62, defiro seu levantamento. Assim sendo ofícia-se a CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo penhorado. Após comprovado o desbloqueio, proceda ao arquivamento com baixa final. Cumpra-se e após intemem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012964-96.2015.403.6105** - FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 289/290: intime-se a autoridade impetrada, Gerente da Caixa Econômica Federal de Campinas, a cumprir a determinação contida na sentença de fls. 238/240, cuja certidão de trânsito em julgado fora lançada à fl. 272 verso, para que proceda à transferência do valor do FGTS de titularidade do impetrante para o contrato de empréstimo-moradia indicado às fls. 55/66 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para que informe, no mesmo prazo, qual é o órgão responsável pela aludida transferência, a fim de que possa vir a ser responsabilizado em caso de descumprimento desta determinação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, depositado em conta judicial, conforme comprovante juntado à fl. 285. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8)** - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X ROSALI FERNANDES HAAS X RENATO LUIS FERNANDES HAAS X CLAUDIO LUIS FERNANDES HAAS X FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X CATERINA PIERRO FALIVENE LANARO X KAREN FALIVENE LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI FERNANDES HAAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATERINA PIERRO FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEYRMENDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS)

Antes de cumprir o despacho de fl. 776, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros de Waldemar Hass , consoante fls. 747, 750 e 752. Após, expeça-se o Alvará consoante o requerido à fl. 773. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0005193-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO NOBOLI(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ EDUARDO NOBOLI, para o recebimento do crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3100.160.0000534-91. Pelas petições de fls. 86 e 88, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte devedora. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a liberação dos valores bloqueados. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme extratos de fls. 72/74, em favor do executado. Custas na forma do artigo 90, 2º, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 01/12/2017, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINE DOLATA - PR54899  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata continuidade do despacho aduaneiro dos medicamentos objeto da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017, sob pena de multa. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir valoração da mercadoria diversa da registrada no registro de importação.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 17/1611214-3, bem como o tempo decorrido desde o registro da DI, que fora feito em 21/09/2017 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Entretanto, para se evitar possíveis prejuízos futuros, cautelarmente, suspendo eventual aplicação de pena de perdimento da carga objeto deste processo (DTA nº 17/1611214-3), enquanto se discute a análise do trânsito aduaneiro.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada com urgência, devendo estas serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 3667960: dê-se vista ao INSS sobre os embargos de declaração interpostos pela autora pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007241-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CSW SOLUCOES EM PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3785502) que ressaltam sua ilegitimidade passiva e que "não está apta para prestar as informações solicitadas, por não ser o Delegado da DRF em Campinas/SP a autoridade competente para cumprir quaisquer dos atos praticados".

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração (ID 3780690 – fls. 1282/1290) da declaração de sentença (ID 3598626 – fls. 1272/1273) sob o argumento de contradição e obscuridade quanto à atualização, diante da natureza tributária da contribuição social rescisória. Ressalta que, deve ser aplicado o índice de correção específico para os tributos federais (Selic), tanto na compensação quanto na restituição. Cita jurisprudência do STF.

Decido.

Não há, na sentença embargada, contradição e obscuridade a serem reparadas.

A embargante não tem dúvidas sobre o que foi decidido, apenas não concorda com a atualização fixada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração (ID 3780690), ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de ID 3598626.

Dê-se vista à impetrante acerca da apelação da União (ID 2868377) pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAVORITI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a apresentar os documentos relacionados pelo Sr. Perito, na petição ID 3822873, conforme determinado no r. despacho ID 3633921.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6517**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ(SP28863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ**

Concedo ao réu o prazo adicional de 5 dias para depósito dos honorários. Decorrido o prazo sem a comprovação da operação, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Do contrário, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 477. Int.



## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008087-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 83, intime-se a CEF a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, pessoalmente, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009199-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISAIAS DA SILVA CRUZ

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 98, intime-se a CEF a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, pessoalmente,por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

## MONITORIA

**0001515-10.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER CESAR DE SOUZA(SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Ciência ao réu do desarquivamento dos autos.2. Verifico que à fl. 66 foi determinada a digitalização destes autos e posterior distribuição via sistema PJe. 3. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 70/71, devolvendo-a a seu subscritor, sob pena de inutilização, posto que estranha a este feito, devendo, se o caso, protocolá-la novamente no ambiente virtual.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. Gabriela Mello de Oliveira Andrade-OAB/SP 362.183, intimada a retirar a petição de fls. 70/71, desentranhada, nos termos do despacho de fls. 72. Nada mais.

**0005221-98.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 120, intime-se a CEF a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, pessoalmente,por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005808-23.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICIERE CRESCIMANO NETO

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 77, intime-se a CEF a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, pessoalmente,por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011275-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011275-2)** - NELSON ANTONIO MODESTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada dos documentos de fls. 266/282, pelo INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 264. Nada mais.

**0001624-29.2013.403.6105** - AILTON ARNALDO DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 354:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

**0014098-95.2014.403.6105** - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 263:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor principal e dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

**0011610-36.2015.403.6105** - MARIAM SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO DE FLS. 316: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Acolho os argumentos lançados pelo Sr. Perito às fls. 499 e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.700,00.Concedo a executada o prazo de 10 dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Pa.1,15 Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a referida avaliação, com, no mínimo, 30 dias de antecedência, a fim de que haja tempo hábil à intimação das partes.Informada a data, intimem-se as partes.Concedo ao Sr. Perito o prazo de 15 dias para a entrega do laudo de avaliação.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, depois, dê-se vista às partes por igual prazo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se o alvará e façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação da avaliação.Não havendo comprovação do depósito dos honorários periciais, façam-se os autos conclusos para designação de data para hasta pública do bem penhorado, pelo valor da avaliação realizada às fls. 423/428.Int.

**0003325-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS(GO018632 - ISAC CARDOSO DAS NEVES) X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM(GO018632 - ISAC CARDOSO DAS NEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados da interposição de recurso de apelação de fls. 146/155, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0009792-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

1. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de depósito dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado em nome do executado Edmilson Cavalcante de Oliveira, cumprindo a r. decisão de fls. 228/229.3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 234, expedido em 23/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001355-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001355-9)** - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada da informação do INSS de fls. 217, referente à comprovação de ativação dos benefícios de pensão por morte, nos termos do despacho de fls. 215, pelo prazo de 5(cinco) dias. Nada mais.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004863-75.2012.403.6105** - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 367: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada do ofício da agência do Banco do Brasil de fls. 364/366, nos termos do despacho de fls. 358. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2)** - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls.189/190, expedidos em 01/12/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1. Defiro a realização de hasta pública da prensa excêntrica, marca Jundiaí, modelo LA 200-F7, 200 toneladas, n° 8547, conforme indicado pela ECT à fl. 696-verso.2. Considerando a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 07/05/2018, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 21/05/2018, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 5. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 19/02/2018.6. Outrossim, tendo em vista que outros bens penhorados nestes autos possuem outras penhoras de créditos preferenciais, defiro a penhora das cotas sociais da executada nas empresas MEPASA Comércio e Representações de Ferramentas Ltda., CNPJ 02.031.110/0001-46, e ECCEL & NARDINI - Indústria de Ferramentas Ltda., CNPJ 07.075.156/0001-80, devendo a exequente informar o endereço das referidas empresas.7. Cumprida a determinação contida no item 6, intimem-se as referidas empresas, nos termos do artigo 876, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.8. Intimem-se também as referidas empresas para que apresentem, no prazo de 03 (três) meses, balanço especial, na forma da lei, ofereça as quotas aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual, devendo informar o Juízo se houve ou não interesse dos sócios na aquisição das ações.8. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7)** - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULLIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X GLADYS DONA GIORGIO

CERTIDÃO DE FLS. 300: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 294, expedido em 24/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7)** - MARIO MATHIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATHIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATHIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 241: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0013552-11.2012.403.6105** - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato de cessão do precatório de fls. 481 pela Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. No mesmo prazo, deverá comprovar que as subscritoras da procuração de fls. 559 possuem poderes para representá-la em Juízo, bem como comprovar que a atual denominação social de Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A é Petra - Personal Trader Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, uma vez que na ficha cadastral de fls. 564/565 não consta referida informação. Inclua-se o nome da procuradora subscritora da petição de fls. 522 para conhecimento do presente despacho. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000004-40.2017.403.6105** - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 123/125, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4328

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000685-30.2005.403.6105 (2005.61.05.000685-9)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALIRIO FONTOLAN JUNIOR(SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSERINI E SP172460 - JULIO CESAR GRECCO) X CARLOS EMILIO DA SILVA(SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSERINI E SP172460 - JULIO CESAR GRECCO)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)

Apresente a defesa seus memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0011516-30.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003595-83.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO LEANDRO CAMARGO RAMOS, qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014. Não foram arroladas testemunhas. Narra a exordial acusatória (fls. 66/69): O denunciado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa LC RAMOS INFORMÁTICA EPP, CNPJ n. 05.570714/00014-59, idiu em parte pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria, mediante declaração falsa de valor aduaneiro em Declaração de Importação. Segundo apurado no inquérito policial, no dia 11 de fevereiro de 2008, chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos carga com peso líquido equivalente a 207 kg distribuídos em 15 volumes, constituída por placas gráficas para microcomputadores da marca GECUBE, consignadas à empresa LC RAMOS INFORMÁTICA EPP provenientes da empresa INFO-TEK CORPORATION, localizada na China. As mercadorias supramencionadas foram objeto das Declarações de Importação n. 08/0232321-3 e 08/0225209-0 (fls. 29/33 e 22/25, respectivamente dos autos em apenso), totalizando o valor de US\$ 10.433,00 (dez mil quatrocentos e quarenta e três dólares americanos). No decorrer do procedimento fiscal competente, constatou-se que a empresa do denunciado era signatária do contrato de câmbio n. 08/0225209-0 no valor de US\$ 23.833,00 (vinte e três mil oitocentos e trinta e três dólares americanos), fls. 114 dos autos em apenso, sendo este o montante, de fato, desembolsado pelo denunciado importador para trazer todas as mercadorias descritas pelas Declarações de Importação n. 08/0232321-3 e 08/0225209-0 ao Brasil. Diante disso, averiguou-se que o valor efetivamente pago pelo denunciado em virtude da importação não correspondia ao valor declarado nas Declarações de Importação n. 08/0232321-3 e 08/0225209-0, sendo notoriamente discrepante. Constatou-se, ainda, que o valor das mercadorias importadas eram divergentes dos valores constantes do próprio site de vendas da empresa LC RAMOS INFORMÁTICA EPP e em conexão aos demais sites de comercialização de placas gráficas para microcomputadores, conforme fls. 16 dos autos em apenso. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 71). O réu foi citado (fl. 88) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 89/98. Arrolou três testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 111/111v). As oitivas das testemunhas encontram-se gravadas nas mídias digitais de fls. 131 e 214. O réu foi interrogado por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado à fl. 196 e 217. Em virtude da ausência de som nas mídias onde o interrogatório do acusado foi gravado, procedeu-se novamente o ato, estando ele gravado na mídia de fl. 253. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 255). A defesa pediu a juntada de documentos, encartados às fls. 257/290. Em sede de memoriais (fls. 317/320), a acusação pediu a absolvição de LEANDRO CAMARGO RAMOS, por ausência de tipicidade material (princípio da insignificância). A Defesa também ofertou memoriais (fls. 323/336). Pediu a absolvição do réu com suporte no princípio da insignificância. No mérito, negou a prática delitiva. Antecedentes criminais no apenso próprio. E o relatório. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tanto o MPF, quanto a defesa, em memoriais, invocam a atipicidade material da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância ao caso em concreto, visto que a soma dos tributos devidos seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor considerado limite para que Fazenda Pública execute a dívida tributária de acordo com o artigo 20 da Lei 10.522/2002 c.c. Portaria nº 75 de 22 de março de 2012. No que diz respeito à tipicidade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MGO Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão jurídica relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR - 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os atos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF: EMENTA Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com fundamento no princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFÍCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença no primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) No caso dos autos, verifica-se que o réu foi denunciado por iludir, em parte, tributos aduaneiros na importação de mercadoria estrangeira. Conforme a informação constante de fl. 148 do Apenso, caso a importação fosse regular, seriam devidos R\$ 6.851,84 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) de Imposto de Importação e R\$ 6.737,65 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de Imposto sobre produtos industrializados. Considerando que tal valor não ultrapassa o valor mínimo executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), reconheço a incidência, no presente caso, do princípio da insignificância, que toma materialmente atípica a conduta praticada pelo réu. Com relação ao PIS/PASEP e COFINS, consigno que não devem ser considerados para os fins acima, visto que além de não integarem o tipo previsto no art. 334 do Código Penal (por serem contribuições sociais e não impostos), a teor do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei 10.865/03, não incidem nos bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos (...). Quanto ao ICMS, o fato gerador do tributo é o desembaraço aduaneiro, que não se verificou no caso dos autos, em que a pena de perdimento foi aplicada às mercadorias apreendidas, conforme se denota de fls. 148 do Apenso. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, E 2º, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS IMPOSTOS FEDERAIS ILUDIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Diante do atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 2. O valor dos tributos iludidos no presente caso é inferior ao atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais). 3. Exclusão do PIS, COFINS e ICMS para reconhecimento do princípio da insignificância. 4. De rigor o reconhecimento da atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância, máxime quando, na hipótese, não há cogitar-se de que a recorrente seja contumaz nesse tipo de crime. 5. Apelo provido. Sentença reformada para absolver a ré. (ACR 00086688920104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO EXCEDENTE A R\$ 20.000,00. IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO. DESCAMINHO. CONSUMAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. PIS E COFINS. (...) 2. Reveja meu entendimento para aplicar o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, consoante restou assestado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25.03.14; 1ª Turma, HC n. 120.139, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11.03.14; 1ª Turma, HC n. 120.096, Min. Rel. Roberto Barroso, j. 11.02.14; 1ª Turma, HC n. 123035, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19.08.14; 2ª Turma, HC n. 118.000, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 03.09.13). (...) 4. Para determinar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de descaminho, devem ser excluídos os valores referentes ao PIS e a Cofins, em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RHC n. 43.916/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 24.04.14; AgRg no REsp n. 1351919/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, j. 03.10.13; AgRg no REsp n. 1423998/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.03.14; AgRg no REsp n. 1205263/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 18.12.12). (...) (ACR 00017213120064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Isto posto, ante a atipicidade material do delito aqui apurado, a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - ABSOLVER o réu LEANDRO CAMARGO RAMOS, já qualificado, com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002215-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA) X MARIO TRENTIN(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI)**

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0010075-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)**

Apresente a defesa seus memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal

**Expediente Nº 4334**

**ACAO PENAL - PROCDIMENTO ORDINARIO**

**0007133-38.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN MOREIRA ANDRADE(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 255: Aos 06 de dezembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM.F. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presente do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Figueira Ferreira. Ausente o Advogado Dr. Augusto Fauvel de Moraes - OAB/SP 202.052, constituído pelo réu. Ausente a testemunha de defesa: ROBERTO ALVES DA COSTA, a qual compareceria nesta audiência espontaneamente, conforme compromisso da Defesa neste Juízo. Ausente o réu: LINCOLN MOREIRA ANDRADE, brasileiro, RG 28.195.769 SSP/SP, CPF 205.156.128-12, nascido em 03/04/1976, filho de Benedito Moreira Andrade e Maria do Carmo de Araújo, com endereço na Alameda Itapeuru, 283, ap. 212, bloco A, Bª Alphaville Empresarial, CEP 06454-080, Barueri/SP. Presente o Advogado ad hoc Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875, para acompanhamento do ato. Pelo Ministério Público foi dito: Requeiro a aplicação de multa ao advogado constituído do réu, por sua ausência injustificada neste ato, especialmente, tendo em vista que a data da presente audiência foi negociada com o mesmo na audiência anterior, adiando-se para hoje o ato que seria originariamente designado para ontem. Pela MM.F Juíza foi dito: Considerando a decisão da audiência anterior, o não comparecimento da testemunha de defesa deve ser entendido como desistência tácita de sua oitiva. Diante disto, homologo a desistência da testemunha de defesa Roberto Alves da Costa e decreto a revelia do réu, uma vez que o mesmo fora intimado para comparecimento no presente ato. Defiro o requerimento ministerial, determino a aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, ao advogado constituído do réu. Considerando a não comprovação do impedimento até a presente abertura desta audiência, nomeio defensor ad hoc para o ato, na pessoa do Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875. Fixo os honorários do advogado ad hoc ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, \_\_\_\_\_, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 256: Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão de fls. 255, fixo o valor da multa aplicada ao advogado constituído pelo réu em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010522-02.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDAIR TOMAS DA SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Diante da informação de fls.420, e verificando que o réu possui defensor constituído nos autos, intime-se o réu ALDAIR TOMAS DA SILVA na pessoa de seu defensor para que se manifeste acerca do interesse na devolução do aparelho celular apreendido, e adote as providências necessárias para a retirada do passaporte do réu nesta secretaria, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0005520-46.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILLIAN ATILIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Diante da certidão de fls.141, intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 05(cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008928-50.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, por duas vezes, em concurso material. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Em síntese, narra a denúncia (97/99) O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, utilizando-se de transmissor FM sem homologação pela ANATEL, instalou e operou estação de radiodifusão, clandestinamente. Consta do anexo caderno investigatório que, na data de 20 de outubro de 2010, o Especialista em Regulação DANIEL EDUARDO CALZA, matrícula 00884-8 ANATEL/SP, e o Técnico em Regulação MÁRCIO RODRIGUES MACIO, matrícula 00846-0 ANATEL/SP, no curso de fiscalização realizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, dirigiram-se ao imóvel situado na Rua Oscar Ribeiro, 948, Jardim Morada do Sol, no Município de Indaiatuba/SP, CEP 13348-310, ocasião em que, previamente à entrada no local, verificaram partir do local a utilização da frequência de 106,5 MHz para a transmissão de sinais radioelétricos (relatório fotográfico de fl. 06, item 5). Em vistoria no local, encontraram emissora clandestina de radiodifusão em pleno funcionamento, denominada RÁDIO RAINHA DO SOL FM, com estúdio (relatório fotográfico de fl. 06, item 3), operando na frequência de 106,5 MHz, com transmissor FM, não homologado pela ANATEL, com potência aferida de 16W (dezesseis watts). Consoante descrito na nota técnica de fls. 07/08, o sistema irradiante era composto por torre e mastro metálico instalados no quintal do imóvel onde a antena estava instalada a aproximadamente 15m de altura, do tipo Dipolo com 1 elemento, direcionada para o centro do município de Indaiatuba/SP. Operava o sistema, na oportunidade, apresentando-se como responsável, o denunciado ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES (fl. 83). Inquirido em sede policial, O DENUNCIADO admitiu a responsabilidade pela manutenção da rádio, pretendendo que o serviço de radiodifusão encontra-se em processo de regularização junto ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Não obstante, o art. 14 da Lei n. 9.612/98, que instituiu o Sistema de Radiodifusão Comunitária, prescreve que Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente. Por fim, calha registrar que o DENUNCIADO, na administração da RÁDIO RAINHA DO SOL FM, no mesmo local, já foi flagrado exercendo a mesma atividade criminosa em inúmeras oportunidades. A primeira data, ocorrida em 26/03/2003, quando constatado um sistema irradiante monopolo vertical com 20 (vinte) metros de altura e um transmissor de fabricação caseira com potência de 50 watts, inclusive sem proteção elétrica (fl. 14). Em 27/05/2004, no mesmo local, operava um sistema monopolo vertical com aproximadamente 15 metros, com potência de 53 Watts (fl. 56). Em 17/01/2005, foi constatada a continuidade do funcionamento (fl. 24 e boletim de ocorrência de fl. 21). Em 30/11/2005, o DENUNCIADO operava um sistema com potência de 21 W (vinte e um watts) (fl. 67). Sem embargo, estas constatações já foram objeto de denúncias próprias, subsumindo-se o objeto da presente exordial apenas à operação constatada em outubro de 2010. Verifica-se, porém, a conduta sistemática de fabricação e/ou aquisição de um novo transmissor, não homologado, sempre que o anterior é apreendido, perpetuando a prática do crime por prazo de pelo menos 08 (oito) anos. A denúncia foi recebida em 01º de agosto de 2011 (fl. 101). O acusado foi citado (fl. 486) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 110/481). Não foram arroladas testemunhas. As fls. 490/493, o MPF aditiu a denúncia nos seguintes termos: O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, utilizando-se de transmissor FM sem homologação pela ANATEL, instalou e operou estação de radiodifusão, clandestinamente. A denúncia de fls. 97/100 inapta a ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES a prática, na data de 20 de outubro de 2010, do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, a partir de transmissor instalado na Rua Oscar Ribeiro, 948, Jardim Morada do Sol, no Município de Indaiatuba/SP. Outrossim, mencionou-se, além disso, que nas datas de 26/03/2003, 27/05/2004, 17/01/2005 e 30/11/2005 o DENUNCIADO fora flagrado exercendo a mesma atividade criminosa. Consta do apenso inquérito policial que, desta feita na data de 10 de agosto de 2011, o Agente de Fiscalização JÚLIO CÉSAR DE ASSIS SANTOS, no curso de fiscalização realizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, dirigiu-se ao imóvel situado na Rua Oscar Ribeiro, 948, Jardim Morada do Sol, no Município de Indaiatuba/SP, CEP 13348-310, ocasião em que, previamente à entrada no local, verificaram partir do local a utilização da frequência de 106,5 MHz para a transmissão de sinais radioelétricos (relatório fotográfico de fl. 06). Em vistoria no local, encontraram emissora clandestina de radiodifusão em pleno funcionamento, denominada RÁDIO RAINHA DO SOL FM, com estúdio (relatório fotográfico de fl. 07), operando na frequência de 106,5 MHz, com transmissor FM, não homologado pela ANATEL, com potência aferida de 19W (dezenove watts). Consoante descrito na nota técnica de fl. 08, o sistema irradiante era composto por torre e mastro metálico instalados no quintal do imóvel onde a antena estava instalada a aproximadamente 20m de altura, do tipo Dipolo com 1 elemento, direcionada para o centro do município de Indaiatuba/SP. Assentou, ainda, a nota técnica, que a programação da rádio era captada à distância de aproximadamente 3 (três) quilômetros, apreendendo-se o equipamento referido à fl. 11. Operava o sistema, na oportunidade, apresentando-se como responsável, o denunciado ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES (fl. 05). O aditamento foi recebido em 21/03/2012 (fls. 495/496). O réu foi novamente citado (fl. 520) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 516/517. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 536/537). As testemunhas de acusação e de defesa, foram ouvidas por este Juízo, em audiência realizada na dia 25/03/2014. O réu foi interrogado no mesmo ato (fls. 611/615). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a renovação da folha de antecedentes criminais. A defesa nada pediu (fl. 612v). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 651/653. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e respectivo aditamento. Teceu considerações sobre a pena. A defesa também ofertou memoriais (fls. 660/681). Aduziu nulidade do processo por ilegitimidade de parte; invocou a excludente de erro sobre a ilicitude do fato; pediu a nulidade das apreensões efetuadas pela Anatel, que teria agido sem mandado judicial; requereu a absolvição do réu, por atipicidade da conduta, visto que o acusado operaria rádio comunitária; aduziu ainda não haver comprovação de danos causados a terceiros. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu o reconhecimento de atenuantes, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direito. Folhas de antecedentes seguem no apenso correspondente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que algumas das matérias levantadas pela defesa já foram objeto de apreciação pelo Juízo, tendo sido afastadas na decisão de fls. 536/537, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seguintes termos: Vistos. O acusado ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES foi devidamente citado (fls. 486 e 520). A resposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal. A defesa do acusado arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 516/517). O Ministério Público Federal arrolou 03 (três) testemunhas de acusação às fls. 100 e 493. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifico que o acusado, tanto quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL (fls. 51/52), quanto em sede policial (fl. 83), apresentou-se como proprietário e responsável pela Rádio Rainha do Sol FM. Da mesma forma, às fls. 05/09 dos autos do inquérito policial 0000532-50.2012.403.6105. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.427/97. Compete privativamente à União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, XII, da Constituição Federal), sendo indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (art. 223 da Constituição Federal). O próprio Poder Constituinte Originário determinou regras para iniciar a atividade de telecomunicações. Com efeito, consta do artigo 220 da Constituição Federal que A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição. (Destaque nosso). A seguir, nos artigos 221 a 224, estabeleceu as regras a serem observadas, dentre as quais destaco a contida no artigo 223, que estabelece competir ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei n. 9.472/97 foi editada para regulamentar tais disposições constitucionais sobre exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações e típica, em seu art. 183, a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Anoto que não existe direito absoluto ao exercício da manifestação do pensamento e outras formas de comunicação. A própria Lei Maior estabelece limites para tal exercício, como, por exemplo, quando veda o anonimato e estabelece sanção por dano decorrente de tal manifestação (Constituição Federal, artigo 5º, incisos IV e V). Claro, assim, que o ordenamento jurídico estabelece as balizas para o exercício dos direitos, a fim de que possa ser mantida a paz social e o próprio Estado Democrático de Direito. É exatamente esta a função exercida pela Lei n. 9.472/97, regular a exploração dos serviços de telecomunicações e estabelecer sanções para os casos de inobservância a seus preceitos. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da mencionada Lei, eis que ela foi, formalmente, editada, promulgada, sancionada e publicada, nos termos do previsto nos artigos 64 a 66 da Lei Magna e, materialmente, regula os artigos 220/223 da Constituição da República Federativa do Brasil. Rejeito, portanto, a alegada inconstitucionalidade. Quanto à aplicação da excludente de erro sobre a ilicitude do fato, claramente descabida no presente caso. De fato o denunciado, na administração da autodenominada Rádio Rainha do Sol FM, no mesmo local, foi flagrado exercendo a mesma atividade criminosa em inúmeras oportunidades. A primeira vez ocorreu em 26/03/2003, quando constatado um sistema irradiante monopolo vertical com 20 (vinte) metros de altura e um transmissor de fabricação caseira com potência de 50 watts, sem proteção elétrica (fl. 14). A segunda, em 27/05/2004, operava um sistema monopolo vertical com aproximadamente 15 metros, com potência de 53 Watts (fl. 56). A terceira, em 17/01/2005, oportunidade em que foi constatada a continuidade do funcionamento da rádio (fl. 24 e boletim de ocorrência de fl. 21). Em 30/11/2005, o DENUNCIADO operava um sistema com potência de 21 W (vinte e um watts) (fl. 67). Denota-se, assim, que a conduta de operar rádio clandestina por parte do acusado é reiterada, utilizando-se sempre de fabricação e/ou aquisição de um novo transmissor, não homologado pela ANATEL, quando o anterior é apreendido, perpetuando, assim, a prática delitiva por ao menos 09 (nove) anos, quando a rádio foi então lacrada por ordem deste Juízo (fl. 506). Consigno, por fim, que em todas as oportunidades acima mencionadas o acusado foi notificado e processado criminalmente pelos fatos, o que demonstra a inexistência de erro sobre a ilicitude do fato. Quanto à alegação de que os agentes da ANATEL agiram sem autorização judicial, não merece prosperar. De fato, despidendo tal autorização, visto que os agentes, no exercício de sua atividade de fiscalizar, inerente ao à Agência para a qual trabalham, estão respaldados pelo artigo 3º da Lei 10.871/2004 c.c. artigo 208, inciso V, da Resolução ANATEL nº 270, de 19 de julho de 2001 (vigente à época dos fatos), cujo teor é o seguinte: Lei 10.871/2004 Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de descaso ou embaraço ao exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) Resolução ANATEL nº 270/2001 Art. 208. É competência específica do Agente de Fiscalização (...) V - lacrar estações e apreender equipamentos instalados ou utilizados clandestinamente, ad referendum da autoridade competente. No que tange às alegações de atipicidade da conduta, são necessárias algumas considerações iniciais. A manutenção clandestina de estação de radiodifusão, na linha da atual jurisprudência, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é a ausência de autorização ou existência de habitualidade na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito

previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontre-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de infima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemple hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 .DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 .DTPB.) No caso dos autos, tanto a Rádio não possuía autorização para funcionar, como a habitualidade era patente, conforme já ressaltado acima. Assim, reafirmo o entendimento no sentido de que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não estando albergada sob o manto da Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária. Ainda que assim não fosse, mesmo no caso das denominadas rádios comunitárias, a necessidade de autorização para funcionamento é necessária. Vejamos. O art. 223 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. A seu tempo, a Lei nº 9.612/1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, versa sobre o modo de exploração e os requisitos essenciais à obtenção de autorização para funcionamento do referido serviço, estabelecendo que a outorga de autorização deve ser concedida pelo Poder Público, nos moldes dos artigos 1º, 2º e 6º do referido texto legal. Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, 2º e 4º, da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional (...). Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas regulamentadoras das condições de exploração do Serviço. Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (destaque). O Decreto 2.615/1998, que regulamenta a Lei n. 9.612/1998, discorre, em seus artigos 9º e 10, sobre a competência do Ministério das Comunicações para a expedição de autorizações de funcionamento das rádios comunitárias, assim como estabelece a competência da ANATEL para a fiscalização do serviço. Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei n. 9.612, de 1998 e em norma complementar; III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. Art. 10. Compete à ANATEL: I - designar, em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada; II - designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional; III - certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom; IV - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico. Exsurge, pois, a conclusão de que o funcionamento precário ou definitivo das rádios comunitárias, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, exige prévia autorização do Poder Executivo. 2.1 Materialidade O tipo penal tratado nos autos é crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). No presente caso, foi indicado na denúncia e no aditamento, o funcionamento, nos dias 20 de outubro de 2010 e 10 de agosto de 2011, sem autorização do órgão regulador, da estação de radiodifusão denominada RÁDIO RAINHA DO SOL FM. Referida rádio estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na rua Oscar Ribeiro, nº 948, Bairro Morada do Sol, em Indaiatuba/SP, e transmitia através da frequência modulada 106,5 MHz, com potência de 16 e 19 Watts, respectivamente. A materialidade do delito ocorrido em 20/10/2010 restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos do inquérito policial 9-025/2011 em apenso, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, dos quais se destacam os seguintes: a) Ofício 14021/2010 Anatel e respectivo Termo de Representação à autoridade policial (fls. 04/05); b) Relatório Fotográfico (fl. 06); c) Nota Técnica (fl. 07/08); d) Auto de Infração (fls. 09/10); e) Termo de Apreensão (fls. 11/13); f) Termo de Interrupção de Serviço (fls. 14/15); g) Relatório de Fiscalização (fls. 16/23). A materialidade do delito ocorrido em 10/08/2011 restou comprovada pelos seguintes elementos de prova, colacionados aos autos do inquérito policial 0962/2011, também em apenso: a) Ofício 11089/2011 Anatel e respectivo Termo de Representação à autoridade policial (fls. 04/05); b) Relatório Fotográfico (fl. 06/07); c) Nota Técnica (fl. 08); d) Auto de Infração (fls. 09/12); e) Auto de Busca e Apreensão, lavrado em virtude do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão expedido pela 6ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 20/21); g) Relatório de Fiscalização (fls. 13/19). Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos pelo autuado em sede administrativa, produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas das testemunhas e demais provas colacionadas ao feito. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.2 Autoria Quando do cumprimento das diligências para averiguação do funcionamento da rádio, interrupção dos serviços e apreensão dos equipamentos, o acusado apresentou-se como responsável pela entidade, conforme se infere dos documentos de fls. 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 do apenso I (IPL 9-025/2011), e de fls. 09, 10, 11 do apenso II (IPL 0962/2011), todos assinados pelo réu no momento da fiscalização. Em sede policial, o denunciado assumiu a responsabilidade pela Rádio Rainha do Sol FM) Que o declarante confirma que é o responsável pela estação conhecida por Rádio Rainha do Sol FM, pois, por se tratar de uma rádio comunitária a estação não tem proprietário; b) Que a estação não possui autorização da ANATEL, uma vez que quem autoriza tal atividade é o Ministério das Telecomunicações e cabe à ANATEL apenas fiscalizar; Que existe um processo junto ao Ministério, desde o ano de 2005, onde a estação participou da Carta de Habilitação em 2006 e venceu a concorrência da licitação na cidade, e assim, após entrega de documentação solicitada pelo Ministério, aguarda a finalização do processo para obter a concessão da estação, sendo esta comunitária; c) Que tem conhecimento de que o Ministério das Telecomunicações é quem deve autorizar a prestação de serviço comunitário de telecomunicação; d) Que estava presente no momento da fiscalização; e) Que reconhece sua assinatura no Auto de Infração 0022SP20100321, o qual viera anexo, ao expediente na referida C.P. e o mesmo apresentado ao declarante; Que o Auto de Infração 0024SP20100321 não veio anexo; f) Que não apresentou defesa ao referido Auto de Infração; Que anteriormente recebeu outros dois Autos de Infração, os quais apresentou defesa e não obteve resposta até a presente data; Que tais recursos foram protocolados diretamente na sede da ANATEL na cidade de São Paulo/SP; g) Que a regularização do serviço de radiodifusão está em processo de regularização junto ao Ministério das Telecomunicações e que o declarante aguarda a finalização do processo pelo próprio Ministério, sendo que o que lhe fora solicitado pelo Ministério, em termos de documentação, foi entregue e o declarante está na dependência da autorização pelo Ministério; h) Que o serviço de radiodifusão comunitário funciona na frequência 106,5; A finalidade da rádio comunitária é trabalhar em prol da comunidade, como sempre foi feito; Que a atividade da rádio comunitária não tem fins lucrativos; i) Que os aparelhos utilizados não são homologados pela ANATEL; j) Que foi processado anteriormente por, na época, não ter a documentação da rádio comunitária em 2003 e que atualmente tem toda a documentação, aguardando apenas, a decisão do Ministério das Telecomunicações; l) Que a atividade profissional do declarante é comerciante (fl. 83 do apenso I). Em seu interrogatório judicial, o réu confirmou o depoimento prestado na polícia, apesar de algumas pequenas discrepâncias (mídia digital de fl. 615). A autoria é, portanto, incontestada. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena 3.1 Delito cometido em 20/10/2010 Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não reconheço a incidência das atenuantes de desconhecimento da lei e cometimento do crime por motivo de relevante valor social ou moral, a primeira, já afastada na fundamentação acima (quando do tratamento da excludente de ilicitude de erro sobre a ilicitude do fato), a segunda, por falta de provas. A incidência das atenuantes, de qualquer forma, não teria impacto algum na pena base, nos termos da citada Súmula. Não incidem agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento a considerar, pelo que mantenho a pena base antes fixada em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, de início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa em montante fixo viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVII), devendo ser ela fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a ementa da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113-PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 .FONTE: REPUBLICACAO). Assim, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, que ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2 Delito cometido em 10/08/2011 Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não reconheço a incidência das atenuantes de desconhecimento da lei e cometimento do crime por motivo de relevante valor social ou moral, a primeira, já afastada na fundamentação acima (quando do tratamento da excludente de ilicitude de erro sobre a ilicitude do fato), a segunda, por falta de provas. A incidência das atenuantes, de qualquer forma, não teria impacto algum na pena base, nos termos da citada Súmula. Não incidem agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento a considerar, pelo que mantenho a pena base antes fixada em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, aplico-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, que ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa, valorados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a qual tomo

definitiva.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR o réu ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES como incurso nas sanções do artigo 183 da lei 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Custas processuaisCondeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 802 do CPP.4.2 Valor mínimo para reparação de danosNão há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.3 Direito de Apelar em LiberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4.4 Bens apreendidosNo presente caso, verifica-se, de forma clara e inconteste, que o material apreendido nos autos (fs. 11/13 do apenso I e fs. 20/21 do apenso II) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da lei 9.472/97, decreto o perdimento de todo o equipamento em favor da ANATEL.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e oficie-se à ANATEL informando o perdimento dos equipamentos em se favor.No mesmo momento processual deve-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009871-28.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ANNE KARIN GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME. contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que, ao final, seja concedida a segurança pleiteada reconhecendo-se o seu direito de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como que seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com correção pela taxa SELIC.

Argumenta que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS e que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que tais verbas não se enquadram no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Invoca o precedente do Supremo Tribunal Federal, formado no julgamento do RE nº 240.785-2/MG.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fumus boni iuris decorreria dos argumentos expendidos na inicial que demonstraria a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O periculum in mora emanaria da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de "receita ou faturamento" para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, em recente decisão, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", cujo v. Acórdão tem a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº 9.868/1999).

Pois bem.

Antes de proferir o primeiro julgamento de mérito desta matéria, vinha decidindo por admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condicionada à realização, pelo contribuinte, do depósito em juízo do tributo que pretende não pagar.

No entanto, consoante já registrei em sentença proferida nesta Subseção da Justiça Federal, no caso específico do RE nº. 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria submeter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de aplicar o julgamento aos recursos que tratem da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo:

"Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifesto, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil c/c o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há dúvida que o Recurso Extraordinário nº. 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ora, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deixar de observar o precedente.

Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei nº. 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal.

Portanto, a ausência de limitação temporal autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Isto porque, além da probabilidade do direito, é certo que nenhum contribuinte deve suportar o pagamento de tributos fundado em norma inválida, situação que revela grave ônus, máxime porque a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança e com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 05 de dezembro de 2017.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2999

MANDADO DE SEGURANÇA

0002512-37.2014.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a parte impetrante requer que a Delegacia da Receita Federal do Brasil se abstenha de impor obstáculos à compensação das parcelas recolhidas no transcurso do processo, a título da contribuição social do salário-educação dos produtores rurais pessoa física, aqui reconhecida inexigível, pois, conquanto não haja comando expresso no julgado, estão acobertadas pela coisa julgada, requerendo também a homologação imediata da compensação dos créditos vencidos no decorrer da demanda. De fato, observa-se que o julgado reconheceu a inexigibilidade da contribuição social do salário-educação dos produtores rurais pessoa física, bem como o direito líquido e certo de aproveitamento do crédito indevidamente pago, observada a prescrição quinquenal (fls. 928, verso, e 970, verso). Trata-se, portanto, de comando implícito no julgado o direito de compensar os valores pagos após o ajuizamento e ao longo da demanda, porquanto declarada a inexigibilidade do referido tributo. Ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, não houve qualquer depósito efetuado pela parte impetrante e vinculado a estes autos, embora tenha sido autorizado pela decisão de fl. 879, verso. Assim, nada obsta a que a parte impetrante se utilize dos valores que foram pagos indevidamente a título do tributo reconhecido inexigível, após o trânsito em julgado, inclusive aqueles vencidos após a propositura da ação e ao longo da marcha processual, respeitada a prescrição. Indefiro, por outro lado, o pedido de homologação imediata da compensação dos créditos vencidos ao longo da demanda, pois compete à Administração Tributária fiscalizar a existência ou não dos créditos a se compensar, a correção dos valores e documentos, o encontro dos créditos e dos débitos do contribuinte e o procedimento adotado conforme a legislação vigente, não podendo o Judiciário assumir o papel da Administração na fiscalização do procedimento de compensação. A esse respeito, foi editada a Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Assim, determino que a autoridade impetrada não obste a compensação dos valores reconhecidos indevidos nestes autos a título da contribuição social do salário-educação dos produtores rurais pessoa física, inclusive após o ajuizamento e no decorrer do processo, observada a prescrição, restando à Administração o direito-dever de fiscalizar o procedimento de compensação. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001830-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PEDRO DUARTE DOS SANTOS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, I - Tendo em vista ter o réu PEDRO DUARTE DOS SANTOS se mudado para a cidade de Araraquara/SP (f. 120), e dada a inviabilidade da realização de seu interrogatório pelo sistema de videoconferência por questões operacionais (f. 131), manifeste-se a defesa, em até 05 dias, se há possibilidade de comparecimento do réu neste Juízo para participar da audiência de instrução, já designada para o dia 23/01/2018, às 15h00, quando então também será interrogado. Caso não haja comprovada possibilidade de comparecimento do réu, informe, no mesmo prazo, se entende possível a dispensa do acusado para realização das oitivas das testemunhas, à vista da presença de defesa técnica. II - Noticiado à viabilidade de comparecimento ou escoado o prazo no silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Em caso de impugnação, tornem-me conclusos. III - Int.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3394

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000447-98.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS

Tendo em vista que as diligências de busca e apreensão restaram infrutíferas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o prosseguimento fô feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000783-68.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. RAMOS - ME X SIRVAL ANTONIO RAMOS X MARCIA MARIA GOMES RAMOS

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito sem qualquer notícia acerca de eventual acordo extrajudicial, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002498-8)** - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA ROSSI(SPO77879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATORIO DE FL. 74: Fica o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 71/73, intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

**0002877-72.2006.403.6113 (2006.61.13.002877-3)** - WALDOMIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a revisão do benefício realizada pelo INSS (fls. 425-448) e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000477-75.2012.403.6113** - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ (emissão de averbação de tempo de contribuição): AS FLS. 496. DECISAO DE FL. 494: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença (fls. 447-460), da r. Decisão (fls. 484-489) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 493), para as providências necessárias à averbação, em favor do autor, dos períodos de atividade reconhecidos como especiais, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002404-42.2013.403.6113** - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Dê-se nova vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001354-10.2015.403.6113** - NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 410-412: Tendo em vista que compete ao exequente requerer a execução, instruindo o requerimento com o demonstrativo do crédito, nos termos dos artigos 523 e 524, CPC, bem ainda, que a obtenção dos documentos perante o INSS para realização do cálculo de liquidação independe de intervenção judicial, salvo se comprovada a negativa da Autarquia em fornecer os documentos, indefiro o pedido de intimação do réu para apresentar cálculos e histórico de créditos de benefícios pagos à parte autora, que pode ser obtido, inclusive, na página da internet (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>). Assin, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer a execução do julgado, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0003922-96.2015.403.6113** - ANTONIO ERIBELTO FOLHETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ- FL. 210: DECISAO FL. 208: Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, conforme acima certificado, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença (fls. 199-205) para as providências necessárias à averbação, em favor do autor, dos períodos de atividade reconhecidos como especiais, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002669-39.2016.403.6113** - JOAO ANTONIO BORGES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela inibitória, ajuizada por JOÃO ANTÔNIO BORGES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Aduz ser empregado ativo da Caixa Econômica Federal, admitido em 06/09/1982, apontando a ocorrência de alterações em seu contrato de trabalho que lhe causou prejuízos. Requer a declaração de responsabilidade solidária ou subsidiária da FUNCEF em relação ao pedido de complementação de aposentadoria, declaração de nulidade das alterações contratuais havidas entre novembro de 1992 e fevereiro de 1995, das alterações lesivas geradas com a edição da norma de serviço nº 001/94 e da alteração contratual em relação à alteração da jornada contratual de seis para oito horas diárias, declaração de que as verbas de Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação, horas extras e o Descanso Semanal Remunerados - DSRs devem integrar o salário de participação para a FUNCEF, com o consequente recálculo do valor saldado e a integralização destas verbas na reserva matemática ou, em caso de entendimento contrário, a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização equivalente ao futuro prejuízo que sofrerá na sua complementação de aposentadoria. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/289. O presente feito foi originalmente distribuído a 1ª Vara do Trabalho de Franca, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo. Após regular tramitação do feito, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em razão da ocorrência de litispendência (fls. 922/926), havendo interposição de recurso ordinário às fls. 929/957. As fls. 1006/1009, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferiu decisão concedendo do recurso interposto pelo autor e acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão restou mantida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 1032/1037). Recebidos os autos neste Juízo, concedeu-se prazo ao autor para justificar o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito. Manifestação do autor à fl. 1044, na qual requereu o arquivamento do presente feito. Instadas as rés, somente a FUNCEF informou não se opor ao pedido de desistência formulado pelo autor, pleiteando a condenação em honorários advocatícios (fls. 1046/1047). Decisão proferida à fl. 1053 manteve o valor atribuído à causa e determinou o recolhimento das custas processuais pelo autor, sobrevindo requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 1054/1057). Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos processuais para concessão da justiça gratuita (fl. 1068), o autor apenas alegou que não deu causa ao processo e que não possui interesse em sua continuidade neste Juízo, pois não optou em nenhum momento sua remessa à Justiça Federal e reiterou o deferimento da gratuidade da justiça pela declaração de pobreza de fl. 1057. Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, foi determinado ao autor que recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, não havendo manifestação, consoante certidão de fl. 1083. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, apesar de intimada, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, sendo, portanto, o caso de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 2º e 6º do CPC), divididos entre os patronos das rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006543-32.2016.403.6113** - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 231-232: Tendo em vista que o valor objeto do acordo formalizado pelas partes e homologado por sentença (fls. 228-229) foi depositado em conta judicial nº 3995.005.86400426, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme já mencionado na sentença, é desnecessária a intervenção judicial nos moldes constantes do item nº 08 do acordo, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de mandado para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, competindo à Caixa Econômica Federal solicitar tal providência ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de autorização. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 228-229. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0000386-43.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-53.2014.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

NOTA DA SECRETARIA: INFORMAÇÃO E CÁLCULO DA CONTADORIA ÀS FLS. 127-130. Trata-se de embargos à execução de título judicial que conce-deu ao embargado o benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13.12.2013). A controvérsia reside na forma de apuração da Renda Mensal Inicial, em razão do exercício de atividades concomitantes. Dispõe o art. 32, da Lei 8.213/1991: O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividade-des concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Na hipótese dos autos, dentre as atividades concomitantes, verifica-se que o segurado satisfaz os requisitos para obtenção da aposentadoria especial na atividade exercida na Secretaria de Estado da Saúde, que abrange o período de contribuição de 12/1998 até a data de início do benefício (documento de fls. 112-114), devendo ser considerada como atividade principal. As atividades exercidas no Estado de São Paulo e Fundação Sanda Casa de Franca devem ser consideradas secundárias. Considerando que se trata de benefício por tempo de serviço, para a apuração da RMI, deve-se aplicar o disposto no inciso II e III, do art. 32, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, deve-se apurar a média de cada uma das atividades secundárias, conforme alínea b, aplicando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos de cada atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para concessão do benefício da aposentadoria especial (25 anos). Conforme esclarecimento de fl. 120, foi considerada como atividade principal aquela exercida no Estado de São Paulo, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apurar a RMI segundo os critérios supra e refazer o cálculo de liquidação dos atrasados, demonstrando como foram apurados os valores. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

**0000437-54.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-23.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003409-17.2004.403.6113 (2004.61.13.003409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095858-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO ) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Intime-se o patrono do embargado para promover o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8)** - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 966-967: Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, necessária a transferência da quantia suficiente para quitação do débito nos autos nº. 0007546-81.2000.403.6113. Assim, por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor apurado pela Fazenda Nacional à fl. 960 até o mês de setembro de 2017, acrescido da multa de 10% (dez) por cento, com a urgência possível. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência da quantia apurada para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0007546-81.2000.403.6113, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem estes autos conclusos para apreciação da petição de fls. 966-967. Int.

**0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)** - MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCINE HELANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCIA DARLEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 248. Int.

**0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9)** - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRO ANTONIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que Jairo Antônio Leite move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001034-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001034-3)** - MARIA APARECIDA GUILHERME(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Guilherme move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6)** - BENEDITO INACIO(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X BENEDITO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que Benedito Inácio move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Considerando a manifestação de fl. 271, intime-se a parte autora para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003762-13.2011.403.6113** - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, que Maria das Graças Prado Becare move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002938-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002938-4)** - SANCHES TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X SANCHES TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Fl. 145: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)** - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 245. Int.

**0001676-40.2009.403.6113 (2009.61.13.001676-0)** - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FLAVIO SANDRIN

CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO PELA CEF Diante do requerimento de fl. 324, oficie-se ao Gerente da Agência 3995- Pab-Justiça Federal, para contabilização, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86400192-4, referentes aos honorários de sucumbência depositados pelo executado, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

**0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6)** - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais a Nilton Aparecido Rodrigues, além de honorários advocatícios ao seu patrono (fls. 61-67 e 117-118). A Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos (fls. 131-133), que foram levantados pela parte exequente, consonte se depreende dos alvarás de levantamento acostados às fls. 154-155. Posto isso, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002072-75.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL

Fls. 55-57: Promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para 229 - Cumprimento de Sentença, em observância ao que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se o embargado, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para, caso queira, efetuar o pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência arbitrados nestes autos, conforme petição e cálculos de fls. 55-56, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio requerido pelo exequente. Intime-se.

**0003495-70.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE ABREU ANGELO

Fl. 144: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001424-27.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

Fl. 119-verso: Considerando que nada foi requerido pela exequente, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 115.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003670-21.2000.403.6113 (2000.61.13.003670-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002973-8)) CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALCADOS SANDALO SA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS/FAZENDA NACIONAL foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de CALCADOS SANDALO S/A. Intimada, a parte executada concordou com os valores apresentados pelo exequente (fl. 216). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 226. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1)** - JULIETA DE MENDONCA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA JUNQUEIRA X MOZAR MARIANO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIETA DE MENDONCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento da autora em 06/04/2013, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 324), os filhos da falecida requereram a sua habilitação nos autos. Citado, o INSS não se manifestou sobre o pedido em questão (fl. 341-verso). Decido. Tendo em vista que a falecida era viúva e, considerando que documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, na qualidade de filhos, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA JUNQUEIRA, filha, CPF nº 287.216.368-93; e 2) MOZAR MARIANO DE SOUZA, filho, CPF nº 745.572.978-20. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Tendo em vista que, com o óbito da autora, cessa o mandato outorgado anteriormente pela autora, ficando sem efeitos os atos praticados após a data do óbito, intimem-se os requerentes para ratificar ou retificar os cálculos apresentados às fls. 300-304. Após, intime-se o réu para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0002600-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002600-6)** - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296-303: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte executada requer o acolhimento dos cálculos apresentados à fl. 300, que apurou o valor devido de R\$ 6.098,60, alegando excesso de execução, alegando excesso de execução. Devidamente intimado para manifestação sobre a impugnação, a exequente ficou inerte (fl. 304-verso). Posto isso, acolho a impugnação ofertada, acatando o cálculo apresentado pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.098,60 (seis mil, noventa e oito reais e sessenta centavos), atualizados até 11/2016. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 9.187,87 - fl. 291) e o valor da execução ora reconhecido, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

**0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5)** - RONE CINTRA DOS SANTOS X MARIA IZABEL CINTRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONE CINTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Tendo em vista o levantamento dos honorários sucumbenciais, referente ao ofício requisitório expedido - RPV, aguarde-se o pagamento do (s) precatório (s) expedido (s), devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria. Int.

**0001867-51.2010.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

Intime-se a executada (PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do novo Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO Nº 021/2016 - NUAJ, de 10/05/2016. Intime-se.

**0003050-57.2010.403.6113** - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 335-357: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado (INSS) requer o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 338-341, que apurou o valor total devido de R\$ 90.711,29, alegando excesso de execução. Intimado para manifestação, a exequente manifestou sua concordância com o cálculo de liquidação apresentado pelo executado (fl. 360). Posto isso, acolho a impugnação ofertada, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 90.711,29 (noventa mil, setecentos e onze reais e vinte e nove centavos), atualizados até 03/2017. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 145.446,35 - fl. 317) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 90.711,29) - art. 85, 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

**0004213-72.2010.403.6113** - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-272: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado (INSS) requer o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 260-262, que apurou o valor total devido de R\$ 56.052,18, alegando excesso de execução. Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo executado, pugnano pela sua homologação, sem condenação no pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 275). Posto isso, acolho a impugnação ofertada, acatando o cálculo apresentado pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 56.052,18 (cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizados até 03/2017. Tendo em vista o disposto no art. 85, 1º e 2º, do CPC, condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 147.987,31 - fl. 252) e o valor da execução ora reconhecido. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

**0002834-62.2011.403.6113** - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLAUDINEI PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 262-282, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**000148-63.2012.403.6113** - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 420-443: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado (INSS) requer o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 423-423, que apurou o valor total devido de R\$ 24.492,34, alegando excesso de execução. Intimado, o exequente, embora entenda que seus cálculos estejam corretos, manifestou-se concordância com o cálculo de liquidação apresentado pelo executado, pugnano pela sua homologação, sem condenação no ônus da sucumbência, alegando que não houve pretensão resistida (fls. 446-447). Posto isso, acolho a impugnação ofertada, acatando o cálculo apresentado pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 24.492,34 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos), atualizados até 03/2017. No tocante aos honorários de sucumbência, dispõe o art. 85, 1º, do CPC/Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Deste modo, condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 76.151,52 - fl. 406) e o valor da execução ora reconhecido, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

**0002130-15.2012.403.6113** - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado (INSS) requer o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 347-349, que apurou o valor total devido de R\$ 31.578,34, alegando excesso de execução. Intimado para manifestação sobre a impugnação, a exequente discordou da impugnação, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 375-376). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado, de acordo com os salários de contribuição constantes do CNIS. Realizado o cálculo pela Contadoria Judicial, a exequente requereu a homologação do cálculo apresentado pelo INSS, que devem ser tomados como corretos, em razão do Juízo não ter autorizado a inclusão no cálculo de liquidação dos valores reconhecidos na reclamação trabalhista. Posto isso, acolho a presente impugnação, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 31.578,34 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 08/2016. Condene o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 117.618,15 - fl. 327) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 31.578,34 - fl. 347) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 3396**

**MONITORIA**

**0001483-78.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME

Fl. 84: Defiro. Conforme pesquisas de endereços da empresa requerida e sua representante legal, realizadas através dos sistemas CNIS e RENAJUD, anexas a esta decisão, não foram encontrados novos endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos. Considerando que a empresa executada D. R. DA SILVA VESTUÁRIO - ME - CNPJ 12.980.260/0001-50 e sua representante legal, DAIANA ROBERTA DA SILVA - CPF 358.580.908-18 não foram encontradas nos endereços conhecidos nos autos, solicite-se, através do sistema BACENJUD, às Instituições Financeiras que informem os últimos endereços fornecidos pela empresa e sua representante legal. Restando positiva a medida, promova-se nova tentativa de citação, caso contrário, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002025-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002025-7)** - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338-343: Ciência às partes acerca da decisão proferida na ação rescisória nº 0022914-82.2013.403.000, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002880-85.2010.403.6113** - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC.

**0003769-39.2010.403.6113** - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 420-464, verifico que algumas empresas em que o autor trabalhou ainda estão em atividade, todavia, o perito judicial realizou a perícia somente por similaridade nas diversas empresas elencadas às fls. 421-423. Desse modo, a fim de dar integral cumprimento à ordem exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal David Dantas (fls. 397-399), determino a intimação das empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Canyon Ltda. e Nacional Calçados Ltda., para que encaminhem a este juízo os respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT, preferencialmente por mídia digital, esclarecendo quais a atividade o autor exerceu na empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não possuam os laudos da época da prestação dos serviços, deverão fornecer os laudos atuais, informando se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permanecem as mesmas consignadas nos laudos. No tocante às empresas Decolores Calçados Ltda., Companhia de Calçados Palermo, Sanbino Calçados e Artefatos Limitada - ME, A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Cincoli Comércio de Calçados Ltda. - ME, Sarina Calçados Ltda. e D & T Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., embora o perito tenha informado que as empresas encontram-se em atividade, em consulta ao Sinegra - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - verifico que elas apresentam situação cadastral como NÃO HABILITADO - baixado e inapto, consoante extratos em anexo, sendo desnecessária tal providência. Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo foi determinada a intimação da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. para apresentação do laudo técnico, bem assim, que o referido laudo encontra-se arquivado em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de operador de prensas. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Int.

**0003869-91.2010.403.6113** - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE DOCUMENTOS AS FLS. 498/499, 500/515, 520/521 E 522. DESPACHO DE FL. 491: Baixo os autos em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 357-376, verifico que algumas empresas em que o autor trabalhou ainda estão em atividade, todavia, o perito judicial realizou a perícia por similaridade nas diversas empresas elencadas às fls. 358-360. Desse modo, a fim de dar integral cumprimento à ordem exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal David Dantas (fls. 345-346), determino a intimação das empresas Indústria de Calçados Rada Ltda., Calçados Score Ltda., Antunes Artefatos de Couro Ltda. - ME, Paha Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Elre Artefatos de Couro Ltda. - ME, A. C. R. Moreira & Cia Ltda. - ME e João C. da Silva Calçados - ME, para que encaminhem a este juízo os respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT, preferencialmente por mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não possuam os laudos da época da prestação dos serviços, deverão fornecer os laudos atuais, esclarecendo se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permanecem as mesmas consignadas nos laudos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Int.

**0003120-98.2015.403.6113** - PAULO ROBERTO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 333-337, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000960-66.2016.403.6113** - MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC.

**0002139-35.2016.403.6113** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. JUNTADA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CALVEN SHOES IND. CALÇADOS LTDA. Fls. 268-269: Conforme informações prestadas à fl. 262, pelo mé-dico Dr. Marcos Colombini, o mesmo confirma sua atuação como responsável técnico pelos registros ambientais no PPP de fl. 86-87, porém esclarece que o contrato com a empresa passou a vigorar a partir de 15/01/2008, portanto após o período laborado pela empregada (01/03/2006 a 25/03/2007), esclarecendo, ainda, que as informações constantes no mencionado PPP foram feitas com base em laudo PPRA de 2008. Verifico que o responsável pela empresa Almeida Pespointo Ltda. - ME havia informado nos autos (fl. 225) que, no referido período em que a autora trabalhou, a responsabilidade pela emissão e controles dos PPP e segurança do trabalho eram da empresa Calven Shoes Ind. de Calçados Ltda. e que a empresa Calvest terceirizava todos os serviços e ficava responsável pelas obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho (fl. 225). Assim, considerando que o PPP de fls. 86-87 não indica a exposição a fatores de riscos, cuide a Secretaria de intimar, por mandado, a empresa CALVEN SHOES IND. DE CALÇADOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao juízo o laudo ambiental (LTCAT ou PPRA de 2008), que embasaram a confecção do referido PPP, preferencialmente por mídia digital, e para esclarecer ao juízo se o levantamento das condições do ambiente de trabalho foi feito no local de trabalho da autora, ou seja, na empresa ALMEIDA PESPOINTO LTDA - ME, bem ainda, se tem como afirmar que as condições ambientais eram as mesmas do período em que a autora nela laborou (01/03/2006 a 25/03/2007). Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0003419-41.2016.403.6113** - EURIPEDES ALDEMIER LEAL BALBINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Tendo em vista que a representante da empresa (SHEILA ELAINE MOURA) não foi encontrada no endereço diligenciado e, considerando que na consulta ao sistema WEBSERVICE (anexa a esta decisão) consta como Sócio-Administrador da empresa o Sr. Moacir Martins Moura, com endereço à Rua Major Duarte, nº 218 - Ap. 71, Cidade Nova - Franca/SP, intime-o para prestar os esclarecimentos e encaminhar o laudo ambiental, nos termos da decisão de fl. 118, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos e novo documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003426-33.2016.403.6113** - JOSE HERNANDO ALVARENGA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ HERNANDO ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-128. Em atendimento à determinação de fl. 130, o autor juntou cópia do procedimento administrativo através de mídia digital às fls. 134-135. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138-145, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e proteustou pela inapropriedade da pretensão do autor. O feito foi saneado às fls. 146-147, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta e prazo ao autor para juntada de documentos, não havendo manifestação das partes (fls. 147-verso e 149). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 152). II - FUNDAMENTAÇÃO Comece da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo seguro de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que o EPI efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 04.03.1975 a 05.05.1975, 22.06.1976 a 07.07.1976, 12.01.1979 a 28.11.1980, 07.01.1981 a 12.11.1981, 04.12.1981 a 05.01.1982, 01.02.1982 a 15.04.1982, 28.06.1982 a 30.09.1982, 21.10.1982 a 02.10.1984, 20.11.1984 a 19.12.1984, 09.01.1985 a 02.10.1985, 22.01.1986 a 14.11.1989, 15.01.1990 a 01.03.1991, 02.06.1992 a 25.10.1993, 26.10.1993 a 16.12.1993, 02.05.1994 a 25.03.1996, 09.10.1996 a 06.03.1997, 12.06.1997 a 05.02.1998, 14.07.1998 a 29.08.2000, 01.06.2001 a 15.02.2002, 18.02.2002 a 26.12.2002, 21.05.2003 a 30.12.2003, 01.06.2004 a 12.08.2005, 13.03.2006 a 09.03.2007, 03.10.2007 a 11.12.2007, 06.10.2008 a 24.12.2008, 16.11.2009 a 21.07.2011, 06.03.2012 a 28.02.2013, 02.09.2013 a 29.11.2013 e 07.10.2014 a 08.09.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como operário, servente, sapateiro, ajudante geral, enfumaçador, ajudante de fabricação, revisor de qualidade, chefe de planeamento, encarregado de planeamento, supervisor de planeamento, planeador e coringa de planeamento, para Construções Pavimentações e Estruturas Copel Ltda., Indústria e Comércio Lotus S/A, Calçados Sândalo S/A, Calçados Guaraldo Ltda., Azevedo & Travassos S/A, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., José Custódio de Araújo, Martiniano - Calçados Esportivos Ltda. Calçados Terra S/A, M. B. Malta & Cia, Decoport Calçados Ltda., Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda., Sinergia Indústria e Serviços em Calçados Ltda., San Genaro Indústria Comércio de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Orcaide Artefatos de Couro Ltda., Tasso & Rezende Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Carrera Indústria de Calçados Ltda., Calçados Faccos Indústria e Comércio Ltda., Maria José de Andrade Silva Franca - ME e Salustiano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Nesse modo, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. No presente caso, no tocante a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e o recolhimento previdenciário, tem-se que o autor conta com 26 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 08.09.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consistia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HERNANDO ALVARENGA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-18.2016.403.6113 - AMAURY DE SOUZA CASTRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO MEDICO DO TRABALHO JOSÉ GERALDO ANDRADE AVELAR: FL. 111: ATO ORDINATORIO DE FL. 112: ...dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0003926-02.2016.403.6113 - GILMAR DONIZET DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILMAR DONIZET DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas em alguns períodos. Sustenta que esteve exposto a vários agentes nocivos durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 17-40. Em atendimento à determinação de fl. 42, o autor juntou aos autos cópia de seu processo administrativo, NB 177.354.204-1, por meio de mídia digital às fls. 46-47. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49-58, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. O feito foi saneado às fls. 59-60, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, sendo determinada a intimação do autor e da empresa L. B. Material Ótico Ltda. para esclarecimentos. Manifestação do autor à fl. 67 e da empresa L. B. Material Ótico Ltda., acompanhada de documentos às fls. 68-94. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 100-101. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido esse que não foi objeto de apreciação na esfera administrativa, momento em que a parte autora limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria especial. Não obstante, verifico que o autor passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05.09.2016, consoante extrato do CNIS e dos Sistema Plenus em anexo. Desse modo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do autor no tocante ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que, acaso deferido tal benefício, o seria a partir da data da citação, o que ocorreu em momento posterior, em 25.11.2016. Assim, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. No presente caso, observo que o autor menciona na inicial os períodos de 01.11.1992 a 01.05.1993, 01.06.1993 a 01.03.1994 e 01.04.1994 a 01.03.1995, que supostamente teria trabalhado na L. B. Material Ótico Ltda., todavia, referidos períodos não constam de sua CTPS e nem no CNIS (fls. 22-25 e 28), de modo que não serão considerados, competindo ressaltar que o autor foi intimado a esclarecer o ocorrido e nada mencionou a respeito. Desse modo, cumpre verificar se os períodos de labor desempenhados para as empresas Martins & Furlan Ltda. e L. B. Material Ótico Ltda., de 01.05.1976 a 30.06.1976, 26.01.1977 a 26.08.1977, 01.10.1977 a 10.12.1984, 01.04.1985 a 31.10.1990, 01.02.1991 a 31.08.1992, 02.05.1995 a 10.08.2000 e 01.02.2001 a 16.02.2016, nas funções de serviços diversos, auxiliar de surfacagem, aprendiz de montador e surfacagista, foram exercidos sob condições especiais. No tocante aos períodos controvertidos, pela documentação trazida aos autos, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos pretendidos pelo autor. Insta consignar que o PPP emitido pela empresa L. B. Material Ótico Ltda. (fls. 29-32), embora relativo a todos os períodos nos laborados, quais sejam, 01.10.1977 a 10.12.1984, 01.04.1985 a 31.10.1990, 01.02.1991 a 31.08.1992, 02.05.1995 a 10.08.2000 e 01.02.2001 a 16.02.2016, contém informações do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 23.05.2011. Intimada a prestar esclarecimentos acerca dos níveis de ruído informados no PPP a partir de 01.02.2001, a empresa esclareceu que o ambiente de trabalho e os equipamentos continuam os mesmos desde 01.02.2001, prevalecendo as mesmas condições de trabalho consignadas no PPRa de 23.05.2011, acostado às fls. 69-94, portanto, não há como reconhecer como especiais os períodos anteriores a 01.02.2001. Em relação ao período posterior a 01.02.2001, em análise do PPRa da empresa, em relação ao setor e a função desempenhada pelo autor (fls. 83-84), verifico que há somente informação de ruído das máquinas do setor em níveis variáveis (entre 82 e 89,2dB), de modo que ausente o requisito da permanência à exposição a ruído acima de 90dB e acima de 85dB, limites estabelecidos em lei para o lapso entre 01.02.2001 a 16.02.2016. Outrossim, não obstante o PPP de fls. 29-32 também indicar exposição a agentes químicos (carbureto de silício, óxido de alumínio, zirconita, querosene, gasolina, álcool, thinner, óleo solúvel, verniz catalizador, massa plástica, graxa, lacre, óxido de alumínio solução aquosa, alloy alta e baixa fusão e produtos químicos para revelação de fotografia), o PPRa indica que não existe risco químico, apenas utilização de polidor óptico, Alloy - baixa fusão/vapor (fl. 84), sendo incabível, da mesma forma, o reconhecimento da especialidade. No tocante aos períodos remanescentes, quais sejam, de 01.05.1976 a 30.06.1976 e 26.01.1977 a 26.08.1977, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria especial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR DONIZET DE PAULA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-76.2016.403.6113 - MARTA HELENA LOURENCO FRANCO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004364-28.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO NATALI MIRANDA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Afásto a preliminar de falta de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que houve prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, sendo o pedido indeferido pela Autarquia (fl. 155), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão do autor. Além disso, o autor pretende ver reconhecido que as funções por ele exercidas se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, alegando que até 09/12/1997 não era exigida a apresentação de laudo técnico, bastando o mero enquadramento por categoria profissional, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária. Assim, não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3º do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004562-65.2016.403.6113** - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO: Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA em face da FAZENDA FEDERAL, na qual pretende a parte autora obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 13855.004057/2010-59 e da execução fiscal 0001225-05.2015.403.6113 até julgamento final da presente ação. Afirma a parte autora ter sido notificada em 15/12/2010, sobre a lavratura de auto de infração referente a IRPF nos anos calendariais de 2006, 2007 e 2008, tendo apresentado impugnação na seara administrativa, sendo a intimação da decisão desfavorável à autora encaminhada a endereço diverso da sua residência. Alega que a validade da intimação ficta efetivada foi confirmada consoante sentença proferida no mandado de segurança nº 0002424-62.2015.403.6113, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. Sustenta não poder subsistir o auto de infração lavrado, que pretende obter a anulação, porque a diferença apurada pela fiscalização realizada, a título de omissão de receitas, seria decorrente de receitas atribuídas às pessoas jurídicas Sereha Serviço de Reabilitação e Habitação Aquática S/C Ltda. e Sereha Academia de Ginástica Ltda., das quais a autora é sócia gerente, alegando não haver sonegação de valores, tampouco acréscimo patrimonial, haja vista que muitas das despesas das pessoas jurídicas eram pagas através de contas pessoais da pessoa física. Aponta a irregularidade da fiscalização ao reputar várias despesas como indedutíveis, citando o pagamento de salários a fisioterapeutas e a educadores físicos e a aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos, tendo sido aceita apenas uma porcentagem como dedutíveis, defendendo a impossibilidade de cumulação das multas isoladas com as penalidades previstas no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, bem como, a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa fixada no patamar de 75%. Requer, em caráter subsidiário, a redução do percentual da multa para 20%. Por fim, requer a autora a concessão da tutela provisória de urgência, afirmando existir risco de dano irreparável na hipótese de sofrer expropriação de seus bens e negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. No mérito, postula a anulação do auto de infração e consequentemente dos débitos exigidos na execução fiscal nº 0001225-05.2015.403.6113, ou, subsidiariamente, seja afastada a imposição da multa isolada ou reduzida ao patamar de 20%. Juntos documentos (fls. 14-36). Houve apontamento de eventual prevenção com o mandado de segurança 0002424.62.2015.403.6113 (fl. 37). Decisão de fls. 42-43 determinou a reunião do presente feito com a execução fiscal em trâmite perante este Juízo, sendo determinada a redistribuição do presente feito a este Juízo. Aditamento da inicial à fl. 53. Decisão fl. 54 recebeu o aditamento da inicial, afastou a prevenção apontada, constatou a conexão entre os feitos e a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, afastando a necessidade de apensamento, concedendo prazo à autora para complementação das custas iniciais. Às fls. 61-63 a parte autora comprovou o recolhimento das custas complementares. Decisão de fls. 66-68 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora. Às fls. 73-85 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, pugnando pela reconsideração da decisão agravada. À fl. 86 restou mantida a decisão agravada, sendo determinado o prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora às fls. 87-88, na qual requereu a desistência do feito, renunciando à pretensão formulada na presente ação e aos recursos a ela vinculados. Na oportunidade, noticiou o parcelamento dos créditos tributários em discussão através do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Medida Provisória nº 783/2017. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alínea c do artigo 487, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo interposto pela autora a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005351-64.2016.403.6113** - ROSEMARY APARECIDA SILVA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora e indenização por danos morais. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3º do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005608-89.2016.403.6113** - ODAIR DO NASCIMENTO COSTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Afásto a preliminar de falta de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que houve prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, sendo o pedido indeferido pela Autarquia (fl. 137-138), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão do autor. Além disso, o autor pretende ver reconhecido que as funções por ele exercidas se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, alegando que até 09/12/1997 não era exigida a apresentação de laudo técnico, bastando o mero enquadramento por categoria profissional, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária. Assim, não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3º do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005613-14.2016.403.6113** - KAREN KAROLINE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: MANIFESTACAO DO PERITO À FL. 98. DECISAO DE FL. 96: Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor, tendo em vista que, efetivamente, o item 2.2 da petição de fl. 84 não restou respondido pelo perito médico. Mesma sorte não há com relação aos demais quesitos apresentados na petição de fl. 84, tendo em vista que se tratam, na verdade, de quesitos suplementares, apresentados extemporaneamente. Não se tratando de quesitos complementares que visam esclarecer a perícia realizada nos autos, deveriam ter sido trazidos em juízo antes da realização da perícia médica. Assim, intime-se o médico perito, Dr. César Osman Nassim, para que responda a indagação feita no item 2.2 do verso de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005801-07.2016.403.6113** - SEBASTIAO AGONCILIO SOARES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora os sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005992-52.2016.403.6113** - SAULO PEREIRA DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: ..Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifêste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.

**0005996-89.2016.403.6113** - NILTON DOS SANTOS CHAVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 181: ..., dê-se vista às partes para que se manifêstem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0006249-77.2016.403.6113** - VILMONDES VITAL(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS DA EMPRESA RIZATI & CIA: fls. 190/200. DECISAO DE FLS. 185: Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados no quadro de fl. 04 como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30/07/2014, reafirmando-se a DER, caso necessário. Manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 45-52. Em cumprimento à decisão de fl. 53, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo, bem como requereu a nomeação de expert para realização de laudo ambiental em todos os seus locais de trabalho, aduzindo a existência de divergência nos documentos emitidos por seus empregadores (fls. 56-138). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 140-154, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Contrapôs-se, no mérito, ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de prescrição, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pelo autor, proferida em 03/09/2014 (fl. 93) e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 25/11/2016. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos mencionados no primeiro quadro de fl. 35, que elenca as empresas que se encontram encerradas, a parte autora requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, de uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a parte demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado em feitas da presente natureza, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma, não há como deferir o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas e nas empresas que apresentaram os Perfis Profissionais Profissionais. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou comprovado nos autos. Além disso, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve a parte autora, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, já tendo as empresas que se encontram ativas emitido em favor do autor os respectivos Perfis Profissionais Previdenciários e nada tendo sido comprovado que tais documentos não seriam idôneos, resta indeferido o pedido de produção de perícia direta. Necessita, porém, de esclarecimento o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Rizatti & Cia Ltda., referente ao período de 15/06/2012 a 30/07/2014, em face da existência de divergência na intensidade do ruído com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 86. Assim, cuido a Secretaria de Intimar, por mandado, o representante legal da empresa Rizatti & Cia Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo qual efetivamente foi a intensidade do ruído a que o autor ficou exposto durante o período de 15/06/2012 a 30/07/2014, uma vez que no PPP de fl. 96 aponta que a pressão sonora era de 85,1 dB(A) e no documento de fls. 46-47 do CD (fl. 40) consigna o ruído de 84,1 dB(A), devendo encaminhar ao juízo o laudo ambiental que embasa o preenchimento de tais documentos preferencialmente por mídia digital. No mesmo prazo deverá o autor trazer novamente aos autos os documentos de fls. 81 a 86, uma vez que se encontram incompletos. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCP, o que, porém, não foi feito neste feito. Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0006290-44.2016.403.6113** - LUIS ANTONIO DA MATA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 274: ..., dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0006484-44.2016.403.6113** - MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0006518-19.2016.403.6113** - PEDRO BARCAROLI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0006670-67.2016.403.6113** - ADERLI DA GRACA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC.

**0006748-61.2016.403.6113** - OTAIR ALVES PEREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 181: ..., dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0000256-19.2017.403.6113** - LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Afásto a preliminar de falta de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que houve prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, sendo o pedido indeferido pela Autarquia (fls. 159-192), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão do autor. Além disso, o autor pretende ver reconhecido que as funções por ele exercidas se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, alegando que na vigência dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 a comprovação deve ser realizada pelo enquadramento da atividade exercida, pois não era exigida a apresentação de laudo pericial ou outro meio de prova, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária. Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para o deslinde da questão requeiro a parte autora a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.528/97. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, pericias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000288-24.2017.403.6113** - IVANIR LUCIO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000414-74.2017.403.6113** - MARCOS RIBEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001090-22.2017.403.6113** - BERNARDINO MANOEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001195-96.2017.403.6113** - DIOGO MALTA CINTRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002178-95.2017.403.6113** - EMERSON COUTO FERREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da semelhança de nome com o autor da ação, registro que dele não sou parente, razão pela qual não estou impedido de atuar neste processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0002365-06.2017.403.6113** - SANDRA MARIA ZOCA DE MELLO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002376-35.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 254/278 e 295/315: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 122/251 e 279/294: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004819-90.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO EUZEBIO PEREIRA X JUVENILDA OLIVEIRA

Tendo em vista que os requeridos não contestaram a ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 42.040, do 2º CRI desta Comarca. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8) - JOSE ORLANDO PRADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ORLANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, intime-se o advogado, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira - OAB/SP nº 334.732, para regularizar a representação processual, juntando procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, prossiga-se conforme decisão de fl. 325. Int.

#### Expediente Nº 3428

#### EXECUCAO FISCAL

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Diante do decurso do prazo para impugnação à arrematação de fl. 2.137, expeça-se a respectiva carta em favor do arrematante Job José Ferreira, CPF 572.333.496-49, bem como mandado de entrega do bem (veículo Camionete MMC/L200 4x4 GLS, ano/modelo 2002/2003, cor vermelha, placa DBF 9804, Renavam 788559974). Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para entrega do bem arrematado à fl. 2.137.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DULCE RAIMUNDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2017.



## DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3369

### PROCEDIMENTO COMUM

**0062867-11.1999.403.0399 (1999.03.99.062867-4) - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X LUCAS SOARES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante os termos da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS (fs. 381/382), intem-se os autores para, caso queiram, especificarem as provas que pretendem produzir para o fim de comprovar o desemprego do de cujus anteriormente ao óbito. 3. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 4. Em seguida, venham os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

**0001262-37.2012.403.6113 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

**0000287-78.2013.403.6113 - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ante o requerimento do autor (fs. 341), determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação a todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção daquelas em que já foi realizada perícia (fs. 221/263). 2. Para tanto, nomeie como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intem-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

**0003303-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, nos termos do r. despacho de fl. 360, intem-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução Pres n. 152, de 27 de setembro de 2017: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intem-se. Cumpra-se.

**0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, nos termos do r. despacho de fl. 372, intem-se a autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução Pres n. 152, de 27 de setembro de 2017: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intem-se. Cumpra-se.

**0000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

**0001384-45.2015.403.6113 - VALDETE APARECIDA OZELIN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, considerando que a Resolução PRES n. 152, de 27 de setembro de 2017, prorrogou o prazo para a virtualização obrigatória dos autos para somente após decorridos noventa dias da vigência da referida resolução, quando a apelante for autarquia federal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Intem-se. Cumpra-se.

**0001684-07.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. VISTA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

**0001686-74.2015.403.6113** - HAMILTON DONIZETE CHIARELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, considerando que a Resolução PRES n. 152, de 27 de setembro de 2017, prorrogou o prazo para a virtualização obrigatória dos autos para somente após decorridos noventa dias da vigência da referida resolução, quando a apelante for autarquia federal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002082-51.2015.403.6113** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, considerando que a Resolução PRES n. 152, de 27 de setembro de 2017, prorrogou o prazo para a virtualização obrigatória dos autos para somente após decorridos noventa dias da vigência da referida resolução, quando a apelante for autarquia federal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002931-23.2015.403.6113** - PEDRO DONIZETE SAVIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ COMPLEMENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**0004045-94.2015.403.6113** - CARLOS CESAR MARQUES DE ALMEIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, considerando que a Resolução PRES n. 152, de 27 de setembro de 2017, prorrogou o prazo para a virtualização obrigatória dos autos para somente após decorridos noventa dias da vigência da referida resolução, quando a apelante for autarquia federal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**000188-06.2016.403.6113** - NARA VIRGINIA LOURENCO DE ALMEIDA MOUSSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, nos termos do r. despacho de fl. 199, intime-se a autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução Pres n. 152, de 27 de setembro de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intime-se. Cumpra-se.

**0001391-03.2016.403.6113** - LUCAS EDUARDO SILVA DE SOUZA X ROSIANE TELLES DA SILVA SOUZA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de ação anulatória de registro de consolidação da propriedade com pedido liminar de suspensão de leilão público, ajuizada por Lucas Eduardo Silva de Souza e Rosiane Telles da Silva Souza em face da Caixa Econômica Federal. Alegam que adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 50.408 do 2º CRIA, parcialmente financiado pela CEF, a quem foi alienado fiduciariamente. Sustentam que tiveram problemas financeiros e não lograram pagar as prestações mensais, tomando conhecimento de que a propriedade fora consolidada em nome da credora. Asseveram que reuniram o valor necessário à quitação do débito. Juntaram documentos (fls. 02/42).O pedido de tutela antecipada (fls. 45/46).Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo por 45 dias, o que foi deferido (fl. 65).Citada, a Caixa econômica Federal contestou o pedido, aduzindo a validade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade, a inadimplência contratual e a validade da execução extrajudicial - Lei 9.514/97. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/86).Efetuada nova audiência de tentativa conciliação, as partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo, após a comprovação dos depósitos convencionados (fl. 98).As partes noticiaram o cumprimento do quanto acordado e requereram a extinção da ação (fls. 120 e 122).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme informado à fl. 98. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**000346-27.2017.403.6113** - FRANKLIN GONCALVES(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS foi citado para os termos da presente ação mediante a remessa física dos autos à Procuradoria Geral Federal, conforme certidão e documentos de fls. 22/23; contudo, não apresentou contestação.2. A despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser reputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia. De fato, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).3. O fato relevante e que demanda decisão, diz respeito em saber qual deve ser a renda mensal inicial, calculada na forma da Lei n. 8.213/91 e com base nos salários de contribuição existentes no CNIS. Para tanto, indispensável a realização de perícia contábil, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados, refazendo-os, se necessário.4. Após, dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Int. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: PERÍCIA CONTÁBIL JÁ JUNTADA AOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA

**0001196-81.2017.403.6113** - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Caçados Sândalo - período após 05/03/1997; Amazonas Indústria e Comércio LTDA; Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria LTDA; e Ferreira e Gaia Componentes para Calçados LTDA ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

0001329-26.2017.403.6113 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nuncio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0002397-11.2017.403.6113 - ALEXANDRE DA SILVA RONCALHO(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção das seguintes: Calçados Cincoli LTDA (de 01/08/1978 a 25/01/1979) e Empresa São José LTDA (de 23/12/2008 a 01/09/2009). 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 506011371.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando o endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, deverá o autor esclarecer a data de encerramento e a função exercida na empresa Cortidora Campineira e Calçados S.A. (data do início do vínculo 23/01/1978), bem como a função desempenhada para a empregadora Transportadora Arcrazil LTDA, no período de 01/08/1990 a 05/07/1991 - CNIS anexo, comprovando documentalmente, haja vista a ausência de tais informações na CTPS do autor. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001462-68.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-20.2017.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por P. H. M. Ravagnani Móveis ME e Paulo Henrique Melo Ravagnani em face da Caixa Econômica Federal, referentes aos autos da execução n. 0000922-20.2017.403.6113, com a qual pretendem a anulação do título executado. Juntaram documentos (fls. 02/09). A inicial foi emendada (fls. 12/19). Os embargantes informaram que as partes se compuseram administrativamente, renunciando à pretensão formulada nos presentes autos (fls. 28). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante manifestação inequívoca dos embargantes, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000592-57.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de RCG Engenharia e Empreendimentos LTDA, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rifiaina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, ambos declaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Tratando-se de ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014). Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3396**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004338-64.2015.403.6113** - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE - COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (MG051556 - TASSO BATALLA BARROCA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO REGIÕES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação de revisão de contrato e obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, formulado em ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Aparecido Ferrari em face de COOPERFORTE - Cooperativa de Econ. e Cred. Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos; Fundação Habitacional do Exército - FHE e Cooperativa de Crédito Mútuo Emp. Instituições Sistema Financeiro Regiões São Paulo Campinas - CREDISCOOP, com a qual pretende a revisão dos contratos de empréstimo, adequando-se às parcelas mensais ao limite de 30% de seus vencimentos/rendimentos disponíveis. Aduz que contratou vários empréstimos consignados em folha, os quais alcançam 67,60% de seus vencimentos mensais. Juntou documentos (fls. 02/16). A petição foi emendada às fls. 20/55, em cumprimento ao r. despacho de fls. 17. A ação foi proposta inicialmente perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, tendo o MM. Juízo declarado sua incompetência absoluta, dada a presença de interesse de fundação pública federal, remetendo-se os autos para esta Justiça Federal (fls. 319/320). O pedido de tutela antecipada foi deferido para que se mantenham os descontos apenas limitados a 30% dos proventos, reduzindo-se às parcelas atualmente cobradas por cada um dos réus em 50% (fls. 56/57). Em contestação, a CREDISCOOP não alegou prejuízos de mérito, requerendo a revogação da tutela antecipada e a improcedência da demanda, sustentando que o autor é funcionário aposentado do Banco do Brasil e conhece as regras da consignação de empréstimos em folha de pagamento. Ademais, alegou que o pedido indenizatório soa como deboche. Juntou documentos (fls. 75/100). Às fls. 130/134, a COOPERFORTE noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que antecipeou os efeitos da tutela. Às fls. 135/147, contestou o pedido formulado pelo demandante, alegando preliminar de posterior perda de objeto em razão da novação ocorrida no dia em que deferida a liminar. Requeveu a revogação da tutela antecipada e a improcedência da demanda, sustentando que o autor se houve com má-fé ao tentar ludibriar o Juízo, quitando o empréstimo mencionado na petição inicial e obtendo novo empréstimo no mesmo dia em que publicada a decisão que deferiu a liminar. Rechaço o pedido indenizatório e juntou documentos. A PREVI também noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão liminar às fls. 149/159. Sua contestação foi juntada às fls. 242/285, onde requeveu a revogação da medida liminar; alegou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou que a pretensão do autor afronta o princípio do pacta sunt servanda, alegando que o contrato foi feito sob o preceito da boa-fé. Explicou o funcionamento do convênio que mantém com o Banco do Brasil e o INSS e repugnou o pedido indenizatório, juntando farta documentação. A Financeira Alfa contestou o feito arguindo falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, discorreu sobre a legislação que trata dos empréstimos consignados em folha de pagamento e sustentou a inexistência de dano moral a ser ressarcido. Juntou documentos (fls. 286/296). Às fls. 297/298 foi noticiado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela COOPERFORTE. A FHE apresentou sua contestação às fls. 299/306, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual por ser ela equiparada a uma autarquia federal. Informou que não vem ocorrendo os descontos em favor dessa corré e, quanto ao mérito, alegou que não há como responsabilizar a corré por ato em que o autor anuiu por sua livre e espontânea vontade, vindo a obter incontestado proveito econômico. Também impugnou o pedido indenizatório e juntou documentos. Réplica às fls. 316/318. Após a prolação da r. decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal (fls. 319/320), os autos foram redistribuídos a esta 3ª. Vara Federal em Franca-SP, do que se deu ciência às partes pelo r. despacho de fls. 367. Às fls. 379/386, o autor, ao ensejo de corrigir o valor atribuído à causa, noticiou o descumprimento da medida liminar e requeveu sua ratificação por este Juízo. Às fls. 388/390 foi proferida decisão por este Juízo Federal concedendo parcialmente a tutela requerida, para determinar à PREVI que não desconte mais do que 30% dos vencimentos brutos disponíveis do autor (valor base de junho/2015: R\$ 15.051,20) com empréstimos consignados, comunicando-se os credores não satisfeitos, os quais poderão cobrar por outros meios legais. Ficaram impedidos os corréus não satisfeitos em seus créditos que promovessem qualquer apontamento em cadastros de inadimplentes em razão da falta de desconto na folha de pagamento, o que não os impediria de cobrar por outros meios legais. O autor efetuou requerimento para que fosse considerado o salário líquido do invés do salário bruto, conforme decidido por este Juízo (fls. 402/405), o que não foi acolhido pela decisão de fls. 406. A COOPERFORTE embargou de declaração alegando omissão por não ter sido excluída do polo passivo (fls. 408/422), recurso que foi rejeitado pela decisão de fls. 424. O autor reclamou que a PREVI não estava cumprindo a decisão liminar, requerendo nova intimação da mesma a fim de que cumprisse-a (fls. 470/475). Instada pelo despacho de fls. 482, a PREVI informou que estava cumprindo a liminar conforme os documentos juntados (fls. 498/520). Às fls. 522 o MPF declinou de intervir neste feito. O autor não concordo com as justificativas apresentadas pela PREVI, conforme arrazoadas e documentos anexos de fls. 523/528. Este Juízo considerou que a PREVI realmente não estava cumprindo fielmente a decisão antecipatória, determinando sua intimação para que passasse a cumprir-lhe a sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), além de designar audiência conciliatória e saneadora do feito (fls. 529/530). A PREVI embargou de declaração dessa decisão às fls. 533/539, mas a r. decisão de fls. 549 manteve a audiência antes designada. Em audiência realizada em 07/04/2017 (embora conste 2016 no respectivo termo), não alcançada a conciliação e, diante da ausência de interesse na produção de outras provas, foi concedida a oportunidade para que o autor juntasse todos os holleritis do período em debate e apresentasse suas alegações finais, além de agendar os prazos para as alegações finais das corrés (fls. 559). Alegações finais do autor às fls. 562/591, que vieram acompanhadas dos documentos exigidos na audiência. Alegações finais da COOPERFORTE às fls. 608/616; da PREVI às fls. 617/625; da Financeira Alfa às fls. 626/628 e da FHE às fls. 633/636. Todas as alegações finais reiteraram suas colocações anteriores. Somente a CREDISCOOP não apresentou alegações finais, embora intimada para tanto (fls. 638 e 640). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Dou início pelas prejudiciais de mérito arguidas pelas corrés, observando que a CREDISCOOP não alegou nenhuma questão dessa natureza. A COOPERFORTE sustenta a perda do objeto em relação a si, porquanto, no curso do processo, mais precisamente no dia em que foi publicada a r. decisão da Justiça Estadual que concedeu a antecipação de tutela, o autor liquidou o empréstimo que mantinha junto a essa corré e obteve um novo. Fosse a presente demanda uma simples ação de cobrança ou até mesmo uma revisão de outra ordem, a alegação procederia. No entanto, a situação fática específica a que nos deparamos não aceitará essa solução, porquanto irá contra os interesses da própria contestante. O autor pretende, em linhas básicas, que não tenha descontado em sua folha de pagamento os valores que ultrapasse 30% de seus rendimentos líquidos. Ora, sendo acolhida tal pretensão, a respectiva sentença acabará por influir na relação contratual entre autor e essa requerida, independentemente da novação ocorrida. Em outras palavras, acaso procedente, a sentença poderá limitar a margem consignável dos rendimentos do autor e, com isso, modificar a forma de pagamento das parcelas de resgate do mútuo, seja em relação ao empréstimo liquidado, seja em face do novo empréstimo. De forma ainda mais simplificada, caso a corré seja excluída da relação processual, a mesma não poderá reclamar de eventuais efeitos negativos que a sentença a ser aqui proferida puder irradiar no novo contrato, inclusive eventual exclusão dessa parcela da margem consignável, resultado que a corré COOPERFORTE não poderá alegar ignorância e nem deixar de se sujeitar, pois foi citada e tomou conhecimento da pretensão do autor. E tal pretensão se estende, naturalmente, aos contratos presentes e futuros de todas as corrés presentes. Na hipótese da ação ser acolhida em sua integralidade, todas as corrés aqui presentes não poderão alegar ignorância da condição limitadora hipoteticamente decretada nestes autos. Ou seja, uma eventual sentença procedente modificaria, de antemão, os termos de eventuais contratos futuros entre estas corrés, que jamais poderão alegar má-fé do autor a esse respeito. Portanto, o interesse da corré COOPERFORTE se mantém mesmo com a novação do contrato de empréstimo. Prosseguindo, passemos à análise da contestação da PREVI. De início há que se afastar a preliminar de impossibilidade de limitação dos descontos em tutela antecipada. Tal questão diz respeito ao próprio mérito da demanda, quer seja no início do processo, quer seja em sentença final. Portanto, será objeto de exame oportunamente. No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vejo que as razões invocadas também relacionam-se ao mérito. Até porque um pedido de revisão de contrato é algo bastante comum e, em tese, perfeitamente possível, motivo pelo qual é rejeitada a respectiva preliminar. Por derradeiro, rejeito a prejudicial de inépcia da inicial, porquanto esta é razoavelmente clara em apresentar a pretensão do autor e os motivos pelos quais ele entende que tem direito à revisão contratual, não impondo nenhuma dificuldade às corrés em exercerem o seu direito de defesa. Nenhuma das requeridas negou o fato de ter contratado com o autor. Nenhuma das requeridas negou que seus contratos tenham a cláusula de pagamento mediante consignação em folha. Assim, não aproveita a nenhuma das requeridas a alegada ausência do instrumento contratual, porquanto ninguém contestou o fato delas existirem em seus contratos. Nessa perspectiva, o contrato não se torna documento indispensável à propositura da demanda. Poderá implicar a improcedência do pedido, mas não o seu pleno conhecimento neste processo. A Financeira Alfa alegou duas preliminares: falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. Ambas são desacolhidas. O interesse de agir do autor é incontestado, uma vez que, citada, a presente requerida contestou o feito e não se submeteu à pretensão do autor. Pelo contrário, resistiu e requeveu o julgamento improcedente do pedido. Logo, o autor necessita deste processo para ver sua pretensão eventualmente satisfeita. Já a alegação de que o dever de informar a margem é da fonte pagadora e, por isso, a requerida é parte ilegítima nesta relação processual, também deve ser rejeitada, porquanto tal questão traduz o próprio mérito da demanda. Se fosse aceita tal arguição e sendo reconhecido, hipoteticamente, que a PREVI não tivesse a obrigação de informar a margem à Financeira Alfa, o que esta poderia fazer? Seria a mesma impedida de discutir a forma de resgate de seu mútuo? Ora, é claro que a Financeira Alfa tem legitimidade para responder à pretensão do autor, a qual interfere diretamente na forma como tal credora vai receber o seu crédito. Se não tivesse interesse nem legitimidade, a Financeira Alfa, como qualquer outra credora, poderia simplesmente não atender à citação e deixar correr o processo à sua revelia que nada ocorreria com o seu direito. Mas não é isso que se verifica. Caso seja julgado procedente o pedido, será a própria Financeira Alfa, assim como as demais

requeridas, que suportará os respectivos efeitos, especialmente ter que enviar boleto de cobrança todo mês para ter seu capital restituído ao longo do tempo. A única matéria preliminar alegada pela FHE é a incompetência da Justiça Estadual, o que já foi acolhido e superado. Assim, afastadas todas as questões prejudiciais ao mérito, passo a examiná-las. Princípio por esclarecer que aqui farei um julgamento exclusivamente técnico-jurídico, sem os apelos de índole moral que as requeridas tanto sustentaram no decorrer do processo. Assim, se existe lei que limite o percentual de consignação de empréstimos em folha de pagamento e se nenhuma inconstitucionalidade foi levantada, a lei deve ser observada e cumprida. De mais a mais, a observância da lei - preponderantemente protetora dos interesses do devedor assalariado - deve prevalecer ainda que tenha o autor pleiteado empréstimos cuja forma de pagamento deveria saber indevida na sua situação. Se de um lado o autor deveria ter a responsabilidade de pleitear empréstimos cujas parcelas não ultrapassassem 30% de seus rendimentos, as credoras também tinham a responsabilidade de avaliar os riscos antes de conceder tais empréstimos. Não tenho dúvida de que a PREVI é a grande responsável por informar as demais credoras se o autor ainda tinha margem consignável, simplesmente porque detém o conhecimento íntimo dos proventos do devedor. Antes do próprio autor, é a PREVI quem sabe quanto o mesmo receberá do INSS e dela própria, pois a ela compete calcular todos os ganhos e todos os descontos, pois é ela e somente ela quem administra a folha de pagamento do autor. Das duas uma: ou a PREVI informou certo a margem consignável (ou a falta dela) e as demais credoras aceitaram o risco de contratar dessa maneira com o autor; ou a PREVI informou incorretamente e induziu as demais credoras a erro, acabando por lesá-las, voluntária ou involuntariamente. O curioso é que nenhuma das credoras se voltou - efetivamente - contra a PREVI. A Financeira Alfiá até levantou a questão, mas apenas como forma de sair da relação processual, não deduzindo qualquer pretensão em face da PREVI. Como nenhuma delas quis produzir outras provas, este Juízo não tem como apurar o que de fato aconteceu. Assim, neste contexto probatório, tenho que o valor má-fé do autor não pode ser considerada como motivação exclusiva para as contratações. Dessa maneira, não há como reconhecer a incidência do princípio de que não é dado a ninguém alegar, em seu benefício, a própria torpeza. Se a PREVI enganou as demais credoras ou foi traída por algum de seus funcionários, também não foi possível apurar nestes autos. Diante desse quadro, não vejo motivos para excepcionar a mensagem reta da lei: não interessa o porquê, mas a consignação em folha de pagamento está limitada a 30% dos rendimentos disponíveis e ponto final. A jurisprudência coube esclarecer que a locução rendimentos disponíveis traduz o que corriqueiramente chamamos de salário líquido, ou seja, sem os descontos obrigatórios por lei. A despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003, que visam proteger tanto o mutuário quanto as instituições financeiras, limitando o valor passível de consignação em folha de pagamento: 2o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1o desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. A propósito, colhe trazer julgamento do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube ao E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que resume a solução jurídica cabível ao caso vertente: RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ; Terceira Turma; REsp n. 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)) Diante dessa orientação jurídica, passamos aos fatos. Vejo que o autor firmou vários contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujas parcelas mensais ultrapassaram o limite legal de 30%. Posso resumir a situação no seguinte quadro (junho/2015): Ordem Data Valor da prestação Instituição Financeira 01 23/11/2010 R\$ 477,76 PREVIO2 31/01/2013 R\$ 870,62 Financeira Alfiá 03 20/09/2013 R\$ 1.457,75 Fundação Hab. do Exército 04 27/11/2013 R\$ 116,61 Financeira Alfiá 05 26/01/2014 R\$ 54,52 Financeira Alfiá 06 25/06/2014 R\$ 61,90 Financeira Alfiá 07 25/07/2014 R\$ 2.032,51 PREVIO8 24/08/2014 R\$ 143,13 Financeira Alfiá 09 18/09/2014 R\$ 31,88 PREVIO10 22/11/2014 R\$ 149,15 Financeira Alfiá 11 22/11/2014 R\$ 149,15 Financeira Alfiá 12 22/12/2014 R\$ 27,28 Financeira Alfiá 13 01/05/2015 R\$ 1.811,48 COOPERFORTE 14 20/05/2015 R\$ 512,19 CREDISCOOP TOTAL R\$ 7.947,41 Reitero a observação de que existem pequenas divergências nos valores apresentados na petição inicial, nos holleriths e nos extratos das instituições financeiras, as quais não alteram de maneira significativa as conclusões possíveis. Com efeito, os vencimentos brutos do autor em junho de 2015 somavam R\$ 17.374,49 (dezesete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 15.051,20 (quinze mil e cinquenta e hum reais e vinte centavos), correspondentes à complementação paga pela PREVI em relação à aposentadoria paga pelo INSS (fls. 23). Devem ser considerados os seguintes descontos obrigatórios por lei: R\$ 722,46 de previdência (rubrica PREVI CONT PESSOAL MENSAL) e R\$ 3.081,91 de imposto de renda (rubrica IMPOSTO RENDA FONTE S/ PREVI). Portanto, no conceito jurisprudencial de rendimentos disponíveis, a conta é a seguinte: R\$ 17.374,49 - R\$ 722,46 - R\$ 3.081,91 = R\$ 13.570,12 (treze mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos). Assim, a margem consignável para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil era de R\$ 4.071,03 (quatro mil e setenta e hum reais e três centavos), ou seja, 30% da remuneração disponível (líquida) do autor, observando-se que não havia nenhuma consignação compulsória, como pensão alimentícia, por exemplo. No entanto, a somatória das prestações mensais descontadas do autor alcançava R\$ 7.947,41 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e hum centavos), o que correspondia a 58,5% de seus rendimentos disponíveis (líquidos), contrariando, a despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003. Tendo em vista que a margem consignável dos vencimentos do autor (R\$ 4.071,03) é insuficiente para fazer frente aos 14 empréstimos consignados, tenho que a PREVI deverá reter somente o valor legalmente possível, respeitando-se a ordem de preferência em virtude da anterioridade dos contratos. Tal se justifica na medida em que até o limite legal de 30% os empréstimos e sua forma de cobrança são perfeitamente legítimos, maculando somente a forma de cobrança dos contratos firmados após o esgotamento da margem consignável, cuja culpa e responsabilidade não puderam ser apuradas nestes autos, conforme exaustivamente debatido anteriormente. Esse entendimento tem lastro no disposto pelo artigo 5º do Decreto n. 4.840/2003: Art. 5º Para os fins deste Decreto, são obrigações do empregador: I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil, inclusive: a) a data habitual de pagamento mensal do salário; b) o total já consignado em operações preexistentes; c) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação; II - tomar disponíveis aos empregados, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no art. 10; III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e prazo previstos em regulamento. Com efeito, em minhas contas, vejo que a margem consignável era suficiente para pagar até parte do sétimo empréstimo, contratado com a própria PREVI em 25/07/2014, conforme quadro acima. Esclareço que descontos como CASSI (plano de saúde do Banco do Brasil), mensalidades de clube, seguros, etc. são operações facultativas, de modo que não se enquadram no conceito de descontos obrigatórios. Também esclareço que o desconto do financiamento imobiliário não foi considerado nesta decisão porque o autor nada falou sobre a mesma, embora pudesse entrar na discussão porque a Lei n. 10.820/2003 também contempla as operações de financiamentos. Ocorre que o autor, na inicial e em sua emenda, deixou bem claro quais eram as operações contratadas com a PREVI que entendia dever ser contadas no limite legal. Voltando aos cálculos, vejo que os sete primeiros empréstimos somavam R\$ 5.071,67. Mas, como a margem consignável era de R\$ 4.071,03, a parcela desse sétimo contrato não podia ser descontada em sua íntegra, faltando R\$ 1.000,64 para ser cobrado de outra maneira legal. Os contratos que não puderam ser honrados por meio da consignação em folha, continuam valendo, de maneira que cada credor poderá cobrar as respectivas parcelas por outros meios legais, inclusive permitindo o apontamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes, se o caso. O que não pode é continuar sendo descontado da folha de pagamento do autor e a ausência de desconto em folha não pode servir de motivo para a negativação do seu nome. Os créditos não descontados na folha deva ser cobrados por outros meios legais e, se estes permitirem, aí sim a negativação poderá ocorrer naturalmente. Resumindo, é ilegal o desconto de R\$ 7.947,41, o que correspondia a 58,5% de seus rendimentos disponíveis (líquidos), devendo ser reduzidos o desconto dos empréstimos consignados a R\$ 4.071,03, equivalentes a 30% de tais rendimentos. Resolvido o primeiro pedido, prossigo na análise da pretensão indenizatória. O dano que se pode presumir é o sofrimento e a angústia do autor por ver seus proventos reduzidos ao patamar verificado. Embora as credoras tenham agido ilegalmente, sobretudo ao exclusivamente a PREVI, a verdade é que o autor agiu com manifesta irresponsabilidade, dando causa, ante a ausência de qualquer uma das credoras, ao dano que veio a suportar na sequência. Assim, tenho que o dano tem muito mais ligação (nexo de causalidade) com a ação do autor do que com a omissão (propositual ou não) das credoras, de maneira que seria completamente injusto e irrazoável que, a par da forte intervenção estatal nos contratos firmados livremente pelas partes, ainda se impusesse o dever de indenizar o demandante. Como não restou comprovado suficientemente o nexo de causalidade entre o agir das credoras e o dano sofrido pelo autor, aparentando ter ocorrido por culpa preponderante (ou talvez exclusiva) da suposta vítima, inviável a condenação reparatória pretendida. Por derradeiro, resta examinar se houve o descumprimento da decisão antecipatória proferida nestes autos. Inicialmente, observo que a decisão antecipatória foi proferida no dia 07/03/2016, tendo sido a PREVI pessoalmente intimada no dia 11/04/2016 (fls. 448/449) e a respectiva carta precatória, devidamente cumprida, juntada a estes autos no dia 02/05/2016. Como os pagamentos são feitos ao demandante sempre no dia 20 ou 21 de cada mês, é razoável considerar que no dia da intimação (11/04/2016) já não houvesse tempo hábil para modificar a folha do pagamento que foi creditado no dia 20/04/2016. Assim, tenho que a partir do pagamento ocorrido em 20/05/2016 a decisão já deveria ter sido implementada. O respectivo hollerith encontra-se às fls. 584: Rendimentos brutos: R\$ 19.333,73 (R\$ 16.748,38 PREVI + INSS) Margem consign. da dec. liminar (30% dos rend. brutos): R\$ 5.800,11 Descontos obrigatórios: R\$ 803,92 (previdência) + R\$ 3.463,23 (IRRF) Rendimentos líquidos: R\$ 15.066,58 Margem consignável legal (30% dos rend. líquidos): R\$ 4.519,97 Conquanto a decisão liminar proferida por este Juízo tenha limitado o desconto de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos brutos, ou seja, não poderiam passar de R\$ 5.800,11. Somando-se os empréstimos consignados na referida folha (R\$ 35,01 + R\$ 2.210,57 + R\$ 530,68 + R\$ 173,74 + R\$ 253,15 + R\$ 50,00), alcançamos o valor de R\$ 4.811,15, de maneira que a decisão liminar proferida por este Juízo foi observada. Verifico, ainda, que esses valores consignados correspondiam a 31,9% dos rendimentos líquidos, de modo que ultrapassou em muito pouco o limite legal de 30%, porém não desrespeitavam a decisão judicial liminar, como equivocadamente entendi na decisão de fls. 529/530. Em relação ao último hollerith juntado pelo autor, referente a dezembro de 2016 (fls. 591), excluindo-se os ganhos extras, temos os seguintes valores: Proventos brutos: R\$ 19.333,73 Rendimentos líquidos (menos previdência e IRRF): R\$ 15.590,18 Margem consignável da decisão judicial liminar: R\$ 5.800,11 Margem consignável legal: R\$ 4.677,05 Somando-se os empréstimos consignados na referida folha (R\$ 2.427,64 + R\$ 38,36 + R\$ 530,68 + R\$ 915,38 + 253,15 + R\$ 50,00), alcançamos o valor de R\$ 4.215,21 de maneira que a decisão liminar proferida por este Juízo foi observada, pois não poderia ultrapassar R\$ 5.800,11. Verifico, ainda, que esses valores consignados correspondiam a 27% dos rendimentos líquidos, de modo que se encontrava dentro do limite legal de 30%. Mais uma vez esclareço que o financiamento imobiliário junto à PREVI não foi incluído pelo autor na petição inicial e nem em sua emenda, o que se mostra claro na planilha de fls. 27. Assim, é de se presumir que o autor concorda com tal desconto, ainda que ultrapasse a margem consignável, não podendo o juiz proferir mais do que o pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para declarar o seu direito a não ter descontado de seus rendimentos líquidos mais do que 30% para o pagamento dos empréstimos consignados em folha de pagamento mencionados na petição inicial e sua emenda, relativos às corrês COOPERFORTE; PREVI; Financeira Alfiá; Fundação Habitacional do Exército - FHE e CREDISCOOP, excluídos o financiamento imobiliário, seguros, planos de saúde, etc., conforme fundamentação acima. Condeno a PREVI a observar tal limite, decotando os valores que ultrapassarem o mencionado limite e comunicando às respectivas instituições consignatárias, para que busquem sua satisfação por outro meio legal. Os créditos não descontados na folha em virtude desta decisão, devem ser cobrados por outros meios legais e, se estes permitirem, aí sim a negativação poderá ocorrer naturalmente. Julgo improcedente o pedido indenizatório. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor em metade das despesas processuais e em honorários advocatícios de R\$ 3.840,00, assim distribuídos entre os patronos dos réus: R\$ 1.280,00 para o advogado da PREVI; R\$ 960,00 para o da Cooperforte; R\$ 640,00 para o da Financeira Alfiá; R\$ 640,00 para o da Crediscoop. Tal condenação fica suspensa nos termos do 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno os réus em metade das despesas processuais e em honorários advocatícios de R\$ 3.840,00, assim distribuídos: R\$ 1.920,00 da PREVI e R\$ 480,00 de cada um dos demais réus. Assim fica resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Reduzo a tutela de urgência para os termos desta sentença, de maneira que a PREVI deverá observar, na confecção das folhas de pagamento daqui para a frente, o limite de 30% sobre os rendimentos líquidos, assim entendidos a soma da aposentadoria paga pelo INSS e o complemento pago pela PREVI, descontando-se a contribuição à Previdência Social e ao IRRF, e demais descontos legais obrigatórios, como pensão alimentícia. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Cumpra-se (expedindo-se carta precatória para o Rio de Janeiro para intimação da PREVI para o cumprimento da tutela de urgência).

## EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-02.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-09.2015.403.6113) PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda da inicial e os presentes Embargos à Execução, pois são tempestivos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública do veículo lá penhorado, porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, se for o caso. Com efeito, a execução foi parcialmente garantida (fls. 59), e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação aos embargantes, notadamente porque se trata de bem de fácil alienação (veículo). 2. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 121.093,75 (fl. 58). 3. Concedo ao embargante Paulo César da Silva os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada. Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica. No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência. Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENEFÍCIO. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN{STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016} Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento. 4. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 16 de fevereiro de 2018, às 14h00min para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 5. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. 6. Ressalto que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da embargada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 7. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos embargantes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004740-77.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3)) RICARDO CESAR JORGE(SP343692 - CELIA DAS DORES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência para liberação da restrição de transferência que incidiu sobre o veículo de placa DCB 9474, uma vez que os documentos juntados às fls. 11/14 e 17/18 dos autos não são hábeis a demonstrar a aquisição do veículo, pelo embargante, em outubro de 2009. Ressalto, outrossim, que o coexecutado Fúlvio Volpe Mamede, de quem o embargante alega ter adquirido o veículo, foi citado nos autos da Execução Fiscal em fevereiro de 2009 (fl. 18 daqueles autos), ou seja, antes da alegada transferência. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro, por ora, o requerimento de tutela de urgência. Saliento, ainda, que não há que se falar em prejuízo ao embargante, uma vez que o veículo sequer foi penhorado. 3. Cite-se a embargada para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 15 de fevereiro de 2018, às 14h00min. Advirta-se a embargada que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do embargante ou da embargada à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001853-38.2008.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5463**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000604-32.2011.403.6118** - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 55/56, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0000757-65.2011.403.6118** - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) A parte embargante alega a desnecessidade de remessa necessária, em razão do reconhecimento da procedência do seu pedido pela Ré. Entretanto, não consta no dispositivo da sentença de fls. 319/320 determinação quanto à remessa necessária. Desse modo, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 338/340. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001626-28.2011.403.6118** - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

**0000738-25.2012.403.6118** - CELIA DE FATIMA CANDIDA X SILVANA CANDIDA(SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA E SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001261-37.2012.403.6118** - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 279/284, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0001753-29.2012.403.6118** - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 677/688, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0000842-80.2013.403.6118** - IVAN MANSO BARBOSA(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001336-42.2013.403.6118** - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)



1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls.362/363.2.Diante da apelação interposta pela parte autora às fls.365/375, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após o prazo para contrarrazões, com a entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.3.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.4. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.5. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0001416-06.2013.403.6118** - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO CETELEM S.A.(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0001537-34.2013.403.6118** - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 3 do despacho de fl. 103 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001553-85.2013.403.6118** - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

1. Fl. 272: Defiro a expedição de ofício à EEAR requerida. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito realizado pela autora.3. Com a vinda das informações e concordância da União Federal acerca da extinção do feito em razão de sua perda de objeto, tomem os autos conclusos para sentença.4. Int.-se e cumpra-se.

**0001749-55.2013.403.6118** - ITALO LINHARES FILHO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls.224/226 verso.2.Diante da apelação interposta pela parte autora às fls.229/236,intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após o prazo para contrarrazões, com a entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.3.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.4. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.5. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0000635-47.2014.403.6118** - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por VERA LUCIA GONÇALVES DA SILVA (fls. 201/203), alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 204/205, no que concerne ao nome da parte autora e sua representante legal.Relatados, decidido.O erro material apontado é perceptível claramente, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, do CPC/2015, para DECLARAR os corretos nomes da parte e sua representante legal, que passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:AUTORA : VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA - INCAPAZREPRESENTANTE : ENILDA GONÇALVES DA SILVA.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000927-32.2014.403.6118** - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a pagar ao Autor o montante de R\$ 1.235,91 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (16.12.2013), nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Tendo a Ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002116-45.2014.403.6118** - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0000154-50.2015.403.6118** - ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-09.2015.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls.340/345.2.Diante da apelação interposta pela parte autora às fls.348/364, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Intimem-se.

**0001020-58.2015.403.6118** - JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 67/75, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001024-95.2015.403.6118** - WALLAN DA SILVA QUEIROZ(SP295827 - DANILLO YURI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0001439-78.2015.403.6118** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Fl.s. 363/364: Defiro vista dos autos à Autora pelo prazo requerido.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000645-23.2016.403.6118** - EDNEY LEONARDI(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária nos termos do art.334 do CPC, conforme requerido pela autora à fl.74.2. Após, restada infrutífera a tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 65/74.3. Cumpra-se e intime-se.

**0002146-12.2016.403.6118** - BRUNO LETTE SUBITONI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002354-93.2016.403.6118** - GUILHERME HENRIQUE PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP352192B - GIZELE BATALLA BASTOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002355-78.2016.403.6118** - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fl. 225.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias.

**0002374-84.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Embora a Ré tenha oferecido contestação, o pedido de desistência foi protocolizado em 21/02/2017 (fls. 20), antes mesmo da citação, que se deu em 10/03/2017 (fls. 67), de modo que não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5481**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000620-73.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fls. 33/34, arquivem-se os autos.2. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001130-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001130-6)** - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO LINS OLIVEIRA(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

S E N T E N Ç A Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 373, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu HERCULANO LINS DE OLIVEIRA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000653-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 309), a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, em razão do pagamento integral do tributo e acessórios devidos, com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001361-60.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Fl. 340: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ NILSON DA SILVA - RG n. 16.142.452 SSP/SP - CPF n. 048.610.338-29 - com endereço na rua Benedito Ayres dos Reis s/n - Distrito de Campos de Cunha - Cunha/SP e GERALDO JUSTINO VAZ - RG n. 24.557.647-2 - CPF n. 144.289.518-76 - com endereço no sítio Castelo - bairro Boicaninha - Cunha-SP, arrolada(s) pela defesa. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 378/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CUNHA/SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.2. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) GERALDO LUIZ NETO - RG n. 6.525.550-1 - CPF n. 602.382.918-04 - com endereço no sítio Boa Esperança - bairro dos Macacos - Silveiras/SP, arrolada(s) pela defesa. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 379/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA/SP/SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

**0000647-95.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MELQUINHO RIBEIRO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

1. Designo o dia 04/04/2018 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência.2. Promova a secretaria a expedição do necessário.3. Int. Cumpra-se.

**0001707-06.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIJACI GURGEL DE FREITAS X WILLIAM LIMA GURGEL(GO035727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM)

1. Fls. 239/243: Redesigno para o dia 09/04/2018 às 16:00hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns PAULO HENRIQUE HERMÍNIO e GLAUCO BLANGIS, a serem inquiridos através do sistema de videoconferência.2. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta decisão (carta precatória n. 0000515-63.2017.403.6129 n. vosso).3. Int. Cumpra-se.

**0001453-96.2014.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001913-83.2014.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001063-58.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DIRCEU VARGAS DE SIQUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 137), bem como da certidão de óbito à fl. 133 e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIRCEU VARGAS DE SIQUEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Fls. 132/135: Indeiro o pedido de levantamento da fiança. Com a morte, cessa o mandato (art. 682, II, do Código Civil) e, por tal motivo, o advogado não possui mais poderes para levantar quantia depositada a título de fiança, devendo ser aplicada a disposição legal específica prevista no art. 347 do Código de Processo Penal, como bem lembrado pelo Ministério Público à fl. 137, verso. Eventual execução de verba honorária contratual (fls. 134/135) poderá, por hipótese, ser promovida em ação própria, perante o juízo estadual competente, não sendo a ação penal instrumento adequado para tanto. Fica ressalvada, no entanto, possível habilitação dos sucessores de quem depositou a fiança, e, em tal hipótese, eventual outorga de poderes específicos, nos termos da legislação processual (cf. art. 105 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000649-26.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

1. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à matéria de mérito (negativa de autoria), essa necessita, para sua cognição, dilação probatória exauriente, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Quanto à alegação de que os valores apontados na peça acusatória são de não cumprimento de metas financeiras e não os eventualmente apropriados pela ré, sendo necessária perícia contábil para sua apuração, verifico que a defesa técnica menciona de forma genérica tal arguição, não mencionando minudentemente o fato ou dado que reputa equivocados, nem mesmo apresenta documentos capazes de inquirir o apurado no processo administrativo. Deste modo, face à inespecificidade da impugnação, não apontando quais seriam os pontos controvertidos a serem dirimidos pela prova pericial, nos termos do art. 400, parágrafo 1º do CPP, INDEFIRO, por ora, o pedido de exame por expert requerido. 2. Designo o dia 29/03/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Fica consignado que as testemunhas residentes no município de São José dos Campos/SP serão inquiridas através do sistema de videoconferência. 4. Expeça-se a secretaria o necessário. 5. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEDRABRAS COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

DESPACHO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Considerando a proximidade do recesso forense, fixo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para informações quanto ao pedido de liminar, ficando facultado à autoridade impetrada a prestação de informações complementares no prazo legal (10 dias).

Requerem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F6E6031D>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERAZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 26, 27 e 28/04/2017, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesto prejuízo à impetrante.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando ser aplicável à hipótese o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 para apreciação dos PER/DCOMP's formulados na via administrativa.

No entanto, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. A Lei nº 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

Consoante se constata dos documentos a impetrante protocolizou mencionados PER/DCOMP's em 26, 27 e 28/04/2017, portanto, não há como imputar mora da Administração na apreciação dos pedidos.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia da presente decisão como ofício para cumprimento.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARY SILVIA RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584

IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº 081760017091020TRB01, ainda que mediante pagamento dos tributos devidos.

Narra a impetrante que é costureira e, depois de economizar anos, realizou passeio à China, onde aproveitou para fazer algumas compras. Porém, por inexperiência, não declarou os produtos lá adquiridos, o que ocasionou a retenção pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pedido de justiça gratuita e de sigilo de justiça. No mérito, defendeu a legalidade do ato., afirmando que a impetrante internalizou produtos sem a respectiva declaração e com destinação comercial, fato que sujeita a mercadoria à pena de perdimento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analisou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Estabelece o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

**Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

**I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

**II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

**I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

**II - livros e revistas do passageiro;**

**III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.**

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

**Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

**§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

**§ 2º O disposto neste artigo se estende:**

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que *Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); (Redação dada pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - **bens de uso ou consumo pessoal**; (Redação dada pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). (Redação dada pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102**. (Redação dada pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). (Incluído pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). (Incluído pelo [Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do [Decreto 6.759/09](#) não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e**

b) **US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como de uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior.

Demais disso, os produtos retidos (280 relógios de marcas famosas e vários displays de celular, todos com indícios de contrafação) obviamente não podem ser considerados como bagagem.

Ora, contrariamente ao afirmado na inicial (que narra que a impetrante economizou por anos para fazer essa sonhada viagem à China), a autoridade impetrada esclarece que a impetrante já realizou outras 6 (seis) viagens à China durante o ano de 2017. Acrescentou, ainda, que, indagada sobre a destinação dos produtos, a impetrante teria respondido que os entregaria numa loja na Rua 25 de Março, onde trabalhou por um tempo.

Destaca, ainda, que não se trata de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, diante da destinação comercial da importação.

Assim, evidenciado o caráter comercial da importação, resta afastado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760017091020TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício para cumprimento (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com endereço na Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Diante da impugnação apresentada pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a comprovar o preenchimento dos pressupostos para gozo do benefício da justiça gratuita, nos termos do §2º do art. 99, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo dos autos, pois não existe pleito ou justificativa para a restrição.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Embora exista prevenção como processo 0006972-21.2016.4.03.6332 (DOC 3751625 - Pág. 1), não é possível a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo em vista que se trata de causa com valor superior a 60 salários-mínimos.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irremediável e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE O INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do amparo assistencial nº 570.611.983-6, cessado em 01/09/2017 e declare a inexistência das verbas cobradas pela autarquia.

Afirma ser indevida a cessação do benefício, pois o irmão Rafael tão logo completou a maioridade foi morar com a avó e após se casou, vivendo atualmente no mesmo quintal da autora, mas não sob o mesmo teto. Alega, ainda, que à época do requerimento, em 13/07/2007 sua genitora e o irmão estavam desempregados, atendendo aos requisitos para a concessão do benefício à época e atualmente.

**Passo a decidir.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do LOAS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **sob** na previsão do inciso II, que tem como requisitos **cumulativos**: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e realização de perícias, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Sempre prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização da **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

**Do Estudo Social**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada um de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?
- 18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (em 2007)? Explique quais foram as alterações.
- 19) A conclusão mencionada no item 17 se aplica também à época do requerimento administrativo (2007)? Explique?

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guanhães”, a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?
2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.
3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.
4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.
5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?
6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.
7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?
8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.
9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

**Da Perícia Médica**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o **prazo de 20 dias**, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):



1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?

3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, § 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?

3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, § 2º, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?

3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?

4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:

4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?

7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos” — a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso “sub judice” (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS via e-mail para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo nº 87/570.611.983-6, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do Termo de Entrada 17032321-8 (HAWB 724 6320 2580 79381).

A impetrante alega, em síntese, que apresentou em 02/11/2017, declaração de desistência para mudança do destino final das mercadorias que importou (que inicialmente seriam desembarçadas em Navegantes/SC). Porém, desde então, está aguardando a apreciação do pedido para viabilizar o registro da DI e consequente liberação das mercadorias. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Requisitadas as informações da autoridade impetrada, a impetrante reitera o pedido de concessão da liminar, esclarecendo os motivos da urgência do pedido (3792790).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando os argumentos deduzidos pela impetrante, relativos à importação dos produtos para venda no período natalino (o que soa bastante razoável), passo à análise do pedido de liminar, independentemente da vinda das informações, já requisitadas.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/RES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento partidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JÚZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da impossibilidade da realização das vendas das mercadorias no período de comércio mais intenso. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da declaração de desistência e consequente conferência aduaneira das mercadorias objeto do Termo de Entrada 17032321-8 (HAWB 724 6320 2580 79381), com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05F6E6031D>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da Impetrante: SETVIX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

Publique-se, intímese-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS** (Endereço à Rua Luís Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à baixa da inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos restritivos.

Alega que procedeu ao parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 13.496/17 (PERT) em 31/10/2017. Afirma, porém, que mesmo diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a autoridade impetrada não retirou a inscrição do CADIN, causando-lhe manifesto prejuízo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante possui outros débitos sem a exigibilidade suspensa.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Consoante informações da autoridade coatora, a impetrante possui um total de 37 inscrições em dívida ativa, a maioria em situação de parcelamento. Todavia, possui duas inscrições (nºs 80 4 13 006203-40 e 80 4 12 045676-54) que se encontram em situação "ATIVA AJUIZADA", sem qualquer anotação de causa suspensiva de exigibilidade.

Portanto, possuindo débitos sem a exigibilidade suspensa, não há qualquer ilegalidade na manutenção da inscrição de seu nome no CADIN.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, **servindo cópia da presente decisão como ofício**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13170

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010881-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010881-2)** - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Citeiem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 13171

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008072-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008072-3)** - JUSTICA PUBLICA X GERTRUDE RAJAB(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares apreendidos (apreensão ocorrida em 2008), manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se há óbice quanto à destruição dos referidos aparelhos. Não havendo óbice ou permanecendo silentes as partes, autorizo a destruição dos referidos bens. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13172

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004923-06.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LAMACCHIA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA, dando-o como incurso nos artigos 334, caput, c/c 3º, 299 e 71, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 12/06/2013 (fls. 2487/2490), apenas quanto ao crime previsto no art. 334, CP. Em audiência realizada em 09/06/2015, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, tendo o réu aceitado as condições oferecidas (fl. 3144.). Com a vinda das informações criminais do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 3263). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme comprova o documento de fl. 3153 (depósito do valor de R\$ 500.000,00 em favor do GRAACC). Por outro lado, não ocorreu qualquer causa revogadora do benefício concedido. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA, brasileiro, nascido em 27/03/1943, portador do CPF nº 069.710.598-91, RG nº 28315674, filho de Iara Viana Lamacchia, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.

Expediente Nº 13173

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003686-34.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 682/685) opostos em face da sentença de fls. 675/680. Sustenta inexistir qualquer traço de irregularidade no fato de indicar estudante do ensino médio não profissionalizante para realizar estágio, não decorrendo dessa conduta qualquer responsabilidade direta sua para o evento. Alega, ainda, que a lei de estágio nomeou responsável direto pela implementação das medidas de segurança, sendo indevida a sua responsabilização. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu a embargante solidariamente responsável pelo ressarcimento pleiteado na inicial. Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição. Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a “*imediate liberação do equipamento importado e descrito na DI n. 172051848-5, desde que cumpridas as exigências da Lei (legalidade da operação, pagamento dos impostos, licitude do procedimento, etc)*”.

Alega o impetrante que entabulou com a empresa Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., a venda e importação de “vernizes”. Contudo, apesar de providenciar toda documentação relativa ao processo de importação na data de 27/11/2017, o processo de desembaraço encontra-se paralisado desde referida data, ainda aguardando a distribuição a um dos agentes alfândegários. Tentou administrativamente o seu impulso, em vão, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Inicial com os documentos de fls. 03/21.

Vieram autos conclusos para decisão.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadoria por ela importada (vernizes), que estaria retida por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

Na que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive).

É fato notório – e, pois, independente de prova (cf. CPC, art. 334, inciso I) – que os Auditores Fiscais da Receita Federal deflagraram movimento grevista no início de novembro deste ano, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.

Ainda que não se cuidasse de “greve” propriamente dita (assim entendido movimento de *paralisação total* das atividades), mas de “operação padrão”, é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização, inegavelmente de *interesse público* e claramente *essenciais*.

Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com estes encarregados da fiscalização de fronteira, como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira.

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como *atividades públicas essenciais*. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).

Não se pode, noutras palavras, postergar o **dever** de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de vernizes que visam abastecer o mercado interno nacional.

Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

*Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.*

*Recurso não conhecido. Decisão unânime”*

(STJ – 2ª Turma – RESP nº 179255/SP – Relator Ministro Franciulli Netto – publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei);

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

*1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.*

*2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).*

*3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.*

*4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.*

*5. Apelação e Remessa Oficial improvidas”*

(TRF3 – 6ª Turma – AMS nº 244184/SP – Relatora Consuelo Yoshida – publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).

Afigura-se presente, assim, a **relevância do fundamento** invocado pela impetrante neste *writ*.

De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, **emerge também o periculum damnum irreparabile** na hipótese dos autos.

Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular **prosseguimento e conclusão** das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à simples liberação dos bens.

Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.

Presentes estas razões, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, no **prazo de 5 (cinco) dias** contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, **adote as medidas necessárias para a fiscalização e decida sobre o desembaraço aduaneiro** das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (DI n. 17/2051848-5), **sob pena de multa diária de um salário mínimo**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que **cumpra a medida liminar** nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DE BRITO SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar cópia do contrato de financiamento, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção de fl. 02, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500448-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SHEILA CRISTINA SOARES BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ROBERTA KAREN RIBEIRO - ES24380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, **NB: 31/613.619.425-6** e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação ocorrida em **jun/2016**, atualizadas monetariamente. Juntou documentos (fls. 02/33).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM sob nº 118.943**, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **09 de fevereiro de 2018, às 10:15 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERICIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEXA ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.



CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003607-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MAXI DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAO E SERVICOS LTDA - ME, ERISVALDO SOARES DOS SANTOS, ANGELITA PEDRO SOARES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DO SOL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do ETRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003097-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, BRUNA FERNANDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), distribuída sob nº 5026722-04.2017.4.03.6100.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão ID 3772917, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mizael

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação proposta por **Sergio Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 desde a concessão da aposentadoria por invalidez NB 502.303.721-1 em 20/09/2004.

Instruindo a inicial, vieram os documentos.

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 456957).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 674339).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial médica (Id. 833840).

Despacho saneador designando perícia médica em ortopedia (Id. 862499).

Juntado laudo médico pericial (Id. 1493947).

A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial (Id. 1878700) e o INSS apresentou proposta de acordo (Id. 18886808).

A parte autora rejeitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ocasião em que requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 1960637), o que foi deferido (Id. 2095035) e cumprido (Id. 2429504).

Os autos retomaram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Na esfera administrativa foram realizadas perícias médicas em diversas oportunidades, constando em todos os laudos elaborados a existência da paraplegia (Id. 2429504, pág. 5/9), o que culminou com a conversão do auxílio-doença NB 502.116.456-9 em aposentadoria por invalidez NB 502.303.721-1 em 20/09/2004.

No exame médico pericial, em Juízo, o Perito concluiu que: "Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela de lesão medular com paraplegia, tendo o mesmo dificuldades para a locomoção e para as tarefas do seu dia a dia, necessitando da ajuda de outros para sobreviver." (Id. 1493947, pág. 8).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 explicita que:

*"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

*Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*

*a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*

*b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*

*c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão".*

Assim, considerando que o autor, conforme apontado pelo Sr. Perito, **necessita da assistência permanente para se locomover e realizar as tarefas do dia a dia**, é devido o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da LBPS.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, determinando que a autarquia previdenciária conceda o acréscimo aos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 502.303.721-1) o valor de 25% desde a DIB em 20/09/2004, respeitado o prazo prescricional quanto aos atrasados.

No pagamento dos valores atrasados incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observada a recente decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e conceda o acréscimo aos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 502.303.721-1) o valor de 25%, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Saliente que os valores anteriores à DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SPI32093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

**Roberto Carlos Chagas** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, e a contagem de tempo de contribuição decorrente de anotação contida na CTPS, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 07.08.2014.

Em síntese, a parte autora aponta que no período de 20.05.1991 a 10.01.2014 laborou sob condições especiais, e que o período de 10.05.1986 a 25.07.1987 não foi computado, em que pese existir anotação na CTPS. Sustenta possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (Id. 2731980).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 2950523).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo prescrição, e que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 3550434).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de nenhuma outra prova (Id. 3682345).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 3682345).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

**No caso concreto**, o INSS já reconheceu como tempo especial o período de **20.05.1991 a 02.12.1998** (Id. 2732695, pp. 11-12).

Resta controvertido o período de **03.12.1998 a 10.01.2014**, em que o segurado laborou na “Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A”, exercendo as funções de “operador de máquina de solda”, “preparador de máquinas e ferramentas” e “coordenador de produção IP” (Id. 2732678, p. 3).

De acordo com o PPP apresentado (Id. 2732678, pp. 3-11), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, com nível superior a 90 dB(A).

Desse modo, o período de 03.12.1998 a 10.01.2014 deve ser computado como tempo especial.

De outra parte, a parte autora indica que laborou na “Creche Luz e Paz”, entre **10.05.1986 a 25.07.1987**, mas em que pese o período estar anotado na CTPS não foi computado pelo INSS.

Pelo que se depreende do processo administrativo apresentado, a CTPS em que há a anotação do vínculo com a “Creche Luz e Paz” **não** foi apresentada na via administrativa (v. Id. 2732695, pp. 2-9, e Id. 2732720, pp. 1-7), motivo pelo qual deve ser consignado que o pleito de concessão do benefício de aposentadoria apenas e tão somente poderia ser deferido a contar da data da citação do INSS.

Nesse passo, deve ser dito que nesta CTPS há anotação de vínculo empregatício com a “Indústria de Confecções Norica Ltda.”, que é precedido da anotação do vínculo empregatício com a “Creche Luz e Paz” (Id. 2732720, p. 2).

Verifico que o vínculo com a “Indústria de Confecções Norica Ltda.” foi computado pelo INSS, na esfera administrativa (Id. 2732695, p. 12), haja vista que inserido no CNIS (Id. 2732685, p. 5).

Observo que na CTPS apresentada apenas em Juízo não há quebra de ordem cronológica, havendo anotações de “alterações de salário” (Id. 2732720, pp. 3-4) e de pagamento de contribuição sindical (Id. 2732720, p. 6).

Dessa maneira, considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo com a “Creche e Luz”, no período de 10.05.1986 a 25.07.1987, deve ser computado como tempo de contribuição.

Assim, considerando que o INSS considerou o período de 20.05.1991 a 02.12.1998, como tempo especial na esfera administrativa, e que em Juízo houve o reconhecimento do tempo de contribuição comum no período de 10.05.1986 a 25.07.1987 e que o período de 03.12.1998 a 10.01.2014 foi considerado como tempo especial, o segurado totaliza **34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do expendido, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), com relação ao pedido de reconhecimento do período de 20.05.1991 a 02.12.1998 como atividade especial, considerando que o INSS já reconheceu aludido interregno como tempo especial, na esfera administrativa, não havendo interesse processual, e **com resolução do mérito** (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 03.12.1998 a 10.01.2014, como tempo especial, e do período de 10.05.1986 a 25.07.1987, como tempo comum.

Tendo em vista que o segurado pode possuir interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período de 03.12.1998 a 10.01.2014, como tempo especial, e o período de 10.05.1986 a 25.07.1987, como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Comunique-se a AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE MAURI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MELCHIOR - SP154884  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF aponta na contestação que a parte autora faz jus ao levantamento da conta de FGTS, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação**, para designação de audiência.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE MAURI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MELCHIOR - SP154884  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF aponta na contestação que a parte autora faz jus ao levantamento da conta de FGTS, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação**, para designação de audiência.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5658**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003548-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTANA RODRIGUES(SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA X ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)**

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003548-91.2017.4.03.6119 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rafael Santana Rodrigues, Alicia Andrea Caso Bambaren e Tayron Jeanpierre Vargas Luna, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a vestibular (pp. 151-152v.), em 29.04.2017, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, Rafael Santana Rodrigues, Alicia Andrea Caso Bambaren e Tayron Jeanpierre Vargas Luna foram surpreendidos prestes a embarcarem no voo ET507, da Companhia Aérea Ethiopian Airlines, com destino final a Zanzibar/Tanzânia, perfazendo escala em Addis Abeba/Etiópia, trazendo consigo e transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, um total de 4.567g de cocaína, substância entorpecente, que determina dependência física e/ou psíquica, sendo que Rafael transportava 1.517g, Alicia transportava 1.485g e Tayron transportava 1.565g. Os laudos de constatação e química forense acostados nas folhas 15-17, 18-20, 21-23 e 175-178, 180-183 e 185-188 indicam que os testes realizados na substância resultaram positivos para cocaína, totalizando massa líquida total de 1.517 (p. 176), 1.565g (p. 181) e 1.485g (p. 186). Realizada audiência de custódia (pp. 107-110). Noticiado o deferimento do pedido de liminar e a determinação da soltura do denunciado Rafael Santana Rodrigues nos autos do habeas corpus n. 0003070-10.2017.4.03.0000 (pp. 121-122). Autorizada a incineração da substância apreendida, mediante reserva para contraprova (pp. 155-156v.). Notificados (p. 173), o denunciado Rafael Santana Rodrigues apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído (pp. 165-166), e os denunciados Alicia Andrea Caso Bambaren e Tayron Jeanpierre Vargas Luna, por meio da Defensoria Pública da União (pp. 201-202). A denúncia foi recebida aos 25.07.2017 (pp. 207-209v.). O Consulado do Peru juntou documentos referentes ao acusado Tayron Jeanpierre Vargas Luna (pp. 223-234). Na audiência, foi ouvida a testemunha Diogo Barbosa da Silva e interrogados os acusados (pp. 243-250) e a testemunha Anderson de Abreu Santos de Azevedo foi ouvida através de carta precatória (pp. 264-265). O laudo documentoscópico foi acostado nas folhas 281-287 e os passaportes nas folhas 288-289. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, sustentando que estavam viajando juntos e que sabiam da existência um do outro, agindo em claro concurso de pessoas e, ainda, a serviço da mesma organização criminosa. Quanto à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da causa de aumento da internacionalidade, o afastamento da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (pp. 320-329). Na mesma fase, a defesa técnica dos acusados Alicia Andrea Caso Bambaren e Tayron Jeanpierre Vargas Luna fez jus ao benefício do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa argumenta, também, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a fixação da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Requeiru, ainda, nos termos da Lei n. 12.736/12, seja realizada a detração do tempo de prisão provisória já cumprido com relação à pena final fixada, bem como considerado o resultado da operação como parâmetro para fixação do regime inicial de cumprimento da penal, qual seja, o mais benéfico ao acusado. Sustentou, finalmente, a possibilidade de fixação do regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (pp. 331-357). A defesa técnica de Rafael Santana Rodrigues, em alegações finais, sustentou a tese da inexistência de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras. Alega, ainda, que a participação do acusado reveste-se de menor importância, de forma que, em caso de condenação, faz jus ao benefício do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa argumenta, também, a inexistência do crime de associação para o tráfico. Finalmente, sustenta a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de recorrer em liberdade (pp. 360-381). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (pp. 249-250) foi removida, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 02.10.2017, razão pela qual não se pode cogitar a aplicação do princípio da identidade física do juiz. A materialidade do delito restou constatada. Os laudos de constatação e química forense acostados nas folhas 15-17, 18-20, 21-23 e 175-178, 180-

183 e 185-188 indicam que os testes realizados na substância resultaram positivos para cocaína, totalizando massa líquida de 1.517 (p. 176), 1.565g (p. 181) e 1.485g (p. 186). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que a testemunha Diogo Barbosa da Silva, agente de proteção, disse que estava no terminal 2, operando o equipamento de raio-X, quando o policial federal chegou com os denunciados e pediu para passar na máquina de raio-X e foi constatado na estrutura que havia algo diferente nas malas. Depois, acompanhou-os à delegacia, no terminal 3. As malas eram idênticas. Na delegacia, acompanhou a abertura das malas. A droga estava acondicionada de maneira idêntica em cada uma das malas, na estrutura. Os acusados não interagiram e nem se falaram entre si. Os réus disseram que não se conheciam, em que pese as malas fossem idênticas. Por sua vez, a testemunha Anderson de Abreu Santos de Azevedo, agente de Polícia Federal, afirmou que é lotado na Delegacia de Repressão de Entorpecentes de BH e esteve em missão no Aeroporto Internacional de Guarulhos em abril, durante 42 (quarenta e dois) dias; sobre os fatos, disse que os acusados foram abordados no check-in da empresa Ethiopian, em fiscalização de rotina, em razão de suspeita, por serem as malas dos 3 (três) idênticas, as dos homens com detalhes em azul e da mulher, em vermelho. O depoente e outro agente policial pensaram os 3 (três) possuem o mesmo padrão. A droga estava acondicionada no puxador das malas, o que foi constatado ao examinarem as malas no aparelho raio-X. Na autodefesa, o coacusado Rafael Santana Rodrigues confirmou os fatos narrados na denúncia, disse que sabia que estava transportando substância e entorpecente e que não conhecia a Sra. Alicia e o Sr. Tayron. Foi contratado por um africano, que falava português e se identificou como Ernest. Conheceu Ernest em uma viagem que fez à África; por ser do candomblé, tinha vontade de conhecer a África, foi para esse mesmo lugar, onde conheceu Ernest e ele ofereceu. A proposta foi feita lá na Tanzânia mesmo, em novembro. Não sabe o sobrenome dele, acredita que ele não mora no Brasil, não se encontrou com ele no Brasil. De acordo com a proposta, receberia US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Deveria levar a mala para a Tanzânia, eles entrariam em contato. A entrega da mala, já preparada, foi na estação de metrô Bresser, no mesmo dia em que viajaria. A passagem foi comprada por Ernest. Na estação Bresser, encontrou-se com uma mulher, enviada por Ernest, acredita que brasileira, que só viu aquela vez. A mala estava vazia e colocou suas roupas. De lá, foi colocar suas coisas na mala e depois foi para o aeroporto. A primeira vez que viu Alicia e Tayron foi quando foram presos. Sobre a outra viagem para a Tanzânia, disse que pagou sua passagem e que ficou uma semana. Foi apenas para a Tanzânia. É cabeleireiro e ganha, em média, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. Alega que na viagem anterior não transportou nenhuma substância ilícita. Sobre a declaração prestada por Tayron na Polícia no sentido de que se encontraram numa lanchonete, no centro de São Paulo, próxima à estação República, disse que não é verdade, que não se encontrou com os demais réus. Questionado por qual motivo aceitou a proposta, disse que estava passando por um momento financeiro difícil e que para fazer a viagem anterior tinha se programado, mas que acabou gastando a mais e acabou ficando endividado. Não foi preso ou processado criminalmente antes. Gastou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com a viagem, entre passagem e hotel. Ficou numa cidade chamada Paje, próxima da capital. Foi de táxi do aeroporto. Não fala inglês. Ernest falava português com ele. Só conheceu Ernest. A acusada Alicia Andrea Caso Bambaren também confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que sabia que estava transportando cocaína, mas que não conhecia Rafael e Alicia. Quem o contratou foi Martin, que conheceu aqui no Brasil, um estrangeiro, acha que da África, cujo nome não sabe declinar. Conheceu-o numa loja, ele propôs e aceitou. Aceitou porque não tinha dinheiro para voltar ao Peru. Teria que entregar a mala no aeroporto da Tanzânia, voltar para o Brasil e daí ir para o Peru. Alguém a esperaria no aeroporto da Tanzânia. Receberia US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares). Estava no Brasil há um mês. Vinha para o Brasil mensalmente para comprar roupa e revender no Peru. Às vezes, trazia roupa de lá para cá também. Sempre vinha de ônibus para o Brasil. Questionada por que da última vez, estava no Brasil há um mês, respondeu que estava num hotel, saiu e quando voltou, tinham roubado suas coisas, dentre as quais dinheiro. Ficou sem dinheiro para pagar o hotel. Reclamou, mas como não fala português, não soube se defender direito. Não se lembra do nome do hotel, estava anotado num papel. Costumava comprar roupas na Rua 25 de Março, mas não lembra bem dos nomes das lojas. Sempre mudava de hotel, porque não eram seguros. O hotel onde foi roubada era a primeira vez que se hospedava. Sobre as duas vindas de avião (29.09.2015 e 18.10.2015 - pp. 69-70), disse que a primeira vez que veio ao Brasil veio de avião e que ficou aqui 25 dias, que não entrou e saiu duas vezes seguidas. Fez outras viagens para o exterior, para países distintos do Brasil, disse que conheceu um africano e que não quer falar sobre isso. Alega que nessas oportunidades não transportou drogas. A primeira vez que viu Rafael e Taylor foi quando os abordaram no aeroporto. Sobre a declaração prestada por Tayron na Polícia no sentido de que se encontraram numa lanchonete, no centro de São Paulo, próxima à estação República, disse que não é verdade, que o viu pela primeira vez no aeroporto. O mesmo moço que fez a proposta, foi quem lhe entregou a mala, numa loja da 25 de Março, à noite. A mala estava vazia e colocou suas coisas dentro. Foi o mesmo moço que lhe comprou a passagem, que foi entregue junto com a mala e US\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta dólares) para viajar. Receberia o dinheiro (US\$ 4.000,00) quando voltasse ao Brasil. Questionada sobre sua profissão, disse que é sócia na mercearia do pai de seus 3 (três) filhos. Todas as vezes que veio ao Brasil, veio para comprar roupa em São Paulo, algumas vezes vendia camisetas da Lacoste. Por sua vez, o acusado Tayron Jeanpierre Vargas Luna confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que sabia que estava transportando cocaína, mas que não conhecia Rafael e Alicia. Quem o contratou foi Martin, que conheceu em 2014, na Feira da Madrugada e voltou a encontrá-lo 5 ou 6 dias antes da viagem. Martin é peruano e não sabe seu sobrenome. Vem sempre ao Brasil para vender polos da Lacoste, na região da 25 de Março. Dessa vez, trouxe 200 camisas, mas foi assaltado, levaram tudo e ficou sem dinheiro. Ele propôs a viagem, pelo que receberia US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares). No aeroporto da Tanzânia, encontraria uma pessoa de nome Boston. Martin comprou a passagem e deu US\$ 700,00 (setecentos dólares) para a viagem. Receberia o valor (US\$ 4.000,00) na Tanzânia. Recebeu a mala de uma moça, na Galeria do Rock. Dentro da mala havia outra mala. Não conhecia essa moça, que era brasileira. No local onde recebeu a mala, não estavam Alicia e Rafael. Sobre a declaração prestada na Polícia no sentido de que os três se encontraram numa lanchonete, no centro de São Paulo, próxima à estação República, disse que não falou isso, que assinou, mas não leu tudo o que assinou. Sobre suas viagens ao Brasil, disse que veio para vender roupas e levava daqui para revender no Peru. Já viajou para a Tanzânia no ano passado, para conhecer o país e comprar ouro, porque é muito barato. Ficou 5 (cinco) dias na Tanzânia. Passou pela Bolívia uma vez. Ganha R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em média, por viagem que faz, pois compra a camiseta por R\$ 15,00 no Peru e a vende por R\$ 35,00 no Brasil. Desse modo, resta caracterizado o tráfico internacional de drogas praticado, por cada um dos réus. Saliento que a tese de inexigibilidade de conduta diversa averçada pela defesa técnica de Rafael, em decorrência de problemas financeiros não pode ser acolhida. Ao contrário do arguido pela defesa técnica, não restou caracterizado o estado de necessidade exculpante, nem mesmo em sua forma incompleta. De feito, a reprovação pela prática do crime somente deixaria de existir quando em face das circunstâncias concretas, em que se encontrava o corréu, fosse razoável admitir que seria impossível a adoção de conduta diversa da que o coacusado efetivamente teve. No caso em análise, o corréu poderia e deveria ter agido de outro modo, devendo ser salientado que as supostas dificuldades financeiras não são bastantes, não são razoáveis, para autorizar a prática de fato definido em lei como crime de tráfico internacional de drogas, tampouco para permitir a incidência da causa geral de redução de pena estatuída no 2º do artigo 24 do Código Penal. Destaco que para a caracterização da transnacionalidade não se exige a efetiva transposição das fronteiras, mas sim a finalidade do agente em levar a substância entorpecente para o exterior. Assim sendo, restando delineadas a autoria dos três réus e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o inciso I do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, tenho como procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Fixo a pena-base para cada um dos réus em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, tendo em vista a quantidade e natureza da substância entorpecente transportada, que totalizava 1.517g (Rafael), 1.485g (Alicia) e 1.565g (Tayron) de massa líquida de cocaína. Saliento que, em que pese as malas serem idênticas, não restou caracterizado efetivo vínculo associativo entre os acusados, ao contrário do veiculado na pretensão acusatória. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da confissão espontânea dos 3 (três) réus, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, considerando que nesta fase da dosimetria a pena não pode ser estabelecida abaixo do mínimo legal (Stímula 231, STJ). Não há agravantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena de cada um dos réus em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para cada um dos réus. Saliento que não se revela possível a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, quanto ao corréu Rafael Santana Rodrigues verifico que possui uma viagem ao exterior no período de 01.11.2016 a 10.11.2016 (p. 67), para a Tanzânia, sem comprovar a existência de motivo idôneo para a realização da viagem. Não é verossímil que uma pessoa, que afirmou possuir rendimentos mensais de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, tenha escolhido a Tanzânia para sua primeira viagem internacional, sem conhecer o idioma nativo, nem ser falante da língua inglesa. Tais fatos denotam que não se trata de mala de primeira viagem. Da mesma forma, as justificativas apresentadas pela corréu Alicia Andrea Caso Bambaren para suas inúmeras vindas ao Brasil são inverossímeis. De acordo com a Certidão de Movimentos Migratórios de folhas 68-70, a acusada, no período de 29.09.2015 a 16.04.2017, entrou no Brasil 10 (dez) vezes, sendo que as duas primeiras foram através do Aeroporto Internacional de Guarulhos e as demais pelo Ponto de Migração Terrestre em Corumbá. Em regra, ficava de dois a três dias no país, onde vendia roupas da Lacoste e comprava roupas na região da 25 de março para revender no Peru. Saliente-se que a acusada também viajou para a Tanzânia no período de 02 a 16.10.2015 (p. 293), sobre o que, disse apenas que conheceu um africano e não quis falar sobre o assunto. Tais fatos indicam que não se trata de mala de primeira viagem. Finalmente, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao corréu Tayron Jeanpierre Vargas Luna, que também já entrou e saiu do Brasil diversas vezes (pp. 71-73), tendo trazido justificativas inconcebíveis para suas viagens. Tal como a corréu Alicia, Tayron afirmou que vinha ao Brasil para comprar e vender roupa (também da marca Lacoste), dizendo que faturava cerca de R\$ 2.500,00 por viagem. Referido corréu também esteve na Tanzânia, segundo declarou em seu interrogatório. Tais fatos indicam que não se trata de mala de primeira viagem. Por tais motivos, torno definitivas a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para cada um dos réus. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime semiaberto. Não é possível a substituição das penas privativas por restritiva de direitos, considerando a quantidade das penas aplicadas. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pelo União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR RAFAEL SANTANA RODRIGUES, brasileiro, natural de Franca/SP, nascido aos 08.04.1992, filho de Valdeci Prado Santana Rodrigues e de Airton Francisco Rodrigues, RG n. 48.538.337-8 SSP/SP, CPF n. 422.436.268-61, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006; b) CONDENAR TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, peruano, natural de Lima/Peru, nascido aos 06.09.1987, filho de Pedro Vargas Landa e de Maria Esther Luna Portella, PPT 116259539/Peru, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006; e c) CONDENAR ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN, peruana, natural de Lima/Peru, nascida aos 15.09.1992, filha de Jesú Yaranga Caso e de Olga Alicia Bambaren Tesada, PPT 6899036/Peru, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Quanto aos acusados Alicia Andrea Caso Bambaren e Tayron Jeanpierre Vargas Luna, não alteradas as condições fáticas desde a prolação da decisão de folhas 78-82, e considerando que permaneceram presos durante toda a instrução processual, devem continuar segregados cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (1.565g e 1.485g de massa líquida de cocaína). Com relação ao acusado Rafael Santana Rodrigues, verifico que, após a prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou sua soltura nos autos da ação de habeas corpus n. 0003070-10.2017.4.03.0000 (pp. 121-122), a qual, inclusive, foi confirmada por acórdão proferido aos 24.10.2017, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 31.10.2017, cuja cópia da ementa segue anexa, não houve nenhuma alteração fática apta a ensejar o decreto de prisão preventiva. Assim, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Com espeque no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 decreto o perdimento, em favor da União, após o trânsito em julgado, do dinheiro apreendido com os réus (pp. 29-30 e 383-385). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a conversão em renda da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. A destinação da droga e dos aparelhos celulares apreendidos já foi solucionada (pp. 155v-156). O pagamento das custas não é devido, porquanto o acusado Rafael Santana Rodrigues é beneficiário da AJG (p. 112v) e os acusados Alicia Andrea Caso Bambaren e Tayron Jeanpierre Vargas Luna são assistidos pela DPU. Tendo em vista que no acórdão proferido nos autos da ação de habeas corpus n. 0003070-10.2017.4.03.0000 foi determinada a proibição do corréu Rafael Santana Rodrigues de ausentar-se do País, com a entrega de seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros a este juízo, atendendo-se ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Penal, ADITO A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA, SP, solicitando que seja efetuada a intimação do réu Rafael Santana Rodrigues, acima qualificado, no endereço Av. Abrão Brickman, 320, apto 3, Parque Vicente Leporace I, CEP 14407-010, Franca, SP, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, compareça no Juízo Deprecado e entregue seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, sob pena de revogação do benefício concedido, com expedição de novo mandado de prisão preventiva. Ainda, em atenção ao art. 320 do Código de Processo Penal, oficiem-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, comunicando a proibição do réu Rafael Santana Rodrigues, acima qualificado, de sair do país. A presente sentença servirá como ofício/carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeçam-se guias de recolhimento provisório para os corréus Alicia e Tayron, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos da ação de habeas corpus n. 0003070-10.2017.4.03.0000. Guarulhos, 17 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzê/Juiz Federal

Expediente Nº 5659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-94.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA(SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPARTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

1. Encerrada a instrução processual (fls. 1418/1422), as partes formularam requerimentos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou os pedidos que já haviam sido formulados anteriormente, conforme petição apartada, bem como, requereu que a 2ª Vara Criminal da Capital, RJ, e a 2ª Vara Criminal de Niterói, RJ, fossem comunicadas no que tange à prisão de ATILA CARLAI DA LUZ. Além disso, requereu, também, autorização para a extração de cópias dos autos, a fim de serem instruídos outros procedimentos, conforme esclarecido na folha 1427. A defesa dos acusados RICARDO BRAGA DA SILVA, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA e JOSÉ VERISSIMO MACHADO pugnou pela revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória aos acusados, conforme manifestações externadas em audiência. ALEXANDRE RODRIGUES BORGES requereu o relaxamento da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, pois estaria sofrendo com uma doença de pele ainda não diagnosticada, agravada pelas condições da prisão. ATILA CARLAI DA LUZ, por outro lado, requereu a concessão de liberdade provisória, a devolução de bens do depoente WESLEY e o esclarecimento do perito quanto às transcrições de mensagens do aplicativo do celular do acusado (fls. 1448/1452). Requereu, também, a transferência do preso para a cidade de Curitiba, no Paraná (fls. 1453/1455), e o Relaxamento da Prisão Preventiva (fls. 1553/1568). MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS reiterou os pedidos formulados em sede de defesa preliminar (fls. 1456/1459). MARCOS DE FRANÇA, por seu turno, requereu a realização de diligências, reiterou os pedidos de liberdade provisória e levantamento dos bens apreendidos, e pugnou pela sua permanência na Penitenciária Adriano Marrey, em Guarulhos, SP (fls. 1460/1470). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1590/1594 sobre os pedidos das defesas. Em síntese, é o relatório. 2. DECIDO. 2.1. Os pedidos de revogação da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar, formulados pelos acusados, não merecem acolhimento. Saliento que a questão da prisão de cada um dos acusados foi amplamente apreciada por este Juízo, tanto nestes autos quanto nos autos n. 0004205-33.2017.403.6119, nos autos n. 0004299-78.2017.403.6119, e nos diversos pedidos de liberdade provisória formulados em apartado pelas defesas. Desse modo, a prisão dos investigados se encontra amparada em decisões detalhadamente fundamentadas, não tendo ocorrido nenhuma alteração do quadro fático anterior que possa ensejar a revisão da situação processual dos acusados. Conforme arrazoado anuêde nestas decisões, a adoção de outras medidas cautelares, diversas da prisão, como, por exemplo, a prisão domiciliar, não seria suficiente para afastar o risco à ordem pública, dada a gravidade concreta do delito e demais circunstâncias específicas do caso. Por outro lado, a análise do vasto material probatório colhido durante a instrução processual será objeto de análise apenas no momento da prolação de sentença (o que deve ocorrer em breve), ocasião em que este Juízo poderá se manifestar conclusivamente acerca da necessidade ou não de manutenção da prisão dos acusados, conforme dispõe expressamente o parágrafo 1º, do artigo 387, do Código de Processo Penal. Desse modo, por ora, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar, formulados pelos acusados. Ressalto que não existe previsão legal para o relaxamento de prisão preventiva conforme requerido pelo acusado ATILA CARLAI DA LUZ. A prisão preventiva do acusado foi decretada em decisão plenamente fundamentada e a sua necessidade persiste inalterada, conforme já decidido anteriormente. Supostas irregularidades no cumprimento do mandato de prisão, aventadas pela defesa, não teriam o condão de revogar a prisão preventiva do acusado. 2.2. Os requerimentos de diligências formulados pelos acusados não guardam relação exclusiva com circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual. Com efeito, o artigo 402 do Código de Processo Penal dispõe que: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Da redação do dispositivo percebe-se, claramente, que o momento processual em questão não se destina ao requerimento de produção de PROVAS, mas tão somente de DILIGÊNCIAS. Tais diligências, ademais, devem ser necessárias, ou seja, imprescindíveis para o deslinde do feito. Finalmente, não se trata de oportunidade para serem formulados quaisquer pedidos de diligências, mas, tão somente, das diligências cuja necessidade tenha origem em circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Pois bem. Na singularidade do caso, as diligências requeridas pelas defesas não guardam relação com circunstâncias ou fatos que surgiram na instrução. Os requerimentos veiculam, em última análise, verdadeiros pedidos de produção de provas, que não são admissíveis nesse estágio do processo e deveriam ter sido formulados no tempo oportuno. Em contrapartida, este estágio do processo também não admite a reiteração de pedidos já formulados e apreciados anteriormente, como pretende a defesa de MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, por exemplo. Reporto-me, portanto, neste ponto, ao quanto já decidido por este Juízo nas folhas 1081/1087, destacando, em especial, que todo o material que fundamenta a denúncia, incluindo os áudios e as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, está contido nos autos relacionados acima indicados [0007710-66.2016.403.6119, 0004205-33.2017.403.6119, 0004299-78.2017.403.6119, 0004223-54.2017.403.6119 e 0004540-52.2017.403.6119], que se encontram disponíveis em Secretaria desde o recebimento da denúncia (item 7.6., p. 790v.), não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa. Acrescento, também, que as mídias contendo o conteúdo integral das interceptações telefônicas, as representações da autoridade policial, manifestações do Ministério Público Federal e decisões deste Juízo, inclusive quanto às prorrogações, constam perfeitamente nos autos de número 0007710-66.2016.403.6119, os quais estiveram a todo momento disponíveis para a defesa. Tais documentos em nenhum momento foram objeto de impugnação específica por parte dos acusados. Em outras palavras, a defesa, em nenhum momento, apontou qualquer vício concreto nestes elementos de informação, limitando-se a requerer a vinda de informações que a todo o tempo já faziam parte dos autos. Reitero, outrossim, o indeferimento do pedido de perícia vocal e de degravação integral das conversas, formulado pelas defesas técnicas de GILMAR ANTONIO MONTEIRO e de MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, uma vez que não existe exigência legal para tanto [...]. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. [...] este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma concluiu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. (Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Ressalto, de outra parte, que a testemunha FABIANO SILVA LOPES, arrolada pelo acusado MARCOS DE FRANÇA, foi devidamente ouvida nos autos da carta precatória n. 0813955-43.2017.405.8100, fato que já deveria ser do conhecimento da defesa técnica, uma vez que, após a expedição, caberia a ela ter acompanhado a tramitação da carta, conforme expressa advertência contida na decisão de folhas 1081/1087: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273, do STJ). O acesso ao depoimento, por sua vez, encontra-se disponível por meio da consulta ao processo na internet, conforme observado pelo Ministério Público Federal, que juntou, inclusive, o impresso da consulta contendo o link de acesso (fl. 1603). Noutro giro, cabe ainda esclarecer que o Apenso I, dos autos n. 0004205-33.2017.403.6119, contém toda a documentação relacionada à formal apreensão, pela Polícia Judiciária de Lisboa, Portugal, das bagagens que continham o entorpecente. Os documentos contidos no apenso foram obtidos via pedido formal, por meio das autoridades centrais, e esclarecem pormenorizadamente os procedimentos realizados: auto de notícia (fls. 09/10); laudo preliminar (fl. 11); auto de apreensão (fl. 12); reportagem fotográfica (fls. 14/21); auto de inquirição (fls. 22/26); guia de depósito de objetos (fl. 29); relatório da coordenadora de investigação criminal (fls. 30/32); e relatório de exame pericial (fls. 38/46). Posteriormente, a autoridade central de Portugal (fl. 337) encaminhou o laudo do exame de toxicologia, realizado na substância, o qual apontou precisamente a natureza e a quantidade da substância. Desse modo, os pedidos de diligências relativos à apreensão do entorpecente e aos respectivos laudos produzidos não merecem acolhimento, uma vez que toda a documentação necessária já se encontra nos autos e os laudos são suficientemente claros e idôneos para demonstrar a natureza e o peso líquido da substância. Desse modo, por não se tratar de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, INDEFIRO, os pedidos formulados pelos acusados sob tal pretexto. 2.3. Não compete a este Juízo deliberar acerca dos pedidos de transferência de estabelecimento, formulados pelas defesas de ATILA CARLAI DA LUZ e MARCOS DE FRANÇA. 2.4. Os pedidos de devolução de bens, por ora, não merecem acolhimento. A destinação dos bens será objeto de decisão somente por ocasião da prolação de sentença, eis que passíveis de eventual pena de perdimento, conforme análise que só poderá ser realizada de modo conclusivo no julgamento do mérito. 2.5. Ofício-se A(O) DIRETOR(A) DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP III DE PINHEIROS, SP, mediante cópia desta decisão, solicitando que o acusado ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, qualificado a seguir, seja submetido a avaliação e tratamento médico necessários, tendo em vista a alegação de estar sofrendo com uma grave doença de pele, não diagnosticada até o momento. Solicito, ainda, que este Juízo seja informado acerca de sua situação e das providências adotadas, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, brasileiro, filho de Maria Lucia Rodrigues Borges, nascido em 24/10/1982, natural de São Paulo, CPF nº 313.539.808-04, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula n. 1.071.573-8.2.6. As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, apreciadas na própria audiência, já foram objeto de cumprimento por parte da Secretaria, conforme se observa às fls. 1515/1524 e 1605/1619. AUTORIZO, por outro lado, a extração de cópias dos autos, para as finalidades cabíveis, conforme requerimento contido no item iv, da petição de fls. 1426/1427, cabendo ao próprio Ministério Público Federal retirar as cópias que julgar necessárias, na próxima ocasião em que receber vista dos autos. 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado desde a remessa das requisições certificadas à fl. 1605, com ou sem as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já havia sido determinado às fls. 1418/1422.4. Em seguida, intemem-se os defensores constituídos para que apresentem os respectivos memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com os autos em Secretaria. 5. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Finalmente, estando em termos, voltem conclusos para sentença.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2018, 11H00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:



- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observe os quesitos do autor constantes da inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Por fim, providencie a Secretaria a citação da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 28/03/2011.

Em síntese, afirma a parte autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitada para o trabalho em razão de problemas de natureza ortopédica. Requereu a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos..

É o relatório. Decido.

**Concedo a gratuidade. ANOTE-SE**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que os documentos médicos apresentados não permitem a constatação da incapacidade laboral, seja porque não são assertivos, seja porque não são contemporâneos à data de ajuizamento da demanda. É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Ademais, o próprio transcorrer do tempo arrefece o periculum in mora, considerando-se que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2011.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão **COM MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL**.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIRLENE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por SIRLENE SOUZA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que **(a)** fixe o valor das parcelas do financiamento em R\$ 939,02 e **(b)** impeça a CEF de efetivar a consolidação da propriedade do imóvel Matrícula 103.052 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos.

Em síntese, narrou ter contratado o financiamento de imóvel, cujas parcelas eram de R\$ 2.158,56. Relatou que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades financeiras, e que o débito já é superior a R\$ 43.000,00. Argumentou que a evolução da dívida deveria utilizar como parâmetro o Método Gauss, que seria menos oneroso para os mutuários. Apresentou parecer contábil. Ressaltou que o imóvel é o domicílio e residência de uma família.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora peticionou para noticiar que está desempregada e requerer a realização de audiência de conciliação.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Concedo a gratuidade. **ANOTE-SE.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A parte autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. **(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial, o que acabou ocorrendo em razão da falta de pagamento das parcelas de financiamento.

De outra banda, há expressa autorização para realização de leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: *“uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”*.

Ou seja, ao menos por ora, não se verifica nenhuma mácula na conduta adotada pela ré.

Resta analisar o direito à purgação da mora.

De fato a jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público, sendo possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

- I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
- II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Nada obstante, a autora, apesar de pretender pagar parcelas no valor de R\$ 939,02, não esclareceu como pretende purgar o débito, que é sensivelmente superior (considerando as próprias alegações iniciais).

Em que pese a alegação de que o Método Gauss é mais benéfico aos mutuários, não se vislumbra, ao menos por ora, abusividade ou ilegalidade que justifique a alteração do quanto acordado pelas partes.

Ressalto que para o pagamento do débito deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66:

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. **2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora.** 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 – Agravo de Instrumento 586878 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 15/12/16)

Considerando (a) que não se pode impor à CEF a aceitação de pagamento diverso do contratado ou da alternativa legal e (b) a não efetivação do pagamento do débito, entendo **não** ser o caso de se suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Tampouco se mostra possível reduzir o valor da parcela mediante a adoção de método de cálculo não previsto no contrato celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que providencie o agendamento de audiência de conciliação **com brevidade**.

Cite-se a ré, que deverá ser intimada da audiência a ser realizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIRLENE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31 Fica a autora ciente e intimada de que foi designado o dia 19/2/2018, 15h00, para realização da audiência prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, a ser realizada na Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos (Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos SP), nos termos da r. decisão nº 3589949. Eu, RF 8127, digitei.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENÉIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIÃO**, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar a contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI.

Alegou que é uma sociedade simples, cujo objeto social se resume na prestação de serviços advocatícios, e que no exercício de suas atividades se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta que após a EC 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, a contribuição ao SEBRAE não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas por afrontar o § 2º, inciso III do art. 149.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Despacho judicial determinou a exclusão do polo passivo as entidades SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC.

Impetrado agravo de instrumento junto ao Colendo TRF3 (Id1636803), cuja liminar restou indeferida (Id 1810650).

Informações prestadas pela autoridade impetrada sustentando a absoluta legalidade e exigibilidade das exações impugnadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149, Constituição. Vejamos:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".*

Conforme remansosa jurisprudência, não há óbice constitucional à instituição da Contribuição Social para o SEBRAE mediante lei ordinária, visto que, por incidir sobre a folha de salários, encontra fundamento no art. 195 da Constituição Federal. A lei complementar somente é exigida na hipótese do art. 146, III, da Constituição Federal, que diz respeito às normas gerais em matéria de legislação tributária, sem se referir à instituição das contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição.

Sobre este ponto, a manifestação do Ministro – do Supremo Tribunal Federal – Marco Aurélio de Mello, em voto proferido nos autos da ADIn n. 790-4/DF, é absolutamente esclarecedora:

*A interpretação sistemática da Carta informa que as contribuições sociais não estão sujeitas a lei complementar. É que no artigo 195 alude-se aos termos da lei, sem adjetivá-la. Note-se tratamento todo próprio, a distanciar a hipótese da disciplina relativa aos impostos, no caput do art. 195, segundo o qual 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:'. A seguir, no § 4º, restou consignada a possibilidade de, mediante lei, mais uma vez sem vocábulo que lhe atribua especificidade, serem instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a norma do art. 154, inciso I. A referência a este último dispositivo não pode ter alcance perquirido dissociando-se do conjunto a previsão quanto à vinda à baila de outras fontes, via lei. A observância obrigatória imposta pelo § 4º está ligada não à primeira parte em si do inciso I do art. 154, mas à parte final, no que veda a cumulatividade e afasta a identidade de fato gerador ou base de cálculo próprios dos tributos discriminados na Constituição, o que afasta a possibilidade de 'bis in idem'. Mais uma vez, no § 6º do art. 195, fez-se menção ao ato normativo atinente às contribuições sociais e aludiu-se à publicação da lei, sem caráter complementar.*

A questão em tela deve ser focada em seu ceme, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI estatuída na Lei 8.029/90 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal com a redação dada pela EC n. 33/2001.

Conforme se depreende claramente da Lei 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, e a instituição de sua base de cálculo não é incompatível com as bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" com a alteração dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, haja vista que, o próprio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de referida contribuição, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF - RE 396266 / SC - Santa Catarina - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 26/11/2003)

Observa-se, assim, que o Pretório Excelso fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001.

E por isso, não merece guarida a alegação da impetrante de que em razão do advento da EC n. 33/2001 a contribuição prevista na Lei n. 8.029/90 não é mais compatível com o ordenamento jurídico, pois, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico da contribuição ao SEBRAE.

A instituição da contribuição interventiva ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem; e em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90 não viola a Constituição Federal. Neste sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E AO SESC. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

1. A alegação de carência da ação já fora rechaçada pela sentença, não havendo necessidade do suprimento de novos argumentos, conquanto a petição inicial reúna sim os elementos identificadores necessários, não havendo falar em inexistência de causa pretendi ou que ela não é verdadeira. 2. Entendimento consolidado na jurisprudência da Turma no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do pagamento do tributo, devendo o pedido de compensação ser efetuado antes de decorrido o quinquênio. 3. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAI, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 4. Quanto à contribuição ao SESC, foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuem empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: "Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." Portanto, além das contribuições devidas em caráter compulsório pelos empregadores, outras existem, ainda que não vinculadas ao custeio da Seguridade Social, para o financiamento das atividades privadas de serviço social e de formação profissional, desenvolvidas pelas mencionadas entidades. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legitimidade da cobrança de tais exações das empresas prestadoras de serviços. 6. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 7. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. (Ressaltei)

(APELREEX 00346875119994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 127 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, tendo em vista que a contribuição ao SEBRAE instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, mostra-se consentânea com a norma constitucional em sua redação atual, o pleito da impetrante não merece acolhida.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para que tome ciência da presente Sentença.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 24 de novembro de 2017.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRINEU PROSPERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRINEU PROSPERI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.024.593-6) em 01/12/2016, sendo que consta no Sistema "Benefício Habilitado" mas não há manifestação do INSS que já ultrapassou os prazos legais para analisar o procedimento administrativo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório do necessário. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

<p><i>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)</i></p>
<p><i>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excede de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)</i></p>

No caso, o impetrante comprova que requereu o benefício em 01/12/2016 (Id 1058844) e que no sistema o benefício consta como habilitado (Id1058844) não havendo nenhuma manifestação por parte da autarquia previdenciária.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, NB 42/180.024.593-6, desde que **NÃO haja óbice imputado ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-14.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP94814, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

CÍCERO PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, colimando a condenação da ré “em obrigação de fazer, substanciada na cobertura do seguro celebrado entre as partes, afim de que seja promovida todas as obras de reparo indispensáveis para a moradia do Requerente e seus familiares no local” e, subsidiariamente “seja declarada a rescisão contratual do financiamento, sendo o Requerente restituído por todos os valores pagos, devidamente corrigidos, sendo realizada a devolução do imóvel”, bem como seja a parte ré “condenada, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por este eminente Juízo”.

Pugna, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela “no que tange a fixação do pagamento de aluguel, provisoriamente, arcado pela ré, tendo em vista que enquanto perdurar o presente processo, o autor e sua família podem permanecer no imóvel objeto da presente lide tendo em vista todas as circunstâncias de risco já apresentadas.”

Em síntese, narrou que, na qualidade de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, aderiram compulsoriamente aos termos de apólice de Seguro Habitacional com a ré. Ocorre que, decorridos os primeiros anos desde a comercialização, o imóvel passou a apresentar vícios de construção (rachaduras e infiltrações), após o acionamento da ré esta concluiu pela negativa de cobertura justificando que os danos não se enquadram nos riscos cobertos. Disse ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a apólice cobriria ameaça de desmoronamento devidamente comprovada.

Inicial acompanhada de procurações e documentos.

Emenda à inicial (Id 526771).

Não concedida a antecipação de tutela (Id 579166).

Citada, a CEF apresentou contestação para levantar preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito a improcedência do pedido. Afirmou que é unicamente mutuante e credora fiduciária, sendo parte ilegítima para responder sobre qualquer vício construtivo ou outro defeito do imóvel, devendo o vendedor ser responsabilizado e não quem financiou a aquisição. No mérito, afirma que os valores cobrados do autor pela CEF decorrem exclusivamente do contrato de mútuo e não se relacionam com o objeto da compra e venda. Afirmou, ainda, que o contrato de financiamento habitacional tem regras próprias estabelecidas em lei, não se enquadrando no denominado contrato de consumo. Observa que a aplicação da teoria da revisão do contrato pressupõe a alteração de condições de situação no momento de realização do contrato, não sendo o caso em comento, “as estipulações contidas na avença foram dadas como válidas por ambas as partes, não sendo lícito que a autora as queira agora renegar, contrariando as manifestações de vontade aforadas por ocasião das celebrações dos mútuos, após fazer uso do crédito utilizado.” Sustenta a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante, não possuindo a CEF nenhuma responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, sendo esta do alienante/construtor. Ressalta que o fato da CEF ter realizado inspeção prévia nos imóveis que financia não acarreta sua responsabilidade por vícios de construção, sendo que no laudo de avaliação, relativo ao financiamento imobiliário, restou indicado o valor do imóvel e sua aparente condição de habitabilidade. Afirmou que à época do financiamento foi disponibilizado a totalidade dos valores objeto do contrato de mútuo à vendadora do imóvel, sendo que na qualidade de instituição financeira exauriu sua obrigação, consistente na entrega do dinheiro, não havendo que se falar em restituição das parcelas pagas, não sendo aplicável o art. 53 do CDC.

A CEF juntou os documentos de Id 1145924.

A parte autora juntou os documentos de Id 1191242, bem como pleiteou a concessão da justiça gratuita.

A CEF manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (Id1740624).

A parte autora apresentou réplica (Id1962512) e requereu a produção de prova pericial e a juntada superveniente de documentos (Id 1962554).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

**Não é o caso de realização de prova pericial.**

*Ab initio*, necessário analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal que se relacionada, diretamente, com a própria competência da Justiça Federal para julgar a presente causa. Vejamos.

O tema da legitimidade passiva da CEF, na qualidade de agente financeiro, nas demandas indenizatórias por vícios de construção já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que decidiu que:

*RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.*

**1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.**

**2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.**

*A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.*

**3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.**

**4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).**

**5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.**

*(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)* Negrito nosso.

Segundo jurisprudência daquela Corte, a Caixa Econômica Federal pode atuar, basicamente, de duas formas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: (a) como agente financeiro *stricto sensu* ou (b) como agente executor de políticas públicas federais para incentivo e promoção de habitação para cidadãos de baixa ou baixíssima renda.

Nos EDcl no Ag em REsp nº 606.445, publicado em 02/02/2015, o Superior Tribunal de Justiça voltou a enfrentar o tema e firmou que a sua Segunda Seção, ao apreciar o REsp 1.091.363/SC, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência das Cortes Regionais Federais:

*PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PARA MORADIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicação do antigo art. 458, III, do Estatuto Processual Civil de 1973 (art. 489, inciso III, do novo CPC). 2. O pacto firmado com a Caixa Econômica Federal estabeleceu a relação jurídica de mútuo de dinheiro e esta não é objeto de pretensão alguma, já que a lide circunscreve-se aos alegados vícios na construção. 3. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica, o pedido subsidiário deve ser apreciado pela justiça comum estadual, pois apresentado em face de particular. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1277730 - 0001728-27.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 30/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017) Negrito nosso.*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tendo como objeto o contrato de mútuo firmado entre o mutuário/comprador e o agente financeiro (no caso a Caixa Econômica Federal) tão somente a disponibilização de empréstimo em dinheiro para a aquisição de imóvel, bem como a constituição de hipoteca sobre o respectivo bem, não deve este responder por eventuais vícios construtivos. - Outrossim, a vistoria realizada pelo agente financeiro tem a função precípua de verificar a existência do imóvel e a razoabilidade do valor informado, bem como avaliar se o bem tem condições de servir como garantia hipotecária dos valores mutuados - não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a inexistência de vícios construtivos. (TRF4, AG 5048113-23.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/02/2016) Negrito nosso.*

*EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. APÓLICE PRIVADA. 1. Desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trate de apólice pública (ramo 66), a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representando judicial do FCVS, está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal. 2. Segundo informações do autos, o contrato de mútuo habitacional NÃO tem cobertura do FCVS e está vinculado à apólice PRIVADA, o que afasta a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal. (TRF4, AC 5011803-68.2014.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/02/2016) Negrito nosso.*

Com efeito, nos casos em que atua como agente financeiro *stricto sensu*, a responsabilidade da CEF se refere somente ao cumprimento do contrato de financiamento, não possuindo legitimidade passiva *ad causam* para responder por eventuais vícios de construção na obra financiada. A previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra é inerente ao financiamento e não implica o reconhecimento da sua responsabilidade.

Vale frisar, por fim, que a Lei n.º 13.000/2014, não inovou a legislação nesse aspecto, determinando que Caixa Econômica Federal representará judicial e extrajudicialmente apenas nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso em tela a demanda não representa risco ao FCVS ou às suas subcontas, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação da lide.

Tendo em vista que a parte autora somente ingressou contra a CEF não é o caso de remeter os autos à Justiça Estadual.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em vista da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de novembro.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HAMILTON CARLOS FOGO, HELI CAETANO FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405

### DESPACHO

Solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 1196835.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

REU: SANDRO DE OLIVEIRA



## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado ID 2397831, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE E LAMINACAO DE ACO LTDA, LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **LACORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTE E LAMINAÇÃO DE AÇO LTDA. e LAMI CORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em suma, nararam que se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS na base de cálculo. Argumentaram que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins de pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido"

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios e complemento (ID's **2851086** e **2860261**), intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, do atual CPC.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YASSUO SERGIO BANDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Comunique-se a União Federal para fins de inscrição da impetrante em dívida ativa e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RDM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1954001-4, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

-

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZIDORO BALTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de **05 dias para integral** cumprimento ao despacho ID 2500026, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 2898089.

Int.

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GERSON MARCONDES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **DESPACHO**

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino ao impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Oportunamente, sublinho que eventual acolhimento do pleito inicial acarretará reflexos patrimoniais futuros, que devem ser considerados no cálculo.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte impetrante, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda.

Com o cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JERONIMO LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### **DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000836-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: LUIZ BELINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Mostra-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial (considerando que é ónus do INSS comprovar ter realizado a revisão do benefício) para que apresente parecer (a) esclarecendo se foi efetivada a revisão do benefício de acordo com os novos tetos; e (b) apresentando cálculos de eventuais diferenças, observando-se a prescrição quinquenal.

Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias.

Oportunamente, tomen conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de revogação da liminar que ordenou a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Jacinto, 446, ap. 13, bloco 7, Jd. Maria Dirce, CEP 07242-050, Residencial Maria Dirce III, Guarulhos – São Paulo, em favor da CEF.

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, decorrido o prazo estabelecido para desocupação do imóvel, no dia 28/06/2017, o réu informou que ainda não havia desocupado o referido imóvel.

Em preliminar de contestação, requer o réu a revogação da liminar sob a alegação de que já pagou 115 parcelas do total de 180, sua situação financeira está prestes a alterar-se com a possível contratação no próximo mês na empresa Multi Aços, o inestável ônus que lhe acarreta a ordem de desocupação de imediato do imóvel, pois se trata de interesse de sobrevivência, de direito à moradia, e não de interesse econômico. Requeru, outrossim, a designação de audiência de conciliação para que lhe seja oportunizado a celebração de acordo para regularizar o adimplemento do contrato.

Atenta à hipótese, no caso, de contrato de arrendamento residencial substancialmente adimplido, à boa-fé, e à possibilidade de a manutenção na ordem de reintegração do bem à CEF inportar medida impositiva de lesão desproporcional ao réu.

E ainda, considerando que, o novo Código de Processo Civil de 2015 com o intuito de infundir a autocomposição, em seu art. 3.º, parágrafos 2º e 3º determina que:

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

**Determino a suspensão da ordem de reintegração de posse até a realização de audiência de conciliação que, conforme informado pela CECON, poderá ser agendada para ser realizada a partir do mês de fevereiro de 2018.**

Assim sendo, considerando que a solução deste processo pode ser alcançada por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado, **IMEDIATAMENTE**, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Solicite-se a inclusão destes autos na pauta de audiências da CECON.

**Cobre-se o mandado de intimação e reintegração de posse independentemente de cumprimento.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006905-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC em face do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS, com a qual pretende a liberação de partes de equipamento constantes do Temo de Retenção de Bens nº 081760017018317TRB01.

O impetrante requereu o cancelamento da distribuição, em 19/05/2017, afirmando que, por inconsistências no PJe, a presente foi distribuída em São Paulo, ao invés de Guarulhos (ID 1378135).

O feito então tramitava pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele juízo declinado da competência para esta Subseção Judiciária (ID 1430214).

Em nova petição, a impetrante requereu a extinção do feito (ID 1762947) e, em razão da incompetência, aquele juízo determinou a remessa dos autos para esta Subseção (ID 2303309).

Perante este juízo, foi proferida a decisão objeto do ID 2349316, deferindo em parte o pedido de liminar.

Novamente, a impetrante requereu a extinção do presente feito (ID 2468557).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 2483304).

Em suas informações, a impetrada afirmou a existência de litispendência em relação ao feito 5001477-31.2017.403.6119, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos e aduziu que a impetrante é litigante de má-fé porque, ao invés de esperar a decisão da magistrada da 2ª Vara Federal de São Paulo, impetrou um segundo mandado de segurança, culminando em duas decisões distintas. Veiculou, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa, afirmando que os bens foram encontrados em nome de Kevin Keith Hartum e retidos em nome deste. No mérito, defendeu a retenção dos bens, afirmando, em sumo, que o passageiro optou pelo canal nada a declarar e os bens não se enquadravam no conceito de bagagem, possuindo destinação comercial. Requeru a denegação da ordem (ID 2536244).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 2896025).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, afastado alegação de litigância de má-fé da impetrante, uma vez que, em três oportunidades, ela ingressou com petição requerendo a extinção do presente feito (IDs 1378135, 1762947 e 2468557).

Na primeira vez, requereu o cancelamento da distribuição, afirmando que, por inconsistência no PJE, distribuiu a ação em São Paulo e não em Guarulhos, em petição datada de 19/05/2017 (ID 1378135).

Por outro lado, o pedido de cancelamento não restou apreciado, por força do reconhecimento da incompetência pela magistrada da 2ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência em prol desta Subseção, em decisão datada de 25/05/2017 (ID 2302209).

Ocorre que, também em 19/05/2017 houve a autuação do feito nº 5001477-31.2017.403.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (conforme consulta processual no PJE). E esse feito já se encontra sentenciado.

Assim, não se verifica má-fé da impetrante ao protocolizar a segunda ação, em razão de ter requerido a extinção do primeiro feito, que acabou não sendo apreciado.

Destarte, recebo as manifestações da impetrante como pedido de desistência da ação.

E, conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE nº 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas teóricas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADEMAR IDEU DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR IDEU DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/REGIÃO GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que, em sede de pedido liminar, libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em suma, que trabalhou mais de 36 meses para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, recebendo como salário final o valor de R\$ 2.174,96, em regime celetista, tanto que levantou o seu FGTS.

Contudo, ao requerer o seguro-desemprego, em 22/12/2016, restou o pedido indeferido, com a seguinte descrição: "CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - Órgão Público - art. 37/CF".

Insignado, apresentou recurso administrativo e teve como resposta "Motivo: CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento".

Salienta que as guias do seguro-desemprego já foram fornecidas e defende o direito a seu recebimento do benefício, afirmando que preenche os requisitos para tanto.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação do juízo, o autor apresentou emenda à inicial (ID 1540742).

A emenda foi recebida e, na oportunidade, postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 1597178).

A autoridade coatora, notificada, aduziu ter encaminhado o pedido de informação para a Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial localizada em Brasília (ID 1636274).

O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações complementares e apresentar cópia integral do processo de seguro-desemprego.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo.

Informações da impetrada vieram aos autos (ID 2684482), noticiando que o impetrante interpôs recurso administrativo, que restou indeferido por ter o trabalhador vínculo com a Administração Indireta Autarquia Federal.

Por força do despacho objeto do ID 2769406 concedeu-se prazo ao impetrante para manifestação a respeito das informações.

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 2879479).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teófilo, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amgib, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.) Negrito nosso.

No caso em tela, conforme documento objeto do ID 1459281, negou-se ao impetrante o direito ao seguro desemprego, nos seguintes termos: "**CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento/Recusa -Aguardando retorno do encaminhamento**".

Por outro lado, em suas informações a autoridade apontada como coatora afirmou que o impetrante interpôs recurso administrativo, que foi indeferido em razão de ter ele vínculo com a Administração Indireta Autarquia Federal.

O ceme da questão diz respeito ao regime jurídico aplicado aos servidores de Conselhos Regionais de fiscalização.

De acordo com o Decreto-Lei 968/1969, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era celetista.

Contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e com fulcro no artigo 243 da Lei 8.112/1990, foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos.

Tal situação se manteve até a edição da Lei 9.649/98 que, nos termos do § 3º do art. 58, instituiu o regime celetista para os servidores dessas autarquias, uma vez que, por força da promulgação da Emenda Constitucional 19/98, houve a extinção do regime jurídico dos servidores públicos.

Entretanto, a redação original do art. 243, § 1º da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único) foi restabelecida após o julgamento da ADIn n.º 2.135/DF em 02/08/2007, ressaltando as contratações realizadas com base na EC 19/98.

Destarte, no período compreendido entre 04/06/1998 a 02/08/2007, os conselhos puderam contratar sob o regime celetista, sem afetar o regime jurídico dos servidores contratados anteriormente.

Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSELHO PROFISSIONAL. REENQUADRAMENTO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ARTS. 36 A 40 DA CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS DAS PARCELAS. 1. É pacífico na jurisprudência que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, portanto, ao regime jurídico de direito público. (MS-AgR-segundo 28469, DIAS TOFFOLI, STE) e (RE 539224, LUIZ FUX, STE). 2. Desnecessária a intervenção da União no feito, uma vez que a autarquia apelante possui personalidade jurídica própria e deve arcar com as despesas advindas do exercício da sua atividade. Afastada a arguição de nulidade ante a ausência de citação da União Federal na presente demanda. 3. Também insubsistente a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que o autor aderiu o plano de demissão voluntária, uma vez que já se encontrava aposentado pelo regime geral desde 2008, havendo dois vínculos, o previdenciário e o trabalhista, que permite ao trabalhador se aposentar mantendo vínculo laboral, enquanto no regime estatutário a aposentadoria automaticamente transfere o servidor à inatividade. 4. O regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era celetista, conforme disposto no Decreto-Lei 968/1969. A partir de 01/01/1991, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a Lei 8.112/1990, foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, de acordo com o art. 243 da referida lei. 5. Esta situação perdurou até a edição da Lei 9.649 de 27/05/1998, que no § 3º do art. 58, instituiu o regime celetista para os servidores daquelas autarquias, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional 19 de 04/06/1998, que extinguiu o regime jurídico dos servidores públicos. 6. Após o julgamento da ADIn n.º 2.135/DF em 02/08/2007, Supremo Tribunal Federal, restabeleceu-se a redação original do art. 243, § 1º da Lei 8.112/90, ressaltando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98, e desse modo, no período de 04/06/1998 a 02/08/2007, os conselhos puderam, licitamente, inclusive com amparo constitucional, contratar sob o regime celetista, sem afetar o regime jurídico dos servidores contratados anteriormente, diante da falta de norma legal de conversão do regime. 7. No caso dos autos, o autor foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo aos 15/02/1971, se aposentou pelo RGPS aos 14/09/2008, tendo sido demitido em 14 de janeiro de 2014, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor. 8. Os efeitos jurídicos decorrentes deve limitar-se ao definido na sentença, em razão de ausência de apelação do autor quanto a esse ponto, já que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, deveria prevalecer o entendimento de que a prescrição só alcançaria as prestações e não o próprio direito reclamado. 9. Observo que o pedido do autor deveria ter sido parcialmente provido, uma vez que requereu seu reenquadramento a partir de 01/01/1991, e desta forma decaiu em parcela considerável de seu pedido, que foi limitado nos termos da sentença, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais, nos termos do art. 21 do CPC/1973. 11. Em consonância com o entendimento acima firmado, observa-se que o regime legal instituído no período de 04/06/1998 a 02/08/2007 poderia ser o celetista, e não o estatutário, exclusivamente para as contratações e demissões havidas nesse período, valendo lembrar que, a teor da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não há, para o servidor, direito adquirido a regime jurídico. 10. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2062035 / SP - 0020899-76.2013.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 30/11/17)

No caso do impetrante, conforme cópia da CTPS (ID 1459274), ele foi admitido no cargo de "profissional suporte técnico" junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, com início em 01/10/2013 e término do vínculo em 09/12/2016. Comprova ainda o impetrante que foi dispensado sem justa causa (ID 1459250) e que realizou o saque de seu FGTS (ID 1459266).

Tais documentos demonstram, destarte, que houve a contratação pelo regime celetista.

Assim sendo, não obstante a personalidade jurídica de direito público do Conselho, o vínculo do impetrante não possui cunho estatutário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA - ART. 19 DO ADCT - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os conselhos regionais, dotados do poder de fiscalizar as atividades profissionais, como já decidido pelo STF, no julgamento da ADIn n.º 1.717-6/DF, detêm personalidade jurídica de direito público, com características de autarquia, que lhes foram atribuídas por lei. 2. **Muito embora o quadro do pessoal do CRC se submetta às normas do regime jurídico único, seu vínculo com a Administração não se reveste de cunho estatutário.** 3. O contrato de trabalho do impetrante se iniciou depois de 05-10-88 e ele se submeteu tão-somente à teste de aprovação e não a concurso público, como exige o art. 37, II, da CF para o ingresso no serviço público, como servidor estatutário, de modo que não se insere nas condições impostas pelo art. 19 do ADCT no sentido de, quando do advento da Lei Maior, já estar atuando para a Administração como empregado celetista há pelo menos cinco anos, ou já gozar de estabilidade. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 261994 / SP - 0013862-47.2003.4.03.6100 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - TRF3 - Órgão Julgador Quinta Turma - Data 12/01/2010 - página 701).

Assim sendo, forçoso concluir que, no aludido período, o impetrante esteve sujeito ao regime celetista, fazendo jus à percepção do seguro desemprego.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade coatora que libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego ao impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, reaprecio o pedido de liminar e o faço para determinar ao impetrado que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda ao pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL  
Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500443-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à liberação da mercadoria em 06/12/2017 (ID 3793381), diga a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSANGELA LEITE DE OLIVEIRA RAMOS em face do DIRETOR DE DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO (DIGRA) DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP e INEP (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA), a fim de que lhe seja assegurado: "a) A antecipação da colação de grau e a respectiva emissão do Diploma e certificado de conclusão de curso, após lançadas todas as notas em Histórico Escolar, sendo necessária para tanto, a efetivação destes pedidos até, no máximo, dentro de 24h, após notificada a 1ª impetrada; b) Poder entregar o certificado de conclusão de curso, ao invés do Diploma, junto a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (2ª impetrada), caso não haja sido expedido o Diploma, em tempo hábil, tendo em vista ser um procedimento administrativo mais solene, sendo, inclusive, necessária a chancela do MEC em Brasília; c) O direito de ter sua vaga reservada para qualquer eventualidade temporal junto à 2ª impetrada; d) Receber nestes autos certidão de regularidade da impetrante pela 3ª Impetrada, face o exame efetivamente realizado, a fim de lograr o desate da expedição de Diploma".

Em síntese, sustenta que está matriculada na Universidade Federal de São Carlos, no último semestre do curso de Pedagogia. Aduz que não possui nenhuma pendência nas disciplinas, faltando apenas que a primeira impetrada proceda ao lançamento das notas de 4 disciplinas já cursadas e concluídas, realize a avaliação da apresentação presencial do Trabalho de Conclusão de Curso, efetivada no dia 2 de dezembro de 2017, e emita imediatamente o diploma de graduação. Requer, ainda, seja o terceiro impetrado compelido a disponibilizar o resultado da prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), realizado em 26/11/17.

Afirma que necessita urgente de tais providências, uma vez que foi aprovada em concurso público para Diretoria Escolar e foi convocada na data de 05/12/17 para apresentação de documentos e exames médicos para a posse no cargo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)*

"*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)*

"*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta (...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)*

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)*

No caso, muito embora a impetrante resida em Guarulhos, as autoridades apontadas como coadoras têm suas sedes em São Carlos, São Paulo e Brasília, respectivamente.

Ademais, considerando que a maior parte das providências ora reclamadas estão a cargo da primeira impetrada, declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre o valor do ICMS nas operações de circulação de mercadorias e serviços, inclusive no tocante a CPRB relativa à competência 06/2017, com vencimento no dia 20/07/2017.

Em síntese, sustenta que no desempenho de suas atividades está sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre eles o ICMS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/11, que substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91.

Argumenta que a substituição da contribuição ao INSS incidente sobre a folha de pagamento (desoneração da folha), a princípio em caráter obrigatório, tornou-se facultativa pela Lei 13.161/15, com opção pelo contribuinte mediante recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta, no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, salientando que, uma vez exercida a opção, esta é irretroativa.

Afirma que as autoridades fiscais, contudo, interpretam que o valor do ICMS incidente nas operações de circulação de mercadorias e serviços integra o montante da receita bruta da pessoa jurídica, permitindo apenas a exclusão do ICMS nas hipóteses de operações gravadas com substituição tributária do referido imposto.

Argumenta que tal exigência representa afronta aos limites da competência constitucional "receita bruta" e discorre a respeito, salientando que o STF, no julgamento do RE 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, referindo-se ainda à decisão proferida no RE 574.706/PR, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, que os valores cobrados a título de ICMS não se encontram dentro do conceito de receita, porque não ingressam no caixa da empresa com ânimo definitivo e por isso não devem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, ressaltando a sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "a" e "b" da Constituição Federal e nos precedentes que invoca.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolheu as custas em complementação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1959919).

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora, em suas informações, requereu a denegação da ordem, ao argumento de que no preço de serviço constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores. Aduziu que, se a receita líquida de vendas e serviços é obtida após a diminuição dos impostos incidentes sobre vendas é porque a receita bruta de vendas e serviços engloba certos tributos, mais especificamente o ICMS. (ID 2249715).

A impetrante noticiou ter agravado da decisão que indeferiu a liminar (2475850).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

-

Lei nº 10.833/2003:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também cakedas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressaltes). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)*

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negroito nosso.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17). Negroito nosso.*

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição formulados pela Impetrante; (b) garantir o direito de pagar a entrada do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 até quinze dias após a manifestação da Receita Federal sobre a existência de seus créditos; e (c) que, caso reconhecida a existência dos créditos, seja garantido a Impetrante o direito de utilizá-los na compensação dos valores a serem quitados como entrada para adesão ao programa PERT, instituído pela lei 13.496/2017 ou, alternativamente, sejam os créditos utilizados para compensação do montante do débito, após consolidação no programa, observados os benefícios e reduções previstas naquela legislação.

Em síntese, narrou ter vislumbrado oportunidade de regularizar sua situação perante o Fisco com o Programa Especial de Regularização Tributária. Para tanto, deverá recolher R\$ 17.577.203,24, sendo R\$ 6.402.576,92 até 31/10/2017. Afirmou, de outro lado, ser credora de valores recolhidos indevidamente aos cofres da Receita Federal (R\$ 14.675.038,46), o que lhe permitiria quitar parte da quantia necessária à adesão ao PERT. Todavia, os pedidos de restituição restam pendentes de análise 25/02/2010. Sublinhou sua legitimidade ativa, afirmando que, embora os pedidos de restituição tenham sido feitos em nome de Brasil Transportes Intermodal, tal empresa foi pela impetrante incorporada. Falou na razoável duração do processo e asseverou presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a prestar informações preliminares, a autoridade impetrada deixou de se manifestar (Certidão Id 377812).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” ( in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, no que se refere aos pedidos “a” e “b”, vislumbro a presença da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais justificam o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar do conjunto probatório, ao menos por enquanto, restou comprovada a inobservância, por parte da Administração Pública, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição por meio do programa PERD/DCOMP em 25/02/2010 (do Id 3249811 ao Id 3249811), os quais não foram apreciados pela autoridade impetrada, conforme alegado pela parte impetrante e que, por ora, ganha presunção relativa de veracidade diante da ausência de informações preliminares pela parte impetrada.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

De outra banda, o desrespeito à razoável duração do processo impediu a impetrante de aferir a conveniência de sua adesão ao programa de parcelamento. Isso porque a pendência de decisão acerca da existência ou não do crédito, especialmente pelas altas quantias envolvidas, pode representar fator de grande influência na tomada de decisão pela impetrante.

Oportunamente, anoto que este processo foi ajuizado em 31 de outubro de 2017, antes do término do prazo para manifestação da opção pelo parcelamento (14 de novembro de 2017 – inteligência do art. 1º, §3º, da Lei nº 13.496/2017).

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte.

O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se na medida em que a demora injustificada sujeita o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido da letra c, entendo que, uma vez garantida a possibilidade de adesão ao parcelamento após a análise dos pedidos de restituição/compensação, à autoridade impetrada caberá analisar os requisitos e condições do parcelamento. Vale dizer, sendo legalmente possível a utilização dos eventuais créditos, parece que autoridade autorizará o pleito, considerando-se que com esta decisão está garantida a adesão e pagamento das parcelas após o prazo limite estipulado na Lei nº 13.496/2017.

Ao menos por enquanto, oportunidade em que ainda não se sabe se serão confirmados os valores requeridos pela impetrante, não vislumbro necessidade de concessão deste requerimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição eletrônicos elencados entre o Id 3249811 e o Id 3249811 (todos realizados em 25/02/2010), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que apresente suas informações no prazo de dez dias. Esta decisão serve de mandado/ofício (com cópia dos documentos do Id 3249811 ao Id 3249811), podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termo, venha concluso para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAO DECOLO BRESSAN - SP314232  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PANDURATA ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, ainda que com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.973/2014, e relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir da data da impetração da ação mandamental. Requer, ainda, seja obstada a negativa da impetrada na emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Requer, ao final, seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, no período de 01/01/2015 até a data em que cessar a referida exigência.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

A autoridade coatora, em suas informações, sustentou inicialmente que o objeto desta ação é o mesmo da ação 0011880-28.2017.403.6119. No mérito, aduziu, em suma, o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos.

O pedido de sobrestamento do feito restou indeferido (ID 2840502).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que não se reconheceu a possibilidade de prevenção com o feito 0011880-28.2009.403.6119, conforme já consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar.

Passo ao mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.04.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Contudo, o pleito atinente ao direito de restituir os valores recolhidos a título do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não merece acolhimento, na medida em que o mandado de segurança, embora cabível para reconhecimento do direito à compensação tributária, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, uma vez que não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF.

Sobre o tema esclarecedora a lição de Mauro Luís Rocha Lopes:

"(...) Também não pode o contribuinte se valer da impetração para reaver as quantias vertidas ao erário, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, nos dizeres respectivos das Súmulas n.ºs. 269 e 271 do STF. Se o crédito tributário foi recolhido, ainda que indevidamente, instrumento adequado ao manejo da pretensão ressarcitória do contribuinte será a ação de repetição de indébito tributário e não o mandado de segurança, salvo em relação à pretensão meramente declaratória do direito à compensação tributária - espécie de repetição do indébito -, que é autorizada em sede mandamental pela jurisprudência do STJ (Súmula n.º 213)." (in Processo Judicial Tributário. 7.ed. Niterói; Impetus, 2012. p. 286.)

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde 01/01/2015 de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-81.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: EMBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EMBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da sentença prolatada (ID 1845364), que concedeu a segurança

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença se mostra omissa, na medida em que, embora tenha reconhecido o seu direito à compensação dos valores pagos a título da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deixou de apreciar o pedido no tocante à compensação com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Assiste razão à embargante.

Conforme item "c" dos pedidos, a impetrante requereu "*seja autorizada a **COMPENSAÇÃO** dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente 'mandamus' e durante o curso deste feito, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, devidamente atualizados nos termos da inicial*".

Assim, considerando que a sentença nada dispôs a respeito, passo a apreciar o pleito e o **faço para acolhê-lo**.

Com efeito, a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**" (sem grifos no original)

Destarte, com estes fundamentos, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada e alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, **com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza**, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS-SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual pretende seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir a contribuição prevista pela Lei Complementar nº 110/01, quando da demissão sem justa causa dos empregados (multa de 10% do FGTS). Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Instado a apresentar instrumento de mandado e a comprovar a ausência de litispendência (ID 2516143), a impetrante requereu a desistência da ação (ID 2834911).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a impetrante não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar procuração, não é possível a homologação da desistência.

Com efeito, a capacidade postulatória é um dos pressupostos subjetivos para o desenvolvimento válido do processo, ao lado da competência absoluta e da capacidade de estar em juízo. A capacidade postulatória é "exigência de a parte postular em juízo através de advogado, ressalvadas as exceções legais, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados." (in Marcelo Abelha Rodrigues. Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. RT: São Paulo, 2009. p. 164.)

Inexistindo nos autos instrumento regular de representação processual, não há que se falar em capacidade postulatória, o que impõe a extinção do presente feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISABEL BARRETO DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISABEL BARRETO DA CONCEIÇÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a fornecer cópia de processo administrativo (NB 180.115.583-3).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

As custas iniciais do processo foram recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada forneceu cópia do processo administrativo.

Instada a tanto, a parte impetrante nada disse quanto a eventual persistência do interesse processual, mesmo alertada de que o silêncio seria interpretado como anuência com a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -*

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo quando isto já foi realizado.

Observa-se, ainda, que a própria impetrante deixou de se manifestar quanto a eventual persistência do interesse processual.

Anoto, finalmente, que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4506

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO (SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CASSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X MANOEL PROENÇA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC. Prazo: 05 dias. Int.

000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA LIMA PROENÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC. Prazo: 05 dias. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ETK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MONTEIRO VIANA - MG176386  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n.º 170450416-0.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/39).

Os autos vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

#### A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n.º 170450416-0, registrada em 21.11.2017.

Afirma que as mercadorias objeto da DTA n.º 170450416-0 encontra-se parametrizada no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Sustenta que tais mercadorias não poderiam ser parametrizadas no canal vermelho, uma vez que por se tratar de trânsito aduaneiro, as mercadorias são transferidas para o Porto de Varginha/MG, o qual se encarregará dos procedimentos de liberação.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92.



A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.**

#### **Vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

**No caso concreto, verifico da Declaração de Trânsito Aduaneiro 170450416-0 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a entrada comum, considerado como despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).**

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

**A Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº. 170450416-0 data de 21.11.2017, tendo sido submetida ao “Canal Vermelho”, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.**

Desta forma, cabível a realização, pela autoridade impetrada, dos procedimentos de fiscalização aduaneira das mercadorias importadas pela impetrante, de forma imediata, não sendo gerada situação que, até pela natureza do procedimento a ser realizado, possa acarretar quaisquer danos dentro do território nacional.

De outra sorte, a autoridade impetrada possui, tão-somente, competência funcional para a apreciação do pedido de trânsito aduaneiro para o Porto Seco de Varginha/MG, jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, autoridade que possui poderes para o procedimento de desembaraço aduaneiro, nos termos da Portaria DRF/VAR n.º 44/2014.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DTA) nº. 170450416-0, **observando-se o prazo regulamentar.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: ELLIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em sentença**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **MARIA DONIZETTI ALEXANDRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/612.289.331-9, indevidamente indeferido aos 23/10/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, inclusive com a a majorante de 25% sobre o valor do benefício, prevista no art. 45 da Lei nº. 8.213/91 e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, apresentando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a demanda.

A parte autora emendou a petição inicial apresentando cálculos.

Proferida decisão para receber a petição de emenda da inicial, indeferir o pedido de tutela antecipada e designar perícia médica judicial. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

O autor apresentou quesitos para perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos e apresentou quesitos para perícia médica.

Réplica.

Laudo pericial.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

As partes requereram a intimação do perito médico judicial para prestar esclarecimentos.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao **mérito da causa**.

## 1. Mérito

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da **incapacidade laborativa**, da demonstração de que o interessado detinha a **qualidade de segurado** na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência** legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

**“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”**

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia, angina pectoris e insuficiência cardíaca congestiva com dispnéia aos moderados esforços.

Concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais e sem possibilidade de reabilitação.

Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: *“A pericianda permanece em seguimento cardiológico regular em uso de diversas medicações apropriadas para controle de suas moléstias, mas que se caracterizam pela irreversibilidade e pelo difícil controle nos níveis pressóricos arteriais. Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as funções profissionais e suas moléstias, em especial a cardíaca, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de suas atividades laborativas habituais e sem possibilidade de reabilitação profissional.”*

No que tange à **data de início da incapacidade**, o perito judicial fixou-a em meados de 2015, quando a autora foi afastada do trabalho.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/1991.

No caso dos autos, em consulta ao CNIS acostado às fls. 128 (Num. 1657230), observa-se que a autora filiou-se ao RGPS em 1997 e manteve diversos vínculos empregatícios desde então. Em 24/11/2010, refiliou-se na qualidade de segurado obrigatório empregado doméstico, encontrando-se o vínculo em aberto.

Dessarte, a autora implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, c.c art. 24, parágrafo único (texto vigente à época da propositura da demanda), ambos da Lei nº. 8.213/1991.

Colhe-se, ainda, do extrato CNIS que a autora detinha a **qualidade de segurado** no momento do início da incapacidade (meados de 2015), porquanto se encontrava trabalhando como empregada doméstica.

No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB), passo a apreciá-la.

A autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença negado em sede administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data de 23/10/2015.

Com efeito, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, uma vez que não se pode desprezar o fato de que o perito médico concluiu que a incapacidade é parcial, apenas para o trabalho que habitualmente exerce.

Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos arts. 89 a 93 da Lei nº. 8.213/1991, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido. Por outro lado, **restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez**. Tudo nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 79 do Decreto nº. 3.048/1999.

Importa consignar que, conforme preceito do art. 90 da Lei nº. 8.213/1991, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado “não recuperável”, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. **Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor**, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de **benefício de auxílio-doença**. Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para implantação do benefício.

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

**Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.**

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 23/10/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

**Condeno ainda o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional.** O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999. No caso da parte autora ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.

Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto nº. 3.048/1999).

**Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação**, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, **fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez**, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento.

**Segurado: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 23/10/2015 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - CPF nº. 258.003.658-06 - Nome da mãe: Francisca Chagas da Silva - NIT 1.271.699.734-0 - Endereço: Rua Gruta Azul nº. 397, Água Azul, Guarulhos/SP – CEP: 13770-000**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto  
no exercício da Titularidade

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10487

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDA DO ROSARIO DE SOUSA(SP171942 - MARCIO AZAR)

Em atenção à petição da fl. 116, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 114 (conta 2742.005.86400157-7), em favor da executada Vanda do Rosário de Sousa, observando-se que o seu advogado possui poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato à fl. 117. Expedido o alvará, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretária, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Quanto ao requerimento de complementação do valor estornado, consigno ser incabível o pleito no bojo desta execução, devendo ser formulado pela via própria, em ação autônoma. No mais, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 111. Intimem-se.

Expediente Nº 10493

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

À luz da fundamentação expandida pela decisão proferida às fls. 470/474, que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo federal para apreciar o presente feito, os autos foram remetidos a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido distribuídos aos cuidados da 21ª Vara Federal. Aquele Juízo, às fls. 629/632, determinou a devolução dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária cujo argumento se escora na reforma do julgado que serviu de fundamento para a decisão de declínio da competência. No entanto, por não comungar do respeitável provimento de fls. 629/632, mantenho posicionamento anterior e, adotando os mesmos fundamentos da decisão proferida por este juízo, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por conseguinte, suspendendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhada ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo com mídia de todo o processado, inclusive desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUNIOR PESSINE

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de várias doenças ortopédicas incapacitantes – “ARTRALGIA NOS JOELHOS (CID M25.5), LUMBAGO DA CIÁTICA (CID 54.4), GONOARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL (CID M 17.0), DORSALGIA (CID M 54), TRANSTORNOS DE SINÓVIAS E DE TENDÕES EM DOENÇAS CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE (CID M68.8), RADICULOPATIA (M 54.1) E TRANSTORNOS DA RÓTULA (CID M22.0) e HERNIA DISCAL LOMBAR (CID 54.1)” – de modo que não tem condições de trabalho. Refere que esteve no gozo de benefício por força de decisão judicial, a qual determinou a implantação do auxílio-doença pelo período de 90 (noventa) dias. Contudo, refere o autor que sua incapacidade permanece, em que pese estar se submetendo a todo tratamento médico disponível no Sistema Único de Saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. 0004925-58.403.6111), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato do CNIS anexado aos autos (Id 2956167), verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 23/08/2016 a 25/04/2017; antes, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego, a partir do ano de 1999, sendo o último no período de 03/12/2015 a 08/08/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do documento mais recente juntado aos autos pelo autor, datado de **11/08/2017** (Id 2418282), extrai-se: "Solicito avaliação pericial quanto a capacidade laborativa para paciente acima apresentando lombalgia crônica + hérnia disco L5-S1, lesão degenerativa menisco lateral D (...)." (grifado)

Referida solicitação consta nos demais atestados médicos anexados com a inicial.

Por sua vez, verifica-se do documento Id 3194146 que a perícia médica do INSS concluiu, em **25/10/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **17/02/2018**, às **14h15min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-86.2017.4.03.6111 / 1ª Var Federal de Marília  
IMPETRANTE: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744  
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

## S E N T E N Ç A

5001171-86.2017.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR BERNARDO ASSIS – ME em desfavor da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter a inclusão dos débitos não tributários (art. 2º, II, PGFN 690/2017) da empresa ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ora impetrante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.454.943/0001-08 (em execução judicial feito nº 0000311-92.2016.403.6116 – 1ª Vara Federal da Comarca de Assis/SP), no Programa de Especial de Regularização Tributária, regulado pela Portaria PGFN nº 690/2017, na Modalidade de Parcelamento prevista no art. 3º, inciso III.

Em decisão proferida no ID 2845857 a liminar restou indeferida.

Em informações (ID 3148363), o impetrado manifestou-se pela denegação da segurança e a inclusão da UNIÃO no feito.

O MPF, em seu parecer (ID 3459601) opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não é necessária a inclusão da entidade de direito público no polo passivo do MANDADO DE SEGURANÇA, eis que a defesa da função pública envolvida já é realizada com as informações do impetrado, sem prejuízo da possibilidade recursal da procuradoria da referida entidade.

Quanto à matéria de fundo, saliente-se que os argumentos aduzidos na decisão liminar, no decorrer destes autos, não foram refutados.

Como se vê, no presente mandado de segurança a impetrante visa a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, para inclusão dos débitos em execução fiscal nº 0000311-92.2016.403.6116.

A Medida Provisória em tela, atualmente convertida na Lei nº 13.496/2017, em seu art. 1º, § 2º, estabelece quais os débitos abrangidos pelo PERT:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

Apesar de os débitos em execução fiscal serem de natureza não tributária, como previsto no § 2º supracitado, eles não podem ser incluídos no PERT, pois tal preceito deve ser interpretado em conjunto com o “caput”, de forma que somente os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são parceláveis na forma do PERT.

Os débitos abrangidos pela execução fiscal nº 0000311-92.2016.403.6116, pelo que restou evidenciado, são provenientes de cumprimento de sentença em favor do Ministério Público Federal, não sendo, portanto, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tão pouco pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Destarte, o indeferimento motivado pelo impetrado em não incluir os referidos débitos no parcelamento encontra-se embasado em lei e, portanto, não se traduz em ato ilegal ou abusivo violador de direito líquido e certo do impetrante.

## III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZA DIAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (ID nº 3724008), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-42.2017.4.03.6111  
AUTOR: PATRÍCIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA BÚGULA VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

**I) carência:** o recolhimento de 337 (trezentas e trinta e sete) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (ID.3390193) e tabela a seguir;

**II) qualidade de segurado:** o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **18 anos, 5 meses e 10 dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Contribuinte Individual	01/02/1993	11/05/1994	01	03	11
Contribuinte Individual	14/11/1995	13/12/1995	00	01	00
Contribuinte Individual	01/08/1999	28/04/2005	05	08	28
Segurado Facultativo	01/12/2005	01/03/2006	00	03	01
Segurado Empregado (*)	02/03/2006	31/03/2017	11	01	00
<b>TOTAL</b>			<b>28</b>	<b>01</b>	<b>22</b>

(\*) período de graça até 05/2019.



Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/2012** (ID.2843863, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, ID. 3390193) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

Além do mais, o INSS concedeu ao autor os seguintes benefícios previdenciários:

- auxílio-doença NB 553.597.513-0: no período de 30/09/2012 a 01/11/2016; e
- auxílio-acidente NB 618.803.445-4: desde 02/11/2016.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

**III) incapacidade:** o laudo pericial elaborado por especialista (ID.2843863) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*sequela de fratura de planalto tibial em joelho esquerdo*” e, portanto, encontra-se **totalmente** incapacitado(a) para o **exercício de suas atividades laborais**. No entanto, acrescentou que pode ser reabilitado para exercer “*quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico.*”

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, **deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.** (grifei)

**IV) doença preexistente:** a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO,** julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 553.597.513-0 (01/11/2016 – ID.3390193) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Patrícia Búgula Vieira de Oliveira.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	01/11/2016-cessação auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	06/12/2017.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...]

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/11/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCELINO - SP95123  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora acerca da petição de ID nº 3731264.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 3270879.

**CUMPRA-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO ADEMIR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-08.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: TRIGIDIA DUARTE AYALA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELSON SERVO DOS SANTOS - PR47420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

TRIGIDIA DUARTE AYALA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença (ID.3503297), visando suprimir a omissão da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil c/c art. 6º da Lei nº 12.016/2009, pois sustenta que: *“Com relação ao processo administrativo, a impetrante tentou retirar cópia na sede da Receita Federal em Foz do Iguaçu, ocorre que a Delegacia informou à impetrante que aquele processo era procedimento exclusivo do Ministério da Fazenda e que ela não figurava como parte. Razão pela qual a impetrante, na Emenda Inicial, requereu expressamente a V. Exa, que determinasse ao Delegado da Receita de Marília que juntasse ao presente feito a cópia integral do processo administrativo da apreensão. Neste ponto, não houve por parte de V. Exa., nenhuma manifestação.”* Afirmou que *“O requerimento para a juntada do processo administrativo consta expressamente na petição de Emenda a Inicial. O indício mínimo de recusa a fornecer a cópia do processo administrativo se configura quando a impetrante juntou a Emenda, o protocolo fornecido pela Delegacia de Foz do Iguaçu, onde consta como parte no processo de apreensão somente o Ministério da Fazenda e por esta razão foi lhe negado a retirada de cópias, anexado à emenda. (doc 3380438)”*. No entanto, aduz que não houve qualquer manifestação deste Juízo em relação ao seu pedido, nos termos do §1º do artigo 6º do CPC, razão pela qual pleiteia a manifestação expressa sobre esse ponto, bem como requereu que *“V. Exa. determine a juntada do processo administrativo ao presente feito para compô-lo ao rol de documentos para eventual recurso, ou nova ação a ser intentada.”*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Ressalto que o documento (ID.3380438) trata-se de extrato de *consulta de processo na base de dados Comprot* e por si só, não retrata a suposta *recusa de autoridade* em fornecer dados a impetrante.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELISA MILLER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3074752), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da peça processual elencada no inciso III do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como para reinserir o voto e o acórdão, tendo em vista que faltaram algumas folhas (2/19, 3/19, 12/19, 13/19, 18/19 e 19/19 e 1/2).

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIRCE DE FATIMA GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho Id 3683407, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e da proposta de acordo.

Após, arbitrarei honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da peça processual elencada no inciso VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCELINO - SP95123  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da petição de ID nº 3731264.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 3270879.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição das testemunhas arroladas no ID 2655361.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 7 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-92.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÓACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: MARIA NAZARE PARRA NEVES

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS – 9ª Região ofereceu, com fundamento nos artigos 1022, inciso I e II do Código de Processo Civil/2015, embargos de declaração da sentença de ID 3671749, que determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, visto que o exequente não atendeu a determinação do Juízo para complementar as custas processuais iniciais. Alega o embargante que não foi intimado para regularização da petição inicial, sendo intimado somente em 02/12/2017 pelo DJE, não havendo que se falar em inércia do exequente. Requeveu a reabertura do prazo para cumprimento da determinação para emendar a inicial.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Os embargos foram interpostos no prazo assinalado no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente, não se efetivou a intimação do exequente para emendar a inicial.

**ISSO POSTO**, com fundamento no § 4º do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, torno sem efeito a sentença de ID 3671749, e acolho o pedido do embargante conferindo-lhe efeitos infringentes, para modificar a decisão.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, complementando as custas processuais, pelo valor mínimo da tabela vigente, de acordo com o provimento nº 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MARÍLIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2.017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópias da inicial sem documentos e do presente despacho.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA

## D E S P A C H O

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 6 de março de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001885-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANA LUCIA ZORZETTO

## D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ANA LÚCIA ZORZETTO.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 6 de março de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumpra-se ressaltar que, havendo, por parte da devedora, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isenta do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARÍLIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NATAL DE PAULA - SP219660  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, ora apelada, e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, ora apelada, e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante, ora apelada, e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: N & F FOODS COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante, ora apelada, e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópias da inicial sem documentos e do presente despacho.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001930-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA BARRACA SOUZA LIMA - SP290215

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópias da inicial sem documentos e do presente despacho.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

**Expediente Nº 7464**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000010-63.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7466**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003748-93.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURACI FRANCISCO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos via atualizada de sua certidão de casamento, haja vista que aquela juntada aos autos data do ano de 1988.

Publique-se.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES - SP331143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 2644255.

Publique-se.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISRAEL XAVIER DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.

Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo cessado indevidamente.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.

Determino, pois, a realização de **perícia médica** na sede deste juízo.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **25 de janeiro de 2018, às 17 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS acerca da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista de seus depositados em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **25 de janeiro de 2018, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal** aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Contudo, designo a perícia médica para o dia **25 de janeiro de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VI. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

VIII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

X. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.

Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido pelo INSS.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.

Determino, pois, a realização de **perícia médica** na sede deste juízo.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **25 de janeiro de 2018, às 18 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C.F.-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS acerca da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001421-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES, MARCOS DAGUANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a procuração juntada nos presentes autos encontra-se desprovida de assinatura, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

Outrossim, tendo em vista que, em audiência realizada no feito principal, foi determinado que os autos da execução permanecessem na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, até o decurso do prazo concedido pela CEF para pagamento do débito, determino que se aguarde o término do referido prazo, bem como notícia sobre eventual composição entre as partes, para posterior prosseguimento do presente feito.

Publique-se.



**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4212**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002223-76.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Fl. 169: indefiro o requerido pela parte embargante, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado às fls. 163/166, conforme certidão de fl. 167. No mais, diante do demonstrativo de débito apresentado às fls. 170/172, efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Cientifique-se o devedor de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004214-87.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-84.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARÍLLA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI E SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em face do MUNICÍPIO DE MARÍLLA os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Sustenta, inicialmente, parcialmente prescrito o crédito tributário cobrado. No mérito, insurge-se contra as notificações de lançamento que deram origem à cobrança, de forma separada, ora aventando nulidade por falta de detalhamento da base de cálculo, ora defendendo que sobre as operações bancárias distinguidas, base da exigência tributária em questão, não incide ISSQN, já que não previstas na lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, a qual teria, segundo afirma, caráter taxativo. Sustenta, outrossim, devidamente recolhidos os valores retidos a título de ISSQN, com relação aos prestadores de serviço que elenca. Quanto às receitas registradas nas subcontas atinentes à representação da Caixa Consórcios S/A, pede o reequadramento na lista anexa à LC n.º 116/2003, para melhor aninhar a hipótese de prestação de serviço verificada. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Trasladaram-se para os autos cópias da inicial da execução e da CDA que a instrui intimado, o embargado apresentou impugnação, rebatendo a inicial em todos os seus termos e requerendo a improcedência dos embargos; juntou documentos à peça de resistência. A embargante, referindo não ter provas a produzir, manifestou-se sobre a impugnação apresentada. O embargado não requereu provas. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Aprecia-se primeiramente a preliminar lógica de prescrição veiculada nos embargos. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). Pois bem. Segundo remansosa jurisprudência do C. STJ, que acode aqui aplicar, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. O objeto da execução embargada é a cobrança de créditos atinentes a ISSQN, cujo lançamento dá-se por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração. Nessa hipótese, a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento da obrigação tributária ou da entrega de declaração, se posterior. Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, a constituição do crédito tributário ocorrerá de ofício (artigo 149 do CTN). E efetuado de ofício, pela autoridade fiscal, o lançamento, a notificação que lhe sucede abre ensanchas ao devedor para impugnar a exigência. A decisão definitiva da impugnação constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). Os créditos tributários em questão resultam de autuações notificadas ao contribuinte em 20.09.2007 (Notificações n.º 377/2007 e n.º 380/2007 - fls. 339 e 680) e em 17.08.2009 (Notificações n.º 348/2009 e n.º 349/2009 - fls. 778 e 856). Em todos os casos, houve apresentação de recurso administrativo. Das respectivas decisões administrativas indeferitórias foi a embargante cientificada em 12.04.2011 (fl. 1038), em 22.09.2011 (fl. 1066) e em 04.01.2011 (fls. 1105 e 1149). O despacho que ordenou a citação no feito executivo foi proferido em setembro de 2015. É assim que, entre a ciência das decisões administrativas e o marco por último referido (despacho que ordenou a citação) não decorreram mais de cinco anos. Prescrição, portanto, na forma do artigo 174 do CTN, não fulmina o crédito exigido. Isso superado, passo a analisar a matéria de fundo. Queixa-se a embargante de que a fiscalização do município embargado pôs inpeto em incluir, na base de cálculo do ISSQN, receitas resultantes de operações não sujeitas à incidência de tal imposto. O imposto sobre serviços de qualquer natureza está tratado no Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 e legislação superveniente, de viés complementar e portanto nacional, arcabouço que coudeu de definir como fato gerador da aludida exação a prestação dos serviços arrolados na lista que trouxe anexada. Referida lista de serviços foi alterada pelo Decreto-lei n.º 834/69 e, posteriormente, pela Lei Complementar n.º 56/87. Trata-se de rol taxativo ou exaustivo, de sorte que os serviços que nele não estejam incluídos não podem sofrer a incidência do ISSQN. Isso não obstante, não se veda interpretação extensiva a propósito de cada item, de modo a fazer prevalecer a efetiva natureza do serviço prestado, que traduz a materialidade mesma da base impositiva, e não a denominação utilizada pela instituição financeira, de somenos relevância. A esse propósito, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. CARÁTER TAXATIVO. LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. POSSIBILIDADE. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 2. No REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/10/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 3. Quanto à alínea c, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101583919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS DIVERSOS - NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos. 2. Exigibilidade do valor recolhido a menor pela embargante, por ser parcela incontroversa. 3. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, deve ser interpretada consoante o entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 4. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 5. Ausência de inatividade tributária da CEF perante o Município, devido à sua natureza jurídica de empresa pública, não incluída na disposição do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 6. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, porquanto algumas subcontas da autuação contra a qual se insurge a CEF não se enquadram na definição de serviços bancários, razão pela qual não configuram fato gerador do ISS e devem ser afastadas da CDA. (AC 00030285120054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/03/2014) Com essa assinalação, passa-se a enfocar os argumentos desfiados na inicial. Sobre as subcontas com as rubricas Taxa de Adm e Abertura, Taxas sobre Oper de Crédito, Manutenção de Contas Inativas, SIDEC - Receitas de depósitos, Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD, Rendas de Taxas S/ Empréstimos, Rendas de Taxas S/ Financiamentos, Rendas de Comissões S/ Financiamento Habitac, Rendas de Comissões S/ Fin de Emp Imob e Rendas de Comissões S/ Financ Habit - CONSTRUCARD, afigura-se, deveras, indevida a cobrança guereada, por não se referirem a serviços previstos pela legislação citada, mesmo que se lance não da interpretação extensiva autorizada pela inteligência jurisprudencial consagrada. No tocante à Receita participação REDESHOP e Receita sobre Fatura Cartão de Crédito, as respectivas subcontas se referem a receitas próprias de administradoras de cartões de débito e crédito, que mantêm contrato com a instituição financeira. Não estão relacionadas, todavia, à prestação de serviço promovida pela embargante e não podem sofrer incidência do ISSQN. A subconta Rendas de Taxas s/ Adiantamentos a Depositantes abarca, na verdade, rendimentos relativos a juros, remuneração de capital, estranha a preço de prestação de serviço. A ausência de fato impositivo, não se tem presente, também aqui, incidência do ISSQN. Também não podem sofrer tributação pelo ISS as Rendas de Financiamento Habitacional PF/FGTS - Comissões e Rendas de Financiamento Habitacional St Priv/FGTS - Comissões. Trata-se de receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito, e não mera prestação de serviços, estando sujeitas à incidência do IOF. Já as receitas decorrentes do contrato celebrado entre a embargante e a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, a CEF as reconhece tributáveis, mas insurge-se contra a alíquota aplicada, sugerindo enquadramento no item 10.9 da lista constante da LC n.º 116/2003. A hipótese, todavia, melhor se localiza no item 15.01 da citada lista (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres), como apontada pelo embargado. Note-se que a embargante refere o exercício da administração de consórcio por contrato de prestação de serviços entre ela e a CAIXA CONSÓRCIOS. Não há irregularidade, assim, na cobrança. A propósito da tributação das rendas a que se referir, confirmam-se os julgados a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas -

mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3). 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento). 6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. 7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00069789320084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2015)PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA. RESSARCIMENTO OU CONTA RETIFICADORA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DA CDA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. ERRO DE DIGITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de evitar sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributados do Estado Nacional. 2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto. (...) Dos autos, as operações de número 7.19.990.003-4 - operações de crédito receita de resíduos e 7.19.990.150-2 - taxa de manutenção - Construcard enquadram-se na hipótese acima, devendo ser afastada a incidência do ISSQN sobre aquelas. 5. Para a conta de nº 7.19.990.017-4 - SIDEC - manutenção de contas inativas, trata-se de mero procedimento para a alocação de valores ínfimos existentes em contas encerradas, porém, que continuam à disposição do cliente. Assim, não se configura com uma prestação de serviço pela instituição financeira, mas de mero procedimento contábil, a fim de facilitar a apuração do balanço da instituição, não incidindo o tributo em questão sobre esta conta. 6. Quanto às contas de nº 7.19.990.051-4 - receita participação REDESHOP, 7.19.990.052-2 - receita participação cheque eletrônico e 7.19.990.053-0 - receita sobre fatura cartão de crédito, tais contas são referentes às receitas auferidas em relação às administradoras de cartões de débito e crédito, que mantêm contrato com a instituição financeira, padecendo de natureza jurídica de serviço prestado pela embargante, não podendo incidir o ISSQN sobre elas. (...) (AC 00011800820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA DA LEI-COMPLEMENTAR 116/2003. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. (...)7. Quanto às subcontas: rendas de taxas sobre empréstimos - PF (7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), rendas de taxas/comissões sobre títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas sobre financiamentos - PF (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas sobre financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de financiamento habitacional PF/FGTS - comissões, (7.1.1.65.30.11-7), e rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1); tratam-se de receitas financeiras sujeitas, nomeadamente após a incidência de juros, à incidência de IOF, uma vez que relacionadas à abertura e renovação de crédito, e não mera prestação de serviços alçada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário, diversamente de como soeria ocorrer na elaboração de ficha cadastral, negociação de contrato ou laudo de vistoria do imóvel ou obra, etc. (...)13. Quanto às receitas provenientes de rendas de serviços-cons. imob-venda/transfêrencia de cota (7.1.7.80.10.03-9), rendas de serviços-cons imob-cadastro contemplação (7.1.7.80.10.05-5), rendas de serviços-cons imob-substituição de garantia (7.1.7.80.10.06-3), rendas serviços prestados ligadas - consórcio imobiliário/comunicação sinistro (7.1.7.80.10.07-1), rendas serviços prestados ligadas-manutenção consórcio auto (7.1.7.80.10.13-6), aluga a embargante que se trata serviço de intermediação e administração do produto consórcio imobiliário, por representação, sendo que essas atividades estão vinculadas a contrato de prestação de serviços formalizado entre a CAIXA CONSÓRCIOS S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que compreende prestação de vendas de cotas, transferência de cotas, cancelamento/desistência de vendas, contemplação, formalização de garantia, substituição de garantia, atendimento e orientação em caso de sinistro no seguro do prestamista, solicitação ao cartório de notificação do devedor, atendimento para oferta de lances e solicitação de pagamento de valores ao consorciado após a contemplação, tendo sido classificadas no item 10.09 ou 17.12 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. Contudo, tais hipóteses de incidência subsumem-se no item 15.01 da Lista Anexa (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres - gn.), exatamente por ter reconhecido a embargante, o exercício da administração de consórcio por contrato de prestação de serviços entre a CEF e a CAIXA CONSÓRCIOS, sua subsidiária integral, cuja remuneração contratual também é oferecida à tributação do ISSQN, não afasta a regularidade da cobrança sobre os serviços contemplados nas subcontas em análise. (...) (AP 00036170420134036107, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2017)Para as subcontas Crédito Rotativo PF - Tarifa Manutenção e Cheque empresa Caixa - Tarifa Manutenção, com relação às quais a embargante afirma problema operacional e recolhimento a menor do imposto devido, nota-se que a autoridade fazendária levou em consideração a irregularidade e fez-se seus cálculos (fs. 905, item XI). Nesse ponto, pois, nada há que delibere. A falta de cadastramento apontada pela embargante para as subcontas Rdas de Taxas S/Fin de Infraest C/Rec Externos e Rdas de Taxas S/Fin de Infraest - Saneamento St Privado, ao que consta dos itens XIV e XV de fl. 906, foi reconhecida administrativamente e os valores respectivos foram excluídos da base de cálculo do ISS.De acordo com os itens XVII, XIX e XX de fs. 906/907, também houve exclusão administrativa das subcontas Rdas de Serviços-Cons Imob-VDA/Transf de Cota, Rendas de Serviços de Recebimento de FGTS e Rendas Serviço CAD Único-Incl de Senha, com relação às quais a embargante sustenta duplicidade de cobrança.No mais, não se vislumbra nulidade da Notificação n.º 380/2007, como aventado nos embargos. Pelo que se vê de fs. 680/753, identificou ela o fato gerador, a matéria tributável, o sujeito passivo da obrigação e o montante devido. Fez-se acompanhar, ademais, de planilha de cálculos, de relação de ISS devido e pago e de listagem de prestadores de serviços, com data e valor dos pagamentos a eles efetuados. Mais não era necessário constar. Frise-se que a embargante conseguiu produzir, em face do citado lançamento, acirrada defesa de mérito, tanto na esfera administrativa quanto em juízo. É de ver, portanto, que se defeito decorre da prefallada notificação, não foi ele capaz de tisanar a amplitude devida ao direito de defesa.De outro lado, a base de cálculo do ISS, na forma do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 116/2003, é o preço do serviço, este considerado a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, nem dos materiais adquiridos de terceiros, excetuados apenas os descontos ou abatimentos concedidos (artigos 195 e 202 da Lei Complementar Municipal n.º 158/1997, transcritos a fs. 283 e verso).Proseguindo, dos documentos que acompanham a Notificação n.º 380/2007 nota-se que a autuação se baseou em planilha fornecida pela própria embargante, contendo as empresas prestadoras de serviços e a descrição dos serviços prestados (fs. 754/776). Não se acolhe, assim, o argumento de que a fiscalização não considerou o serviço efetivamente prestado à embargante.No que se refere à tributação incidente sobre a prestação de serviços pela empresa Trevisan Locação de Mão-de-obra Ltda., o que há nos autos é extrato de depósito efetuado nos autos do feito n.º 2004.34.00.17874-6, movido pela citada empresa em face da CEF (fs. 123/124), bem como tela de consulta processual, da qual se extrai concessão de liminar naquele feito e sentença extintiva pelo indeferimento da inicial (fs. 125/126). Note-se que não trazida a estes autos a exata delimitação daquela demanda, ao que se soma o fato de que o município embargado dela não fez parte, o que se tem é insuficiente para sinalizar pagamento do tributo cobrado, por força dos mencionados depósitos judiciais. Pela mesma razão, não há como reconhecer, diante dos aludidos depósitos, suspensa a exigibilidade do crédito tributário aqui exigido.Quanto aos recolhimentos ditos realizados diante da tomada de serviços das empresas Cactus Locação de Mão-de-obra Ltda., Trevisan Locação de Mão-de-obra Ltda. e Aparecido da Silva Pereira - ME, estão eles demonstrados às fs. 91, 93, 95, 97, 98, 99, 100 e 101 e foram devidamente computados pelo fisco municipal, conforme consta da relação de fs. 683/684, que acompanha a Notificação n.º 380/2007.Já no que se refere à prestadora de serviços EMBRAS - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda., com relação à qual a embargante sustenta redução da alíquota pela LC Municipal n.º 324/2003 e isenção a partir da LC Municipal n.º 482/2006, vê-se do item X do parecer de fs. 932/933 que os serviços em questão foram excluídos da base de cálculo do imposto apurado.O que se tem, em suma, é que no caso dos autos foram tributadas receitas oriundas de operações não descritas na lista de serviços do já citado Decreto-lei n.º 406.Assim, merece ser acolhida - mas em menor extensão do que pretendido - a indignação da CEF. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para expungir da cobrança os valores decorrentes incidência de ISSQN sobre as subcontas identificadas sob as rubricas Taxa de Adm e Abertura, Taxas sobre Oper de Crédito, Manutenção de Contas Inativas, SIDEC - Receitas de depósitos, Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD, Rendas de Taxas S/ Empréstimos, Rendas de Taxas S/ Financiamentos, Rendas de Comissões S/ Financiamento Habitac, Rendas de Comissões S/ Fin de Emp Imob, Rendas de Comissões S/ Financ Habit - CONSTRUCARD, Receita participação REDESHOP, Receita sobre Fatura Cartão de Crédito, Rendas de Taxas s/ Adiantamentos a Depositantes, Rendas de Financiamento Habitacional PF/FGTS - Comissões e Rendas de Financiamento Habitacional St Priv/FGTS - Comissões, ao teor da fundamentação exteriorizada.Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

**0001417-07.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-71.2012.403.6111) H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALLIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo sido interposta apelação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002147-18.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 131, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los. Assim, oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito. Na mesma oportunidade, regularize a parte embargante a petição de fls. 125/129, mediante aposição de assinatura por suas patronas, conforme determinado na decisão de fl. 130 e sob pena de ser tida referida petição como inexistente. Publique-se e cumpra-se.

**0002368-98.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-69.2013.403.6111) CLARO S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal n.º 0004362-69.2013.403.6111. Sustenta, inicialmente, nulidade do lançamento, uma vez que a documentação que apresentou à Fiscalização não foi por esta devidamente analisada, desconsiderando-se, em consequência, as compensações que levou a efeito. Afirma, outrossim, que conquanto a autoridade fiscal reconheça a existência de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, não admitiu as compensações efetuadas pela embargante por meio de DCTFs retificadoras, ao fundamento de que a apresentação de PER/DCOMP, na hipótese, afigurava-se indispensável e de que da análise da escrituração da empresa não se apurou compensação mensal das estimativas. Defende, diante disso, que a apresentação de declaração de compensação configura obrigação acessória, cujo descumprimento há de ensejar a aplicação de penalidade, mas não desconsideração do cumprimento da obrigação principal. Forte nisso e na possibilidade de compensação de ofício, de que poderia ter-se valido a autoridade fazendária, na forma dos artigos 3.º, 24 e seguintes da IN SRF n.º 210/2002, pede a procedência dos embargos, para se ter por satisfeito o crédito tributário cobrado e extinta a execução.A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu as inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. Juntou documentos à peça de defesa.A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.Conciliadas as partes à especificação de provas, a embargante pediu a realização de perícia e a juntada de documentos, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito está maduro para julgamento. Perícia não se fará quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1.º, II, do CPC). No caso, a prova documental trazida aos autos permite compreender e dar extensão à controvérsia posta em foco. Indeferir, assim, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC, a prova técnica requerida e julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.De saída aprecio a alegação de nulidade do lançamento.Que não há.Queixa-se a embargante de que os documentos que apresentou à fiscalização não foram no todo sopesados para fim de apuração do inadimplemento da exação cobrada, em nítida ofensa ao Decreto n.º 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal. Segundo afirma, deixou a autoridade fiscal de levar em consideração a compensação do débito realizada.A irresignação, todavia, não encontra respaldo na prova dos autos.De fato, do procedimento administrativo juntado extrai-se que a Receita Federal, no curso da ação fiscal, colheu informações da empresa embargante, deitando análise sobre sua escrituração contábil e fiscal.A conclusão do Fisco, diante da documentação apresentada, foi no sentido de inadmitir compensação do débito.Mas o fato de fundamentadamente indeferir não é atentatório ao devido processo legal, assim como não o seria o de deferir a compensação empreendida.Bem ao revés, coroa-o.Não se vislumbra, assim, vício formal nenhum, em afronta aos ditames do Decreto n.º 70.235/72.O mais é considerar que compensação, apta a extinguir a obrigação tributária, há de revestir forma legal.De fato, em relação à compensação, mister observar que a contar de 30/12/2002, com a alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal autorizou-se a compensação de iniciativa do contribuinte (com aptidão para extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação), mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.Entretanto, segundo é da inicial, a embargante promoveu a má-linda compensação a seu alvedrio, sem comunicação ao Fisco, com apoio no artigo 66 da Lei 8.383/91 c.c. o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Conforme constatado pela fiscalização, a escrituração contábil e fiscal da embargante revela saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, mas não comprova compensação mensal das estimativas (fls. 482/484 e 486/491).O que se tem é que a embargante promoveu a compensação noticiada por intermédio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadoras, datadas de 2004 e 2007, como consta da inicial e informa a embargada à fl. 477. Contudo, à época vigorava o artigo 74, 1.º, da Lei nº 9.460/96, com a redação acrescentada pela Lei nº 10.637/2002, segundo o qual, a compensação de que o caput cogita será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A declaração havia de ser apresentada obedecendo ao disposto nas IN-SRF n.º 210/2002 e n.º 432/2004, em formulário próprio, PER/DCOMP, com as informações necessárias a permitir homologação pela SRF ou lançamento de ofício.Mas a embargante não entregou DCOMPS. Apresentou DCTFs, como visto. Não seguiu, portanto, o procedimento administrativo cogente, visto que legalmente traçado.Considerado inexistente o pedido de compensação, não exsurtiu crédito da embargante a confrontar o crédito tributário, daí por que, desembargado, não merece censura sua inscrição em dívida ativa.A jurisprudência conforta o raciocínio: confira-se:TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - INSRF 21/97 - VALIDADE - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ANEXO III - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO VÁLIDA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 1. Verifica-se, pelo exame do artigo 74 da Lei 9430/96, são conferidos à Receita Federal poderes para disciplinar os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, razão esta da IN-SRF 21/97. 2. O Judiciário tem aceitado afastar algumas exigências não previstas em lei, como a obrigatoriedade de utilização de meio eletrônico para requerer restituição, ressarcimento ou compensação de valores junto à União Federal (Fazenda Nacional), imposta nos termos da Instrução Normativa - IN/SRF nº460/2004, considerando inexistente ou não-formulado o pedido efetuado de outra forma, se não for comprovada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, disponível por meio da internet. 3. No caso em concreto, não existe nenhuma informação nos autos no sentido de que o pedido de compensação sequer foi protocolizado em formulário impresso nos termos do anexo III da referida Instrução Normativa 21/97, razão pela qual, agiu corretamente a Receita Federal ao inscrever o débito declarado em dívida ativa e inscrito o nome da impetrante no CADIN. A própria alegação de que fez a compensação nos moldes da Lei 8383/91 já demonstra que a impetrante não agiu em conformidade com a compensação da Lei 9430/96, sendo que a Lei 8383/91 só permite a compensação com tributos da mesma espécie e que o PIS objeto de reconhecimento na via judicial representou pouco mais de 10% do valor compensado, conforme documentos de fls. 30 e 46. (...) (APELAÇÃO 00385942820044013800, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 29/08/2012, PÁGINA: 175)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPJ. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VIA DCTF EM MOMENTO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP. ART. 74, LEI 9.430/96. ALTERAÇÃO PELA LEI 10.637/2002. NÃO OBSERVÂNCIA. 1. In casu, a autora, ora apelante, insurge-se contra a legitimidade da compensação de ofício efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 138.877,99, relativo ao IRPJ, competência outubro/2000. Isso porque, segundo ela, teria efetuado, anteriormente, a compensação do referido débito, via DCTF, com crédito proveniente do recolhimento indevido do Imposto de Renda, em 31/10/2000, no montante de R\$ 292.023,24. 2. No entanto, a compensação alegada pela autora somente foi efetivada em 26/01/2007, através de declaração retificadora (fls. 168 e 171). 3. Ocorre que, nesta data (2007), há de ser observada a exigência prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a necessidade de apresentação, pelo contribuinte, de declaração de compensação (DCOMP), na qual constarão informações relativas aos créditos e aos débitos compensados. 4. De fato, em regulamentação ao supratranscrito artigo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210/02 que, em seu art. 21 estipula que a compensação se dá com a entrega da Declaração de compensação. 5. Sendo assim, considerando que a autora não se desincumbiu do dever de apresentar a declaração de compensação - DCOMP, não há que se falar em compensação efetivada mediante declaração e, portanto, na nulidade da compensação de ofício efetivada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) (AC 00044451620084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016)Outrossim, acode realçar que o saldo negativo de IRPJ apurado pela autoridade fazendária foi considerado insuficiente para a efetivação das compensações oferecidas (fls. 461/462v.). Daí se vê que mesmo a compensação de ofício, defendida na inicial, não reunia condições de ser realizada.Nesse diapasão, em suma, não se vislumbra ilegalidade a contaminar a cobrança da CDA em testilha.Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

**0002472-90.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111) PATRICIA PEREIRA CIRILO - ME(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes embargos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0002473-75.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111) LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença proferida nestes autos pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, em face da apelação interposta pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes embargos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0003069-59.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-96.2015.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes embargos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0003162-22.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os embargantes acima designados ajuizaram em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhes é feita nas execuções fiscais n.º 0001856-91.2011.403.6111 e n.º 0004158-93.2011.403.6111, que tramitam conjuntamente. Agitaram prescrição e arguíram a nulidade das CDAs que dão escora à cobrança, assim como a impenhorabilidade dos bens do espólio executado. Insurgiram-se, outrossim, contra o redirecionamento da execução em face de Walsh Gomes Fernandes e do Espólio de Walter Gomes Fernandes. Escorados nisso, pediram a procedência destes embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial juntaram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Sustentou intempestivos os embargos com relação ao Espólio de Walter Gomes Fernandes e rebateu às ínteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentação à peça de defesa. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada. Conciliadas as partes à especificação de provas, disseram elas que nada mais tinham a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem requerimentos de provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Anoto, em primeiro plano, que intempestividade de embargos à execução não impede o conhecimento de alegação de impenhorabilidade, neles aventada, por introverter dita defesa matéria de ordem pública que até a arrematação pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Com essa consideração, já analisando a alegação de impenhorabilidade dos bens constantes do espólio de Walter Gomes Fernandes, tenho que não é de ser ela acolhida. É que a inicial não especifica quais bens, integrantes do espólio, têm por impenhoráveis, assim como não dá enquadramento legal à ventida restrição. De fato, limitou-se a deduzir que o espólio embargante não pode ter melhorados os bens (...), uma vez que diversos desses bens se enquadram nas mais diversas hipóteses de impenhorabilidade ora descritas pelos incisos do artigo 833 do NCPC (fl. 09). À vista disso e porque nada nos autos fora a convicção de serem impenhoráveis os bens em questão, é de se ter por regular a constrição. Prosseguindo, enfrenta-se a irrisignação dos embargantes em razão do redirecionamento da execução em face de Walsh Gomes Fernandes e do Espólio de Walter Gomes Fernandes, matéria que faz pensar em ilegitimidade de parte, a reclamar dirimção anterior à apreciação do mérito. A propósito, transcreve-se a decisão de fl. 70, proferida nos autos da execução fiscal n.º 0001856-91.2011.403.6111, aqui vergastada: Vistos. Conforme entendimento maço da jurisprudência, a dissolução irregular de sociedade, mediante o desaparecimento da firma, constitui infração da lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa. Assim STJ - 2ª Turma, REsp 19648/SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 14/03/1994, pg. 04494. Analisando os presentes autos, verifica-se que a empresa executada encerrou suas atividades, não deixando bens penhoráveis, conforme se verifica na certidão lançada às fls. 44. Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Assim, defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, do sócio-gerente WALSH GOMES FERNANDES (CPF 012.922.188-00), bem como do ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES (CPF 012.921.968-15), haja vista a comprovação do falecimento do sócio-gerente Walter Gomes Fernandes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado para citação do espólio de Walter Gomes Fernandes, na pessoa da inventariante, Juracy Knuppel Fernandes, no endereço indicado às fls. 46. Faça-se constar do mandado que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser realizada a penhora no rosto dos autos da ação de inventário indicada às fls. 49/50. Outrossim, tendo em vista que, em outros feitos que tramitam por este Juízo, o coexecutado Walsh Gomes Fernandes não foi localizado nos endereços indicados às fls. 46, determino a expedição de edital para citação de Walsh Gomes Fernandes, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8.º, incisos III e IV, da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Dita decisão não foi agravada. É assim que sobre a matéria revolidada nos embargos, na parte atinente à inclusão dos aludidos embargantes no polo passivo da execução, aflora preclusão consumativa. A respeito, pois, nada há que decidir. No mais, as iniciais das execuções não são ineptas, porquanto as CDAs que as instruem afiguram-se hígidas. Seus requisitos estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predecar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam as execuções fiscais aparelhadas, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Note-se que a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e nos feitos executivos, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa dos executados. Aprecio, na sequência, a alegação de prescrição. Prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Ainda, conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. No tocante às CDAs n.º 37.077.896-0, n.º 37.138.257-2 e n.º 37.138.261-0, que dão corpo à Execução Fiscal n.º 0001856-91.2011.403.6111, verifica-se que a constituição do crédito tributário deu-se em 23.09.2008 (fls. 28, 38 e 46). O despacho que ordenou a citação, vê-se de fl. 53, está datado de 13.06.2011. Já o redirecionamento da execução aconteceu em 18.04.2012 (fl. 70). Entre as datas acima não decorreram mais de cinco anos, diante do que prescrição, com relação às CDAs referidas, não há a pronunciar. No que se refere às CDAs n.º 39.820.997-9 e n.º 39.820.998-7, que instruem a Execução Fiscal n.º 0004158-93.2011.403.6111, informa a embargada e apontam os documentos de fls. 269/329 que os créditos tributários foram constituídos pela entrega de declarações pelo contribuinte nas datas de 11.07.2008, 21.07.2008, 06.08.2008, 21.12.2010, 23.02.2011 e 02.03.2011. Entre aqueles marcos e o despacho que ordenou a citação (24.11.2011 - fl. 241), lustro não se passou. Da mesma forma, aludido lapso temporal não restou ultrapassado entre aquela data e o redirecionamento da execução 18.04.2012 (fl. 70). Assim, também com relação à segunda execução, prescrição não é de proclamar. Do que precede, afastada a defesa dos embargantes, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Deixo de condenar os embargantes em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

**0004963-70.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 726; concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que junte aos autos peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, conforme requerido. Publique-se e cumpra-se.

**0005494-59.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-09.2015.403.6111) RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA. (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes embargos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0003262-40.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-28.2017.403.6111) CICERO CLEMENTE DOS SANTOS (SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CICERO CLEMENTE DOS SANTOS à execução fiscal que lhe é dirigida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP (Proc. nº 0001187-28.2017.403.6111) Sustenta o embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Postula a inépcia da inicial. No mérito, alega estar prescrito o débito cobrado na execução fiscal, pleiteando pelo recebimento dos embargos independentemente de prévia penhora e, ao final, o indeferimento ou extinção da execução. À inicial juntou documentos. É a síntese do que importa. DECIDO. A fl. 16 dos autos da Execução Fiscal nº 0001187-28.2017.403.6111, certificou-se a inexistência de bens pertencentes ao executado Cicero Clemente dos Santos, para garantia do juízo (documento que acompanha esta sentença). A hipótese remete, então, ao 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, o qual dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admitíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.272.827/PE, firmou posicionamento no sentido de que a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil revogado, concernente à dispensa da garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEP e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEP e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEP quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEP, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEP e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (sem grifos no original). Tem-se então que a realização de penhora nos autos de execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos à execução. Dessarte, sem estar seguro o juízo quando do ajuizamento dos presentes embargos à execução, cumpre rejeitá-los liminarmente. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante do demonstrativo de débito apresentado às fls. 140/143, efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Cientifique-se o devedor de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, iniciará-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se.

**0001541-87.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) ROSA MARIA RAMOS (SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Rosa Maria Ramos dos Santos, a qual quer livrar de constrição parte ideal de imóvel que recebeu em doação do filho Laércio Nascimento dos Santos incluído no polo passivo da Execução Fiscal nº 0006172-84.2010.403.6111, processo que tramita perante este juízo. Laércio recebeu parte do imóvel que se quer livrar de penhora por herança do pai (Idefonso José dos Santos), falecido em 31.07.2003 (fl. 29). Dou os direitos que lhe concerniam sobre o bem em 26.08.2014 (R.12 da matrícula 18.742, do 1º Registro de Imóveis de Marília - fl. 27º). Entretanto, Laércio foi citado na execução fiscal em 30.06.2011 (fl. 62), por força de crédito tributário inscrito em dívida ativa em 18.10.2010 (fl. 61). Releva que ao ser citado declarou que não conservava bens particulares suscetíveis de penhora (fl. 62). Sustenta a embargante que a doação havida não caracteriza fraude à execução, uma vez que, no negócio, é terceira de boa-fé. Formula pedido para liminarmente e em definitivo determinar-se o cancelamento do ato de apreensão judicial do bem, restituindo-o à embargante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indefereu-se o pedido de tutela de urgência, à míngua de perigo na demora. Os embargos foram recebidos para discussão, dispondo-se acerca de seu processamento e medidas de instrução. O ato contra o qual se volta a embargante veio ter aos autos. Citada, a embargada respondeu. Levantou preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu a existência de fraude à execução, batendo-se pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. A embargante não inovou. A embargada informou que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a impugnação do valor atribuído à causa manifestado em contestação, nos termos do artigo 293 do CPC. De fato, se ao imóvel foi atribuído o valor de R\$120.000,00 (fl. 47) e a parte dele doada ao executado, cerne da discussão, equivale a 5,55% (fl. 35), o valor da parte controversa (art. 292, II, do CPC) é de R\$6.660,00 e não o mencionado à fl. 09. Corrijo, nesses moldes, o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$6.660,00, sem efeito no recolhimento das custas judiciais, diante do decidido à fl. 43. No mais, o pedido é improcedente. Pelo princípio da saisine (art. 1784 do Código Civil), Laércio, o executado, houve do pai a parte do imóvel sobre o qual se discute em 31.07.2003 (fl. 29). Omitiu esse fato da senhora Oficial de Justiça oficiante na execução fiscal nº 0006172-84.2010.403.6111, quando foi citado, em 30.06.2011. O documento de fl. 37 traduz uma renúncia à herança que renúncia à herança devedora não é. Renúncia à herança consiste em ato jurídico abdicativo do direito hereditário conferido, com efeitos retroativos, que excluem o sujeito da cadeia sucessória como se herdeiro nunca tivesse sido. Se verdadeira renúncia ocorre, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente (art. 1810, do C. Civ.). Além disso, se é caso de vera renúncia, os credores do renunciante podem intervir, aceitando, no lugar desta, a herança, com autorização do juiz (art. 1813 do C. Civ.). Todavia, renúncia à herança com beneficiário determinado (renúncia dita translativa), nada mais é que doação pura, assim devendo ser tratada pelo notário e registrador, como no caso foi (fl. 27º - R.12/18.742 do 1º RI de Marília). Diante desse quadro, reconhece-se objetivamente a fraude à execução. É que a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de parte de imóvel, reduzindo-se à insolvência, em detrimento de credor, notadamente quando este é o Fisco, basta para configurar o ardis proscrito no ordenamento positivo. Não se tolera o enriquecimento de terceiro, beneficiado por ato gratuito do devedor, em detrimento do credor, anódinas para essa conclusão quaisquer suposições a respeito da má-fé do donatário (cf. arts. 1.997, 1813, 158 e 552 do Código Civil). Entretanto, no caso, há mais. O regime jurídico da fraude à execução fiscal descansa no artigo 185 do Código Tributário Nacional, cujo caput, em sua redação original - anterior, portanto, à Lei Complementar nº 118/2005 -, reputava ineficaz qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. A alusão normativa à criação tributário em fase de execução conduziu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensar tratamento símile aos regimes fiscal e civil - este último então previsto no art. 593 do Código de Processo Civil de 1973 - e, assim, exigir citação prévia à alienação para o reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal e consequente decretação de ineficácia do negócio jurídico translativo, gratuito ou oneroso, em relação ao Poder Público. O advento da Lei Complementar nº 118/2005 alterou esse estado de coisas. O novo diploma legal deu nova redação à cabeça do artigo 185 do Código Tributário Nacional, abolindo-se a exigência de citação prévia e consagrando-se a data da inscrição em dívida ativa como átino a partir do qual a transferência do domínio por devedor insolvente é considerada em fraude à execução fiscal. Eis a dicção legal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) A controvérsia jurídica referente ao sentido e alcance do artigo 185 do Código Tributário Nacional provocou acendrados debates, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado, em recurso especial repetitivo, o que segue: 1. o dispositivo legal em tela versa hipótese de presunção absoluta de fraude (presunção juris et de jure), estabelecida em benefício do interesse público consubstanciado na realização de direito creditório estatal, o qual desfruta de proteção qualificada, inerente ao regime jurídico administrativo, caracterizado não apenas pela sujeição do Poder Público ao direito posto, mas também por prerrogativas instrumentais ao exercício profícuo da função administrativa, entre elas a indisponibilidade e a supremacia do interesse público; 2. a Súmula nº 375, editada pela Corte Especial daquele sodalício - a enunciar que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não é oponível ao processo tributário, o qual se sujeita a regras especiais previstas no Código Tributário Nacional, em especial o respectivo art. 185 (princípio da especialidade); 3. até 8 de junho de 2005, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o reconhecimento da fraude à execução fiscal subordinava-se à constatação de que o negócio jurídico fraudulento ocorreu depois da citação válida do devedor tributário para a execução fiscal (inteligência do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, à luz do magistério jurisprudencial dominante); 4. a partir de 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, contanto que ultimado em momento subsequente à inscrição em dívida ativa pelo órgão competente - no caso, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Relatado pelo i. ministro Luiz Fux, o acórdão proferido no recurso especial representativo de controvérsia está assim ementado: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005 (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. [...] 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifos nossos - REsp 114.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Nessa tela, como resulta dos autos, a fraude à execução resulta cristalina, a confirmar o acerto da r. decisão que se encontra copiada a fls. 24/25, já que a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução, na medida em que a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução ... (AgRg no ARsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 20% sobre o valor ratificado da causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica submetida ao artigo 98, 3º, do mesmo código. Sem condenação em custas, diante da gratuidade debaixo da qual o feito se processa. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0006172-84.2010.403.6111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para corrigir o nome da autora nos registros de distribuição, segundo os documentos de fls. 26º e 27º (o nome da autora é ROSA MARIA RAMOS DOS SANTOS, ao teor do que nos autos se coligiu). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001967-65.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-43.2008.403.6111 (2008.61.11.000120-5)) LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA X IRINEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROALD BRITO FRANCO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a defesa da Fazenda Nacional e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte embargante fornecer o endereço atualizado do embargado ROALD BRITO FRANCO, tendo em vista o informado às fls. 91/94. Publique-se e cumpra-se.

**0002705-53.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0)) ROSELI GARCIA(SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUY(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUY(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)**

Vistos. Considerando a natureza sigilosa dos documentos de fls. 395/409, proceda a serventia às anotações necessárias quanto ao sigilo dos referidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOÃO MATEUS GONCALVES NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)**

Vistos.Fl. 142: indefiro o pedido de lavratura de auto de penhora, tendo em vista que já houve diligência para tentativa de penhora dos veículos pertencentes à executada, tendo sido realizada a constrição sobre um deles, conforme certidões de fls. 77 e 110/111 e auto de penhora de fl. 112.No mais, determino a expedição de mandado para reavaliação do bem constante do auto de penhora de fl. 112.Após, com a juntada do mandado cumprido aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de designação de leilões.Publique-se e cumpra-se.

**000128-73.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 129. Proceda a Secretária ao cancelamento da restrição de transferência realizada nestes autos, conforme documento de fl. 97, por meio do sistema RENAJUD.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Outrossim, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004014-80.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, notificada à fl. 105. Faça-o com fundamento nos artigos 924, III, e 925, todos do CPC.Custas finais pela exequente.Requiste-se a devolução do mandado de penhora nº 1103.2017.01185 junto à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002832-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002832-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUR PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR) X LUCIA LINDANIR PIANOVSKI AUR(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES)

Vistos.Em face da ocorrência de arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio do documento de fls. 428/429, tomo nula a penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 20.055 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, conforme auto de fl. 395.Expeça-se, pois, mandado para cancelamento do registro da penhora acima referida.Intime-se o subscritor da petição de fls. 425/427 acerca do ora decidido.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0003411-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003411-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA ME X MARIA BEATRIZ DE CASTRO PIETRÚCCI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X GUSTAVO DE CASTRO RAIMO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado à fl. 107 e documentos seguintes, o que faço com fundamento no artigo 174, caput, do CTN e artigo 487, II, do CPC.Custas ex lege.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, defiro o requerimento de fl. 79. Arbitro em favor do Doutor Álvaro Telles Júnior, OAB/SP 224.654, que funcionou no feito ainda ao amparo de revogado convênio entretido pela Subseção Judiciária de Marília e a 31ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, honorários advocatícios no valor mínimo da tabela aprovada pela Res. CJF nº 305, de 07.10.2014, em estima a sua breve intervenção na demanda (exceção de pré-executividade de fls. 57/59).Considerando que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, o pagamento dos referidos honorários deverá ser realizado por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001104-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Vistos.Diante da informação de que a empresa executada desocupou o prédio em razão de cumprimento de ordem judicial de despejo, conforme certificado às fls. 102/103 e 109, e tendo em vista que seu representante legal não possui endereço certo (fl. 112), indefiro o pedido de expedição de novo mandado para livre penhora de bens, formulado pelo exequente à fl. 146.Manifeste-se, pois, a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0003937-08.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 210/211: defiro. Em face da ocorrência de adjudicação do veículo descrito no documento de fl. 82, comprovada por meio dos documentos de fls. 212/217, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o referido veículo, por meio do sistema RENAJUD.Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 201.Publique-se o presente despacho, com a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 210/211, no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Cumpra-se.

**0000087-72.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Em face da nomeação de bem pela parte executada (fls. 156/160 e 188), e diante da concordância da exequente, determino que proceda a Serventia à lavratura do respectivo termo de penhora.Após, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da penhora realizada neste feito e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica o representante legal da empresa executada, Sr. ANTÔNIO AUGUSTO AMBRÓSIO, nomeado depositário do bem penhorado.Tudo isso feito, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.Cumpra-se.

**0003279-13.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LIMITADA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retorne seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0000321-20.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA

Vistos.Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após emendar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de constrição. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.Assim, ante o acima exposto, e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda formulado à fl. 27.Concedo, pois, à exequente prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0000808-87.2017.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.Tendo em conta que os títulos oferecidos à penhora pela executada possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, e considerando, ainda, que a exequente já manifestou discordância com o oferecimento de tais bens em diversos outros feitos que tramitam por este Juízo, declaro ineficaz a nomeação realizada às fls. 20/36.Dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001396-94.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Vistos.Em face do requerido pela parte exequente à fl. 45, diga a executada no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0002673-48.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPARG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X RENATA PEREIRA DA SILVA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 162.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Intime-se a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-86.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### Decisão

Trata-se de execução promovida por LUIZ GONZAGA GONÇALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 166.

Depreende-se que a condenação de sucumbência foi fixada em 2ª Instância no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, encontrando-se corretos os cálculos apresentados pelo impugnado.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 137,52 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Intime-se o Conselho Regional de Educação Física para que efetue o pagamento.

Após, tomem-me conclusos para sentença de extinção.

**PIRACICABA, 6 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: TEOLINO PINHEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o patrono da parte autora a execução, de forma autônoma, das verbas de sucumbência fixadas no título executivo judicial formado no feito nº0007212-10.2010.403.6109 (processo físico). Todavia, constatou-se que a parte autora também promoveu a virtualização dos referidos autos através do processo eletrônico 5003673-04.2017.403.6109.

Diante de tal situação, ao menos no presente caso, entendo que tal procedimento vai contra o princípio da eficiência e economia processual, razão pela qual INDEFIRO o presente pleito e determino o cancelamento de sua distribuição, devendo todos os atos executórios relativos ao referido título se dar nos autos do processo eletrônico nº5003673-04.2017.403.6109.

Ressalte-se que a Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, apenas prevê a virtualização dos autos físicos para se tenha início o cumprimento da sentença, em nada divergindo do procedimento anteriormente adotado para os autos físicos, devendo tanto o principal quanto as verbas de sucumbência se darem no mesmo feito.

Cumpra-se e intime-se.

Após, ao SEDI para as devidas providências.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUDESTE PRÉ-FABRICADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUDESTE PRÉ-FABRICADOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 95/97).



Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/126).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 127/130).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 1 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Sesi - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 69.207.850/0001-61; RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 69.207.850/0010-52; RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 69.207.850/00 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX, SENAI, SENAC e SESC objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

A União Federal manifestou-se às fls. 271/281 pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE apresentou informações às fls. 284/290. Aduziu a ausência de condições da ação, por ilegitimidade do Sebrae/SP, não tendo interesse em compor a presente lide.

O SESC apresentou informações às fls. 326/340, alegou ser parte ilegítima, considerando que se discute a contribuição destinada ao SEBRAE e a incompetência territorial do Juízo.

A agência de promoção de exportações do Brasil – APEX- Brasil apresentou as informações às fls. 384/397. Em preliminar, postulou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Social da Indústria-SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI apresentaram informações às fls. 439/453.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 542/557. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC ofertou as informações às fls. 564/572. Aduziu falta de interesse processual, vez que apenas questiona a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI apresentou contestação às fls. 783/797. Alegou sua ilegitimidade passiva, já que o recolhimento e o repasse das contribuições devidas a terceiros são realizados pela Secretaria da Fazenda Nacional.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 810/812.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EResp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Ilegitimidade passiva

Reconheço a existência de ilegitimidade passiva em relação ao ABDI, APEX, SENAI, SENAC, SESC, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluo ABDI, APEX, SENAI, SENAC, SESC do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PH FIT - FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PH FIT – FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória nº. 774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher entre os meses de julho e dezembro de 2017 a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei 8.212/91.

Por fim, pretende a declaração de compensação dos valores que por ventura tenham sido recolhidos a maior com base na Lei 8.212/91, no exercício de 2017, com contribuições administradas pela Receita Federal, devidamente atualizada pela taxa Selic.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 173/175.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 194/200. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 200/204.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória nº 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vingue-se de choifre que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1ª) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3ª) trata-se de opção irretroatível.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº.774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória nº 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017, bem como para garantir o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no antigo regime no referido período, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-46.2017.4.03.6134  
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE GIL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIOTO - SP82643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para A PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MALCON METALÚRGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **MALCON METALÚRGICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória nº. 774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher entre os meses de julho e dezembro de 2017 a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei 8.212/91.

Por fim, pretende a declaração de compensação dos valores que por ventura tenham sido recolhidos a maior com base na Lei 8.212/91, no exercício de 2017, com contribuições administradas pela Receita Federal, devidamente atualizada pela taxa Selic.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 40/42.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/65. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/70.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, *in verbis*:

**"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."**

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória nº 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de choufe que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroatível.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº.774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória n.º 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017 e reconhecer a inexigibilidade entre os meses de julho a dezembro de 2017 da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, nos termos da lei 8.212/91, garantindo-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com base nesta lei, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 541/543).

A União Federal apresentou manifestação e requereu a denegação da segurança às fls. 552/571.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 573/592).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 594/595).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Analisando o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

**PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-13.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: EDEX CONFECCOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO PESSIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: QUIBÃO & BRESSIANI LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUIBÃO & BRESSIANI LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 33/35).

A União Federal apresentou manifestação no sentido de que falta prova pré-constituída e faz-se necessária a suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/92).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 94/96).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação e eventualmente os recolhidos durante o trâmite deste mandamus, mediante compensação dos valores, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por A. GUARI & FILHOS LTDA., filial 01, CNPJ n. 49.412.737/0001-00 e A. GUARI & FILHOS LTDA., filial 02, CNPJ n. 49.412.737/0003-72, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a restituição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 689/706. Preliminarmente, alegou a necessidade de suspensão do presente feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão às autoras, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando às autoras o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretária da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JULIANA MARCON PIVATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TAUIL PIVATTO - SP77853, BRUNO TAUIL PIVATTO - SP357843  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA MARCON PIVATTO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte com urgência.

Foi proferida decisão para que fosse emitido o passaporte em favor da impetrante até o dia 24/08/2017.

Depreende-se do relatório de fl. 53 que o passaporte foi emitido pela Casa da Moeda e, posteriormente, retirado pela impetrante no posto de emissão de passaportes em Piracicaba.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 56/58.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JULIANA RAVASCHIO FRANCO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA RAVASCHIO FRANCO DE CAMARGO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte para poder participar de oportunidade de trabalho no exterior, consistente em programa de mobilidade de funcionários da Unicamp, com prazo de inscrição até 14/07/2017.

Foi proferida decisão para que fosse emitido o passaporte em favor da impetrante no prazo de 24 horas, sob pena de culminação de multa diária.

Depreende-se do relatório de fl. 62 que o passaporte já tinha sido expedido pela Casa da Moeda e, posteriormente, foi retirado no posto de emissão de passaportes em Piracicaba.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 69/70.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REPRESENTANTE: RAFAEL CAMARGO SILVA  
IMPETRANTE: VALENTINA BORTOLLO SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO - SP258225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO - SP258225,  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VALENTINA BORTOLLO SILVA, menor, neste ato representada por seu genitor Rafael Camargo Silva, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte para que possa participar de compromisso familiar no exterior.

Foi proferida decisão para que fosse emitido o passaporte em favor da impetrante no prazo de 24 horas, sob pena de culminação de multa diária.

Depreende-se do relatório de fl. 58 que o passaporte já tinha sido expedido pela Casa da Moeda e, posteriormente, foi retirado no posto de emissão de passaportes em Piracicaba.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA. – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória nº. 774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Por fim, pretende a concessão da segurança para reconhecer o direito de a impetrante manter sua tributação pela CPRB durante todo o ano de 2017 sem que lhe sejam imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada nem promovido qualquer lançamento para exigência de contribuição previdenciária patronal diversa daquela apurada com base em sua receita bruta.

Foi proferida decisão liminar às fls. 76/79.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 107/113. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114/116.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 117/125.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroativa ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº. 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei nº. 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroativa para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroativa a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória nº 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofer que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº. 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroativa.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº.774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória nº. 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº. 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroativa ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDAÇÃO RAIZEN

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLÉS COSTA JANOLIO - RJ119528

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por FUNDAÇÃO RAIZEN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 187/190.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 196/213. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 255/263.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A preliminar não merece acolhimento, considerando que a autora na qualidade de contribuinte regular das contribuições tem interesse processual. Ademais, a restituição/ compensação será feita posteriormente junto à Receita Federal.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, bem como os eventualmente recolhidos no curso da demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-54.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JULIO CESAR MURER - EPP, JULIO CESAR MURER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 3527605, item 3, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADRIANA NEGREI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZILDINHA DE CASSAI MESQUITA - SP186063  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ADRIANA NEGRI – EPP contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento liminar para que seja sustado o protesto da certidão da dívida ativa n. 804161095953-1. Ao final, pretende a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento de todos os protestos, bem como seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer protesto futuro, diante da demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade da lei 9.492/97, com alteração, dada pela lei 12.767/12.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão fls. 39/40.

A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito às fls. 48/58. Sustentou que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI n. 5.135/DF, tendo julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do protesto das CDAs.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/74. Assevera que o protesto de certidões de dívida ativa encontra previsão legal expressa. Pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/77.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, alega a autora a ilegalidade do protesto de CDA, considerando que pode ser executada sem mais formalidades, já que se trata de título líquido e certo, sendo, portanto, desnecessário o protesto.

O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que “incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São fálaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(Processo REsp 1126515 / PR

RECURSO ESPECIAL

2009/0042064-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/12/2013)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-87.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Fica a **PARTE AUTORA** intimada da prolação de sentença (ID 3242733) no autos, cujo dispositivo assim determinou:

"(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Int.

**PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
2. No mesmo prazo, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APPARECIDA GARBOSSI CHECOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3598925), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

**Juiz Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4843**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008134-75.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FRANCO NETO(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)**

Visto, etc.Tendo em vista o petição de fls. 166/170, bem como a manifestação ministerial de f. 172/173, designo audiência admnistrativa para o dia 27 de FEVEREIRO \_\_\_\_\_ de 2018 \_\_\_\_\_, às 14:15 horas, para eventual readequação de pena, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTÔNIO MEDINA e EURIPEDES DIAS JÚNIOR, qualificados nos autos (fls. 233/235), imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput e no art. 35, combinados com o art. 40, I da Lei 11.343/2006 (fls. 239/249); No dia 23 de setembro de 2011, por volta das 5h, na Avenida Marechal Castelo Branco, Bairro Areião, nas proximidades da empresa ArcelorMittal, em Piracicaba/SP, MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR, IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ, BLAS MIGUEL MEDINA SOSA e ELIAS DE JESUS BISPO foram presos em flagrante delito porque, previamente ajustados e de forma livre e consciente, os quatro primeiros transportavam 337,273,9 gramas (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e três gramas e nove decigramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, de procedência paraguaia, num fundo falso do tanque de combustíveis do caminhão Scania/R112H, de cor verde, placa AGJ 558, do Paraguai, droga essa importada e remetida por RUBENS PEREIRA DA SILVA a ELIAS DE JESUS BISPO, MARCO ANTÔNIO MEDINA e EURIPEDES DIAS JÚNIOR, adquirentes da mesma, sem autorização legal ou regulamentar. Consta ainda, que, a partir de data não precisada, mas pelo menos desde o mês de julho de 2011, ELIAS DE JESUS BISPO, RUBENS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTÔNIO MEDINA, EURIPEDES DIAS JÚNIOR, MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR, IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ e BLAS MIGUEL MEDINA SOSA, agindo de forma livre e consciente, associaram-se para o fim de praticar crime de tráfico de drogas internacional. Nos autos n. 0009417-75.2011.4036109 realizou-se o desmembramento do processo em relação aos Réus RUBENS, MARCO e EURIPEDES, que se encontravam em liberdade (fls. 376/377), o que deu origem aos presentes autos n. 0003080-36.2012.403.403.6109. Citado, o réu EURIPEDES (fl. 357) apresentou defesa escrita (fls. 364/366), tendo a denúncia sido recebida em 21/06/2013 (fls. 441/443). Citados, os réus MARCOS ANTONIO MEDINA (fl. 499) e RUBENS PEREIRA DA SILVA apresentaram defesa escrita (fls. 457/458 e 477/486) tendo a denúncia sido recebida em 16/12/2013 (fls. 515/517). Os réus MARCO ANTONIO MEDINA, RUBENS PEREIRA DA SILVA e EURIPEDES DIAS JÚNIOR foram devidamente interrogados às fls. 566/567, 624/625, 718/719 e realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa às fls. 656/668 e 693/698. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal em memoriais pugnou pela condenação dos réus Rubens Pereira da Silva, Marco Antônio Medina e Euripedes Dias Júnior (fls. 740/761). Alegações finais dos réus Marco Antônio Medina, Rubens Pereira da Silva e Euripedes Dias Júnior fls. 765/766, 788/794 e 801/810. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Análise do mérito, considerando que não foram arguidas preliminares e prejudiciais. A denúncia imputa aos Réus a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de associação para o tráfico, previstos nos dispositivos da Lei 11.343/2006 transcritos a seguir: Tráfico de entorpecentes Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a -consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e cinco) dias-multa. Transnacionalidade Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Associação para o tráfico Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS Da materialidade delitiva A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada por meio de Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/17), Boletim de Ocorrência (fls. 19/25), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/31), Laudo (veículos) nº 13.122/2011 (fls. 279/288), Laudo de Constatação Preliminar nº 110923-02 (fls. 95/96) e Laudo (toxicológico definitivo) nº 13140/2011 (fls. 152/155), segundo os quais ficou demonstrado que o material apreendido no fundo falso do tanque de combustível do caminhão de placas AGJ 558, conduzido por IVAN, era maconha, planta listada na Portaria 344/4998 SVS/MS, Lista E, e que na planta havia a presença de tetrahydrocannabinol, substância listada na Portaria 344/4998 SVS/MS, Lista F2. Da autoria No caso em apreço, no tocante a autoria dos delitos, há nos autos provas seguras para condenação dos acusados RUBENS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTÔNIO MEDINA, EURIPEDES DIAS JÚNIOR. Com efeito, a partir de quebra de sigilo de ELIAS, devidamente autorizada por decisão judicial, se apurou que ele estava negociando a venda de entorpecentes do Estado do Mato Grosso do Sul e do Paraguai para o Estado de São Paulo, sendo parte descarregada na região de Piracicaba, região em que RUBENS tinha forte influência na negociação, por ser contato de ELIAS no Mato Grosso do Sul e responsável pelo envio da droga. Outrossim, a partir de interceptação telefônica das linhas de telefones móveis de RUBENS teve-se a informação de que parte ou outra quantidade da droga havia sido encomendada a RUBENS por EURIPEDES DIAS JÚNIOR, vulgo Juninho, a mando de MARCO ANTONIO MEDINA e seria transportada em compartimentos ocultos localizados em caminhões carregados de sacatas que seriam descarregadas na empresa ArcelorMittal, estabelecida em Piracicaba e, após, levada para locais previamente determinados pela associação criminosa. Assim, policiais da DIG, a partir dessas informações interceptadas que especificavam que a droga chegaria em Piracicaba entre 2h e 4h do dia 23/09/2011, empreenderam vigília nas imediações da residência de ELIAS visando acompanhá-lo até o recebimento do entorpecente, ao passo que outras equipes deslocaram-se junto à rodovia que liga as cidades de São Pedro e Piracicaba para identificar os caminhões que estariam transportando a droga. Nesse contexto, por volta das 04h30 min do dia 23/09/2011 Elias de Jesus Bispo deixou sua residência em Charqueada e se dirigiu até Piracicaba para encontrar com os ocupantes de dois caminhões tratoras carretas acopladas, placas AHY079 e AGJ558, do Paraguai, defronte à empresa ArcelorMittal. Verifica-se que ELIAS permaneceu alguns minutos conversando com BLAS, MARCOS, IVAN e ALFREDO que se encontravam no interior desses caminhões e após retornou para sua residência, enquanto as duas carretas ingressaram no pátio da empresa Arcelor Mittal para aguardar o horário do descarregamento da sucata. Nesta oportunidade, foram abordados os ocupantes dos caminhões, identificados por IVAN e ALFREDO que estavam no caminhão de placa AGJ558 e BLAS e MARCOS, no caminhão de placa AHY079, ao passo que os veículos apreendidos foram levados até uma oficina mecânica onde os tanques de combustível foram retirados, logrando-se êxito em encontrar 493 tijolos do entorpecente maconha, no tanque do caminhão AGJ558, o que corresponde a 337.273,9 gramas. Insta salientar que embora não tenha sido encontrada substância entorpecente no caminhão de placa AHY079, verificou-se a existência de um mesmo tipo de compartimento oculto no tanque de combustível, indicando que provavelmente a droga transportada já tinha sido retirada em um outro Município antes de chegar a Piracicaba/SP. No mais, a partir das interceptações verificou-se que o réu Rubens era fornecedor, pois adquiria a droga para fornecer aos réus Marco Antônio e Euripedes, destinatários da maconha apreendida. Neste contexto, a autoria é certa em relação aos acusados Rubens Pereira da Silva, Marco Antônio Medina e Euripedes Dias Júnior. Com efeito, os fatos atribuídos aos acusados foram deflagrados pela Delegacia de Investigações Gerais de Piracicaba que solicitou a quebra do sigilo telefônico das linhas e aparelhos de telefonia móvel que estavam sendo utilizados pelos envolvidos. Desse modo, foram interceptados diversos diálogos evidenciando a negociação da droga entre RUBENS e ELIAS (fl. 205 da medida cautelar em apenso) e MARCO ANTÔNIO e EURIPEDES (fl. 210 da medida cautelar em apenso): 16/09/11 17:48h - Rubens

fala para Interlocutor 45.9958.1230 não identificado com sotaque Guarany, tratam de certa quantidade de droga a ser enviada a pedido de Rubens, interlocutor chega a mencionar trezentos e pouco (mais de trezentos quilos) e também duzentos e cinquenta (duzentos e cinquenta quilos). Rubens pergunta de dinheiro precisaria dar para ele lá (Piracicaba ou Estado de São Paulo), interlocutor diz que aqui irá dar quatro mil (quatro mil reais), interlocutor completa dizendo que chegando lá tem que ser dez, ou doze mil (se referem a valores que ter que ser desembolsado para o motorista que irá trazer a droga, diz ainda que ele (motorista) vai ficar dois três dias, aí você daria mais dinheiro para ele, Rubens concorda, interlocutor fala que o frete dele é caro, Rubens fala que vai passar dois telefones para interlocutor, este diz que assim que ele (motorista) chegar lá, ligaria para Rubens, Rubens concorda diz que iria estar lá, fala ainda que vai passar uma mensagem para interlocutar, e este ficaria na posição, Rubens pergunta quando iria chegar lá, interlocutor fala que seria na terça-feira (20.09.11), Rubens fala que iria lá (Piracicaba) Rubens fala que vai passar uma mensagem, interlocutor pergunta se seria o número de lá, Rubens confirma e completa dizendo que seria o dele também, interlocutor tenta explicar como a droga viria no cavalo (caminhão), mas Rubens desconsidera (Rubens passa para interlocutor, através de mensagem o número da linha celular de Elias 19.8248.5837, esta interceptada por seu imei: 18/09/11 10:49h - Rubens liga para Elias 19.8248.5837, e fala que vai passa esse número mesmo e vai por o nome moreno, diz ainda que acha que amanhã estaria indo para lá (Piracicaba), pede para que Elias agilize o local (lugar para guardar a droga), Elias concorda, Rubens orienta Elias.22.09.11 11.52h - Junio - Junho 67.9144.9854 fala para Marco que estaria na cidade do peixe(Dourados), comenta que o dinheiro não caiu na danta dele, que estão para pegar ônibus e não teriam dinheiro, marco fala que vai pagar dinheiro com a mãe dele, Junio comenta de um dinheiro (droga) do outro Moreno(Elias), Junio comenta também que vai ver com ele (Rubens) se vão parar na cidade de Piracicaba).19:39h - Marco fala para Maria 7828.6157 que se encontrar pessoalmente pois vão pagar o menino, Maria pergunta quem, marco diz o Moreno e o Paraguaiozinho, para fechar a obra, pegar os pisos(receberem a droga), diz ainda, o menino da obra que você fechou(droga que vai chegar), filam ainda de um terceiro que teria uma dívida com eles. Corroboram neste sentido os depoimentos das testemunhas de acusação. O condutor do auto de prisão em flagrante Wagner Lázaro Marinho da Silva na fase policial relatou a ocorrência/prática dos delitos levados a cabo pelos acusados Marcos Samanego Villamayor, Ivan Emanuel Ferreira Almada, Aldredo Agustin Ferreira Benitez e Blas Miguel Medina Sosa que iam entregar para Elias de Jesus Bispo 493 tijolos do entorpecente conhecido como maconha, droga esta oriunda do Paraguai, que seriam transportados no fundo falso de um dos caminhões, transportados pelos quatro primeiros. Destacou que nas investigações, através de escutas telefônicas, verificou-se que os integrantes da associação adquiriram substância entorpecente do Paraguai e do Estado do Mato Grosso do Sul para ser fornecida a outros traficantes. Asseverou que os caminhões que estavam carregados com carga de sucata foram descarregados e levados até uma oficina na avenida Vital Brasil, local em que foi retirado o tanque de combustível e no fundo falso de combustível localizaram-se os 493 tijolos do entorpecente conhecido como maconha. Ressaltou que nas interceptações foi possível verificar que estava envolvido um indivíduo de nome Rubens, que é comerciante na cidade de Amambai (fs. 05/06). Na esfera judicial, Wagner afirmou que participou das diligências que resultaram na prisão em flagrante no dia 23, esclarecendo que sua atuação foi mais a campo. Na ocasião, destacou que, somente em razão das interceptações, teve notícia de que a droga seria destinada ao réu Elias. mencionou que atuou na diligência que acompanhou a movimentação de Elias de Charqueada se dirigindo à Piracicaba, mantendo contato com os motoristas do caminhão. Por fim, ratificou o depoimento prestado durante a prisão em flagrante. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Alexandre Guadagnini, a qual acrescentou que permaneceu em campanha com o condutor Wagner nas proximidades da residência de Elias de Jesus Bispo, pois este iria receber o entorpecente. mencionou que, por volta das 04h30 min, Elias saiu de sua residência, tomando rumo à Piracicaba, tendo parado ao lado de dois caminhões com placas do Paraguai. Destacou que Elias de Jesus permaneceu alguns minutos conversando com os motoristas e retornou para Charqueada, quando realizaram a abordagem dos indivíduos que estavam no caminhão. Asseverou que o autuado Blas informou que a droga estava escondida no tanque de combustível do caminhão conduzido por Ivan. (fs. 07/08).Em seu depoimento em Juízo, Alexandre afirmou que realizou as diligências de campo, como prisão em flagrante, levantamento de residência. Inicialmente fizeram a primeira abordagem do caminhão, ocasião em que um dos réus indicou onde estaria a droga (dentro do tanque), ressaltou que o outro ocupante do caminhão não falava português. Ratificou o depoimento prestado na fase de inquérito. A testemunha Francisco de Assis Franco Possiglino afirmou em Juízo que acompanhou o procedimento de interceptação telefônica. Destacou que realizava as escutas, o encaminhamento de ofício às operadores e alguns trabalhos de campo. Disse que acompanhou conversas estabelecidas entre Rubens, Elias, Marco e Eurípedes. No curso das investigações, realizaram diligências apenas em relação a Elias, que residia em Piracicaba, sendo que com relação aos Paraguaios só se teve contato no dia do flagrante. Ressaltou que a partir de uma ligação de um indivíduo de sotaque paraguaio para Elias, este foi avisado que poderiam trabalhar de madrugada na Arcekor Mittal. Alegou que, após a ligação, visualizaram Elias conversaram com pessoas de dois caminhões, tendo posteriormente retornado para casa. mencionou que com a confirmação de que o entorpecente estaria no local, fizeram a prisão de Elias, que se encontrava em sua residência. Asseverou que acompanhou nesta parte da diligência. Esclareceu que Rubens mantinha contato com Elias, ao passo que o Rubens mantinha contato com Marco e Eurípedes. Alegou que a identificação de Rubens foi feita através de um telefone, vez que estava registrado em nome de Patrick, que é seu filho. Verificou-se ainda que existiam conversas sobre um depósito de gás, o qual é de propriedade de Rubens. Lado outro, identificaram Marco Antônio em razão de conversar com a genitora dele. Ademais, sua esposa chegou a utilizar o telefone e passar o endereço residencial. Por fim, ressaltou que o Eurípedes passou o CPF dele e o número de sua conta corrente para que o Marco faça o depósito. Destacou que foi mantida a interceptação, mesmo após a prisão em flagrante, ocasião em que comentaram a apreensão e cogitaram de uma nova encomenda de drogas. Ratificou o depoimento e os relatórios na fase de investigação. Esclareceu que as interceptações perduraram de agosto a setembro de 2011. mencionou que o próprio réu Ivan apontou o local em que se encontraria a droga no caminhão. Os réus negaram os fatos que lhes foram atribuídos, conforme se observa em seus interrogatórios. Em seu interrogatório, Marco Antônio Medina afirmou que o único envolvimento com o Eurípedes foi em razão de um carro que vendeu, não conhecendo Rubens, nem mesmo Elias. Questionado sobre as interceptações, alegou que ele não era a pessoa das gravações, nada acrescentando sobre os fatos. O réu confirmou o telefone 11 20977357 como da sua empresa, bem como menciona que Erika Amorim é sua esposa. Disse que trabalha com obras de construção civil. Afirmando que é instalador e encontra-se registrado na empresa. (fs. 567) Em seu interrogatório, Rubens Pereira da Silva mencionou que nada tem a dizer e que desconhece os fatos. Informou que foi processado por tráfico em um processo anterior. mencionou que atualmente trabalha com depósito de gás (fs. 624/625). Em seu interrogatório, Eurípedes Dias Júnior afirmou que conhece apenas Rubens e Medina. Disse que ficou sabendo apenas por reportagem da apreensão de maconha aqui na região de Piracicaba. Questionado sobre as gravações, destacou que manteve com Rubens contato de compra e venda de veículos, pois já fez intermediação com ele antes. Destacou que não tem nenhuma ligação com entorpecentes. Contudo, a versão apresentada pelos réus não é crível, vez que a negociação de carros mencionada pelos réus era exatamente para levantar dinheiro para o pagamento das drogas, conforme se infere das transcrições abaixo:08/09/11 13:13h - Junio 11.9468.3702 pergunta para Rubens se interessaria um carro novo(parte do pagamento das drogas) para ele, Rubens fala que a noite conversariam. 10/09/11 13:12h - Junio 11.9468.3702 fala para Rubens que já teria falado com os meninos eles se animaram e que já estaria com a nave (carro na mão), e é só preencher o recibo, estaria com a nave(carro) de quarenta e cinco cruzeiro(quarenta e cinco mil reais), Rubens fala que esta um pouco enrolado, que teria falado para Junio que precisava de uns cinco(cinco mil reais para parte de pagamento do frete), Rubens fala que já teria dado dez(dez mil reais) e falta cinco(cinco mil reais), Junio pergunta onde que estaria as camisetas(droga), se esta aqui ou aí, Rubens fala que esta ali, Junio completa, ta na cidade do Jota(falam em códigos), Rubens fala que o cara estaria em uma cidade próxima, volta a falar que estaria faltando dinheiro ainda para dar, que o cara segurou o negócio, e preciso ir lá levar o dinheiro para o negócio andar, Junio pergunta se o Golf interessa para ele, Rubens pergunta que ano é, Junio fala que é 2008, Sportline, rodado, quarenta e cinco pau(quarenta e cinco mil reais), só pegar os dados e preencher, entraria na parte do pagamento completa Junio, diz ainda que teria um Stilo(outro carro), e que o valor dessas camisetas que teria que melhorar, que o preço final(preço de venda) estaria nesse valor que você passou, que estaria fazendo negócio para te fortalecer, mas nós temos que ganhar alguma, reclama que estaria demorando, conclui Junio, Rubens pede um pouco de paciência que o negócio vai sair. Ademais, constata-se nos diálogos interceptados nos dias posteriores a apreensão que RUBENS, EURÍPEDES (JÚNIOR) E MARCO ANTONIO tiveram conhecimento da prisão dos demais comparsas, o que reforça a tese de autoria quanto aos delitos para os quais foram denunciados, conforme se verifica a seguir:24/09/11 08:15h- Marco conversa com Junio 11.7679.0629, comentam das prisões efetuadas que teria saído na internet, filam ainda de drogas a ser enviada pelo moreno(Rubens) para eles. 10:30h - Marco conversa com interlocutor não identificado 67.9131.2250, fala que a obra do menino lá deu tudo errado, a obra obra (droga apreendida no dia anterior com Elias e os paraguaios), interlocutor pergunta como é que é (não entende), Marco repete a obra do menino lá, eu tudo errado, tudo errado, o cara bateu na nave(prisão dos associados e apreensão da droga), interlocutor pergunta se foi no seu ou na cena que eu to(pergunta onde teria sido a prisão e apreensão), Marco fala que foi que ficou faltando trezentos quilômetros(se refere a localidade da prisão), filam em códigos, Marco fala que estavam tudo rastreados(interceptados).. Por fim, observo que se encontra presente o elemento subjetivo do tipo, vez que comprovada a voluntariedade da conduta e o agir consciente dos acusados no tráfico de maconha proveniente do exterior.Sublinho que Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretensão dos policiais incriminar inocentes(STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Min. Néri da Silveira). No mesmo sentido, TRF DA TRANSCONALIDADE DOS DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS tráfico é transnacional, vez que as drogas apreendidas - MACONHA são provenientes do Paraguai.Destaque-se que réu IVAN, motorista do caminhão onde foi localizada a droga, é de nacionalidade paraguaia e reside no Paraguai e ao ser ouvido tanto na fase investigativa (fl. 13) quanto em Juízo disse que o contrabando foi colocado no tanque de combustível em Ciudad Del Este, o caminhão onde foi localizada a droga está registrado no Paraguai e pertence à empresa Eldorado Transportes Internacionais, sediada em Ciudad Del Este, Paraguai.Cumpro observar que a circunstância de a droga ter sido apreendida do lado brasileiro não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico. Nesse sentido, vale apontar o posicionamento do C. STJ no sentido de que: (...). 7. A incidência da causa de aumento de pena da internacionalização do tráfico não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substância entorpecente no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (...) (STJ, REsp 1102736/SP, RECURSO ESPECIAL, 2008/0264316-6, Relator(a) Ministra LAURITZA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010, v.u.). Assim, conclui-se que os réus Rubens Pereira da Silva, Marco Antônio Medina e Eurípedes Dias Júnior envidaram esforços eficazes para a importação de entorpecentes, daí se agregando às condutas descritas a causa de aumento de pena previsto no artigo 40, inciso I (transnacionalidade) da Lei 11.343/06.DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO Outrossim, demonstrado nos autos a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput da Lei 11.343/2006, vez que os crimes foram perpetrados de forma organizada e estável pelos réus RUBENS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO MEDINA E EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, os quais se encontram consubstanciadas em prisões em flagrante de alguns envolvidos, bem como das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros, as quais evidenciam que os réus possuíam funções compartimentalizadas dentro do tráfico desde a aquisição até a distribuição da droga. Verifica-se a existência do delito distinto, específico, o dolo de associar-se de forma estável para a prática do crime do art. 33, caput e 1º, do art. 34 ou do art. 36 da Lei 11.343/2006.Dependre-se do relatório das investigações que a partir da interceptação telefônica inicialmente utilizadas por Elias de Jesus Bispo para investigar crime de tráfico de drogas, conforme autos n. 1671/11 da 3ª Vara Criminal de Piracicaba, no período de 19/08/2011 a 23/09/2011, verificou-se a existência de outras linhas e outros investigados, evidenciando-se a existência de associação criminosas, conforme se verificaram nos trechos a seguir:Das falas desta interceptação que se iniciaram na data de 19.08.11, chegamos a outras linhas e outros investigados, como foi o caso da linha que também foi devidamente interceptada com autorização judicial, caso da linha 67.9102.0670, utilizada por Rubens, sendo Rubens o contato de Elias no Estado do Mato Grosso do Sul, responsável pelo envio de drogas para nosso Estado e região, sendo que no decorrer dos trabalhos de inteligência policial através das interceptações das falas Rubens também passara a se utilizar de outra linha celular cujo numeral 67.91.0565643, sendo esta também interceptada legalmente.Inicialmente Rubens travava várias conversas para aquisição de drogas como fornecedores, sendo um deles Amauri dos Santos, o qual também tivera as linhas 67.9123.1064 e 67.9225.7349 operadora Claro, interceptadas legalmente, e finalmente após algumas conversas incisivas com relação ao possível envio de uma grande quantidade de drogas para nossa região, conversas estas travadas com interlocutor com sotaque Guarany, este utilizando a linha 45.9958.1230 TIM, que em pesquisa de endereço de antena mostrou que as ligações do interlocutor de Rubens, na sua maioria eram feitas da cidade de Foz do Iguaçu/PR, sendo esta linha celular móvel também interceptada legalmente.Com o êxito dos trabalhos foi possível na data de 23 de setembro do corrente através de serviço de inteligência desenvolvida por esta Especializada, após ligação do Paraguai para Elias onde o mesmo pergunta para Elias se daria para trabalhar de madrugada, Elias concorda, na sequência o Paraguai fala para Elias que eles teriam chegado e estariam na Berço Arcekor Mittal (Siderúrgica Arcekor Mittal), neste instante equipes desta especializada já em diligências avistaram quando Elias de Jesus Bispo mantivera contato com ocupantes de duas carretas carregadas com sucatas que estavam estacionadas em avenida nas proximidades da referida Siderúrgica, sendo que na sequência dos trabalhos foram apreendidos 493 tijolos da substância entorpecente conhecida como maconha, totalizando 338.601,0 (trezentos e trinta e oito quilos, seiscentos e um grama e um decígrama), sendo efetuada também apreensão de vários celulares, valores em dinheiro, dois caminhões da marca Scania com reboque acoplado, onde um dos caminhões estava lá maconha apreendida em um compartimento falso dentro de um dos tanques de combustível, tendo o outro caminhão o mesmo dispositivo, denotando assim que também foi utilizado para a entrega de maconha em algum ponto do trajeto antes de chegar a nossa cidade, tudo isto conforme boletim de ocorrência 214/2011 Dig/Piracicaba.... No mais, constatou-se que RUBENS pretendia fornecer a droga para MARCO ANTONIO MEDINA e EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, conforme se verifica dos diálogos a seguir expostos:12/09/11 14:36h - Junio 1178947871 e Rubens voltam a falar da droga encomendada por Junio e Marcos (sócio de Junio), Rubens fala que além da máquina (carro) precisa de din (dinheiro) para o negócio andar(concretizar o envio da droga).18/09/11 10:49h - Rubens liga para Elias 19.8248.5837, e fala que vai passa esse número mesmo e vai por o nome moreno, diz ainda que acha que amanhã estaria indo para lá (Piracicaba), pede para que Elias agilize o local(lugar para guardar a droga), Elias concorda, Rubens orienta Elias.16/09/11 17:48h - Rubens fala para Interlocutor 45.9958.1230 não identificado com sotaque Guarany, tratam de certa quantidade de droga a ser enviada a pedido de Rubens, interlocutor chega a mencionar trezentos e pouco (mais de trezentos quilos) e também duzentos e cinquenta (duzentos e cinquenta quilos), Rubens pergunta de dinheiro precisaria dar para ele lá (Piracicaba ou Estado de São Paulo), interlocutor diz que aqui irá dar quatro mil (quatro mil reais), interlocutor completa dizendo que chegando lá tem que ser dez, ou doze mil (se referem a valores que ter que ser desembolsado para o motorista que irá trazer a droga, diz ainda que ele (motorista) vai ficar dois três dias, aí você daria mais dinheiro para ele, Rubens concorda, interlocutor fala que o frete dele é caro, Rubens fala que vai passar dois telefones para interlocutor, este diz que assim que ele (motorista) chegar lá, ligaria para Rubens, Rubens concorda diz que iria estar lá, fala ainda que vai passar uma mensagem para interlocutar, e este ficaria na posição, Rubens pergunta quando iria chegar lá, interlocutor fala que seria na terça-feira (20.09.11), Rubens fala que iria lá (Piracicaba) Rubens fala que vai passar uma mensagem, interlocutor pergunta se seria o número de lá, Rubens confirma e completa dizendo que seria o dele também, interlocutor tenta explicar como a droga viria no cavalo (caminhão), mas Rubens desconsidera (Rubens passa para interlocutor, através de mensagem o número da linha celular de Elias 19.8248.5837, esta interceptada por seu imei: Com efeito, nas transcrições anteriores ao dia 23/09/11 observa-se que os réus negociam diferença de valores e se preparam para o recebimento da droga:15.09.11 14:22h - Marco conversa com interlocutor 775 4995 não identificado e pede para ele ver o campo de futebol para eles jogarem (local para descarregar a droga), diz ainda que sexta-feira vem para cá e o jogo vai começar(a droga irá chegar), pede ainda para interlocutor ver qual a porcentagem que vão ter que pagar do campo...21.09.11 09:08h - Junio 67.9144.9854 fala para Marco que amanhã estaria indo embora com o Véinho (Rubens), e que as coisas estariam dando certo lá, volta a falar da moeda (cinco mil reais), Junio sugere que Marco levante quinze mil reais para que eles consigam levar mais drogas, marco fala que conseguiria arumar cinquenta mil reais, Junio coloca interlocutor9fornecedor da maconha) de sotaque Guarany para conversar com Marco, Junio volta a falar com Marco comentam sobre o Paraguai, fala que o mesmo teria mais de cinquenta anos.22.09.11 11.52h - Junio 67.9144.9854 fala para Marco que estaria na cidade do

peixe(Dourados), comenta que o dinheiro não caiu na donta dele, que estão para pegar ônibus e não teriam dinheiro, marco fala que vai pegar dinheiro com a mãe dele, Juninho comenta de um dinheiro (droga) do outro Moreno(Elas), Juninho comenta também que vai ver com ele (Rubens) se vão parar na cidade de Pira(Piracaciaba).Assim, comprovado que a organização criminoso possuía características de estabilidade, com cada participante exercendo uma função específica ligados entre si, com ajuste prévio, para o fim de praticar o tráfico internacional de drogas, resta configurada a associação estável tipificada no artigo 35, caput da Lei de Tóxicos.Passo a analisar a imputação relativa a cada um dos Réus, separadamente.Do RÉU RUBENS PEREIRA DA SILVA Artigos 33 e 35 do Código PenalNa primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, possui um apontamento negativo, o qual, porém, não será valorado nesta fase, mas na seguinte, para não se incorrer em bis in idem. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é a obtenção do lucro fácil, insito ao tipo penal, não devendo tal circunstância ser valorada negativamente. As circunstâncias do crime também são normais à espécie e as conseqüências não foram graves, porquanto a droga foi apreendida. Não há que se falar em comportamento da vítima. Especificamente em relação ao crime de tráfico de drogas, há que se levar em consideração, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a elevada quantidade de droga, 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e para o crime de associação para o tráfico em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que incide a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I do Código Penal, pois que o Réu já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cuja sentença transitou em julgado em 14.7.2010 (apenso). Em conseqüência, majoro a pena em um sexto e a fixo em 07 (sete) anos, de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas e em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa para o crime de associação para o tráfico.Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme já se evidenciou, a droga é proveniente de país estrangeiro, o Paraguai. Assim, nesta terceira fase aumento a pena em um sexto, nos termos do art. 40, I da Lei 11.343/2006, e fixo a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa e a pena definitiva do crime de associação para o tráfico em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 945 (novecentos e quarenta e cinco) dias-multa.O regime inicial da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.DO RÉU MARCO ANTÔNIO MEDINANA primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, verifico que é tecnicamente primário, não podendo ser considerada os antecedentes criminais, considerando o transcurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado, conforme entendimento do STF. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é a obtenção do lucro fácil, insito ao tipo penal, não devendo tal circunstância ser valorada negativamente. As circunstâncias do crime também são normais à espécie e as conseqüências não foram graves, porquanto a droga foi apreendida. Não há que se falar em comportamento da vítima. Especificamente em relação ao crime de tráfico de drogas, há que se levar em consideração, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a elevada quantidade de droga, 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e para o crime de associação para o tráfico em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não se verificam agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme já se evidenciou, a droga é proveniente de país estrangeiro, o Paraguai. Assim, nesta terceira fase aumento a pena em um sexto, nos termos do art. 40, I da Lei 11.343/2006, e fixo a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e a pena definitiva do crime de associação para o tráfico em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.O regime inicial da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.DO RÉU EURÍPEDES DIAS JÚNIORNa primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, verifico que é tecnicamente primário, não podendo ser considerada os antecedentes criminais, considerando o transcurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado, conforme entendimento do STF. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é a obtenção do lucro fácil, insito ao tipo penal, não devendo tal circunstância ser valorada negativamente. As circunstâncias do crime também são normais à espécie e as conseqüências não foram graves, porquanto a droga foi apreendida. Não há que se falar em comportamento da vítima. Especificamente em relação ao crime de tráfico de drogas, há que se levar em consideração, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a elevada quantidade de droga, 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e para o crime de associação para o tráfico em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não se verificam agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme já se evidenciou, a droga é proveniente de país estrangeiro, o Paraguai. Assim, nesta terceira fase aumento a pena em um sexto, nos termos do art. 40, I da Lei 11.343/2006, e fixo a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e a pena definitiva do crime de associação para o tráfico em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.O regime inicial da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, nos termos da fundamentação, e) condeno RÉU RUBENS PEREIRA DA SILVA às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 caput cc. artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006) e às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 945 (novecentos e quarenta e cinco) dias-multa pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006), em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando, portanto, 12(doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1855 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal;b) condeno MARCO ANTÔNIO MEDINA, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 caput cc. artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006) às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa pela prática do crime e às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (novecentos e quarenta e cinco) dias-multa pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006), em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando, portanto, 10(dez) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal;c) condeno EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 caput cc. artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006) às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa pela prática do crime e às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (novecentos e quarenta e cinco) dias-multa pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006), em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando, portanto, 10(dez) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387, do diploma processual, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, porquanto nada foi requerido neste sentido e não oportunizado o contraditório.Condenos Réus RUBENS, MARCO E EURÍPEDES ao recolhimento das custas judiciais, de forma proporcional (art. 804 do Código de Processo Penal). O perdimento de bens já foi apreciado nos autos 0009417-75.2011.4036109. Arbitro os honorários advocatícios dos Defensores nomeados no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, em relação a cada um dos Réus.Após o trânsito em julgado(a) registre-se o nome dos Réus RUBENS, MARCO e EURÍPEDES no rol dos culpados;b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal;c) expeçam-se as guias de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento de pena;d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gurnbleton Daurt.e) providencie a Secretaria o apensamento do pedido de quebra de sigilo n. 0010351-33.2011.403.6109, no qual constam as transcrições dos diálogos interceptados.

Expediente Nº 4878

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA/SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DEFIRO à alienação antecipada do bem penhorado às fls. 166.Considerando-se a realização das 199, 203 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil

**0001655-52.2004.403.6109 (2004.61.09.001655-0) - COML/ FURLAN E PRADO LTDA - ME,(SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ FURLAN E PRADO LTDA - ME.**

Considerando-se a realização das 199, 203 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil

Expediente Nº 4880

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011886-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011886-8) - MARGARETE APARECIDA PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**



Diante do teor de fl. 126 recebo a apelação da parte autora (fls. 78/93) em ambos os efeitos. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acauteando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6319**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012031-87.2010.403.6109** - LUIZA DE LOURDES STOROLLI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES (SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 641, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela PARTE AUTORA, se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 644 e verso. Fica também, por meio dessa informação de secretaria o réu Jackson Guimarães ciente dos documentos juntados aos autos às fls. 626/636.

**Expediente Nº 6320**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000941-48.2011.403.6109** - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA X WARLEY JOSE KOPPE X EVALDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA KOPPE (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a parte autora seu requerimento de fl. 275, uma vez que as testemunhas por ela indicadas (fl. 170) já foram ouvidas (fls. 211/213). Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência por tratar-se de processo incluso na META 2 do CNJ.

**Expediente Nº 6321**

**MONITORIA**

**0002822-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1101391-41.1995.403.6109 (95.1101391-2)** - OSMAR LAZANI X EDISON ELIAS ORTOLAN X ALEXANDRE GAMA X MIGUEL LAZARO ALBERTO X MARIA DINALVA DINIZ (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001741-76.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2011.403.6109) MUNICIPIO DE AMERICANA (SP243886 - DAVID FRITZONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO BAUNGARTNER - ME, ORLANDO ANTONIO BAUNGARTNER

## DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado.

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **ORLANDO ANTONIO BAUNGARTNER ME, CNPJ 16.792.271/0001-67 e ORLANDO ANTONIO BAUNGARTNER, CPF 351.433.838-89** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante da inicial e do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

**Sem prejuízo**, tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.

## DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUCILA VITORIA PETROCELLI MONIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO STOLF SIMOES - SP131270

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

# SENTENÇA

(Tipo C)

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCILA VITORIA PETROCELLI MONIS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP**, objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração.

Narra a parte autora, em sede de breve relato, que foi autuada pela autoridade coatora por ministrar aulas de Dança Zumba em centros comunitários na cidade de Piracicaba/SP, sob o argumento de que estava exercendo atividades próprias do profissional de Educação Física, atuando ilegalmente como instrutora de ginástica. Menciona ter interposto impugnação ao auto de infração, a qual foi julgada improcedente, sob a alegação de que a aula ministrada pela impetrante era de dança como condicionamento físico e não como manifestação cultural. Alega ministrar aulas da Dança Zumba, onde se aprendem os ritmos latinos Salsa, Merengue, Cumbia e Regatton, atividade esta que não exige registro de profissional de Educação Física. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração nº 049304 lavrado pelo CREF4- SP, bem como ordem que impeça a autoridade coatora de exigir inscrição junto ao conselho como condição para o exercício de sua atividade de professora de dança, bem como se abstenha de qualquer procedimento de denúncia ao Ministério Público Federal por exercício ilegal da profissão.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Contudo, no presente caso concreto **não** se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do *writ*.

**Pois bem.**

Ploteia a parte impetrante o cancelamento do auto de infração nº 049304 lavrado pelo CREF4- SP, sob o argumento de ministra aula de Zumba, a qual não exige registro de profissional de Educação Física.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando **todos** os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No que tange ao **caso concreto**, em breve pesquisa verifica-se que *Zumba* é definida como modalidade de dança na qual se mesclam movimentos de ritmos latinos como *Salsa, Merengue, Cumbia e Regatton*. Este, inclusive, é o enfoque do precedente jurisprudencial trazido pela impetrante na petição inicial.

Contudo, da análise da documentação trazida aos autos, observa-se que no auto de infração consta que a impetrante ministrava aula de “*Zumba Fitness*”, modalidade que, num primeiro momento, parece tratar-se de atividade voltada ao condicionamento físico, e não apenas à dança propriamente dita, na linha do quanto exposto pela autoridade administrativa presente ao ato por ocasião da ação fiscalizatória.

Sob este prisma, não basta a impetrante alegar que a atividade ministrada restringia-se à dança. É preciso provar que as aulas que ministrava limitavam-se a este contexto, sendo o condicionamento físico pretenso e mero reflexo.

Tal prova, contudo, não pode ser realizada em sede de mandado de segurança o qual, como já dito acima, não comporta dilação probatória.

Ademais, efetuar tal apreciação no presente *writ* restringe o direito de defesa da autoridade coatora, a qual, como exposto alhures, compareceu ao local dos fatos e efetivamente verificou a natureza da atividade ministrada.

Observo, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (*TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257*), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controversa.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos.

(TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009)

Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

## III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

ASSISTENTE: GERVASIO PASQUOTTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO MULINARI - RS47342

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de *tutela cautelar em caráter antecedente* que ora se aprecia, proposta por **GERVASIO PASQUOTTO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do título levado a protesto pela ré.

Narra a parte autora ter sido notificada pelo Ofício de Registro de Imóveis e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tietê – SP do protesto de protocolo nº **0074-14/11/2017-19**, referente ao Título nº **64271**, para pagamento do valor de R\$ 8.122,62 (oito mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) até 20.11.2017. Alega nunca ter recebido qualquer aviso ou notificação sobre eventual infração que pudesse ter dado ensejo ao título protestado. Requeru, a título de antecipação da tutela, a sustação do protesto. Ao final, pretende a declaração de nulidade do título objeto da ação, bem como o cancelamento definitivo do protesto.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais.

Numa análise perfunctória, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos prova pré-constituída da ausência de notificação no processo administrativo que deu ensejo à constituição do crédito descrito no título de ID 3538503.

Desta forma, carece de plausibilidade sua alegação de nunca haver recebido qualquer notificação ou intimação da ANTT a respeito da lavratura da CDA levada a protesto.

Ademais, o único documento acostados à inicial é o boleto emitido pelo Ofício de Registro de Imóveis e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tietê – SP, o qual se encontra parcialmente ilegível, não havendo nos autos qualquer notícia de que o requerente buscou junto à ANTT qualquer informação sobre o processo administrativo no qual foi constituída a CDA citada no documento acima mencionado.

Deixou de comprovar, também, que a autarquia tenha negado acesso ao procedimento administrativo.

Desta forma, ausente o primeiro requisito necessário à concessão da medida pleiteada, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (*TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJFI DATA:03/07/2009 PAGINA:257*), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela cautelar de urgência.

**INDEFIRO**, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, à mingua de comprovação de que a ANTT tenha negado o acesso ao processo administrativo existente em face do requerente, sem prejuízo de nova apreciação do pedido na hipótese de o requerente demonstrar a impossibilidade de acesso aos autos.

**Sem prejuízo**, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, coligindo aos autos cópias de todos os documentos necessários à propositura da ação, especialmente cópia integral do processo administrativo da ANTT, nova cópia do documento de ID 3538503, bem como seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320 c/c 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretária em promover o correto cadastramento da classe processual, bem como das partes, vez que se tratam de "autor" e "réu".

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: SILAS GONCALVES MARIANO - SP192658

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

-

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de *tutela de urgência*, que ora se aprecia, proposta por **RICARDO LOCATELLI** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a manutenção de sua lotação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Narra o Autor ser servidor público federal, tendo tomado posse em 24/10/1994 no cargo de Agente de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Menciona que desde 17/09/2007 encontra-se cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Destaca que, originalmente, a cessão se deu pelo prazo de 1 (um) ano, tendo sido prorrogada anualmente.

Sustenta que procurou sua cessão para outro tribunal pela saúde debilitada de seu filho, tendo sido orientado pelos médicos a mudar-se da cidade de São Paulo para uma cidade menor e menos poluída.

Menciona que a cessão para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região possibilitou a mudança de residência de sua família para a cidade de São Pedro, haja vista que foi lotado junto à Justiça do Trabalho em Piracicaba.

Alega que a mudança de residência trouxe enormes benefícios à saúde de seu filho.

Prossegue narrando que, após a situação estar estabilizada há aproximadamente 10 (dez) anos, recebeu notificação para apresentar-se em trinta dias ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, órgão de origem, face ao indeferimento do pedido de prorrogação de sua cessão.

Sustenta que tal decisão está evadida de ilegalidades intransponíveis, ferindo os direitos à ampla defesa, contraditório, legalidade, moralidade, propriedade e de manter seus laços familiares. Cita que em nenhum momento do processo administrativo 0000507-86.2017.5.02.0000 o autor foi ouvido ou notificado, tendo transcorrido à sua revelia.

Alega que não se mostra razoável a determinação de remoção compulsória do autor ao órgão de origem. Discorre sobre os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, bem como sobre a legislação que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Salienta que o TRT da 2ª Região fundamentou sua decisão de não prorrogação da cessão com base em seu regimento interno, contudo este criou requisitos não previstos na legislação sobre o tema, o que afronta o princípio da reserva legal. Requereu, a título de tutela de urgência, a sustação dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo 0000507-86.2017.5.02.0000.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de manter sua lotação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Piracicaba – SP ou sua redistribuição ao quadro permanente do referido órgão; sucessivamente, requer a declaração de nulidade do processo administrativo 0000507-86.2017.5.02.0000.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

*Ab initio*, no que tange ao requisito *periculum in mora*, em que pese o autor tenha sido cientificado do indeferimento da prorrogação de sua cessão junto ao TRT da 15ª Região em 08/11/2017 (fls. 49 – ID 3764246) e ingressado com a presente ação apenas em 05/12/2017, é certo que o ato administrativo que determinou o seu retorno ao órgão de origem (TRT da 2ª Região) está a produzir efeitos, de modo que o prazo concedido para retorno as suas funções no órgão cedente encerra-se no dia 08/12/2017.

Por estas razões, reputo presente o *periculum in mora* invocado.

**Passo** a apreciar a plausibilidade do direito vindicado.

Como preleciona a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, *cessão de servidores* é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, **sempre em caráter temporário**, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas.

Trata-se de **empréstimo temporário** de servidor, que decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão, razão pela qual **não há que se falar em direito subjetivo do servidor à cessão**.

Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, de maneira que presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da *troca de ofícios*, o cedente formaliza sua anuência por meio de *ato administrativo de cessão*, sujeito a todos os requisitos de validade.

Assim, eis o que dispõe sobre o tema o *Estatuto dos servidores públicos civis da União* (Lei nº 8.112/90), *in verbis*:

*Capítulo V*

*Dos Afastamentos*

*Seção I*

*Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade*

*Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)*

*I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

*II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (...)*

Ademais, importa mencionar que a cessão do servidor **não** desnatura a vinculação funcional com o órgão de origem cedente, de modo que, extinta a cessão, o servidor retomará normalmente as suas funções no órgão de origem

**Pois bem.**

O autor impugna a decisão administrativa descrita nos autos, que indeferiu a prorrogação de sua cessão ao TRT da 15ª Região sob os seguintes fundamentos, em síntese: **(i)** o exercício junto ao cessionário possibilitou fixação de residência em condições benéficas à saúde dos seus dependentes; **(ii)** a ocorrência da estabilização de sua situação funcional após 10 (dez) anos de exercício junto ao cessionário, com impacto em relações sociais e familiares; **(iii)** que a decisão administrativa fundou-se em regras infralegais ao arripio do disciplinado pela lei de processo administrativo no âmbito da administração pública federal e no regime jurídico dos servidores públicos civis da União; e **(iv)** violação das garantias do contraditório e da ampla defesa no bojo do procedimento administrativo que redundou no indeferimento da prorrogação de sua cessão.

Com relação ao **primeiro ponto**, extrai-se dos autos que o filho do autor, *Bruno S. Locatelli*, em relação ao qual diagnosticado quadro de *Mononucleose infecciosa* supostamente provocado pelas condições adversas da qualidade de vida em São Paulo – SP, **atualmente possui 21 (vinte e um) anos de idade**, ausente notícia de que ostente a condição de inválido, ainda que possa regularmente depender dos genitores para prosseguimento dos seus estudos, e de seu sustento. Tal contexto, no entanto, não permite reconhecer a existência de liame direto e imediato com a situação funcional do autor.

E com relação à filha do autor, *Bianca S. Locatelli*, atualmente com 15 (quinze) anos de idade, em que pese a manutenção da condição de dependente, **não** se verifica na prova documental que acompanhou a exordial comprovação inequívoca da existência de óbice intransponível a sua mudança para São Paulo – SP, **sem prejuízo** de reapreciação após a fase instrutória.

Com efeito, os atestados apresentados indicam melhora da saúde da menor, mas nada afirmam sobre a impossibilidade de retorno para São Paulo. Além disso, à míngua de outros elementos, deve-se considerar que à época dos problemas de saúde diagnosticados em relação a menor, esta possuía apenas 4 anos de idade, período sabidamente mais frágil em relação a sua idade atual.

Com relação ao **segundo ponto**, ainda que dos fatos narrados, quais sejam prorrogações sucessivas da cessão do autor ao TRT da 15ª Região, possa decorrer, na perspectiva do autor, o influxo de relações sociais, familiares, patrimoniais tendentes a demandar estabilidade e permanência, indene de dúvidas se revela o caráter precário e temporário da cessão.

Com efeito, trata-se de cessão de servidor, desde o início, deferida em caráter temporário, submetida a renovações anuais desde 2007, sendo certo o inequívoco conhecimento do autor acerca deste ponto, que se encontrava em situação de expectativa e instabilidade.

Ademais, o intuito de estabilização das relações diversas mantidas durante a vigência da cessão do servidor **não** se afiguram aptas, *per se*, a afastarem os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público que animam os atos administrativos.

Quanto ao **terceiro ponto**, aduz o autor que o §6º do artigo 193 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, órgão cedente, criou requisitos não previstos na Lei nº 8.112/90 para a realização da cessão de servidores, razão pela qual seria ilegal o ato impugnado.

**Não** lhe assiste razão.

Como visto alhures, o artigo 93 do estatuto funcional dos servidores civis da União, em que pese o seu caráter laônico, fixa suporte fático para a cessão de servidores, **sem, no entanto, desnaturar o poder discricionário que sustenta o fato.**

Ora, tratando-se de decorrência de poder discricionário, a par do mencionado caráter laônico da legislação de regência, indene de dúvidas se revela a edição de atos regulamentadores da espécie a fim de conferir maiores limites e contornos necessários à aplicação do dispositivo legal nos ditames do interesse público.

Quanto ao **quarto ponto**, sustenta-se a violação das garantias do contraditório e da ampla defesa do autor no bojo do procedimento administrativo que redundou no indeferimento da prorrogação de sua cessão.

Importa mencionar, no entanto, que a determinação do retorno do servidor – autor ao órgão de origem **não** decorre propriamente do ato administrativo impugnado que indeferiu a prorrogação de sua cessão, em que pese seu inequívoco reflexo, mas, sim, à luz do que nos autos consta, do simples transcurso ou escoamento do prazo de prorrogação deferido pela Portaria PR/SGP n.º 60, que prorrogou por mais um ano a partir de 17/09/2016, a cessão do autor ao TRT da 15ª Região.

Com efeito, o ato administrativo, como cediço, extingue-se também em função do **exaurimento integral de sua eficácia**, ou seja, todos os seus potenciais efeitos tenham sido produzidos, restando ausentes outros deveres e direitos a cargo das partes, e em razão do **decurso do tempo**, de modo que a existência da relação jurídica, delimitada temporalmente, extingue-se com o atingimento do termo final. E para tanto, **não** há que se falar em prévio exercício do contraditório.

Dessa forma, **há que se considerar que a simples impugnação do ato descrito nos autos não conduz à manutenção dos efeitos de ato cujos efeitos foram exauridos.**

**Mas não é só**, pois em relação, especificamente, ao ato impugnado igualmente **não** se revela imprescindível a realização de prévio contraditório do servidor – autor.

É que a relação jurídica de direito público entre o Estado e os particulares é uma relação equilibrada por dois fatores: (i) de um lado o *fator autoridade*, que confere prerrogativas ao Estado, entre as quais a de impor unilateralmente obrigações, realizando a supremacia do interesse público sobre o privado; e (ii) o fator *limites da autoridade*, a saber, a competência (definida pela finalidade a ser atingida pelo ato estatal) e o *respeito dos direitos dos particulares*, eis que a existência de direitos subjetivos em favor do particular limita o conteúdo dos atos estatais<sup>[2]</sup>, em decorrência da preservação da *liberdade* em sua feição moderna.

Da mesma forma ocorre no contexto da relação jurídica estabelecida entre Estado e seus servidores, eis que, de um lado, *verbi gratia*, o *fator autoridade* confere ao Estado a prerrogativa de autorizar ou não a cessão dos seus servidores, condicionada, entretanto, ao *fator limitante da competência*, delineada pela finalidade pública a ser atingida.

Quanto ao fator denominado *respeito dos direitos dos particulares*, importa destacar que na hipótese dos autos, sobretudo à luz da legislação de regência, **não** se verifica presença de *direito subjetivo* do servidor à cessão ou a sua manutenção.

É que, como já exposto alhures, trata-se a **cessão de empréstimo temporário** de servidor, que decorre do poder discricionário de ambos os órgãos, cedente e cessionário, e do interesse que tenham na cessão. E, em outros termos, refere-se a ajuste bilateral oriundo de consenso institucional, de maneira que presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da *troca de ofícios*, o cedente formaliza sua anuência por meio de *ato administrativo* de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade.

Repise-se que a cessão do servidor **não** desnatura a vinculação funcional com o órgão de origem cedente, de modo que, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente as suas funções no órgão de origem.

Neste sentido, a autorização e a manutenção ou não da cessão de servidores referem-se a atos de ofício praticados pela Administração, sem necessidade de prévia oitiva dos servidores, na medida em que ausente direito subjetivo na espécie, sem prejuízo de impugnação dos demais elementos do ato administrativo praticado.

O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indispensável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.

Acerca do tema, registro os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA LOTADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - DETERMINAÇÃO PARA RETORNO À LOTAÇÃO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESNECESSIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA.

Se ato administrativo impugnado deriva do exercício de poder discricionário da Administração Estadual, cujo controle jurisdicional se dá apenas em relação a legalidade, inexistente necessidade de instauração de devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, porquanto, em tais hipóteses, nem mesmo é de cogitar em supressão a direito público subjetivo a impor observância a essa preventiva formalidade instrumental. (...) (TJAP, MS 4171220118030000 AP, Pleno, Des. Gilberto Pinheiro, j. 05/10/2011) (g. n.).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CESSÃO DE SERVIDOR. CARÁTER PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CARÊNCIA DE PESSOAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 226 DA CF/88. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- **O ato de cessão, prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/90, tem caráter precário e provisório, devendo ser realizado no estrito interesse do serviço, e está condicionada ao interesse da Administração.** Esse entendimento é ratificado pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 4.050/2001, que regulamentou o supramencionado dispositivo legal. - "a cessão de servidor para lotação em outro Tribunal é ato discricionário do administrador público que, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, pode determinar o seu retorno em caso de interesse da Administração" (TRF5, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT AG 80040, DJ 17/04/2008, p. 623).

- **É a Administração quem decide onde deve lotar seus servidores, segundo o interesse público. Adentrar nessa seara importa discutir o mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.**

- *In casu*, O TRE/PA, após deferir a cessão do servidor SÉRGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA e autorizar, por duas vezes, sua prorrogação, conforme informação contida nos autos, entendeu que essa não se demonstrava mais conveniente, diante da carência de pessoal naquele órgão.

- Realmente, conforme consta da decisão agravada, "a Unidade do TRE/PA na qual o autor exercia suas funções antes da cessão para exercer cargo junto ao TRE/SE encontra-se sem um único servidor efetivo, uma vez que conta tão somente com 02 cargos, sendo que o autor encontra-se cedido para exercício de cargo em outra localidade e o outro cargo encontra-se vago e, inclusive, com dificuldade de preenchimento, ressaltando o interesse da Administração de vê-lo regressar para exercer suas atividades inerentes ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público e empossado".

- Quanto à alegada morosidade da Administração, verifica-se que não houve demora injustificada na condução do processo de cessão, tendo havido, somente, a adoção de cautelas necessárias para a sua atuação em observância à legislação que rege a matéria.

- **O princípio constitucional previsto no art. 226 da CF/88, que resguarda a proteção da unidade familiar, não ocorre o direito invocado pelo recorrente, eis que tal princípio deve prevalecer na ausência de prejuízo concreto para os interesses da Administração. Além do mais, o mesmo tinha conhecimento de que sua situação na capital sergipana decorria de ato precário.**

- Assim, não existindo qualquer agressão à Constituição Federal e aos fundamentos da proteção à família, não pode a Administração ser responsabilizada pela ruptura do vínculo familiar, e atender pedido de remoção ou de lotação provisória do jaez aqui formulado, momento quando não contemplada na lei a hipótese do caso concreto, uma vez que aquela se rege pelo princípio da legalidade. Em suma, *in casu*, não possui o art. 226 da Constituição a abrangência conferida pela parte recorrente.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF 5R, AGTR 99938SE0076909-92.2009.4.05.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. 25/02/2010) (g. n.).

No que tange à alegação afeta à "perda da função comissionada", **não** se pode olvidar que não há falar em direito adquirido a designação para exercício de cargo ou função de confiança, possuindo a Administração a prerrogativa de livre nomeação e designação.

Por fim, **não** se infere, ademais, do teor do ato impugnado (ID 3764246) aspectos que permitam a identificação de eventual *desvio de finalidade* relacionado à aplicação de punição disciplinar.

Em sentido contrário à tese autoral, da motivação do ato impugnado colhe-se o intuito de sanar situação de extrema necessidade de servidores em diversas áreas e funções, em razão, entre outros pontos, das limitações impostas pela lei de diretrizes orçamentárias.

No ponto, mencionou ainda a Administração fundamentos de fato tais como o indeferimento de instalação de centros de solução de conflitos já criados no âmbito da área jurisdição do órgão cedente, sendo certo que tais pontos não foram objeto de impugnação na peça exordial.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, **sem prejuízo** de reapreciação após a instrução probatória, por ocasião do sentenciamento do feito.

Em prosseguimento, ante a caracterização da hipótese do art. 334, §4º, inc. II, **cite-se a União**.

Com a vinda da contestação, proceda-se na forma do art. 351 e seguintes do NCPC.

P. R. I.

[1] Manual de direito administrativo. 25. Ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Atlas, 2012.

[2] SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 5ª ed. São Paulo, Método, 2015.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-16.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FILARE TEXTIL EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela UNIÃO, ID 2013752, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela UNIÃO, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor das aparentes dificuldades relatadas, cabe inicialmente à autora diligenciar no sentido de cumprir o quanto determinado no despacho de ID 3073843, observando as regras atinentes ao *PJe - Processo Judicial Eletrônico*, em especial quanto à possibilidade de fragmentação de arquivo para anexação no sistema.

Sem prejuízo, **defiro** prazo adicional de **10 (dez) dias** para cumprimento.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3009

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP333978 - MARCIO ARAUJO) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

(...IV - DISPOSITIVO) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - CONDENAR o réu JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 10, inciso XI, e no artigo 11, caput da LIA - Lei n.º 8.429/92, ao (a) ressarcimento integral do dano ao erário, no importe de R\$ 66.151,56 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de recursos indevidamente aplicados, atualizados para época do pagamento indevido, e às sanções de (b) multa civil no importe de 01 (uma) vez o valor atualizado do dano causado; (c) perda da função pública, (d) suspensão dos direitos políticos e (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo mínimo de três anos em relação aos itens (d) e (e); II - CONDENAR o réu HORÁCIO PROL MEDEIROS, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 11, caput da LIA - Lei n.º 8.429/92, à (a) perda da função pública, (b) suspensão dos direitos políticos e (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo mínimo de três anos em relação aos itens (b) e (c); III - CONDENAR a ré VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, como incursa no artigo 10, inciso XI, da LIA - Lei n.º 8.429/92, ao (a) ressarcimento integral do dano ao erário, no importe de R\$ 66.151,56 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de recursos indevidamente aplicados, atualizados para época do pagamento indevido, e à sanção de (b) multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado; e IV - REJEITAR os demais pedidos expostos para o efeito de ABSOLVER os réus ERICH HETZL JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, HORÁCIO PROL MEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. e ALEXANDRE BROCHI das demais acusações, tudo nos termos da fundamentação da presente sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da prática do ilícito, consoante teor do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n.º 7.347/85; e STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014). Nada a prover em relação ao artigo 7º da LIA ante a ausência de requerimento ministerial ou da UNIÃO (TRF 1R, 3ª Turma, AC 2003.32.00.001627-0/AM, Rel. Des. Federal Cândido RIBEIRO, j. 23.03.2010; TRF 1R, 2ª Seção, MS 2007.01.00.007068-5/AM, Rel. Juiz Federal Convocado Ney Bello, j. 25.07.2007). V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual dos recursos de agravo de instrumento interpostos, e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada (Artigo 15, inciso V, CRFB/88). Dê-se ciência à União e ao Município de Americana - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003388-09.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-28.2004.403.6109 (2004.61.09.006914-1)) D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Autos com vistas a embargante nos termos do tópico final do r. despacho de fls. 349/350 a seguir transcrito: (...Com a resposta da Receita Federal, dê-se ciência à embargante, para que se manifeste. Havendo confirmação, pelos documentos apresentados, no sentido de que o indébito tributário apurado a título de PIS foi suficiente para extinguir apenas os débitos consignados nos PAs nº 13888.002844/2008-64 e nº 13888.002934-2008-55, eventual irrisignação da embargante quanto a esse fato deverá se fazer acompanhar de documentos idôneos, notadamente cálculos, que contrariem esse fato, sob pena de revogação da prova pericial designada e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, retornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ.)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004011-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

##### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

##### 2. DA PENHORA



- 2.1** - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).
- 2.2** - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.
- 2.3** - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).
- 2.4** - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

- 3.1** - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

- 4.1** - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.
- 4.2** - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.
- 4.3** - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

- 5.1** - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.
- 5.2** - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:
- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
  - b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
  - c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.
- 6.** CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@fpj.us.br](mailto:pprudente_vara01_sec@fpj.us.br).
- 7.** No ato do pagamento, o(a) (s) executado(a) (s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004034-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ROGERIO FOGAS BATISTA

## DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: T. NICOLAU JUNIOR PAISAGISMO - ME, TUFY NICOLAU JUNIOR

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 20/02/2018, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifestação Id nº 3788161 – A Autora se manifestou para requerer que fosse tomada sem efeito a notificação de compensação de ofício anexada como documento Id nº 3788166, expedida pela Receita Federal do Brasil – RFB, bem como para que a própria se abstivesse de realizar compensações de ofício em relação a todos os débitos previdenciários questionados nesta ação, ao fundamento de que, prolatada decisão em sede de tutela provisória de urgência antecipada, juntada como documento Id nº 2910320, a RFB expediu a notificação referida no sentido de que “*irá compensar os débitos que não foram suspensos pela tutela de urgência com os créditos administrados pela SRFB*”.

Sustenta a Autora que a medida fiscal contraria a ordem passada em sede de tutela de urgência dado que o pedido de vedação de compensação de ofício, relativo a créditos não previdenciários com débitos previdenciários, foi deferido integralmente e se encontra vigente ante a não interposição de agravo de instrumento pela Ré. Argumenta que precisa desses créditos fiscais e que a compensação de ofício acarretaria consequências negativas no curso de seu processo de recuperação judicial. Juntou documentos eletrônicos.

Decido.

Em face da relevância dos argumentos e diante dos documentos apresentados pela Autora, a fim de evitar eventual perecimento de direito, SUSPENDO os efeitos da compensação de ofício a que se refere a comunicação Id nº 3788166 (Comunicação n. 373/2017/DRF/PPE/SAORT, de 6 de dezembro de 2017, Processo n. 10835-900.125/2017-29).

Considerando os termos expostos (Id nº 3788161), manifeste-se a União, em cinco dias.

Intime-se a RFB pelo meio mais expedido.

Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES NETO

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e ulterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: J G W CONFECÇOES E CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos id 3451587 como emenda à inicial.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da peça de fl. 297, bem como o INSS intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 130/132 (ref.: cópias de peças dos autos dos embargos nº 0000502-96.2009.403.6112) no prazo de cinco dias. Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo sobrestado após o decurso do prazo acima mencionado em consonância com o despacho de fl. 124.

MANDADO DE SEGURANCA

0004114-61.2017.403.6112 - JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X CHEFE SEC OPERAC GESTAO PES AG PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da previdência social de fl. 290 (ref.: cumprimento de decisão judicial), que informa a convocação da autora para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 02/04/2018, às 08:00 horas, na rua Siqueira Campos, 1315 (agência da previdência social em Pres. Prudente-SP).

Expediente Nº 7457

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009041-70.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS AVIDOS FERREIRA(RJ090873 - JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA E RJ140177 - IVAN VIEIRA DE CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 55/56 - PLANTÃO JUDICIÁRIO - 08/12/2017 Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva deduzido por Vinícius Avidos Ferreira, autuado em flagrante delito no dia 03/12/2017, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que é primário, tem com bons antecedentes, residência fixa e atividade laborativa lícita. Juntou os documentos das fls. 48/49. Em parecer desfavorável à pretensão do requerente o Ministério Público Federal assim se pronunciou: "...conforme já consignado por esse Juízo, por ocasião da realização da audiência de custódia, na qual restou convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 83/85), verificou-se que a segregação cautelar se mostra necessária para garantia da instrução e aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não mantém laços com o distrito da culpa, sendo necessário que se avancem as investigações para melhor elucidação da situação pessoal do preso. Neste aspecto, ainda subsistem razões para manutenção da prisão preventiva. Com efeito, o requerente, em audiência de custódia, afirmou que é motorista carreteiro e que trabalha há 3 anos e 4 meses para uma mesma pessoa, mas sem vínculo em carteira, transportando container na região do Grande Rio. Contudo, não há nos autos nenhuma documentação nesse sentido, como recibos de pagamento, notas de frete ou mesmo contrato de prestação de serviço, tendo sido juntado aos autos cópia da CTPS, em 2ª via e sem registros, e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de empresário individual. Assim, não se sabe que tipo de atividade o requerente exerce para o seu sustento e de sua família, sendo que a enorme quantidade de moedas falsas apreendidas em seu poder indica que o mesmo mantém contato com organização criminosa, única capaz de operacionalizar a contrafação de vultoso volume de cédulas falsas, mostrando-se temerário o deferimento de liberdade provisória com circunstâncias tão obscuras. Salienta-se também que não foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do requerente, solicitadas às fls. 32/34. Dessa maneira, a custódia cautelar mostra-se adequada e justificada, a bem da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. (...) Assiste razão ao Órgão Ministerial, sendo de se observar que desde a audiência de custódia, quando se converteu o flagrante em prisão preventiva não houve alteração do quadro fático-processual que justifique a reconsideração daquela decisão. O crime em tese possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. A despeito de não haver prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. Assim, nos termos da fundamentação supra, bem como do parecer Ministerial que também adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de Liberdade Provisória de VINÍCIUS AVIDOS FERREIRA, qualificado nos autos, mantendo o decreto de prisão preventiva. Ciência ao MPF. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002475-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

I - RELATÓRIO: PEDRO ALFREDO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um 1 ano e 4 meses de reclusão em regime inicial aberto e a pagar 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal em favor de entidade pública com destinação social. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena. À fl. 101 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a prestação pecuniária, comprovando o pagamento das cestas básicas (fls. 40/42, 48/53, 62, 64, 71/72, 76/77, 85) e a prestação de serviços à comunidade (fl. 99), bem como efetuou o recolhimento da pena de multa (fls. 38/39), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Pedro Alfredo da Silva, desde 30.04.2017. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: KRISTOPHER PEREIRA DE ASSIS JESUS - ME

Endereço: RUA SÃO MANOEL, 43, PARQUE SÃO JORGE, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.978,88, em 11/08/2017

## DESPACHO-CARTA DE CITAÇÃO

Por carta, cite-se a parte executada acima mencionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias:

1. pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos, acrescida das custas judiciais, na Certidão de Dívida Ativa e petição, cuja cópia segue anexada a esta ou então,
2. poderá garantir a execução por meio de a) depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal – CEF; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento desta. Poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determino o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO AO EXECUTADO.**

**ENDEREÇO: RUA SÃO MANOEL, 43, PARQUE SÃO JORGE, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-06.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GOCONDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES CULTURAIS LTDA - ME, AGUINALDO DI FIORE FILHO

### DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES

### DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto à executada Cristina Aparecida Teixeira Marques, já que somente em relação a ela se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, §3º, do CPC. Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica. Anote-se, pois.

Anote-se quanto à procuração outorgada.

No mais, diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto à executada Cristina Aparecida Teixeira Marques, já que somente em relação a ela se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, §3º, do CPC. Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica. Anote-se, pois.

Anote-se quanto à procuração outorgada.

No mais, diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para contestação do INSS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JENEIR FLOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão que deferiu liminar para autorizar depósito judicial dos valores questionado. Alega a embargante que a decisão é contraditória ao entender que o depósito foi realizado de forma contrária à Instrução Normativa da RFB nº 1.324/2013.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Não há qualquer contradição a ser sanada.

O comando para que a parte impetrante, ora embargante, regularizasse o depósito efetivado, adveio de alerta da autoridade impetrada que observou a irregularidade.

Está nítido nos autos a boa-fé da parte impetrante, que entrou em contato com a Gerência do Posto de Atendimento Bancário deste Fórum no intuito de proceder ao depósito de forma correta.

Entretanto, a responsabilidade pela correção é do depositante, independentemente de que, eventualmente, tenha sido mal orientado, o que não parece ter ocorrido neste caso.

Conforme se observa na troca de correspondência eletrônica apresentada pela própria embargante, a Gerência da Caixa questionou se o depósito se enquadraria ou não na Lei nº 9.703/98, explicando que isso determinaria o tipo de correção da conta, obtendo como resposta a afirmação de que "os depósitos não configuram o descrito na Lei nº 9.703/98", advindo daí o equívoco que culminou na irregularidade apontada pela autoridade impetrada.

Assim, não havendo contradição a ser sanada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Por outro lado, não há como deferir o requerimento para que seja oficiado à Gerência da Caixa para que proceda à regularização do depósito, uma que não existe a possibilidade de que as contas sejam simplesmente convertidas.

Com efeito, para que seja regularizada a situação, a parte impetrante deverá levantar o valor da conta onde se encontra depositado, procedendo-se à abertura de nova conta nos moldes em que determina a Instrução Normativa da RFB nº 1.324/2013 e nela depositando-se o valor equivalente à cobrança da combatida exação, atentando-se ao fato de que a correção monetária da conta em que o montante está depositado difere da correção monetária incidente depósitos judiciais de contribuições federais.

Dessa forma, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte impetrante compareça ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal sediado neste Fórum para levantar o valor depositado e proceder a regularização necessária, sob pena de cassação da liminar deferida.

No intuito de agilizar a situação, oficie-se ao PAB deste Fórum, autorizando o levantamento dos valores pela parte impetrante.

-

Intimem-se.

*Cópia da presente decisão servirá de ofício nº 52/2017, ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal do PAB deste Fórum, autorizando que a impetrante levante os valores depositados, vinculados ao presente mandado de segurança.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido na informação da autoridade impetrada.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCA ANTONIO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - MANDADO**



V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

## 1. Relatório

FRANCISCAANTONIO DOMINGOS DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.

Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, onde foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pleito liminar e deprecada a produção da prova oral (fls. 23/24 – id 2606228).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de prova de atividade rural (fls. 30/31 – id 606228). Juntou o extrato CNIS do marido da autora, a fim de comprovar o trabalho urbano deste, bem como que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial.

Com a remessa dos autos à contadoria e parecer indicando o valor da causa de R\$ 58.660,64 (fl. 13 – id 2606241), sobreveio decisão declinando da competência e determinando a redistribuição do feito (fls. 22/26 – id 2606241).

Juntadas as mídias referentes à prova oral coletada no juízo deprecado (id 2615597), este juízo aceitou a competência e ratificou os atos anteriormente praticados.

Intimados para apresentação das razões finais, as partes não se manifestaram.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

## 2. Decisão/Fundamentação

A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do §1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).

Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.

No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 29/01/2004, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 138 meses.

Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material:

- a) Certidão de Casamento, datado de 1969, na qual consta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 10 – id 2606228);

b) Certidões de Nascimento dos filhos José Roberto, Roseli, Pedro, Rosineide, Sérgio, Roseni lavrados respectivamente em 1970, 1972, 1973, 1976, 1979, 1974 no qual o primeiro documento consta o local de nascimento em área rural – Fazenda Bararuba – e os demais, qualificam o marido da autora como “lavrador” (fls. 11/16 – id 2606228);

Apenas as certidões de nascimento dos filhos Joceleide e Elias, lavrados em 1981 e 1987 não trazem a qualificação dos genitores (fls. 17/18).

Pois bem. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*.

Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

A despeito da alegação produzida pelo INSS de que o marido da autora desenvolveu trabalho urbano, descaracterizando o regime de economia familiar, entendo que o desempenho posterior de atividade urbana pelo marido não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da esposa, principalmente no caso dos autos, em que o cônjuge varão passou a trabalhar, preponderantemente, na construção civil, auferindo ganhos iguais ou próximos ao salário mínimo.

Com efeito, se o chefe da família exercia atividade no campo, havendo prova material dessa atividade e, posteriormente, deixou-a para se dedicar ao trabalho urbano, nada obsta que essa prova possa ser utilizada pela esposa ou companheira para produzir o início de prova material que, corroborado por outros meios de prova (em geral, a prova testemunhal), autorize a concessão do benefício vindicado. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - *É notória a dificuldade das trabalhadoras rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural, motivo pela qual é pacífica a jurisprudência em admitir como meio de prova documentos do marido/companheiro qualificado como rural.* III - *O fato de o marido ter passado a exercer atividades urbanas, conforme dados do CNIS apresentados pelo agravante, não elide, por si só, a condição de rurícola da autora, mormente que se trata de atividades exercidas na construção civil, onde, em regra, se absorve mão-de-obra pouco qualificada e de baixa remuneração, sendo aplicável ao caso dos autos, o entendimento exarado pelo C.STJ no sentido de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge varão em que se verifica a remuneração exígua, não elide a condição de segurado especial da esposa que complementa o orçamento por meio das lides rurais.* IV - *Agravo previsto no art. 557, §1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido*”. (AC 200703990075441, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) (g. n.).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 - *Remessa oficial tida por interposta.* 2 - *O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.* 3 - *Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.* 4 - *Não é obrigatória a autenticação dos documentos aportados aos autos, incumbindo à ex adversus o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos.* 5 - *A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.* 6 - *O fato de o marido da autora ser aposentado pela área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial. Precedentes desta Corte.* 7 - *O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas.* 8 - *Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.* 9 - *Para que seja concedida a antecipação de tutela, não basta a verossimilhança do direito alegado e o risco da demora, fazendo-se necessária a postulação expressa da parte, o que, in casu, não ocorreu, devendo ser cassada a medida de urgência*”. (AC 200670990006145, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 13/09/2006) (g. n.).

Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.

Passo a análise da prova oral.

Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente.

A autora afirmou que começou a trabalhar na roça com dez anos de idade, junto com os pais, na Fazenda Bararuba, local onde também trabalhou no início de seu casamento. Após, no início da década de 70, mudou-se para Rosana, onde trabalhou por 12 anos na Ilha Bananal, na colheita e plantio de mamona, arroz, feijão, milho. Contou que na década de 1980 mudou-se para Terranova, no estado de Mato Grosso, onde permaneceu e trabalhou por 12 anos em terras do INCRA. Por fim, retornaram para Rosana no início dos anos 90, onde seu marido passou a trabalhar como vigia e a autora como diarista nos sítios da região, como as de propriedade de Samuel e do Jura, que eram localizadas na beira da estrada e iam de caminhão de bóia-fria. Disse que parou de trabalhar com idade próxima aos 60 anos, devido a problemas de coluna.

No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais.

Com efeito, as testemunhas Cleuza Lopes dos Santos disse que conhece a autora há mais de 40 anos, da época da Ilha do Bananal, onde tocavam lavoura. Afirmou que na década de 80, com a desapropriação da ilha, tanto a família da autora quanto da testemunha mudaram-se para Terranova-MT, onde trabalharam em terras do INCRA. Disse que perdeu o contato com a autora em 1987, quando retornou para Rosana.

Já a testemunha Cleuza da Silva Fonseca disse que conhece a autora desde 1990, quando voltaram do Mato Grosso. Contou que como a família da autora passava por situação financeira difícil, convidou-os para trabalhar no sítio do senhor Samuel, onde lá laborou por cerca de cinco anos.

Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido.

#### Antecipação de tutela

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:

#### Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1. Nome do(a) segurado(a): Francisca Antonio Domingos da Silva
2. Nome da mãe: Antonia Angela Pereria
3. CPF: 294.902.508-05
4. RG: 332491705 SSP/SP
5. NIT: 1.687.038.220-5
6. Endereço do (a) segurado(a): Rua João Alves dos Santos, nº 1099 casa - jardim, na cidade de Rosana, CEP: 19273-000;
7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural
8. DIB: 13/04/2009 (NB 148.047.821-8)
9. Data do início do pagamento: 01/12/2017 – deferido antecipação de tutela
10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.

2	Prioridade:
Oficial:	Setor
	Data:

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A.d. autoridade impetrada afirma a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os destinatários dos recursos das contribuições arrecadadas, devendo ser incluídos no polo passivo da demanda, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o INCRA e o FNDE, pois, eventualmente concedida a ordem, a supressão do tributo afetará suas esferas jurídicas.

O litisconsórcio necessário, contudo, não se apresenta, uma vez que o interesse do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE é meramente econômico, não se traduzindo em obrigatoriedade de participação no feito, consoante recentes decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO OUTROS ENTES QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. APELO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO.

1.As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. 2.Por força do art. 5º, par. único, da Lei 9.469/97, o INCRA e o FNDE, enquanto pessoas jurídicas de natureza autárquica, poderiam solicitar o ingresso no feito com intuito meramente econômico - o que não importa na formação de litisconsórcio necessário. Porém, as mesmas expressamente registraram seu desinteresse quando se manifestaram (fls. 197 e 250), motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da causa.(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00130916820144036105 - DATA:14/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. 1 - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada.(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00016181020144036130 - DATA:21/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às faltas justificadas/abonadas. (RESP 1.213.322 - RS, Rel. Min. Castro Meira, DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012). 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00170319020134036100 - DATA:29/09/2015)

Intim-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2017.

#### Expediente Nº 1291

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000137-13.2007.403.6.112 (2007.61.12.000137-4)** - BRASCAN CATTLE S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, rementam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Trasladem-se cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0003235-74.2004.403.6112.

**0004141-59.2008.403.6.112 (2008.61.12.004141-8)** - COPAUTO CAMINHOES LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

**0000727-48.2011.403.6.112** - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Antes, porém, determino sejam trasladadas para os autos executivos cópias dos atos decisórios, da certidão de trânsito em julgado, bem como da informação de adesão à programa de parcelamento (fls. 475/479).

**0000855-68.2011.403.6.112** - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 499/502: não conheço do requerimento, realizado pela embargante, de desistência dos embargos, uma vez que já foi certificado o trânsito em julgado (fl.495).Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0008059-52.2000.403.6112 e 0007985-95.2000.403.6112.Intimem-se. Após, ao arquivo (baixa-fimdo).

**0000702-64.2013.403.6.112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte EMBARGANTE para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0005665-81.2014.403.6.112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007659-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-74.2015.403.6112) PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0006638-31.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-08.2017.403.6112) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal garante integralmente a dívida exequenda. À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0007126-83.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-48.2016.403.6112) ASTHURIAS AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 824/869: anote-se. Conforme outrora determinado à fl. 91, considerando que a penhora no feito principal ainda não foi concretizada, ante a falta de constatação e avaliação dos bens penhorados por termo feito em Secretaria, indique a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual endereço de Santo Anastácio (cidade indicada à fl. 23) os bens podem ser encontrados para a finalização da penhora, sem a qual esta ação não pode ser processada, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.

**0007660-27.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.1999.403.6112 (1999.61.12.004090-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ação pela qual a embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, o pagamento parcial ou total da dívida e o excesso de penhora. Determinada a emenda à inicial à fl. 52 e realizada a emenda à fl. 53, os autos voltam conclusos para análise da admissibilidade da ação. O prazo para o oferecimento de embargos foi aberto pela determinação judicial do feito principal copiada à fl. 50. Recebo os embargos tempestivamente opostos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo (que implicaria em suspensão do leilão designado no feito de n. 1201487-21.1996.403.6112, feito piloto em trâmite nesta Vara em face da executada, ao qual o processo de n. 0004090-63.1999.403.6112 - do qual este depende - foi pensado), porque esta ação não ataca a própria dívida exequenda. Os pleitos poderiam, inclusive, ser analisados no próprio feito principal. Ademais, não há verossimilhança nas alegações da executada, condição ao deferimento do efeito suspensivo nos termos do art. 919 do CPC, porque o feito principal permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos não por inércia da exequente, mas sim em razão do acordo de pagamento da dívida por meio de parcelamento formulado entre as partes. Além disso, se houve pagamento parcial da dívida, é fato que a executada ainda é uma das grandes devedoras da União, o que também infirma, em princípio, a alegação de excesso de penhora. À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los. Int.

**0008894-44.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-40.2015.403.6112) SANDRO CARLOS TALAVERA(SP350015 - SILVIO CESAR TALAVERA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de embargos à execução fiscal, ação pela qual o embargante alega que o bem penhorado no feito principal é bem de família, além da inexistência do crédito tributário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação cópias dos autos principais, a saber, da inicial e da(s) CDA(s), nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos para análise do recebimento da ação. Apensem-se estes autos aos do processo principal.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205809-21.1995.403.6112 (95.1205809-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

**1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do documento de fls. 590/591.

**0002233-09.1999.403.6112 (1999.61.12.0002233-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado à fl. 42 (somente 1/6 da parte ideal do imóvel de matrícula 29.976). Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado para nova constatação, reavaliação e intimação do executado, coproprietários e eventuais cônjuges, inclusive do leilão designado (vide fls. 389/435v). Frustrada a intimação por mandado, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se os Juízos interessados (fls. 455/460).

**0001743-57.1999.403.6112 (1999.61.12.001743-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM - ESPOLIO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Considerando o início dos atos tendentes ao leilão do mesmo bem penhorado nestes autos - imóvel matrícula 482 do CRI de Dianópolis/TO - junto ao feito n. 1203045-57.1998.403.6112 (FL. 750), aguarde-se sua expropriação naquela execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo a credora requerer seu desarquivamento após a realização do leilão supra mencionado. Intimem-se.

**0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6)** - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Sílvio Vítor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Defiro o pedido de fl. 352, nos termos em que requerido. Oficie-se a CEF. Com a vinda da documentação bancária, retomem o feito à Procuradoria pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que diga sobre a satisfação da dívida exequenda neste feito e sobre o saldo remanescente do valor decorrente da arrematação e que foi objeto da transferência de fl. 350.

**0002489-85.2000.403.6112 (2000.61.12.002489-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fl. 522: defiro prazo de 30 (trinta) dias para a credora colacionar aos autos a certidão mencionada, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE PEREIRA STEFANI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIÓ SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, na qual se objetiva o pagamento dos valores descritos na CDA 80.2.99.032423-80, bem como das multas processuais impostas à executada e ao seu depositário administrador (fls. 02/19; fls. 818/820; fls. 1600/1601; e fls. 1688/1689). Após a regular tramitação, sobreveio aos autos manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo principal foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 2487/2488). Na mesma oportunidade, a União Federal requereu que o valor perhorado no rosto dos autos da execução fiscal nº 0007074-68.2009.403.6112 fosse utilizado para o pagamento das multas processuais impostas neste feito. Em sua manifestação, a executada concordou com o pedido de utilização do valor perhorado no rosto dos autos da execução fiscal nº 0007074-68.2009.403.6112 para o pagamento das multas processuais impostas neste processo, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento de valor que entendeu ser suficiente para completar o total das multas devidas (fls. 2497/2.502). Posteriormente à conversão em renda da União Federal dos valores acima apontados para pagamento das multas processuais (fl. 2528), a exequente apresentou o pedido de fls. 2511/2513, no qual requer o envio dos autos à Contadoria Judicial para recálculo do valor das multas aplicadas, que deveriam ter por base de cálculo o valor total da dívida em 11/05/2007. Intimada, a executada manifestou-se às fls. 2530/2539, defendendo a prescrição das multas. Manifestação da União Federal à fl. 2541. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 2552/2555. Intimadas as partes, a executada reiterou os termos de sua manifestação de fls. 2530/2539, tendo a exequente concordado com o parecer contábil apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 2563 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a União Federal já reconheceu a satisfação da obrigação principal, remanesecendo como questão a dirimir apenas as multas processuais aplicadas. No ponto, conforme destacado pela executada, as multas foram aplicadas pela decisão de fls. 818/820, nos seguintes termos: Assim, com fulcro no art. 601 do mesmo diploma, APLICAR AO EXECUTADA MULA DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA DÍVIDA FISCAL nesta data, sem prejuízo de majoração em caso de permanência na conduta; relativamente AO DEPOSITÁRIO-ADMINISTRADOR, como pessoa física, APLICAR IGUALMENTE MULA DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA DÍVIDA FISCAL nesta data, em função de sua conduta até o momento desidiosa e desrespeitosa (art. 14, II e V, do CPC). Devem as multas ser pagas no prazo de 30 dias, também sem prejuízo de majoração futura (porquanto podem ser aplicadas até o limite de 20%) e de eventual atribuição de responsabilidade pessoal pelos valores que não forem depositados (art. 150, CPC). Os valores correspondentes, se não pagos no prazo estipulado, deverão ser inscritos em dívida ativa em favor da União, nos termos do parágrafo único do art. 14 e do art. 601 do CPC. Duas foram as multas processuais impostas. A primeira, em desfavor da executada, com fulcro no art. 601 do CPC. E a segunda, com fulcro no art. 14, II e V, também do CPC de 1973, em desfavor do depositário-administrador da executada. Nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CPC/73, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, situação que permitia ao juiz aplicar multa ao responsável, que, caso não pague no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, deveria ser inscrita como dívida ativa da União. Transcrevo o parágrafo único do artigo 14 do CPC de 1973: Parágrafo único. Ressaldados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Resta claro, portanto, que, quanto à multa aplicada em desfavor do depositário-administrador da executada, não há que se falar em prescrição, pois ainda não proferida decisão final neste feito. Passados trinta dias após o trânsito em julgado da decisão de extinção desta execução fiscal, deverá a União Federal, caso o valor não seja pago, inscrever a multa aplicada em desfavor do depositário-administrador da executada em dívida ativa, observado, a partir de então, o prazo prescricional quinquenal. Passo à análise da alegação de prescrição em relação à multa aplicada em desfavor da executada, com fulcro no art. 601 do CPC/73. O artigo 601 do CPC/73 dispunha o seguinte: Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Assim, em que pese a decisão de fls. 818/820 poder ser interpretada no sentido de que também a multa aplicada em desfavor da executada deverá ser inscrita em dívida ativa da União, o transcurso do prazo de 30 dias do CPC/73 era expresso em preservar que a multa reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Sendo exigível na própria execução, não há qualquer elemento nos autos que indique ter a União Federal abandonado a cobrança da multa processual aplicada. Ao longo da tramitação processual desta execução fiscal, a executada, em atenção à determinação judicial, efetuou o depósito de 5% de seu faturamento mensal, com a finalidade de pagamento da dívida exequenda. Em 27/11/2009 (fls. 2016/2018 - vol. VII), a executada informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e requereu a extinção da execução, tendo em vista que a soma do valor então depositado, com aqueles já realizados, implicou na satisfação integral do débito exequendo. Intimada, a União Federal, em 30/11/2009 (fls. 2024/2026), expressamente consignou em sua manifestação que a executada requereu a extinção da execução por pagamento com os benefícios da Lei 11.941/2009, mas silenciou a respeito dos créditos resultantes das multas processuais imputadas à Devedora e, também, ao antigo administrador-depositário, sendo que em relação aos créditos representados pelas multas, acima enfatizadas, o rito da execução deve prosseguir sem aguardar o procedimento do pagamento deste crédito fiscal, pois com ele não se confunde, apresentando fundamento fático e legal distinto. A decisão de fl. 2027 consignou que a eventual quitação da dívida exequenda inscrita em dívida ativa não implicaria na extinção das multas processuais aplicadas. Posteriormente, em decisão proferida em 09/08/2010, a União Federal foi intimada para se manifestar sobre seu interesse na execução das multas processuais fixadas (fl. 2169). Em 23/09/2010, requereu a União Federal que parte dos depósitos judiciais remanescentes fossem utilizados para quitação das multas processuais fixadas (fls. 2177/2180 - vol. VIII). A executada, também intimada quanto aos termos da decisão de fl. 2169, requereu, em 20/09/2010, que as multas processuais fixadas fossem relevadas. Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pedido da executada (fl. 2210). Em decisão proferida em 14/12/2010, o pedido para que as multas processuais aplicadas fossem relevadas foi indeferido. Na mesma oportunidade, a referida decisão assim consignou: depois de procedidas as quitações antes determinadas, se em termos, abra-se vista à Exequente para que providencie os cálculos para a execução das multas processuais, ora mantidas, conforme proposto no item 5º da manifestação de fls. 2.177/2.180, bem assim, para a apreciação da fase e situação processual dos demais créditos tributários demandados nas Execuções Fiscais apensadas, tudo em termos de prosseguimento. Após inúmeras manifestações das partes quanto ao valor da dívida principal exequenda, bem como de novos pedidos da executada para que as multas processuais fossem relevadas, foi proferida a decisão de fls. 2429/2436 (vol. IX), que, quanto aos pedidos de afastamento das sanções processuais, deu a questão por encerrada, diante da preclusão consumativa configurada. Prosseguindo, a União Federal, em petição de 06/05/2015 (fls. 2450/2453), apontou o valor da dívida principal exequenda e requereu, após o cumprimento das providências descritas (pagamento pela executada do valor apontado à integral liquidação da dívida inscrita em DAU e transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais indicados), nova vista dos autos para prosseguimento dos atos de execução das penalidades processuais aplicadas. Em petição datada de 15/06/2015, a executada efetuou o recolhimento do valor remanescente indicado pela executada (fls. 2462/2463). Diante do recolhimento do referido valor, a União Federal, em 31/07/2015, requereu que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor das multas processuais impostas (fl. 2466). Não há que se falar, portanto, em prescrição, visto que a União Federal em nenhum momento abandonou a cobrança das multas processuais. Assim, diante dos valores transformados como forma de pagamento (fl. 2528) das multas processuais em questão, em confronto com os valores apontados pelo parecer de fls. 2552/255 da Contadoria Judicial, do por extinta, pelo pagamento, a multa processual imposta em desfavor da executada. Antes do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Diante dos termos desta sentença, da fixação do valor da multa processual aplicada em desfavor do depositário-administrador (fl. 2552), bem como dos valores recolhidos para pagamentos das multas processuais aplicadas (fl. 2528), eventual inscrição em dívida ativa da União Federal da multa processual aplicada em desfavor do depositário-administrador deverá descontar o montante de R\$ 64.970,10 (sessenta e quatro mil novecentos e setenta reais e dez centavos), recolhido à fl. 2528, em 03/2016. Indeferido o pedido formulado para que estes autos não sejam arquivados, vez que a Procuradoria poderá de imediato extrair as cópias que julgue necessárias para a instrução dos feitos apensos (rfs 0002489-17.2002.403.6112; 0005567-95.2000.403.6112; 0005407-62.2000.403.6112; 0006030-63.1999.403.6112; e 0005524-53.2000.403.6112), antes da remessa ao arquivo. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005923-82.2000.403.6112 (2000.61.12.005923-0)** - INSS/FAZENDA(SPI135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERBIZ COMUNICACOES S/C LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X EDUARDO SANTO CHESINE(SPI05269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SPI36528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual quitação do parcelamento celebrado. Intimem-se.

**0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SPI016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SPI016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se a(s) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Int.

**0001710-62.2002.403.6112 (2002.61.12.001710-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Justifique a executada o petição de fls. 111/119, uma vez que o feito já estava suspenso em razão do acordo de parcelamento. Diga, outrossim, se os poderes outorgados aos advogados dantes registrados foram revogados, considerando o petição de fls. 111/119 por novo advogado. Caso a resposta seja positiva, traga aos autos a procuração correspondente.

**0005409-61.2002.403.6112 (2002.61.12.005409-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO

Considerando o início dos atos tendentes ao leilão do mesmo bem penhorado nestes autos - imóvel matrícula 482 do CRI de Dianópolis/TO - junto ao feito n. 1203045-57.1998.403.6112 (FL. 687), aguarde-se sua expropriação naquela execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo a credora requerer seu desarquivamento após a realização do leilão supra mencionado. Int.

**0009149-56.2004.403.6112 (2004.61.12.009149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SPI201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0002971-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002971-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SPI76310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, arquivem-se.

**0007987-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007987-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SORAILA YOUNAN COLLUNA

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis e que foi decretada a indisponibilidade de bens da parte executada, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

**0017665-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017665-8)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X HAROLDO FABIO GENARO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0011605-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011605-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Tendo em vista o resultado negativo de fl. 142/143, bem como que não houve recurso contra a decisão de fl. 137, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0010266-04.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA)

Ao SEDI para inclusão do peticionante de fl. 270 como terceiro interessado. Anote-se o nome do seu advogado nos registros processuais. Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s). Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência. Int.

**0003565-90.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT X MARILENE SOARES DE GOIS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JANE ASSEF

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobrestre-se por 1 (um) ano. Após, arquite-se.

**0008219-23.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(PR006279 - JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até a conclusão do processo falimentar, conforme determinado à fl. 74.

**0002677-53.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0004203-55.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIDNEI CESAR DE MATOS AZENHA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP192909 - JOÃO ANTONIO CORRAL NETO E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR)

Fl. 76: defiro. Oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário de fls. 78/80 em favor da exequente, conforme instruções de fl. 76. Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0004888-62.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ILZA MARTHA DE SOUZA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP13757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0005949-55.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA - EP X MARIO JARDIM JUNIOR - ESPOLIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 97/101: não conheço do requerimento de exclusão de Letícia Viela Bueno Jardim do polo passivo, considerando que já houve a apreciação da questão à fl. 83. Dê-se ciência à requerente. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0001837-09.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA TIOCI - ME X LUCIANA DA SILVA TIOCI

Promova-se o levantamento da restrição de fl. 64, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei nº 911/1969. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002093-49.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS AUGUSTUS CARRICONDO - EPP X MARCOS AUGUSTUS CARRICONDO

Intimado, sob pena de lhe ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o executado deixou de informar onde poderia ser encontrado o veículo penhorado à fl. 58. Nesse contexto, fixo multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução em desfavor do executado pela prática de conduta omissiva atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, incisos III a V, do CPC. Promova a Secretária busca de bens pelo sistema ARISP. Não sendo localizados bens imóveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002771-64.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Emerson Luiz Ribas ME opôs exceção de pré-executividade às fls. 69/112, aduzindo, em síntese, que a atividade principal desenvolvida, qual seja, comércio varejista de produtos e medicamentos veterinários, não compreende as elencadas nos artigos 5º e 6º c/c art. 27 da Lei Federal 5.517/1968. Assim, defende que a cobrança das anuidades pelo Conselho exequente é indevida, porque desnecessário o registro e contratação de médico veterinário para execução das atividades comercialmente exploradas. Por fim, aduz que os valores cobrados são fundamentados e majorados com base em Resoluções do CFMV, razão pela qual a cobrança é legal, por não ser instituída por lei. Instada a se manifestar, o Conselho exequente defendeu, preliminarmente, que não é cabível a exceção de pré-executividade do presente caso, porque a matéria não poderia ser conhecida de ofício pelo Juízo, além de que há necessidade de dilação probatória a fim de se constatar as atividades exercidas pela executada, a fim de se concluir se estão ou não relacionadas à medicina veterinária. No mérito, aduz que a executada requereu sua inscrição voluntariamente junto ao Conselho, oportunidade em que contratou médico veterinário como responsável técnico. Assim, alega que a cobrança é devida, pois competia à executada requerer o cancelamento de seu registro, sendo que as anuidades são devidas enquanto perdurar a inscrição, conforme Res. 680/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária c/c Lei 12.514/2011. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não procede a alegação da executada de que não há fato gerador do tributo, considerando o disposto no art. 6º da Lei 12.514/2011. Da análise dos demais pontos controvertidos, verifica-se que é necessária a produção de provas a fim de se esclarecer se a executada requereu ou não a baixa de sua inscrição perante o Conselho exequente, considerando que o fato gerador da anuidade é a simples existência de inscrição (art. 5, da Lei 12.514/2011) e que os documentos de fls. 132/136 demonstram que ela requereu, voluntariamente, seu registro. Ademais, seria necessário produzir outras provas a fim de se constatar se atividade desenvolvida pela executada exige ou não o acompanhamento técnico de médico veterinário. Nesse contexto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 69/112, ante a inadequação da via eleita por demandar instrução probatória. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0005423-54.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)



À vista do certificado à fls. 158, fixo à executada o prazo de cinco dias para que informe a este Juízo a localização dos veículos VW/Gol Trend, placas EJT 7525, IMP/GM Silverado, placas BNB 2624, VW Saveiro, placas GZS 3896, e motocicleta Yamaha FZR 1000, ano 1994 (quanto a esta, deverá indicar, ainda, o número de emplacamento), bem como os bens móveis, a saber: torno mecânico NARDINI, modelo NODUS ND 325 CE 650 x 2.200 mm e máquina de solda MIG, marca ESAB, modelo SMASHWELD 316, 220V trifásica, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizada civil e penalmente, além da imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do parágrafo único do artigo 161 do Código de Processo Civil. Informada a localização dos bens, expeça-se mandado para reavaliação dos veículos VW/Gol Trend, placas EJT 7525, IMP/GM Silverado, placas BNB 2624, VW Saveiro, placas GZS 3896, e penhora da motocicleta e dos bens móveis torno mecânico NARDINI, modelo NODUS ND 325 CE 650 x 2.200 mm e máquina de solda MIG, marca ESAB, modelo SMASHWELD 316, 220V trifásica. Com a juntada do mandado, tomem conclusos. Int.

**0007514-20.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE EDER SANCHES - ME(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X JOSE EDER SANCHES

Certifique-se o decurso do prazo para embargar. Petição de fl. 59: indefiro a concessão de novo prazo para a parte comprovar a realização de acordo de parcelamento, pois já alegou ter realizado o acordo em agosto passado (fls. 40/48) e a exequente infirmou sua alegação. Ademais, o acordo na via administrativa pode ser feito a qualquer tempo e apenas informado a este Juízo. Prossiga-se na execução, conforme dantes determinado. Determine a transformação do valor penhorado à fl. 24 em pagamento definitivo, em atendimento ao pedido de fl. 51. Oficie-se a CEF para tanto. Após, dê-se vista à exequente para que comprove a imputação do pagamento na dívida exequenda e requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009447-28.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CHURRASCARIA TERRA DO SUL LTDA - ME(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 53: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009719-22.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO PALMEIRA DE SA

Considerando a informação de furto de fl. 45, promova-se a restrição de circulação do veículo penhorado à fl. 17. Promova-se pesquisa de bens do executado pelo sistema ARISP. Caso não localizados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0011527-62.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HAMER MOHAMED ZOGBI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à eventual quitação da dívida, devendo informar nos autos, caso a resposta seja negativa, se a dívida encontra-se em parcelada.

**0011529-32.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS VINICIUS TEIXEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à eventual quitação da dívida, devendo informar nos autos, caso a resposta seja negativa, se a dívida encontra-se parcelada.

**0002036-94.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DANIEL JOAO FERREIRA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Ante a certificação de fl. 23, indicativa de que o veículo bloqueado à fl. 16 não foi encontrado, assim como diante das razões trazidas na petição de fls. 24/39, que informam que a propriedade do veículo foi consolidada nas mãos da instituição financeira, outrora credora fiduciária, determino o levantamento da restrição. Penhorem-se os bens imóveis encontrados na pesquisa de fls. 40/43, abrindo-se prazo para embargar. Com o resultado da diligência e decorrido o prazo para os embargos, renove-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002703-80.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAXIMINO UMBERTO FIABANI - ME(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Tendo em vista que até o momento não se manifestou acerca do despacho de fl. 52, intime-se a parte executada novamente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na utilização dos valores penhorados para abatimento da dívida. Caso haja resposta positiva ou caso não haja manifestação da parte, o que se interpretará como concordância tácita, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários à operação. Na sequência, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário conforme instruções repessadas pela exequente.

**0002837-10.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003808-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMEIO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

# DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SALOMAO SANCHES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA - SP184837

#### DESPACHO

**Manifestação ID nº 3781622: Assiste razão à executada. Assim, reconsidero o despacho ID nº 3737676 e determino a liberação do valor excedente. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio e após, tornem os autos conclusos.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SALOMAO SANCHES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA - SP184837

#### DESPACHO

**Em complementação ao despacho ID nº 3793786 expeça-se o competente Alvará de Lavantamento e intime-se a exequente a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003401-31.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da petição inicial.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

### DECISÃO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação Id 3590938, trazendo a ata de nomeação da Diretoria para comprovação dos poderes de outorga dos subscritores do instrumento de mandato (Id 3614570).

Pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento das manifestações de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.**

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIAS DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado por meio do despacho decisório rastreamento nº 122322549, proferido no processo de crédito n. 10840-902.151/2017-125, com determinação para que a requerida se abstenha de praticar atos tendentes a cobrar o crédito discutido e inserir seu nome do CADINS ou outros cadastros de inadimplentes.

Em caso de entendimento diverso, requer autorização para depositar em juízo o montante integral atualizado do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Pois bem. No caso, não é possível aferir o *fumus boni iuris* sem a prévia oitiva da parte contrária. Assim, **postergo a apreciação da tutela de urgência** para após a vinda da contestação.

Quanto à realização de depósito judicial, com fulcro no artigo 152, II, do C.T.N., consigno que não existe qualquer óbice ao depósito independentemente de autorização judicial, nos termos dos artigos 205 do Provimento CORE 64/2005, tendo, por consequência a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários discutidos nestes autos, na exata extensão dos valores depositados, de modo a impedir o ajuizamento da ação executiva fiscal, até decisão final.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

## DECISÃO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação Id 3590938, trazendo a ata de nomeação da Diretoria para comprovação dos poderes de outorga dos subscritores do instrumento de mandato (Id 3614570).

Pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento das manifestações de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.**

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: M.R.A. - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **M.R.A. – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

Instada a atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico almejado, a impetrante emendou a inicial atribuindo o valor de R\$ 43.661,64, com o recolhimento das custas complementares (Id 2969602).

É o relatório. **DECIDO.**

1 – Recebo a emenda a inicial.

2 - A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos traz, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Trata-se de questão de direito, cuja análise se impõe. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ainda que a Lei 12.973/2014 não tenha sido abrangida pelo julgado, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do dano. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a empresa, em relação a essa exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOURIVAL BISCARO GANZERLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$ 57.274,48 (ID 3723399), que correspondente ao benefício econômico que pretende com a declaração de prescrição do crédito tributário inscrito na dívida ativa, nos termos do art. 292, II, e parágrafo 3º, do Código de processo civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME, FERNANDO JOSE FACIROLLI

### DESPACHO

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, apresentar as guias de distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: COMERCIAL DERMANI EIRELI - EPP, ORACILIO DERMANI, ANDREA DERMANI

### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUSTAVO ROZA BIANCHINI - ME, GUSTAVO ROZA BIANCHINI

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE NEA DE MELLO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, complemente as custas de distribuição da presente execução, uma vez que os valores recolhidos (R\$ 307,80 e R\$ 86,07, totalizando R\$ 393,87) estão inferiores a 0,5% do valor atribuído à causa (0,5% de R\$ 79.566,80 = R\$ 397,83), bem como, no mesmo prazo, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EVERTON FLAVIO MESTRE, EMERSON RICARDO MESTRE

#### DESPACHO

Em relação ao executado residente fora de Ribeirão Preto, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Em relação aos executados residentes em Ribeirão Preto, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARLI FERREIRA DE ALCANTARA PRESOTTO

#### DESPACHO

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, apresentar as guias de distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

#### DESPACHO

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, apresentar as guias de distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, apresentar as guias de distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2017.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IDIMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias sobre as informações prestadas pela autoridade coatora no ID 3785559.**

**Após, conclusos.**

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002580-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste juízo, fica a autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME, RENATA MARCELA BARBOSA, AMANDA FERNANDE DE CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREIRA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME, KATIA RAMOS MOREIRA, FRANCISCO MOREIRA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2017 deste Juízo, fica a CEF intimada a informar, no prazo de (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMAR ANTONIO MACHADO, LUCILEINE PEREIRA FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS DA SILVA - SP137986, ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA - SP251231

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que entre as questões processuais preliminares arguidas nas peças contestatórias, a impugnação ao valor da causa e incompetência do Juizado Especial Federal já restaram superadas pela decisão de ID 1818891.

Quanto à ilegitimidade passiva das requeridas, há confusão com o mérito.

Tendo em vista objeto buscado na presente demanda, designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 14h30, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo, devendo as partes ser intimadas para eventual colheita de depoimento pessoal.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intímem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMAR ANTONIO MACHADO, LUCILEINE PEREIRA FAGUNDES

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que entre as questões processuais preliminares arguidas nas peças contestatórias, a impugnação ao valor da causa e incompetência do Juizado Especial Federal já restaram superadas pela decisão de ID 1818891.

Quanto à ilegitimidade passiva das requeridas, há confusão com o mérito.

Tendo em vista objeto buscado na presente demanda, designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 14h30, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo, devendo as partes ser intimadas para eventual colheita de depoimento pessoal.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intím-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003692-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7ª, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-71.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MEDIDA - TORNO E SOLDA LTDA - ME, JOSE MARIA MARQUIORI, DANILO FERNANDO MARQUIORI

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 340/2017 - lc**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº **5000147-50.2017.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA – ME E OUTROS

Fls. 52: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis - SP, visando à intimação dos executados, abaixo qualificados, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ R\$ 70.753,11 (setenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC. Instruir com o necessário.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito**

**REUS:**

**SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.988.842/0001-49 instalada na Rua Mário Fregonesi, 400, Vila Olímpica, Jardinópolis/SP;

**MATEUS SIGNORINI**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 26.678.061-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 175.514.838-02 residente e domiciliado(a) na Rua 13 de Maio, 318, Centro, Jardinópolis/SP.

**RICARDO HENRIQUE SIGNORINI**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.730.254- 1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 094.494.048-01 residente e domiciliado(a) na Rua Égio Garotti, 30, Centro, Jardinópolis/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis - SP.**

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 339/2017 - vf**

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº **5000652-41.2017.4.03.6102**

**FAZENDA PÚBLICA**  
ISENÇÃO DE CUSTAS  
Lei nº 9.289/96



Devolvida a Carta Precatória nº 121/17 ante a não localização da requerida, o autor peticionou nos autos (ID 3045339) informando novo endereço.

Assim, espera-se nova Carta Precatória à Comarca de Monte Alto visando a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, abaixo qualificada, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, ficando desde já consignado que, cumprida a determinação supra, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados. Segue, em anexo, cópia da inicial e da r. decisão. Para tanto, espera-se Carta Precatória à Comarca de Monte Alto.

**O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO deverá ser intimado das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**REQUERIDA:** JULIANA MORCELLI MARIA, CPF nº 314.784.778-06, domiciliado(a) à RUA TOPÁZIOS, 220 – CASA 01, VILA MUNICIPAL, cidade de MONTE ALTO, Estado de SÃO PAULO, CEP 15910-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDIO DONIZETI ARLINDO

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis – SP.

#### CARTA PRECATÓRIA nº 346/2017 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002529-16.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO DONIZETI ARLINDO

Cite-se o abaixo executado abaixo relacionado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Jardinópolis-SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADO:**

**CLAUDIO DONIZETI ARLINDO**, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16649994 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 050.745.838-96 residente e domiciliado(a) na Rua S, Jardim São Francisco, 82, CEP 14680-000, em JARDINOPOLIS/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jardinópolis - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA FLAVIA SILVA BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora das contestações apresentadas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA

#### DESPACHO

Vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que a digitalização dos autos não atende aos parâmetros fixados no artigo 3º, § 1º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações trazidas pela Resolução nº 148/2017.

Segundo o mencionado normativo, a digitalização dos autos há de ser integral e na ordem sequencial.

Assim, concedo ao apelante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-36.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, ELZA MARIANO DE OLIVEIRA, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002586-59.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.D.A EDITORIA E COMUNICACAO EIRELI - ME, MARIA JOSE DENIZE VIEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-46.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-80.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLASIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS METALICAS EIRELI, DOUGLAS PINTO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 20/02/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002701-80.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CARRANZA DE CARVALHO BRAGA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 20/02/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F B DO CARMO - ME, FABIO BERTOLA DO CARMO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 20/02/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-02.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:20/02/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-74.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:20/02/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002615-12.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:20/02/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-69.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV, MARIA LUCIA GARCIA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:20/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ENG CABOS SERVIÇOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

ENG CABOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABOS ELÉTRICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de restituição formulados administrativamente.

Sustenta que realizou diversos pedidos de restituição (elencados às págs. 03/04 da petição inicial) perante a Secretaria Federal e que os pedidos estão parados há anos aguardando decisão. Defende o direito à apreciação dos requerimentos, nos termos do que determina o artigo 24 da Lei 11.457/07. Postula determinação para que a autoridade coatora analise imediatamente seus pedidos, com o pagamento dos valores ali referidos.

A decisão documento ID 3363755 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (IDs 3490907 e 3490905), nas quais alega que os pedidos de compensação informados pela impetrante ainda não foram concluídos, mas que tal fato não decorre de omissão da autoridade coatora. Aduz que existem muitos pedidos pendentes de análise anteriores aos da impetrante e que a impetrante não pode ter preferência face aos demais. Discorre acerca do procedimento para análise dos pedidos de restituição ou ressarcimento. Esclarece que os pedidos formulados pela impetrante são de natureza previdenciária, que se encontram em análise automática com as verificações preliminares concluídas e, que o efetivo direito ao crédito passa pela análise dos seguintes aspectos: consistência das notas fiscais elencadas com os pedidos; confronto dos documentos com os registros contábeis; verificação da efetiva prestação de serviços com determinação de diligência, se o caso, e outros aspectos que precisem de maior aprofundamento. Ressalta que a análise completa das etapas demanda tempo, que há ordem cronológica.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (documento ID 3597521).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que os pedidos de restituição/compensação nºs 23869.71008.150210.1.2.15-0776; 19808.81918.150210.1.2.15-0047; 16450.21545.080710.1.2.15-8104; 11458.99703.080710.1.2.15-9849; 25659.40635.090810.1.2.15-6792; 26104.72527.140514.1.2.15-0404; 38589.79705.140514.1.2.15-1097; 27692.86626.140514.1.2.15-0308; 07281.23011.150514.1.2.15-1002; 25737.04156.160514.1.2.15-0369; 29448.32503.160514.1.2.15-0238; 17836.39298.160514.1.2.15-0640; 37805.89743.180714.1.2.15-0846; 38268.28993.170615.1.2.15-0105; 04349.24029.170615.1.2.15-5337; 03439.57047.170615.1.2.15-4713; 08217.56591.170615.1.2.15-2239; 08632.48879.130715.1.2.15-3082; 13695.00611.100815.1.2.15-3159; 00925.92944.081015.1.2.15-5033; 33130.52340.051115.1.2.15-2398; 37493.38397.021215.1.2.15-5391; 35942.27702.040216.1.2.15-0788; 07124.35818.140316.1.2.15-8405; 01375.92971.090416.1.2.15-3988; 40538.21302.160516.1.2.15-0087; 03618.21857.110616.1.2.15-0600; 35575.24288.170816.1.2.15-0194; 32710.54719.150916.1.2.15-8808 e 24799.17909.051016.1.2.15-5408, formulados entre 15/02/2010 a 05/10/2016 sejam analisados e pagos os valores que lhe forem deferidos.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Nas informações prestadas (documento ID 3490905), a autoridade coatora confirmou que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ainda não foram concluídos e que apenas foram realizadas verificações preliminares. Não foram juntados pela impetrada documentos que indiquem o efetivo andamento dos procedimentos.

No entanto, os documentos IDS 3252899, 3252907 e 3252911 indicam que os pedidos ainda estão pendentes de análise.

Os procedimentos para compensação de créditos e restituição de valores não podem perdurar indefinidamente, considerando que a impetrante apresentou os pedidos entre 15/02/2010 a 05/10/2016, o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua em definitivo os pedidos de restituição formulados pela impetrante nºs 23869.71008.150210.1.2.15-0776; 19808.81918.150210.1.2.15-0047; 16450.21545.080710.1.2.15-8104; 11458.99703.080710.1.2.15-9849; 25659.40635.090810.1.2.15-6792; 26104.72527.140514.1.2.15-0404; 38589.79705.140514.1.2.15-1097; 27692.86626.140514.1.2.15-0308; 07281.23011.150514.1.2.15-1002; 25737.04156.160514.1.2.15-0369; 29448.32503.160514.1.2.15-0238; 17836.39298.160514.1.2.15-0640; 37805.89743.180714.1.2.15-0846; 38268.28993.170615.1.2.15-0105; 04349.24029.170615.1.2.15-5337; 03439.57047.170615.1.2.15-4713; 08217.56591.170615.1.2.15-2239; 08632.48879.130715.1.2.15-3082; 13695.00611.100815.1.2.15-3159; 00925.92944.081015.1.2.15-5033; 33130.52340.051115.1.2.15-2398; 37493.38397.021215.1.2.15-5391; 35942.27702.040216.1.2.15-0788; 07124.35818.140316.1.2.15-8405; 01375.92971.090416.1.2.15-3988; 40538.21302.160516.1.2.15-0087; 03618.21857.110616.1.2.15-0600; 35575.24288.170816.1.2.15-0194; 32710.54719.150916.1.2.15-8808 e 24799.17909.051016.1.2.15-5408, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar do artigo 1º, do Decreto 8.426/2015, o qual determina o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Sustenta a inconstitucionalidade da norma, visto ser vedada a majoração de tributos através de decreto. Entende que a inconstitucionalidade do decreto é decorrente da norma prevista no artigo 27, § 2º da Lei 10.865/2004. Por fim, alega que não houve contrapartida do legislador no que tange às despesas financeiras, o que afeta o equilíbrio da sistemática não cumulativa das contribuições. No mérito, pugna pelo restabelecimento das alíquotas fixadas no Decreto 5.164/2004 ou, eventualmente, a concessão de ordem judicial que lhe permita apurar créditos de PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras.

A decisão ID 3182984 indeferiu a liminar pretendida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais suscita a preliminar de carência da ação e defende, em síntese, a legalidade da majoração promovida.

A União postulou seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual eleita. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos.

Defende a empresa impetrante a ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, para 0,65% e 4%, respectivamente, promovida pelo Decreto 8.426/2015.

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, cabe salientar que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ocorre que, por força da autorização concedida pelo artigo 27 § 2º Lei 10.865/2004, o Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02/08/2004, com exceções.

Posteriormente, a alíquota zero para a situação fática indicada foi reafirmada pelo Decreto 5.442/2005.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015).*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*

*Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.*

Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um Decreto por outro. Basicamente, na ausência de Decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Decreto 8.426/2015 apenas restabelece alíquota já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), de modo que não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal prevê ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso, há lei estabelecendo o tributo, fixando, inclusive, as respectivas alíquotas. Foi facultado ao Executivo fixar a alíquota entre o mínimo e o máximo previsto em lei. Logo, não há inconstitucionalidade no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, visto que não delegou o aumento de tributo ao Executivo. Consequentemente, não há ilegalidade no Decreto 8.426/2015.

Destaco que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004, o efeito jurídico lógico seria o retorno das alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que a inconstitucionalidade do dispositivo não pode, em regra, ser condicionada, sendo certo que retroage à data de vigência da lei. Não é possível considerar inconstitucional a possibilidade de fixação de alíquotas dos tributos por decreto e, ao mesmo tempo, reconhecer a constitucionalidade da referida previsão para manter a fixação de alíquota fixada também por decreto.

Ainda que se fizesse os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade somente a partir da propositura desta ação, tem-se que a partir dali as alíquotas do PIS e da COFINS, em relação à impetrante, deveriam ser aquelas previstas nas Leis 10.637/2003 e 10.833/2003, o que seria pior à impetrante. Como se vê, é uma situação absolutamente teratológica.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível reconhecer ofensa direta à Constituição Federal quando extrapolar os limites regulamentares. Contudo, no presente caso, o decreto não extrapolou os limites da lei, cingindo-se a regulamentar aquilo que já era previsto na Lei 10.865/2004.

No que toca a apuração de crédito de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras, mediante o uso das mesmas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015, tem-se que o artigo 27 caput da Lei 10.865/2015 prevê: o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

Como se vê, cabe ao Executivo a tarefa de fixar os percentuais de desconto relativos às despesas financeiras. Não cabe ao Judiciário fazê-lo sob pena de agir como legislador positivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, com base no artigo 487, I, do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR PUDIESI - SP240377

## DESPACHO

Verifico que o documento ID 3737030, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos vencimentos da Sra. Lilian dos Santos Pereira Matias, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 25.111-2, agência 2960, Banco Caixa Econômica Federal, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por meio da petição Id 3284818, a parte autora destaca a importância da manutenção da perícia agendada para o dia 14.12.2017, às 13:20min que, segundo o autor, será realizada com médica especialista em clínica geral. Contudo, em razão da natureza das enfermidades a que estaria acometido, o autor requer, também, perícia médica na especialidade de neurologia.

É certo que em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Dê-se ciência e aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 14.12.2017.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4033**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005833-46.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Vistos etc. A sentença de fls. 325/328, publicada aos 30/08/2013, condenou HEITOR VALTER PAVIANI à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 dias-multa, em regime aberto, com fúlcro no artigo 171, 3º, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa, a fim de reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal (antes da Lei n. 12.234/2010), depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Diante disso e considerando que da data do fato (01/10/2007-fls. 107/108vº) e a data do recebimento da denúncia (21/11/2011-fls. 111/112), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a HEITOR VALTER PAVIANI, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, todos do Código Penal. Reconsidero o despacho de fls. 408.P.R.I.C.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de **R\$ 5.986,38** (cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 8.130,46** (oito mil cento e trinta reais e quarenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDISON RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 5.191,88** (cinco mil cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.



3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove o autor, mediante documento atual e idôneo, residir no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OMERIO FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 10.078,62** (dez mil setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove o autor, mediante documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a autora a imediata concessão da Pensão por Morte de seu irmão, com quem convivia até a data do óbito. Argumenta que, sendo ambos solteiros e sem filhos, era dele dependente na medida em que se dedicava aos cuidados do lar enquanto seu irmão exercia atividade com vínculo empregatício. Ademais, informa estar acometida de moléstia maligna no estômago, fato que reforça a tese da dependência econômica.

Esclarece que, tendo formulado requerimento administrativo, o pleito foi indeferido ao argumento de que não restou comprovada a dependência econômica e que a autora já era titular de benefício assistencial. Inobstante ter feito a opção pela pensão, mais vantajosa, a decisão administrativa foi mantida.

O pedido foi liminarmente indeferido e determinou-se a antecipação da perícia médica (ID 1895426).

Laudo pericial acostado ao processo – ID 2397586.

É a síntese do necessário.

**Presentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Verifico do laudo pericial que a autora, portadora de neoplasia de estômago grave e avançada, sem possibilidade de tratamento curativo, se encontra incapacitada, total e permanentemente, desde julho de 2011.

Considerando que o óbito se deu em 03/09/2014, a autora já se encontrava anteriormente incapacitada e, portanto, dependente do de cujus.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação da autora para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

Confira-se a orientação pretoriana:

TRIBUNAL:TR2 DECISÃO:04/11/1997  
PROC:AG NUM:0219151-1 ANO:96 UF:RJ  
TURMA: 3ª TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DJ DATA: 20/01/1998 PG:36

**“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: “ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.”

II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA.

III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.”

Relator: JUIZ ARNALDO LIMA

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, conceda a Pensão por Morte em favor da autora **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA no prazo de 15 dias.**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Não havendo novos requerimentos ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JAIME TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante percebeu R\$ 6.015,16 a título de remuneração em outubro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, 5ª Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENI BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

#### DECIDO

I – Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II – No tocante a liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral em relação ao ICMS, ressalvo entendimento anterior deste Juízo, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na medida em que a base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Contribuição de Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços.*

Assim, pelo mesmo raciocínio, deve ser acolhida a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º, I).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2017

## DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando a sede da impetrante, esclareça a indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem – MG como autoridade coatora.

Outrossim, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, promova a impetrante e sua representante à juntada:

- dos atos constitutivos e alterações,
- da procuração e
- da comprovação de associado.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando a sede da impetrante, esclareça a indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem – MG como autoridade coatora.

Outrossim, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, promova a impetrante e a sua representante à juntada:

- dos atos constitutivos e alterações,
- da procuração e
- da comprovação de associado.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/180.924.759-1 ou NB nº 42/182.601.284-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pléiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda, de 01/02/1996 a 30/04/2016.

Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consoante o termo de prevenção, verifico que o impetrante possui a ação n.º 0002452-27.2015.403.6114, em curso perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, em que requer a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor das importâncias pagas a título de adicional por tempo de serviço, terço constitucional de férias, salário maternidade, salário quitação, auxílio-doença, horas-prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatório, licenças de diversas naturezas, adicional noturno, horas extras e reembolsos.

O processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Assim, esclareça o impetrante a propositura do presente *mandamus* no que tange às matérias coincidentes com o presente pedido.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DORVANEOS FERREIRA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DORVANEOS FERREIRA LOPES**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS I SANTO ANDRÉ**, ao não concluir a análise do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que protocolou, em 10/05/2017, pedido de aposentadoria NB 42/181.952.757-0, até agora não analisado pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Intimado, o INSS, através da Advocacia Geral da União – AGU, manifestou interesse em ingressar o feito (artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009), porém, não apresentou resposta.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Conforme salientado na decisão que analisou o pedido liminar, cumpre ressaltar que o art. 174 do Decreto 3.048/99 prescreve:

*“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se e contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”*

Desta feita, o Decreto n.º 3.048/99 fixa o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ademais o parágrafo único do art. 174, prevê que tal concessão é devida, desde que todas as providências a cargo do segurado sejam realizadas.

No caso dos autos, não se comprovou que o impetrante anexou ao processo administrativo toda a documentação necessária à concessão da aposentadoria especial.

Ademais, tal documentação deve ser analisada pelo agente administrativo a fim de verificar se os requisitos foram totalmente preenchidos.

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS REINALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO MARCOS REINALDO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA APS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 24/01/2017 (NB 46/181.673.328-5).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais para as empresas NHF FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA ( de 12/09/1989 a 28/02/1997 e de 19/11/2003 a 06/11/2008) e MTR TOPURA FASTENER IND. COM. LTDA (de 15/06/2009 a 08/12/2016), além do período compreendido entre 01/03/1997 a 18/11/2003, reconhecido via administrativa, sendo, portanto, incontroverso.

Pretende o reconhecimento de direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, pretende a condenação da impetrada no pagamento de honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

O impetrante noticiou o recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Intimado, o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou resposta, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios contemporâneos da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Sem prejuízo, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".*

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.



No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-EAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relatoria: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, importa mencionar que o período de trabalho junto à empresa NHF FASTENER IND. COM. LTDA, compreendido entre 01/03/1997 a 18/11/2003, já foi reconhecido via administrativa, sendo, portanto, incontroverso.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/09/1989 a 28/02/1997 e 19/11/2003 a 06/11/2008 (NHF FASTENER IND. COM. LTDA) e de 15/06/2009 a 08/12/2016 (MTR TOPURA FASTENER IND. COM. LTDA).

**a) 12/09/1989 a 28/02/1997 e 19/11/2003 a 06/11/2008 (NHF FASTENER IND. COM. LTDA):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Profissiográfico - PPP, emitido pela empresa aos 08/12/2016, com informação de que exerceu as funções de “ajudante”, “auxiliar de operador”, “operador de máquinas A” e “operador de máquinas B”, estando exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 96 dB (A), mediante as técnicas de “NHO-01 e NR 15 (Anexo nº 1)”.

Em sede administrativa, o período não foi enquadrado como especial porque no PPP não consta o responsável técnico pelos registros ambientais.

Inicialmente, cabe mencionar que o período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 poderia ser enquadrado como especial se a atividade profissional exercida pelo segurado estivesse prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, verifico que no PPP não há informação quanto ao(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa no período anterior a 01/03/1997. Suprindo esta lacuna, por outro lado, consta expressamente do documento que não ocorreram mudanças no ambiente do trabalho ou de layout da empresa, substituição de máquinas e equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva.

No entanto, não há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição ao ruído.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Vale ainda ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Desta forma, não reconheço os períodos de trabalho compreendidos entre 12/09/1989 a 28/02/1997 e de 19/11/2003 a 06/11/2008.

**b) 15/06/2009 a 08/12/2016 (MTR TOPURA FASTENER IND. COM. LTDA):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Profissiográfico - PPP, emitido pela empresa aos 08/12/2016, com informação de que exerceu as funções de “operador de máquinas A” e “supervisor de desenvolvimento de máquina”, estando exposto ao fator de risco ruído na intensidade variável entre 90 e 96 dB (A), mediante as técnicas de “NHO-01 e NR 15 (Anexo nº 1)”.

Pelo mesmo fundamento jurídico apresentado no item anterior, não faz jus o impetrante ao reconhecimento do período de trabalho retro mencionado como especial.

Com efeito, não há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição ao ruído, deixando o impetrante de comprovar a efetiva exposição ao agente físico ruído.

Por fim, importa ressaltar que mera declaração da empresa, em apartado, não tem o condão de suprir a obrigatoriedade do devido e completo preenchimento do PPP, documento hábil a comprovar as alegações do impetrante.

Desta forma, não reconheço o período de trabalho compreendido entre 15/06/2009 a 08/12/2016.

Tendo em vista que a decisão administrativa não merece reparo judicial, perfazendo o impetrante o tempo especial de apenas 6 anos, 8 meses e 18 dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPESTRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPESTRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPESTRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO FERREIRA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS I SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento à diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos.

Aduz, em síntese, que protocolou, em 03/02/2015, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.089.828-3), indeferido por não acolhimento dos períodos das atividades especiais.

Inconformado, interpôs recurso administrativo (11/09/2015) que, distribuído à 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, baixou o processo em diligência para nova análise, por parte da perícia médica, dos períodos das atividades especiais.

Aduz que desde 04/01/2016 o processo está parado sem qualquer andamento.

Alega, ainda, que nos termos do art. 49 da Lei 9.784/1999, a instrução do processo administrativo tem o prazo de até 30 dias para decidir.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Através de decisão interlocutória, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído para esta Vara aos 30/08/2017, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimado, o INSS, através da Advocacia Geral da União – AGU, manifestou interesse em ingressar o feito (artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009), porém, não apresentou resposta.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Conforme salientado na decisão que analisou o pedido liminar, a autoridade impetrada, em suas informações, alega que intimou o Impetrante a apresentar documentação referente ao período trabalho em condições especiais. Informa que, cumprida a exigência, o processo seria encaminhado para perícia e, logo após, remetido à conclusão. No caso de o impetrante implementar os requisitos necessários, a concessão do benefício via administrativa será medida que se impõe. No entanto, aguarda cumprimento desta determinação por parte do segurado.

Cumprido ressaltar que o art. 174 do Decreto 3.048/99 prescreve:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se a contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”

Desta feita, o Decreto n.º 3.048/99 fixa o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ademais o parágrafo único do art. 174, prevê que tal concessão é devida, desde que todas as providências a cargo do segurado sejam realizadas.

No caso dos autos, não se comprovou que o impetrante anexou ao processo administrativo toda a documentação necessária à concessão da aposentadoria especial, cumprindo a exigência da autoridade impetrada.

Ademais, tal documentação deve ser analisada pelo agente administrativo a fim de verificar se os requisitos foram totalmente preenchidos.

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe renda mensal no valor de **R\$ 5.341,59** (cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Verifico do CNIS que o autor percebe renda mensal no valor de **R\$ 6.096,69** (seis mil, noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Verifico do CNIS que o autor percebe renda mensal no valor de **R\$ 3.442,40** (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: LIGIA CRISTINA BERARDI DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREIA RIBEIRO - SP400859  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico do CNIS e do PLENUS que a autora percebe renda mensal no valor de R\$ 3.809,52 (três mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 2.316,83 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) de aposentadoria, totalizando o valor de R\$ 6.126,35 (seis mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da causa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CICERO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI JOSE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERAFIM DINIZ GONCALVES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JEOVA VICENTE DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico dos sistemas CNIS e PLENUS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 10.406,91** (sendo R\$ 5.428,69 à título de remuneração e R\$ 4.978,22 relativos ao benefício previdenciário), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. I. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BOAVENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Vérifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 3.129,51** (três mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 9.042,07** (nove mil quarenta e dois reais e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada (evento ID 2758821).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500948-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO EDIVAR CERCI  
Advogado do(a) AUTOR: HELAN RODRIGUES DA SILVA - PR60437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAUGO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ratifico os atos praticados no JEF.**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro ao autor o prazo de 15 dias.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.



## DESPACHO

Verifico do CNIS que a autora auferir renda mensal no valor de **RS 3.898,56** (três mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo, atual e em seu nome, que reside no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Registre-se, de início, que o autor postula a concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

*II – quando não se admitir a autocomposição\** (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WANILDA DE PAIVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Ratifico os atos praticados no JEF.**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: JOSE DUCA DINIZ JUNIOR

## **D E S P A C H O**

Considerando o local da celebração do contrato bem como o endereço do réu, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

**Ratifico os atos praticados no JEF.**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARIMBOS SAIZANA LTDA - ME

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENI LEITE  
PROCURADOR: ALESSANDRA LEITE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE MICHELLE DE LIMA VERGUEIRO - SP354072,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inobstante ser a autora aposentada, exerce atividade profissional como advogada, com diversos processos tramitando perante esta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove a autora, através de documento idôneo e atual, residir no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGALI MACHADO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ratifico os atos praticados no JEF.**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEANDRO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico do CNIS que o último vínculo empregatício cessou em 2015. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO AKIRA HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 3.290,03** (três mil duzentos e noventa reais e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, mediante documento idóneo e atual, a residência informada na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLIEN FATIMA FERREIRA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Dê-se ciência da redistribuição do feito.**

**Requeira o exequente réu o que for de seu interesse.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUSA SERIGIOLLE  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia médica para o dia 06/03/2018 às 9h30min, e nomeio, em substituição, a perita FERNANDA AWADA CAMPANELA. Deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, mediante documento atual e idôneo, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo corrigir o valor dado à causa, conforme já determinado pelo juízo.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUI MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE JOSE - SP99964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada (evento ID 3640622).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002692-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO, MARIA LUIZA FRISCHINETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO CICERO MEZA FARINA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO I GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que, em 04/04/2016, requereu o benefício de aposentadoria especial, protocolado sob o n.º 46/176.692.665-4, o qual foi indeferido, por não acolher os períodos de atividade especial em sua totalidade.

Inconformado, o impetrante protocolizou em 15/02/2017 recurso administrativo.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, a impetrada deixou decorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.



Intimado, o INSS, através da Advocacia Geral da União – AGU, manifestou interesse em ingressar o feito (artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Conforme mencionado na decisão que apreciou a liminar, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não encaminhou o recurso do impetrante à instância superior, mesmo depois de mais de 8 meses da sua interposição (15.02.2017)

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Ademais, o § 1º do art. 305 do Decreto 3.048/99 prevê o prazo de 30 dias para interposição do recurso e para o oferecimento das contrarrazões.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente no encaminhamento de um recurso interposto na esfera administrativa.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento no curso dos pedidos, certo é que o prazo de 30 dias já se esgotou há muito tempo.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos impetrante.

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso administrativo interposto a instância superior, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADILSON NILO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON NILO DE SIQUEIRA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pretendendo seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.637.854-1) em seu favor, requer administrativamente em 18.01.2016 e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, a homologação dos períodos especiais de trabalho, compreendidos entre 12/06/1979 a 02/11/1979, 19/11/1979 a 15/10/1991 e 01/04/1993 a 13/07/2000, pois reconhecidos judicialmente processo nº 0000857-87.2009.403.6183, e dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente.

Ao final, pede a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.637.854-1) desde a Data de Entrada do Requerimento (18.01.2016).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, foi afastada.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS, através da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito, nos termos dos artigos 7º, II, e 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito id mínima.

No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido por não preenchimento do requisito tempo de contribuição. Inconformado, interpôs recurso administrativo aos 26/08/2016, ainda não julgado.

No entanto, o impetrante sustenta que o INSS deixou de computar no tempo total de contribuição, os períodos especiais que foram reconhecidos através de decisão judicial transitada em julgado (autos nº 00008 87.2009.403.6183), quais sejam, de 12/06/1979 a 02/11/1979, 19/11/1979 a 15/10/1991 e de 01/04/1993 a 13/07/2000. Devidamente convertidos para comum e somados aos demais períodos comuns incontroversos (de 10/05/1972/06/1976, 15/10/1976 a 07/04/1979, 14/07/2000 a 14/08/2003 e 01/02/2005 a 30/04/2005), perfaz, na DER (18/01/2016), 33 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição.

Com efeito, verifico do título judicial (documento ID n.º 2979795), que os períodos de trabalho compreendidos entre 12/6/1979 a 2/11/1979, de 19/11/1979 a 15/10/1991 e de 1º/4/1993 a 13/7/2000, realmente for enquadrados como especiais, devendo ser computados pelo INSS com aplicação do fator multiplicador 1,4.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 18/01/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

Computando-se o tempo do impetrante (períodos especiais e comuns incontroversos), verifico que, até a na data do requerimento administrativo (18/01/2016), possuía 33 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição insuficiente para gozar do benefício pretendido. É o que se verifica da tabela abaixo:

Por fim, improcede o pedido de aposentadoria proporcional, extinta há muito pela legislação previdenciária em vigência, bem como o pedido de reafirmação da DER, visto que em nada altera o tempo de contribuição impetrante, já que consta do sistema CNIS como última contribuição a competência de 04/2005.

Diante de todas estas razões, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, pois, conforme legislação previdenciária em vigência, o tempo de contribuição mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homem), não foi preenchido.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO BUTRICO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Custas por lei.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitorios opostos por **MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI EPP, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR e MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, através do qua pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 153.047,68 (cento e cinquenta e três mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Aduzem, em síntese, que "o banco estipulou e cobrou taxa de juros no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, bem como, nos demais contratos todos encadeados que se originaram sem liberação de crédito novo, como única forma imposta pelo Banco Requerido para regularizar dívida que se iniciou com utilização de crédito da conta garantida da empresa Embargante".

Prosseguem aduzindo abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, acima da média de mercado, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se o encargo mensal dos juros capitalizados, redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12 % (doze por cento) ao mês ou pela média do mercado, afastando-se do débito a cobrança de juros, correção e multa, em razão da ausência de inadimplência.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos monitórios, a embargada (CEF) ofertou impugnação, pugnando pela inépcia da petição inicial dos embargos, ao argumento de que "caberia ao n.advogado impugnar os encargos que discorda, apresentando especificamente os itens que deseja ser revisto". No mais, protesta pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. A embargada (CEF) aquiesceu com o parecer técnico

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar arguida pela CEF, de inépcia da petição inicial, vez que da mesma é possível aferir os argumentos fáticos e jurídicos que ensejam o pedido.

No mais, colho dos autos que as partes (CEF e Master Jateamento) firmaram, em 30/05/2011, o contrato de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, obtendo a empresa o crédito de R\$ 53.100,00 para pagamento em 48 meses e carência de 6 (seis) meses. A primeira prestação teve vencimento em 30/06/2011. Pactuaram a tarifa efetiva de juros mensal de 0,40741% e anual de 4,99400%, constando os coembargantes como avalistas, respondendo solidariamente por todas as obrigações. A Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo – OP 183 nº 01722934 tinha vencimento em 1º/3/2015.

Em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário, firmaram em 11/02/2014, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e outras obrigações, nº 21.2934.691.0000022-79, onde os devedores confessaram a dívida de R\$ 71.282,03 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), para pagamento em 36 prestações. O contrato previu amortização pelo sistema Price, juros remuneratórios até a liquidação no percentual de 1,97000% e, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

O "Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras obrigações" em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:.

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.
  2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
  3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
  4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
  5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
  6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
  7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
  8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
  9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
- (destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Ao contrário, sequer a comissão de permanência foi efetivamente utilizada, valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, o que redundou em favorecimento das ora embargantes. Confira-se:

*“Trata-se de dívida contraída nas modalidades “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” e “Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB” onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 153.047,68 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 12/2016.*

*De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Frances de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-iam os encargos da comissão de permanência, no contrato CCB (id519879) definidos pelo percentual de 4% ao mês, e no de Consolidação, Confissão e Renegociação (id519884) pela taxa de rentabilidade de 5% mais o CDI até o 59º dia de atraso, e pela taxa de rentabilidade de 2% mais o CDI a partir de 60º dia de atraso.*

*Pois bem. Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face dos contratos acima, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida segundo o Sistema Francês de Amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso.*

*Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema Price com os juros remuneratórios mensais de 0,40741% em um contrato (id 519879) e 1,97% no outro (id519884), de acordo com o pactuado, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso, operou-se a comissão de permanência segundo as Cláusulas Sétima e Décima de cada um, respectivamente.*

*Porém, dando seqüência à evolução da dívida a partir do 60º dia de atraso, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu em obediência ao contratado, pois, afastando-se do contido nas Cláusulas então citadas (sétima e décima), preferiu permanecer com os juros remuneratórios mensais aliados aos juros moratórios de 1%, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência em percentuais manifestamente superiores.*

*No rodapé das planilhas id519877 e id519878, disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.*

*Logo, concordando Vossa Excelência com tal procedimento de substituir a comissão de permanência pelas taxas de juros remuneratórios e moratórios, poderão ser aceitos os cálculos da CEF no total de R\$ 153.047,68 com atualização para 12/2016.*

*Senão, a importância que reputamos correta segundo as condições originais da avença é de R\$ 187.722,82 em 12/2016, valendo destacar que o empréstimo no contrato Giro-Caixa id519880 já embutido na cobrança não mereceu reparo algum.”*

Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o total da dívida seria de R\$ 187.722,82 e não de R\$ 153.047,68 como pretende a CEF.

Entretanto, muito embora o valor apurado pela perícia seja superior ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento “ultra petita”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos monitórios, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 153.047,68 (cento e cinquenta e três mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em dezembro de 2016. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas “ex lege”.

P.e lht.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender os efeitos da consolidação da propriedade bem como para que a ré se abstenha de designar leilões e de transmitir o bem a terceiros, determinando a manutenção da autora no imóvel até o julgamento do mérito.

Alega encontrar-se inadimplente desde janeiro/2016 e que, embora tenha procurado a ré a fim de entabular acordo, não obteve êxito. Informa que, adjudicado o bem em abril/2016, não houve a designação de leilões, e que, em 28/09/2017 foi comunicada de que ainda poderia purgar a mora, no montante de R\$119.502,87.

Afirma que tal conduta afronta a lei de alienação fiduciária, vez que o imóvel consolidado deve ser leiloado em até 30 dias após a consolidação. Ainda, sustenta que mesmo diante da consolidação, não há imediatamente o término do contrato sendo possível a purga da mora até a assinatura do termo de arrematação, o que ainda não ocorreu. Aduz que a conduta da ré em negar-lhe um acordo afronta os direitos constitucionais da moradia, dignidade da pessoa humana, princípio da menor onerosidade ao devedor e do devido processo legal.

Pretende efetuar depósito nestes autos no importe de R\$ 45.195,82, correspondente às parcelas vencidas e se compromete a complementar o depósito caso os valores diverjam dos apurados pela instituição financeira.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Ademais, verifico que a inadimplência remonta a **janeiro/2016**, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressou em Juízo apenas em **09/11/2017**, motivado pelo risco da iminente perda do bem.

Observo, ademais, que pretende a parte autora consignar o pagamento de valor inferior ao da purgação da mora outrora informado pela CEF, o que não seria suficiente para paralisar eventual execução extrajudicial do imóvel.

Ainda que a autora tenha manifestado interesse em purgar a mora mediante depósito dos valores correspondentes às parcelas vencidas, não há como este Juízo aferir, sem a prévia formação do contraditório, a exatidão do montante apurado unilateralmente, momento porque a própria autora afirma na inicial que foi-lhe possibilitado o pagamento dos atrasados no importe de R\$119.502,87.

Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Pelo exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Verifico do cadastro da Receita Federal constar o sobrenome UJLAKI, enquanto que, da inicial e de outros documentos que a instruíram consta ELIANE RIBEIRO DE SOUZA. Assim, esclareça a autora, regularizando o feito, se o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2018 às 14:20 horas. Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4817

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003778-54.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos , como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. RELATÓRIO Segundo a denúncia, o acusado no dia 28/09/2005, na agência da Previdência Social - PAS de Santo André/SP, em concurso com seu pai HEITOR VALTER PAVIANI, teria tentado obter para e para outrem vantagem ilícita e, prejuízo da Previdência Social, consistente na concessão indevida da aposentadoria por idade nº NB 41/139.052.042-8, em favor de IZAÍRA ARELARO CERCHI, mediante utilização de fraude caracterizada pela apresentação de CTPS contendo registros de vínculos empregatícios fictícios, a fim de induzir em erro os servidores da autarquia previdenciária. A denúncia fazia menção também a outro fato delitivo, na modalidade tentada praticado em 23/06/2003 cuja extinção da punibilidade fora reconhecida em relação aos dois acusados. Argumenta o Parquet federal que o fato do acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR ter figurado como procurador da beneficiária no agendamento de 2004, agendamento este cancelado antes de protocolizado o pedido de benefício perante a APS de Santo André, não comprova que o mesmo teria praticado o fato em 28/09/2005. Razão pela qual requer ao MPF a decretação da absolvição sumária do acusado. É o relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Da análise dos documentos que instruem o inquérito policial, em especial o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, possível observar que o termo de requerimento do benefício, ora em análise, isto é, o protocolizado em 28/09/2005 foi firmado pela própria segurada, não havendo qualquer indicio de participação do acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Desta forma, razão assiste ao Ministério Público Federal quando requer a absolvição sumária do acusado, ante a ausência de indícios de autoria e materialidade. Em face do exposto, acolho as razões do Ministério Público Federal. Pelo exposto, reconhecendo a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal ABSOLVO sumariamente HEITOR VALTER PANIANI JUNIOR. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 24 de novembro de 2017.

**0002146-85.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X RONALDO ALONSO**

Vistos, .... Trata-se de Ação Penal movida em face de LENICE LENITA DA SILVA LIMA E OUTROS, qualificados nos autos, para apuração da prática do crime descrito no artigo 171, 3º c.c. arts.29 e 71, todos do Código Penal. Proféria sentença (fls.512/519) para absolver NAZARETH e RONALDO, condenando a ré LENICE LENITA pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (UM) ano, 4 (quatro) meses, e 13 (treze) dias-multa de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos. A ré LENICE LENITA apelou (fls.523/533). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (fls.521). É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inevitável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena base foi de 1 (UM) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, nos termos do artigo 109 do Código Penal, que prescreve em 4 (quatro) anos. Os fatos (primeiro pagamento indevido) ocorreram em 16/05/2007 e o recebimento da denúncia se deu em 04/05/2016, portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreram mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. A respeito, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, 3º, C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERCEIRO. PERCEÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS FATOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I - Sem embargo do fato de não constar explicitamente no voto condutor a adoção, ou não, de posicionamento binário no tratamento do estelionato praticado contra a Previdência Social, diferenciando o tratamento jurídico beneficiário/intermediário, trata-se de um caso peculiar em relação ao que se vê ordinariamente, relativo aos pedidos de benefícios instruídos com documentação falsa e a respectiva intervenção de terceiros. II - Autos que relatam que a filha de uma beneficiária, em um primeiro momento, quando do falecimento de sua mãe, queudou-se omissa quanto à necessária comunicação do fato à Autarquia Previdenciária e, em continuidade, durante aproximadamente cinco anos, manteve, mensalmente, a falsidade aludida, percebendo os valores como curadora de sua mãe perante o INSS, como se ela viva fosse, ao realizar retiradas feitas por meio de cartão magnético em nome daquela. III - In casu, mês a mês, a cada retirada, uma nova conduta se consumava, assim se protraindo no tempo até que a Autarquia Previdenciária descobrisse a farsa (Precedentes da E. 2ª Turma desta Corte - Acr nº 2006.61.13.001111-6/SP - e do E. Superior Tribunal de Justiça - Resp 1282118/RS). IV - Mantida a majorante aplicada na terceira fase de dosimetria da pena relativa à continuidade delitiva, eis que a conduta fraudulenta da ré renovou-se por inúmeras vezes, ensejando a pluralidade de ações a fundamentar a aplicação do art. 71, do Código. V - No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. VI - Diante da pena in concreto calculada, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos fatos pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. VII - Remanescendo dezoito competências, vale dizer, dezembro/2004, janeiro/2005 até maio/2006, o referido período não faz jus à exasperação de 2/3, como procedido no r. voto condutor, sendo razoável, na espécie, redimensioná-la e exasperar a pena em 1/5, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (utilizando-se os mesmos padrões do judicioso voto para a prestação pecuniária), mantido o quantum do dia-multa VIII - Embargos infringentes não providos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa e declarada a extinção da punibilidade somente quanto aos fatos relativos aos meses de maio de 2001 até novembro de 2004, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal. Quanto às competências remanescentes, reduzido o quantum de exasperação relativo ao art. 71, do Código Penal para 1/5, resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do r. voto condutor. (EINFNU 00092432920074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) negro nosso Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de LENICE LENITA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-55.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: GERALDO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00043082920114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VERA LÚCIA EVANGELISTA GOMES, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível para revisão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de reconhecer como especial períodos de trabalho para obter a concessão da aposentadoria especial (NB.:46/175.242.470-8) requerida no processo administrativo em 22/10/2015. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-85.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00018639620154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-27.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: RUBENS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RUBENS DE ANDRADE, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança pretendida, bem como determinou a revisão imediata do ato administrativo objurgado para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O Embargante alega que a sentença proferida padece do vício da contradição. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da relicitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-50.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: PAULO MARCIO NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00042895220134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando se tratar de salário percebido pelo Executado como corretor de imóveis.

Os documentos apresentados pelo Executado, extrato bancário e contrato de locação de imóvel, não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial, não havendo prova da origem salarial, mesmo porque sequer indicou sua matrícula perante o CRECI, apenas se identificando como corretor de imóveis.

Ressalte-se que o bloqueio incidiu sobre valores transferidos por pessoa física nos dias 01/12 e 05/12/17, RS 3.300,00 e 10.000,00 respectivamente, bem como referido extrato bancário demonstra em outras datas créditos, não bloqueados através do Bacenjud, realizados pela alegada Imobiliária empregadora, conforme crédito de RS 4.000,00 em 17/11/17.

Considerando a apresentação de procuração pelo Executado, o qual se da por citado, converto o arresto em penhora do valores localizados através do sistema Bacenjud ID 3798898 e veículos localizados através do sistema Renajud ID 3798905.

Intime-se o Executado acerca da penhora supramencionada, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 36 para o PAB/CEF de Santo André/SP, bem como expeça-se o necessário para formalização da penhora/avaliação dos veículos.

Sem prejuízo, manifeste-se o Executado sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO CICIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação prévia diante do exposto desinteresse das partes.

Diante dos documentos ID 3788798, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-70.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: READ SERVICOS TURISTICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 3789884, vista a parte contrária para contramozões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido ID 3790158, diante do alegado equívoco na distribuição remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ADALGIZIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3790645/ID3790669 - Ciência ao Impetrante.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3792761, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto ventilado pelo INSS ID 3788975, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 3762640, ventilando o pagamento parcial da dívida, apresente a parte Exequente os valores efetivamente devidos para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDVALDO PIVETTA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3783943, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 3762640, ventilando o pagamento parcial da dívida, apresente a parte Exequente os valores efetivamente devidos para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00018143120104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO GENOVESI FILHO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 64.586,38 (sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) devidamente atualizada, além das custas processuais e honorários advocatícios, com base em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Juntou documentos.

A Autora requereu a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, houve transação entre as partes conforme noticiado no ID 3785184.

Assim, considerando o acordo extrajudicial declarado pela autora, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Levante-se as penhoras se houver, bem como recolha o mandado expedido independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SERAFIN FRANCISCO PESCADOS - ME, FERNANDO SERAFIN FRANCISCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 209.323,06 (duzentos e nove mil, trezentos e vinte e três reais e seis centavos) devidamente atualizada, além das custas processuais e honorários advocatícios, com base em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Juntou documentos.

A Autora requereu a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, houve transação entre as partes conforme noticiado no ID 3785013.

Assim, considerando o acordo extrajudicial declarado pela autora, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Levante-se as penhoras.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6552

**MONITORIA**

**0005029-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOREIRA SILVEIRA(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB)**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA MOREIRA SILVEIRA e CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS. Citados, os réus optaram por embargos monitórios (fls. 50/58) e às fls. 77, a autora noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, tenho por prejudicado o recebimento dos embargos monitórios e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002782-76.2001.403.6126 (2001.61.26.002782-5) - ALBINO PRANDO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0003468-53.2010.403.6126 - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004234-09.2010.403.6126 - JOSE DOS SANTOS ALONSO(SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004493-04.2010.403.6126 - PORFIRIO PEDRO DA SILVA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0005215-04.2011.403.6126 - HELIO GONCALVES DOMINGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006042-15.2011.403.6126** - DUILIO AUGUSTO MICHELAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000462-67.2012.403.6126** - VALTER MONTEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001370-27.2012.403.6126** - JOSE LUIZ SANCHES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003637-69.2012.403.6126** - RICARDO RAINATO VENTRICCI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0006145-85.2012.403.6126** - MARIA DULCE BOGNI OLIVIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0001628-03.2013.403.6126** - TARCILIA PAULETTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005697-44.2014.403.6126** - DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL X MELOC LOCADORA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005836-93.2014.403.6126** - ROSANA ALVES FAGUNDES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004403-20.2015.403.6126** - AGOSTINHO BELTRAME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0005093-49.2015.403.6126** - BENIEL HONORATO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0005892-92.2015.403.6126** - THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES E SP328321 - THAIS GOMES DE MELO FREIRE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006455-86.2015.403.6126** - AURO FRANCISCO PEIXOTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0006953-85.2015.403.6126** - SILVANA CAVALCANTE SOUZA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002103-51.2016.403.6126** - JORGE LUIZ DE MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003585-34.2016.403.6126** - ELISANGELA RIBEIRO DE BRITO X JOEL DE SOUZA GOMES X RITA DE CASSIA RIBEIRO VIGNON MARQUES(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007100-77.2016.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO FILHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005683-60.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-74.2010.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DO OLIVEIRA CHALOT) X HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e conta para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-81.2014.403.6126** - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003134-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010239-6)) ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002902-02.2013.403.6126** - NILTON BEZERRA BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BEZERRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promova o autor, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

**000347-75.2014.403.6126** - GILSON DE MASI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE MASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

**001559-63.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

#### **Expediente Nº 6553**

#### **MONITORIA**

**0002513-46.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER APARECIDO DE MORAES X ALESSANDRA PEREIRA MARTINS MORAES

Manifeste-se o Exequente para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio dos executados, nos termos do artigo 516, Parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados residem na cidade de Araçatuba-SP. Prazo 15 dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006120-82.2006.403.6126 (2006.61.26.006120-0)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARLOS ROBERTO GONÇALVES, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação a ocorrência de erro material do julgado com relação ao cabimento dos juros de mora entre a data da conta de liquidação (01.07.2016) e a data da requisição de pagamento (17.11.2016). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, o título judicial que embasa a presente execução foi expresso em consignar que os juros seriam devidos somente até a data da sentença (fls. 130), a despeito do entendimento consagrado no ofício n. 14 desta Vara que fixa os parâmetros para aferição dos cálculos de saldos remanescentes. Deste modo, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001814-31.2010.403.6126** - HUMBERTO SPULDARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

**0004308-29.2011.403.6126** - GERALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

**0001831-28.2014.403.6126** - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

**0001863-96.2015.403.6126** - UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

**0003325-88.2015.403.6126** - RONALDO WOSNIAK(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0008007-86.2015.403.6126** - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007999-75.2016.403.6126** - ANTONIO BERNARDO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## SENTENÇA TIPO "C"

COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine a retirada das mercadorias descritas no AITGF nº 0817800/28384/16, lote 183 do leilão a ser realizado pela RFB no dia 11/12/2017 (edital 0817800/00008/2017) e a consequente liberação das mercadorias.

Nos termos da petição inicial, *"A IMPETRANTE é pessoa jurídica de direito privado que atua na área de fabricação e comércio de peles animais (couros em geral), que são vendidos tanto dentro do mercado brasileiro quanto para clientes sediados exterior. Nesse sentido são as atividades listadas em seu contrato social (DOC. 01): "compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, couros, calçados de qualquer material, salga de couros, industrialização e curtimento ao cromo úmido (wet blue), semi-acabado e acabado, couros em geral e de subprodutos de origem animal". No exercício usual de suas atividades, exporta diversos tipos de couro bovino, incluindo "plena flor seco" (Nomenclatura Comum do Mercosul – "NCM" 41044130) e "plena flor úmido wet blue" (NCM 41041114). Em 28.07.2016, a IMPETRANTE efetuou registro de exportação ("RE") nº 16/1153302001 (DOC. 04), com a intenção de exportar, para a China, couro plena flor seco. Para tanto, emitiu as notas fiscais nº 36638, 36640, 36752 e 36755 (DOC. 05), descrevendo as mercadorias como "COUROIS DE BOVINO CURTIDOS EM PLENA FLOR, FRIGORÍFICO" e as classificando no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 41044130, que corresponde a "OUTS.COUROIS,PELES DE BOVINOS,ESTADO SECO". No curso do despacho aduaneiro (DE nº 21605914/08), os bens foram submetidos a verificação documental e física e, por suspeita de conteúdo diverso do declarado, foram retidos pela autoridade aduaneira. Após a realização de laudo técnico (SAT/EQDEX2240/16 – DOC. 06) constatou-se que tais itens haviam sido classificados no NCM errado – na verdade, eram couros bovinos curtidos em estado úmido (wet blue), cuja NCM correta seria 410411.14 e que estariam sujeitos a Imposto de Exportação ("IE") a uma alíquota de 9%. Vale destacar, todavia, que tal erro não passou despercebido pela IMPETRANTE; em 08.08.2017, na data de registro da DE e dias antes da verificação física da mercadoria, ela própria constatou o equívoco, ocorrido na expedição da carga, que resultou na troca observada pelo Fisco: ao invés de couro plena flor seco, foi remetido couro plena flor úmido wet blue. A confusão pode ser explicada pelo fato de a IMPETRANTE promover exportações de ambos produtos, inclusive para o mesmo importador. Constatada a troca, a IMPETRANTE imediatamente transmitiu a DCOMP nº 22187.42276.080816.1.3.18-5469 (DOC. 07), extinguindo o crédito tributário equivalente ao imposto devido na exportação de tais mercadorias (R\$ 26.731,51). Com isso, acreditou que a situação perante as autoridades administrativas estaria resolvida. Aguardou, portanto, uma notificação para retificar ou cancelar o despacho aduaneiro. No entanto, a autoridade coatora lavrou o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/28384/16 e, desconsiderando a boa-fé da IMPETRANTE, aplicou pena de perdimento às mercadorias em julgamento de instância única, por entender que ela "agiu com o firme propósito de fraudar o Imposto de Exportação" (Despacho 141/2007, fl. 4). Por conta de um mero equívoco por parte da IMPETRANTE, que causou, única e exclusivamente, um erro de classificação fiscal – o pagamento do imposto sanou, antecipadamente, qualquer prejuízo ao erário – a autoridade coatora confiscou mais de R\$ 300.000,00 em bens da IMPETRANTE. Diante da visível ilegalidade do ato coator, que indevidamente aplicou pena de perdimento às mercadorias da IMPETRANTE, esta pretende assegurar, mediante o presente mandado de segurança, seu direito líquido e certo de reaver tais bens".*

Custas recolhidas (metade do valor máximo da tabela) id 3783481.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É o breve relato dos fatos. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre registrar, por necessário, que este juízo em prestígio à lei de regência das ações mandamentais, tem por bem diferir a apreciação dos pedidos liminares para após a vinda das informações da autoridade indicada como coatora.

Contudo, nestes autos, considerando a proximidade do leilão das mercadorias relacionadas no edital 0817800/00008/2017, para o dia 11/12/2017, bem como o feriado forense do dia 08/12/2017, tendo em vista ainda a impetração ter ocorrido em 06/12/2017, passo a proferir decisão sem ouvir previamente a autoridade impetrada.

### Nesta quadra, a extinção do processo liminarmente é de rigor.

A questão trazida aos autos não merece maiores digressões, na medida em que pretende a impetrante a discussão de matéria afetada pela necessária e preponderante dilação probatória, incompatível com a via mandamental, célere, de raiz única e exígua.

Aduziu a impetrante entre outros argumentos a ilegalidade do procedimento fiscal materializado no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/28384/16, lavrado no bojo do processo administrativo fiscal nº 11128.723748/2016-30, que culminou com a aplicação de pena de perdimento de mercadoria de propriedade da impetrante, a qual pretendia sua exportação para a China.

Da simples leitura da inicial depreende-se de forma clara e inequívoca que a impetrante sofreu a retenção das mercadorias e a lavratura de AITGF por força de divergência de classificação - NCM (nomenclatura comum do mercosul), após a confecção de laudo técnico, conferência física e documental das mercadorias.

Outrossim, do que consta dos documentos que instruíram a inicial e sua narrativa, é certo que houve desenvolvimento regular do processo administrativo, no qual a defesa apresentada pela impetrante, segundo suas afirmações, fora rejeitada, sendo, portanto, julgada procedente as ações fiscais, resultando na aplicação da pena de perdimento das mercadorias, com fulcro no §2º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, decisão de caráter final, nos termos do art. 27 do mesmo diploma legal.

Portanto, resta indene de dúvida que no curso do procedimento fiscalizatório, houve a produção de provas (laudo técnico) e o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

O pedido vindicado nestes autos não é outro senão o reconhecimento de ilegalidade do processo administrativo com o seu cancelamento, o que por si acarretaria a vedação da realização do leilão das mercadorias da impetrante no lote 183 no dia 11/12/2017, o que não merece guarida.

Ao sustentar seus pedidos em procedimento fiscal supostamente ilegal, atacando e pretendendo a revogação de pena de perdimento já aplicada, sendo o viés central da contenda a divergência de classificação no que tange à NCM, escorando-se ainda em sua propagada boa-fé, eis que em data anterior à verificação física da mercadoria a impetrante reconheceu o erro de classificação, transmitindo DCOMP com o fito de extinguir o crédito tributário equivalente ao imposto devido na exportação, **a discussão não comporta outra via senão a comum, a fim de que a dilação probatória traga aos autos elementos suficientes à comprovação de mero erro de classificação, afaste o intuito de fraudar o fisco e esvança de dúvida a existência ou não de boa-fé, o que não se pode admitir em sede mandamental.**

A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

Nesse sentido:

*“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dívidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).*

Ainda que assim não fosse, assevero a artificialização do perigo na demora. Em 13/09/2017 a impetrante tomou conhecimento do despacho decisório que decretou o perdimento de suas mercadorias, afirmação esta reproduzida por ela em sua petição inicial. Já nos dias 22 e 23/11/2017, houve a publicação do edital do leilão designado para o dia 11/12/2017, no Diário Oficial da União e no jornal de circulação local A Tribuna, sendo ainda disponibilizado no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Assim, sendo a impetração distribuída em 06/12/2007, entendo que o perigo na demora está artificializado, esvaziando o risco do resultado útil ao processo.

Cabe ainda assinalar, pelos mesmos fundamentos expendidos quanto à inadequação da via, a impossibilidade de oferecimento de caução, tal como pretende a impetrante.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.**

Custas “ex lege”

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 07 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003497-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A –USIMINAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela cautelar antecedente contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação cobrada através da notificação nº 375/2017, relativa ao exercício de 2012 a 2016, bem como se abstenha a ré de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e emita certidão de regularidade fiscal.

Segundo a inicial:



A Requerente é pessoa jurídica de Direito Privado, que tem por objeto, na forma do seu Contrato Social, "a exploração da indústria siderúrgica e o comércio de seus produtos e sub-produtos, podendo ainda explorar a atividade portuária para si ou para terceiros, importar e exportar e praticar outras atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, correlatas ou não". Nessa qualidade, a Requerente figura como ocupante de imóveis de titularidade da União Federal (terrenos de marinha), localizados nos municípios de Santos/SP e Cubatão/SP, cadastrados sob os códigos RIP 70710101193-00 e 6371000006-99, estando sujeita ao recolhimento das respectivas Taxas de Ocupação de Imóvel da União, nos termos da legislação de regência. Durante as décadas em que ocupou os referidos imóveis, a Requerente recolheu regularmente todos os encargos e taxas correspondentes, nos termos exigidos pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Todavia, sem ter sido previamente cientificada acerca de qualquer procedimento administrativo relacionado ao assunto, a Requerente, no dia 20/10/2017, foi surpreendida com o recebimento da Notificação nº 375/2017, expedida pela referida Superintendência Administrativa, contendo guias de cobrança referentes à correção "dos valores das taxas de ocupação dos exercícios de 2012 a 2016", com vencimento datado para o dia 31/10/2017, e referência aos registros dos imóveis supracitados. A exigência em questão teria sido apurada no Procedimento Administrativo nº 80-79-035853-07 (Doc. nº 02), e alegadamente diz respeito à correção das taxas regularmente recolhidas pela Requerente, atingindo o exorbitante valor total de R\$ 2.580.547,09 (dois milhões, quinhentos e oitenta reais, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), consoante se verifica da notificação e respectivas guias em anexo. Todavia, como se verá adiante, tal exigência apresenta vícios evidentes que comprometem a imposição da taxa de ocupação em comento. Nesse contexto, e considerando que a cobrança padece de vícios, repita-se, a Suplicante certamente já está sujeita a todas as indesejáveis consequências da mora, pois não procedeu ao recolhimento respectivo até 31/10/2017 - data de vencimento das guias de recolhimento anexas à Notificação recebida -, dentre elas a indicação do débito como pendência à renovação da Certidão de Regularidade perante a União Federal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) e a inclusão de seu nome no rol de devedores do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do setor público - CADIN. Nessa perspectiva, considerando a manutenção da exigência de vultoso crédito cuja constituição ocorreu à revelia da Requerente, aliada às nefastas consequências acima relacionadas, a Requerente se vê em contexto de iminente ameaça a seu direito de, a tempo e modo, deduzir pretensão em juízo visando seja reconhecida a insubsistência da exigência em tela. Esta, pois, é razão de ser da presente medida judicial, para que esse MM. Juízo conceda tutela cautelar, mediante a antecipação de garantia hábil e suficiente para satisfazer o crédito exigido, qual seja, o Seguro Garantia anexo, emitido nos exatos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, a fim de que seja suspensa a cobrança da Taxa de Ocupação de que cuida a Notificação nº 375/2017, bem como para que o valor respectivo não seja óbice à Certidão de Regularidade Fiscal nos termos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional ou enseje a inscrição da Requerente perante o CADIN.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada a se manifestar (336369), a Procuradoria da Fazenda Nacional acostou aos autos petição narrando que por força da não inscrição do débito discutido em dívida ativa da União, a representação da ré deveria ser feita pela Procuradoria da União (3431312).

A análise do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (3472180).

Citada, sobreveio contestação da União, na qual sustentou a legalidade da reclassificação do terreno ocupado pela autora como área urbana, bem como não concordou com a prestação de garantia ofertada pela autora (3662249).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise do pedido da tutela provisória de urgência, antecedente.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

*In casu*, pretende a parte autora concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, mediante a garantia do débito discutido nestes autos.

Analisando a petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, em juízo de cognição sumária não exauriente, adequada a esta fase processual, em cotejo com as alegações deduzidas pela União, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

A questão posta em juízo não se trata de aumento abusivo ou ilegal de taxa de ocupação, mas sim de reclassificação de área ocupada, com a consequente cobrança das diferenças devidas em relação à taxa de ocupação recolhida pela autora considerando o imóvel como rural e a efetivamente devida como imóvel urbano.

A reclassificação como se vê nestes autos, em nada afrontou o que dispõe sobre o tema os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87 e a Lei nº 9.636/98, com supedâneo ainda na Lei nº 13.347/2016, notadamente no que tange à retificação de dados cadastrais.

De outra banda, o depósito do montante do débito discutido integral e em dinheiro como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia.

Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Embora não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte seria equiparável à penhora e viabilizaria a certidão almejada, sendo possível, então, o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, embora tal caução não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tenho que apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou a ele equiparado, eis que o oferecimento de apólice de seguro-garantia é contra-cautela em princípio suficiente para antecipar garantia de uma futura execução fiscal, mas não para suspender a exigibilidade do crédito.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito apontado nos autos.**

**Defiro**, contudo, a medida cautelar para que a ré não deixe de emitir certidão de regularidade fiscal na modalidade de certidão positiva com efeito negativo tão somente em relação ao crédito anotado pela notificação 375/2017, face ao seguro-garantia ofertado pela autora, **não implicando a presente medida em óbice à inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.**

Estando o feito devidamente contestado, o processo percorrerá seu curso natural observando o procedimento comum.

Providencie a secretaria a retificação da autuação, na medida em que a autora já deduziu pedido principal, sendo desnecessária nova manifestação.

Intime-se a parte autora que se manifeste em réplica, devendo as partes informar se pretendem a produção de provas, caso positivo, justificando-as desde já.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: PAULO DIAS PEREIRA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de apelação, ao que tudo indica, referente ao processo físico n. 0001255-96.2013.403.6311.

Como é cediço, a digitalização dos processos físicos encontra-se disciplinada na Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região com as modificações introduzidas pela Resolução n. 152/2017 e deve obedecer estritamente ao ali disposto.

Não há, portanto, qualquer previsão normativa a amparar a distribuição de recurso de apelação por meio eletrônico.

Por tal razão, arquivem-se com baixa.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER EVANGELISTA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1 - Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**3 - Após, tornem os autos conclusos.**

**4 - Intimem-se.**

**Santos, 01 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURICIA JOSEFINA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

**1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TAMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

1- Cumpra a autora o determinado na r. decisão (ID-2679397), para regularização do polo ativo para o ingresso de ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, como litisconsórcio necessário nos termos do artigo 114 do NCPC, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2- Pena: extinção do feito.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2017.

#### 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4662

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO

Trata-se de bloqueio de contas e ativos financeiros do executado, por meio de penhora on line, via sistema BACENJUD. Dispõe o artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, que: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º; Os documentos apresentados pelo executado às fls. 313/318, demonstram claramente que a penhora recaiu sobre quantia referente ao seu salário depositado em conta corrente do Banco Santander. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor, bem como àquele bloqueado junto ao Banco Bradesco, este, por tratar-se de valor irrisório em relação à dívida executada. Publique-se.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA LOURDES RODRIGUES

Trata-se de bloqueio de contas e ativos financeiros do executado, por meio de penhora on line, via sistema BACENJUD. Dispõe o artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, que: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º; Os documentos apresentados pelo executado às fls. 207/208, demonstram claramente que a penhora recaiu sobre quantia referente ao seu salário depositado em conta corrente do Banco Santander. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor, bem como àquele bloqueado junto ao Banco Brasil, este, por tratar-se de valor irrisório em relação à dívida executada. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: A execução das verbas de sucumbência dos embargos à execução, deve ser realizada naqueles autos. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução promovida nestes autos. Publique-se.

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/583: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS CICERO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 331. Publique-se.

#### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004240-50.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FERNANDO GUMARAES ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELTON ALVES DE OLIVEIRA - MT15089/O, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - MT9225/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

**SANDRA BATISTA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma a autora que, após a realização de vários exames laboratoriais, foi diagnosticada como portadora das moléstias correspondentes aos CID's F 41.1 (transtorno de ansiedade generalizada), F 41.9 (transtorno ansioso não especificado) e F 32.0 (episódio depressivo leve), problemas de saúde que se agravaram a partir do início de 2013, quando sofreu acidente vascular cerebral e passou a também apresentar as moléstias correspondentes aos CID's I 69 (sequelas de doenças cerebrovasculares), I 74.3 (embolia trombose de artérias dos membros inferiores), ficando, assim, permanentemente incapacitada para o trabalho.

Aduz ter gozado benefício por incapacidade (NB 602.287.774-5) de 25/06/2013 a 03/10/2013, o qual foi indevidamente cessado pelo réu.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece sua incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **14 de dezembro de 2017, às 09:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003518-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSNIMARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição sob id nº 3683107 como emenda à inicial.

O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso, a autora foi instada a esclarecer o valor atribuído à causa, inclusive com a juntada de planilha de cálculo.

Em resposta, esta requereu a retificação do valor da causa para R\$ 50.204,70.

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Santos, 1 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003896-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o termo de prevenção (id. doc. 3949906), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0013876-29.2010.403.6183 e 0008653-85.2016.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comrelação aos demais processos ali apontados, à vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão saneadora que indeferiu seu pleito para realização de perícia técnica.

Sustenta a embargante, em suma, que a prova pericial é relevante para o deslinde da causa e que sua negativa implica em ofensa ao direito probante da embargante.

### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, não vislumbro a presença de quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC, uma vez que a decisão embargada foi expressa no sentido de que a prova pericial requerida para fins de constatação/valoração de benfeitorias, revela-se desnecessária, tendo em vista que o fato não é ponto controvertido na presente ação.

Em verdade, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte vencida deverá ser veiculada pelas via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

Santos, 04 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000337-07.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058  
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

JOÃO PAULO FERRARI e PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI opõem embargos de declaração em face da decisão proferida em 21/11/2017 (id. 3509488), a fim de sanar contradição que reputam existente.

Sustentam os embargantes, em suma, que a decisão embargada, que deferiu o pedido alternativo formulado na inicial em sede de tutela de urgência, encontra-se cívica de contradição, na medida em que muito embora tenha constatado a ausência de elementos probatórios suficientes para o deferimento dos pedidos principal e subsidiário efetuados em sede de tutela de urgência, consubstanciados na adjudicação do imóvel em seu favor ou na divisão da hipoteca sobre cada uma das unidades imobiliárias, reconheceu, no plano jurídico, a existência de relevância em suas alegações, com amparo na Súmula 308 do STJ e no quanto disposto no art. 22 da Lei nº 4.864/65, bem como, no plano fático, a existência de quitação parcial do imóvel, mediante o pagamento do sinal e das 34 prestações de entrada.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença da contradição alegada, pois o fato de ter constatado expressamente na decisão embargada o acompanhamento por parte deste juízo, no plano jurídico, do entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 do STJ e art. 22 da Lei nº 4.864/65), não conduz, necessariamente, ao reconhecimento imediato do direito dos autores à adjudicação do imóvel em seu favor ou, subsidiariamente, à divisão da hipoteca sobre cada uma das unidades imobiliárias, mormente quando pendentes de esclarecimento pela parte contrária questões determinantes para o correto desenvolvimento da ação, inclusive no que tange ao pedido de financiamento imobiliário do saldo residual do imóvel e da ocorrência de estorno e devolução do saldo de FGTS indicado contratualmente como forma de pagamento, ou mesmo para eventual reanálise do pleito antecipatório, caso necessário.

Assim, ponderadas tais questões, este juízo entendeu razoável, diante dos fatos que envolvem o presente feito, bem como dos elementos de prova apresentados até o momento, o deferimento do pedido alternativo efetuado em sede de tutela de urgência, o que não se contrapõe, ao menos em princípio, ao afastamento dos demais pleitos antecipatórios efetuados na inicial.

Em verdade, os embargantes pretendem a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

À vista de todo o exposto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se a vinda das contestações e a realização da audiência designada.

P. R. I.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003863-79.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Douglas Arakaki em face da Caixa Econômica Federal visando ao ressarcimento de valores indevidamente cobrados pela ré bem como a condenação em danos morais referente à negativação do nome do autor.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841, CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS - SP358890  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela ré comporta acolhimento.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

No caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da empresa impugnada.

Em que pese o articulado pela impugnada no tocante à ausência de recursos financeiros, não trouxe elementos comprobatórios a respeito da situação da empresa, eis que, a documentação acostada (Id 3109712 e ss), consistente no extrato bancário, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalte-se que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Sendo assim, **acolho a impugnação** à gratuidade de justiça apresentada pela ré, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAIS PERRONI ROCHA PITTA

## DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, a despeito dos demonstrativos de pagamento de benefício e demais documentos carreados com a inicial, deverá a autora comprovar o efetivo deferimento por parte do INSS do requerimento de benefício formulado pela corré Thais Perroni Rocha Pitta (NB 171.842.621), ato combatido através da presente ação, na medida em que consta dos autos apenas a carta de aviso de requerimento do benefício em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento e, se em termos, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, ante a o ingresso espontâneo da seguradora Pan Seguros S.A (contestação Id 2843702), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003985-92.2017.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

**REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA ORRIQUES**

Advogado do(a) **REQUERENTE: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819**

**REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

## DESPACHO

Trata-se de ação objetivando tutela cautelar antecedente, movida por Raimundo de Souza Oriques em face do Banco Central do Brasil.

Alega, em síntese, que vem sofrendo bloqueios, através do sistema Bacenjud em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil, oriundos de pedidos judiciais formulados pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Requer provimento no sentido de tomar sua conta impenhorável através do bloqueios via sistema Bacenjud em razão desta ser utilizada para percepção de proventos decorrentes de aposentadoria.

A fim de embasar sua pretensão, carrea aos autos cópia de correio eletrônico com informações do Banco Central acerca de procedimentos referentes ao sistema Bacenjud 2.0 bem como demonstrativo de crédito de benefícios do INSS.

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou a comprovação de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, emende a inicial, à luz das disposições contidas nos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento, para que:

a) Indique os fatos e fundamentos jurídicos bem como o pedido formulado em face do réu Banco Central do Brasil, ante a notícia de que os bloqueios são realizados em razão de determinação judicial oriunda de pedidos realizados pela SUSEP;

b) Junte documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópias do documento de identificação e CPF, bem como que comprovem as alegações contidas na peça inicial e

c) proceda à adequação do valor da causa, se o caso.

Intimem-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003962-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MILTON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

**DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Milton Cardoso em face da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, servidor aposentado da ré, visando ao pagamento de valores retroativos desde 01.01.2013, referente à concessão de gratificação de qualificação - GQ, reconhecida através do Procedimento Administrativo nº 548/1995.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-76.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOISES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal (Id 3150614).

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004056-94.2017.4.03.6104

AUTOR: MONICA MARIA CASADO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004060-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ADNILSON EUGENIO SANTANA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### **D E S P A C H O**

À vista dos documentos apresentados pelo autor, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01 e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à colação planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.

Intime-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: JOSE CARLOS BORGES**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROTESTO (191) Nº 5000838-92.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**REQUERIDO: ELIZALANDE SCARLATE, ENZO SANTOS SCARLATE**

#### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF acerca do resultado positivo da diligência visando à notificação da correqueira (id. 3687181).

Após, archive-se definitivamente, por se tratar de processo eletrônico.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE SALIBA BERZOSA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004106-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CALEBE ALMEIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA BARROS SILVA - SP396121, LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciência à CEF da petição da parte autora (Id 3151400 e ss).

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002420-93.2017.4.03.6104 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2017 292/676

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVILSON REINALDO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**DAVILSON REINALDO FERRAZ** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei 8.213/9, desde a cessação do auxílio-doença, em 27/12/2007, com o pagamento das parcelas em atraso e consectários legais da sucumbência.

Narra a inicial, em suma, que o autor sofreu acidente em 15/02/2001, que o afastou de suas atividades regulares, com percepção de auxílio-doença, até 27/12/2007. No entanto, apesar da perda parcial e permanente da capacidade para o trabalho, o réu negou-lhe administrativamente o benefício de auxílio-acidente.

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Este juízo concedeu ao autor a gratuidade da justiça e determinou a antecipação da prova pericial.

O perito colacionou aos autos o laudo médico pericial e sobre ele manifestou-se o autor, requerendo a procedência da ação.

A tentativa de conciliação restou frustrada.

O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição levantada pelo INSS para, em caso de procedência do pedido, declarar prescritas as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sobre o auxílio-acidente, dispõe a lei de benefícios (Lei 8213/91):

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Portanto, para a obtenção do benefício de auxílio-acidente é necessário reunir três requisitos: 1) anterior recebimento do benefício de auxílio doença em virtude de acidente de qualquer natureza; 2) consolidação das lesões decorrentes; e 3) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, em relação ao último aspecto, note-se que a lei não exige incapacidade total para o trabalho, mas tão somente *redução* dessa capacidade para o trabalho que o segurado exercia quando do acidente, e que esta redução da seja de caráter permanente, irreversível (*consolidada*).

Na hipótese em tela, restou comprovado nos autos que, em virtude do acidente, o autor gozou o benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/119.937.395-5), no período de 21/03/2001 a 27/12/2007, consoante informado pela autarquia previdenciária (id 2323704).

Após, em virtude da redução da capacidade para trabalhar como vigilante (perda parcial de funções da mão direita), função que exercia à época do acidente, participou do programa de reabilitação que lhe foi proporcionado pelo réu, sendo readaptado para a função de porteiro, que exerceu até janeiro de 2016, sem dificuldades, consoante declarado ao perito judicial, por ocasião da entrevista (id 1959574).

Após o exame no autor, afirma o perito que o autor "apresenta deficit motor na mão direita, principalmente no 3º, 4º e 5º dedo. A limitação é para preensão palmar, porém, apresenta movimento de pinça com o primeiro e o segundo dedo, eficaz (...)".

Diante disso, conclui no laudo pericial que o autor "apresenta incapacidade parcial e definitiva, podendo continuar a exercer a atividade para a qual foi reabilitado e vinha exercendo normalmente como porteiro".

Deste modo, comprovada a seqüela resultante da lesão causada pelo acidente, o autor faz jus ao benefício pleiteado nesta ação.

Em face do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS implantar em favor do autor o benefício de auxílio acidente, desde a cessação do auxílio doença (NB 31/119.937.395-5).

Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (10/05/2017), acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do NCPC.

Constato, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, de modo que se encontra dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** DAVILSON REINALDO FERRAZ

**Benefício concedido:** auxílio-acidente

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 27/12/2007

**CPF:** 548.894.489-34

**Endereço:** Rua Caminho São José, n.º 271, casa 02, CEP: 11088-500, Rádio Clube, Santos/SP

Santos, 05 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TOPDUR PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**TOPDUR PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS LTDA - ME**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a ilegalidade da retenção das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/0493102-0.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº. 17/0493102-0, mediante a prestação de caução no valor de R\$ 103.550,68. Subsidiariamente, requer seja realizada a imediata desunitização das mercadorias acondicionadas no container DFSU-118.906-3, para posterior liberação do equipamento e devolução ao real proprietário.

Afirma a autora que, após o registro da mencionada declaração de importação, a carga foi parametrizada no canal cinza de conferência, nos termos do art. 21, inciso IV, da IN/SRF 680/2006, ou seja, o sistema registrou a necessidade do exame documental, verificação física da mercadoria e aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

Informa que foi cientificada acerca do início do procedimento especial previsto na IN/RFB nº 1.169/2011, bem como de que as mercadorias ficariam retidas enquanto perdurasse o procedimento fiscalizatório, em razão de "indícios" das irregularidades previstas no art. 2º, incisos I e IV, da referida instrução normativa. Aduz que, na mesma oportunidade, a autoridade fiscal exigiu extenso rol de documentos para a investigação das suspeitas, sendo que referidas exigências fiscais estão sendo devidamente cumpridas no âmbito administrativo, de forma a colaborar com a aludida fiscalização.

Alega, porém, que a aplicação do procedimento especial implica na retenção das mercadorias, impossibilitando que o contribuinte disponha dos bens até a sua finalização, o que representa sério entrave ao regular exercício de suas atividades empresariais.

Sustenta, ademais, a possibilidade de liberação da mercadoria antes da conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, uma vez que a única suspeita válida e motivada inquirada pela autoridade fiscal foi relativa à interposição fraudulenta, que autoriza a liberação mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a coleta de informações sobre a ação fiscal realizada pelo poder público. No mesmo ato, restou determinada a citação da ré.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade e regularidade da ação fiscal.

O pleito antecipatório foi indeferido.

A União apresentou contestação ao mérito, firme na legalidade do procedimento fiscal levado a efeito pela administração. Na ocasião, informou que após apresentação das informações pela autoridade aduaneira, nesta ação, foi deferida pela Alfândega do Porto de Santos a dilação de prazo para apresentação dos documentos no âmbito administrativo, conforme requerimento da investigada, todavia, a TOPDUR PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS LTDA não os apresentou ao órgão fiscalizador, logo não afastou a hipótese de presunção de interposição fraudulenta.

A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos.

Instada, a União trouxe aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, lavrado em desfavor da autora (id 2362307).

A autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório.

**DECIDO.**

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não reputo seja possível autorizar o desembaraço imediato das mercadorias mediante a prestação de caução, na forma do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011, na medida em que, à míngua de prova em contrário nos autos, não há como ser afastada a alegação da autoridade aduaneira quanto à existência de indícios de falsidade documental na operação comercial efetuada pela autora.

Com efeito, as informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos dão conta de que a ação fiscal que está sendo submetida a DI nº 17/0493102-0 tem como parâmetro de similitude a ação fiscal que recaiu sobre a DI nº 16/1163095-0, na medida em que são operações de importação que tratam de mercadoria idêntica, apresentando ainda identidade quanto ao importador, exportador, referência e preço declarado.

Consta das informações, ainda, que à época da ação fiscal que recaiu sobre a DI nº 16/1163095, o sócio administrador da autora compareceu perante a fiscalização aduaneira e acabou por confirmar a apresentação de documentos falsos, inclusive no que tange à fatura comercial, nos termos do relatório fiscal anexado ao PAF nº 11050.721599/2016-15.

Portanto, diante da aparente similitude das operações de importação em comento, não afastada pela documentação carreada com a inicial, há que ser reconhecida a concreta motivação apresentada pela autoridade aduaneira na ação fiscal impugnada, tanto em relação aos indícios de aparente interposição fraudulenta, quanto da suspeita de utilização de documento falso no despacho, o que obsta a liberação das mercadorias com fundamento no art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011.

Cabe salientar que a autora deixou escoar *in albis* o prazo de prorrogação, por ela mesma solicitado, para apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários para a análise conclusiva da Ação Fiscal e Intimação Eqpea/Sepea 05/04/2017, de modo que não afastou a hipótese de presunção de interposição fraudulenta.

Anoto que a imputação de interposição fraudulenta acarreta ao importador/exportador a necessidade comprovar a origem, disponibilidade e a transferência, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, impede a liberação de mercadoria mediante garantia, tendo em vista que legislação aduaneira é clara em dispor que é punível com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 23, V e § § 1º e 2º do Decreto-Lei 1.455/76.

De outra banda, a documentação acostada aos autos, conforme já salientado, não se revela apta a afastar a ocorrência de falsidade ideológica, mormente se considerarmos que, no caso concreto, um dos motivos para a abertura do procedimento fiscal foi o auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de Rio Grande para mercadoria idêntica (mesmo exportador, mesma referência, mesmo preço declarado), do qual consta documento comprobatório de falsidade da Fatura Comercial utilizada, consoante ressaltado pela União.

Nesse ponto, destaco que a conclusão pela ocorrência ou não da interposição fraudulenta deverá ser apurada no processo administrativo próprio, já que somente na conferência física das mercadorias é que os agentes aduaneiros constatarão a existência de uso de eventual documento falso, com subfaturamento, e, conseqüentemente, de interposição fraudulenta, cabendo ao poder judiciário tão somente o controle dos aspectos legais do procedimento.

Nesse diapasão, não verifico qualquer indicio de nulidade nos atos administrativos praticados até então, cabendo aguardar, em relação à existência ou não de interposição fraudulenta, o regular desenvolvimento do processo administrativo, à vista da lavratura do AITAFG.

Passo à análise do pedido subsidiário para desunitização das mercadorias e devolução do contêiner DFSU 118.906-3.

Cumprido destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Na hipótese dos autos, as mercadorias contidas no contêiner objeto da impetração encontram-se apreendidas, em razão da imputação de ilícito aduaneiro, apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada.

Logo, há um ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias.

Por outro lado, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que a sua admissão e a sua devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte, ainda em curso.

Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a seqüência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Logo, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, *sob alegação de que não possui espaço suficiente para acondicionamento das mercadorias*.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊNER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER. POSSIBILIDADE.

1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados.

2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes.

3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4.

É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio".

5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 0080078920144036104 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - e-DJF3: 21/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊNER. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. 1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde. 2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro. 3. Cabe ao recinto alfandegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização. 4. Remessa oficial e apelação, desprovidas.

(TRF 3ª Região - AMS 00093612320124036104 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3: 03/05/2017)

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** tão somente para determinar a desunitização das mercadorias e devolução do contêiner DFSU 118.906-3, no prazo de 60 dias a contar da intimação desta.

Ante a sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser suportado proporcionalmente à sucumbência das partes. Nestes termos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, devendo a União arcar com o pagamento de 1/3 desse montante, em favor do patrono da autora, e esta arcará com 2/3 do valor apurado, em favor da União, nos termos do disposto no artigo 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA - SP314673  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO

## DECISÃO

**PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Secretário da Fazenda do Estado, objetivando provimento jurisdicional que assegure a isenção de IPI, ICMS, IOF e IPVA para aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física.

Fundou sua pretensão no fato de ter protocolado pedido de concessão de isenção de IPI na Receita Federal de Santos em 22 de março de 2017, pedido este que não teria sido apreciado.

Instado a esclarecer a pertinência da inclusão do Secretário da Fazenda do Estado no polo passivo da ação, o impetrante alegou que para a obtenção da isenção pretendida, seriam necessárias duas cartas de concessão, uma do Delegado da Receita, referente ao tributo federal e a outra do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, referente ao tributo estadual.

Insistiu o autor na manutenção do Secretário da Fazenda do Estado no polo passivo sob a alegação de que a exclusão da autoridade estadual do polo passivo ensejaria prejuízo ao impetrante que teria de ingressar com outro pedido de provimento jurisdicional.

### DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que o impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório do requerimento de isenção de tributo à autoridade estadual, o que por si só configuraria ausência de ato coator por parte do Secretário da Fazenda do Estado.

Noutro giro, eventual ato coator emanado de autoridade estadual não se inclui dentre as causas de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, observo que não foi preenchido o requisito para cumulação de pedidos, nos termos do art. 327 § 1º, II, do CPC.

O pleito de concessão de isenção IPI foi dirigido ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (doc. id. 3440816), que é a autoridade responsável pela análise do requerimento de isenção de IPI, em consequência, quem deve figurar no polo passivo deste *writ*.

Diante do exposto, deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em face do Secretário da Fazenda do Estado, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema processual para a exclusão da autoridade estadual.

Quanto à liminar pleiteada, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo sua apreciação para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, bem como o benefício da gratuidade da justiça requerido (id 3636373).

Intime-se.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



**LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.982.629-3), em aposentadoria especial, desde a DER (26/02/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido por ele de 12/12/1979 a 26/02/2008.

Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício, em virtude do acréscimo de períodos especiais reconhecidos nesta ação, com o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas.

Aduz o autor na inicial, em suma, que laborou junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo, desde 12/12/1979, sempre exposto a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. No entanto, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade do labor, razão pela qual deixou de conceder o benefício de aposentadoria especial, que lhe seria mais benéfico, em virtude da não incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, o autor acostou cópias de sua CTPS, laudos e PPP's referentes a outros trabalhadores, para apreciação como prova emprestada.

Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos (id 2213248).

Após, o autor juntou aos autos o PPP datado de 26/10/2012 (id 2213259).

Citada, a autarquia previdenciária deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa.

Inicialmente proposta perante o Juízo Especial Federal, o pedido foi julgado parcialmente procedente (id 2213348), todavia, em grau de recurso, foi anulada a sentença por incompetência absoluta em razão do valor da causa (id 2213588) e determinada a redistribuição dos autos.

Nesta Várcia, as partes foram instadas à manifestação. O autor esclareceu que pretende obter o reconhecimento da especialidade do labor exercido na função de guarda portuário, no período pleiteado na exordial. A autarquia quedou-se inerte.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Além disso, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).*

#### **Comprovação de exposição ao agente agressivo**

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

#### **Da atividade de Guarda/Vigilante**

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.

(AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF 25/09/2013).

#### **O caso concreto**

O autor pleiteia, nesta ação, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.982.629-3), em aposentadoria especial, desde a DER (26/02/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido por ele de 12/12/1979 a 26/02/2008.

Verifico dos documentos acostados com a inicial que o autor requereu o acolhimento de prova emprestada, consistente em perfis profissiográficos e laudos técnicos referentes a outros trabalhadores, tais como o PPP (id 2213084) referente Antonio Paixão dos Santos – trabalhador de capatazia (pág.16-21) e o PPP de João Carlos Bernardo – Guarda - parcialmente ilegível (pág. 22); PPP (Id 2213091) de José Augusto dos Santos Filho – cargo electricista; LTCAT (págs. – 8/18) relativo a Willian Edmundo Wagner, da categoria de Torneiro; formulário pág. 19 e LTCAT págs. 20/24 relativos a Oadis da Silva, cargo soldador. De igual modo, os PPP's e laudos judiciais relativos a outros trabalhadores colacionados aos autos (id 2213100 e id 2213127).

No entanto, inviável o acolhimento desses documentos como prova emprestada, haja vista a diversidade de períodos e funções em que exercida a atividade que o autor requer o reconhecimento, como especial. Ademais, a comprovação da exposição a eventuais agentes agressivos deve ser mensurada de forma individualizada, para cada segurado, sob pena de negativa de vigência à legislação aplicável à espécie.

Nesse diapasão, anoto que por ocasião do procedimento administrativo, o autor colacionou Perfil Profissiográfico datado de 23/12/03, para o período de 15/12/1979 a 28/04/1995 (id 2213248 – pág. 9).

A autarquia previdenciária reconheceu a especialidade desse período laborado pelo autor, consoante planilha de contagem do tempo de contribuição (id 2213248 – pág. 15). Sobre esse período (15/12/1979 a 28/04/1995), portanto, cuja especialidade é incontroversa, o autor não possui interesse de agir.

Passo à análise do período remanescente, de 29/04/1995 a 26/02/2008.

Para comprovar o exercício da atividade especial nesse período o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado em 26/10/2012 (id 2213259), ou seja, após o procedimento administrativo.

Observe desse PPP (id 2213259 – pág. 4), que desde 15/12/1979, até a data da elaboração do documento, 26/10/2012, o autor laborou para a CODESP no cargo de guarda portuário (GPO), portando revólver calibre 38, cedido pela empregadora.

Nesse documento, há descrição da exposição aos fatores de risco ruído (80,2 dB(A) e agentes químicos consistentes em poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.

Anoto que não é possível o enquadramento da especialidade com base nesses agentes agressivos, seja porque o ruído está abaixo dos limites de tolerância para o período posterior a 29/04/1995, seja porque esse PPP não traz a quantificação dos agentes químicos encontrados.

Todavia, a atividade de guarda/vigilante, conforme salientado acima, desde que portando arma de fogo durante a jornada de trabalho, é considerada de natureza especial em virtude dos riscos à integridade física do trabalhador, no seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.

Assim, considerando a informação constante do PPP no sentido de que o autor portava arma de fogo durante o exercício da atividade de guarda portuário, bem como os limites do pedido inicial, reconheço também a especialidade do período contínuo àquele já reconhecido pelo INSS, qual seja, de 29/04/1995 até a DER, 26/02/2008.

Quanto ao pleito de afastamento do fator previdenciário, anoto que este é consectário lógico do acolhimento do pedido de aposentadoria especial.

#### **Tempo especial de contribuição**

Assim, constato que o autor comprovou **28 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo de contribuição especial, na DER (26/02/2008), fazendo *jus*, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.

#### **Dispositivo:**

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 29/04/1995 até 26/02/2008 e determinar à autarquia previdenciária que, somado ao período incontroverso (15/12/1979 a 28/04/1995), transforme o benefício do autor em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/02/2008).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e compensados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo período.

Essas diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE

CPF: 973.542.878-49

**Tempo a ser averbado como atividade especial:** 15/12/1979 a 26/02/2008

**RMI e RMA:** a calcular

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**DIB:** 26/02/2008

Santos, 04 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença retro proferida, cumpra a CEF o julgado providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor, nos termos deferidos.

Comprovado o cumprimento da determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALICE RODRIGUES NARCISO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Apesar de regulamente citada (254944), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001149-49.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMILSON TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS** e sua esposa, **LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que revise judicialmente as cláusulas de contrato de mútuo e consequentemente o valor das prestações, desde o primeiro vencimento, ocorrido em 18/02/2011.

Pleiteiam os autores a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42 do CDC, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Em tutela antecipada, requer sejam as prestações vincendas cobradas pelo valor que entendem ser o correto, de acordo com planilha e laudo contábil acostado com a inicial, sendo menor do que o efetivo valor da prestação mensal apurado pela requerida.

Em síntese, noticia a autora que realizou contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 18/01/2011, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua México, 424, apartamento 22, Guilhermina, Praia Grande/SP.

Sustentam que a instituição financeira efetuou venda casada, consistente em abertura de conta, obtenção de cartão de crédito e contratação de dois tipos de seguros, cujo objeto é desconhecido dos autores.

Aduzem os autores, ainda, que os valores praticados pela ré estão em desacordo com o contrato, por não aplicação da redução de juros prevista nos §§ 1º e 7º da Cláusula 4ª. Nessa linha, afirmam que “embora o sistema de amortização adotado pelas partes tenha sido o “SAC” (sistema de amortizações constantes), que consiste no pagamento da dívida baseado em parcelas de amortizações iguais com prestações e juros decrescentes, vê-se claramente que a Ré tem praticado a cobrança em sentido inverso, isto é, tem praticado juros “crescentes”, já que desde o vencimento da 1ª parcela os valores vêm aumentando mês a mês, sem qualquer justificativa plausível”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça aos autores e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF ofereceu defesa na qual sustentou a regularidade da ação administrativa e a observância dos termos contratados.

A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos com a inicial (nº 155550895550), a parte autora obteve um crédito R\$ 153.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 360 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 10,500% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 1.762,45 e vencimento em 18/02/2011 (id 677641).

**Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

A inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

Ademais, é assente na jurisprudência que não se aplica a sanção do parágrafo único do art. 42 do CDC (repetição do indébito em dobro) quando não estiver configurada a má-fé do credor.

**Da alegação de venda casada**

Não merece prosperar a alegação autoral de existência de venda casada, nos termos vedados pelo ordenamento jurídico.

Os próprios autores afirmam, na exordial:

*“(…) sendo certo que, anteriormente a assinatura de dito contrato, os autores foram informados de que se adotassem o procedimento de abertura de conta corrente em referida Instituição para débito mensal automático do encargo devido teriam redução dos juros convencionais, além de outras facilidades inclusive para desfecho do processo. Além disso, foram informados, também, de que a obtenção de cartão de crédito e seguros contribuiriam com o processo de redução de juros do encargo mensal.”*

Assim, é fato que tiveram a devida informação acerca das vantagens oferecidas pela instituição financeira, caso optassem pela abertura de conta corrente e cartão de crédito na agência da CEF, sendo que de modo algum isso era determinante para a contratação do financiamento, mas tão somente para a redução da taxa de juros, tanto que meses depois os autores cancelaram o cartão de crédito e depois o reativaram.

Desse modo, não verifico a ocorrência da denominada “venda casada”, pois o simples fato de terem sido contratados na mesma data, o financiamento e o contrato de abertura de conta e cartão de crédito, não autoriza a presunção de que houve venda casada, momento quando não há previsão contratual impondo a aquisição desses produtos ou serviços, mas tão somente o oferecimento de vantagem consistente na redução da taxa de juros.

#### **Das cláusulas contratuais**

No caso em questão, embora resista aos valores cobrados pela instituição financeira, a parte autora impugna tais valores a partir de teses jurídicas e de planilhas de cálculos elaboradas unilateralmente.

Todavia, salvo em caso de ilegalidade, deve ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Nestes termos, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Alegam os autores que a CEF não estaria aplicando a redução de juros prevista nos §§ 1º e 7º da cláusula 4ª, que prevê a redução da taxa de juros nominal para 9,5690 ao ano e efetiva para 10,0000 quando os devedores/fiduciários optarem pelo pagamento das parcelas mensais por meio de débito em conta corrente mantida na instituição fiduciária (parágrafo primeiro), bem como um redutor adicional, passando a 9,1098 (nominal) e 9,5001 ao ano (taxa efetiva), caso possuam cartão de crédito na forma especificada.

Nessa medida, há que se considerar a informação trazida pelos próprios autores, com a inicial, no sentido de que: *“no que tange ao cartão de crédito, este fora utilizado pelos autores até janeiro de 2013, tendo sido cancelado porque os autores não recebiam as faturas no endereço convencionado e tiveram problemas diversos em relação às cobranças. No entanto, dito serviço (uso de cartão de crédito) fora reativado pelos autores em outubro de 2016, de sorte que desde então fazem jus à menor taxa prevista em contrato”*.

Destarte, os autores estavam cientes de que a opção pela taxa de juros reduzida (de 9,569% ao ano) seria mantida enquanto permanecessem as condições pactuadas, de manutenção de conta corrente com cheque especial e cartão de crédito, para débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento, além da adimplência contratual por parte dos devedores.

Conforme informado pela CEF, na peça defensiva, verifica-se que em 18/01/2013 houve a exclusão dessa taxa de juros reduzida, em razão de inadimplência, e, em 12/08/2016 houve a reinclusão da taxa de juros reduzida, tudo nos termos contratados.

#### **Do seguros contratados e taxa de administração**

Alegam os autores que houve a contratação de dois tipos de seguros, cujo objeto é desconhecido por eles. Pretendem, assim, sejam excluídos os valores relativos ao seguro e à taxa de administração.

Não merece guarida essa pretensão.

No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Destarte, o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se assegura a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros.

Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue.

Nessa medida, não há nenhuma irregularidade na contratação do seguro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 969.129, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já analisou a questão da configuração de venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada, porém para a configuração da venda casada é necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa.

Na hipótese dos autos, não houve demonstração de que o agente financeiro tenha imposto a contratação, recusando-se a aceitar contrato com seguradora diversa.

Ademais, como já salientado, a cobertura securitária é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.

Nesse diapasão, caso insatisfeitos com a seguradora contratada, os mutuários poderem substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice até então existente.

Por sua vez, a cobrança da taxa de administração está prevista no item "D8" do quadro resumo do contrato firmado (id 677641 – pág. 3). Assim, tendo sido livremente pactuada e sem demonstração de eventual abusividade na sua cobrança, não há como prosperar a pretensão autoral para sua exclusão do cálculo da prestação mensal.

#### **Do valor das prestações**

No caso, não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Anoto que a Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". Nessa medida, da planilha de evolução contratual acostada pela CEF (id 3126245), não observo onerosidade excessiva ou desvirtuamento legal na execução contratual.

Embora alegado pela parte autora que *“desde o vencimento da 1ª parcela os valores vêm aumentando mês a mês, sem qualquer justificativa plausível”*, tal alegação não se sustenta, pois, consoante se observa em cotejo dos documentos colacionados aos autos, o valor da primeira prestação foi de R\$ 1.762,45, em 18/02/2011, sendo de R\$ 1.719,05, em 18/07/2014, e de R\$ 1.667,81, em 18/03/2016 (id 677653).

No caso, os valores ofertados não contemplam o pagamento integral das prestações vencidas, uma vez que o cálculo apresentado está fundado na diminuição da parcela cobrada.

Fixado esse quadro fático, é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação da probabilidade do direito.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Considerando que o despacho anterior instou as partes a esclarecer a pretensão de produzir provas “em audiência”, defiro às partes novo prazo para especificar o interesse na produção de outras provas.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**



Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 3526960), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

LUIZ CARLOS DA CRUZ ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de obter provimento jurisdicional para rescisão contratual, anulação de cláusulas contratuais e condenação das requeridas à restituição das quantias pagas, além do pagamento de danos materiais e morais.

Em tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos do contrato e imediata restituição dos valores incontroversos.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora celebrou com as rés "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA E OUTRAS AVENÇAS", para aquisição do imóvel consistente na unidade nº 175 do BLOCO PORTO do Condomínio Edifício Varandas da Lagoa, situado à Avenida Prefeito Doutor Antônio Manoel de Carvalho, nº 530, Bairro do Morro da Nova Cintra, Santos/SP, CEP 11080-100.

Afirma o autor que o término das obras estava previsto para abril/2016, com prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias. Informa, porém, que o imóvel ainda não foi entregue.

Recolheu custas prévias.

Instado a esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o autor acostou petição (id 3298321).

Pois bem.

Observo do documento acostado sob id 2883559 a menção de que a Caixa Econômica Federal seria credora fiduciária da operação em comento, de modo que entendo justificada sua presença no polo passivo da presente ação.

Quanto ao pleito antecipatório, em face do direito discutido nestes autos e em observância ao princípio constitucional do contraditório, entendo não ser razoável sua análise antes que seja oportunizada a apresentação de defesa à parte contrária, com a possibilidade de prestação de esclarecimentos conclusivos acerca dos fatos que envolvem o presente feito.

Antes, porém, deve o autor ser intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, para juntar aos autos a parte faltante do instrumento contratual, tendo em vista que foi colacionado de forma incompleta, somente a partir da cláusula 2.7 (id 2883426).

Cumprida a determinação, citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004210-15.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDOVAL DE ASSIS FIDELIS

Advogados do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Lindoval de Assis Fidelis em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando ao pagamento de valores referentes aos danos morais e materiais causados a seu automóvel por veículo de propriedade da ré.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e detemino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA MARIA VASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PATRICIA MARIA VASQUEZ** ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS**, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/05/2016), mediante o acréscimo do tempo laborado de 01/08/1981 a 30/11/1983, que não foi considerado administrativamente.

Em apertada síntese, sustenta a autora que o tempo de contribuição apurado pelo INSS no âmbito do procedimento administrativo concessório deixou de considerar o lapso laborado para a empresa São Pedro Comércio e Agricultura-ME, em virtude de não constar no CNIS, apesar de devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Aduz que, acrescendo o tempo de contribuição acima ao que foi reconhecido administrativamente, faz jus ao benefício de aposentadoria, direito que pretende seja reconhecido em juízo.

Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais da sucumbência.

Em atendimento à determinação judicial, foi acostada aos autos cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS contestou o pedido, oportunidade em que protestou pela improcedência, forte em que as anotações na CTPS não constituem presunção absoluta de labor.

Distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Santos, que se deu por incompetente em razão do valor da pretensão superar o importe de 60 (sessenta) salários-mínimos, veio o feito a esta Vara, por redistribuição.

Houve réplica.

Este juízo entendeu pela necessidade de colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para esclarecimentos acerca do período controvertido.

Encerrada a instrução, as partes nada mais requereram.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito.

Nesta ação, a autora requer o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de labor não computado pela autarquia previdenciária por ocasião do procedimento administrativo (01/08/1981 a 30/11/1983), objetivando a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico da planilha de contagem efetuada nos autos do procedimento administrativo (id 1221852 – pág. 9) que o INSS apurou o total de 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, considerando os períodos laborados até 05/07/2016, e incluindo o vínculo supramencionado.

Após, consoante pesquisa efetuada pela autarquia previdenciária, não houve êxito em comprovar a prestação de serviços, tendo em vista que o empregador informou a destruição/perda dos documentos em razão de uma enchente sofrida (id 1221852 – pág. 13).

Não confirmado o vínculo, foi refêta a contagem e negado o benefício, ao argumento de que a autora comprovou somente 29 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição (id 1221852 - pág. 16).

Em relação ao período controvertido, observo que há anotação de contrato de trabalho à fl. 10 da CTPS da autora (id 1221806 – pág. 8), referente ao período laborado para a empresa São Pedro Comércio e Agricultura-ME, de 01/08/1981 a 30/11/1983, que não foi considerado administrativamente.

Apesar da anotação na CTPS, não há informações sobre esse vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e nem notícia de recolhimento de contribuições previdenciárias, razão pela qual o INSS entende que não deve considerá-lo para fins de aposentação.

Desassiste razão à autarquia.

Tratando-se de segurado empregado, a inexistência de comprovante do recolhimento não é óbice ao reconhecimento do tempo de contribuição, uma vez que tal dever constituía ônus do empregador (art. 30, I, incisos “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91).

No caso, após análise da prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana.

Nesse sentido, nas cópias das CTPS apresentadas pela autora, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que o vínculo controvertido foi o primeiro anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas.

De outra banda, em juízo, a prova oral logrou êxito em confirmar o vínculo, por meio dos esclarecimentos prestados pela autora e pelo informante, Sr. Carlos, sócio da empresa em questão, que emitiu a declaração acostada aos autos do procedimento administrativo (id 1221807 – pág. 3).

No mais, inexistem quaisquer inconsistências que possam ensejar a negativa do cômputo desse período.

Diante desse conjunto probatório, é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, *salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso*.

Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou mais de uma década do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não possa diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Aliás, não só pode como deve fazê-lo. O que não é admissível é que sejam desconsiderados vínculos laborais sem que produza prova capaz de colocar em dúvida a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Nesse sentido, é de se anotar que o fato da empresa não possuir os documentos probatórios do registro do empregado, à época, uma vez informada a perda dos referidos documentos em decorrência de sucessivas enchentes ocorridas no local, não pode ser causa excludente do vínculo, especialmente no caso em exame, no qual a diligência comprovou a existência da empresa e o empregador prestou declaração corroborando o vínculo da CTPS.

Saliente-se, ainda, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

Destarte, com base nas provas existentes nos autos, reconheço como tempo de contribuição o período laborado para a empresa São Pedro Comércio e Agricultura-ME, de 01/08/1981 a 30/11/1983.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

Considerando o período reconhecido nesta sentença, entendo correta a contagem efetuada no procedimento administrativo (NB 178.174.038-8), requerido em 10/05/2016 (id 1221807 – pág. 16) e acostado por cópia nestes autos (id 1221852 – págs. 7-9), que apurou o total de 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, até 05/07/2016.

Todavia, considerando os limites do pedido exordial, observo quanto à data de início do benefício, para efeito de pagamento das parcelas devidas, que a autora requer o pagamento desde a data de 10/05/2016. É fato que a autora efetuou mais de um requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o primeiro deles em 30/12/2013 (NB 167.674.209-0), consoante documento colacionado aos autos (id 1221849), após, efetuou novo requerimento em 10/05/2016 (NB 178.174.038-8), objeto desta ação, que foi processado com a DER de 17/08/2016 e computado o tempo de contribuição até 05/07/2016 (id 1221807 – pág. 16 e id 1221852 – pág.1).

Assim, considerando o requerido pela autora no procedimento administrativo em cotejo com o pedido inicial para consideração da DER em 10/05/2016, entendo que esta deverá ser a data limite para a contagem do tempo de contribuição, e não a data de 05/07/2016, o que acarretará a diminuição de apenas 1 mês e 25 dias do total de tempo de contribuição apurado pelo INSS (31 anos, 11 meses e 06 dias).

Portanto, verifico que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (10/05/2016), com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

#### **Dispositivo:**

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como tempo de contribuição o período laborado para a empresa São Pedro Comércio e Agricultura-ME, de 01/08/1981 a 30/11/1983 e, acrescidos aos demais períodos já computados no procedimento administrativo (NB 178.174.038-8), condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (10/05/2016).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontados os valores pagos administrativamente, na hipótese de percepção de outro benefício.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o tempo transcorrido desde a DER e do ajuizamento, o juízo formado após cognição plena e exauriente e a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 178.174.038-8), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**NB:** 178.174.038-8

**Segurado:** PATRICIA MARIA VASQUEZ

**Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 10/05/2016

**CPF:** 053.115.878-06

**Endereço:** Avenida Conselheiro Nébias, 663, apto. 131

Santos, 06 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

Autos nº 5003901-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HONORIO DE OLIVEIRA ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Proceda o autor à juntada de documento de identificação (RG) completo, tendo em vista que o acostado sob id nº 3567817 possui apenas uma das faces.

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 080.189.306-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

Autos nº 5003842-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA NELZA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista dos documentos apresentados pelo autor, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 1445831063), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

Autos nº 5003846-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PEDRO BURJAILI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0000844810), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 1 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003898-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 070.589.944-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 4 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003904-46.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE MORBECK PAGANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 078.791.116-7), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003933-96.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Defiro a prioridade de tramitação do feito.

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, regularize o autor a declaração de hipossuficiência sob id nº 2582006, posto que apócrifa.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 075.580.652-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 4 de dezembro de 2017.

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007423-90.2012.403.6321PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇAJOSE FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação, em 20/03/2006, com a conversão em aposentadoria por invalidez, pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 e inclusão, no período básico do cálculo, dos salários de contribuição relativos aos meses de 07 a 12/1994, 02/1995, 01/1996, 01/1997 a 05/2000, 08 e 09/2005 e dos salários de benefício do primeiro auxílio-doença (28/12/2001 a 03/08/2002), nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Alternativamente, requer seja determinado o restabelecimento do primeiro benefício de auxílio-doença, cessado em 03/08/2002, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 138.431.023-9) que lhe foi concedido em 30/10/2006, a fim de que sejam incluídos os períodos de contribuição não computados pela autarquia previdenciária (04 e 05/1995, 09/1995 e de 01/1997 a 05/2000), bem como seja reconhecida a especialidade do labor exercido, com conversão para tempo comum e consequente acréscimo no tempo de contribuição. Por fim, requer o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, além dos consectários legais da sucumbência e a gratuidade da justiça. Nara a inicial, em suma, que o autor gozou benefícios de auxílio-doença de 28/12/2001 a 03/08/2002 e de 11/10/2005 a 20/03/2006, os quais foram cessados pela autarquia por alegada falta de incapacidade laboral. Entende o autor, todavia, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois continuava sem condições de retornar ao mercado de trabalho, de modo que deveria o benefício ter sido convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz, porém, que ao invés disso, o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por idade, em 30/10/2006, sendo que, na ocasião, não considerou corretamente o tempo de contribuição do autor, deixando de considerar a especialidade de alguns períodos, bem como deixando de computar os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor de 07/94 a 12/94, 02/95 a 01/96, 01/97 a 05/00 e de 08/05 a 09/05. Com a inicial (fs. 02/25), o autor trouxe aos autos quesitos médicos (fl. 26), procuração (fl. 27), declaração de hipossuficiência (fl. 28) e documentos (fs. 29/110). Foi deferida a justiça gratuita ao autor (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não requereu administrativamente a revisão do benefício em questão. Aduziu a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito e requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Foi determinada a realização de perícia médica no autor, sendo o laudo pericial acostado aos autos (fs. 148/166). O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a nomeação de outro perito, bem como fosse designada perícia técnica judicial para confirmar a exposição do autor aos agentes nocivos durante os períodos laborados (fs. 169/185). A autarquia previdenciária informou não ter outras provas a produzir (fs. 187 e 234). Foi indeferido o requerimento de nova perícia médica e mantido o indeferimento de perícia técnica no local de trabalho (fl. 188). Em resposta ao ofício expedido, o INSS apresentou documentos relativos aos benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor (fs. 192/205). O autor requereu a juntada de prova emprestada para fins de comprovação da atividade especial (fs. 206/217) e opôs agravo retido da decisão que indeferiu a perícia técnica por similitude (fs. 218/226). Ato contínuo, manifestou-se sobre os ofícios recebidos do INSS e insistiu na realização de perícia técnica em relação aos períodos em que laborou na construção civil (fs. 229/233), o que restou indeferido (fl. 238). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 245/256), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fs. 307 e 316/329). Foram colacionadas aos autos cópias do processo administrativo NB 41/138.431.023-9 (fs. 264/306) e sobre tais documentos manifestou-se o autor (fs. 310/311). O perito judicial prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo (fs. 333 e 337/347). O autor impugnou os esclarecimentos prestados pelo perito e reiterou os requerimentos anteriores no sentido da necessidade de nova perícia médica e de perícia técnica (fs. 350/353), questões essas que já se encontravam preclusas. Foi concedido ao autor prazo para juntada de cópia integral da CTPS e outros documentos comprobatórios do tempo de contribuição anterior a 1984 (fl. 356). Foi colacionado aos autos o extrato do CNIS relativo às contribuições previdenciárias vertidas em nome do autor (fs. 357/365). O autor juntou aos autos documentos originais de CTPS e holerites referente período de janeiro/1997 a junho/1998, de agosto/1998 a janeiro/1999, março/99, maio/99 a junho/99, setembro/99 a outubro/99 (fs. 368/405). Esclarece o INSS que os salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria por idade foram aqueles constantes do CNIS (fs. 411/414). Ciente a parte autora (fl. 416). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a pretensão se volta ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido junto à autarquia, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação, sendo que o interesse de agir em relação à revisão da aposentadoria por idade é subsidiário e depende do não acolhimento do pleito principal. Assim, cabe ao judiciário apreciar o pleito em relação ao perfizamento dos requisitos para a obtenção do benefício decorrente, aposentadoria por invalidez, à época da cessação do auxílio-doença, pela autarquia, em 20/03/2006. Considerando que esta ação foi ajuizada pelo autor em 31/07/2012, acolho a prejudicial de mérito para considerar prescritas eventuais diferenças devidas além do quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. A concessão e a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão reguladas pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Assim, além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido, pois para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Assim, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o autor pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (auxílio-doença), ocorrida em 20/03/2006. À vista do pedido deduzido pelo autor, constatou que a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento de benefício. A fim de averiguar a presença da alegada incapacidade laboral, este juízo deferiu a prova de perícia médica no autor, que foi realizada em 28/06/2012 (fl. 149). Por ocasião do exame, o perito constatou que o autor possuía 71 anos de idade e realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente sem limitações ou necessidade de auxílio (fl. 159) e que não apresenta incapacidade para os atos da vida independente (fl. 161). Destarte, resta claro a improcedência do pleito para pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado não necessita do auxílio permanente de outra pessoa. O perito judicial avaliou as provas documentais colacionadas aos autos, bem como os exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial (fl. 157) em cotejo com o exame físico realizado no autor e concluiu que (...) as alterações degenerativas que acometem o autor ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, são características peculiares do envelhecimento e, no caso do periciando encontram-se dentro dos padrões característicos de sua faixa etária (fs. 159/160). Em informações complementares, indagado pelo magistrado quanto à existência de eventual incapacidade quando da cessação dos benefícios de auxílio-doença, o perito médico judicial esclareceu, em suma, que não há como aferir a existência dessa alegada incapacidade, à época (fl. 347). In verbis (...) impossível atribuir os dados questionados pelo magistrado por vários aspectos, dentre eles que em 03/08/2002 e 20/03/2006, o autor não foi examinado por este perito, além disso, o simples fato de ser portador de processo degenerativo de corpos vertebrais, peculiar da faixa etária, não justifica incapacidade para atividades laborativas. Nesse diapasão, não merece prosperar o inconformismo do autor na manifestação ao laudo pericial (fs. 170/171), pois a alegada cervicobraquialgia crônica e espondilose C5-C6, mencionada em sua impugnação ao laudo e informada nos relatórios médicos acostados por ele, datados de 04/06/2002, bem como no laudo de radiologia (fs. 39/40), foram analisados pelo perito judicial que não os considerou suficientes para comprovação da incapacidade total e permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença (20/03/2006), conforme amplamente demonstrado. No caso, como o autor gozou benefícios de auxílio-doença de 28/12/2001 a 03/08/2002 e de 11/10/2005 a 20/03/2006, é incontroverso que durante esses períodos esteve acometido de incapacidade, mas incapacidade temporária, que foi considerada pela INSS (fs. 196/201). Todavia, não restou comprovado, nesta ação que, a partir de 20/03/2006, essa incapacidade teria se tornado permanente, de modo a anparar o pleito de conversão em aposentadoria por invalidez. Tampouco o documento acostado pelo autor à fl. 46 dos autos, datado de 08/06/2012, relatório do encontrado no exame de Raio X demonstra que seu quadro clínico era de incapacidade laboral. Ademais, conforme salientado pelo perito, o agravamento do quadro clínico com o passar dos anos seria consequência natural da progressividade da doença no tempo, mas isso não infirma a conclusão administrativa pela cessação da incapacidade, seis anos antes, em 20/03/2006. Destarte, não há como negar acerto à decisão administrativa de cessação do benefício de auxílio-doença do autor, tendo em vista que o laudo médico pericial realizado pelo INSS em 30/05/2006, considerou que o autor encontrava-se apto para o trabalho na data do exame (fl. 205) e, nestes autos, não foi produzida prova em sentido contrário. Fixado esse quadro fático, é inviável o restabelecimento, tanto do benefício de auxílio-doença cessado em 20/03/2006 (item 1 do pedido exordial) quanto de restabelecimento do benefício concedido em 28/12/2001 (item 2), e, conseqüentemente, resta prejudicado o pedido para sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em decorrência do não acolhimento desse pedido principal, o pleito de revisão do cálculo do derradeiro benefício de auxílio-doença concedido ao autor (item 1, segunda parte - fl. 24), resta prejudicado, uma vez que tal pretensão se encontra fulminada pelo decurso do tempo. Assim, considerando que o benefício foi cessado em 20/03/2006 e esta ação foi ajuizada pelo autor em 31/07/2012, deixo de proceder à análise do pleito revisional desse benefício, em virtude da prescrição da pretensão condenatória em relação a eventuais parcelas vencidas, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo a apreciar o pleito de revisão do benefício de aposentadoria por idade. Requer o autor sejam incluídos no cálculo o valor dos salários efetivamente recebidos nos meses de 04/1995, 05/1995 e 09/1995, e de 01/1997 a 05/2000, entre outros que forem comprovados no decorrer da lide (...). Nesse diapasão, verifico do procedimento administrativo, notadamente da planilha de contagem do tempo de serviço/contribuição do autor (fl. 291), que tais períodos já foram incluídos no cômputo do benefício, de modo que sobre os períodos especificamente nomeados (04/1995, 05/1995 e 09/1995, e de 01/1997 a 05/2000) é patente a falta de interesse de agir do autor. Anoto que a autarquia previdenciária informou ao juízo que, para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor (NB 41/138.431.023-9) foram considerados os salários constantes do CNIS, sendo que nos períodos sem contribuição foi utilizado o valor do salário mínimo (fl. 411). Anoto que os vínculos constantes da segunda CTPS do autor, cuja cópia está totalmente legível (fs. 78/82), ocorreram a partir de 01 de abril de 1984 e já constam do CNIS. Observo, ainda, que esse sistema previdenciário traz a existência de contribuições vertidas em nome do autor a partir de 01/07/1977 (fs. 274/275 e 357/365). Em relação aos vínculos anteriores, o autor traz aos autos provas materiais consistentes em declarações de empregadores e fichas do Livro de Registro de empregados, que corroboram parcialmente o constante de sua primeira CTPS (fl. 375 e cópias de fs. 64/77), que não se encontra totalmente legível, em virtude do péssimo estado de conservação. Do original dessa primeira CTPS, acostada à fl. 375 dos autos, verifico que é possível extrair as datas de início e fim dos seguintes vínculos empregatícios: de 25/02/69 a 11/04/69, 05/05/69 a 18/08/69, 05/01/72 a 29/03/72, 17/12/73 a 30/05/74, 01/07/77 a 30/04/78, 28/04/79 a 28/02/81, 01/04/81 a 28/02/84. Para corroborar a existência desses períodos, que não constam do CNIS, o autor acostou declarações dos empregadores, com base nos Livros de Registro de empregados e outros: Condomínio do Ed. Vera Cruz - de 05/05/1969 a 18/08/1969 (fl. 85); Condomínio Ed. Arthur Assis - de 10/07/71 a 31/12/71 (fl. 86); Condomínio Ed. Andradas, de 09/07/71 a 06/01/72 (fl. 87); Condomínio Ed. Regina Maris - de 02/1972 a 04/1972 (fl. 88); Condomínio Conj. Jardim Europa - de 10/04/72 a 31/11/1973 (fs. 89/91) e de 15/01/87 a 12/04/89 (fl. 100), sendo que parte desse último consta do CNIS (fs. 274); Condomínio Edifício - de 17/12/73 a 30/11/76 (fs. 73 e 93/94); Condomínio Jardim do Atlântico - de 01/10/69 a 30/06/71 e de 01/07/77 a







físico ruído da ordem de 96 decibéis, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e à intensidade de 93,90 decibéis no interregno de 01/01/2007 a 15/12/2014. Como salientado acima, até 17/11/2003, a lei reconhecia a especialidade da exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis, e, após 18/11/2003, a norma passou a exigir a intensidade acima de 85 decibéis para enquadramento da atividade especial por esse agente físico. Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade desse período pleiteado pelo autor (de 14/12/1998 a 17/05/2012), com base nesses perfis profiográficos acostados às fls. 221/222. Nota-se que os referidos perfis profiográficos previdenciários não demonstram a exposição do autor aos agentes químicos mencionados na exordial, de modo que não é possível o enquadramento por exposição a esses agentes. Portanto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor de 14/12/1998 a 17/05/2012, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (17/05/2012). Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 28 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição especial, por ocasião da DER (17/05/2012), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o tempo de contribuição compreendido entre 14/12/1998 a 17/05/2012 e, em consequência, determinar ao INSS a conversão do benefício do autor (NB 161.093.345-9) em aposentadoria especial, desde a DER (17/05/2012). Condono o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Isento de custas. Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 161.093.345-9 - converter em aposentadoria especial. Segurado: José Luiz de Aguiar Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17/05/2012; CPF: 729.763.578-20; Nome da mãe: Maria Pereira de Aguiar NIT: 106.509.314-72; Endereço: Rua Castro Alves, 75, apto. 132, Embaré, Santos/SP; Santos, 30 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**000609-86.2017.403.6104** - RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que as questões controvertidas consistem em matéria de direito, cuja apreciação pode ser realizada com base nos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de realização de prova pericial, por considerá-la desnecessária para o deslinde da causa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 04 de dezembro de 2017.

#### CARTA DE ORDEM

**0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0)** - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007343-49.2000.403.6104 CARTA DE SENTENÇA EXEQUENTE: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (atual denominação de HOSPITAL 9 DE JULHO S/A), na qualidade de substituto processual (fl. 246) propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da carta de sentença extraída da ação de repetição de indébito nº 94.0203498-6. O pagamento foi dividido em 10 parcelas (fls. 458/460 e 466/467). Acostados os extratos de pagamento das derradeiras parcelas do precatório (fls. 508 e 517). Foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 557/559). Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 570), a parte exequente concordou com a extinção da presente ação (fl. 571). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0)** - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203518-94.1992.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Expedido o precatório, foi anotada a penhora no rosto dos autos (fl. 364) e determinada a transferência do montante à ordem do juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção (fl. 365). A CEF comunicou nos autos a efetivação da medida (fls. 370/381 e 437/439). Cientes, as partes nada mais requereram (fls. 440/441). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206963-57.1991.403.6104 (91.0206963-6)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA.) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206963-57.1991.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IND. E COMÉRCIO DE BEBIDAS PROMAVERA LTDA. EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA AIND. E COM. DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação declaratória. Expedido o precatório (fl. 96), a União requereu a indisponibilidade da quantia depositada, haja vista a existência de débitos do exequente (fls. 109/110). Expedido alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios (fl. 120). Foi anotada a penhora no rosto dos autos (fls. 152 e 163) e determinada a transferência do montante à ordem do juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção (fl. 211). A CEF comunicou nos autos a efetivação da medida (fls. 221/222). Cientes, as partes nada mais requereram (fls. 223). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0208910-39.1997.403.6104 (97.0208910-7)** - ADAIR BOTARI NOGUEIRA X LAURA COSTA RODRIGUES X MARIA THERESA DIAS X MARGARIDA MAGALHAES DE SOUZA X TERESA TERUMI MURASAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0208910-39.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADAIR BOTARI NOGUEIRA e OUTROSEXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA ADAIR BOTARI NOGUEIRA e OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de reposição salarial. Em embargos à execução, a União apresentou cálculos, que foram acolhidos (fls. 264/265). Os exequentes manifestaram concordância com os cálculos (fls. 278/279). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 284/285), foram estes devidamente liquidados (fls. 291/292). Instadas a se manifestarem (fl. 293), as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0208948-51.1997.403.6104 (97.0208948-4)** - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WAGNER VENTURA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA X UNIAO FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0208948-51.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ LEO CARDOSOS e OUTROSEXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ LEO CARDOSO e OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios, decorrente de sentença transitada em julgado. Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes (fls. 272/278), com os quais a UNIÃO concordou expressamente (fl.281). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 295/297), foram estes devidamente liquidados (fl. 305/308), e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 310/313). Instadas a se manifestarem (fl. 309), as partes nada mais requereram (fl. 315). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0206894-78.1998.403.6104 (98.0206894-2)** - AGENOR DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206894-78.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA AGENOR DA SILVA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fl. 174). Expedido ofício requisitório (fl. 180), foi acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 181). Instado acerca da satisfação da execução (fl. 182), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 182-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9)** - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0004689-89.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARNALDO DIAS DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO Sentença tipo BSENTENÇA ARNALDO DIAS DA SILVA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 199/201). A União Federal apresentou impugnação e resumo de cálculos (209/215). Foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso (fl. 216) e expedidos ofícios requisitórios (fls. 224/225), que foram devidamente liquidados (fls. 243/244). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou informação e cálculos (fls. 246/252) que corroboraram o valor apurado pela União. As partes se manifestaram sobre o parecer contábil (fls. 255/256 e 257-v). Este juízo acolheu a impugnação manejada pela União para fixar o valor da execução em montante igual ao valor incontroverso (R\$ 7.424,54, atualizado até junho de 2016), que já havia sido objeto da expedição dos requisitórios (fl. 258). Cientes, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 5009

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI E SP342667 - CAROLLINE XAVIER) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707B - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Ciência às partes acerca da publicação do edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, de Antonio de Jesus Viudes Carrasco em 14/11/2017, caderno II - Edição 209/217 - Edital - Interior, com prazo de 30 dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009369-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME X CECILIA MACIEL X VANDERLEI DA SILVA TURTERA(SP303753 - KARL HEINZ WEISS PEREIRA)

Observo que os extratos colacionados aos autos às fls. 102/106 não comprovam que a constrição judicial recaiu sobre a conta poupança indicada, impossibilitando que se aprecie o pedido formulado às fls. 110/114. Desta feita, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos extratos contemporâneos ao mês da penhora, indicando o bloqueio judicial realizado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4)** - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4)** - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8)** - SILVIA TOLEDO DOMINGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SILVIA TOLEDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4)** - RENATO BELTRANTE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELTRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000309-95.2011.403.6311** - AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

**0204046-60.1994.403.6104 (94.0204046-3)** - ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO(SP007210 - FRANCISCO JAMES DE FARO MELO E SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2)** - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X MARILEM NUNES DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGLIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA DINIZ TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SILVIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024865-60.1998.403.6104 (98.0024865-0)** - MAURICIO EVANDRO GALANTE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MAURICIO EVANDRO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0)** - PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9)** - NILZA MOTA MOREIRA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X NILZA MOTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: verifco dos extratos juntados aos autos que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017. De-se ciência ao exequente e expeça-se novo requisitório. Int. Santos, 06 de dezembro de 2017.

**0012852-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012852-7)** - KATIA MEDEIROS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009606-97.2013.403.6104** - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JULIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência** formulado por **RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

##### É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

##### Cite-se.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência** formulado por **FLAVIO BASSO JUNIOR**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-15.2017.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS

Advogado do(a) AUTOR: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Petição Id 3678459: recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à alteração do polo passivo da ação, fazendo dele constar a representação da União pela i. Advocacia-Geral da União.

Após, cumpra-se o despacho Id 3006444 com urgência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-05.2017.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-48.2017.4.03.6104

AUTOR: DENISE DE MELO SANTOS

**Despacho:**

Petição Id 2642384: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que cumpra integral e adequadamente o r. despacho Id 1667023, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104

AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial acostado (Id 3749935).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-66.2017.4.03.6104

AUTOR: Nanci APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BRITO GONCALVES - SP321434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NA VEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada nos Processos Administrativos nº 11128.722115/2016-12, 11128.722564/2016-52 e 11128.721969/2016-73, instaurados pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a autora: a) inconstitucionalidade da aplicação da pena de advertência; b) ilegitimidade passiva do agente marítimo; c) irregularidades na lavratura dos autos de infração; d) inexistência de infração; e) denúncia espontânea.

Com a inicial vieram os documentos.

#### **É o breve resumo. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu atuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

*Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - advertência, na hipótese de:*

*(...)*

*h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;*

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

**Art. 22.** São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) deztois horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador*"), deve se amoldar à nova realidade, para efeito do Decreto-lei nº 37/66 no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

#### **AGENTE MARÍTIMO**

*(...)*

#### **1. CONCEITO**

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

#### **2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA**

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado nos processos administrativos ora questionados, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (Id. 3692048 - Pág. 1; 3692068 - Pág. 2).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar não ser desconhecida a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias."

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art.102 - Adenúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º Adenúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpra considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KGLINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL STEIN SANTOS - SC34218, VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, qualificada na inicial, formula pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos advindos do **Auto de Infração e Termo de Apresentação de Guarda Fiscal nº 0817800/07641/2016**, que originou o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-721.157/2016-28. Consequentemente, requer seja determinada a suspensão da representação fiscal decorrente do sobredito processo administrativo.

Segundo a inicial, a autoridade aduaneira lavrou o referido auto de infração, tendente à aplicação da pena de perdimento de mercadorias adquiridas pela empresa 3K COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apontando possíveis irregularidades na Declaração de Importação nº 16/0392438-0, tendo em vista a existência de mercadorias não declaradas ou declaradas de maneira indevida (com indícios de falsificação, subfaturamento, etc.), o que, caso comprovado, representaria dano ao erário.

Argumenta a parte autora que pela própria natureza da operação de importação em análise, denominada por conta e ordem, onde a importadora age como prestadora de serviço a mando de uma terceira interessada em adquirir produtos do exterior, torna-se presumível que as imputações indicadas no auto de infração são todas decorrentes de atos da empresa importadora adquirente, neste caso a empresa 3K COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Fundamentando ser ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, afirma ser evidente a incorreção cometida pela autoridade aduaneira ao imputar a infração contra a importadora, sem trazer qualquer elemento que comprovasse sua participação ou obtenção de vantagem pelo cometimento dos ilícitos investigados, para aplicação de pena de perdimento de mercadorias que nem mesmo são de sua propriedade, mas sim da adquirente.

Aduz que a adquirente, por não constar no polo passivo da autuação, ficou impossibilitada de exercer o contraditório e apresentar sua própria defesa em relação aos fatos imputados, circunstância que evidencia ainda mais a incorreção da lavratura do auto de infração contra a importadora e não contra a verdadeira interessada em discutir a pena de perdimento de suas mercadorias.

Ressalta que o perigo de dano decorre dos efeitos da autuação, especialmente os advindos da representação fiscal para fins penais que já foi encaminhada ao Ministério Público Federal e que poderá a qualquer momento, gerar sem justa causa e desnecessariamente um inquérito policial ou até mesmo uma denúncia criminal, trazendo transtorno e prejuízos à imagem e credibilidade da empresa.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Nesta oportunidade, **DECIDO**:

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a autuação de empresa importadora, que, de seu lado, alega não ser responsável pelas supostas irregularidades detectadas pela fiscalização aduaneira, porque teria operado na condição de prestadora de serviço de importação por conta e ordem da adquirente, a real proprietária da carga, contra quem deveria ter sido instaurada a investigação administrativa.

Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.*"

Na hipótese dos autos, consoante se apura dos documentos que instruíram a inicial, constatou-se na importação realizada pela autora sérios indícios de falsa declaração de conteúdo, falsificação de documento e supressão de tributo, mediante artifício doloso. Por tal razão, procedeu-se a lavratura do **Auto de Infração nº 0817800/07641/2016** (id. 3632083), com fundamento no artigo 618, VI, XI e XII, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe:

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;*

(...)

*XI - estrangeira, já desembarcada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;*

*XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;*

(...)

*§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica.*

Segundo a Fiscalização:

*"(...) Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, no uso das competências previstas na Portaria ALF/STS nº 83, de 12.06.2015 (DOU de 22.06.2015), foi selecionada, para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151605033386293, fls. 02/03, transportado no contêiner TRLU8123117, consignada à empresa KGLINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, ora autuada.*

*O referido conhecimento de transporte amparou mercadorias classificáveis em apenas dois enquadramentos tarifários distintos, embora ambos iguais sob o ponto de vista de repercussão tributária, ou seja, com idênticas alíquotas de tributos. Porém, com substancial diferença de valor aduaneiro unitário entre ambas, da ordem de 600%, segundo valores declarados pela própria autuada. Assim, como será demonstrado ao longo da fiscalização, constatou-se que houve deliberada inversão de declaração de quantidade da mercadoria mais cara e sujeita a Licença de Importação (LI), à época do embarque, pela de menor valor e sem necessidade de obtenção de LI. Enquanto a fiscalização constatou fisicamente a existência de somente 1/3 da quantidade declarada, pela autuada, para a mercadoria menos valiosa, em contrapartida, a mercadoria mais valiosa, e sujeita a LI, foi contabilizada fisicamente, pela fiscalização, em quantidade quase três vezes maior do que aquela que a autuada declarou ao fisco.*

*A fatura instrutória da Declaração de Importação (DI) apresentada para instrução do despacho apresenta fortes elementos indiciários de que fora falsificada.*

*Ademais, junto à carga parcialmente acobertada pelo conhecimento de transporte CE-Mercante 151605033386293, fls. 02/03, também se constatou a existência de cerca de 8% (do peso líquido do referido CE-Mercante) de tecido classificável em enquadramento tarifário diverso do tecido declarado. E, por derradeiro, também foram encontrados bens (artigos de decoração, de artesanato e de tabacaria) que não tinham nenhuma relação com o restante da carga.*

*Os fatos acima elencados materializam hipóteses de dano ao erário, por caracterizarem tributos pagos em parte mediante artifício doloso, por apontarem falsificação de documento necessário ao desembaraço e por indicarem falsa declaração de conteúdo, assim ensejando a lavratura do presente auto de infração propondo a aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias."*

Em sua extensa narrativa, o auto de infração traz minuciosa descrição dos fatos apurados pela Fiscalização, com fortes elementos de fraude. Sobre a hipótese, vale lembrar o disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

(...)

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Nesse passo, em que pese a alegação acerca da regularidade da operação e ilegitimidade passiva da autora em relação à autuação, a prova produzida com a inicial não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para o fim de autorizar a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação. Significa dizer também que não se tem por demonstrada, inequivocamente, por ora, a idoneidade da importação em testilha, carecendo os autos do necessário contraditório, além de provável dilação probatória.

Destaco, enfim, que o ato ora questionado encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, notadamente aquelas que estabelecem a pena de perdimento, representam a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**



O presente processo foi enviado a esta Vara Federal por entender o Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/ SP existir prevenção em relação a um processo físico, o qual se encontra, atualmente, em sede recursal.

Tal entendimento fundou-se em suposta existência de extinção parcial daquele feito, porquanto a parte autora teria emendado a inicial para desistír do reconhecimento da não incidência de II, PIS, COFINS e outros, remanescendo o pedido tão-somente em relação ao IPI.

Assim, preliminarmente, providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, emenda, bem como da decisão interlocutória com extinção parcial de mérito, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o nº 0011068-33.2015.403,6100.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA** propõe a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, que a obriga ao recolhimento de valores destinados ao **FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização**, com base na Instrução Normativa SRF nº 48/1996 (ou outras normas infralegais que vierem a substituí-las).

Por conseguinte, postula seja reconhecido o direito à restituição administrativa, por meio de compensação ou repetição, ou à restituição pela via judicial, através da instauração da fase de cumprimento do julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, correspondentes a quantia de R\$ 855.540,00, a contar do ajuizamento desta ação ordinária, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, na forma da legislação em vigor, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Segundo a peça inicial, por força de suas atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias na área portuária, a autora se encontra obrigada ao recolhimento da sobredita taxa, instituída pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 48/1996, sob a justificativa de que se trata de preço público e, assim sendo, prescindiria de lei em sentido estrito para sua instituição e determinação dos critérios de sua regra matriz de incidência tributária.

Narra a parte autora que referida exigência mostra-se descabida, eis que evada de inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo em vista que os valores destinados ao FUNDAF possuem reconhecida natureza tributária de taxa e, assim sendo, não podem ter os elementos basilares de sua incidência fixados por outros instrumentos que não a lei.

Argumenta que esse entendimento encontra respaldo em jurisprudência já consolidada dos Tribunais Pátrios e, também, restou reconhecido pela própria d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se observa do parecer PGFN/CRJ nº 83/2016 e do Ato Declaratório nº 09/2016, por meio do qual formalizou a dispensa da apresentação de contestações e recursos em ações judiciais que versem sobre esse tema.

Com a inicial vieram documentos.

Pedido de tutela antecipada apreciado e deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos valores vencidos e vincendos a título de “ressarcimento” ao FUNDAF (Id. 1421810).

Devidamente citada a União Federal, por sua Procuradoria da Fazenda, juntou manifestação não se opondo ao pedido formulado na inicial. Apenas ressaltou, quanto ao montante a ser repetido efetivamente, que deixa de se manifestar, relegando a análise para a fase de cumprimento de sentença, sobretudo porque o valor apresentado pela autora não se encontra corrigido (id. 1539547).

Intimadas, as partes não se interessaram em produzir provas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Por bem O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17/12/75, cujo artigo 6º estabelece:

**Art 6º** Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. (Vide Decreto-lei nº 2.280, de 1985)

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

c) o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017).

O artigo 22 do Decreto-lei nº 1.455/76, por outro lado, dispôs sobre o ressarcimento da contribuição ao FUNDAF aos permissionários de serviços públicos, in verbis:

**Art 22.** O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)

O valor da contribuição está definido na IN - SRF nº 48/96:

**Art. 1º** A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira ( alfandegamento a título extraordinário);

II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).

§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde não existam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais.

Como se percebe dos elementos reunidos nos autos, a controvérsia em apreço cinge-se à natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF.

Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, a teor do art. 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira. De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim atividades típicas do exercício do poder de polícia.

Sendo assim, a contribuição ao FUNDAF consiste em taxa decorrente de retribuição pelo exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF).

Nesse sentido as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF)
2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.
3. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.258/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.412.922/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 23/10/2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2013.
4. Agravo interno não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - AgInt no REsp 1585707/SC – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 12/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TUTELA. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA DE TAXA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA (RE 684.842/SC). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos da "taxa ao FUNDAF".
2. "A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal" (RE 684842/SC).
3. "Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita" (REsp 1275858/DF).
4. Agravo de instrumento provido, para conceder a tutela pleiteada com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNDAF.

(TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Destarte, a questão encontra-se assentada pacificamente pela jurisprudência, nada obstante estão em vigor as normas infralegais que dão suporte à cobrança ilegal, assim já reconhecida no PARECER PGFN/CRJ Nº83/2016 e no ATO DECLARATÓRIO Nº9/2016, que dispensa a apresentação de contestação e recursos em ações judiciais que versem sobre esse tema.

Finalmente, embora a inicial traga pedido certo, o montante pretendido pela autora encontra-se ainda controvertido nos autos, porquanto, embora não se oponha à pretensão, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua manifestação, redarguiu: "(...) Quanto ao montante a ser repetido efetivamente, a União deixa de se manifestar, deixando a análise para a fase de cumprimento de sentença, sobretudo porque o valor apresentado pela Autora não se encontra corrigido. Entretanto, é de se ressaltar, desde já, que o primeiro comprovante acostado aos autos trata de recolhimento prescrito (data de arrecadação 10/05/2012 – ajuizamento da demanda 16/05/2017)".

Nesses termos, exsurto dúvida e controvérsia quanto ao real valor perseguido na demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do "quantum" a pagar.

Assim, não havendo elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do valor almejado, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA.

1. "Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida" (art. 490, p. u., do CPC).
2. Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação ilíquida quando o juízo está convencido da procedência do 'an debeatur', mas não do 'quantum'. Precedentes.
3. Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa.
4. Inocorrência de julgamento 'ultra petita', mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AGRESP 201403304109 – Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 27/05/2016)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores destinados ao **FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização**.

De consequência, observada a prescrição quinquenal, condeno a União a restituir à autora as importâncias indevidamente recolhidas a tal título, de acordo com as guias de recolhimento acostadas aos autos.

O montante indevido, apurado em liquidação, deverá ser corrigido monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ), observando-se os índices previstos na Resolução nº 134/CJF, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la. Quanto aos juros, estes somente serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), pela taxa Selic.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC/2015.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 4º, inciso IV).

Publique-se e intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ao proferir a sentença, o Juízo exaure seu ofício jurisdicional de mérito, podendo alterá-la somente nas seguintes hipóteses descritas no artigo 494 do CPC:

*“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração.”*

Desse modo, não havendo pedido inicial de concessão dos efeitos da tutela, incabível o seu deferimento, nessa fase processual, pois o contrário implicaria em vulneração do mencionado dispositivo.

Nesse sentido, confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR. APELAÇÃO DA UNIÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Após a prolação de sentença, é incabível concessão de antecipação da tutela pelo próprio Juízo sentenciante, tendo em vista o encerramento da função jurisdicional e a proibição contida no art. 463 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 2. A autora requereu a antecipação da tutela apenas nos embargos de declaração opostos em face da sentença de procedência do pedido, o que foi indevidamente acolhido pelo Juízo a quo. 3. Sendo indevida a antecipação da tutela deferida em primeiro grau, esta não pode obstar o recebimento da apelação interposta pela União em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido.”*

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 499680, Rel. DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/03/2014)

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.*

*I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença.*

*II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC.*

*III - Agravo de instrumento provido.”*

(TRF 3ª Região, AI 200803000028092, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJF3 29/7/2010)

Por tais razões não conheço do pedido de tutela de urgência (id 3740407).

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.

Segundo as razões do embargante a sentença embargada padece de obscuridade com relação ao prazo prescricional e à correção monetária.

**É o breve relato. Decido.**

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADILSON CHAGAS NOYA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADILSON CHAGAS NOYA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas perante a empresa Anglo American, nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 03/12/2013.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente (PPP).

Alega possuir tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos acima, porém, a análise de seu PPP no âmbito administrativo não foi feita de forma coesa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou parcialmente deferido, reconhecendo-se o caráter especial dos intervalos reclamados; assim, concedeu-se ao autor o benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.607.725-9)

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 02/06/2014.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER 13/04/2011, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 03/12/2013, junto à empregadora "Anglo American Fosfato Brasil Ltda."

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).**

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, **“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”**

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (B 42)**, sendo-lhe deferido o pedido.

De acordo com PPP trazido pelo autor (id 1414387 – pags. 09/13), é possível verificar terem sido ultrapassados os limites de tolerância fixados pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço, porquanto são apontados níveis de intensidade de **92,5dB** no período de 03/12/1998 a 31/08/2001; **91,3dB** no intervalo de 01/09/2001 a 31/12/2005; **89,2dB** durante 01/01/2006 a 31/07/2008, **82,01dB** no período de 01/04/2008 a 31/08/2009 e **85dB** em 02/01/2011 a 03/12/2013.

Da análise administrativa de atividade especial (fls. 63/64) prospera a alegação autoral no sentido de que apenas o intervalo de 21/05/1985 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial por exposição ao agente agressivo ruído (id 1414387 – pag. 17), sendo computado como tempo comum o período posterior a 03/12/1998 sob o argumento de que foram considerados eficazes os Equipamentos de Proteção Individual, nos termos da Lei 9.732/98 (id 1414387 – pag. 20).

Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial.

Destarte, tratando-se do agente ruído, embora o PPP registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), nos termos do julgamento do ARE nº 664335, conforme visto acima, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período reclamado.

Comprovada a exposição do autor ao agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Quanto aos agentes químicos declinados na exordial, apesar de o PPP mencionar que o autor estava exposto a **enxofre e ácido fosfórico**, enquadráveis no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o contato com tal substância não se dava, todavia, de forma habitual e permanente, constando expressamente do documento apenas **“acompanhamento na realização na descarga do enxofre”**.

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).**

Mister destacar, ainda, que relativamente aos mencionados agentes químicos o PPP registra o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Coletivo e Equipamento de Proteção Individual eficazes – Proteção Respiratória quando da sua **ativação eventual nas áreas de processo industrial**. Segundo a atual orientação pretoriana (ARE nº 664335), o uso de EPI eficaz afasta a especialidade quanto aos agentes químicos.

Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de **03/12/1998 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 03/12/2013**, os quais, somados ao intervalo de tempo já enquadrado administrativamente, resulta no total de **27 anos, 06 meses e 17 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/05/1985	02/12/1998	4.872	13	6	12
2	03/12/1998	31/08/2001	989	2	8	29
3	01/09/2001	31/12/2005	1.561	4	4	1
4	01/01/2006	31/07/2008	931	2	7	1

5	01/04/2008	31/08/2009	511	1	5	1
6	02/01/2011	03/12/2013	1.052	2	11	2
Total			9.916	27	6	16

Deixo, porém, de conceder o pagamento da aposentadoria especial desde a DER (02/06/2014), porquanto o pedido formulado pelo segurado no âmbito administrativo foi de "aposentadoria por tempo de contribuição". Assim, ainda que a autarquia reconhecesse a especialidade de todo o período reclamado, a consequência seria a dilação do prazo do tempo de contribuição. Portanto, os efeitos da revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial do período relativo a 03/12/1998 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 03/12/2013.

2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/167.607.7259) em aposentadoria especial (B-46), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, **24/05/2017, descontando-se os valores pagos decorrentes do cumprimento da tutela antecipada.**

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 167.607.7259;

2. Nome do Beneficiário: Adilson Chagas Noya;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 24/05/2017;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 066.997.718-24;

8. Nome da Mãe: Manoela Manteiga Noya;

9. PIS/PASEP: 12069011897.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Carlos Alberto Nóbrega**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 31/12/2003, 10/07/2015 a 11/01/2016 e 12/01/2016 a 30/11/2016, laborado junto ao Moinho Paulista S.A.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo ruído, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1276977).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância previsto em legislação própria (id 1276985).

Houve réplica (id 1277000).

Declinada a competência para esta 4ª Vara Federal, as partes foram instadas a especificarem provas, pugnando o autor pelo julgamento antecipado da lide.

O julgamento foi convertido em diligência para que a ex-empregadora Moinho Paulista S/A apresentasse o Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP indicando exposição do autor a ruído variável de 80 a 90d, com esclarecimentos sobre qual o nível de pressão sonora efetivamente encontrado no ambiente de trabalho.

Em cumprimento, juntou a empresa Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id 2508145) sobre o qual o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de acima especificados.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho;

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta mgistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*



Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

**O limite mínimo de 90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/175.103.596-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS enquadrado como especiais os períodos de 08/03/1990 a 05/06/1990, 06/03/1991 a 13/10/1996 e 01/01/2004 a 09/07/2015, sendo-lhe, contudo, indeferido o pedido porquanto computado, até 11/01/2016, 34 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição (id 1276945).

Requer, agora, com a presente demanda, seja-lhe concedida **aposentadoria especial** mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 31/12/2003, 10/07/2015 a 11/01/2016 e de 11/01/2016 a **30/11/2016** (item "c" do pedido formulado na inicial).

De início, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP, por não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior àquela data, já que seria possível o autor, mesmo trabalhando na mesma empresa após o documento, passar a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) sem exposição a agentes nocivos ou em setor diverso. O julgamento por mera inércia viola o dever de adequadamente fundamentar e merece ser evitado no quanto possível.

Embora PPP de fls. 11/12 (id 1276948) tenha sido emitido em **18/11/2016**, o documento trazido pela empregadora às fls. 140/141 permite concluir que o autor continuou exercendo a função de Oficial de Manutenção Mecânica, ao menos até 24/08/2017, data de emissão daquele documento, circunstância que possibilita a análise do período até 30/11/2016.

Pois bem Analisando os documentos colacionados à inicial, verifico que no âmbito do processo administrativo o autor apresentou o PPP de fls. 46/47 (id 1276948), emitido em 08/07/2015, por meio do qual demonstra que durante o período de 14/10/1996 a 30/09/2003, esteve exposto a ruído de intensidade variável de 85 a 90dB, levando ao não enquadramento da especialidade sob a justificativa de que “em relação ao agente nocivo ruído não houve apresentação de LTCAT para comprovação da exposição” (fls. 63 – id 1276948).

De fato, conforme visto acima, o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído é de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB

Já relativamente ao intervalo de 01/10/2003 a 31/12/2003, o nível de intensidade passou para 93dB, todavia, sequer foi objeto de análise administrativa.

Diante da imprecisão dos PPP's quanto ao nível de intensidade de ruído a que efetivamente esteve exposto o trabalhador, fez-se necessária a expedição de ofício à empresa empregadora a fim de que fornecesse ao Juízo o laudo técnico que embasou o preenchimento dos aludidos documentos.

Sobreveio, então, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborados junho/99 e junho/2001 (id 2508145) dando conta que o profissional Mecânico está exposto ao agente ruído de intensidade de 85dB (fls. 143, 145 e 148) durante a jornada de 8 horas diárias.

Já o documento Segurança do Trabalho emitido em junho/2004, identificou ruído de intensidade de 89dBa que estava exposto o Oficial de Manutenção Mecânica (fls. 153/154).

Corroborando, o PPP de fls. 141, apontando exposição do trabalhador a ruído de 89dB no período de 01/07/1995 a 30/09/2003 e 85,IdB a partir de 01/10/2003.

Tendo em vista que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, a prova produzida e não impugnada por quaisquer das partes permite o reconhecimento da especialidade apenas do intervalo de 18/11/2003 a 31/12/2003, 10/07/2015 a 11/01/2016 e 12/01/2016 a 30/11/2016, nos termos da fundamentação.

Dessa forma, somados os intervalos aqui reconhecidos como especiais àqueles enquadrados administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resulta no total de 18 anos, 10 meses e 20 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	08/03/1990	05/06/1990	88	-	2	28
2	06/03/1991	13/10/1996	2.018	5	7	8
3	18/11/2003	31/12/2003	44	-	1	14
4	01/01/2004	09/07/2015	4.149	11	6	9
5	10/07/2015	11/01/2016	182	-	6	2
6	12/01/2016	30/11/2016	319	-	10	19
Total			6.800	18	10	20

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, o de maior tempo não foi reconhecido e tampouco almejado o benefício pretendido.

Considerando-se tal questão, entendo ser mínima a sucumbência da parte ré.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial, além daqueles já considerados pelo INSS no bojo dos NB 42/175.103.596-1, das atividades por ele exercidas nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003, 10/07/2015 a 11/01/2016 e 12/01/2016 a 30/11/2016.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. R. I.

SANTOS, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
 AUTOR: DIRCEO CARAZATO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-12.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: MARILENE GIUNGE ARANTES - ME, MARILENE GIUNGE ARANTES

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação em face de **MARILENE GIUNGE ARANTES – ME** e **MARILENE GIUNGE ARANTES**, para cobrança de valores decorrentes de avença denominada *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição de fl. 331 (id. 3775631) noticiou a autora que o débito foi quitado mediante renegociação.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve renegociação e liquidação do débito.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. R .I

Santos, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500089-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a parte autora o que de interesse.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).  
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a realização a audiência designada para dia 05/12/2017, às 15:30hsm, devendo o Defensor Público providenciar a indicação do correto endereço da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL CARLOS LOPES ESPINOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o encaminhamento a este Juízo de cópia integral do processo administrativo, como solicitado em correio eletrônico enviado ao INSS.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003911-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MARIO RODRIGUES VASQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores devidos e eventuais diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int..

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8155

EXECUCAO DA PENA

0005599-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DE JESUS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Execução da Pena nº 0005599-23.2017.4.03.6104Vistos.Designo o dia 28.02.2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta ao reeducando Waldemir Alves de Jesus.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Santos, 13 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000984-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.:202/2017 Folha(s) : 94Vistos etc.Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi trasladada aos autos cópia da certidão que comprova o falecimento de SUELI OKADA (fl. 426).Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade da denunciada (fl. 429). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal declaro extinta a punibilidade de SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP; CPF nº 800.454.568-87).Ao SUDP para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C. O.Santos-SP, 27 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal.

0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/11/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que, de ofício, concedeu Habeas Corpus nos autos n. 334-211 -SP, declarando a nulidade do processo ab initio, garantindo a possibilidade da propositura de nova demanda, com o manejo de prova lícitaObserve que, conforme certidão cartorária de fl. 1030 transitou em julgado o acórdão para as partes.Aberta vista ao MPF, sobreveio manifestação às fls. 1032-1033 no sentido do arquivamento dos autos.Posto isto, proceda a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 201-217.Dê-se ciência ao MPF e à defesa.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

0004436-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004436-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANG JIAN HUA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SHU MIN CHAI

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Pedido e documentos de fls. 573-576. Com a concordância do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 579, defiro o pedido de Wang Jian Hua, restando autorizada a ausência da ré do território da jurisdição de seu domicílio, no período de 17 de dezembro de 2017 a 6 de janeiro de 2018, devendo apresentar-se à Secretaria do Juízo Deprecado em até 5 dias do seu retorno. Dê-se ciência à Requerente, ao MPF, à Dele/Mig e ao Juízo Deprecante, com urgência.

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Recebo o recurso interposto às fls. 421-422.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se ciência.

0002207-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Vistos.Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução quando será inquirida a testemunha arrolada pelo MPF e interrogado o réu. Expeça-se o necessário em relação à testemunha e ao réu, observando-se os endereços informados às fls. 484 e 529. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004696-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/11/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, conhecendo do agravo interposto pelo MPF, deu provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a pena aplicada por esta 5ª Vara Federal. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 251, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação à acusada Claudia Rodrigues)a) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;d) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 133-143);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada (sentença de fls. 133-143).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0004268-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISIDORA MONTEIRO(SP296368 - ANGELA LUCIO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.:206/2017 Folha(s) : 142Autos nº 0004268-45.2013.403.6104ST-EVistos.ISIDORA MONTEIRO foi condenada como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos (fls. 131/138). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação aos 22.06.2015 (fl. 162).Interposta apelação pela defesa, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 179/179vº), tendo o acórdão transitado em julgado aos 26.04.2017 (fls. 182).Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento regular do feito (fls. 187).É o relatório.A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110, do Código Penal), sendo que, no caso da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.No caso dos autos, ante a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão aplicada na sentença, verifico que, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, o crime prescreve em 4 (quatro) anos.Ocorre que a acusada, nascida em 18.04.1937, contava à época de prolação da sentença com mais de 70 (setenta) anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, isto é, para 2 (dois) anos.Assim, na forma do art. 112, inciso I, e art. 110, caput, do Código Penal, considerando que entre o trânsito em julgado para acusação (22.06.2015) e a presente data transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena (art. 117, V, do CP), deve ser declarada extinta a punibilidade da sentença pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.Observe que, embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida.(HC 113715, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013 - G.N.) Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ISIDORA MONTEIRO (RG nº 11.735.024-2 SSP/SP; CPF nº 018.006.648-00), relativamente ao crime a que foi condenada, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, caput, e 112, inciso I, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O.C.Santos-SP, 01 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/11/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 204/2017 Folha(s) : 119Autos nº 0005987-28.2014.403.6104ST-DVistos.CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI, HENRIQUE MANTILLA NETTO, PAULO CESAR DE MENEZES, CARLOS EDUARDO NEVES RENTE e ANA PAULA SANTOS AREÃO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 299 e 334 do Código Penal, nos termos da redação dada pela Lei nº 4.729/65, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial...(J)Consonte Representação Fiscal para Fins Penais (Peças Informativas 1.34.012.000544/2009-45 - Apenso I), a Alfândega do Porto de Santos selecionou para a adoção de procedimentos fiscais relacionados à análise da legitimidade da Declaração de Importação (DI) nº 08/0839300-0, consignada à empresa BY HAWK CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Através de conferência física, constatou-se que ao invés de pijamas masculinos, a mercadoria se tratava de camisa de malha, o que caracterizou dano ao erário tendo em vista a apresentação de documento falso.E, de acordo com o exposto às fls. 03/04 (Apenso I)CONSIDERAÇÃOES importador apesar de ter obtido junto ao DECEX as licenças para promover as importações das camisas de malha, de uso masculino, não as utilizou uma vez que a DI foi registrada em 05/06/2008, após o prazo de validade das mesmas que era de 17/05/2008;Ao invés de regularizar sua operação de importação mediante solicitação de revalidação das referidas licenças de importação ou de solicitação de emissão de novas licenças, o importador simplesmente fabricou uma nova fatura, com preços inferiores ao realmente pagos e com mercadorias que não estão sujeitas ao tratamento administrativo pelo DECEX e, portanto, não necessitam de licenciamento de importação;Através do contrato de câmbio e da fatura apresentados pelo importador, verificamos que o pagamento pela mercadoria foi efetuado antes do seu embarque, de acordo com a cláusula constante na fatura comercial, 100% T/T (Telex Transfer), e pelo valor de US\$ 116.642,45, ao passo que de acordo com a DI em análise, foi declarado que o pagamento da mercadoria se daria em até 180 dias da data do embarque, sendo o valor de US\$ 84.011,80, conforme fatura apresentada para instrução do despacho;O importador informa que recebeu por meio de fax da comissão de despacho Via Mare, o extrato da DI. 08/0839300-0, indicando o Valor da Mercadoria no Local de Embarque - VMLE no montante de US\$ 190.149,66. Causa estranheza o importador não ter questionado o valor da mercadoria, uma vez que, conforme também declarou, fechou o contrato de câmbio de importação no valor de US\$ 116.642,45. Esse fato nos leva a questionar se o valor real da mercadoria também não estaria alterado, uma vez que em consulta aos sistemas da Receita Federal, o valor de importações nacionais similares do mesmo exportador no período de janeiro a julho de 2008 apresenta uma média próxima ao valor de R\$ 190.149,66;A fatura comercial apresentada pelo importador referente a camisas masculinas apresenta alguns erros grosseiros de grafia que também nos leva a duvidar de sua autenticidade.a palavra Brasil escrita com a letra S, quando o normal seria com a le a Zb. a palavra shipment escrita SHIMEHT;c. a palavra Banker escrita BANHKER;d. os valores grafados com ponto para indicar o milhar, ao invés da vírgula, como exemplo: \$ 26.980,20, ao invés de \$ 26,980.20.6. Apesar do importador alegar desconhecimento da falsidade da declaração no despacho e de que foi enganado e lesado pelo despachante aduaneiro, não podemos concluir de modo diverso de que houve uma tentativa dolosa de reduzir o montante do imposto devido.Ademais, conforme o depoimento prestado por CARLOS EDUARDO NEVES RENTE (fls. 67/68), antigo despachante aduaneiro da COMISSARIA VIAMARE referida DI não foi confeccionada de acordo com os documentos encaminhados pelo importador porque quando o conhecimento marítimo foi retificado as licenças de importação estavam vencidas. Por causa disso, optou-se por registrar a DI discriminando uma mercadoria errônea (pijamas) cuja classificação tarifária não exigisse o licenciamento não automático. Confirmou que esse procedimento foi executado em comum com os Srs. Paulo Cesar de Menezes e Henrique Mantilla Netto, os quais afirmaram-lhe que o importador também tinha conhecimento desse fato.Outrossim, de acordo com as provas colhidas durante a investigação, conclui-se que o importador, CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI, não fora vítima da ação dos representantes da COMISSARIA VIAMARE, posto que recebeu a DI por fax com o valor a menor e ainda, poderia ter acessado o Siscomex para acompanhar a importação, mas assim não o fez.Os denunciados, HENRIQUE MANTILLA NETTO, PAULO CESAR DE MENEZES, CARLOS EDUARDO NEVES RENTE e ANA PAULA SANTOS AREÃO, como representantes e funcionários da COMISSARIA VIAMARE, inseriram a DI falsa a fim de obter o controle aduaneiro e suprimir impostos devidos...(J)Recebida a denúncia aos 03.09.2014 (fls. 183/183v°), os corrêus CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI, HENRIQUE MANTILLA NETTO e PAULO CESAR DE MENEZES foram regularmente citados (fls. 302, 306 e 313).Não encontrada nas diligências realizadas, a corrê ANA PAULA SANTOS AREÃO foi citada por edital (fls. 368/370), motivo pelo qual, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo foi suspenso em relação a ela.Com a vinda de informações acerca do falecimento do corrêu CARLOS EDUARDO NEVES RENTE (fls. 295/296), a decisão de fls. 375 declarou extinta de sua punibilidade, com fulcro nos art. 107, inciso I do Código Penal c.c. os arts. 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal.Apresentadas as respostas à acusação pelos denunciados HENRIQUE MANTILLA NETTO e PAULO CESAR DE MENEZES (fls. 316/326 e 351/361), o recebimento da denúncia foi ratificado por meio da decisão de fls. 385/386.Em audiência realizada aos 24.06.2016, o denunciado CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 341/342).Em audiência realizada aos 30.08.2017 (fls. 461/461v°), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 465). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 477/478 e 481/496. A acusação sustentou, em linhas gerais, a procedência da denúncia ao fundamento de estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a defesa postulou o reconhecimento da prescrição em abstrato em relação ao corrêu PAULO CESAR DE MENEZES e a absolvição do corrêu HENRIQUE MANTILLA NETTO, ao argumento, aqui sintetizado, de falta de prova de autoria. Ademais, sustentou a aplicação do princípio da consunção aos delitos de falsidade ideológica e contrabando. É o relatório. Com relação à avertida tese de prescrição suscitada pelo denunciado PAULO CESAR DE MENEZES, entendo assistir razão à Defesa.Com efeito, a pena privativa de liberdade máxima prevista para os crimes previstos nos artigos 299 e 334 do Código Penal - nos termos da redação dada pela Lei nº 4.729/65-, é de cinco e quatro anos, penas essas que, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal prescrevem em doze e oito anos cada uma.Ocorre que o acusado, nascido em 14.09.1936, conta atualmente com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, para seis e quatro anos respectivamente.Assim, no caso concreto, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a data dos fatos (05.06.2008) e o recebimento da denúncia (03.09.2014) decorreu prazo superior a seis anos, motivo pelo qual se extinguiu a punibilidade do acusado PAULO CESAR DE MENEZES.Superada essa questão preliminar, passo a examinar o mérito da causa em relação ao denunciado HENRIQUE MANTILLA NETTO.De acordo com a denúncia, a Declaração de Importação não foi registrada em conformidade com os documentos fornecidos pelo importador, uma vez que, por ocasião da retificação do conhecimento marítimo, as licenças de importação já se encontravam vencidas.Segundo o Ministério Público Federal, devido a esse problema, o despachante aduaneiro responsável pela operação, o acusado CARLOS EDUARDO NEVES RENTE, optou por inserir na Declaração de Importação mercadoria diversa (pijamas) da que estava sendo realmente importada (camisas de malha).Isso porque a classificação tarifária pijamas não exige o licenciamento não automático para desembaraço de mercadorias importadas.Na condição de representante da Comissão Viamare, empresa contratada pelo importador CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI para realizar a operação de comércio exterior, o corrêu HENRIQUE MANTILLA NETTO foi denunciado por auxiliar o despachante aduaneiro CARLOS EDUARDO NEVES RENTE na elaboração da DI.Em seu interrogatório, o acusado HENRIQUE MANTILLA NETTO negou participação no crime. De acordo com ele, sua função na Comissão Viamare era a de vendedor. Afirou que não era despachante aduaneiro e que, portanto, não participava da elaboração da Declaração de Importação.O denunciado alegou que possui um conhecimento superficial de comércio exterior, necessário apenas para exercer suas funções de vendedor. No caso em questão, ele foi o responsável tão somente pela captação do cliente/importador para Comissão Viamare.Com efeito, os responsáveis legais pela importação das mercadorias eram os acusados CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI (importador) e CARLOS EDUARDO NEVES RENTE (despachante aduaneiro). O primeiro aceitou proposta de suspensão condicional do processo, o segundo teve declarada extinta sua punibilidade por motivo de falecimento.Não ficou claro, no decorrer da instrução processual, qual seria a conduta do corrêu HENRIQUE MANTILLA NETTO ou, ainda, como ele poderia ter auxiliado ou influenciado na elaboração da Declaração de Importação. Não há nos autos documentos ou depoimentos de testemunhas capazes de apontar com precisão as funções que o denunciado exercia dentro da Comissão Viamare.No contrato social juntado às fls. 44/46 não há menção ao nome do acusado. Ademais, sua alegação no sentido de que era apenas um vendedor, por si só, é apta a gerar dúvida acerca de sua participação no crime.A testemunha Manoel Ceciliano Prado de Souza, funcionário que prestava serviços externos para Comissão à época dos fatos, se limitou a afirmar que dentre as atribuições do acusado HENRIQUE MANTILLA NETTO não se estava a elaborar Declarações de Importação. De acordo com ele, os documentos pertinentes à confecção da DI eram todos fornecidos pelo importador.Em seu interrogatório, o acusado PAULO CESAR DE MENEZES não teve maiores esclarecimentos acerca dos fatos descritos na petição inicial. A testemunha Paul Wagner Simons depôs favoravelmente acerca da conduta social e personalidade do acusado.Dessa forma, do cotejo dos elementos de prova colhidos aos autos, tenho que não emerge cristalino o dolo necessário à caracterização do aperfeiçoamento da conduta do acusado ao tipo dos artigos 299 e 334 do Código Penal.Além disso, observo que não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. Como pondera Aury Lopes Junior na obra Direito Processual Penal: (...).A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere).FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada.É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório.À luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, assim como das provas produzidas no curso da instrução, emerge imperiosa a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, uma vez que não restou demonstrado com a nitidez necessária que HENRIQUE MANTILLA NETTO teve participação na empreitada criminosa.Dispositivo.Pelo exposto: (a) com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de PAULO CESAR DE MENEZES (RG nº. 5541433 SSP/SP, CPF nº. 007.544.862/90) e; (b) com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo HENRIQUE MANTILLA NETTO (RG nº. 6.955.022-0 SSP/SP, CPF nº. 971.218.198/72) das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo dos arts. 299 e 334 do Código Penal.Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 27 de Novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Em atenção ao decidido nos autos do HC n. 0003646-03.2017.4.03.0000/SP, designo o dia 27 de março de 2018, às 14 horas para a realização da audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum, as arroladas pelas defesas e interrogados os réus, por meio do sistema de videoconferências. Providencie a Serventia a intimação das testemunhas Maria de Lourdes Pereira da Silva, Edilene de Jesus Falcão e Fabio Brito do Nascimento.Deprequem-se as Subseções Judiciárias de São Vicente-SP e Limeira-SP as intimações, respectivamente, dos acusados Gilberto Perdis Junior e Joseneide Melo Cardoso para comparecerem às salas de audiências dos Juízes Deprecados na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação ao réu Sérgio Luiz da Silva.Diante do certificado à fl. 268, preclusa a oitiva da testemunha Dalila Brito da Silva.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0000264-57.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SHENG CHEN(PRO28611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/11/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0000264-57.2016.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SHENG CHEN apresentou resposta escrita à acusação às fls. 202/244. Aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta atribuída ao réu, bem como por falta de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, asseverou a atipicidade dos fatos descritos na petição inicial e pleiteou o reconhecimento da ocorrência de erro de tipo.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Com relação à aventada alegação no sentido de que pendente recurso em processo administrativo fiscal sobre os mesmos fatos narrados na denúncia - o que poderia ocasionar dupla punição ao acusado-, verifico não assistir razão à defesa.Com efeito, a ação fiscal nº 11128.721317/2011-24 foi julgada procedente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo a ocorrência de interposição fraudulenta capitulada no Auto de Infração nº 0817800/EQPEA000018/2011, e aplicando ao réu a pena de perdimento das mercadorias apreendidas.Concluído o processo administrativo fiscal, as autoridades competentes formularam Representação Fiscal para Fins Penais, a qual deu origem a denúncia oferecida pela acusação. Não há nos autos notícia de recurso administrativo pendente de julgamento.No mais, cabe ressaltar que o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na icléia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011 - G.N.)No que toca a Ação Ordinária nº 0030826-43.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade do ato de retenção das mercadorias apreendidas pela RFB, ressalto que o pedido inicial foi julgado improcedente em primeira instância, pendendo recurso de apelação a ser apreciado pelo TRF da 1ª Região.Não obstante as alegações da defesa, registro que as instâncias civil e penal são independentes e que a conclusão da referida ação civil não importará o reconhecimento, ou não, do ilícito penal em apuração neste feito, não sendo o caso de aplicação do artigo 93 do Código de Processo Penal.No mais, eventual reanálise do assunto poderá ser realizada por ocasião do encerramento da instrução processual.Todos os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Providência a Secretaria a designação e data para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se.Efetivadas as intimações do réu e da testemunha Xiaowei Fang, providencie a Serventia a intimação da intérprete nomeada às fls. 140/140vº para comparecimento à audiência.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos-SP, 30 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal.

**0008543-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA(MG131091 - RONALDO CARDOSO PEREIRA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/10/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0008543-32.2016.403.6104Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CARLOS ALEXANDRE PEREIRA apresentou resposta escrita à acusação na qual negou as acusações que lhe são imputadas na denúncia, e se reservou ao direito de tratar do mérito da causa em alegações finais. Feito este breve relato, decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Providencie a secretaria a designação de data para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela Defesa e efetuado interrogatório do réu. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos, 30 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0002622-58.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/11/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0002622-58.2017.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 171/187. Aduziu, em síntese, a suspensão da ação nos termos do art. 93 do CPP, bem como a imposição da desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, com a consequente aplicação do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez do aditamento à denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que o recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a peça expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Com relação à aventada alegação de questão prejudicial discutida no nos autos da ação civil nº 0008235-64.2014.4.03.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, consigno que, nos termos do art. 93, caput, do CPP, a suspensão do curso do processo será analisada em momento oportuno, isto é, após o encerramento da instrução processual.Quanto à desclassificação da conduta, saliento que o réu defende-se de fatos e não da capitulação penal atribuída. Ademais, eventual desclassificação do delito somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, após a instrução, nos termos do artigo 383, do CPP.A alegada atipicidade por ausência de dolo refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisada no momento oportuno.Por fim, indefiro o pedido de reunião de feitos, tendo em vista não vislumbra a ocorrência de conexão alegada pela defesa, uma vez que os fatos tratados nestes autos divergem daqueles discutidos na ação penal nº 0007667-77.2016.403.6104, tratando-se de delitos autônomos.Desse modo, não há conexão a justificar a reunião de processos, porquanto não configurados, no caso, os requisitos do art. 76, do Código de Processo Penal.De outra parte, em consulta ao andamento processual daquela ação se constata que se encontra em estágio mais adiantado que esta, o que também não recomenda a reunião de feitos para que não haja prejuízos à marcha processual, em contrariedade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Nestes termos, com fundamento no artigo 80 do CPP, indefiro o pedido da defesa.Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento do aditamento à denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 22/02 de 2018, às 15h00min para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos-SP, 30 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0004394-56.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA LEITE(SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA LEITE apresentou resposta escrita à acusação, postulando absolvição sumária por falta de justa causa. Arrolou duas testemunhas além das arroladas na denúncia (fls. 118/122).Decido.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes dos injustos típicos, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Eventual pretensão reparatória deverá ser promovida perante a esfera adequada.Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas e interrogatório da ré. Requistem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 29 de novembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6738**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005715-29.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104) EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**



Trata-se de denúncia (fls.85-88) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EGIDIO NARDO JUNIOR pela prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01/02/2017 (fls.89).Citação do réu às fls.95.Resposta à acusação do acusado EGIDIO NARDO JUNIOR às fls.96-108 e documentos às fls.109-126, onde alega a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e a inépcia da denúncia, por discrepância entre os fatos descritos na inicial e aqueles constantes em laudo pericial, bem como a utilização pessoal do material apreendido. Requerer ainda a instauração de incidente de insanidade mental do réu, com fundamento em seu histórico pessoal e clínico. Tomou como as testemunhas da acusação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria do réu nos crimes a ele imputados - cfr. se depreende do Auto de Prisão em Flagrante de fls.02-23, dos Laudos Periciais de fls.34-36 e 75-79 e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Em análise adequada a este momento processual, a conduta descrita no artigo 334-A do Código Penal consiste no delito de contrabando, pois houve utilização de mercadoria de importação proibida em atividade comercial. Consta da denúncia que o acusado mantinha em estoque e vendia 250 maços de cigarro fabricados no estrangeiro (laudo fls.75-79).O laudo acostado aos autos aponta, às fls.77, que as empresas produtoras dos cigarros não possuem o devido registro dos produtos na ANVISA.No caso em tela, verifico não ser aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantidade mínima exigida para o ajuizamento de execução fiscal. Referido entendimento somente é aplicável ao crime de descaminho, em que o bem jurídico violado é o erário, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Já o delito de contrabando tem a finalidade de proteger a saúde, a higiene, a ordem pública, o mercado interno etc. Neste sentido.CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 68726 - Processo 201600654940, data da decisão: 07/04/2016, Fonte DJE DATA: 15/04/2016, Relator(a) RIBEIRO DANTAS) (grifos nossos) PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF - 3ª Região - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7579 - Proc. 00023987920154036108 - 5ª Turma - d. 13/06/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Fontes) (grifos nossos) 5. Em relação à alegada discrepância entre os fatos descritos na inicial e aqueles constantes em laudo pericial, verifico que o mesmo laudo pericial ao qual a defesa faz referência ressalta que, ainda que não tenha sido enviado para análise, existe uma quantidade adicional de material probatório, consignando às fls.36 que: embora conste na requisição cigarros da marca San Marino, estes não foram enviados para exames. Informação esta que é corroborada pelo Boletim de Ocorrência de fls.14-15, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls.16 e pela Requisição de Objeto de fls.17, todos os quais fazem menção ao total de 72 cartelas de cigarro da marca San Marino (72 cartelas x 20 unidades de cigarro por cartela = 1.440 unidades de cigarro da marca) e de 43 cartelas de cigarro da marca Gift (43 cartelas x 20 unidades de cigarro por cartela = 860 unidades de cigarro da marca). Verifica-se ainda que estas 72 (setenta e duas) cartelas de cigarro da marca San Marino, acrescidas a aquelas 10 (dez) cartelas da marca Gift que deixaram de ser enviadas para análise pericial, dando conta da diferença entre as 33 mencionadas neste laudo e as 43 registradas no laudo posterior, perfazem o total da discrepância percebida entre as 250 cartelas de cigarro apontadas na denúncia e aquelas 168 mencionadas pela defesa.6. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Outrossim, há nos autos notícia de que EGIDIO NARDO JUNIOR apresenta quadro de perturbação psiquiátrica e de dependência toxicológica. Tais fatos ensejam a instauração de incidente de insanidade mental e de diagnóstico de dependência toxicológica. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica de EGIDIO NARDO JUNIOR, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a realização de exames periciais no acusado, visando apurar a sua sanidade mental bem como para examinar a existência de dependência toxicológica, e nomeio, desde já, o Dr. Paulo Sergio Calvo, CRM 61798, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame no acusado.9. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso o examinando seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - O acusado é dependente do uso de bebidas alcoólicas e/ou de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? 6 - Em caso positivo, desde quando e em que grau? 7 - Por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado no ano de 2015? 8 - Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento?10. Vistas às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos.11. Intime-se a defesa de EGIDIO NARDO JUNIOR, a fim de indicar um curador para o acusado.12. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental e de diagnóstico de dependência toxicológica, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão.13. Designo o dia 13/03/2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Edmir Alves e Luiz Cesar de Almeida (fls.88). Intimem-se o réu, a defesa e o MPF.

0005801-97.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2015.403.6104) SOLANGE DE MATOS MARTINS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº0000213-80.2015.403.6104Trata-se de denúncia (fls.971-998) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SOLANGE DE MATOS MARTINS pela prática dos delitos previstos nos artigos 313-A, c.c. art. 71, caput, por 139 (cento e trinta e nove) vezes, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 21/02/2017 (fls.999).Citação da ré às fls.1006.Resposta à acusação da acusada SOLANGE DE MATOS MARTINS às fls.1011-1016 e documentos às fls.1017-1115, onde alega a ausência de dolo e requer o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Requerer ainda a instauração de incidente de insanidade mental da ré, com fundamento em seu histórico pessoal e clínico, bem como a concessão da gratuidade da justiça. Arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria do ré nos crimes a ela imputados - cf. se depreende do Processo nº08200.020049/2009-81-SERA/COADA (fls.04-29), os depoimentos juntados aos autos, o Memorando 723/2011 do Ministério de Transportes fls.660-820, o Laudo Contábil Financeiro de fls.947-952, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição em concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim,SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido:ACÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena contida na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, 5ª Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAUARENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. No tocante ao pedido defensivo da acusada, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira da acusada. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos).8. Outrossim, há nos autos notícia de que SOLANGE DE MATOS MARTINS apresenta quadro de perturbação psiquiátrica. Tais fatos ensejam a instauração de incidente de insanidade mental. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental de SOLANGE DE MATOS MARTINS, e cumulo no art. 149 do CPP, determino a realização de exames periciais no acusado, visando apurar a sua sanidade mental e nomeio, desde já, o Dr. Paulo Sérgio Calvo, CRM 61798, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame no acusado.9. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, a acusada era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - A acusada, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, a acusada era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso a examinada seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - Sendo a examinada capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento?10. Vistas às partes, para apresentação de questões no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos.11. Intime-se a defesa de SOLANGE DE MATOS MARTINS, a fim de indicar um curador para a acusada.12. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão.13. Designo o dia 14/03/2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Maria Onice dos Santos, Renata Gonçalves de Almeida, Rosângela Silva dos Santos, Sandra Regina Torres Diosíio, e Jussara Delphin Miguez (fls.1016). 14. Intimem-se a ré, a defesa, o MPP, e as testemunhas, requisitando-as se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 579

EXECUCAO FISCAL

**0014418-03.2004.403.6104 (2004.61.04.014418-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA ME X MARIA DE FATIMA IOANNIS KONSOLAKIS X IOANNIS BASILEOS KONSOLAKIS(SPI147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Pela petição e documentos de fls. 129/151, Ioannis Basileos Konsolakis e Maria de Fátima Ionnis Konsolakis requerem o desbloqueio de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de prestação de serviços e de benefício previdenciário, respectivamente.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Concedo aos coexecutados os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo.Verifico que os coexecutados foram regularmente citados a fls. 121 e 123, não se tratando, aqui, de comparecimento espontâneo supridor de ausência de citação.Segundo tranqüila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...), com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)(artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). (...) A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família (...)(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577837, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).Todavia, o que é impenhorável é o valor recebido a título de aposentadoria, por exemplo, mas não a conta bancária em si.Em relação à coexecutada Maria de Fátima, verifico que a alegação é de que ela recebe aposentadoria por invalidez no Banco Bradesco (Agência 2066, conta 0029783-6), não tendo sido trazido aos autos qualquer documento do INSS comprovando o alegado, contudo, de fato, consta no extrato bancário da referida conta a expressão CREDITO DO INSS (fls. 144/146), sendo lícito se concluir que se trata de pagamento de benefício mantido pela autarquia federal. De fato, houve o CREDITO DO INSS no dia 01/09/2017, no valor de R\$ 1.416,32, mas no dia do bloqueio (13/09/2017) houve uma transferência no valor de R\$ 500,00 na referida conta, ocorrendo, no mesmo dia, o bloqueio de R\$ 309,32 (segundo o detalhamento do BACENJUD). No dia 15/09/2017 houve um depósito na mesma conta no valor de R\$ 40,00 (fls. 144/146). Ora, está demonstrado que a coexecutada não usa a conta bancária exclusivamente para receber benefício previdenciário e o valor bloqueado é inferior àquele depositado na conta da devedora no mesmo dia do bloqueio, cuja eventual origem de impenhorabilidade não foi demonstrada. Nestes termos, não ficou peremptoriamente demonstrado que o valor bloqueado seja exclusivamente oriundo de quantia legalmente impenhorável.No tocante à indisponibilização realizada na conta do coexecutado Ioannis Konsolakis, foram bloqueados R\$ 6.878,90 no Banco Bradesco S/A, na data de 13.9.2017 (fls. 153), e os extratos juntados a fls. 148/151 não apresentam bloqueio judicial no referido dia, assim, possivelmente o valor bloqueado pode se referir a conta investimento vinculada à conta principal, posto que o detalhamento do BACENJUD faz referência a depósito a prazo.De qualquer sorte, também não foi cumpridamente comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, tendo em vista a insuficiência dos documentos juntados para tal desiderato.A alegação é de que o valor bloqueado diz respeito à prestação de serviços que teria sido realizada pelo coexecutado Ioannis a Demétris Paes Menegheti, contudo, não foi comprovada a condição de trabalhador autônomo do coexecutado, nem mesmo que o valor bloqueado se refira ao pagamento da alegada prestação de serviços, constituindo-se o recibo assinado unilateralmente pelo próprio coexecutado (fls. 147) em acervo probatório insuficiente para a demonstração do alegado.Deste modo, não acolhida a manifestação dos coexecutados, converto a indisponibilidade em penhora (fls. 152 - R\$ 309,32 e fls. 153 - R\$ 6.878,90), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo (CEF, agência 2206), via BACENJUD, nos termos do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, intimando-se os coexecutados na pessoa do advogado.Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente alegada pelos coexecutados a fls. 129/139, bem como se há interesse na conversão em penhora dos valores ínfimos indisponibilizados no Banco do Brasil, Banco Santander e Citibank (fls. 153/154), não reclamados pelos coexecutados.Ínt.

**0002442-86.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOTEL SKORPIOS LTDA. - EPP(SPI20910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)



Pela petição e documentos de fls. 16/79, o executado requer a liberação da quantia de R\$ 4.853,69, bloqueada na sua conta destinada a recebimento de salários. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, uma vez que não consta no Detalhamento de Ordem Judicial, juntado às fls. 14/15, o bloqueio da referida importância. Assim, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extrato bancário contendo dados detalhados da ordem de bloqueio. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora dos valores não contestados (fls. 14/15).

**0004168-22.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Augusto & Savioli Transportes Ltda. (fls. 206/215). A exceção foi apresentada em impugnação nas fls. 220/223. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A exceção limita-se a sustentar que deixou de pagar os tributos por falta de condições e por estar em crise financeira, requerendo fosse a execução suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A falta de condições financeiras, a par de não ser motivo que leve à suspensão da execução, não é matéria passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 00.367.558/0001-00), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-93.2017.4.03.6114

AUTOR: SILVIA REGINA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DORA ELISA MATTES ORRICO - SP338598, ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARIANI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3783

EXECUCAO FISCAL

**0003399-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003399-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 197, 201 e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 02/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008654-93.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DL TRANSPORTES LTDA - ME(SP089547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA) X LUIZ CARLOS NEVES X ELIANA VIEIRA DE QUEIROZ NEVES

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 197, 201 e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 02/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001875-54.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 197, 201 e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 02/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007859-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME(SP082110 - JOSE SANTINO DE LIRA FILHO)**

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 197, 201 e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 02/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA SANTOS DE LUCENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação da CEF.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à empresa Sansil e do co-executado Renato.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte ré, ora embargante, quanto ao corrêu CLEBER GOMES DE FREITAS (PESSOA FÍSICA), eis que nos embargos à monitoria apresentados, consta somente o corrêu CLEBER GOMES DE FREITAS ACESSORIOS - ME (PESSOA JURÍDICA) como embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Mauro Marques de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/145.369.854-7.

Afirma que exerceu atividades consideradas especiais nos períodos de 02/01/1973 a 17/01/1974, 19/01/1974 a 08/04/1975, 10/06/1975 a 09/07/1975, 01/11/1975 a 12/04/1976, 17/05/1976 a 07/01/1978, 01/03/1978 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 24/07/1982, 16/02/1983 a 17/01/1985, 01/03/1985 a 22/12/1987 e 06/06/1988 a 28/04/1995, enquanto impressor.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 02/01/1973 a 17/01/1974, 19/01/1974 a 08/04/1975, 10/06/1975 a 09/07/1975, 01/11/1975 a 12/04/1976, 17/05/1976 a 07/01/1978, 01/03/1978 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 24/07/1982, 16/02/1983 a 17/01/1985, 01/03/1985 a 22/12/1987 e 06/06/1988 a 28/04/1995, o autor trabalhou como impressor em indústrias gráficas, consoante anotações nas CTPS's carreadas aos autos.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 02/01/1973 a 17/01/1974, 19/01/1974 a 08/04/1975, 10/06/1975 a 09/07/1975, 01/11/1975 a 12/04/1976, 17/05/1976 a 07/01/1978, 01/03/1978 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 24/07/1982, 16/02/1983 a 17/01/1985, 01/03/1985 a 22/12/1987 e 06/06/1988 a 28/04/1995 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/145.369.854-7, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo nº 5000500-88.2016.403.6114.

O advogado deverá promover o início da fase de execução no processo nº 5000500-88.2016.403.6114, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando nestes autos para posterior arquivamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Justifique a parte autora: (i) se exerceu atividade remunerada até 18/08/2014, sem interrupção; (ii) em caso positivo, por que pleiteia benefício por incapacidade desde 2008, se laborou ao longo desses anos?: (ii) há benefícios por incapacidade concedidos depois de 2008, como, então, pleiteia a DIB em 2008, sem qualquer menção àqueles deferidos posteriormente.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO INACIO VIEIRA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTINARI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

## DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PORTINARI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal e SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com pedido de: (i) obrigação de fazer, consistente nos reparos no referido edifício, decorrentes de vícios na construção; (ii) compensação pelos danos morais sofridos pelos condôminos.

Relata que:

“De início, comporta declinar que a 2ª Ré figurou como construtora / incorporadora do condomínio Autor, que por sua vez teve a sua convenção registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Diadema – SP em 10 de outubro de 2014, sob Registro nº 49.832.

Ademais, igualmente importante destacar que a 1ª Ré atuou como instituição financiadora sob a forma de empresa pública, vinculada ao programa denominado Minha Casa Minha Vida, com a finalidade de viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social.

Adiante, conforme Convenção Condominial o Empreendimento Habitacional de Interesse Social foi implantado, a partir do pavimento térreo em 20 (vinte) blocos, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Mistério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 03.190.167/0001-50, galgando a 1ª Ré a qualidade de gestora.

Ocorre que, para total espanto dos condôminos e responsáveis legais do condomínio Autor, logo após a entrega das chaves dos primeiros blocos, prontamente notaram alguns vícios de natureza construtiva, sendo que com o decurso do tempo a situação vem se agravando de maneira alarmante.

Ora, em apenas 03 (três) anos, diversos problemas construtivos foram detectados no local (pintura defeituosa, revestimentos falhos, drenagem etc.), inclusive danos na estrutura. Após inúmeras reclamações dos condôminos, tendo em vista o problema de infiltração nas unidades, a síndica e demais funcionários que fazem a manutenção local, passaram a analisar os vícios com maior cautela, sendo certo que localizaram problemas que aparentemente resultam em riscos efetivos aos moradores, problemas que aparentemente resultam em riscos efetivos aos moradores.

Necessário esclarecer que o condomínio possui 200 (duzentas) unidades autônomas, sem que após diversas análises, a administração do condomínio verificou que efetivamente existem problemas estruturais e de imediato entraram em contato com a 2ª Ré, na tentativa de solucionar o caso de maneira rápida e eficaz, tendo em vista o número expressivo de reclamações.

Entretanto, apesar do fato de diversos chamados serem realizados por telefone, por e-mail e pessoalmente na tentativa de solucionar os defeitos construtivos, a 2ª Ré não adota as providências necessárias, sendo que os problemas se agravam de maneira exponencial.

Após inúmeros chamados formalizados pelo corpo administrativo do condomínio, em 02 DE SETEMBRO DE 2016 a 1ª Ré absurdamente encaminhou mensagem eletrônica, informando que “(...) cobramos reiteradamente os reparos nos abrigos de gás, impermeabilização, platibandas e ouvidorias individuais. Infelizmente, os prazos não foram cumpridos (...)”, adiante afirma que não há garantia para os reparos elétricos.

(...)

A FALHA NA EXECUÇÃO É NOTÓRIA, sendo premente a necessidade de reforma ou reparo urgente.

A coletividade condominial cobra incisivamente a atual síndica a solução do problema, pois as anomalias que colocam em risco a vida dos moradores, inclusive podendo acarretar em incêndios e vazamento de gás, causando transtorno e prejuízo aos condôminos, sendo constatado em laudo da CONSIGAS vazamento no chão embaixo dos abrigos dos medidores.

Logo, evidente que o s condôminos estão passando por todo tipo de constrangimento por culpa da 2ª Ré, considerando que não entregou o condomínio apto para à plena utilização, bem como da 1ª Ré que não fiscalizou de maneira adequada a construção.

Os condôminos cotidianamente estão temerosos com as consequências negativas que podem advir dos vícios apontados.”

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela incidência do art. 618 do Código Civil.

Requer a concessão da Justiça Gratuita e da tutela provisória de urgência, para realização dos reparos no sistema elétrico e no abrigo de gás.

Indeferida a gratuidade processual, com posterior concessão em sede de agravo de instrumento.

Posterguei a análise do pedido de tutela provisória de urgência para momento posterior à juntada das contestações, a par da complexidade da causa e ausência de elementos suficientes à sua apreciação sem o prévio contraditório, bem como a demora no ajuizamento da demanda, a indicar ausência de perigo.

Novamente interposto agravo de instrumento, com decisão no sentido de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, pois presente o perigo da demora.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo: (i) ilegitimidade ativa do condomínio; (ii) ilegitimidade passiva para responder por questões afetas ao estado do imóvel, a ensejar supostos danos aos autores; (iii) tece considerações sobre sua atuação no FAR; (iv) inexistência de solidariedade entre a CEF e o construtor/alienante/garante; (v) inexistência de responsabilidade do agente financeiro no financiamento para aquisição de imóvel; (vi) inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão dos alegados vícios do imóvel; (vii) não praticou qualquer ato que enseje a sua responsabilização por dano material e moral; (viii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ix) inexistência de dano moral.



Citada, a corrê Souen & Nahas Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou resposta, também sob a forma de contestação, alegando: (i) decadência, pois decorridos mais de noventa dias da reclamação do autor, por vícios ocultos; (ii) ilegitimidade ativa do condomínio em relação ao pedido de compensação por danos morais; (iii) necessidade de indeferimento do pedido de tutela de urgência; (iv) inexistência de responsabilidade, com a consequente improcedência da obrigação de fazer, na medida em que o empreendimento foi realizado e entregue de acordo com o contrato celebrado entre as partes; (v) o condomínio não zelou pelas áreas comuns, com realização das manutenções periódicas, há indicação de vandalismo e descumprimento dos deveres instituídos na Convenção do Condomínio; (vi) os problemas apontados pelo autor estão relacionados ao encerramento da garantia, possíveis obras e reparos realizados diretamente pelo autor, possíveis obras e reparos realizados pelos condôminos, provável falta de manutenção preventiva pelo autor e/ou proprietários das unidades autônomas, vandalismo e desgaste natural que resulta da ação do tempo e do clima, que são de responsabilidade exclusiva dos condôminos e condomínio; (vii) inexistência de responsabilidade civil, com a consequente improcedência da reparação material e moral; (viii) necessidade de realização de prova pericial; (ix) impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Relatei o essencial. Decido.

Analisado pedido de tutela provisória de urgência.

Antes, ressalto que a legitimidade ativa do condomínio será apreciada de modo definitivo na sentença, pois há dúvida razoável a respeito, no que se resta prematura decidir a respeito antes da dilação probatória, necessária na espécie, e do julgamento.

As demais preliminares, assim denominadas pelas rés, na verdade são questões de mérito e serão apreciadas na sentença.

Não há decadência, como aludido pela ré Souen & Nahas Construtora e Incorporadora Ltda., uma vez que não se trata de responsabilização por vício oculto, na forma do Código de Defesa do Consumidor, mas de incidência do art. 618 do Código Civil (Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.”).

Como responsável pela realização da obra, a citada ré, durante o prazo de cinco, ainda em curso, responderá pela solidez e segurança da obra, mormente pelo uso dos materiais empregados, forma de construção, observância dos cuidados devidos.

Não pode, assim, a despeito da fiscalização dos materiais utilizados, afastar a sua responsabilidade, pois, ao fim e ao cabo, foi que auferiu a vantagem econômica decorrente da realização da obra, no que não pode afastar a responsabilização pelos danos causados ao condomínio e aos condôminos.

Afasto, a princípio, antes da realização da prova pericial técnica, a cargo de engenheiro civil, a alegação de decadência.

Nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, ora transcrito, inverte o ônus da prova, tão somente no que tange ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, cabendo à parte autora a prova do dano moral e do dano material sofrido:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

A relação, ao menos entre os condôminos e a segunda ré, é de consumo, com aplicação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Há, portanto, previsão legal para inversão do ônus da prova.

Na forma do mesmo art. 6º do CDC exige-se hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações.

Não há dúvida de que os condôminos, representados pelo condomínio, são hipossuficientes se comparados a uma construtora de obra da extensão realizada.

Do mesmo modo, há verossimilhança nas alegações, que narram vários defeitos na edificação, a ponto de comprometer a segurança dos moradores, com risco de risco, tanto em decorrência das falhas no sistema elétrico, quanto na instalação de gás.

Além disso, as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, consubstanciadas na dificuldade da autora provar que os vícios foram causados pela construtora, como aparentam ter sido, exige que esta prove que atuou com correção, observou os deveres de cuidado, empregou materiais de qualidade etc.

A partir da inversão do ônus da prova, ora determinada, de rigor a concessão de tutela provisória de urgência para realizados dos reparos necessários no sistema elétrico e no brigo de gás, pois presentes os requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Como disse acima, é hipótese de incidência do art. 618 do Código Civil.

Os defeitos relatados na peça inaugural provavelmente foram causados por descaso na construção, não havendo provas de que estão relacionados (i) ao encerramento da garantia, (ii) possíveis obras e reparos realizados diretamente pelo autor, (iii) possíveis obras e reparos realizados pelos condôminos, provável falta de manutenção preventiva pelo autor e/ou proprietários das unidades autônomas, (iv) vandalismo e (v) desgaste natural que resulta da ação do tempo e do clima, que são de responsabilidade exclusiva dos condôminos e condomínio.

Não há falar-se em encerramento da garantia, pois a regra do art. 618 do Código Civil tem ampla aplicação, afastando-se qualquer disposição contratual a respeito, mormente se se tratar de relação de consumo.

Não há provas de as falhas apontadas tenham relação com qualquer obra realizada pelo autor, sendo, de mais a mais, ônus da ré comprovar esse fato. Os vícios no sistema elétrico, percebe-se pelas fotos, decorre da construção, realizada, aparentemente, com diversas falhas de engenharia e evidente descaso, provavelmente para reduzir o custo da construção.

Os defeitos apontados não tem qualquer relação com possíveis obras e reparos realizados pelos condôminos.

Não há, também, falta de manutenção preventiva pelo autor e/ou proprietários das unidades autônomas, uma vez que a síndica do condomínio, em diversas ocasiões, buscou contato com a construtora, recebendo, sempre, respostas evasivas ou negativa de responsabilidade por todos os vícios na construção, a indicar, portanto, descaso para a solução dos problemas.

Apesar da juntada de fotos com pessoas sobre o telhado, não se sabe ao certo o que faziam naquele local, se para realização de alguma manutenção ou motivo diverso. Ademais, não há relação alguma entre os problemas elétricos e no abrigo de gás.

Não se pode falar em desgaste natural que resulta da ação do tempo e do clima, que são de responsabilidade exclusiva dos condôminos e condomínio, pois os edifícios são novos, entregues em 2014, e não admite, em prédios de construção tão recentes, todos os vícios narrados na petição inicial e que não são, friso, negados pela construtora.

Apesar da necessidade de realização de prova pericial por engenheiro civil, há evidente perigo na demora, a ponto de não se poder aguardar a realização dessa prova, ao menos para os reparos mínimos exigidos.

Há risco concreto aos moradores, consistente na probabilidade de incêndio, tanto no sistema elétrico quanto no abrigo de gás.

Demais disso, muitos moradores passaram dias sem fornecimento de energia elétrica ou com fornecimento parcial, com evidente correlação entre as falhas na construção, sem que possa atribuir aos moradores ou ao condomínio mau uso, argumento recorrente para afastar a responsabilidade da construtora.

De rigor o deferimento da tutela provisória, aqui revestida de natureza antecipada, para determinar à ré SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. a realização dos reparos para correção do sistema elétrico e no abrigo de gás, com substituição do que for necessário.

A autora deverá apresentar, no prazo de 48 horas, todos os reparos que serão necessários para afastar risco à vida e incolumidade dos condôminos, no sistema elétrico e no abrigo de gás, com posterior intimação da citada ré para início das obras no prazo máximo de 48 horas, vedada qualquer interrupção durante o período de Natal e Ano Novo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a incidir a partir do primeiro dia após o descumprimento, revertida ao condomínio.

Antes mesmo do prazo para especificação de provas, verifico a necessidade de produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro civil, nomeando para tanto o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, CPF 019.207.798-84, CREA/SP 060138464-3.

Intime-se o perito nomeado a prestar compromisso e indicar o valor dos honorários provisórios.

Caberá à ré SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. a antecipação dos honorários do perito, por ter requerido a prova e, ainda, em razão da inversão do ônus da prova.

Poderão as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos: (i) os defeitos narrados pela autora na petição inicial, no sistema elétrico e no abrigo de gás, decorrem de falha na construção?; (ii) se sim, de qual natureza; (iii) houve emprego de técnica inadequada da construção civil; (iv) de materiais de qualidade ruim?; (v) realização da obra em prazo inferior ao exigido?.

Caber-lhe-á narrar, instruindo o laudo com fotografias e vídeos (se entender pertinente), todos os defeitos que verificar, com as suas causas e forma de correção.

Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, manifeste-se a autora sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

PR. Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-16.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WALTER NAKAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MÁTICO NAKAGAWA - SP93711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL JOAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos.

Nada a ser executado, arquivem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres nos períodos indicados na inicial, devendo seu patrono atentar-se à qualidade da digitalização daqueles.

O PPP fornecido pela empresa "LMG Rebites Ind. e Com. Ltda." deverá ser retificado, pois indica várias intensidades para o agente agressor ruído, sem especificar os períodos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALAINE NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Defiro a habilitação do espólio de Elaine Nunes, na forma requerida. Deverão ser adotadas as providências para o seu espólio conste no polo ativo da demanda.

Caberá ao espólio recolher as custas processuais ou requerer gratuidade processual.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, cuidando-se de direito personalíssimo, manifeste-se a respeito, na forma do art. 10 do CPC/2015, para evitar decisão surpresa quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, no tocante a este pedido. Prazo: 15 dias.

Defiro o pedido de requisição do prontuário médico da falecida. Caberá ao espólio indicar, precisamente, os hospitais em que esteve internada, o tempo de duração da internação, para que este juízo expeça os ofícios necessários. Prazo: 15 dias.

Indefiro o pedido de exumação do corpo, pois não vejo necessidade de produção de prova pericial. Nesse particular, podem ser requisitos os exames realizados pelo Instituto Médico Legal, no bojo do inquérito policial instaurado, caso necessário.

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunha, com a ressalva de que lhes caberá, quando designada a audiência, intimar as testemunhas para comparecimento, independente de manifestação deste juízo.

Com o falecimento da autora originária, sucedida pelo espólio, esvaziado o pedido de tutela provisória de urgência.

PRIC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA BURJAN  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, que deverá apresentar seu rol em 10 (dez) dias e esclarecer o período rural pleiteado (01/01/1976 a 31/12/1988), sendo que trabalhou em atividade urbana no período de 07/01/1983 a 30/09/1983.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a retificação no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALFREDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Necessária a dilação probatória para comprovação do tempo de duração da união estável, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, a ser reapreciado na sentença.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia psiquiátrica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como perita Judicial Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, para a realização da perícia médica em **14/12/2017, às 14:00 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CNJ n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se.

Cumpra-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
 AUTOR: THOMAS HEINRICH WOLFER  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da cobrança de imposto de renda incidente sobre valores transferidos da conta do autor na Suíça para o Brasil.

Em apertada síntese, alega o requerente que nasceu na Suíça e atualmente possui residência fixa no Brasil, razão pela qual está sujeito ao envio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Esclarece o autor que em 2016 transferiu da Suíça para o Brasil o montante de Fr 230.000,00 (duzentos e trinta mil francos suíços), que convertidos à época totalizaram o montante de R\$ 847.090,00 (oitocentos e quarenta e sete mil e noventa reais).

Todavia, registra o autor que, devido à complexidade de nossa legislação, especialmente relacionada ao IRPF, declarou referida importância como renda, o que não condiz com a realidade, uma vez que o valor apontado foi amealhado ao longo de sua vida como professor na Suíça, sendo parte integrante de sua aposentadoria.

Registra o autor que o montante foi arrecadado em momento anterior, quanto não tinha residência no Brasil, e que foi transferido para este país exclusivamente para a compra de um imóvel, sendo que os valores já foram tributados no importe de Fr 19.857,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete francos suíços). Contudo, alega que a ré está injustamente lhe cobrando o valor de R\$ 231.592,67 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Prestados novos esclarecimentos pelo autor.

Relatei o essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra consignar, de início, que para evitar a pluralidade de pretensões tributárias concorrentes, diversos países celebraram convenções bilaterais que disciplinam a tributação na ocorrência de operações ou de situações com notas de transnacionalidade.

Tais acordos têm como base, na maioria das vezes, o modelo elaborado pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, e, a depender da hipótese jurídica, ora preveem a tributação exclusiva, ora minimizam os ônus da tributação por meio de alíquotas limitadas e, em alguns casos, permitem inclusive a bitributação.

No caso dos autos, inexistente acordo ou lei que preveja reciprocidade com a Suíça, de forma que os rendimentos oriundos do exterior submetem-se, a princípio, às disposições da legislação tributária vigentes, não podendo ser compensado o valor do imposto pago no país de origem, nos termos do artigo 16, "caput" e §1º, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27/09/2002.

O residente no País é tributado por todos os seus rendimentos, quer provenham de fonte interna, quer de externa. Assim dispõe a Lei nº 7.713/88, no parágrafo 4º de seu art. 3º.

Quando caracterizada a condição de residente no Brasil, os rendimentos são tributados nos termos da legislação prevista para os residentes no País. Os rendimentos oriundos de fontes do exterior estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, os rendimentos recebidos do exterior, antes de caracterizada a condição de residente no País, não estão sujeitos à tributação no Brasil.

Verifica-se, conforme afirmado pela própria ré, que nos anos de 2010 e 2011 o autor não residia no Brasil, tanto que não entregou a declaração de imposto de renda, consoante extrato de processamento das declarações de imposto de renda juntada aos autos.

Os valores recebidos pelo autor referem-se à previdência privada decorrente de trabalho como professor na Suíça, ao longo de sua vida. Em 2011 houve o desligamento junto ao seu plano de previdência privada denominado PVst e posteriormente transferidos os respectivos recursos para conta bancária no *Migros Bank AG*.

Neste ponto, oportuno registrar que consta dos autos Demonstrativo de Previdência devidamente traduzido, no qual apurou-se os valores recebidos até 2011 e respectivos juros, bem como o saldo total verificado.

Por conseguinte, decorrência lógica que o desligamento da previdência privada ocorreu para que o autor reingressasse em definitivo no Brasil, já que passaria a laborar neste país, com visto permanente.

Destarte, recebidos os valores em abril de 2011, ocasião na qual o autor não residia no país, mas na Suíça, tais valores não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

A transferência dos recursos da Suíça para o Brasil foi realizada somente em 2016, ou seja, em data posterior à aquisição da sua disponibilidade. Ocorreu mera remessa de valores, anteriormente integrados ao patrimônio do autor.

Portanto, há que se reconhecer a nulidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre a remessa de valores efetuada pelo autor, da Suíça para o Brasil. Concedo a **antecipação de tutela** para que a ré suspenda a exigibilidade do crédito tributário em comento. Oficie-se para cumprimento.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre os valores transferidos pelo autor da Suíça para o Brasil, constantes da Declaração de IRPF ano-calendário 2016, exercício 2017.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### DESPACHO

Vistos.

**Manifeste-se a CEF sobre a petição Id. 3788233, em 5 dias.**

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: NELSON ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social para readequação, dos benefícios concedidos antes de dezembro de 1998, aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de decadência, pois não visa a modificação do ato de concessão do benefício.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente a dezembro de 1998, conforme RE nº 946.694/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 19/7/16, e ARE 953.153/RJ, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/5/16, e RE 937.578/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/5/16.

Trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 0075454320134047207 AC - APELAÇÃO CIVEL, relator Celso Kipper, 6ª Turma, DE 14/10/2014):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício. 2. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, tem-se que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. 3. Entendimento que também se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso do menor e o maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS). 4. O art. 58/ADCT deve ser aplicado utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício). 5. Em duas hipóteses o entendimento consagrado na Suprema Corte poderá ser aplicado para recompor tais benefícios em razão de excessos não aproveitados: (1) quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto e (2) quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente, situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao segurado/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais. 6. O fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro/91, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos. 7. In casu, aplicado teto ao salário de benefício, é devida a recomposição da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Segundo cálculo da Contadoria do Juízo, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, seja em dezembro de 1991, seja pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, o pedido é improcedente.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-20.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRIIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença proferida.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não conheço dos embargos, apesar de tempestivos, pois não apontada hipótese de cabimento.

Busca-se, na verdade, modificar, por via imprópria, a decisão embargada, o que deve ser feito pela via recursal tecnicamente correta.

Em caso de reiteração dos embargos, aplicarei as penalidades cabíveis.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A



Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença proferida.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não conheço dos embargos, apesar de tempestivos, pois não apontada hipótese de cabimento.

Busca-se, na verdade, modificar, por via inapropriada, a decisão embargada, o que deve ser feito pela via recursal tecnicamente correta.

Em caso de reiteração dos embargos, aplicarei as penalidades cabíveis.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos

Petição id 3782528. Ciência à CEF, podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-86.2017.4.03.6114

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO & EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO

Vistos

Citem-se os executados nos endereços indicados na exordial.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSES ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça ID 3691130 no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-85.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

## DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória (documento ID 3801373), como aditamento aos embargos monitorios já apresentados (documento ID 3680201); inclusive já consta impugnação pela CEF, consoante documento ID nº 3732849.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON APARECIDO MOURA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega que a parte ré firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, aduz a CEF que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, perfazendo o montante de R\$ 65.761,28 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) - dívida atualizada até 24/08/2017.

Citado o réu, foram interpostos embargos monitorios tempestivamente, alegando em suma, inexigibilidade da dívida, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Apresentou o réu planilha com os valores que entende devidos.

A CEF apresentou impugnação – documento ID nº 3682914.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega a embargante a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em outubro/2013.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 30/10/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida"(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.” (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

“CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.” (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Por fim, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”.

Consta na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do contrato firmado entre as partes: “Na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.”

E a Caixa fez a referida cobrança, conforme podemos observar no demonstrativo de débito juntado aos autos - documento ID nº 2682977.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.”

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página::312).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Vistos.

Dê-se vista às rés dos documentos juntados aos autos pelos autores.

Promovamos autores a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da ação, para que se proceda à sua citação.

Prazo: (15) quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS EPAMINONDAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002672-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR  
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DE CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 09/02/2018, às 10:30 horas na empresa ZF do Brasil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 45.076,58 (quarenta e cinco mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em fevereiro/2017, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11178**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000692-68.2000.403.6114 (2000.61.14.000692-9)** - DARCI BERNARDES CORREA X EDSON PEDRO LEONILLO X JOAO CARLOS DE LIMA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003383-64.2014.403.6114** - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005254-47.2005.403.6114 (2005.61.14.005254-8)** - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOM INDUSTRIAL LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o evidente desinteresse da CEF demonstrado nos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0007133-79.2011.403.6114** - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSSI X PAULO ESPINOSSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSSI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0005662-57.2013.403.6114** - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0002574-40.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se Carta Precatória para citação da co-executada Maria Gorete, no endereço indicado às fls. 119.Intime-se e cumpra-se.

**0005582-25.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 58, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado/carta precatória de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005000-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005000-3) - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NAOR DOS SANTOS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 448. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à Exequente, ora embargante, eis que o ofício requisitório/precatório expedido às fls. 443, em setembro de 2017, está pendente de pagamento. Com relação ao ofício requisitório - RPV de fls. 444 a obrigação já foi satisfeita. Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e íntegro a sentença para que passe a constar: VISTOS Diante da satisfação da obrigação quanto ao pagamento do ofício requisitório de fls. 444, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 443 em favor do Exequente. P.R.I.

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da Exequente às fls. 451, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para estorno dos valores de fls. 441. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 310: o ofício precatório foi expedido sob a vigência da Resolução CJF 405 de 09/06/2016 - artigo 19. Não é permitido o destaque dos honorários contratuais após a expedição. O que pode ser observado também na Lei 8.906/1994 em seu artigo 22, parágrafo 4º. Intime-se pessoalmente o Autor Miguel Arcanjo Paulino para que apresente cópia autenticada da escritura da cessão de crédito para Partner Jus Investimentos em Direitos Creditórios Ltda., em cinco dias. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS, NÃO IDENTIFICADOS (KM 205)

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada por **Rumo Malha Paulista S/A** em face do **Município de São Carlos** e **outros não identificados** que ocupam a faixa de domínio as margens do Km ferroviário 205+050, nesta cidade, objetivando, em síntese, o desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo do mencionado trecho, restituindo-a a posse, retomando o local ao *status quo ante*.

Aduz a autora ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, de modo que detém a posse legítima da faixa de domínio da ferrovia que cruza o município de São Carlos, bem da União.

Assevera que tomou conhecimento de que o trecho acima aludido da faixa de domínio relativa à rodovia encontrava-se invadido pela construção de uma quadra cercada por alambrado.

Justifica a competência da Justiça Federal sob o argumento de que age a autora no estrito cumprimento de ordens expedidas pelo DNIT e pela ANTT, órgãos que teriam interesse na causa, asseverando a "necessidade de que sejam expedidos ofícios a ambos para que se manifestem sobre o interesse na demanda, de forma a comprovar, consequentemente, o atendimento às disposições constantes no artigo 109, I, da Constituição Federal".

Fundamenta seu pedido no inciso III do art. 2º da Lei 10.932/2004, que determina a não edificação em área de quinze metros de cada lado ao longo das faixas das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, bem como no Contrato de Concessão firmado com a União, onde consta claramente que a exploração da faixa de domínio da via férrea é de uso exclusivo da autora.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID nº 3754677).

#### DECIDO.

Percebe-se que toda a relação jurídica controvertida se passa entre o autor, de um lado e de outro o Município de São Carlos, pessoas jurídicas que não são a União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal descrita no art. 109, I da Constituição Federal - "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Não há interesse primário da União; não se discute a propriedade do bem protegido, a justificar a competência federal. A concessão deferiu ao autor a posse direta da malha ferroviária, de modo que tem plena legitimidade para obter a proteção processual possessória. Ao procurar proteger a posse que lhe foi dada em concessão, o autor, concessionário, vem exercer direito próprio, pois sua é a posse direta, sem a necessidade de intervenção do possuidor indireto. Nesse sentido é o CC 138134, com decisão do STJ publicada em 30/08/2016.

Do exposto, decido:



1. Declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos-SP.

Disponho:

- a. Remetam-se os autos, com as cautelas necessárias.
- b. Intimem-se, com urgência.

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4346**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001620-88.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIANA DE OLIVEIRA X EDUARDO FORMENTON(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0002484-92.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO CARLOS MIGLIATO X CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

[INTIMAÇÃO DA DEFESA] Abra-se prazo de 5 (cinco) dias ao MPF para apresentação de alegações finais, oportunidade que tomará ciência dos documentos trazidos pelo INSS a fls. 327/328. Na sequência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante intimação para o fim de apresentação de alegações finais e ciência da documentação mencionada.

**0001086-76.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO) X JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Vistos.Considerando que a defesa do réu JOSÉ CARLOS RODRIGUES apresentou os seus memoriais antes da acusação, intime-se o defensor para indicar se ratifica os memoriais já apresentados, ficando ciente que o silêncio será interpretado como ratificada as alegações finais apresentadas às fls. 619/629. Prazo de 05 (cinco) dias.Considerando tratar-se de réus presos, intimem-se os demais defensores para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo comum de cinco dias.Ao final, tomem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4347**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000062-18.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES)

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUM-PRÁ-SE.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001453-13.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Folha 193: defiro. Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON), no dia 17/01/2018, às 14h30min. Deverão as partes comparecer com poderes para transigir. Intimem-se.

**0002616-57.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE SALLES X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Folha 215: os valores apontados pela CEF, mesmo somados, não alcançam nem sequer 1% do valor, resultando serem valores ínfimos, devendo ser desbloqueados. Sendo assim, acolho o pedido de fl. 214, da CEF. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligência a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Desbloqueie-se os valores bloqueados às fl. 209. Intimem-se.

**0001552-41.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do artigo 844, do NCPC. (PUBLICAÇÃO PARA OS EXECUTADOS SE MANIFESTAREM SOBRE A AVALIAÇÃO)

**0002940-76.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BETA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ALFREDO MAFFEI NETO X FRANCISCO BOSCO BONILHA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

Trata-se de execução em face de BETA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME e outros com valor da causa de R\$ 109.047,98, em 23/11/2015. 1. Penhor por termo o imóvel de matrícula nº 84.477, bem como, a cota-parte do imóvel 55.248, todos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas), de propriedade, respectivamente, dos executados FRANCISCO BOSCO BONILHA (CPF nº 298.309.828-15) e ALFREDO MAFFEI NETO (CPF nº 864.032.818-87). Consigno que a(s) cota(s)-parte(s) do imóvel de matrícula nº 55.248 não pertencente(s) ao executado ALFREDO MAFFEI NETO fica(m) resguardada(s), nos termos do art. 843 do CPC. 2. Nomeio os executados depositários dos respectivos imóveis. 3. Intimem-se os executados quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC), se houve advogado constituído. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado, ainda que deprecado, para que o oficial de justiça avalie os imóveis, em dez dias. Quanto ao imóvel de matrícula nº 55.248, deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor da(s) cota(s)-parte(s) pertencente(s) ao executado e coproprietários conforme especificada(s) na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 5. Vindo a avaliação, designe-se prontamente o leilão, intimando-se as partes para se manifestarem, inclusive sobre eventual adjudicação, em cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4352

#### EXECUCAO DA PENA

**0000249-89.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES)

Antes mesmo de o processo seguir ao Ministério Público para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo condenado, havia de se apreciar o requerimento de dilação de prazo (item b de fls. 124). O condenado deu explicação plausível para não obter a documentação a tempo. Entendo relevante a vinda dos documentos a respeito do vínculo de trabalho, pois não apenas provam a ocupação lícita, como devem elucidar os horários a que o condenado está comprometido. 1. Defiro o prazo suplementar de 05 dias, para que a defesa junte os documentos a que alude. No mesmo prazo a defesa indicará, à luz desses documentos, os dias e horários dedicados ao empregador. 2. Após, ao Ministério Público, para manifestação em 05 dias. 3. Em seguida, venham conclusos para deliberar sobre a manutenção, alteração ou revogação do regime alternativo de cumprimento de pena.

#### Expediente Nº 4353

#### EXECUCAO DA PENA

**0000817-71.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CRISTINI PEREIRA DA COSTA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

Vieram aos autos a condenada Juliana Cristini Pereira com pedido de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade para o regime aberto (fl. 66). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela executada (fl. 95/6). Não há prova da justificativa apresentada pela condenada que a impossibilita de dar cumprimento à pena de prestação de serviços comunitários. Assim, o cumprimento da pena deve prosseguir nos termos já declinados às fls. 34. 1. Indefero o requerimento de alteração do regime substitutivo para cumprimento de regime aberto. 2. Intimem-se. 3. Considerando que a presente execução prossegue em face da condenada Juliana Cristini Pereira, desconsidere os documentos juntados aos autos em nome de Judas Tadeu Silva da Costa (fls. 79/88).

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YVONE DONIZETTI DE OLIVEIRA TREBIAN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO COELHO FEHR  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão (pedido tutela de urgência)

##### I – Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDUARDO COELHO FEHR** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP) em que requer, em síntese, anulação de ato administrativo de descontos de valores em seus rendimentos a título de auxílio-transporte, manutenção do recebimento do auxílio-transporte, bem como reparação por danos materiais (recebimento de diferenças de auxílio-transporte a que faz jus) danos morais.

Refere o autor, em resumo, que é servidor público federal e que tem sofrido descontos ilegais em seus vencimentos por ter recebido auxílio-transporte por utilização de veículo próprio. Que os descontos feitos pela parte ré superam, se somados a empréstimos consignados, o importe de 30% do total de sua renda.

Refere o autor que já propôs ação, perante o JEF-Limeira, com a mesma causa de pedir, processo ainda não julgado, mas que em face do presente pedido deve ser considerado feito contido, dada a continência com a presente demanda.

Afirma o autor que sofre descontos indevidos, sem observância das disposições legais (art. 46, Lei 8112/90), bem como do contraditório e da ampla defesa.

Na inicial, o autor relata, *in verbis*:

"(...)

I – DOS FATOS

O autor é servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social lotado na APS Santa Cruz das Palmeiras/SP, município próximo ao de sua residência, localizada em Leme, vid. qualificação e comprovante de endereço anexo. (documento 3)

Desde a data da entrada em exercício, em 30/04/2014, o autor tem se utilizado de meios próprios e transporte público, intercaladamente, para a locomoção casa-trabalho-casa, declarado na requisição inicial e arquivado junto a seus arquivos pessoais na seção de recursos humanos - SOGP da Gerência Executiva de São João da Boa Vista.

A jornada de trabalho é de 8 horas diárias, das 08 às 11:00 e das 12:00 às 17:00, incompatíveis com os horários de ônibus da única empresa que opera nesse trajeto, Viação Danúbio Azul com horário de saída de Leme às 06:30 e chegada às 08:00 em Santa Cruz das Palmeiras com saída às 18:30 e chegada às 20:00 em Leme.

Quando do cadastramento inicial do requerimento para indenização do auxílio-transporte, foi informado ao Autor que se o valor despendido com transporte ultrapassasse a faixa dos R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Memorando Circular nº 54/INSS/DRH de 18 de dezembro de 2008, este teria de apresentar os comprovantes de passagem ou gasto com transporte seletivo ou especial.

Diante disso, declinou apenas parte dos valores despendidos com o transporte no valor inicial de R\$ 466,33 uma vez que, se utilizava de transporte seletivo especial para ida ao trabalho e na volta, de transporte alternativo, ônibus escolar que transporta estudantes para a Faculdade Anhanguera de Leme, com custo diário à época de R\$ 15,00 (quinze reais) por viagem, e no próprio pedido declina que parte do transporte era custeado com meios próprios.

A indenização era paga para o servidor, mesmo em dissonância com o que dispõe a legislação pertinente consolidada na Nota Técnica nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP:

16.2. Caso conceda o vale transporte do percurso de **casa até um ponto central** próximo ao local de trabalho, o órgão/entidade está cumprindo a legislação ou terá que conceder também do percurso complementar até ao local de trabalho?

Resposta:

**Não. Para o cumprimento da legislação é necessário conceder também do percurso complementar até ao local de trabalho.**

Documento nº 05100.007253/2012-41

Nota Técnica Consolidada – Auxílio-transporte 9

FONTES: Fundamentação legal:

A legislação que trata da concessão do vale-transporte determinou que sua concessão seria para cobrir efetivamente as despesas realizadas com os deslocamentos referentes ao percurso residência/trabalho e vice-versa, mesmo que fosse necessária a utilização de um ou mais meios de transporte em cada percurso.

- Lei nº 7.814, de 16 de dezembro de 1985.

- Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/1990.

**Fonte: Nota Técnica nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. (pág.8-9)**

Note-se que a orientação trazida pela Nota Técnica é taxativa na proibição ao pagamento das verbas indenizatórias em valor inferior ao que o servidor realmente gasta com transporte. Como o Autor não tinha como apresentar os comprovantes de todo o percurso, sentiu-se acuada e obrigado a declinar parte dos custos e arcar com o custo do transporte complementar, pois para ter toda a verba recebida, teria que apresentar todos os "bilhetes de passagem" e como se utilizava de transporte escolar particular (ônibus escolar particular) não seria possível.

Diante de tal situação, um grande transtorno se iniciou na vida do Autor na busca de alternativas para custear o transporte residência-trabalho-residência sem deixar de cumprir com suas obrigações profissionais e familiares, o que levou o autor a utilizar veículo próprio.

Em 06/04/2016 o Autor solicitou seu recadastramento para recebimento do auxílio-transporte que trata a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. (documento 04). Conforme se observa o recadastramento nos moldes do Art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/ 2001, informando as despesas diárias entre o deslocamento residência-trabalho-residência utilizando como base o valor do transporte público coletivo, ressaltando que variavelmente faz o percurso com veículo próprio.

Foi informado no requerimento administrativo que os horários de ônibus para o deslocamento **residência-trabalho-residência são incompatíveis** com a jornada de trabalho do Autor uma vez que, utilizando-se de veículo próprio, o trajeto se perfaz em 40 minutos conforme demonstra no mapa o trajeto (documento 04), dispensando para o mesmo um total de 1h e 20 minutos diários somados ida e volta.

No entanto, utilizando-se exclusivamente do transporte público, o mesmo trajeto casa-trabalho é feito em 1 hora e 30 minutos somente de trajeto intermunicipal, obrigando o Autor a cumprir mais de 3 horas diárias no percurso casa-trabalho-casa somando ida e volta conforme demonstra mapa às fls. 21 e 22 e espera por 01 hora e 30 minutos todos os dias o ônibus para voltar para sua residência, observado o fato de que o horário de ônibus da Viação Danúbio Azul é incompatível com o horário da jornada de trabalho do servidor, sendo as linhas que fazem o trajeto de volta para casa às 16:20 e às 18:30 e o horário de saída do servidor, com entrada às 08:00 se dá às 17:00, o que é demasiado cansativo e prejudica o rendimento do autor em suas obrigações diárias profissionais e seus compromissos pessoais e familiares.

Salienta-se que a utilização do transporte público no caso em tela além de ser o meio mais degradante para a saúde física do servidor, ainda prejudica o horário de descanso do mesmo, pois interfere no descanso entre uma jornada e outra de trabalho, restando para isso apenas 10 horas diárias.

O Réu, a despeito dos requerimentos formulados, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade, respondeu ao requerimento efetuado pelo Autor que a utilização do veículo próprio descaracteriza a necessidade de recebimento da indenização, conforme a Orientação Normativa/SRH/MP nº 04.

Em data de 02/05/2016, a ilegalidade se concretizou, pois o Autor não recebeu junto com sua remuneração a indenização do auxílio-transporte referente ao mês de Abril/2016 no valor de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais) conforme comprovado pelo contracheque (fls. 18 e 19) e ainda teve desconto de R\$ 353,99 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), ato que fere o direito líquido e certo de ter ressarcido os custos envolvidos no deslocamento residência-trabalho-residência, baseado nos valores do transporte público.

Inconformado com a situação em que se encontrava e tendo que custear as despesas com transporte com recursos próprios, na data de 26/09/2016 ajuizou ação no Juizado Especial Federal da Subseção de Limeira, o processo nº 0002539.68.2016.45.03.6333 requerendo a tutela do Estado para a concessão do auxílio-transporte independentemente da apresentação dos bilhetes de passagem, uma vez que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento casa-trabalho-casa, com fundamento no entendimento consolidado no STJ sobre a matéria.

Concomitantemente requereu a concessão do auxílio-transporte junto ao SOGP para que fosse restabelecido o pagamento da indenização do auxílio-transporte. O pedido foi aceito e o auxílio restabelecido.

Ocorre que, desde a competência Abril/2017, a autarquia vêm, de forma arbitrária e sem escrúpulos, ignorando o que dispõe o artigo 45 e 46, § 2º da Lei 8.112/90 e o, descontando as parcelas já pagas a título de auxílio-transporte das competências anteriores, conforme se observa nos Comprovantes de Rendimentos anexos e no e-mail respondido pelo órgão responsável pelo pagamento (documento 05).

O desconto é ilegal pois vêm sendo efetuado de forma desordenada e em total dissonância com o disposto no §1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.165-36 de 23 de agosto de 2001 que fundamentou o desconto efetuado pelo órgão, senão vejamos:

"§1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, é claro ao autorizar o desconto no momento em que for verificada a ocorrência que vede o pagamento, **sendo os descontos processados no mês subsequente**" (sic)"

A autarquia tem efetuado indiscriminadamente os descontos de 2 a três competências no mesmo mês e isso trouxe inúmeros transtornos financeiros ao Autor, que, a cada mês tem visto seu patrimônio ser lapidado por um ato revestido de ilegalidade e impessoalidade, uma vez que já que o Memorando Circular nº 54/INSS/DRH de 18 de Dezembro de 2008 (documento 06) faz distinção entre servidores que devem apresentar os comprovantes de passagem para despesas com transporte.

Note-se que o memorando é claro ao distinguir que os servidores que ultrapassam o limite de R\$ 500,00 com despesas de transporte, são obrigados a apresentar os comprovantes de passagem, independente do meio utilizado. Já os que por ventura moram próximo ao local da prestação de serviço ou baseado na presunção de veracidade da declaração prestada pelo servidor público beneficiário do auxílio-transporte se isentam da apresentação dos bilhetes.

O autor requereu informações no sentido de apurar se todos os servidores que recebem a indenização de auxílio-transporte e se utilizam de transporte intermunicipal estão apresentando os bilhetes de passagem (documento 07), que até o momento não foram apresentados pelo órgão.

A distinção imposta pelo Memorando Circular 54/INSS/DRH de 18 de dezembro de 2008 fere o princípio da isonomia e impessoalidade da administração pública, causando imenso prejuízo financeiro ao Autor, que à medida que os descontos foram sendo efetuados nos seus vencimentos, e para honrar com seus compromissos, se viu obrigado a efetuar empréstimos consignados para complementar sua renda e honrar com seus compromissos.

Diante de todo o exposto, se faz jus e necessária a URGENTE intervenção do Poder Judiciário para cessar o abuso de poder, a ilegalidade dos descontos e o restabelecimento do auxílio-transporte sem a necessidade de comprovação dos gastos com apresentação dos bilhetes de passagem. (...)"

Pede o autor, assim:

"(...)

VII - Pedido

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela "*inaudita altera pars*", pois preenchidos os requisitos legais, que se determine à Ré que se abstenha de efetuar os descontos a título de auxílio-transporte dos haveres dos vencimentos do requerente, que a mesma permaneça recebendo a sua remuneração com a inclusão do auxílio-transporte, sem os indevidos descontos, **impedindo que o ente público**, mantenha as supressões das parcelas em folha de pagamento do autor e, ainda, quaisquer descontos nos mesmos até o deslinde da presente "*questio*", e, em caso de descumprimento seja aplicada multa diária, sendo ao final julgado procedente o feito, concedendo definitivamente o pedido ora formulado com a consequente confirmação da tutela, sob as penas da lei;
- b) a citação da autarquia Ré para que, querendo apresente contestação no prazo de 15 dias
- c) a concessão dos efeitos da tutela antecipada, sendo citada a Ré para o fim de, querendo, apresente defesa dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revela quanto à matéria ora alegada;
- d) que esse juízo, ao final, confirme os efeitos da tutela concedida e acolha este pedido de anulação de ato jurídico para desconstituir definitivamente a redução do abono nos vencimentos percebidos pelo requerente, na qualidade de servidor público federal, condenando a Requerida, ainda, ao pagamento e devolução das parcelas vencidas já descontadas.
- e) com fulcro em tais alegações, sejam apuradas as diferenças ilegalmente descontadas, condenando a Requerida à devolução dos numerários, devidamente corrigidos;
- f) a condenação em danos materiais a ser apurado em liquidação de sentença;
- g) a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ou no patamar que Vossa Excelência julgar necessário;
- h) a condenação, bem como das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, provenientes do princípio da sucumbência;
- i) que seja reconhecida a continência por Vossa Excelência em relação ao processo nº 002539.68.2016.45.03.6333 em trâmite perante o Juizado Especial de Limeira e que os autos sejam remetidos e juntados a estes para julgamento;
- j) seja determinada a intimação da autarquia Ré para apresentar as cópias dos bilhetes de passagem de todos os servidores da Gerência Executiva de São João da Boa Vista que se utilizam de transporte interurbano ou intermunicipal.

**Requer-se, também, que seja concedido o benefício da JUSTIÇA GRATUITA** com espeque na lei 1.060/50, tendo em vista o autor, momentaneamente, não ter condições suficientes de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos de sua subsistência e de sua família conforme declaração acostada aos autos. (...)"

É o que basta. DECIDO.

## II - Fundamentação

### 1. Da continência

Ao que parece o autor aviu junto ao JEF-Limeira (assim indica na petição inicial) pedido de concessão de auxílio-transporte em relação à utilização de veículo próprio no deslocamento casa/trabalho (processo n. 0002539-68.2016.4.03.6333).

Pois bem.

O pedido aviado nestes autos é mais amplo, inclusive engloba pedido de anulação de ato administrativo que determinou descontos nos vencimentos do autor em decorrência de recebimentos indevidos a título de auxílio-transporte. Pede, ainda, manutenção do seu direito ao recebimento do auxílio-transporte dentre outros pedidos.

Em sendo assim, uma vez que não há se falar em reunião de processos no âmbito do Juizado Especial, que não processa pedidos de anulação de ato administrativo diverso de concessão previdenciária ou lançamento fiscal, entendo que é caso de solicitação ao JEF-Limeira de remessa dos autos em trâmite perante àquele Juízo para reunião, nesta 2ª Vara Federal de São Carlos, das ações em razão da continência. No mais, foi como o próprio autor requereu.

**Oficie-se**, nesses termos.

### 2. Da justiça gratuita

De uma análise perfunctória dos comprovantes de rendimentos do autor juntados com a exordial, extrai-se uma média remuneratória de R\$8.000,00.

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

Conforme dito, a média remuneratória do autor é de R\$8.000,00 por mês. Refere o autor que por conta de sua renda e descontos não suportaria o custo do processo. Data vênha, essa afirmação parece exagerada. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio.

Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo incompatível com seus rendimentos.

Por isso, **indeferir** os benefícios da gratuidade processual, devendo o autor providenciar o necessário recolhimento das custas iniciais.

### 3. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

A intrínca redação da petição inicial não evidencia, nessa análise preliminar, a probabilidade do direito alegado.

Quando há pagamento indevido de auxílio-transporte há previsão legal de descontos, nos termos do art. 5, §1º da [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001](#).

**No caso**, os documentos trazidos pelo autor, por si sós, não demonstram irregularidades dos descontos.

Outrossim, há documento que indica (Id 3642165) que no âmbito administrativo houve indeferimento do pleito de auxílio-transporte, com direito a recurso administrativo. Não obstante, o autor não diz nada a respeito de ter interposto tal recurso administrativo e eventual resultado.

Assim, há falta de elementos capazes de demonstrar, *in initio litis*, a irregularidade nos descontos referidos, ou seja, que eles não estão seguindo os regulamentos legais.

Portanto, **em princípio**, deve-se presumir a legitimidade do ato administrativo realizado.

Já em relação à manutenção do direito ao auxílio-transporte, o autor discorre que se locomove com transporte particular, graças às dificuldades de lançar mão do transporte público.

Não há fundamento relevante para se entender presente seu direito ao auxílio-transporte. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98.

Assim, eventual exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite o próprio autor. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha entendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado".

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X).

Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela a se entender que o autor, fazendo uso de veículo próprio, tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte.

**Do exposto:**

1. **Indefiro** a tutela de urgência pleiteada.
2. **Indefiro** a concessão da AJG. Determino ao autor o recolhimento das custas iniciais de ingresso, nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.
3. **Recolhidas** as custas, **oficie-se** ao JEF-Limeira solicitando a remessa dos autos da ação n. 0002539-68.2016.4.03.6333 em razão da continência com esta demanda. Após, **cite-se** o INSS para os termos da demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALAIR MOREIRA DE SOUZA LUIZ, ALICE RODRIGUES TURI, ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, AVANI SOUZA DA SILVA, CLEONICE RASTEIRO JOCA, ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS,

IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MATILDE ALZENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**Decisão**

Trata-se de ação de procedimento comum em que as autoras buscam provimento jurisdicional que lhes garanta, conforme pedido exposto na exordial, *in verbis*:

“(…)

No mérito, de maneira **definitiva**, sejam os pedidos formulados julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES**:

**b) Pedido principal:** *Que seja reconhecida a ilegalidade do entendimento da Ré no sentido de que somente pode ser concedida RSC às aposentadorias e pensões ocorridas a partir de 01/03/2013 (data da estruturação do Plano de Carreira, previsto no art. 1º da Lei n. 12.772/2012);*

**b.i)** *Que seja reconhecido o direito das Autoras que se aposentaram antes da produção dos efeitos da Lei n. 12.772/2012, ou seja, antes de 01/03/2013 e possuem a garantia de paridade dos seus benefícios previdenciários comprovarem os requisitos necessários para vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, utilizando das experiências profissionais que obtiveram durante o exercício do cargo até a inativação, com base na regulamentação vigente a época do requerimento e, por corolário, o pagamento imediato da vantagem RSC;*

**c) Alternativamente**, *que sejam reconhecidas a aplicação da garantia da paridade, bem como a ilegalidade do entendimento da Ré no sentido de que somente pode ser concedida RSC às aposentadorias e pensões ocorridas a partir de 01/03/2013 e, por corolário, que Vossa Excelência determine à Universidade Ré que realize o procedimento de avaliação de todas as Autoras, com a análise dos critérios niveladores do RSC, afastando a ilegal vedação pelo fato das Autoras terem se aposentado antes de 01/03/2013;*

**c.i)** *Que a referida avaliação seja realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a serem revertidos para cada Autora prejudicada;*

**c.ii)** *A fim de assegurar que a avaliação da Ré possa ser posteriormente revisada pelo Poder Judiciário, inclusive para verificar o descumprimento ou não de eventual decisão judicial favorável às Autoras, a CPPD deverá produzir fundamentação substancial, justificando pormenorizadamente porque determinada documentação não foi acolhida ou foi atribuído pontuação inferior à necessária para reconhecimento e pagamento da vantagem RSC;*

**d)** *Seja a Ré condenada na obrigação de pagar os valores retroativos atinentes ao RSC devidos a cada Autora, desde 01/03/2013 até a data do efetivo pagamento, tudo acrescido do adicional de 1/3 de férias, bem como a quantia relativa ao 13º (gratificação natalina), corrigido e atualizado (juros e correção monetária) até o efetivo pagamento;*

**e)** *A aplicação de juros e correção monetária (IPCA), nos termos do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal [tema 810 de Repercussão Geral (RE 870947)*

(…)

**f)** *O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, principalmente na hipótese de não se conceder a antecipação dos efeitos da tutela;*

**g)** *A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% do montante da condenação;*

(…)”

Em tutela provisória, calcada na evidência, pugnam as autoras:

“(…)

**a) Antecipadamente**, demonstrados os requisitos da lesão grave e de difícil reparação (pois RSC é verba de natureza salarial), bem como a **probabilidade da presente demanda ser julgada procedente**, nos termos dos artigos 995, parágrafo único c/c 1.012, §4º, ambos do NCPC, invocando **Função Social do Juiz** e o **Poder Geral de Cautela do Magistrado**, requer a **concessão da antecipação da tutela de evidência** para que seja determinada à UFSCar a obrigação de fazer consistente na realização das bancas de avaliação para recebimento do RSC de todas as Autoras, no prazo máximo e razoável de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) para cada Autora prejudicada;

(…)”

Vieram conclusos para decisão.

Fundamento e DECIDO.

**1. Do pedido de tutela provisória**

No caso concreto, não me parece ser o caso de tutela de urgência e/ou evidência.

Sem risco à eficácia do provimento final. À concessão de vantagem não é imprescindível seja prontamente deferida, pois o *jus* e vantagem não perecem com o tempo.

Em sendo assim, é necessária a instauração do devido contraditório previamente ao exame do pedido, que poderá ser analisado por ocasião do julgamento da causa.

**2. Do indeferimento parcial da petição inicial**

As autoras, dentre os pedidos alternativos, pugnam tutela judicial:

“(…)

**c.ii)** *A fim de assegurar que a avaliação da Ré possa ser posteriormente revisada pelo Poder Judiciário, inclusive para verificar o descumprimento ou não de eventual decisão judicial favorável às Autoras, a CPPD deverá produzir fundamentação substancial, justificando pormenorizadamente porque determinada documentação não foi acolhida ou foi atribuído pontuação inferior à necessária para reconhecimento e pagamento da vantagem RSC; (…)”*

Pois bem

Os atos administrativos, por sua natureza, são motivados.

Como não há causa de pedir que individualize a situação de cada autora não há como fazer controle prévio.

Em sendo assim, a petição inicial, em relação a esse pedido, deve ser indeferida por lhe faltar causa de pedir.

#### **Do exposto,**

**I – INDEFIRO** o pedido de tutela provisória pleiteado na inicial; e

**II - INDEFIRO parcialmente o recebimento da petição inicial** em relação ao pedido constante do item “c.ii” da petição inicial, na forma da fundamentação supra; nos termos do art. 330, I c.c. §1º, I do CPC.

O feito prosseguirá em relação aos demais pedidos.

Desde já, em tese, está configurada a hipótese em que, de plano, mostra-se impossível a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), de forma que despicienda a marcação de audiência de conciliação.

**Cite-se** a UFSCAR para contestação no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista às autoras para réplica, **no prazo de 15 dias**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCIANO EMANUEL RAMOS RANCIARO  
Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo: pretende o autor dessa ação a condenação da União a manter o pagamento da pensão militar recebida, que será cessada em janeiro de 2018, até os seus 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Pede, inclusive, tutela de urgência para manutenção do recebimento.

O valor líquido percebido de pensão está no importe de R\$2.561,69 (maio/2017 – Id 3757174).

Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### **É o necessário. DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”. Já §2º do referido artigo estatui: “*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput*”.

**No presente caso**, a questão envolve direito de natureza previdenciária; além disso, a soma de 12 parcelas vincendas não ultrapassa o teto de 60 salários mínimos. Por fim, o valor da causa, dado pelo autor, está no importe de R\$20.000,00.

Portanto, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa e ao objeto da demanda, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição independentemente do prazo recursal, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGIOMAR APARECIDA BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

#### DESPACHO

- 1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
  - 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
  - 3) Nomeio a Dra. Rosa Maria Novais – OAB/SP nº 89.662, com endereço na Rua Episcopial, 1456, 7º andar, sala 702 – Centro, nesta cidade de São Carlos/SP, para atuar como defensora dativa da autora. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do CNJ.
  - 4) Intime-se, através de mandado, a advogada nomeada dando-lhe ciência de todo processado, intimando-a da presente nomeação.
  - 5) Intime-se o autor da presente nomeação.
  - 6) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para julgamento, se o caso.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGIOMAR APARECIDA BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

#### DESPACHO

- 1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
  - 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
  - 3) Nomeio a Dra. Rosa Maria Novais – OAB/SP nº 89.662, com endereço na Rua Episcopial, 1456, 7º andar, sala 702 – Centro, nesta cidade de São Carlos/SP, para atuar como defensora dativa da autora. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do CNJ.
  - 4) Intime-se, através de mandado, a advogada nomeada dando-lhe ciência de todo processado, intimando-a da presente nomeação.
  - 5) Intime-se o autor da presente nomeação.
  - 6) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para julgamento, se o caso.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIZEU DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a inocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 30 dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/144.226.615-2.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RICARDO CARVALHO ROQUE, CHIRLE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425  
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, onde os autores aduzem, em relação aos fatos, o seguinte, *in verbis*:

“(…)

#### DOS FATOS

Os Autores, que tratam-se de pessoas simples, honestas e trabalhadoras, tinham um grande sonho de possuírem sua casa própria. Sendo assim, procuraram o meio mais acessível a suas condições, ou seja, fizeram um CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Nº 15552918307, com a requerida, haja vista que era a forma mais econômica de financiamento.

Apesar de todo comprometimento, os autores se encontraram em uma situação desfavorável, pois devido alguns percalços emocionais e financeiros, atrasaram o pagamento de algumas parcelas do financiamento, motivados por um momento delicado e muito angustiante.

Ocorre que logo que os autores conseguiram se estabilizar, eles procuraram a agência do banco réu para resolver prontamente os atrasos, porém, a requerida mostrou-se desinteressada, e não se prontificou a formalizar um acordo para regularizar o ocorrido, mesmo sabendo das situações passadas pelos requerentes.

Ora Excelência, fica nítido que somente a parte autora mesmo nas circunstâncias em que se encontravam, teve a iniciativa em buscar regularizar a situação, embora um contrato seja fruto de interesse das duas partes, somente os autores demonstraram interesse em honrá-lo, desta maneira a requerida mostrou tamanha insignificância com o contrato e que se quer procurou a parte autora para informá-los das pendências ou buscar viabilizar um acordo.

Conforme contrato firmado entre as partes os autores pagaram o total de 36 parcelas em dia, e que por uma fase difícil os requerentes ficaram inadimplentes nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2017, respectivamente as parcelas de número 37, 38 e 39.

Os autores angustiados mediante a possibilidade de perderem seu bem por inércia da requerida tentaram novamente realizar um conchavo para a quitação das parcelas em aberto. Destarte, firmou-se entre as partes um acordo para o pagamento das parcelas em aberto, as quais foram devidamente salgadas conforme comprovantes em anexo.

Os requerentes adimpliram de forma penosa todas as prestações, porém obtiveram uma desagradável surpresa ao constatarem na matrícula do imóvel que o mesmo encontra-se CONSOLIDADO em nome da requerida, sendo o motivo o inadimplemento das parcelas 39, 40 e 41.

Ora Excelência, os autores efetuaram o pagamento de uma das prestações que motivaram a consolidação, sendo obrigação da requerida o cancelamento do processo de consolidação do imóvel, haja vista que motivos não há para tal ato, ademais os autores não foram intimados das parcelas em atraso.

Nítido é o erro cometido pela ré, pois em Junho de 2017, os autores, conforme recibo em anexo, pagaram a parcela de nº 39, a qual foi debitada diretamente da conta corrente do autor no dia 21 do referido mês. Sendo assim, a CONSOLIDAÇÃO foi equivocada, pois a mesma ocorreu em 18 de SETEMBRO de 2017, segundo Av. 13 da matrícula 4.014, meses após o pagamento da parcela supramencionada.

Como é possível a Consolidação do imóvel, se os autores, em acordo com a requerida, efetuaram o pagamento da parcela que deu causa à esse procedimento?

Por fim, os autores mesmo com o sentimento de injustiça, ainda sim pretendem honrar com seus compromissos, não havendo outra saída se não o ajuizamento de demanda judicial, a fim de que possam dar continuidade ao pagamento das parcelas.

**Os autores possuem interesse em acertar as parcelas vencidas, que totaliza o valor de R\$ 19.485,79 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizados, e as vincendas durante o processo.**

Ressalta-se que o valor venal do imóvel é de R\$ 68.000,00, segue IPTU em anexo.(…)”

Os autores aduzem, ainda, nulidade do procedimento de retomada do imóvel sob a alegação de que não foram cientificados para a purgação da mora nos moldes do art. 26 da Lei n. 9.514/97, tendo em vista que tinham pago a parcela n. 39.

Afirmam os autores, para preservarem o contrato, que pretendem purgar a mora das parcelas em atraso antes que o imóvel seja arrematado, aplicando-se as disposições do Decreto-Lei 70/66.

Pedem os autores, assim:

#### “DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, nos moldes do art. 300, CPC, determinando a nulidade e a sustação de todos os atos extrajudiciais que resultaram na consolidação e registro do imóvel, impedindo a parte ré de leiloar o imóvel, haja vista que o autor não foi notificado para purgação da mora, destarte, oficie-se o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro determinando que seja restaurada a propriedade fiduciária ao autor;

**a.1)** e tendo-se ainda que o autor seja mantido na posse do imóvel, bem como a manutenção do contrato em todos os seus termos até o deslinde final da presente demanda;

**a.2)** além do mais que oficie-se a Requerida para a não realização de leilão extrajudicial ou judicial relativo ao imóvel registrado na matrícula 4.014, do cartório do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

b) a citação do réu, via “AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, bem como, para proceder ao levantamento do depósito relativo às prestações a serem consignadas/designadas, ou no mesmo prazo, oferecer resposta aos termos da lide, com recusa justificada caso não aceite, sob pena de reputar-se o devedor liberado da obrigação ficando à disposição do credor as quantias consignadas;

c) ao final, a **PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO**, para declarar, definitivamente, a **NULIDADE** da execução hipotecária extrajudicial impedindo o leilão do imóvel e o devido restabelecimento do registro imobiliário do imóvel para o nome do autor;

**d) Que seja autorizada a realização dos depósitos judiciais das parcelas vencidas no valor de R\$ 19.485,79 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme contrato nº 15552918307;**

e) A procedência integral da presente ação em todos os seus termos e pedidos, como medida de lédima Justiça, bem como, no pagamento das custas e despesas processuais, verba honorária em valor equivalente a 20% do total da condenação imposta e demais cominação de direito;

f) Caso, seja apurado eventual saldo remanescente, seja disponibilizado prazo de 05 (cinco) dias para os autores efetuarem depósito complementar, purgando eventual mora;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente juntada de novos documentos; depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão; oitiva de testemunhas; realização de perícias e inspeções judiciais.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fulcrado nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção e de sua família.”

**É o que basta. DECIDO.**

## **II - Fundamentação**

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Conforme se vê da documentação juntada os autores prestaram garantia fiduciária em janeiro/2014 (R. 12 da matrícula) para garantir dívida de 120 parcelas.

Os autores provam o pagamento das parcelas ns. 35, 36, 37 e 38. Do cheque depositado em junho/2017 (Id 3643069) não se extrai pagamento de prestação, seja pela falta de consistência, seja pela falta de prova de compensação.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento os autores não fizeram juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntaram cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 13) do Oficial de Registro Imobiliário dando indicação de que o procedimento foi observado de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97)..

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Os autores pretendem, ainda, autorização para consignação das parcelas em aberto a fim de manutenção do contrato.

Sem a decretação da nulidade da retomada, não há falar-se em possibilidade dessa pretensão neste momento.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado.**

## **III – Dispositivo**

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido dos autores.

**Cite-se** a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Por fim, **defiro** aos autores os benefícios da AJG. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São CARLOS, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JORGE GAUCH  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São CARLOS, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JORGE GAUCH  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2017.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**

**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1337

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000914-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000914-5)** - ELVIO CARLOS PRATAVIEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000061-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000061-1)** - CARDINALE IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Face o tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorridos trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001517-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001517-0)** - APARECIDA MADALENA DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001904-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001904-6)** - ALESSANDRA DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de revogação da gratuidade de justiça.Intime-se.

**0001384-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001384-0)** - UILLIAN PASCHOALINOTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000612-52.2010.403.6115** - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Face o tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorridos trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001251-70.2010.403.6115** - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001261-17.2010.403.6115** - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à autora e à corré União Federal sobre os documentos juntados às fls. 516/543, facultada a manifestação em dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001287-15.2010.403.6115** - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Dependendo da parte autora, para elaboração da memória de cálculo e liquidação de seu crédito, dos documentos e extratos que se encontram em poder do réu, não há dúvida quanto à necessidade de exibição, conforme previsto pelo art. 524, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a executada/ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos conforme manifestação de fls. 768/769.

**0001828-05.2011.403.6312** - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do autor (fls. 334/336), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/331, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Antes de expedir os ofícios requisitórios, intime-se o exequente/autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000519-21.2012.403.6115** - FABIO LUIS LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000664-77.2012.403.6115** - REGIS MARUCCI RODRIGUES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000895-07.2012.403.6115** - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/164, no prazo de dez dias. Não havendo concordância, deverá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os requisitos do referido artigo, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa finda. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001165-31.2012.403.6115** - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 149/161: Verifico que a autora e seu patrono tiveram a oportunidade de se manifestarem acerca dos cálculos no momento oportuno e não o fizeram. Ante o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001166-16.2012.403.6115** - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 147/154: Verifico que a autora e seu patrono tiveram a oportunidade de se manifestarem acerca dos cálculos no momento oportuno e não o fizeram. Ante o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000886-11.2013.403.6115** - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Face o tempo decorrido, requiera a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorridos trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001388-47.2013.403.6115** - UNIMED DE PIASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Face o tempo decorrido, requiera a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorridos trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-34.2014.403.6115** - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa finda. 3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002000-48.2014.403.6115** - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 195: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista aos autores para que se manifestem sobre os valores depositados pela CEF. Intime-se.

**0002498-47.2014.403.6115** - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 229/237: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista aos réus para ciência da sentença proferida e para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas. Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002519-23.2014.403.6115** - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Não havendo testemunhas a serem inquiridas nesta Subseção, deixo de designar audiência. Depreque-se para a Comarca de Bodocó - PE a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 157. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000184-94.2015.403.6115** - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SENTENÇA. Relatório MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.712.672-7) desde a DER em 04/07/2013, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado no período de setembro de 1974 a abril de 1983, além do reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 12/12/1985 a 28/02/1987 e de 01/05/1990 a 31/05/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/85, dentre os quais a procuração. A decisão de fls. 87 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo nº 164.712.672-7. As fls. 91/110 foi juntada cópia do processo administrativo referente ao NB 165.644.239-3. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/121, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período rural ante a não apresentação no âmbito administrativo dos documentos de fls. 40/70. No mérito, o INSS reconheceu como tempo especial o período de 12/12/1985 a 28/02/1987. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte autora não atende aos requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 124/127. As fls. 128/130 foi proferido despacho saneador, sobre o qual não houve manifestação das partes. Após conversão em diligência, o processo administrativo relativo ao pedido do autor (NB 164.712.672-7, DER 04/07/2013) foi juntado por linha, conforme fls. 138/139. À fl. 143 foi proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos o autor e as testemunhas (termos e mídia digital às fls. 156/160). Instados a especificarem as, somente o autor se manifestou às fls. 170/171. Alegações finais remissivas da parte ré à fl. 162. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de seus memoriais por escrito, conforme certidão de fls. 163. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da Preliminar de falta de interesse. O Instituto réu aduziu em contestação a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período rural ante a não apresentação no âmbito administrativo dos documentos de fls. 40/70. Contudo, verifica-se do PA 164.712.672-7 (em apenso) que os documentos juntados nestes autos também foram apresentados por ocasião do processo administrativo. Por tal razão, rejeito a preliminar. 2. Do mérito. 2.1 Do Período de Trabalho Rural. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano. Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade. No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, de



segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos, quais sejam, de 12/12/1985 a 28/02/1987 e de 01/05/1990 a 31/05/2000.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 75/77 dos autos e o Laudo Técnico Individual de fls. 80 (ambos emitidos em 17/07/2013) demonstram que o autor trabalhou no cargo de auxiliar de produção (de 12/12/1985 a 31/03/1986) e no cargo de mecânico de produção (de 01/04/1986 a 28/02/1987), junto ao empregador Electrolux do Brasil S/A, sendo que as atividades desenvolvidas foram assim descritas no PPP: Montagem da transmissão da lavadora: colocar o setor dentado e inserir uma prensa o pino de fixação, montar a engrenagem e manivela, eixo piloto, anel trava, colar eixo piloto, colar agitador e calibrar o eixo piloto. Segundo informa o referido PPP, houve exposição ao agente físico ruído em níveis variáveis entre 84 dB(A) e 98 dB(A), representando uma média de 91 dB(A). Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído superava o patamar de 80 dB(A), possibilitando que se considere como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período entre 12/12/1985 a 28/02/1987. Com efeito, o próprio Instituto réu, em contestação, não se opôs ao reconhecimento, como especial, do período supracitado (fls. 117).Em relação ao período de 01/05/1990 a 31/05/2000, o PPP apresentado indicou que o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: temperaturas de 32°C a 43°C, umidade relativa do ar de 50% a 80% e fumos metálicos (soldas). Não houve nenhuma indicação relativa à utilização de EPI eficaz.O INSS alega que, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, a exposição a referidos agentes agressivos não se deu de forma habitual e permanente.De fato, as atividades laborais do autor, no referido período, foram assim descritas:Executar testes para desenvolvimento e homologação de componentes elétricos e eletromecânicos em refrigeradores, congeladores, condicionadores de ar, lavadora e secadora de roupas. Desenvolver e testar os sistemas de refrigeração, com troca de componentes do circuito selado e troca de componentes como: compressor, condensador, evaporador, linha de sucção, tubo capilar, filtro secador, utilizando solda oxiacetilênica para fazer as ligações. Realizar a troca da carga de gás refrigerante freon R12, R22 e R134a, executar teste com alteração na isolamento dos refrigeradores, substituindo a lâmina de vidro manualmente, ou de gabinetes injetados com poliuretano. Manutenção em limpeza em câmaras de testes dos refrigeradores, tais como: trocar resistências, motoventiladores, tubo capilar, carga de gás, compressores, filtro secador, coifas de refrigeração e unificação, borrifador de umidade, sensores de temperatura de ur. Visita a fornecedores para desenvolvimento de componentes ou melhorias de qualidade. Montagem de dispositivos de teste dos componentes, preparar tempopares para teste com o uso de solda de estanho e estanho os sensores de bulbo de latão ou cobre. Preparar massas de testes, pacotes de carga térmica, conforme NBR 12870, simulando carne magra (carboximetilcelulose de sódio e anti-fungo). Manuseio das cargas térmicas congeladas abaixo de 18°C (-18°C) nos refrigeradores e congeladores para simular cargas de congelamento durante os testes.Os testes dos refrigeradores e condicionadores de ar eram realizados dentro das câmaras de ensaio em temperatura ambiente de 32°C ou 43°C e umidade relativa do ar entre 50% a 80%, para atender as normas NBR-7255, 8888, 5858, E AS NBR 12863 a 12865, e consistia em fazer leituras das temperaturas de todo o circuito de refrigeração, aproximadamente 30 pontos de leitura e de pressões, colocar e retirar a carga térmica nos congeladores ou dos refrigeradores, obter a resistência ôhmica dos compressores para determinar a temperatura das bobinas.A verificação dos testes era realizada dentro das câmaras, aproximadamente 6 vezes ao dia, com duração aproximada de 15 a 20 minutos cada vez.Elaborar relatórios técnicos das análises realizadas e resultados obtidos nos testes. Não há qualquer referência no PPP a que a exposição aos agentes agressivos ocorria de modo habitual e permanente. Ao contrário, no campo OBSERVAÇÕES do formulário constaram os seguintes apontamentos:No período de 01/11/1990 a 31/05/2000, o segurado ficou exposto a temperaturas e umidade relativa do ar nos períodos e tempos em que permanecia dentro das câmaras de testes (Entrava nas câmaras aproximadamente 6 vezes ao dia, com duração aproximada de 15 a 20 minutos cada vez). Ficou exposto a fumos metálicos quando realizava soldas nas ligações do compressor.Vê-se que as atividades desenvolvidas pelo autor no período em questão não podem ser enquadradas como especiais, uma vez que o PPP é claro no sentido de que a exposição aos agentes agressivos não ocorria de forma permanente. Como bem salientou o INSS em contestação, com relação aos fumos metálicos, observa-se que o autor não tinha como função típica de soldador, sendo que o contato com fumos era eventual, conforme se extrai da descrição da atividade exercida. Além disso, a exposição aos agentes temperatura e umidade somente se efetivava quando o autor entrava nas câmaras de testes, o que ocorria apenas seis vezes por dia, com duração de 15 a vinte minutos cada.A reforçar a ausência de permanência da exposição, tem-se que o autor também executava atividade externa à empresa, uma vez que realizava visita a fornecedores para desenvolvimento de componentes ou melhorias de qualidade.Nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Não havendo comprovação da exposição habitual e permanente, no período de 01/05/1990 a 31/05/2000, não há como considerar a atividade especial em razão da exposição aos agentes agressivos indicados no PPP de fls. 75/77.Outrossim, conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995. Não há previsão das atividades de desenvolvidas pelo autor (técnico teste físico, técnico sr teste físico, técnico desenvolvimento/pesquisa e técnico projetista II) nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados.Assim, impossível o reconhecimento do labor sob condições especiais de 01/05/1990 a 31/05/2000.2.3. Do tempo de serviço/contribuição do autor e da Aposentadoria por tempo de Contribuição/Verificado o direito da parte autora quanto ao período de trabalho rural e especial ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998.Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedagógico instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.Vê-se, ademais, que o demandante suplantava a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 27 anos e 01 dia até 04/07/2013 (NB 42/164.712.672-7, fls. 67 do PA em apenso). Conforme se observa da contagem elaborada, nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data do requerimento administrativo (04.07.2013) o autor contava com 33 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. Saliente que também não é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois na DER o autor ainda não atendia aos requisitos necessários da idade mínima e do pedagógico.Outrossim, embora a falta de baixa no registro da Carteira de Trabalho do último vínculo laboral do autor demonstre que ele continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)Por todo o exposto, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período de 17/09/1977 a 30/04/1983, condenando o INSS a averbá-lo para todos os efeitos, exceto para fins de carência;b) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 12/12/1985 a 28/02/1987, determinando a averbação pelo, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4.REJEITO os demais pedidos formulados na petição inicial.Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização dos períodos ora reconhecidos para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação (12.02.2015).Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/158.144.843-8.Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000999-91.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

Ciência ao autor acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 471/475, cite-se o réu.Intime-se. Cumpra-se.

**0001277-92.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, fundada no art. 37, 5º, da Constituição Federal, movida pelo INSS contra CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO. Em suma, aduz o INSS que a ré era procuradora do menor YURI DO NASCIMENTO RODRIGUES, o qual era titular de um benefício assistencial (NB 119.930.233-0). Relata o INSS que o menor faleceu em 14/09/2001, mas que o benefício continuou sendo pago até 11/2005. O INSS aduz que a requerida, à época do falecimento do segurado, era cadastrada como representante legal do beneficiário, com acesso anplo ao cartão e sistema bancário para efeitos de saques dos benefícios pagos. Relata que os valores não poderiam ter sido sacados, pois as prestações pagas após o óbito deveriam ter sido restituídas à Autarquia. Afirma o INSS que o montante levantado indevidamente remonta a quantia de R\$36.510,34 (atualizada em 05/2015). O INSS diz que a ré foi notificada em processo administrativo para devolver o que recebeu indevidamente, com oportunidade do contraditório, mas não apresentou defesa. Por fim, relata que não há falar-se em decadência ou prescrição e, tampouco, boa-fé tendo em vista o caráter ilícito do fato. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/70). Citada, a requerida apresentou defesa. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito na hipótese de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito, sustentando que a autoridade fiscal deixou de constituir o crédito tributário até a data limite (novembro/2010) de modo que não pode o INSS pleitear a presente cobrança. No mais, alegou a ré que foi diligente na comunicação do óbito de seu filho; a falta de comunicação se deu entre os órgãos competentes. Por fim, sustenta a autora ausência de má-fé por ser pessoa simples e de baixa instrução, sendo orientada à época por instituição financeira que o recebimento do benefício seria vitalício em relação a ela. Pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica, defendeu o INSS a aplicação do art. 37, 5º da CF que determina a imprescritibilidade da dívida exigida. Em decisão preliminar (fls. 100) foi oportunizado ao INSS a emenda da inicial para incluir no polo passivo o titular do Registro Civil à época do evento morte. As fls. 102/105 o INSS solicitou o prosseguimento da demanda sem a inclusão do Sr. Oficial de Registro. As fls. 110, foi proferida sentença que rejeitou o pedido do INSS reconhecendo a prescrição para a cobrança dos valores indicados. Apelação do INSS (fls. 113/119). Contrarrazões da ré (fls. 121/126). Conforme acórdão proferido pelo Egr. TRF-3 (fls. 129/133) foi afastada a aplicação da prescrição, sendo determinado o prosseguimento dos autos nos seus ulteriores termos. Intimadas sobre a baixa dos autos, o INSS pugnou pela procedência do pedido inicial; a ré nada falou. As fls. 141, foi proferida decisão requisitando informações do INSS sobre a conduta do Oficial do Cartório de Registro Civil. Documentos juntados (fls. 143/148). As partes foram cientificadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II. Fundamentação 1. Prescrição Diante da decisão proferida pelo Egr. TRF-3ª Região que afastou, cabalmente, a aplicação do instituto da prescrição ao caso concreto, nada mais há a deliberar a respeito. 2. Do mérito propriamente dito Trata-se de demanda em que o INSS postula provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos indevidamente a título benefício assistencial (NB 119.930.233-0), no período de 09/2001 a 11/2005. Sustenta a Autarquia que a ré auferiu o benefício de forma irregular, uma vez que as prestações foram pagas posteriormente ao óbito do titular da benesse, seu filho. De acordo com os documentos anexados pelo INSS (fls. 19/70), após procedimento administrativo de apuração, constatou-se o recebimento indevido de valores referente ao benefício 87/119.930.233-0, imputando-se à representante legal do menor falecido a responsabilidade pelo saque dos valores indevidamente pagos. Notificada sobre o procedimento, a representante nada disse, sendo inscrito o débito no cadastro informativo de débitos não quitados do setor público federal - CADIN. Iniciada esta ação de cobrança a ré foi citada. Em relação ao efetivo saque dos valores, a ré não os contestou. Aduziu, apenas, boa-fé por ser pessoa humilde e ter sido orientada por instituição financeira que o recebimento do benefício seria vitalício em relação a ela. Referiu que não teve a intenção de enriquecer ilícitamente e que só veio a tomar conhecimento da ilegalidade do recebimento quando da citação da presente ação. Em linhas gerais, portanto, não há maiores controvérsias nos autos acerca do recebimento dos valores pela ré após o óbito de seu filho. Esse fato, por si só, configura o dever de indenizar. Sobre a ação de ressarcimento, o Código Civil garante o direito à restituição do que foi indevidamente auferido por aquele que se enriqueceu à custa de outrem, nos seguintes termos: Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigada a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Por seu turno, a parte requerida sustenta que a restituição dos valores é devida em virtude de terem sido recebidos de boa-fé. Sem razão, entretanto. No que tange à boa-fé, embora não se tenha um conceito claro sobre o que efetivamente a compõe, é inegável que suas vertentes orbitam sobre a ética e a moralidade. Afigura-se, em verdade, na premissa de se crer naquilo que se diz e se faz, transparecendo um viés de lealdade e probidade. Doutrinariamente, a boa-fé pode ser tida como objetiva e subjetiva. Aquela se identifica pelo padrão de conduta a ser tomado pelo cidadão. Já esta emerge do aspecto anímico do agente, suas convicções internas, conhecimentos e desconhecimentos. O caso dos autos envolve a boa-fé subjetiva, referente a um estado psicológico do beneficiário que recebe valores que supostamente não faz jus. Não há negar que a avaliação dos aspectos volitivos que cercaram a atuação da ré deve, diante da ausência de elementos mais concretos, partir de uma cognição típica de um cidadão comum. Nessa linha, no atual estágio de informação da sociedade, não é crível cogitar que a ré deixasse de saber que o benefício que percebia era somente por conta de seu filho. Que falecido esse, não teria direito ao recebimento. Tanto o é, que quando houve a cessação dos pagamentos a autora não fez nada para buscar o restabelecimento; se realmente acreditasse que tinha esse direito subjetivo, certamente buscaria a tutela para tanto. Ainda que a ré não tenha provocado de forma fraudulenta a manutenção dos pagamentos, não há cogitar lícita a manutenção da apropriação dos valores indefinidamente. Se o erro partiu do INSS, do Cartório do Registro ou do banco, isso não imuniza a ré - ou qualquer cidadão - de agir de forma ética e correta. Não há como admitir uma situação como a dos autos, de manter-se a demandada gozando de valores que sabidamente não eram seus só porque continuavam a ser depositados em conta que tinha acesso para receber o benefício assistencial que era pago a seu filho menor. Dessa forma, pelas razões expostas, o pedido de cobrança/ressarcimento feito pelo INSS é procedente, devendo a ré ser condenada a restituir à Autarquia o valor indicado na exordial que não foi impugnado pela parte ré. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC e, por consequência, CONDENO a ré CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (cpf 118.080.928-99) a restituir os valores auferidos indevidamente a título de benefício assistencial (NB 87/119.930.233-0), no período de 09/2001 a 12/2005, no montante total de R\$36.510,34 (trinta e seis mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos - valor em maio/2015), valor que deverá ser corrigido com juros de mora e correção monetária desde a citação, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 267/2013 (ações cíveis em geral). CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. A execução da sucumbência, entretanto, fica suspensa, em virtude do benefício da AJG que ora defiro à demandada diante do preenchimento dos requisitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001768-02.2015.403.6115** - THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897 X THAIS FRANCINE DA SILVA (SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001824-35.2015.403.6115** - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/382: Vista ao apelado/autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001827-87.2015.403.6115** - ANTONIO JOSE REIMER X ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Com as juntadas das contrarrazões, ou decorridos os prazos, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o autor/apelante providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa final, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. Ressalte-se, por fim, que o processo, se não for virtualizado pelos interessados e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002745-91.2015.403.6115** - THIAGO FERNANDO GONCALVES (SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001099-12.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 160: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à AGU para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001709-77.2016.403.6115** - WIRLEY REGINA MARCHI (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 136/137, com a concordância da Exequente, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001827-53.2016.403.6115** - TEREZA SILVA DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/173: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista aos réus para ciência da sentença proferida e para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado dos susciantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas. Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001836-15.2016.403.6115** - EVA APARECIDA ROSA BASSO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observe que, no presente processo, conforme informação da Contadoria deste juízo, anexada aos autos às fls. 251/253, o valor da causa para fins de alçada é de R\$43.759,77, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$52.800,00. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Determine o cancelamento da audiência designada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002382-70.2016.403.6115** - MARCELO AVELINO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002820-96.2016.403.6115** - SILVANA PIRES X JAIME MICHEL VIEIRA X JOAO PAULO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 221/222: de fato, conforme certidão de fl. 220, os autos saíram em carga para o advogado do autor na fluência de prazo comum, razão pela qual devolvo aos réus o prazo de quinze dias para eventual apresentação de recurso.Anoto, ainda, que somente em conjunto os procuradores dos réus poderão retirar os autos, ressalvada a hipótese de carga pelo prazo de duas a seis horas para cópias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003967-60.2016.403.6115** - LUIZ JOSE DE MELO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/115: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista aos réus para ciência da sentença proferida e para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantos indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004315-78.2016.403.6115** - CLAUDIA ENISSE CAMARGO DE SANTI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000371-34.2017.403.6115** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a manifestação da parte autora quanto à análise administrativa dos documentos.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002507-09.2014.403.6115** - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/149, no prazo de dez dias. Não havendo concordância, deverá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os requisitos do referido artigo, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003022-10.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com os cálculos, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para decisão.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000616-89.2010.403.6115** - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS

Fls. 386/391 e 396: Ante a discordância da AGU, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a providenciar a complementação do pagamento do valor de R\$1.281,54, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, exceça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Intime-se.

**0001363-05.2011.403.6115** - ABRAHAO JOAO FARAH X HAMILTON CAMPOLINA X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X JOAO ALBERTO GAVIOLI(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO JOAO FARAH X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CAMPOLINA X UNIAO FEDERAL X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO GAVIOLI

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 162/167, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002326-42.2013.403.6115** - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AVELINO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 388/394: Intime-se a CEF nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

**0002460-35.2014.403.6115** - ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS ROBERTO TAVONI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Ahará(s) expedido(s) em 30/11/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002796-05.2015.403.6115** - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Ahará(s) expedido(s) em 30/11/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006032-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006032-1)** - NELSON PRUDENCIO X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SILVIO PAULO BOTOME X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X NELSON PRUDENCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIO PAULO BOTOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**0006075-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6)** - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X MORAES & CUSTODIO LTDA - ME X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação de fl. 554, SUSPENDO, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Portanto, deverá o advogado militante nos autos regularizar a situação processual da empresa exequente MORAES & CUSTÓDIO LTDA, dado o teor do extrato de fl. 555, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.



0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGBELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGBELLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifestem-se os autores acerca do cancelamento das requisições, conforme informações de fls. 525/552. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5015463-76.2015.403.0000. Intime(m)-se.

0001300-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001300-0) - MILENA SPEGIORIN MORENO(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MILENA SPEGIORIN MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença. Ante os valores depositados, com a concordância do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado a título de honorários advocatícios já foi disponibilizado em conta individual do patrono (fl. 117), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao Exequente acerca informação de alteração da renda mensal atual de fl. 279.

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, acerca dos cálculos. Intimem-se.

0001000-76.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do executado a fl. 340, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 332/336, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002084-78.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X EGLE DEMONTE FRANCHI X JULIO CESAR DONADONE X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos Exequentes acerca informação da contadoria de fl. 230.

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda das informações do Contador, dê-se vista às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-86.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: GILBERTO MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

GILBERTO MATEUS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 5000008-86.2017.4.03.6106) contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (Num. 1338746, 1338763, 1338775, 1338784, 1338835, 1338846, 1338854, 1338866), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a encerrar definitivamente o processo administrativo de revisão de benefício de auxílio-doença.

Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que ajuizou o processo nº 0006780-34.2009.4.03.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, cuja sentença manteve o benefício de auxílio-doença concedido a ele pelo INSS. Em sede de apelação, aduziu que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu acórdão, na qual foi reconhecido que ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja implantação depende do retorno dos autos à primeira instância. Apesar disso, sustentou que a autarquia previdenciária, em evidente afronta ao disposto no art. 101, §1º da Lei nº 8.213/91, iniciou processo administrativo de revisão de benefício de auxílio-doença, recebido por força de antecipação de tutela, enquanto aguarda a implantação definitiva da aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz Federal, titular da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, para presidir este mandado de segurança (Num. 1368282).

Concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Além disso, deferiu-se a gratuidade de justiça ao impetrante (Num. 1546865).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Num. 1721485).

A impetrada prestou informação (Num. 1725165), acompanhada de documento, alegando que a partir de 16/05/2017 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez administrativo ao segurado, ora impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da integralidade dos pedidos do impetrante (Num. 2479171).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação (legitimidade e interesse processual), resultando, assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

Nesse sentido, confira-se lição do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

Proposta uma ação sem a presença das condições da ação, caso estas venham a se verificar supervenientemente, não caberá extinção do processo sem a resolução do mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando as condições da ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser imediatamente extinto sem a resolução do mérito, em aplicação do art. 493 do Novo CPC (*In Manual de Direito Processual Civil*, Editora Juspodivm, Volume Único, 8ª Edição, 2016, pág. 157/158)

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir do impetrante, visto que a providência ora requerida, ou seja, a concessão da segurança a fim de encerrar definitivamente o processo administrativo de revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 5707457093 – Num. 1338784 – Pág. 1/2), tornou-se inócua ante a transformação desse benefício em aposentadoria por invalidez (NB 6186745760, DIB em 16/05/2017 – Num. 1725165 – Pág. 7) após o ajuizamento deste *writ*.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 07 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

### DESPACHO

Vistos,

Em face do requerimento da ré de designação de audiência de tentativa de conciliação, ID 3802368, manifestem-se as autoras no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO HERMES PALADINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente por este Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP

DECISÃO

ID 3614796: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 3424596. Ademais, em contestação, anexada nesta data, a Caixa foi veemente em controverter o anseio autoral, trazendo a lume, inclusive, a necessidade de se incluir a União Federal na lide (ID 3755716).

Manifeste-se, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da ré, com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 3755716), consoante já determinado na decisão ID 3424596.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo  
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID MARTINES - SP329918  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 3614796: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 3424596. Ademais, em contestação, anexada nesta data, a Caixa foi veemente em controverter o anseio autoral, trazendo a lume, inclusive, a necessidade de se incluir a União Federal na lide (ID 3755716).

Manifeste-se, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da ré, com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 3755716), consoante já determinado na decisão ID 3424596.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo  
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **Reggio Marzio Funari Filho** em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, visando à baixa de protestos em nome do autor, lançados junto aos Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, ao argumento de que é pessoa física e não haveria motivos para autuação pelo réu, desconhecendo a origem de tais títulos levados a protesto.

Em sede de provimento definitivo, busca a condenação do requerido em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

O autor informou que tomou conhecimento da existência dos apontamentos desde meados de abril. Os boletos estão datados de 19/04/2017 (ID 3730089 e 3730093), mas o autor veio a Juízo apenas em 04/12/2017, o que já afasta a alegação de risco de perecimento de direito.

Ademais, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial.

Ante o exposto, sem delongas, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Ante a declaração ID 3730055 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, indique o autor sua profissão.

Deverá, outrossim, declinar o que pretende a título definitivo em relação ao item "a" do pedido.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ana Carolina Amorim da Silva Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (ID 3375506).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3623980), instruída com documentos (ID 3624013), defendendo a improcedência dos pedidos.

O laudo médico pericial foi juntado (ID 3779995).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Através do laudo do perito deste Juízo, na especialidade clínicageral, verifico que o *expert*, em resposta aos quesitos deste Juízo, informa que a autora está acometida de insuficiência e estenose mitral, concluindo pela incapacidade temporária e total para o exercício de atividade laborativa.

### **Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 29/1/2015 a 06/10/2017 (ID 3624013 – página 1).**

Assim, no presente caso, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurada e carência.

Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurada e carência, além da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 assegura o benefício de auxílio-doença ao segurador que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o referido benefício, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar.

Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia-ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da confirmação do recebimento do ofício expedido por este Juízo e independentemente da interposição de eventual recurso, tome as devidas providências para conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à autora, não podendo ser cessado antes da decisão final.

Apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São José do Rio Preto, 07 de dezembro de 2017.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRAZ ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum proposto por ANA CLAUDIA BRAZ ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MELLO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, na qual pretende a declaração de inexigibilidade do título, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista o protesto de duplicata mercantil, que alega ser ilícito e indevido. Requer a concessão de tutela de urgência.

Em síntese, a autora alega que foi surpreendida com Notificação de Protesto, emitida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade, referente ao título DMI nº 33059, emitido em 11/09/2017, com vencimento para 22/09/2017, no valor de 330,59, desconhecendo a origem do documento.

A autora informa que se dirigiu a um feirão de imóveis e realizou, com a segunda requerida, simulação do valor das parcelas de financiamento junto à CEF, não tendo assinado qualquer contrato. Por essa razão, alega que manteve contato com a vendedora que a havia atendido no feirão, Srª Rosalina, solicitando explicações quanto ao equívoco do protesto, entretanto, não obteve qualquer resposta.

Argumenta que, em razão de não ter assinado contrato com a segunda requerida, não há justificativa para emissão da duplicata e tampouco para o seu protesto.

Pretende a concessão da tutela de urgência para sustação do protesto e a procedência da ação para ver declarada a inexigibilidade do título, bem como para ser indenizada pelos danos sofridos em razão do protesto mencionado.

### **Decido.**

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesta primeira análise, tenho que as alegações da autora não se revestem de plausibilidade, uma vez que a transcrição de diálogo feito por aplicativo de celular não se presta a comprovar a inexistência de negócio entre as partes, sendo prudente analisar as alegações das rés.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se as requeridas, intimando-as a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 24 de janeiro de 2018, às 15:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

**São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES A GOSTINHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2794740: Defiro a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, expedindo-se, para tanto, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba.

Informada a data da audiência, dê-se ciência às partes.

Como o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Apresentadas as manifestações das partes, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-67.2017.4.03.6106  
AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **RIO ALTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva a declaração do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, “b”, CF/88, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante todo o seu trâmite, acrescidos de correção monetária e juros legais, postulando ainda que seja determinado à requerida de que se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos relacionados aos fatos narrados na inicial.

Apresentou procuração e documentos.

Proferida decisão, concedendo a tutela provisória de evidência, para autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Citada, a requerida apresentou contestação e comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela provisória de evidência.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, e durante o seu trâmite, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A autora objetiva a declaração do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, “b”, CF/88, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante todo o seu trâmite, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta ser inaplicável a Lei 12.973/14, por ter ampliado indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, em violação aos princípios da capacidade tributária e isonomia tributária. Ademais, destaca que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à parte autora. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprido destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Entendo, ainda, que as disposições trazidas pela Lei 12.973/2014, modificando o conceito de receita bruta, não têm o condão de alterar a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou no sentido de que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, devendo prevalecer esse entendimento.

Ante a fundamentação acima, não há que se falar em recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela referente ao ICMS apurado e, por isso, deve ser autorizada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora a tais títulos.

Por todo o exposto, faz jus a autora ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de restituição ou compensação com débitos próprios vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

#### Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **confirmando a tutela provisória de evidência concedida**, para declarar o direito da autora de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de obter a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, bem como o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação (17/08/2017), ficando expressamente consignado que a autora não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na inicial, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem restituídos/compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidos à autora, nos termos do artigo 85 e parágrafos, do CPC.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015387-52.2017.4.03.0000, com cópia da presente sentença.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2017.

\*\_\*\_\* N\*

#### Expediente Nº 10911

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5)** - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 277: Manifestem-se as partes, com urgência, inclusive sobre a necessidade de realização de novas vistorias. No silêncio, comunique-se a Perita Judicial para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)** - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296 e 299: Diante da impossibilidade de localização do herdeiro e do tempo decorrido, proceda a secretaria à transmissão das requisições expedidas às fls. 278/282. Após, diante da não localização do herdeiro, manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado pelo patrono à fl. 285. Cumpra-se. Após, intimem-se.

#### Expediente Nº 10915

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002804-72.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ADRIANO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X VICENTE GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X JOSE ANTONIO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fls. 312/315. Ante a regularização da representação processual no feito, defiro o pedido da defesa para vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ademais, nos termos do despacho de fl. 311, fica reaberta, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de manifestação da defesa, de acordo com o art. 402 do CPP. Decorrido o prazo supracitado sem requerimentos, abra-se nova vista à defesa, para os fins do art. 403 do CPP. Por fim, considerando a constituição de advogado pelo réu, suspendo a nomeação do defensor dativo, Dr. Adriano Gomes da Silva, OAB/SP 351.471, o qual deverá ser comunicado da presente decisão. Intime-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LINDAURA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante dos documentos de ID 3778033.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO PAULO POLISELLO

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 3778561), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MGR1511

### DESPACHO

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação Id 2710445, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: "No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., Resp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248; AP 7.400.512-0)", in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.



SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSA AGRICULTURA - ME, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de José Bonifácio-SP), conforme solicitado (IDs 3777405 e 3777398), devendo tal recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.  
Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO LUIZ DAMIM

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente da comunicação eletrônica enviada pelo Juízo Deprecado (ID 3780506), especialmente quanto às providências a serem tomadas nos autos da carta precatória (recolhimento de custas).  
Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003582-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo supramencionado.

Verifico, ainda, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o impetrante encontra-se no exercício de seu cargo público, auferindo vencimentos, ou seja, não está desamparado materialmente.

Por fim, há que se ressaltar que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF, ao declarar constitucional o art. 1º da Lei nº 9.494/97, impede que se conceda a antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação. Assim, por interpretação analógica, incabível também a concessão de liminar no caso em comento.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002922-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C & F LATSCHE SERVICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, CESAR LATSCHE, FERNANDO LATSCHE

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002894-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ 14415904807, SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAQUIM DONIZETI DE ALMEIDA, GUSTAVO MOREIRA DE CARVALHO, LEONARDO KICHIRO OMURA GARRUZI

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILSON MORENO SANCHES

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO & CIA LTDA - ME, ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LJ DE MATOS - ME, LINDINALDO JORGE DE MATOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIVALE DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, ALMIR ROGERIO AFONSO, ELIANA APARECIDA DE JESUS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002966-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALTER LUIZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002975-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B VIEIRA FILHO EIRELI - ME, JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002981-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA BENEDITA BENTO

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002991-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIRENE DE JESUS ARAUJO PINTO - ME, VALDIRENE DE JESUS ARAUJO PINTO

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002992-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A S MOREIRA & T A BALDINETTI LTDA - EPP, JENILSON DAMACENO, CAROLINA DE LIMA DAMACENO

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.



#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE APARECIDO IGLESIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXE ALIANCAS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR, VANESSA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003010-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME, JOAO FELIPE SARAIVA GONZALEZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFENI & STEFENI LTDA - ME, GELSO ALESIO STEFENI, MARCIA CROZETA STEFENI

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUTADO: SIDNEY GUILHERME

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003028-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVANA CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAELA SHEYLA DA SILVA NEVES

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CESAR HOFER GONCALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FONTANEZI LTDA - ME, SANDRA PIRES FONTANEZI, FLAVIO CARVALHO PINTO FONTANEZI

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002841-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURACY JOSE DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIABEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002948-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNEIA MONTEIRO MENDONCA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 01/09/2017:

- “11. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
13. Por fim, abra-se conclusão.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERUSA SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DEFARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**:
  - 1.1. Se é casado ou vive em união estável;
  - 1.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - 1.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Com o cumprimento, abra-se conclusão.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
2. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
3. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
4. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO MONTEIRO GONZALES, RODRIGO CABRERA GONZALES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966  
RÉU: OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

#### DESPACHO

Fls. 29/37 do documento gerado em PDF – ID [3428673](#): Verifico que o feito processado anteriormente neste Juízo foi julgado sem resolução de mérito, embora seja a mesma causa de pedir. Portanto, não houve a coisa julgada.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, **sob pena de extinção do feito**, para especificar os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido (CPC, art. 319), bem como para adequar o polo passivo, uma vez que o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania, não possui personalidade jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONICE MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados não estão completos, bem ainda há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, haja vista o recebimento do benefício até 08/03/2017 (fl. 22 do documento gerado em PDF – ID 3657725), bem como a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para designação de perícia médica.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168, DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620

**DESPACHO**

1. Fls. 202/207: A parte autora requer, em apertada síntese, a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, uma vez que o sistema processual lhe causou prejuízo com informações imprecisas.

Indefiro a evolução de prazo, pois não cabe a este Juízo *a quo* apreciar tal pedido. O prazo em questão refere-se a recurso perante o TRF-3, de tal sorte que sua admissibilidade não compete à primeira instância. Ademais, não houve problema com a intimação oriunda deste Juízo.

2. Manifeste-se a parte autora quanto a Contestação apresentada pelo Município de Jacareí/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Dê-se ciência aos correus da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHAEL LUIZ DE OLIVEIRA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA - SP382396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o documento juntado à fl. 34 do processo gerado em PDF – ID 1665990 está ilegível. O referido documento encontra-se juntado imediatamente anterior ao RG do Sr. Valdemir Antunes.

Deste modo, a parte autora deverá providenciar nova juntada do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, deverá trazer o original na audiência anteriormente designada.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2017.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3579**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004773-68.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDO TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)**

Depreque-se a realização de audiência admitória, bem como o acompanhamento e fiscalização da pena imposta, ao Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se. Intimem-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com o objetivo de permitir que o autor participe da última etapa que compõe o Curso de Especialização de Cabos e permitir sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que ocorrerá no dia 13.11.2017 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega o autor, sem síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01.08.2012, como soldado de segunda classe (S2) SSG não mobilizável, e, posteriormente, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA – SJ, na condição de recruta. Diz que, quando da sua promoção de S2 para S1, passou por exame médico pela Junta Regular de Saúde, em 22.05.2015, tendo sido considerado “apto para o fim a que se destina”, isso para fins das letras “D” e “E” do item 2.1 das IRIS, que se refere à aptidão para engajamento e reengajamento e outros fins (letra “D”) e aptidão para desligamento ou exclusão do serviço militar (letra “E”).

Afirma que, na ocasião em que foi reengajado para S1, obteve o diagnóstico de Ametropia – CID H52 e Ambliopia O.D. – CID H 53.0, porém, foi considerado apto.

Relata que foi cogitado a participar do processo seletivo de Cabo, por localidade, visando à matrícula no Curso de Especialização de Cabo – CFC 2017, tendo conseguido êxito em todas as etapas do certame, tendo sido classificado dentro do número de vagas. Todavia, informa que não será incorporado e habilitado à matrícula no porque a Ata de Inspeção de Saúde realizada 01.09.2017 apresentou resultado “incapaz para o fim a que se destina” em inspeção de saúde para fins da letra “D”, devido ao diagnóstico de Ambliopia no olho direito e CID H.90 (perda de audição por transtorno de condução).

Afirma que seu diagnóstico na inspeção de saúde realizada em 2017 foi exatamente o mesmo daquele encontrado em 2015, ambos para fins da letra “D” porém, será impedido de ser matriculado no CFC/2017.

Alega que, a Instrução Regulamentadora das Inspeções de Saúde – ICA 160-1, item 5.3.144, considera a Ambliopia como causa incapacitante, porém, o autor se encaixa nos requisitos visuais n. 4 (aplicado nas inspeções de saúde periódicas COMAer, exceto nas dos Oficiais Aviadores e Cadetes Aviadores da AFA) e n. 5 (aplicado aos inspecionados também do COMAer, cuja atividade não exija perfeita visão de profundidade).

Com relação ao CID 10 H 90, que se refere a perda auditiva bilateral devida a transtorno de condução, diz que não consta alteração na listagem de causas de incapacidade – ICA 160-1.

Narra que interpôs recurso contra o aludido resultado, o qual foi indeferido. Ainda assim, o autor consta da relação final dos soldados habilitados à matrícula, publicada em 31.10.2017, porém, será impedido à efetivação da matrícula para iniciar o aludido curso de formação, por ter sido considerado incapaz ao fim a que se destina, cuja decisão da organização militar afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, considerando que se trata de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O autor juntou ao processo a cópia de Ata da Junta Regular de Saúde de **22.5.2015**, que concluiu que o autor estava "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA". Os diagnósticos ali referidos são as doenças registradas no CID sob os códigos H52, H53.0, H74.0 e H61.2, com a observação "INSPEÇÃO SUBSEQUENTE. USAR LENTES CORRETORAS".

Já a cópia de Ata da Junta Regular de Saúde, datada de **01.9.2017**, consta como resultado do julgamento "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA", apresentando os diagnósticos CID H90, H53 e H52. O Documento de Informação de Saúde apresenta como indicação para tratamento ou correção a perda auditiva (H90), a ambliopia O.D. (H53) e a ametropia (H52), indicando como **causas incapacitantes** a ambliopia e a ametropia.

Paradoxalmente, foi trazido pelo autor um **segundo** "Documento de Informação de Saúde", também de 01.9.2017, do qual consta como julgamento "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA", ambos no ID 3404317.

Não consta desses "Documentos de Informação de Saúde" a **finalidade** das conclusões, o que pode explicar essa aparente contradição.

O autor também juntou cópia de um requerimento externo dirigido à Diretoria de Saúde da Aeronáutica, no qual requereu a reavaliação da inspeção de saúde. Embora o autor afirme na inicial que tal requerimento teria sido indeferido, não há nos autos prova documental disso.

Pois bem, as conclusões das juntas médicas, até pela sumariedade com que vazadas, não permitem um juízo seguro a respeito dos fatos, sendo de relevo notar que o Capitão Médico Félix Cristiano F. de Castro participou das duas avaliações realizadas (em 2015 e em 2017). Era de se esperar que as doenças consideradas anteriormente não incapacitantes persistissem nesta condição nesse reduzido intervalo de dois anos, salvo alguma demonstração de agravamento ou omissão no tratamento atribuível exclusivamente ao autor.

É até possível cogitar que, para o posto que se pretende habilitar (Cabo) as exigências para inspeção de saúde sejam diversas das de Soldado (S1 ou S2), o que também explicaria a divergência de conclusões. Mas, mesmo para restrições de natureza visual, a ICA 160-1 estabelece requisitos de aptidão diferenciados tanto para postos e patentes que não os de oficiais e cadetes aviadores, bem como para aqueles "cuja atividade não exija perfeita visão de profundidade". Ao menos neste exame inicial dos fatos, o autor poderia se beneficiar destas regras menos rigorosas.

Mesmo que a prova até aqui produzida seja conclusiva, não se nega que há um iminente perigo de dano e um grande risco de perecimento de direito, na medida em que o ato administrativo não se fez suficientemente fundamentado e o início das atividades do curso de formação está previsto para a próxima segunda-feira (13.11.2017).

Nestes termos, sopesando os bens jurídicos em conflito, entendo razoável impedir o risco de dano grave que sobrevirá caso o autor não esteja ao abrigo de uma decisão judicial tempestiva.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permitir ao autor a incorporação e matrícula imediata no Curso de Especialização de Soldados que se inicia no dia 13.11.2017 (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação).

**Comunique-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), com urgência, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.**

Considerando que, aparentemente, pende de apreciação o requerimento administrativo de revisão apresentado pelo autor, julgo que é caso de determinar a realização de **audiência de conciliação e mediação**, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na decisão.

Afirma que, no dispositivo da decisão constou "Curso de Especialização de Soldados" ao invés de "Curso de Especialização de Cabos".

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, de modo que o pedido se refere à matrícula do autor no Curso de Especialização de Cabos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 3412074), para que o dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permitir ao autor a incorporação e matrícula imediata no Curso de Especialização de Cabos que se inicia no dia 13.11.2017 (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação).

**Comunique-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), com urgência, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.**

Considerando que, aparentemente, pende de apreciação o requerimento administrativo de revisão apresentado pelo autor, julgo que é caso de determinar a realização de audiência de conciliação e mediação, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.”

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

**Cumpra-se com urgência.**

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA interpõe “embargos dos embargos de declaração” em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no r. *decisum*.

Afirma que, no dispositivo da decisão “Curso de Especialização de Soldados” ao invés de “Curso de Formação de Cabos”.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, de modo que o pedido se refere à matrícula do autor no Curso de Formação de Cabos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 3460134). Corrijo, portanto, o erro material contido na decisão, para que o dispositivo fique assim redigido:

“Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permitir ao autor a incorporação e matrícula **imediate** no **Curso de Formação de Cabos** que se inicia no dia 13.11.2017 (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação).”

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

**Cumpra-se com urgência.**

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **26 de fevereiro de 2018**. Nada mais.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2017.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9590

PROCEDIMENTO COMUM

0008240-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008240-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

I - Tendo em que a UNIÃO apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006499-92.2006.403.6103 (2006.61.03.006499-8)** - JOAQUIM ANTONIO BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006236-89.2008.403.6103 (2008.61.03.006236-6)** - BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002747-39.2011.403.6103** - JULIO LEIVA RAMOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0009436-02.2011.403.6103** - VICENTE CANDIDO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001306-81.2015.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS PEDROZO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002953-14.2015.403.6103** - VALDERI DA FONSECA SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000842-23.2016.403.6103** - VICENTE DE PAULO DINIZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002337-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002337-3)** - JOSE FERNANDES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a UNIÃO apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001406-12.2010.403.6103** - JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0005402-18.2010.403.6103** - CLAUDENEI BATISTA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENEI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004203-24.2011.403.6103** - HATIRO OIKAWA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HATIRO OIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002480-33.2012.403.6103** - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0004391-41.2016.403.6103** - MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0007184-50.2016.403.6103** - PAULO ROGERIO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1568**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001350-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001350-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D O Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004091-31.2006.403.6103.

**0005138-69.2008.403.6103 (2008.61.03.005138-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9)) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112, ao traslado da sentença e da referida certidão aos autos da Execução Fiscal n. 0400445-07.1990.403.6103, ao desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal n. 0400445-07.1990.403.6103 e à sua posterior remessa ao arquivo.

**0009032-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009032-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a CEF, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso, a juntada de planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos. Considerando a ausência de honorários, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0005116-40.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2)) REGINA CELIA SANT ANA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

**0002856-19.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4)) JULIO RODRIGUES SOARES(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0004211-64.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5)) PLAND METAL LTDA EPP X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X INSS/FAZENDA

Reapensem-se aos autos da execução fiscal n. 2008.61.03.000878-5. Após, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

**0002293-88.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 185/186. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal n. 94.0402533-0, remetendo-os posteriormente ao arquivo.

**0008348-50.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002510-1)) CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Considerando que a embargante não logrou cumprir a determinação de fl. 23, providencie a Secretaria. Após, intime-se o embargado, nos termos determinados.

**0002415-62.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-84.2015.403.6103) PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002956-95.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2)) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que, compulsando a execução fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103, constatei a ausência de penhora de bens ou valores, até a presente data. Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003230-59.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-58.2017.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor à causa.

**0003232-29.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-56.2012.403.6103) INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003542-35.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-72.2017.403.6103) UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido na execução fiscal em apenso.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**



**0004386-19.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0)) SATIKO NILCE OSHIRO KAYO X SHOSHIN KAYO(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53/60. Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

**5001344-37.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-40.2002.403.6103 (2002.61.03.000213-6)) CAROLINA DE BARROS NUNES DIAS FARIA(SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DIAS FARIA

Recebo os presentes embargos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, bem como junte cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrarrazão para a citação do embargado LUIZ CARLOS DIAS FARIA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400451-14.1990.403.6103 (90.0400451-3)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005138-69.2008.403.6103 (apenso). Após, proceda o(a) exequente ao cumprimento da sentença exarada naqueles autos, apresentando extrato atualizado do débito e requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0)** - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X CERAMICA WEIS S/A(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002293-88.2013.4.03.6103 (apenso). Após, proceda o(a) exequente ao cumprimento do que restou decidido às fls. 355/364, apresentando extrato atualizado do débito e requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)

Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0006768-87.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fls. 43/45. Considerando a recusa da exequente quanto ao bem imóvel nomeado, por não observar a ordem legal estabelecida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, e que conforme planilha de fl. 66, deduziu o valor original do débito as parcelas alusivas às AIHs 3507119115137 e 3507112178890, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO

CERTIFICO E DOU FÉ que é de conhecimento desta Secretaria o processo de recuperação judicial nº 1027051-62.2015.8.26.0577 referente à executada Amplimatic; que em consulta ao processo no sítio do TJSP na internet verifiquei que por r. sentença proferida em 01/08/2017 a recuperação judicial da Amplimatic foi convalidada em falência. Foi mantido o administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas. Considerando que a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência, conforme certidão supra, indefiro por ora o requerimento de fl. 170. Requeira a exequente o que de direito.

**0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) SAQUIAMUNI TUCIDADES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAQUIAMUNI TUCIDADES MAGALHAES ITACARAMBY

Considerando a informação do Contador Judicial às fls. 163/167, oficie-se à CEF, determinando a transferência integral dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 160/161 para conta judicial na operação 005, informando o saldo resultante. Após, tomem conclusos.

**0003964-83.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES

Esclareça a executada MARISA BARBOSA DE MORAES a petição de fl. 111, tendo em vista que a pessoa jurídica MISSÃO LIBERTAR é estranha ao feito.

**0003108-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Certifico e dou fé que despensei estes embargos conforme r. despacho de fl. 156. Fls. 157/159. Intime-se o exequente, com urgência, para manifestação nos termos do artigo 916, 1º, do CPC.

**0003932-44.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103) COOPERVALE COML/ LTDA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X COOPERVALE COML/ LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que retifiquei efetivamente no Sistema Processual as anotações quanto à advogada, conforme substabelecimento de fl. 131. Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial dos honorários advocatícios, realizado conforme fl. 139.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Fl. 106/110. Desentranhe-se o documento de fls. 33/34 para devolução aos embargantes, mediante recibo nos autos. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1577

#### EXECUCAO FISCAL

**0008544-25.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista a alteração da data do 2º leilão da 202ª Hasta Pública Unificada para 04 de julho de 2018, conforme comunicado da CEHAS, proceda-se com urgência a intimação dos executados.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

**D E C I S Ã O**

1-Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados nos documentos ID 3479803, 3479814 e 3479817, posto que possuem objeto diverso do discutido nesta demanda.

2- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (ID não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade).

3.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei nº 1.060/50, posto que não se encontra nos autos declaração de hipossuficiência.

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 22 de Novembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**D E C I S Ã O**

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóvel em seu nome e renda mensal em tomo de R\$ 3.400,00 (ID 2045753 - p.6).

2. Afasto a prevenção desta demanda com aquelas noticiadas nos IDs 2142505 e 2142508.

3. Indefero o pedido formulado no item "c" da p. 22 do ID 2045690, porquanto ausente prova da impossibilidade ou da dificuldade em obter referida cópia.

4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3663

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006791-41.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-29.2011.403.6110) MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES ME X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES(SP298630 - TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/171.2 - Fl. 178: Nada a decidir, haja vista a sentença de fls. 164/171.3 - Desapensem-se os autos e cumpra-se o tópico final da referida sentença.Int.

**0008096-60.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-96.2015.403.6110) MARCELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SANDRO ALDO STELLA PEREIRA X LETICIA FIRMO PEREIRA(SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/60-v, bem como trasladem-se as cópias lá determinadas.2 - Desapensem-se os autos e dê-se vista à parte embargada a fim de que requiera o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).3 - Int.

**0006377-09.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-19.2015.403.6110) MERCADO MI & MI LTDA - ME X ALZIRA FONTES X MICHELI ESTHER FONTES DE MELLO MACHADO(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposta por MERCADO MI & MI LTDA - ME, ALZIRA FONTES E MICHELI ESTHER FONTES DE MELLO MACHADO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da execução pela ausência de saldo devedor.Por meio da petição fl. 30 a embargante pede a desistência da ação, tendo em vista composição no processo principal (000869-19.2015.403.6110).É o relatório. DECIDO.Ante a manifestação de fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte embargada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005160-48.2004.403.6110 (2004.61.10.005160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906782-84.1997.403.6110 (97.0906782-6)) BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 101/107 para os autos da execução fiscal n. 09067828419974036110.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0005722-47.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) EDSON FORNAZZA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Nada a decidir, por ora, até o efetivo cumprimento da decisão de fl. 15.2) Int.

**0001664-30.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-78.2001.403.6110 (2001.61.10.000179-2)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/144, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0002211-36.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2005.403.6110 (2005.61.10.002030-5)) SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1) Apensem-se aos autos da EF n. 0002030-16.2005.403.6110.2) Recebidos os presentes embargos pelo acórdão de fls. 214-6, intime-se a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 17 da Lei 6830/80, atentando-se que poderá, conforme restou consignado na decisão de fls. 206-8, solicitar reforço de penhora nos autos da execução fiscal.3) Intimem-se.

**0004417-86.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903484-84.1997.403.6110 (97.0903484-7)) PEDRO LUIZ SOBREIRA(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por PEDRO LUIZ SOBREIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, com questionamento da cobrança da dívida tributária objeto da Execução Fiscal n. 0903484-84.1997.403.6110, em apenso.2. Recebo a petição de fl. 372 como aditamento à inicial, de modo que o valor da causa passa a ser de R\$ 22.535.433. O embargante notícia, à fl. 362, a quitação dos créditos tributários cobrados na execução fiscal acima mencionada.Ora, o pagamento dos débitos é comportamento incompatível com a manutenção dos presentes embargos, onde ocorre a discussão da cobrança em apenso.4. Sendo assim, tenho por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGUIR OS EMBARGOS, haja vista a superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos arts. 485, VI, e 924, I, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que a Fazenda Nacional não foi intimada para impugnar os embargos. Custas, pela parte autora (já recolhidas - fls. 14-5 e 374-5).5. PRIC.6. Traslade-se cópia da presente sentença e, quando o caso, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal.7. Após, cumpridas todas as determinações supra, desapensem-se e se remetam ao arquivo, com baixa definitiva.

**0005242-25.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-54.2010.403.6110) CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Suspendo a execução fiscal n.0010675-54.2010.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0028859-54.209.826.0602 (fl. 18) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações de mero protelatório.3 - Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos.5 - Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003886-34.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005388-6)) MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Recebidos os presentes embargos e determinada a citação do litisdenunciado (fl. 51), passo à análise da resposta apresentada por este (fls. 63 a 79).2. Tenho por indevida a denúncia da lide ao Banco Bradesco S/A, conforme solicitou a parte embargante (fls. 6 e 7).O fundamento para a denúncia seria o inciso I do art. 70 do CPC vigente à época, hoje, inciso I do art. 125 do atual CPC. Ou seja, para salvaguarda ao exercício do direito pertinente à evicção.Ocorre que, a princípio, a parte embargante sabia (=pois já constavam nas matrículas dos imóveis alienados), quando adquiriu os bens em hasta pública (em 6.6.2013 - fls. 19 e 21, verso), que eram litigiosos, posto que sobre eles constava penhora anterior, solicitada pela Fazenda Pública (fls. 19, verso, e 21).Tal circunstância afasta, dessarte, a possibilidade de a parte embargante demandar por evicção, conforme dogmatiza o art. 457 do Código Civil: Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.Ora, dada a proibição legal, não tem sentido o seu pleito de denúncia da lide à instituição financeira, apenas admissível se tivesse a possibilidade de dela exigir ressarcimento por conta da evicção.De todo modo, ainda, cuidando-se de denúncia da lide de natureza facultativa, poderá o embargante, em demanda autônoma, pleitear seus interesses, conforme lhe permite o 1º do art. 125 do CPC.INDEFIRO, portanto, a denúncia da lide pretendida pela parte embargante e, por conseguinte, mantenho a parte litisdenunciada (BANCO BRADESCO S/A) fora da demanda.Ausente hipótese tratada no art. 85, 1º, do CPC, incabível a condenação da parte embargante no pagamento de honorários em favor da litisdenunciada.3. Em prosseguimento, cite-se a Fazenda Nacional para contestação, com fundamento no art. 679 do CPC. Intimem-se.

**0006983-37.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-72.2012.403.6110) GLAUCIA VALERIA DE GOES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo as petições de fls. 12-8 como aditamento à exordial.2) Deiro à parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.3) Intime-se a parte embargante, para os fins do art. 679 do CPC, uma vez que recebo os embargos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004872-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AIRTON MARCHI

Considerando que o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu sob o nº 30.841 não pertence mais ao coexecutado Airton Marchi, conforme r. 07 (fl. 174), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação do credor, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0008044-79.2006.403.6110 (2006.61.10.008044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATA LEME(SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN) X DIRCEU HERNANDES LEME(SP240666 - RENATA LEME) X SUELI APARECIDA LEME

Pedido de fl. 148: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009742-23.2006.403.6110 (2006.61.10.009742-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO PENINCK

1 - Pedido de fl. 155: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 149, em face do pedido de fl. 151.2 - Pedido de fl. 151: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0015414-75.2007.403.6110 (2007.61.10.015414-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU

1 - Pedido de fl. 100: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0012306-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012306-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X RONALD VIEIRA X INES DOS SANTOS

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 168, em face do pedido de fl. 170.2 - Pedido de fl. 170: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0004297-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA EPP X SILSIO FERRARETTO TELES X INEZ FERRARETTO TELES

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 154, em face do pedido de fl. 156.2 - Pedido de fl. 156: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0010592-04.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GRAFICA GRAFITE LTDA

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores nas contas da parte executada, sem resultados efetivos (fls. 68-9), promova a Secretária, em atendimento ao segundo pedido de fl. 54, a pesquisa de veículos em nome da parte executada, pelo Sistema Renajud. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

**0002587-22.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELINA DE FATIMA LIMA

Pedido de fl. 160: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0003801-14.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELLE BEATRIZ POLES

1 - Tendo em vista a devolução negativa da carta precatória expedida nestes autos (fls. 29/43), intime a parte exequente para que, em 15 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte executada.2 - Int.

**0003816-80.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSUE TOBIAS DOS SANTOS - ME X JOSUE TOBIAS DOS SANTOS

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 59/61), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004790-20.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE CESAR FERNANDES DE PAULA

Tendo em vista o retorno do mandado citação (executado desconhecido no endereço indicado na inicial - certidão de fl. 24), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007887-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALAN ANDERSON DOS SANTOS SOROCABA X ALAN ANDERSON DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado citação (citação positiva - penhora negativa - certidão de fl. 97), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000662-20.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDUARDO MOISES PAIVA - ME X EDUARDO MOISES PAIVA

Pedido de fl. 39: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.

**0000869-19.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MERCADO MI & MI LTDA - ME X ALZIRA FONTES X MICHELI ESTHER FONTES DE MELLO MACHADO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MERCADO MI & MI LTDA - ME, ALZIRA FONTES E MICHELI ESTHER FONTES DE MELLO MACHADO, objetivando o recebimento do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n. 734-4892.003.00000050-3. Por meio da petição fl. 195, a exequente pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 195, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000874-41.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMPRE BEM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ELISABETE CRISTINA MAZUCA

Pedido de fl. 70: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.

**0001242-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IONA AUGUSTA DE FARIA X ADAO ROBERTO NUNES

Pedido de fl. 76: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.

**0003748-96.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SANDRO ALDO STELLA PEREIRA X LETICIA FIRMO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, em dez (10) dias, acerca da nomeação de bens de fls. 145/146, bem como requeira o que de direito. Sem prejuízo, apresente o valor do débito atualizado. Int.

**0005092-15.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE NEVES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 46: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.

**0006662-36.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 46: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.

**0007759-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO MASCARENHAS - ME X HELIO MASCARENHAS X RICARDO MASCARENHAS

Pedido de fl. 50: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008655-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDIMAR GELINSKI

Pedido de fl. 63: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0902851-10.1996.403.6110 (96.0902851-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X DE VILLATE INDL/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 31.425.668-7. Em fls. 69/70 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. As Custas não são devidas neste caso. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0901497-13.1997.403.6110 (97.0901497-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON SHINICHI WATANABE**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em desfavor de EDSON SHINICHI WATANABE, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 010821/1996. Realizada a citação da executada, via postal, à fl. 09. Em nova manifestação, à fl. 25 a exequente requer a suspensão dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o que foi deferido às fls. 26. Estes autos foram arquivados em 26/08/1999. Desarquivado o feito em 21 de Janeiro de 2016 (fl. 36-v), a exequente requer a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos, foi remetida ao arquivo em 26 de Agosto de 1999, onde permaneceu até 21 de Janeiro de 2016 (fls. 36-v). Diante do transcurso desse lapso, superior a dezesseis anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP requer, à fl. 37, a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição..... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tomar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserida no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) O exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há mais de dezesseis anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, IV, do Código de Processo Civil. Neste caso é indevido o pagamento de honorários advocatícios nos autos desta execução fiscal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0906782-84.1997.403.6110 (97.0906782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA)**

SENTENÇA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta demanda, em face de BENEDITO SANTANA PRESTES, em 21/11/1997, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão de dívida ativa n. 80 1 97 005266-89. Realizada a citação (fl. 33), a parte executada nomeou bens à penhora (fl. 29). A parte executada opôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob n. 0005160-48.2004.403.6110, que foram julgados procedentes, conforme cópia ora juntada aos autos. Por despacho de fl. 211, foi deferida a substituição do bem penhorado pelo depósito judicial de fl. 212. Relatei. Decido. De acordo com os documentos de fls. 245/256, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença apenas no tocante à condenação da União em honorários advocatícios, mantendo no mais a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, sendo que o acórdão lá prolatado transitou em julgado (fl. 256). Isto posto, na medida em que a cobrança aqui realizada mostrou-se indevida, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, em relação aos valores penhorados e depositados nos autos (fl. 212). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0003415-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003415-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X ULISSES MARRONE & CIA LTDA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ULISSES MARRONE & CIA LTDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 15190/99, 15191/99, 15192/99. Citada a executada (fl. 12). À fl. 71 foi deferida a suspensão do trâmite processual nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, como requerido pelo credor à fl. 70, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 20 de Maio de 2008. Em fls. 73 a parte exequente informa o cancelamento das certidões de Dívida Ativa e requer a extinção da ação. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 15190/99, 15191/99, 15192/99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008954-82.2001.403.6110 (2001.61.10.008954-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOVEL EMBALAGENS IND E COM/ LTDA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)**

Pedido de fl. 527: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido (um ano). Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

**0000760-25.2003.403.6110 (2003.61.10.000760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA - ME(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X MARISA MESTRES DE TOLEDO(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO E SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)**

Tendo em vista a consulta processual referente aos autos n. 0030505-32.2012.403.0000, em trâmite pelo STJ, ora juntada aos autos, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 257. Int.

**0008670-69.2004.403.6110 (2004.61.10.008670-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN CESAR TOSCANO**

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008736-49.2004.403.6110 (2004.61.10.008736-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO**

Considerando que foram efetuadas pesquisas de bens da parte executada (fls. 31-5) e que a parte exequente nada requereu além da petição de fl. 37 (em que pleiteou apenas que as publicações sejam realizadas em nome dos procuradores nomeados), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação do credor, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0007477-82.2005.403.6110 (2005.61.10.007477-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X UNITEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em desfavor de UNITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 020462/2003. Realizada a citação da executada, via postal, à fl. 15. Os autos foram arquivados em 30 de Novembro de 2007, tendo em vista o silêncio da parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Desarmado o feito, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos, foi remetida ao arquivo em 30 de Novembro de 2007, onde permaneceu até 28 de Janeiro de 2016 (fls. 29). Diante do transcurso desse lapso, superior a nove anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP requer, às fls. 30, a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for realizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impugnação processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserida no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impugnação processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) O exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há mais de nove anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, IV, do Código de Processo Civil. Neste caso é devido o pagamento de honorários advocatícios nos autos desta execução fiscal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014172-13.2009.403.6110 (2009.61.10.014172-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIENE MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS (SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Tendo em vista que a parte exequente, apesar de devidamente intimada acerca da decisão de fl. 58, conforme certificado à fl. 60-verso, quedou-se inerte, consoante segunda certidão também de fl. 60-verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004946-13.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TL CONSULTORIA LTDA ME

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores nas contas da parte executada, sem resultados positivos (fls. 19-23), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0004960-94.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tornem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005806-14.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELVITA USINA DE LATICINIOS LTDA ME

Diante dos resultados negativos nas tentativas de citação da parte executada (fls. 12; 18 e 27), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação do credor, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0007398-93.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X USINOX PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO)

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0009182-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CAMILA CRISTINA DA SILVA

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores nas contas da parte executada, sem resultados efetivos (fls. 17-8), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0010004-94.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEROMAQ MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP (SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

1 - A parte executada foi devidamente intimada em 24 de outubro de 2016 (fl. 79-v) para regularização a representação processual, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 59 a 70 e deixou de se manifestar (fl. 80). Assim deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 59/64. 2 - A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determino, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de HEROMAQ MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP (CNPJ 55.930.499/0001-28) - citada à fl. 58, até o valor total cobrado (R\$ 275.703,93), atualizado para junho de 2017. 3 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

**0005751-92.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DIANA (SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGU)

1. Fls. 74/95 - Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações apresentadas pela parte executada. 2. No mesmo prazo, deverá a procuradora da parte executada regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandado original, uma vez que os documentos encartados às fls. 36/37 tratam-se de cópias simples. 3. Após, venham-me conclusos. 4. Int.

**0001140-62.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIEGO MENDES GONCALVES

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tornem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001068-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA COSTA MACEDO

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tornem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001128-14.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON ZARA

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tornem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001158-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VERA LUCIA DA SILVA ALVARENGA PAES

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tornem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001188-84.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE HELENA PEREIRA BADDINI CRUZ

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tornem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001598-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TERESINHA DE JESUS BUENO RODRIGUES

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001638-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DO AMARAL

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001741-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X TEREZINHA AYRES CABRAL CAMPOS

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 14, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002190-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CELSO DOS SANTOS

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002710-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO GIROTO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007074-64.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUENAGA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP366394 - BRUNO BARREIRO ROCHA)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.Int.

**0009278-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURICIO NASCIMENTO SALZANO

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009288-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO FIORE ESFORSIM

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000772-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANA PIMENTA DE ALMEIDA

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000778-89.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO SOLA DA SILVA

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002058-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECILIA SLEY BERGER

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002062-35.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO GARCIA RIBEIRO

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002064-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAUL SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002146-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BAR DIVINO SALGADO LTDA - ME

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002308-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ADRIANO JORGE

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002328-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULA CRISTINA TARGA LUTZOFF

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002375-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO RICARDO DE LANA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de SANDRO RICARDO DE LANA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 154744/2015, referente às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014.Citada a parte executada (fl.10).Em fl. 14 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 14, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0002395-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO PAULINO DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de RODRIGO PAULINO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 1539451/2015, referente às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014.Citada a parte executada (fl.10).Em fl. 17 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 17, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0004058-68.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CRESCE

Fls. 95/96 e 150:1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0006595-37.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Fls. 44/45: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. No mesmo prazo, tendo em vista a nomeação de bens à penhora, cumpra a parte executada, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens e comprove a inocorrência de gravames sobre os mesmos, bem como apresente laudo de avaliação, sob pena de ineficácia da nomeação. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 44/45, para fins desta publicação. Int.

**0007546-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DE SA

Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC. Após dê-se nova vista dos autos à parte exequente. Int.

**0008412-39.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVO ROBERTO PEREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0008593-40.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Fls. 10/13: Tendo em vista a nomeação de bem à penhora, cumpra a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre o bem e comprovando a inocorrência de gravames sobre o mesmo, bem como apresente laudo de avaliação e cópia da matrícula atualizada, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

**0009554-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA MUNIZ TORRADO GONCALEZ

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010540-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAQUEL HERRERO DE MELLO

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010546-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIEDER DA SILVA GONCALVES

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002651-90.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA LUIS PEREIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de PATRÍCIA LUIS PEREIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 106366. Citada a parte executada (fl. 27). Em fl. 28 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 23). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da exequente de fl. 28, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000028-65.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte ré opôs embargos de declaração em relação à sentença proferida em 28/09/2017 (ID 2841833).

Dispõe o artigo 1023 do Código de processo Civil:

*“Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”*

Verifico que a parte ré foi intimada via sistema, em que se encontra destacado o seu ciente em 16/10/2017, assim tem-se que os embargos opostos são manifestamente intempestivos.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela parte ré no ID 3358694 ante a manifesta intempestividade dos mesmos.

Interposta a apelação pelo INSS (ID 3317106), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos §§ 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, § 2.º, do CPC/2015.

Sem prejuízo da determinação acima, comprove o INSS a implantação do benefício da parte autora.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER, THIAGO GUEDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279



S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito comum por **FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSÉIAS MATOSO SCHLUTER e THIAGO GUEDES CRUZ** em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento de valor relativo a auxílio transporte, a despeito de se utilizarem de veículo próprio para o deslocamento de suas residências até o local de trabalho.

Relatam os autores que são servidores públicos do Exército Brasileiro e, nessa condição, depois de constatado que residem, na cidade de Itu/SP, por meio de rigorosa sindicância administrativa, até julho/2016, receberam regularmente o auxílio transporte, sem necessidade de comprovação do meio utilizado para o deslocamento de suas residências até o local de trabalho e para o retorno. Entretanto, foram comunicados por meio de documento de 29.06.2016, que a partir de agosto de 2016, deveriam apresentar os comprovantes da utilização de transporte público para fazerem jus ao auxílio.

Sustentam, outrossim, que não possuem os comprovantes solicitados, já que fazem uso de veículo próprio para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, razão que ensejou o requerimento administrativo dos autores, visando a autorização para permanecerem utilizando o veículo próprio e o recebimento do auxílio transporte, sendo-lhes negado o pedido na esfera administrativa, decorrendo daí os descontos efetivados sobre a remuneração dos servidores, relativos os recebimentos do auxílio sem a comprovação das passagens, onerando sobremaneira a renda familiar de cada um dos autores.

Acrescentam que “a *Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro concluiu pela impossibilidade do pagamento do auxílio-transporte para o militar que utiliza meios de transporte que não sejam aqueles expressamente previstos na Medida Provisória n° 2.165-36/2001*”. Argumentam, porém, que é equivocada a interpretação dada ao artigo 1º da Medida Provisória referida.

Requerem a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio transporte, a suspensão dos descontos em seus salários, e a devolução dos valores já descontados.

Pleiteiam, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja reconhecido o direito dos servidores ao recebimento do auxílio-transporte, independentemente do meio utilizado para os deslocamentos de ida e vinda da residência para o local de trabalho, bem como determinado o restabelecimento do benefício. Pleiteiam, ainda, a condenação da União à devolução dos valores descontados até que sejam retomados os pagamentos regularmente.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-503282 e 503296.

Decisão de Id-539945 deferiu parcialmente a tutela provisória pretendida “*para suspender os descontos dos valores recebidos a título de auxílio transporte até julho/2016*”. Determinou, também, a emenda à inicial para a regularização do valor atribuído à causa e recolhimento de custas adicionais, se necessário.

A União, em manifestação de Id-758257, requereu a citação da Procuradoria Seccional da União em Sorocaba. Despacho de Id-750314 determinou a alteração do polo passivo da ação para fazer constar a Advocacia Geral da União.

Os autores opuseram Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, visando esclarecer o comando judicial que determinou a suspensão dos descontos dos valores recebidos “*até julho/2016*”, já que os descontos tiveram início após julho/2016.

Os autores promoveram a emenda à inicial conforme documentos de Id-970466.

Decisão de Id-1238948, rejeitando os embargos declaratórios opostos.

A União apresentou contestação à demanda no documento de Id-1943423. Rechaça os argumentos dos servidores defendendo a “*obrigatoriedade de comprovação dos deslocamentos e meios utilizados, posto que a base de cálculo esta estabelecida na lei instituidora*”.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os autores pretendem o reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio transporte, a despeito de se utilizarem de veículo próprio para o deslocamento de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, argumentando que foi equivocada a interpretação dada ao artigo 1º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, que resultou na suspensão do auxílio transporte pago aos servidores sem a comprovação do meio de transporte utilizado, bem como no desconto dos valores recebidos nessa condição até o mês de julho de 2016.

Assim dispõe a Medida Provisória n. 2.165-36/2001:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

*§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.*

*§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.*

[...]

*Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.*

*§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

*§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.*

[...]

Denota-se, portanto, que o auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, estabeleceu que os militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, fazem jus ao auxílio-transporte, sendo bastante para isso, simples declaração do beneficiário atestando a realização das despesas. Ademais, deve ser feita uma interpretação finalística do instituto, ou seja, a necessidade de recomposição é com o valor gasto com o deslocamento, seja por qual meio for, necessitando subsistir o gasto decorrente do imprescindível deslocamento.

A fim de dar cumprimento à Portaria n. 849-DGP, de 14 de julho de 2016, que aprovou instruções gerais para a concessão do auxílio-transporte no âmbito do Comando do Exército, a questão foi normatizada internamente por meio do documento DIExn. 5363-Asse Ap As Jurd/2RM – Circular, consoante demonstramos informações colacionadas pelo documento de Id-503287 c.c. Id-503294, 503295 e 503296.

Contudo, observa-se que as orientações emanadas da Organização Militar extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não há necessidade da comprovação, pelo servidor, do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte, e mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao auxílio. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE ESTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(STJ-Segunda Turma, AgInt no AREsp 1124998 / SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 07.11.2017, Publicação: DJe 14.11.2017)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.*

*2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.*

*3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.*

*4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: "Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária."*

*5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

*6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido.*

*(STJ-Segunda Turma, REsp 1592866 / PE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 21.02.2017, Publicação: DJe 18.04.2017)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, §1º DA MP 2.165-36/2001. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.*

*1. De acordo com a MP 2.165-36/01 (originária MP 1.783/98), e com entendimento jurisprudencial, os servidores públicos federais fazem jus ao auxílio-transporte para o deslocamento de sua residência para o trabalho.*

*2. É dispensada a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, sendo devido o auxílio-transporte também ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, bastando a sua declaração da necessidade do benefício.*

*3. Tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção "iuris tantum", nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, cível e penal.*

*4. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.*

*(TRF3-Segunda Turma, APELREEX 2171814 / SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Julgamento: 06.09.2016, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 15.09.2016)*

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos servidores FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER e THIAGO GUEDES CRUZ, ao recebimento do auxílio-transporte, independentemente do meio utilizado para os deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, e **DETERMINAR** à ré que (i) se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção utilizado pelos autores; (ii) se abstenha de efetuar descontos relativos aos valores pagos sem comprovação por meio de bilhetes de passagens; (iii) promova o restabelecimento dos pagamentos regulares do auxílio-transporte aos autores no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim como a devolução dos valores descontados indevidamente, corrigido monetariamente em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF 267, de 02.12.2013), fluindo juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000906-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE OVIDIO SEBASTIANI, SANTINA FALCI SEBASTIANI, RENATO CESAR BASTIANI, RICARDO BASTIANI, RODRIGO CESAR CORREA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO BASTIANI FILHO, JOAO LEONARDO BASTIANI, LUIZ ALFREDO BASTIANI

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Verifico que o FNDE não foi intimado acerca do recurso interposto pela União. Assim, antes de remeter os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o corréu FNDE acerca do recurso da União. Decorrido o prazo e, nada mais havendo, cumpra-se integralmente o despacho do ID 2445540. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000578-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HIDROENGE POCOS ARTESIANOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação apresentada.

Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir prova, especificando e justificando a realização da prova requerida sob pena de indeferimento. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002727-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação e preliminar oferecidas pela União. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-32.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de repetição de indébito fiscal ajuizada pelo procedimento comum ordinário, por **TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA, CNPJ n. 06.745.682/0002-29**, em face da **União Federal**, visando à restituição do montante de R\$ 189.306,77 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido, referente ao recolhimento de contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros, incidentes sobre quantias pagas aos seus empregados a título de **(1) Aviso Prévio Indenizado e Verbas decorrentes; (2) Terço Constitucional de Férias e Verbas decorrentes, e (3) Auxílio Doença**.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-882692 e 883080.

Emenda à inicial promovida pela parte autora *"para correção do assunto pleiteado, sendo o correto:*

- *Contribuição IN CRA (6041)*
- *Contribuição para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros (6045)*
- *Contribuição sobre folha de salários (6060)*
- *Auxílio-Doença Previdenciário (6101)"*

Despacho de Id-1384751 determinando emenda à inicial para regularização da representação processual. Promovida a emenda conforme documentos de Id-1556198 e 1556249.

Regularmente citada, a União apresentou contestação à demanda conforme documento de Id-1949700. Sustenta que a Constituição Federal expressamente prevê que as contribuições previdenciárias incidem sobre rendimentos a qualquer título e, ademais, assevera que *"as verbas pagas ao trabalhador que se debate nesta demanda são de caráter remuneratório"*.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Passo à análise do mérito da demanda.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"* excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"*, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

**(1) AVISO PRÉVIO E VERBAS DECORRENTES**

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

*(...)*

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

No que tange ao 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado, revejo o entendimento anteriormente adotado para adequá-lo ao posicionamento consolidado pela Colenda Corte Superior.

O C. STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que o 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado não é verba acessória deste, mas, possui natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (13º salário).

Confira-se recente julgado do STJ:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES.*

*1. As turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.*

*2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.*

*3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade e transferência integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.*

*4. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedente: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/3/2016.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(STJ-Primeira Turma, AgInt no REsp 1639753 / RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 18.04.2017, Publicação: DJe 02.05.2017)*

## **(2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VERBAS DECORRENTES**

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido, sob o rito dos Recursos Repetitivos, o AgRg no REsp 1230957 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014.

## **(3) AUXÍLIO DOENÇA**

Os valores pagos pelo empregador **no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado**, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o “auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: “Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral”.

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o “auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Sobre os valores pagos ao empregado **durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença**, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: REsp 1679311 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 11.10.2017.

## **DA PRESCRIÇÃO**

No tocante à prescrição, frise-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 23.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 23.03.2012 (artigo 240, § 1º do CPC).**

## DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (vg. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
- 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*
- 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*
- 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

## CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.*

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Asseverar-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

[...]

*§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

*Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.*

*§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.*

*§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.*

[...]

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

[...]

*Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.*

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da parte autora à restituição dos valores das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) indevidamente recolhidas em face da inclusão na base de cálculo dos pagamentos ora reconhecidos como de natureza indenizatória, efetuados a título de **(1) aviso prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias, e (3) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador**, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima.

À União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à restituição objeto dos autos, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA REGINA MATURANO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MORENO - SP253696  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário por MARCIA REGINA MATURANO MORENO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4, objetivando a determinação judicial de cancelamento do seu registro no Conselho réu desde o exercício de 2013, assim como a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos ao período imediatamente posterior e, por consequência, a devolução de eventuais despesas realizadas.

Relata que desde 2012, requereu junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4, a baixa de sua inscrição, tendo em vista que foi afastada e deixou de exercer o cargo de professora de Educação Física desde 2013, quando iniciou na função de coordenadora, passando, em 2015, à função de vice-diretora, na Escola Estadual Professor Marco Antonio Mencacci, na cidade de Sorocaba/SP.

Assevera que para o exercício da função e atividade de coordenadora pedagógica e vice-diretora, é necessário tão somente a licenciatura em Pedagogia, não sujeita à fiscalização do CREF4/SP.

Alega que após vários requerimentos dirigidos ao Conselho réu, solicitando a baixa de sua inscrição, em 26.04.2016, teve indeferido o pedido ao argumento de que *“estaria ocupando cargo de confiança e que, tal função, depende da regularidade do cargo que exige o registro profissional no sistema CONFEF/CREFS”*.

Defende, outrossim, que tão somente a sua formação em Pedagogia é suficiente para o exercício das funções de coordenadora pedagógica – que ocupou entre 2013 e 2014 – e de vice-diretora – que passou a exercer a partir de 2015. Acrescenta, ainda, que, desde 24.10.2016, com base em laudo médico do Departamento de Perícias do Estado, fora readaptada em funções administrativas.

Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja determinado ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4, o cancelamento de sua inscrição a partir do exercício de 2013, e declarada a inexigibilidade dos débitos a partir desse marco, condenando o réu à restituição de eventuais valores pagos nesse período.

Com a inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-660623 e 674738.

Despacho de Id-850974 determinou a citação do réu e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu apresentou contestação à lide conforme documento de Id-1606871. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita deferidos, aduzindo que a autora auferiu em abril de 2017, renda superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e, portanto, possui condições de arcar com as despesas processuais. Alega, também, a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que não possui jurisdição na cidade de Sorocaba/SP. No mérito, embasado na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0000238-13.2012.4.03.6100, defende a obrigatoriedade da inscrição dos profissionais de educação física que atuam como professores na rede pública de ensino, arguindo, ainda, que *“a função de confiança hoje exercida pela parte Autora não exclui a obrigação de manter a regularidade de seu registro perante o CREF4/SP”*, e que as atividades pedagógicas desenvolvidas estão relacionadas à educação física na rede pública de ensino, porquanto ligadas ao magistério em todos os seus campos de atuação. No mais, discorre extensivamente acerca da excelência da prática associada ao profissional de educação física no âmbito escolar.

Réplica da parte autora no documento de Id-2131139, acompanhado do documento Id-2131215.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.



## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Pretende a parte autora a determinação judicial de cancelamento do seu registro no Conselho réu desde o exercício de 2013, assim como a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos ao período imediatamente posterior e, por consequência, a devolução de eventuais pagamentos realizados.

Preliminarmente, o Conselho réu impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora e arguiu a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que não possui jurisdição na cidade de Sorocaba/SP.

Com relação à assistência judiciária gratuita, trata-se de garantia constitucional, prevista no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em vigor, dispõe no seu artigo 98, que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Outrossim, disciplina no artigo 99, do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Na hipótese dos autos, vislumbra-se, por meio da declaração firmada e dos documentos juntados pela parte autora, situação que justifica a concessão do benefício em tela, levando-se em consideração, sobretudo, os encargos familiares, não sendo bastante a mera alegação de que recebe mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês para afastar o direito à benesse. Aliás, restou demonstrado nos autos que o valor recebido em abril de 2017, tomado como parâmetro pelo o réu para impugnar o benefício concedido, não é regular.

Deixo de acolher, portanto, a impugnação oposta pelo réu em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Quanto à preliminar de incompetência territorial, também deve ser afastada.

O réu pretende afastar a competência deste Juízo para fixar o foro competente com base no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Art. 53. É competente o foro:*

[...]

*III – do lugar:*

*a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;*

Importa salientar que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União, previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, são extensivas às autarquias federais.

Em que pese a competência regradada pela disposição do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já decidiu o C. STF, com repercussão geral, nos autos do RE 627709 / DF, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que defendeu o acesso facilitado ao jurisdicionado, anotando no seu relatório que “é indubitável que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União”. Admitiu ao autor que se encontra em local afastado, a faculdade de escolher o foro competente, entre aqueles indicados no dispositivo constitucional, para julgar as ações propostas contra a União e Autarquias Federais (RE 627709 / DF, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 20.08.2014, Publicação: DJe-213 30.10.2014).

Afasto, portanto, a incompetência arguida pela parte ré.

Passo à análise do mérito.

A parte autora comprovou nos autos que antes de 30 de janeiro de 2012, já havia requerido a baixa de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (Id-660656), ao argumento de que exerce a atividade de professora na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, “a qual não exige o uso do mesmo”.

Alega, outrossim, que a partir de 2013, deixou de exercer a atividade diretamente relacionada ao seu cargo de Professor de Educação Física II, e passou a desempenhar atividades administrativas de coordenação pedagógica, que perduraram até 2014, e, a partir de 2015, de vice-diretora escolar, razão pela qual, afastada completamente das atividades inerentes ao cargo, novamente solicitou, conforme documentos que acostou aos autos, a sua exclusão do quadro de inscritos no CREF4/SP em 2014, 2015 e 2016 (Id-660660, 674717, 660664, 660669), culminando com a resposta definitiva do réu, indeferindo o pedido em abril de 2017.

Inicialmente, anote-se que, atendidas as qualificações legalmente estabelecidas, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assim como livre é a associação profissional, podendo o trabalhador deixar o exercício da profissão quando bem entender, independentemente de justificar o motivo ao Conselho Fiscalizador. Nesse sentido dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XX: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Assim, a inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada, mas, a conduta de efetuar a inscrição ou de permanecer inscrito no Conselho Profissional é ato voluntário. De outro turno, assim como da situação de inscrito decorre a obrigação de pagar a anuidade, é indevida qualquer anuidade posterior à data do pedido de cancelamento do registro profissional.

Ao Conselho Fiscalizador, no entanto, compete, entre outras atribuições, fiscalizar o exercício da atividade profissional regulamentada.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que em 2012 pretendeu a baixa de sua inscrição junto ao CRF4/SP e que, desde 2013, não mais exerce atividades inerentes à Educação Física, reiterando nos anos de 2014, 2015 e 2016, o pedido de baixa sob esse argumento, ainda que não haja previsão legal de que o associado, para ser excluído dos Quadros do Conselho comprove que não exerce atividades inerentes à profissão regulamentada.

Com efeito, na hipótese em apreço, não se discute a obrigatoriedade da inscrição dos profissionais de educação física que atuam como professores na rede pública estadual de ensino, como asserido pelo CREF4/SP, mas, a faculdade do profissional inscrito requerer, a qualquer tempo, a baixa da sua inscrição, independentemente de justificativa ao Conselho.

Com efeito, uma vez requerida formalmente a exclusão da profissional do quadro de inscritos, é ilegal a recusa da entidade profissional de promover o cancelamento da inscrição. Não cabe ao Conselho, arbitrariamente, manter o registro daquele que pede o cancelamento, sendo inaceitável a permanência de um profissional inscrito num Conselho de Fiscalização à sua revelia, posto que é suficiente o requerimento para a obtenção do cancelamento do registro profissional.

Por outro lado, a autora comprovou o primeiro pedido de cancelamento ocorrido em 2012, fato que tem o condão de afastar o dever de recolhimento das anuidades posteriores.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de (i) determinar que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região de São Paulo – CREF4/SP exclua o nome da autora de seus cadastros de forma definitiva, a partir da data do primeiro requerimento de cancelamento de sua inscrição ocorrido em 2012; (ii) declarar inexigíveis os débitos relativos aos exercícios posteriores a 2012, e, (iii) determinar ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região de São Paulo – CREF4/SP a devolução dos valores eventualmente pagos pela autora nos exercícios posteriores a 2012, corrigidos monetariamente em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF 267, de 02.12.2013), fluindo juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA REGINA MATURANO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MORENO - SP253696  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário por MARCIA REGINA MATURANO MORENO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4, objetivando a determinação judicial de cancelamento do seu registro no Conselho réu desde o exercício de 2013, assim como a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos ao período imediatamente posterior e, por consequência, a devolução de eventuais despesas realizadas.

Relata que desde 2012, requereu junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4, a baixa de sua inscrição, tendo em vista que foi afastada e deixou de exercer o cargo de professora de Educação Física desde 2013, quando iniciou na função de coordenadora, passando, em 2015, à função de vice-diretora, na Escola Estadual Professor Marco Antonio Mencacci, na cidade de Sorocaba/SP.

Assevera que para o exercício da função e atividade de coordenadora pedagógica e vice-diretora, é necessário tão somente a licenciatura em Pedagogia, não sujeita à fiscalização do CREF4/SP.

Alega que após vários requerimentos dirigidos ao Conselho réu, solicitando a baixa de sua inscrição, em 26.04.2016, teve indeferido o pedido ao argumento de que “estaria ocupando cargo de confiança e que, tal função, depende da regularidade do cargo que exige o registro profissional no sistema CONFEF/CREFS”.

Defende, outrossim, que tão somente a sua formação em Pedagogia é suficiente para o exercício das funções de coordenadora pedagógica – que ocupou entre 2013 e 2014 – e de vice-diretora – que passou a exercer a partir de 2015. Acrescenta, ainda, que, desde 24.10.2016, com base em laudo médico do Departamento de Perícias do Estado, fora readaptada em funções administrativas.

Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja determinado ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4, o cancelamento de sua inscrição a partir do exercício de 2013, e declarada a inexigibilidade dos débitos a partir desse marco, condenando o réu à restituição de eventuais valores pagos nesse período.

Com a inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-660623 e 674738.

Despacho de Id-850974 determinou a citação do réu e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu apresentou contestação à lide conforme documento de Id-1606871. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita deferidos, aduzindo que a autora auferiu em abril de 2017, renda superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e, portanto, possui condições de arcar com as despesas processuais. Alega, também, a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que não possui jurisdição na cidade de Sorocaba/SP. No mérito, embasado na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0000238-13.2012.4.03.6100, defende a obrigatoriedade da inscrição dos profissionais de educação física que atuam como professores na rede pública de ensino, arguindo, ainda, que “a função de confiança hoje exercida pela parte Autora não exclui a obrigação de manter a regularidade de seu registro perante o CREF4/SP”, e que as atividades pedagógicas desenvolvidas estão relacionadas à educação física na rede pública de ensino, porquanto ligadas ao magistério em todos os seus campos de atuação. No mais, discorre extensivamente acerca da excelência da prática associada ao profissional de educação física no âmbito escolar.

Réplica da parte autora no documento de Id-2131139, acompanhado do documento Id-2131215.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Pretende a parte autora a determinação judicial de cancelamento do seu registro no Conselho réu desde o exercício de 2013, assim como a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos ao período imediatamente posterior e, por consequência, a devolução de eventuais pagamentos realizados.

Preliminarmente, o Conselho réu impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora e arguiu a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que não possui jurisdição na cidade de Sorocaba/SP.

Com relação à assistência judiciária gratuita, trata-se de garantia constitucional, prevista no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em vigor, dispõe no seu artigo 98, que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Outrossim, disciplina no artigo 99, do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Na hipótese dos autos, vislumbra-se, por meio da declaração firmada e dos documentos juntados pela parte autora, situação que justifica a concessão do benefício em tela, levando-se em consideração, sobretudo, os encargos familiares, não sendo bastante a mera alegação de que recebe mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês para afastar o direito à benesse. Aliás, restou demonstrado nos autos que o valor recebido em abril de 2017, tomado como parâmetro pelo o réu para impugnar o benefício concedido, não é regular.

Deixo de acolher, portanto, a impugnação oposta pelo réu em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Quanto à preliminar de incompetência territorial, também deve ser afastada.

O réu pretende afastar a competência deste Juízo para fixar o foro competente com base no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Art. 53. É competente o foro:*

[...]

*III – do lugar:*

*a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;*

Importa salientar que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União, previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, são extensivas às autarquias federais.

Em que pese a competência regradada pela disposição do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já decidiu o C. STF, com repercussão geral, nos autos do RE 627709 / DF, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que defendeu o acesso facilitado ao jurisdicionado, anotando no seu relatório que “*é indubitável que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União*”. Admitiu ao autor que se encontra em local afastado, a faculdade de escolher o foro competente, entre aqueles indicados no dispositivo constitucional, para julgar as ações propostas contra a União e Autarquias Federais (RE 627709 / DF, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 20.08.2014, Publicação: DJe-213 30.10.2014).

Afasto, portanto, a incompetência arguida pela parte ré.

Passo à análise do mérito.

A parte autora comprovou nos autos que antes de 30 de janeiro de 2012, já havia requerido a baixa de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (Id-660656), ao argumento de que exerce a atividade de professora na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, “*a qual não exige o uso do mesmo*”.

Alega, outrossim, que a partir de 2013, deixou de exercer a atividade diretamente relacionada ao seu cargo de Professor de Educação Física II, e passou a desempenhar atividades administrativas de coordenação pedagógica, que perduraram até 2014, e, a partir de 2015, de vice-diretora escolar, razão pela qual, afastada completamente das atividades inerentes ao cargo, novamente solicitou, conforme documentos que acostou aos autos, a sua exclusão do quadro de inscritos no CREF4/SP em 2014, 2015 e 2016 (Id-660660, 674717, 660664, 660669), culminando com a resposta definitiva do réu, indeferindo o pedido em abril de 2017.

Inicialmente, anote-se que, atendidas as qualificações legalmente estabelecidas, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assim como livre é a associação profissional, podendo o trabalhador deixar o exercício da profissão quando bem entender, independentemente de justificar o motivo ao Conselho Fiscalizador. Nesse sentido dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XX: “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Assim, a inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada, mas, a conduta de efetuar a inscrição ou de permanecer inscrito no Conselho Profissional é ato voluntário. De outro turno, assim como da situação de inscrito decorre a obrigação de pagar a anuidade, é indevida qualquer anuidade posterior à data do pedido de cancelamento do registro profissional.

Ao Conselho Fiscalizador, no entanto, compete, entre outras atribuições, fiscalizar o exercício da atividade profissional regulamentada.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que em 2012 pretendeu a baixa de sua inscrição junto ao CREF4/SP e que, desde 2013, não mais exerce atividades inerentes à Educação Física, reiterando nos anos de 2014, 2015 e 2016, o pedido de baixa sob esse argumento, ainda que não haja previsão legal de que o associado, para ser excluído dos Quadros do Conselho comprove que não exerce atividades inerentes à profissão regulamentada.

Com efeito, na hipótese em apreço, não se discute a obrigatoriedade da inscrição dos profissionais de educação física que atuam como professores na rede pública estadual de ensino, como asserido pelo CREF4/SP, mas, a faculdade do profissional inscrito requerer, a qualquer tempo, a baixa da sua inscrição, independentemente de justificativa ao Conselho.

Com efeito, uma vez requerida formalmente a exclusão da profissional do quadro de inscritos, é ilegal a recusa da entidade profissional de promover o cancelamento da inscrição. Não cabe ao Conselho, arbitrariamente, manter o registro daquele que pede o cancelamento, sendo inaceitável a permanência de um profissional inscrito num Conselho de Fiscalização à sua revelia, posto que é suficiente o requerimento para a obtenção do cancelamento do registro profissional.

Por outro lado, a autora comprovou o primeiro pedido de cancelamento ocorrido em 2012, fato que tem o condão de afastar o dever de recolhimento das anuidades posteriores.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de (i) determinar que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região de São Paulo – CREF4/SP exclua o nome da autora de seus cadastros de forma definitiva, a partir da data do primeiro requerimento de cancelamento de sua inscrição ocorrido em 2012; (ii) declarar inexigíveis os débitos relativos aos exercícios posteriores a 2012, e, (iii) determinar ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região de São Paulo – CREF4/SP a devolução dos valores eventualmente pagos pela autora nos exercícios posteriores a 2012, corrigidos monetariamente em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF 267, de 02.12.2013), fluindo juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

Diga o autor sobre a manifestação da União no ID 3550578.

Int.

Sorocaba/SP.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PAULO FINK - PR43053, PABLO ROBERTO SCHNEIDER - TO4497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) intime-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais em face da ausência da declaração de hipossuficiência do autor, obrigatória para o deferimento da gratuidade da justiça conforme previsto no art. 99, §3º do CPC.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARALDO SEVERINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ARALDO SEVERINO CORREIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com DIB em 05/08/1981, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos seus proventos tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 2046505/2046539.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2510006) sustentando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, refere a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (Id. 2769853).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

No que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP.

Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)

**Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial.**

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

### NO MÉRITO:

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun/1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98			DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03		
COMP.	ÍNDICE	VALOR	COMP.	ÍNDICE	VALOR
	DEVIDO	REFERÊNCIA		DEVIDO	REFERÊNCIA
jun/98		1.081,47	jun/03		1.869,34
jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19
jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29
jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30

mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01
mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68
ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59	<b>Ags/11</b>	<b>1,0006</b>	<b>2.875,51</b>
mar/08	1,0500	2.133,16			
fev/09	1,0592	2.259,44			
jan/10	1,0772	2.433,86			
jan/11	1,0641	2.589,87			
<b>ags/11</b>	<b>1,0006</b>	<b>2.591,42</b>			

Dessa forma, com base na tabela acima, constata-se pela **DIB do benefício** e a renda recebida, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da gratuidade judiciária deferida ao autor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
 AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA  
 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ARISTIDES GIANOLLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com DIB em 17/09/1984, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos seus proventos tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 1991927/1991929.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2510424) sustentando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, refere a improcedência do pedido.



Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (Id. 2769955).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

No que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP.

Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)

**Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial.**

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJI de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

### NO MÉRITO:

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferioriza sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun/1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98			DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03		
COMP.	ÍNDICE	VALOR	COMP.	ÍNDICE	VALOR
	DEVIDO	REFERÊNCIA		DEVIDO	REFERÊNCIA
jun/98		1.081,47	jun/03		1.869,34
jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19
jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29
jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30

mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01
mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68
ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59	<b>Ags/11</b>	<b>1,0006</b>	<b>2.875,51</b>
mar/08	1,0500	2.133,16			
fev/09	1,0592	2.259,44			
jan/10	1,0772	2.433,86			
jan/11	1,0641	2.589,87			
<b>ags/11</b>	<b>1,0006</b>	<b>2.591,42</b>			

Dessa forma, com base na tabela acima, constata-se pela **DIB do benefício** e a renda recebida, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da gratuidade judiciária deferida ao autor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
 AUTOR: JAIRO PINHEIRO DE FREITAS  
 Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JAIRO PINHEIRO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com DIB em 01/02/1983, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos seus proventos tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 1382336/1382340.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2881178) sustentando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, refere a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (Id. 3093438).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVACÃO**

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

No que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP.

Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)

**Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial.**

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

### **NO MÉRITO:**

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun/1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98			DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03		
COMP.	ÍNDICE	VALOR	COMP.	ÍNDICE	VALOR
	DEVIDO	REFERÊNCIA		DEVIDO	REFERÊNCIA
jun/98		1.081,47	jun/03		1.869,34
jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19

jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29
jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30
mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01
mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68
ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59	<b>Ags/11</b>	<b>1,0006</b>	<b>2.875,51</b>
mar/08	1,0500	2.133,16			
fev/09	1,0592	2.259,44			
jan/10	1,0772	2.433,86			
jan/11	1,0641	2.589,87			
<b>ags/11</b>	<b>1,0006</b>	<b>2.591,42</b>			

Dessa forma, com base na tabela acima, constata-se pela **DIB do benefício** e a renda recebida, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da gratuidade judiciária deferida ao autor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-88.2017.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
 AUTOR: DORIVAL RODRIGUES  
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

-

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção apresentada na pesquisa de Id 3641900, por apresentar objeto distinto.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO DE SOROCABA

#### DESPACHO

I) Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa de Id 3643631, por apresentarem objetos distintos.

II) Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) e a Caixa Econômica Federal na forma da Lei.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da União Federal e Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3515

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, B), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2017 439/676

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Em face da discordância do requerido, manifestada às fls. 628/629, acerca do pedido de desistência da ação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009645-96.2001.403.6110 (2001.61.10.009645-6) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS acerca da manifestação de fls. 395/398. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes devidamente intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos, nada requereram ( fls. 2983/3005), cumpre-se a parte final do despacho de fls. 2976, no que se refere à expedição do alvará de levantamento em favor do perito, remetendo-se, em seguida, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a petição da impetrante (ID 3787309), mantenho a decisão (ID 3755750) por seus próprios fundamentos.

As questões suscitadas no pedido de reconsideração já foram analisadas na decisão liminar.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DESPACHO

Considerando que a presente ação visa à reintegração de posse cumulada com perdas e danos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte autora de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l



## DESPACHO

ID 3753703 – Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que com a remessa dos autos para este Juízo a perícia médica agendada pelo JEF foi cancelada.

Tendo em vista a certidão – ID 3783806, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 07/03/2018, às 13h30.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1053**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004152-16.2016.403.6110** - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se as peças apontadas na Ordem de Serviço n 3/2016 -DFORSP/SADM-SP/NUOM para os autos do inquérito policial n. 00054978020174036110 (IPL n. 255/2014).Após, remetam-se os autos para o setor de Gestão Documental para eliminação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 898, uma vez que a defesa apresentou o atual endereço da testemunha José Carlos Simões de Almeida às fls. 881.Expeça-se o necessário para a oitiva da testemunha indicada pela defesa do réu José Roberto Severino.Int.

**0009535-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009535-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X JORGE GODOI DE FARIAS

Fls. 780: Defiro a vista dos autos pela defesa da ré Veral Lucia da Silva Santos para apresentar alegações finais.

**0004890-77.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Expeça-se ofício ao IIRGD e à Polícia Federal para anotação da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004875-74.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 580.Int.

**0007567-46.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BRITO DE MEDEIROS X ANDRE APARECIDO FERREIRA(SP343089 - VALDEMIR SILVERIO E SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

Tendo em vista os documentos trazidos pela defesa às fls. 619/987, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal a fim de eventualmente complementar/ alterar as alegações finais apresentadas.Após, dê-se vista à defesa para apresentar suas alegações finais.(PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

**0001288-10.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Apresente a defesa do réu Domingos Clarindo de Oliveira suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 205.

**0002107-44.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 412.Int.

**0004460-57.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X JAIR JOSE ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA E SP363597 - JESSICA RODRIGUES IORI E SP132344 - MICHEL STRAUB E SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO E SP368104 - CEILA APARECIDA CASTANHO)

Retifico a decisão de fls. 413. Dê-se vista à defesa para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. Com a intimação dos réus, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a defesa apresentará suas razões recursais, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Fls. 470: Defiro a vista dos autos pela defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentar suas alegações finais.Int.

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Fls. 543: Defiro a vista dos autos pela defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentar suas alegações finais no prazo legal.Int.

0004728-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP210178E - LUIS AUGUSTO PUENTEDURA CASTILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Oficie-se aos órgãos de estatística criminal. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação. Após, arquivem-se os autos.

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 599.

0002766-48.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-45.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO EDUARDO FERREIRA(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Eduardo Ferreira denunciado como incurso na conduta prevista no artigo 241-A (duas vezes) e 241-B, da Lei n. 8.069/90.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (30/10/2017), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 140/141 reservando-se a apresentar argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Designo para o dia 20 de março de 2018, as 09h30min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se.

0007372-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PAGLIATO X DENISE APARECIDA DE MARCHI(SP205128 - CRISTIANO CORREA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 508)com suas respectivas razões (fls. 509/510).Vista à defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.Com a intimação da ré da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto.Int.

0007088-77.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SANTOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rafael Santos denunciado como incurso na conduta prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (23/10/2017), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 123/124 reservando-se a apresentar argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Designo para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 09h30min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS SEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **João Batista dos Santos Seves**, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, juntando aos autos, cópia da execução fiscal que pretende anular e do processo administrativo, bem como a especificação da razão para obtenção da anulação. Ainda, foi determinada a correção do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais em face do indeferimento da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, juntando aos autos, cópia da execução fiscal que pretende anular e do processo administrativo, bem como a especificação da razão para obtenção da anulação. Ainda, foi determinada a correção do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais em face do indeferimento da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Apesar de devidamente intimado não regularizou a petição inicial.

Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de **Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito** ajuizada por **DMG – Produtos Alimentícios Ltda.** em face da **União Federal**, mediante a qual pleiteia lhe seja garantido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Decisão 1062300, que deferiu a antecipação da tutela pleiteada na Inicial, também consignou que, “*dados os contornos da Petição Inicial, e considerando que a incorreção do valor da causa é matéria arguível em sede de contestação*”, devia ser intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse “*aos autos os documentos faltantes relativos ao recolhimento do PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos*”, os quais juntara por amostragem.

Na sequência, a demandante atravessou petição (1677342) requerendo a reconsideração da determinação relativa à juntada de documentos, tendo em vista, em síntese, que “*ao ingressar com o presente feito, a Autora optou pela via da Ação Ordinária, justamente em função de a via eleita comportar a dilação probatória e, inclusive, a apuração de valores com a liquidação da sentença de mérito após seu trânsito em julgado, quando então espera ter definitivamente declarada a inexistência de relação jurídico - tributária que obrigue-a a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e d COFINS, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706*”.

Vieram os autos conclusos.

**Isto o que importa destacar.**

**Fundamento e decido.**

Entendo viável o deferimento do pedido em exame.

A autora já provou por amostragem a existência das relações jurídico-tributárias debatidas, o que é essencial para a demonstração de seu interesse de agir; deve, entretanto, ficar ciente de que, se assim permanecer o acervo probatório ao longo do processo, eventual sentença favorável será necessariamente ilíquida; também deverá se atentar à possibilidade de que, caso a ré venha controverter acerca do valor da causa, toda essa documentação poderá voltar a ser exigida para o deslinde do caso.

**Do fundamentado:**

1. **REPUTO** suficiente a documentação até agora juntada aos autos a fim de que o processo possa ter continuidade.
2. Prossiga-se no cumprimento da Decisão 1062300.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7186**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005358-35.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE IBITINGA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF)

Intime-se o Município de Ibitinga para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do Ministério Público Federal, constante às fls. 94/96. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0001224-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

... defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

**ACAO POPULAR**

**0000027-09.2015.403.6120** - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA(SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA(SP076520 - SONIA MARIA BARRETTO PRADA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 896, expeça-se ofício à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 61/2017 apenas com relação ao requerido Renato Tadeu Bertani, pois verifico que tanto a Petrobras S.A. como o Sr. Gleuber Vieira juntaram aos autos instrumento de procuração (fls. 809/810 e 856), configurando o comparecimento espontâneo que supre a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC, motivo pelo qual dou-os por citados. Quanto aos requeridos Nestor Cunat Cervero e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, verifico que a inicial aponta outros endereços para citação. Assim, expeçam-se novas cartas precatórias para a citação destes réus observando-se os endereços constantes às fls. 720 e 721. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de fls. 861 e 870 que informam, respectivamente, a não citação dos requeridos Luis Carlos Morcira da Silva e Roger Agneli, este último, por motivo de falecimento. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-57.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-42.2013.403.6120) ROGERIO BENEDITO BUSSADORE X MAURO HENRIQUE BUSSADORE X SILVIA MARA BUSSADORE X EDEVIDIO BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da EMBARGADA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0009697-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120) GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 399/400: defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SEOGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam conforme disposto no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Após, escoado o prazo acima, intime-se o expert para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários, que serão arbitrados oportunamente. Na sequência abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-18.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR X MARIA ROSA BONFA PINOTTI(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO)

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo, formulado pelo exequente às fls. 158. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0004650-19.2015.403.6120 - M. S. SOLSSIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da IMPETRANTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

RÉU: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o SENAI para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 8º do Regimento (fl. 18).

Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas devidas para processamento neste juízo federal.

Sem prejuízo, intime-se a União a manifestar interesse na integração à lide.

Int.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-84.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR RONQUIM FILHO - SP223251, ALEXANDRE ZUCCA ABRAHAO - SP261546

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 2864521: Acolho o aditamento à inicial, anote-se.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, indicado de acordo com o disposto na parte final do inciso II, do art. 292, do CPC, e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENTO CARLOS FAVERO PIZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC) juntando cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria que pretende revisão considerando que os documentos que instruíram a inicial referem-se à conta vinculada ao FGTS e, portanto, totalmente inadequados para a prova do direito alegado (art. 320, CPC).

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009491-57.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 18/12/2017, às 15h30, a audiência para oitiva da testemunha de defesa Luciana Souza Rodrigues e para interrogatório de Maria Conceição de Annunzio (anteriormente aprazada para o dia 12/12/2017 às 17h00). Intimem-se as partes pelo meio mais célere. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-87.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado (id 3619295).

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-97.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 77.021,82, devidos ao exequente e de R\$ 7.702,18, referente aos honorários advocatícios, a serem pagos em favor de VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.094.804/0001-90.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-31.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANDA MARIA LAZARETH BALASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 30.698,25 devidos ao autor e R\$ 2.987,09 de honorários advocatícios, em nome de CLODOMIR JOSÉ FAGUNDES, OAB/SP 52.012.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5275

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000002-55.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0002294-81.2011.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) era portadora de neoplasia maligna na época dos fatos geradores do imposto sobre a renda de pessoa física; b) tem, portanto, direito à isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88; c) carece de respaldo legal o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, por serem impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil revogado. Apresenta os documentos de fs. 22/40. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fs. 61). A embargada, em sua impugnação de fs. 63/66, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fs. 69/71). Foi produzida prova pericial de natureza médica (fs. 92/97), sobre a qual as partes se manifestaram (fs. 99 e 108). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Estabeleço o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei) Nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. No presente caso, da exegese literal da norma resulta que a isenção do imposto sobre a renda diz respeito apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma gerados por duas causas eficientes: acidente de serviço e percebidos pelos portadores das doenças especificadas. Não basta, pois, que o contribuinte seja portador das moléstias, sendo necessário que perceba proventos de aposentadoria ou reforma. Note-se que se trata de interpretação literal e não restritiva do dispositivo. A interpretação dada pela embargante, no sentido de que é suficiente, para a obtenção do benefício fiscal, que a pessoa ostente a doença grave, destoa desta interpretação literal da norma. Embora seja razoável a tese, não se comporta no direito vigente, reclamando, para que se concretize, inovação legislativa, vedada, contudo, ao Poder Judiciário, por força do postulado da separação das funções estatais. A propósito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Arnalino contra ato da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade. Petição da impetrante notificando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva e, de forma a abrangê-la com isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. 2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão. 3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fs. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança. 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada. 6. Recurso ordinário provido. (STJ, RÔMS 200500263390, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG: 204). (grifei) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS NA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SEGUNDO O CRITÉRIO LITERAL. ARTIGO 150, 6º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ISENÇÃO LIMITADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, XIV e XXI, LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988. 1. A concessão de isenção fiscal de IRPF, na forma preconizada pelo artigo 150, 6º, da Constituição da República, depende de texto expresse de lei federal, que regule exclusivamente a matéria objeto do benefício fiscal. 2. A previsão de isenção fiscal para o caso de moléstias graves está contida na norma do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 3. A hermenêutica da norma isentiva deve ser submetida a critério específico, contido no comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração ou a ampliação do texto legal. 4. A apelante é portadora de neoplasia maligna e requer o reconhecimento da isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos na atividade, antes da aposentação. Entretanto, não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte ao pedido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal. 5. Dessa forma, tendo em vista que a apelante tem por objetivo a concessão de isenção fiscal sobre valores recebidos desde o diagnóstico da doença, quando ainda se encontrava em atividade, verifica-se que o pleito não se amolda aos estreitos limites da norma isentiva, cuja abrangência restringe-se tão somente a eximir da incidência fiscal os proventos de aposentadoria. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional. 6. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00027206020144036100, RELATORA JUÍZA CONVOCADA LÉILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CEGUEIRA. CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC/73. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 exige a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. Não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, sinais de persistência ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. Precedentes. 3. A exigência de que a comprovação da moléstia deva ocorrer através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vincula apenas a autoridade administrativa, não alcançando o Poder Judiciário que, por força do princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC/73), pode se valer de qualquer meio de prova adequada e formar o seu convencimento. 4. O reconhecimento da prescrição quinquenal não acarreta a sucumbência recíproca se reconhecida a procedência do pedido. 5. O autor foi sucumbente em parcela mínima de sua pretensão inicial, impondo-se, assim, a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC/73. 6. Apelação da União e remessa oficial as quais se nega provimento. 7. Apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00175962020144036100, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00065622020114030000, RELATOR JUÍZ CONVOCADO PAULO SARNO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011) No caso concreto, não obstante a prova pericial médica ter concluído que a requerente fora portadora de neoplasia maligna nos anos de 2007 e 2008, não era titular de aposentadoria ou reforma, pelo que não fazia jus à pretendida isenção. Passo à análise da alegada impenhorabilidade de valores bloqueados pelo sistema bacenjud. O documento de fs. 100 dos autos da execução evidencia o bloqueio das importâncias de R\$ 3.421,93, mantida na Caixa Econômica Federal, R\$ 446,49, depositada no Banco do Brasil, e R\$ 6,53, mantida no Banco Santander. Os montantes são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. A impenhorabilidade em referência não se aplica somente aos valores constantes em caderneta de poupança, mas em quaisquer outras contas. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. AGRADO PROVIDO. 1. As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil de 1973, bem como artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. 2. Os extratos acostados aos autos comprovam que a conta bancária da recorrente é destinada ao recebimento de proventos, absolutamente impenhoráveis, nos termos dos dispositivos legais citados. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira. 4. No presente caso, a agravante teve bloqueada de sua conta a quantia de R\$ 43,41 (quarenta e três reais e quarenta e um centavos), de modo que a penhora não deve subsistir. 5. Agravado de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 572346, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07.07.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2016) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio, pelo sistema bacenjud, das importâncias de R\$ 3.421,93, mantida na Caixa Econômica Federal, R\$ 446,49, depositada no Banco do Brasil, e R\$ 6,53, mantida no Banco Santander, de titularidade da embargante. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, não obstante a sucumbência mínima da embargada, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações, despensamento, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000486-31.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-62.2016.403.6123) DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Pretende a embargante a fs. 46/47 oferecer o imóvel matriculado sob o número 111.722 para garantir a execução. Entretanto, os embargos à execução não são a via processual adequada para discutir tal assunto, vez que os bens elencados pela requerente estão sujeitos ao crivo da embargada, afastando-se, dessa forma, do sistema jurídico criado pela Lei nº 6.830/80 concernente à defesa do executado. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 11.052/04, bem como ao precedente obrigatório sobre o tema proferido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no Dje em 31.05.2013, determino o desentranhamento da referida petição para sua juntada nos autos principais. Aguarde-se em Secretaria a manifestação da exequente no feito executivo referente a nomeação de bens à penhora, trasladando-se para estes autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

000696-82.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-49.2011.403.6123) ADEVALDO INACIO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PAULO DONIZETE DE FARIA

Deiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Recebo as petições de 34 e 36 como emendas à inicial, bem como os presentes embargos, para suspender a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob o número 39.510, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP. Fica atribuído à causa o valor de R\$ 53.156,16. Apensem-se à Execução Fiscal nº 0000964-49.2011.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001230-85.2001.403.6123 (2001.61.23.001230-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORDUROY S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSE) E SP021721 - GLORIA NAKOK SUZUKI E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Sobre a notícia de arrematação de imóvel, em cuja matrícula consta averbação de indisponibilidade (fls. 75), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, regularize o arrematante sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002741-21.2001.403.6123 (2001.61.23.002741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A X JORGE PAGANONI

Defiro o pedido do executado e concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o executado se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000193-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000193-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da execução, pois que houve a regularização do débito (fls. 178). Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo o executado quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de outubro de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**0002452-73.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SCANFERLA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA)

SENTENÇA Tipo BO exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 77/78). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2017.Ronald de Carvalho Filho/Juiz Federal

**0002437-70.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, até 30/09/2021, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0001983-56.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO)

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal atividade não decorreu de ordem emanada por este Juízo.Intimem-se.

**0002185-33.2012.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o objeto desta demanda é a cobrança de IPTU e taxa de coleta pelo Município de Bragança Paulista em face da União, determino a retificação dos polos, conforme exposto, pelo SEDI.Após, diante do efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução nº 0000283-69.2017.403.6123, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0000556-87.2013.403.6123** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANA LIGIA HENRIQUE COSTA ME(SP386580 - ADRIANO ROBERTO DE SOUZA) X ANA LIGIA HENRIQUE DE CAMPOS(SP386580 - ADRIANO ROBERTO DE SOUZA)

SENTENÇA Tipo BO exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelas executadas (fls. 58). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2017.Ronald de Carvalho Filho/Juiz Federal

**0000479-10.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU

A executada requer, sem a oitiva do exequente, o cancelamento da restrição de transferência lançada sobre o veículo descrito a fls. 67 por meio do sistema RENAJUD, alegando ser possuidora de moléstias que reduzem sua mobilidade.A presente execução não se encontra garantida, de modo que a pretensão da executada não pode ser deferida sem a manifestação da exequente.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela executada a fls. 52/54.

**0000579-62.2015.403.6123** - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONCALVES BUENO JAMELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 91: Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do depósito de fls. 74, trazendo aos autos sua qualificação e os documentos necessários para comprovação, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, com o devido cumprimento, peça-se Alvará de Levantamento.

**0002161-97.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELVIS ROBERTO CAMANDUCCI(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 51.Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Sobre a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fls. 32/49), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000020-71.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADO(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 000509-45.2015.403.6123 e 0001029-05.2015.403.6123 a esta execução, promovendo-se a suas baixas eletrônicas, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito.Nos autos apensos, verifico que a penhora recaiu sobre o mesmo bem e que a exequente postula a sua substituição pela penhora on-line por meio do sistema BACENJUD.Diante dos pedidos formulados nos autos em apenso e neste processo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução, e junte a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida.Traslade-se esta decisão para os autos em apensos.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002275-02.2016.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

A executada insurgiu-se, por meio de agravo de instrumento, cuja notícia de interposição deu-se a 245/248, contra decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade a fls. 242/243.Aduz, em síntese, que a averbação, com destaque, da penhora sobre eventuais direitos da executada nos autos nº 0010008-69.2008.403.6100, equivale a depósitos judiciais, que por sua vez eliminariam quaisquer benefícios decorrentes da Portaria PGFN nº 690/17, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, o qual pretende incluir seu débito.Em resposta, a exequente alegou a realização da aludida penhora seria objeto de abatimento do montante da dívida do executado.A portaria em questão traz em seu artigo 15 o seguinte enunciado:Art. 15. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação. 1º Os débitos não liquidados após o procedimento previsto no caput poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º. 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível e após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.Não se verifica no referido dispositivo desvantagem ao aderente quando este tiver depósito judicial vinculado ao débito a ser incluído no PERT, havendo, tão somente, a conversão deste em renda a favor da exequente.Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da execução com a averbação da penhora nos indigitados autos.Intimem-se.

**0000833-64.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BAIA ATI CONFECOOES LTDA - EPP(SP227933 - VALERIA MARINO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante.Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar, em cartório, no prazo de 10 dias, a certidão requerida (fl. 207).Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 189.

Expediente Nº 5276

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2017 448/676



A SEGUIR TRANSCREVO A DECISÃO PROFERIDA EM 07/12/2017:Autos nº 0001049-25.2017.4.03.6123Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Valdeci de Mello Cardoso, sob o argumento de sua desnecessidade.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 40).Decido.Diante dos documentos apresentados pelo requerente, verifico que sua prisão preventiva deixa de ser necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Os documentos de fls. 11 a 16 e fls. 22 a 37 se prestam a comprovar que o requerente trabalha como motorista autônomo no município de São Paulo/SP. A nota fiscal de energia elétrica de fl. 09 e o contrato de aluguel de fls. 11 a 15 são suficientes para a comprovação da residência fixa do requerente.Os registros criminais constantes nos autos (fls. 41 a 46) não são suficientes para justificar a manutenção da prisão.Por outro lado, o Ministério Público Federal asseverou que: o requerente não apresentou documento falso aos Policiais Rodoviários Federais, fato que, somado às demais circunstâncias já explanadas, demonstram que o requerente não voltará a delinquir caso seja solto ou, ainda, que impedirá a aplicação da lei penal.Cabível, pois, a revogação da prisão preventiva, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal, sendo, porém, necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Fixo as seguintes: a) comparecimento bimestral perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; b) não se ausentar do Município de sua residência por prazo superior a 08 (oito) dias sem autorização do Juízo.Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Valdeci de Mello Cardoso e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as condições assinaladas no parágrafo anterior.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se.Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2017.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

0001050-10.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-57.2017.403.6123) JEFFERSON ADAMES DE JESUS(SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

A SEGUIR TRANSCREVO DECISÃO PROFERIDA EM 07/12/2017: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Jefferson Adames de Jesus, sob o argumento de sua desnecessidade.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 18).Decido.Diante dos documentos apresentados pelo requerente, verifico que sua prisão preventiva deixa de ser necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Os documentos de fls. 09 a 11 são suficientes para a comprovação da residência fixa do requerente.A declaração de fl. 13, embora insuficiente para provar ocupação formal, indica que o requerente possui renda derivada de trabalho lícito. As certidões de fls. 19 e 20 demonstram que o requerente não tem antecedentes criminais.Por outro lado, o Ministério Público Federal asseverou que: o requerente não apresentou nenhum documento falso aos Policiais Rodoviários Federais, não existindo indícios de que voltará a delinquir caso seja solto ou, ainda, que impedirá a aplicação da lei penal.Cabível, pois, a revogação da prisão preventiva, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal, sendo, porém, necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Fixo as seguintes: a) comparecimento bimestral perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; b) não se ausentar do Município de sua residência por prazo superior a 08 (oito) dias sem autorização do Juízo.Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Jefferson Adames de Jesus e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as condições assinaladas no parágrafo anterior.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se.Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2017.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que a citação do instituto réu ocorreu posteriormente à realização da perícia médica. Desta forma, parte dos quesitos apresentados pelo réu não foram respondidos, de modo que deverá haver complementação do laudo pericial.

Verifico, ainda, que não foi determinada a realização de perícia funcional do autor, nos termos da LC 142/2013 e o seu correspondente regulamento.

Assim, determino que a Secretaria designe nova data para complementação da perícia médica, ocasião em que se procederá também a perícia funcional com Assistente Social previamente cadastrado neste Juízo.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo réu na contestação, bem como os novos quesitos do juízo, conforme relação abaixo:

### PERÍCIA MÉDICA - Quesitos do Juízo

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

**Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos**

**Sensorial:** \_\_\_\_ pontos

**Comunicação:** \_\_\_\_ pontos

**Mobilidade:** \_\_\_\_ pontos

**Cuidados Pessoais:** \_\_\_\_ pontos

**Educação, trabalho e vida econômica:** \_\_\_\_ pontos

**Socialização e vida comunitária:** \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

#### 7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou

Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

#### **PERÍCIA SOCIAL - Quesito do Juízo**

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos que entenderem pertinentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de posterior análise.

Outrossim, entendo que a juntada do Procedimento Administrativo relativo ao NB 42/174.155.351-0 é indispensável para verificação do direito do autor. Providencie o INSS a juntada do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Ante o exposto, nego o pedido de concessão de Tutela de Urgência.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 30 de outubro de 2016.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID nº 3190734, agendo a perícia médica para o dia 19/02/2018, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Libano. Outrossim, indico a senhora Helena Maria Mendonça Ramos para realização do laudo pericial.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NARDA VIANNA DA SILVA, LUIS HENRIQUE ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

## DECISÃO

No caso dos autos, em decisão (ID 1926930), a MMª Juíza da Subseção de São Paulo - SP reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito, com base no art. 59 do CPC/2015, determinando a sua remessa a esta Vara Federal.

Fundamenta que presente feito já tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP nos anos de 2010 e 2011, o que toma este Juízo prevento.

Assim dispõe o art. 59 do CPC/2015:

*Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.*

Entretanto, a aplicação das normas de prevenção não são absolutas no caso, sob pena de contrariar normas processuais de definição da competência para a ação de conhecimento pelo processo comum. A harmonização de normas aparentemente em conflito permite extrair que a prevenção de juízos se dará quando o conflito surgir entre juízos competentes para as mesmas ações, como ocorre no âmbito de uma mesma Seção Judiciária.

Na época em que o processo foi redistribuído a esta Vara - ano de 2010, a Subseção Judiciária de Taubaté possuía jurisdição sobre o município de Ubatuba-SP.

Contudo, com a vigência do disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, a jurisdição sobre o município de Ubatuba – SP passou para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Assim, diante do exposto, determino a remessa destes autos a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal de Taubaté**

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2017 451/676

Expediente Nº 3171

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003223-81.2015.403.6121** - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento função da certidão de fl. 109, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-35.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JULIA MARCONDES SILVA ROVIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

JULIA MARCONDES SILVA ROVIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja assegurada a percepção da pensão por morte que recebe até julgamento final da presente ação.

Preende que o IBGE seja condenado a assegurar a pensão previdenciária até o 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, pois o benefício de pensão temporária por morte é essencial para a requerente, no que concerne às condições mínimas de sobrevivência bem como o acesso à formação educacional e profissional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta a autora que viveu sob a dependência da avó paterna, Sra. Mayse Maria César Marcondes da Silva, falecida em data de 19/06/2003, e que a falecida era Técnica de Planejamento Gestão e informações Geográficas e estatística e tinha a guarda provisória da Requerente, decorrente de sentença judicial, a qual obriga a prestação de assistência material, moral e educacional.

Alega que após o falecimento da Sra. Mayse Maria, a Requerente passou a receber a pensão mensal, hoje no valor líquido de R\$ 4.395,46 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Sustenta também que, hoje com 20 anos de idade, é estudante do 2º semestre do Curso de Odontologia da FUNVIC e necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais, todavia se encontra prestes a ter cessado o benefício, sem contudo concluir o seu curso universitário e sem qualquer outro rendimento que lhe garanta a sua sobrevivência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

A parte autora pretende a manutenção de seu benefício de pensão por morte que recebe até completar seus 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

Ocorre que deu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o valor dado à causa representando o conteúdo econômico almejado na demanda, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juiz Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADEMIR TELES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação expressa de ambas as partes quanto ao desinteresse na composição consensual, cancelo a audiência designada.

Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO EUSTÁQUIO PAULINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN NAGY - SP202960  
RÉU: TAUBATE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

## DECISÃO

**ANTONIO EUSTÁQUIO PAULINO JUNIOR** interpôs ação de indenização contra **TAUBATÉ VEÍCULOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a quebra de sigilo telefônico da primeira ré e das linhas telefônicas dos estelionatários; a quebra do sigilo bancário das contas pertencentes aos estelionatários; que seja compelida a terceira ré a fornecer todos os dados bancários de contas que indica na petição inicial; bem como a liberação antecipada dos valores depositados pelo autor e bloqueados após a notícia de fraude. Requer a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor que foi vítima de fraude envolvendo compra de veículo, e que fez boletim de ocorrência quanto aos fatos narrados na petição inicial.

Sustenta o autor que em 04/10/2017 visualizou anúncio no site da OLX, de um veículo caminhonete S10 High Country 2017, no valor de R\$ 133.000,00, cujo valor estava abaixo do preço de tabela, tendo feito contato com uma pessoa de nome Paulo pelo telefone 11 94824-3164 e de nome Augusto (11 98646-7988) que seria o gerente de compras de uma Transportadora de nome *Transportadora Bertolini*.

Alega que a pessoa de nome Paulo teria dito que um caminhão da Transportadora Bertolini teria acidentado um veículo que o autor teria adquirido, e, considerando que o caminhão estava com o seguro vencido, o diretor da Transportadora falou ao Sr Paulo para escolher um veículo similar em qualquer concessionária à sua escolha, que ele pagaria, ao invés de indenizá-lo em dinheiro.

Alega que a transação inicial seria a Transportadora pagar um veículo à concessionária, por indicação de Paulo, que repassaria a terceira pessoa (*in casu*, o autor), e o autor pagaria ao Sr. Paulo a quantia que ele precisava, já que, somente assim poderia ver o dinheiro.

Diz que Sr. Augusto lhe pediu para enviar via *whatsapp* três telefones de concessionárias mais próximas da região, para poder fazer a cotação do veículo, informando que o veículo seria faturado em nome do próprio autor, e este estaria fazendo o pagamento do combinado junto ao Paulo via anúncio OLX, à parte.

Sustenta o autor que estaria comprando um carro zero Km, numa concessionária, e, por um preço atraente, com desconto de R\$ 40.000,00 já que o veículo seria faturado em seu nome. Então, não teria risco algum, pois, o seu veículo estaria sendo adquirido via Concessionária, e não, via terceiros, o que garantiria credibilidade na negociação.

Alega que no dia 06/10/2017, Sr. Augusto ligou para o autor e disse que se dirigisse à concessionária Auto Pinda Chevrolet e que procurasse a vendedora Clenira Adami, pois ela já estava ciente da compra da caminhonete.

Após vários contatos via telefone, Sr. Paulo disse que o autor precisava efetuar o pagamento do valor combinado de R\$ 133.000,00 em duas contas diferentes, dizendo que uma seria a sua esposa, de nome Mariane Vidal dos Santos, no Banco Itaú, Agência 3094, Conta n.º 20.817-4 no valor de 65.000,00, e, o segundo depósito em outra conta, no nome de Gláucia Rafaela Bernardes de Oliveira, no Banco Itaú, Agência 4280 conta 10.879-8 no valor de R\$ 68.000,00, tendo o autor efetuado a TED junto à CEF e depósito em dinheiro junto ao Banco Itaú.

Sustenta que a vendedora da concessionária Auto Pinda, Clenira, lhe enviou nota fiscal via *whatsapp*.

Alega que após perceber que foi enganado, tentou junto aos bancos Itaú e CEF o bloqueio da TED e do depósito efetuados para pagamento do veículo.

Informa que o Banco Itaú efetuou o bloqueio imediato da conta bancária (destino do dinheiro), mas que só liberaria o dinheiro ao autor através de ordem judicial. A CEF, por seu turno, mostrou desprezo com a situação enfrentada pelo autor, e nada fez para recuperar os valores transferidos.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, que através do despacho (doc. id. 3235642 – pág. 3) declinou da competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc. id. 3409227 como aditamento à petição inicial.

### **Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal:**

A legitimidade para agir diz respeito à pertinência subjetiva da ação, segundo lição célebre de Alfredo Buzaid. Consoante Fredie Didier Jr., no seu Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 17ª ed., Salvador: Editora Juspodium, 2015, p. 343: “parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, ‘decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso’”.

Sendo assim, a legitimidade deduz-se a partir da relação jurídica substancial objeto do litígio, sendo imprescindível atentar-se a regras de direito material, ainda que examinada à luz da situação afirmada no instrumento da demanda, ou seja, em tese.

A presente demanda visa a ressarcir o autor pelos prejuízos sofridos por um alegado “golpe” sofrido, em transação comercial realizada pela internet. Como já descrito no relatório, não há qualquer participação da empresa pública no golpe sofrido pelo autor, não sendo sequer a instituição financeira receptora dos valores remetidos a supostos estelionatários. A Caixa Econômica Federal, pelo relatado na petição inicial, foi exclusivamente o banco utilizado pelo autor para realizar a transferência financeira, já que possui conta lá – vale dizer, a instituição financeira realizou o serviço solicitado (TED para terceiros).

Ao apresentar seus fundamentos jurídicos, abarcou no mesmo tópico, a Concessionária de Veículos (Taubaté Veículos Ltda) e a Caixa Econômica Federal. Alega que pediu o cancelamento do TED, que tinha efetuado dentro da instituição financeira, no valor de R\$ 68.000,00, mas não trouxe qualquer comprovante a respeito do alegado. Aduz que, duas horas depois da ordem de transferência (TED), ou seja, às 14:30 hs, compareceu à mesma agência para tentar remediar a situação.

É de conhecimento comum que o TED é uma transação entre bancos imediata, e não com compensação postergada como o DOC, não havendo qualquer irregularidade, mesmo em tese, na impossibilidade do banco de reverter a operação autorizada pelo próprio autor. Não há que se falar, sequer *in abstracto*, em falha de serviço, razão pela qual inexistente relação de pertinência subjetiva para solicitar qualquer indenização.

Sustenta que a conduta do gerente da Caixa, ao sugerir que o autor resolvesse o problema junto à agência do Itaú, mostrou-se inerte e pouco atenciosa, mas, o que se vislumbra, é que o preposto da empresa pública conferiu-lhe a correta orientação; vale dizer, estando o dinheiro na posse do banco Itaú, uma vez que já realizada e efetivada a TED, apenas aquela instituição financeira teria condições de impedir que os supostos estelionatários tivessem acesso aos valores sob a guarda do Itaú.

Assim, inexistindo, ainda que em tese, situação apta a ensejar o dever de indenização pela Caixa Econômica Federal, sua exclusão do polo passivo é medida que se impõe.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e determino sua exclusão do feito, com a consequente devolução destes autos, nos termos do artigo 109 da CF c.c. do art. 45, § 3º, do CPC/2015, após a preclusão desta decisão, à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Int.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2375**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003365-08.2003.403.6121 (2003.61.21.003365-6) - DORIVAL GALVAO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Considerando a improcedência do pedido inicial e que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, não há título executivo para dar início à fase de execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000019-34.2012.403.6121 - BENEDITO DE PAULA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fs. 02/21). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fs. 24/25). O autor não compareceu à perícia médica designada (fs. 30) e, após ser instado a esclarecer a ausência (fs. 32), informou ao Juízo a mudança de endereço para a Comarca de Rolim de Moura/RO (fs. 34/37). Foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Rolim de Moura/RO com a finalidade de realização das perícias médica e social (fs. 41), cujos laudos foram juntados às fs. 104 e 115/124, respectivamente. Citado (fs. 46), o INSS apresentou contestação (fs. 49/51), pugnando pela improcedência do pedido autoral. Manifestação das partes sobre os laudos periciais (fs. 146/148 e 149/150). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fs. 151/152). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica requerido pela parte autora (fs. 146/148), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexistência no laudo (art. 480 do CPC/2015). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para a Previdência Social, conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18). Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgamento proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não excluiu dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaque! No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteado solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico cadastrado perante o Juízo Deprecado, juntado às fs. 104, pode-se concluir que a parte autora não apresenta incapacidade. O perito médico atesta que o autor apresenta transtorno do desenvolvimento de habilidade escolar, patologia descrita no CID F.819, e que referida condição não o incapacita para a vida diária e laboral, pois a incapacidade é temporária e parcial, concluindo que a condição clínica do autor é suscetível de tratamento e/ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o anparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico e documentos juntados aos autos, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que o autor não se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo, portanto, desnecessária a apreciação da situação socioeconômica do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC/2015. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0052621-44.2012.403.6301 - ARARI SANCHES CORREA/SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fs. 219/223 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer o período de 11/09/1982 a 04/12/2006, laborado para o empregador IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ - HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Sustenta o autor, ora embargante, omissão da sentença proferida nos autos e pretende o reconhecimento do direito de se aposentar a partir da data 06/11/2009, nos exatos termos que ora destaco: 5. (...) No regramento vigente à época da protocolização do pedido administrativo, o reconhecimento da averbação determinada no decurso ora embargado, definirá a aposentadoria do requerente por tempo de contribuição, ao se atribuir o fator 1,4, nos vinte e quatro (24) anos, pois se teria a somatória de tempo de contribuição, de trinta e três anos e meio (33,5), mais os quatro anos e meio (4,5), que este Juízo não reconheceu como laborado em condições especiais, que resultaria em trinta e nove (39) anos de contribuição. 6. Ora! A requerente furtou o requerente de aposentadoria em 6 de novembro de 2009, proporcionando-lhe inescusável prejuízo econômico em sua saúde, e, não está impedida a reconhecer este direito que se negou ou a sequer reformular seu descaço com o segurado em contribuinte de trinta e nove (39) anos (...). Relatos, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. O pedido constante da petição inicial é claro e expresso pela concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2009), inexistindo pedido elaborado perante este Juízo a respeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença embargada está devidamente fundamentada. A objeção do Embargante quanto à omissão com relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição só seria pertinente caso houvesse tal pedido na petição inicial, o qual não ocorreu. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fs. 229/232. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-12.2013.403.6121 - CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO X JOAO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO X MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO X FERNANDA ALESSANDRA DA SILVA/SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO, JOÃO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO e MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou ação e procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado. Aduzem os autores que são dependentes de Jefferson Torquato do Carmo, o qual se encontra recluso em estabelecimento prisional da cidade de Taubaté/SP. Alegam que fizeram requerimento administrativo, pleiteando a concessão do auxílio-reclusão, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite de renda previsto no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99. Pelo despacho de fls. 22 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 23/24. Concedida a gratuidade processual (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos. No mérito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade do requisito baixa renda, pugrando pela improcedência do pedido dos autores (fls. 29/34). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manteve-se silente (fls. 38 e verso). Na fase de especificação de prova o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 40). O Ministério Público Federal oficiou pela apresentação pela parte autora da certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção do feito (fls. 42). Intimada a parte autora a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, esta se manteve inerte (fls. 44/verso). Requisitada pelo Juízo a certidão, cuja juntada consta às fls. 50. Manifestação do INSS às fls. 54/55. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. A Constituição Federal de 1988 dispunha, em seu artigo 201, e inciso I, na sua redação original, que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Na mesma linha do dispositivo constitucional, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único dispõe que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a redação do citado artigo 201, dispondo, em seu inciso IV, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. E, em seu artigo 13 dispôs ainda a referida EC nº 20/1998 que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nessa linha, o Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social estabeleceu em seu artigo 116 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a constitucionalidade do critério estabelecido no artigo 116 do Decreto 3.048/1999 (e implicitamente portanto também do mesmo critério constante da EC 20/1998). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Por conseguinte, a partir da vigência da EC 20/1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido nos exatos termos do artigo 116 do Decreto 3.048/1999, ou seja, desde que o último salário de contribuição do segurado, seja igual ou inferior ao limite de R\$ 360,00 atualizado pelos atos normativos da Previdência Social. E nos termos do 1º do referido artigo 116 do Decreto 3.048/1999, o benefício é devido quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No caso dos autos, o genitor dos autores foi recolhido ao sistema prisional em 30/05/2012 (fls. 50), sendo que o último salário de contribuição do recluso, no valor de R\$ 1.035,25, competência 05/2012, ultrapassava o limite legal vigente à época (R\$ 915,05 - Portaria 02, de 06/01/2012). Dessa forma, a pretensão dos autores contaria entendimento sedimentado em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgado de recurso repetitivo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO, JOÃO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO e MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO, em detrimento do INSS, nos termos do artigo 487, inciso I do código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003607-15.2013.403.6121** - KATUNORI HOCHIHARA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito DANILO PEREIRA DE LIMA move ação contra o INSS a qual tramita nesta Vara Federal, verifica-se seu impedimento de atuar em processos em que a referida autarquia federal seja parte, nos termos do artigo 144, IX, do CPC, razão pela qual revogo a sua nomeação para atuar no presente feito, conforme constou na decisão de fls. 105. Em substituição, nomeio o perito KAIO PINHEIRO, para realização da perícia. Comunique-se às Subseções Judiciárias nas quais o perito destituído encontra-se cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0003740-41.2015.403.6330. Prossiga-se cumprimento da decisão de fls. 105. Cumpra-se e intime-se.

**0003909-44.2013.403.6121** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde o agendamento administrativo em 13/08/2013 (fls. 02/33). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 36/37). Deferido o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC (fls. 52). Realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (fls. 66/70). O INSS requereu a improcedência da ação tendo em vista o laudo médico pericial ter atestado não haver incapacidade da autora (fls. 74). O Ministério Público federal oficiou pela realização de perícia socioeconômica, sustentando que após a propositura da ação a autora completou 65 anos de idade, superando assim a primeira condição necessária a concessão do benefício, independentemente de sua suposta incapacidade (fls. 78). Convertido o julgamento em diligência para realização de perícia socioeconômica (fls. 83), cujo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 85/101). O INSS apresentou alegações finais, sustentando a improcedência do pedido da autora, pois não comprovou possuir renda per capita familiar inferior a do salário mínimo (fls. 107/110). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido da autora (fls. 112/113). Manifestação da parte autora acerca do laudo socioeconômico (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Considerando que o réu foi intimado dos atos do processo, bem como se manifestou às fls. 74, entende suprida a falta de citação. Dessa forma, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que pretende a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345 do CPC/2015). Pois bem. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 não figura como único meio idóneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zanbetti Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18). Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgamento proferido no REsp nº 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaque! No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei nº 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteado solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 66/70, pode-se concluir que a parte autora não apresenta incapacidade. O perito médico atesta que a autora possuiu 64 anos no momento da perícia (em 16/10/2015), com escolaridade equivalente ao ensino fundamental incompleto, profissão lavradora e portadora de esporão de calcâneo direito. Assinala que a autora não é portadora de deficiência física, auditiva, visual ou mental (questões 1, 2 e 3). Em resposta ao questionário 4, informa que a autora apresenta málgia da perna direita e esporão de calcâneo direito, os quais, contudo, não acarretam incapacidade. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico e documentos juntados aos autos, assim como a doação que incapacita, é de se concluir que a autora, não se encontra na situação de impedimento de longo prazo, faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada quando do requerimento administrativo. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, a saber, a hipossuficiência econômica para fins de percepção de benefício assistencial na data do requerimento administrativo (13/08/2013). Outrossim, com fulcro no artigo 493 do CPC, passo a analisar se a autora preenche o requisito miserabilidade para fins de obtenção do benefício almejado após completar requisito etário (65 anos), o que ocorreu em 10/12/2015. E, nesse particular, melhor sorte não assiste à parte autora, haja vista que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e a remuneração do filho João Nilson de Oliveira equivale a R\$ 2.515,64 (dois mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), consoante dados do CNIS (fls. 109), do que se conclui que a renda per capita familiar ultrapassa o limite objetivo de do salário mínimo previsto em lei. Frise-se, outrossim, que não restou comprovada a informação contida no laudo socioeconômico de que o filho da autora arca com pensão alimentícia no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, ainda que, em tese, se considere como verdadeira essa assertiva (pagamento de pensão alimentícia), a subtração deste valor da renda total familiar não resulta em situação de miserabilidade capaz de dar ensejo ao benefício demandado. Ademais, a autora reside em casa própria, em boas condições de habitação e higiene, corroborando a inexistência de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial solicitado, consoante bem pontuado pelo Ministério Público Federal. Cabe destacar que o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial no momento em que formulou requerimento administrativo ou mesmo quando da propositura da demanda. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000814-69.2014.403.6121 - BENEDITO FLAVIO TEIXEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

BENEDITO FLÁVIO TEIXEIRA ajuizou ação de procedimento comum contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação do índice Taxa Referencial da conta de FGTS do autos, substituindo-a pelo índice INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E, correção que deverá atingir desde janeiro de 1999 até a presente data. Pelo despacho de fls.61 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado que o autor recolhesse as custas iniciais, sob pena de extinção. A parte autora comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em relação ao indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 63/69). Foi juntada aos autos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 70/75). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls.80/85, suscitando, preliminarmente a suspensão determinada pelo STJ e, no mérito, a improcedência do pleito inicial. Pelo despacho de fls.97 foi determinada a suspensão do julgamento da presente ação, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que na decisão de fls.61, foi determinada a citação da parte ré, condicionada ao recolhimento das custas processuais. Entretanto, por equívoco da Secretária deste Juízo, referido ato foi cumprido sem a devida comprovação do recolhimento das custas, motivo pelo qual tomo nula a citação realizada. Dispõe o artigo 101, 1º, do CPC/2015 que a parte que recorrer interpondo agravo de instrumento contra a decisão que indeferir a gratuidade estará dispensada do recolhimento das custas processuais até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Consoante se verifica do extrato obtido do sistema processual, cuja juntada determino, o acórdão unânime proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0029918-39.2014.4.03.0000, que negou provimento ao agravo legal interposto pela agravante, transitou em julgado em 20/03/2017 e até a presente data a parte autora não comprovou o recolhimento das custas processuais. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a citação do réu ocorreu por erro da Secretária deste Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000951-51.2014.403.6121 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o perito DANILO PEREIRA DE LIMA move ação contra o INSS a qual tramita nesta Vara Federal, verifica-se seu impedimento de atuar em processos em que a referida autarquia federal seja parte, nos termos do artigo 144, IX, do CPC, razão pela qual revogo a sua nomeação para atuar no presente feito, conforme constou na decisão de fls. 157. Em substituição, nomeio o perito MÁRCIO FÉLIX DONOFRIO, para realização da perícia. Comunique-se às Subseções Judiciárias nas quais o perito destituído encontra-se cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0003740-41.2015.403.6330. Prossiga-se cumprimento da decisão de fls. 157. Cumpra-se e intime-se.

**0001049-36.2014.403.6121 - CARLOS SANTANA DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o perito DANILO PEREIRA DE LIMA move ação contra o INSS a qual tramita nesta Vara Federal, verifica-se seu impedimento de atuar em processos em que a referida autarquia federal seja parte, nos termos do artigo 144, IX, do CPC, razão pela qual revogo a sua nomeação para atuar no presente feito, conforme constou na decisão de fls. 127. Em substituição, nomeio o perito JOÃO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA, para realização da perícia. Comunique-se às Subseções Judiciárias nas quais o perito destituído encontra-se cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0003740-41.2015.403.6330. Prossiga-se cumprimento da decisão de fls. 127. Cumpra-se e intime-se.

**0001799-38.2014.403.6121 - SEBASTIAO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIÃO ANTUNES ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao seu benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$2.400,00, de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente; b) implantar a nova renda mensal do benefício, a partir de janeiro de 1999 e de janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo pago (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.24), o réu foi citado em 11/02/2015 (fls.25), e apresentou contestação às fls.27/68, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/78. Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu que o INSS apresente o extrato de crédito do benefício no mês de dezembro de 1998 para comprovar que ficou limitado ao teto vigente quando da publicação da EC 20/98 (fls.80). Pelo despacho de fls.83, foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como de eventuais revisões. As partes autora e ré se manifestaram às fls.89 e 90/100, respectivamente. Relatei. Fundamento e decido. O julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 0000362720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:). É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.... - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS... II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO Ocorrência. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... II. Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos 9º. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional.Verificou, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional-proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressaltando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls.18 e 94/100 o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/05/1989 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 NÃO houve limitação do salário de benefício ao teto. Confira-se o demonstrativo de revisão de benefício de fls.18 e 94/100, que indica que a Renda Mensal Inicial RMI Revisada é de NCz\$ 772,09 - inferior ao teto vigente na época NCz\$ 936,00. Não faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0002479-23.2014.403.6121 - JORGE BENEDITO DA SILVA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

JORGE BENEDITO DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré no que toca à incidência da tributação de imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente, em ação de concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação à repetição do indébito tributário, acrescido de juros e correção monetária. Alega o autor que ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário perante a Justiça Federal de Taubaté, autos nº 0002546-08.2002.403.6121, no qual obteve sucesso, tendo recebido atrasados relativos a anos anteriores de uma só vez, perfazendo a quantia de R\$ 105.894,66 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), com desconto de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.176,84 (três mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Aduz que apresentou declaração do IRPF do exercício de 2011, ano base de 2010 na esperança de reaver a quantia descontada de seu levantamento de forma irregular, porém, foi notificado pela Receita Federal da existência de débito fiscal relativo ao lançamento determinado sobre o levantamento numérico, no valor de R\$ 32.342,41 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos). Sustenta o autor que, para fins de incidência do imposto de renda, se os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais (e as restituições) e não o montante global auferido, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período. Deferida a gratuidade (fls.35), a ré foi citada e apresentou contestação às fls.41/49, sustentando a ilegalidade da pretensão autoral de adotar o Regime de Competência, pois a legislação vigente adota o Regime de Caixa. Ao final requereu a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Réplica às fls.56/63. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora juntou cópia do procedimento administrativo utilizado para concessão de sua aposentadoria e juntou certidão de inteiro teor referente aos autos nº 0002546-08.2002.403.6121 (fls.66/94 e 96/101); enquanto a parte ré informou que os rendimentos acumulados recebidos pelo autor no ano de 2010 regem-se pelo artigo 12-A da Lei 7.173/1998 e não foram abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, caput, da mesma Lei. Pelo despacho de fl.5105 julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e ofícios requisitórios expedidos da ação que concedeu aposentadoria ao autor, bem como documentos que comprovassem a relação do Termo de Notificação Fiscal com referida ação, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação (fl.1110). É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha formulado pretensão de repetição de imposto de renda retido por ocasião do recebimento de valores em ação que teria tramitado nesta 2ª Vara Federal, ou autor limitou-se a apresentar cópia do extrato da conta corrente (fls.16), comprovante de retenção de imposto de renda (fls.17), da Declaração de Ajuste Anual (fls.19), Notificação de Lançamento (fls.25). Instado a trazer aos autos cópia de documentos da ação que tramitou perante a Justiça Federal, assim como documentos que comprovem a pertinência do Termo de Notificação Fiscal juntada aos autos como o objeto de referida ação revisoral, o autor deixou-se inerte. Em se tratando de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação judicial, bastava juntar aos autos cópias das peças do processo que demonstram a incidência e retenção do tributo. E as cópias anexadas pelo autor não se prestam a tal mister, circunstância que acarreta o não acolhimento do pedido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA DO AUTOR PARA A CORREÇÃO DO DEFEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283 E 396 DO CPC. 1. Cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. 2. A inicial não se encontra instruída com qualquer documento capaz de comprovar o recolhimento indevido da exação, descumprindo os artigos. 283 e 396 do CPC: consta, apenas, documentos de qualificação do autor e carta de concessão de benefício previdenciário. 3. Ademais, o autor não regularizou o defeito após a contestação, mantendo-se também inerte na fase de especificação de provas. 4. A juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo em sede recursal não se insere na hipótese do art. 397 do CPC, pois os documentos não se referem a fatos novos. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 886089 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - REL. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - DJF3 18/02/2011) Ou seja, o autor não comprovou a alegada retenção e pagamento indevido do imposto de renda. E cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

**000099-65.2015.403.6121 - MAURI CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP122210 - MARCIO ANTONIO AZEVEDO GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o perito DANILO PEREIRA DE LIMA move ação contra o INSS a qual tramita nesta Vara Federal, verifica-se seu impedimento de atuar em processos em que a referida autarquia federal seja parte, nos termos do artigo 144, IX, do CPC, razão pela qual revogo a sua nomeação para atuar no presente feito, conforme constou na decisão de fls. 161. Em substituição, nomeio o perito MÁRCIO FÉLIX DONOFRIO, para realização da perícia. Comunique-se às Subseções Judiciárias nas quais o perito destituído encontra-se cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0003740-41.2015.403.6330. Prossiga-se cumprimento da decisão de fls. 161. Cumpra-se e intime-se.

**0001156-46.2015.403.6121 - BENEDITO SERGIO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO SERGIO ZANDONADI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/10/2007. Sustenta a incorreta aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI de seu benefício, especificamente no tocante a variável expectativa de vida, e que deveria ter sido utilizado a expectativa de sobrevivência masculina ao invés da expectativa de vida média, ambas apuradas pelo IBGE. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais. Deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC/1973 à fl.31. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, sustentando a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, aduz que foi analisada a medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2111 MC/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 43/49. Na fase de especificação de provas, o autor reiterou os termos da exordial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide às fls. 51/52, sendo que o INSS manteve-se silete conforme fl. 53/verso. Através da petição de fls. 55/58 o autor veio reiterar ao pedido de tramitação prioritária do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal/Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo artigo 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, (...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realce)De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, afugura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário. Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. No caso concreto, o documento de fls. 13/14 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória. Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no 1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquela mínimo definido para a espécie ordinária. E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o 10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituínte derivado do aumento do tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos. Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 30, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...] Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.). Não ignoro o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 639.856/RS, Rel. Gilmar Mendes, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconformidade com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001597-27.2015.403.6121 - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/110.152.770-3, com a inclusão de tempo laborado nas lides rurais - de 02.02.1968 a 31.12.1976 - desde a data do requerimento do benefício previdenciário. Aduz o autor, em síntese, que o INSS, fez pedido administrativo de aposentadoria em 30.04.1998 e que foi concedido o benefício com base no tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 16 dias, sem a inclusão do período em que trabalhou na zona rural de 02.02.1968 a 31.12.1976. Sustenta, ainda, que com o reconhecimento do tempo de serviço rural haverá acréscimo no tempo de contribuição e na renda mensal inicial. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls.36). Devidamente citado (fls.37), o INSS apresentou contestação às fls.39/42, arguindo, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls.47/58. Intimidados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios e juntada de prontuários médicos (fls.60/61). É o relatório. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importante para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 30/04/1998 (DIB) (fls. 16), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 27/05/2015, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Ponto ser irrelevante para a configuração da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício o fato do pedido revisional estar embasado em fatos que não foram objeto de decisão no processo administrativo. Não desconheço o entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança matérias que não foram apreciadas no processo administrativo de concessão do benefício (Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, STJ, REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Com a devida vênia, entendo que o transcurso do prazo decadencial impede o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ainda que com base em matéria de fato que não foi apreciada no processo administrativo. Com efeito, é de ser considerado que a matéria de fato relativa ao tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de concessão do benefício poderia ter sido alegada pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo. Dessa forma, embora o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, de natureza declaratória, seja imprescritível, uma vez transcorrido o prazo decadencial, não é mais possível rever o ato de concessão do benefício previdenciário para incluí-lo na contagem, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Com efeito, o tempo de serviço, ou contribuição, é componente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e evidentemente o acréscimo de tempo implica em evidente revisão do benefício anteriormente concedido. No sentido da configuração da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ainda que para inclusão de tempo de serviço rural, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 1º do CPC/2015. Feito julgamento extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618800 - 0007354-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. 1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. 4. Reexame necessário provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106304 - 0011508-81.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC. - Sustenta que por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço, não discutido no momento da concessão, não incide o prazo decadencial, conforme a jurisprudência do E. STJ. - Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 20/06/1995 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/06/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - O E. STJ julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997. - Embora o autor tenha requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, o pedido foi formulado em 09/11/2007, quando já consumada a decadência... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872003 - 0003833-52.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0003081-77.2015.403.6121 - ANTONIO DONIZETI DO PRADO(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o perito DANILO PEREIRA DE LIMA move ação contra o INSS a qual tramita nesta Vara Federal, verifica-se seu impedimento de atuar em processos em que a referência autarquia federal seja parte, nos termos do artigo 144, IX, do CPC, razão pela qual revogo a sua nomeação para atuar no presente feito, conforme constou na decisão de fls. 111. Em substituição, nomeio o perito ANDRÉ CARLO DEL VECHIO, para realização da perícia. Comunique-se às Subseções Judiciárias nas quais o perito destituído encontra-se cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0003740-41.2015.403.6330. Prosiga-se cumprimento da decisão de fls. 111. Cumpra-se e intime-se.

**0003387-46.2015.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SPI57417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 431. Acolho o requerimento de fls. 431, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marta Aparecida dos Santos Couto no polo ativo da ação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.,

**0000195-71.2016.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP221245 - LILIAN MAJOR HOMEM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por INDÚSTRIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. INCOMISA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento especial da multa qualificada no patamar de 150%, a fim de ser suspenso o débito em referência; alternativamente, requer a redução do percentual ao patamar em 20%. Pela decisão de fls. 913/915 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido da autora (fls. 923/932). Pela petição de fls. 937/939 a autora requereu a desistência da ação pela perda do objeto em razão do parcelamento do débito em discussão. Requereu também a concessão da justiça gratuita, aduzindo modificação em sua situação econômica que lhe impede de pagar eventuais custas e honorários advocatícios, pois praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido a dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento. Instada a se manifestar, a ré informou que concorda com o pedido de desistência da ação na medida em que ele também implica em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls. 953/954). Manifestação da parte autora às fls. 959/960. A Fazenda Nacional, por petição de fls. 1340, informou que em face da petição de fls. 959 e da expressa renúncia ali estampada, a União entende que a extinção da demanda deve ser dar com julgamento do mérito. Bem assim, sustenta o indeferimento da justiça gratuita. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual (fls. 1342), com cumprimento (fls. 1343/1346). Relatei. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 1343/1346 como aditamento à petição inicial. Entendo que se trata de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pois a parte autora aderiu ao Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, por conseguinte, incide o disposto no artigo 5.º da Medida Provisória nº 766/2017, vigente à época da adesão ao parcelamento, que assim preceituava: Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. Deste modo, é caso de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do 3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Fuz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, não há como dar guarida à pretensão da parte autora, pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos, limitando-se a afirmar, em síntese, que a empresa praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido a dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento (fls. 938). Cabe notar que a existência de anotações de protesto na consulta à SERASA demonstra a inadimplência das requerentes, mas não a insuficiência de recursos para pagamentos das custas processuais. Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação nos termos em que requerido e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 3% (um por cento) sobre o valor da causa (provido econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso IV e artigo 90, ambos do CPC/2015 combinado com artigo 5.º, 3.º, da Medida Provisória nº 766/2017. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000406-10.2016.403.6121 - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDO DA SILVA RODRIGUES ajuizou ação de cobrança cumulada com reparação de danos e obrigação de não fazer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização equivalente ao que deixou de pagar ao autor a título de auxílio-acidente desde 12/02/1999 até 31/04/2014; indenização equivalente ao montante que vem sendo subtraído do valor da aposentadoria por invalidez, a título de auxílio-acidente, desde a reimplantação em 01/05/2014; bem como cumprir a obrigação de reimplantar o benefício de auxílio-acidente devido ao autor sem qualquer ônus para a aposentadoria por invalidez. Alega o autor que em 28/05/2012 transitou em julgado a sentença proferida em 28/08/2000 nos autos do mandado de segurança nº 0001428-56.1999.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, após ter sido confirmada por decisão de 30/03/2012, que negou seguimento à apelação e reexame necessário, cujo objeto era restabelecer o auxílio-acidente deferido judicialmente e com trânsito em julgado em 10/07/1996. Sustenta que o auxílio-acidente foi cessado em 12/02/1999 injustamente, de forma ilegal e arbitrária, com a concessão da aposentadoria por invalidez, e que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0001428-56.1999.403.6103, restabeleceu o benefício desde a sua interrupção em 12/02/1999. Alega que em 18/02/2014, o autor postulou nos autos do mandado de segurança fosse determinado ao INSS o efetivo cumprimento ao julgado referido, o que foi deferido. Sustenta que, em resposta, o INSS informou que quando da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor a renda mensal inicial atual do auxílio-acidente teria sido incorporada à renda mensal inicial da mencionada aposentadoria; e para que não houvesse um suposto pagamento repetido, quando da reativação do auxílio-acidente, foi retirado do quantum devido a título de aposentadoria por invalidez valor correspondente ao auxílio-acidente reativado; e que não existiria diferenças devidas ao autor referente ao auxílio-acidente, no período de 04/1999 a 04/2014, quando então o referido benefício esteve interrompido. Relatei. Fundamento e decido. Consta dos autos sentença proferida no mandado de segurança nº 1999.61.03.001428-9 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança postulada, determinando o restabelecimento do auxílio-acidente de nº 94/103.880.948-4, conferido ao impetrante, ora autor, desde a data da cessação de seu pagamento (fls. 11/13). Inconformado, o INSS interôs recurso de apelação, alegando em síntese, conforme consta do relatório da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: a) a inadequação do mandado de segurança para o pedido formulado pelo impetrante, ora apelado; e b) que a percepção do auxílio-acidente pelo apelado é indevida, pois tal benefício e a aposentadoria por invalidez não podem ser cumuladas - fls. 14/16. Referida decisão, proferida em 30/03/2012, afastou a preliminar arguida pelo INSS, decidindo que o mandado de segurança é via adequada para atacar ato de cancelamento do benefício de auxílio-acidente concedido outrora ao então apelado, e, no mérito, ante o teor da Súmula nº 44 da Advocacia-Geral da União, julgou não haver interesse do apelante (INSS) no processamento e julgamento do recurso, bem como do reexame necessário. Súmula 44, de 14 de setembro de 2009, da Advocacia-Geral da União, antes da alteração dada pela 65, de 05/07/2012: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 8.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Pelos documentos de fls. 33/35, verifica-se que em 01/04/2014 o Juízo de primeira instância determinou ao INSS a implantação do auxílio-acidente ao autor, tendo o INSS restabelecido o benefício com DIB: 04/03/1995 e DIP: 01/05/2014, informando que não existem diferenças devidas ao impetrante referente ao auxílio-acidente no período de 04/1999 a 04/2014 (período em que esteve cessado) já que o auxílio-acidente estava incorporado na aposentadoria por invalidez. Pela sentença proferida em fase de execução no mandado de segurança nº 0001428-56.1999.403.6103, o Juízo declarou extinta a execução, nos termos do art. 971, inciso I do CPC, em razão do integral cumprimento da sentença mandamental com o restabelecimento do auxílio-acidente, deixando ressalvado ao exequente buscar o pagamento das diferenças pretéritas por meio de ação autônoma. Como se vê, a questão deduzida pelo autor - possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado. Assim, não tem o autor necessidade do ajuizamento de outra ação para se obter o cumprimento de decisão já transitada em julgado. Em caso de descumprimento pela ré de decisão judicial proferida no processo nº 0001428-56.1999.403.6103, e transitada em julgado, deverá o impetrante se socorrer de medida cabível naqueles autos. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000051-39.2012.403.6121** - EDSON PEREIRA RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 2380

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003942-63.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA D ARC DIAS ALEIXO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ANA DARC DIAS ALEIXO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 25/03/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 05/08), tendo sido lavrado o protesto em 03/06/2015 (fls. 18/19), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE WAY 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2014/2015, COR PRETO, chassi 9BD17144LF7500145, placa FEN8890, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, proceda-se a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000872-43.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ATO NORMATIVO: Nos termos da decisão de fls. 61, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0000983-56.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EBER CIMAS RIBEIRO BULLE DAS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO : Nos termos da decisão de fls. \_\_\_, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0001953-56.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO : Nos termos da decisão de fls. \_\_\_, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0002394-37.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLOBAL TELEFONIA LTDA - EPP X REGINA CONCEICAO DE MORAES X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando-se o teor das certidões de fls. 50 e 51, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo. Cumpra-se.

**0000483-53.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA COSTA & BRANDAO LTDA - ME X DANIEL RUSSO DA COSTA

ATO NORMATIVO: Nos termos da decisão de fls. 94, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0000478-94.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE C. PEREIRA BRINDES - ME X MARIA JOSE CLARO PEREIRA

ATO NORMATIVO: Nos termos da decisão de fls. 66, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001539-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BOMBEIRO

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte exequente, conforme requerido à fl. 109. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2382

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001375-16.2002.403.6121 (2002.61.21.001375-6)** - JUSTICA PUBLICA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI LTDA X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

CONSIDERANDO O RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, BEM COMO O TRÂNSITO EM JULGADO, CUMpra-SE A PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 800/811.

**0001719-69.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTENOR MOREIRA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO)

Considerando-se o teor da certidão de fl. 187, expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se proceda à intimação da testemunha de defesa WALTER GOLDAR FILHO, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 851.688.748-00, com endereço comercial à Rua Santo Afonso, nº 32, Centro, Aparecida /SP.Fica o intimando acima qualificado, cientificado a comparecer perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H30, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2017-SC02 AO JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE APARECIDA/SP. Intimem-se.

**Expediente Nº 2383**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000097-52.2017.403.6121** - MARIO ROBERTO GENTILE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra redesigno a audiência para o dia 20/02/2017, às 14 horas.Intime-se.

**Expediente Nº 2384**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000988-58.2012.403.6118** - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reconhecida a incompetência absoluta, incabível a apreciação da tutela requerida por este Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá  
EXEQUENTE: WESLEI JACOMELI BOLONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em 15 dias, esclareça a parte exequente a propositura do presente cumprimento de sentença, haja vista que, em princípio, o cumprimento teve início e se findou na própria ação 00012721620164036122.

Intime-se

**TUPÁ, 1 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-27.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá  
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO BAZZO, MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A documentação do processo encontra-se absolutamente fora de ordem cronológica e incompleta.

Assim, em 15 dias, emende a parte exequente a petição inicial, a fim de anexar a estes autos a documentação do feito subjacente (00005759620134036122) na ordem cronológica em que produzida. Além disso, a sentença deverá ser anexada na integralidade, eis que faltante a parte dispositiva.

Intime-se.

**TUPÁ, 1 de dezembro de 2017.**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 1 de dezembro de 2017

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de requisição dos valores tidos por incontroversos.

Intimem-se.

Tupã, 28 de novembro de 2017

#### DESPACHO

Cite-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar as contas ou contestar o pedido, nos termos do art. 550 do CPC.

Publique-se.

TUPã, 1 de dezembro de 2017.



DESPACHO

Cite-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar as contas ou contestar o pedido, nos termos do art. 550 do CPC.

TUPã, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-04.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU  
REPRESENTANTE: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402.  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

**ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU** ajuíza o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que pode ser encontrado na sede do CRF, localizada na Rua Capote Valente, 487, Jd. América, na cidade de São Paulo, sustentando ilegalidade em exigir a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos no hospital de referida entidade.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

De efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede e pela categoria funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.**

**I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.**

**II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.**

**III. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AGRESP – 1078875, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE: 27/08/2010).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

**I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora.**

**II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ.**

**III. Conflito negativo de competência julgado procedente.** (TRF3, conflito de competência – 12579, Segunda Seção, Relatora Juíza Alda basto, DJF3 CJ1:14/07/2011, pg. 46)

Como se vê, competente para processar e julgar, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é uma das Varas do Juízo Federal de São Paulo – Capital, e como se trata de competência absoluta pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável.

Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo – Capital.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se, com urgência, os autos por meio eletrônico.

Intime-se.

TUPã, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122  
AUTOR: NILVANDO NERY SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda da petição inicial.

Ate a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, 5 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de:

a) esclarecer ter solicitado a retificação da informação de óbito à Receita Federal do Brasil (CPF) e ao INSS (SISOBI).

b) esclarecer qual o pedido voltado ao Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil (em verdade União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) e qual o pedido voltado à União (representado pela Advocacia-Geral da União).

c) incluir o INSS no polo passivo da relação processual, haja vista pedido consistente em obrigação de fazer a ser cumprida pela Autarquia Previdenciária.

Publique-se.

TUPã, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada, mormente sobre os valores apresentados pela CEF para quitação do débito e demais despesas.

TUPã, 7 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS

REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar as contas ou contestar o pedido, nos termos do art. 550 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-71.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: IVANI MATEUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 7 de dezembro de 2017

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5134

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

A demanda cinge-se a verificar eventuais irregularidades no procedimento licitatório para compra de veículos pela administração do Município de Lucélia, bem como provável enriquecimento ilícito dos envolvidos e dano ao erário. Nessa seara, necessário que se verifique a existência de irregularidades na aquisição do bem, os responsáveis pelo ato danoso, o dolo dos agentes, eventual dano causado e a sua extensão. O ônus probatório é da União, bem como do MPF, seu aliado processual. Para tanto, o meio que se apresenta mais adequado na fase processual seguinte é o da prova oral, pois aos autos já se mostram instruídos por documentos. Como prova oral, tem-se a oitiva de testemunhas, arroladas oportunamente pela União em manifestação corroborada pelo MPF e pelo réu Carlos Ananias, sem prejuízo do depoimento pessoal dos réus. Depreque-se a oitiva dos réus e testemunhas não residentes neste município, exceto aquelas residentes em municípios pertencentes a esta subseção judiciária. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliente que cabe aos advogados dos réus informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência a ser agendada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se as testemunhas arroladas pela União.

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Ante o término do prazo assinalado para cumprimento das condições do acordo entabulado pelas partes, intime-se o Município de Tupã para que esclareça se houve implemento das cláusulas acordadas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente suas alegações. Após, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3)** - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTI FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WALSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLEVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDREILINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINAZO X FRANCISCA CALVO ESPINAZO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASSETTA X NELSON CASSETTA X ALICE CASSETTA X DECIO CASSETTA X CLARICE CASSETTA FERREIRA X ROBERTO CASSETTA FERREIRA X JOAQUIM CASSETTA FERREIRA X OCTAVIO CASSETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES X DORALICE ZANON X LAURENTINA DE OLIVEIRA CARVALHO X WILSON JOSE ALVES X NELSON JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X SILVIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA SOUZA X SANDRA MARCIA BAPTISTA DE OLIVEIRA PIRES X MARCO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIRCEU FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SERGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Consta em fls. 1107 manifestação dos exequentes requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Defiro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

**0000808-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000808-0)** - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SPI28882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando ainda a propositura da ação 0000445-04.2016.403.6122. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001092-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001092-0)** - ANDRE NAVARRO GONZALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SPI64185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0000355-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000355-4)** - KIMIKO YAMAMOTO SHIGEMATSU(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001877-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001877-6)** - CLAUDEMIR DA SILVA X FRANCISCA SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP379075 - EZEQUIEL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta em fls. 289 manifestação da exequente requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Defiro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

**0001140-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001140-7)** - MIGUEL NARCIZO GALLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o objeto da ação, remetam-se o processo ao arquivo sobrestado até o julgamento dos recursos interpostos no STF.

**0000908-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000908-9)** - LAURA ALVES PEREIRA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). CIRSO AMARO DA SILVA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0001691-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001691-4)** - ADEMILSON FERNANDO NORBERTO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI81339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0002371-98.2008.403.6122 (2008.61.22.002371-2)** - SINKITI NORIMATU(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SPI64707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o objeto da ação, remetam-se o processo ao arquivo sobrestado até o julgamento dos recursos interpostos no STF.

**0000081-71.2012.403.6122** - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000409-64.2013.403.6122** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA CALIL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000514-41.2013.403.6122** - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0000576-81.2013.403.6122** - AVANI TERRA DE SOUZA(SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LARISSA FÁTIMA RUSSO intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0000713-63.2013.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÁ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o Município de Tupá/exequirente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequirente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequirente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequirente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0000992-49.2013.403.6122** - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001482-71.2013.403.6122** - LEONEL APARECIDO DOS SANTOS(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequirente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequirente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequirente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequirente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0002165-11.2013.403.6122** - NEUZA ROZINA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não conheço da exceção de pré-executividade.O tema trazido - devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipatória posteriormente revogada - mereceu atenção no julgado do TRF-3 (fs. 90/92), não tendo sido objeto de oportuna irrisignação. Não obstante, a autora veio aos autos incidentalmente apondo-se à restituição dos valores recebidos (fs. 104/107), pretensão rejeitada pela decisão de fs. 108/110, há muito preclusa. Portanto, a renovação dos argumentos, agora sobre a roupagem de exceção de pré-executividade, não se mostra aceitável, porque já houve deliberação judicial por duas vezes, todas superadas pela preclusão. Já superado o prazo de pagamento, expeça-se mandado de penhora.

**0000493-60.2016.403.6122** - DANILO MACHADO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. DANILO MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao primeiro requerimento administrativo (03.11.06), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, como segurado especial, sujeito à declaração, intervalo de trabalho com registro em carteira profissional, bem como recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pleito de aposentação, requer-se o reconhecimento de labor rural. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O magistrado que presidiu a audiência de instrução removeu-se para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Assim, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Na exordial afirma o autor, nascido em 01.07.53 (fl. 07), ter trabalhado no meio rural, como segurado especial (pequeno produtor rural), desde 1998. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto inportaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, há nos autos diversos documentos, merecendo destaque: matrícula de imóvel rural, comprovando aquisição pelo autor, em janeiro/89, da propriedade denominada Recanto Junior, situada no Bairro São Martinho, em Tupã/SP (fl. 84-84 verso); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de novembro/93, com revalidação em 1997 por tempo determinado (fls. 27); e notas fiscais de entrada, datadas de janeiro/05, novembro/06, abril/07, junho e dezembro/09, janeiro/10, junho/11, fevereiro/12 e fevereiro/13, referentes a comercialização de leite (fls. 16; 18; 20; 87, 88 verso; 89-89 verso e 90-90 verso). Em audiência, o autor afirmou ter começado a trabalhar no campo em 1998, em imóvel próprio, situado em Tupã/SP e medindo aproximadamente 1 alqueire. Inicialmente, possuía de 8 a 9 cabeças de gado, dos quais retirava leite. Com o aumento da quantidade de gado, no mesmo ano de 1998, arrendou 16,5 alqueires de propriedade situada a mais ou menos 1 km da sua (pertencente a Paulo Jaqueto). No final de 1999 e início de 2000, quando já possuía entre 18 e 20 cabeças de gado, vendeu seu imóvel e ficou trabalhando apenas no arrendamento. Sua produção era destinada a particulares; em 2002 passou a vender o leite também para laticínios. Atualmente retira por volta de 80 litros de leite por dia, mas já retirou mais. A ordenha foi realizada manualmente até 2010, quando comprou máquina. Sempre trabalhou sozinho. Nunca contratou empregados. Antes do trabalho no campo, laborou registrado, como comerciário, até 1987; depois, por dois anos, trabalhou autonomamente na venda de calçados. As testemunhas Mauro Adão Mariotti (motorista) e Manoel Francisco Nascimento Neto (religioso) confirmaram o trabalho do autor no mencionado arrendamento, diariamente (das 4 às 11 horas e das 15 às 18 horas). Disseram que o demandante possui entre 45/50 cabeças de gado, que sempre trabalhou só, e que nunca contratou empregados. Entretanto, em oposição aos depoimentos realizados em Juízo está a entrevista rural (fl. 82-82 verso) efetivada quando do primeiro requerimento administrativo do benefício, em novembro/06, da qual se extrai a afirmação do autor de que a partir do momento em que passou a arrendar terras de terceiro (em 1998), passou a utilizar mão de obra assalariada. A meu ver, a presença de empregado é consentânea com a ausência dos familiares (esposa e filho) no meio rural e com a manutenção de tantas cabeças de gado, a qual requer muita mão de obra, não possuindo o autor condições de lidar sozinho com tudo. Mais. Na aludida entrevista, o autor afirmou que sua esposa é funcionária pública estadual, o que se confirma através de extrato CNIS fls. 101 (ingresso no Tribunal de Justiça de São Paulo em 03.01.1992). Assim, a manutenção familiar nunca adveio apenas do produzido no campo pelo autor. Aliás, isso explica parcialmente o sucesso agropecuário do autor, que de simples proprietário de pequena chácara (que a maioria dos agricultores dizem não permitir sequer sobrevivência), logrou rapidamente arrendar terras e possuir várias reses. Tais informações desnataram o trabalho rural exercido em regime de economia familiar, entendido como aquele que é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes - art. 11, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse corolário, são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. 1. A comprovação do labor rural em regime de economia familiar faz-se mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Para a caracterização da condição de segurado especial é necessário comprovar o labor rural exercido em regime de economia familiar, no qual todos os membros trabalham para a subsistência do próprio grupo. 3. Grandes extensões de terras, com alta produtividade, requerem a contratação de empregados rurais, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar, não podendo ser computado o tempo de serviço sem o recolhimento das respectivas contribuições sociais. (TRF-4 - AC: 50341211120104047100 - RS 50341211-11.2010.404.7100, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SIGNIFICATIVA PRODUÇÃO AGRÍCOLA - NECESSIDADE DE MAQUINÁRIOS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Nos termos da lei, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2. O fato de o esposo da autora possuir mais de um imóvel, aliado à propriedade de trator e significativa produção agrícola, com necessidade de utilização de maquinários nas colheitas, são elementos hábeis a descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. Agravo que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 23973 SP 0023973-18.2012.4.03.9999, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 26/11/2012, grifo nosso). Destarte, tenho como descaracterizada a condição de pequeno produtor rural (segurado especial) aventada na exordial. Por consequência, não há que se falar em reconhecimento do labor rural pleiteado. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE NATUREZA URBANA De extratos retirados do sistema CNIS (fls. 13 e 39) verifica-se ter o INSS reconhecido vínculo empregatício do autor, no lapso de 01.02.69 a 10.03.87, com T KAWAKAMI-ME, o que se mostra, portanto, incontroverso. DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL Também segundo extratos CNIS (fls. 12 e 38) o autor efetuou contribuições à Previdência Social nas seguintes competências: janeiro/89 (autônomo), fevereiro a abril/89, junho a dezembro/89, dezembro/90 a novembro/91, janeiro e março/92, maio/92 a novembro/97 (contribuinte em dobro), janeiro/03 a junho/04 (facultativo), abril e maio/12 e julho/12 a janeiro/13 (contribuinte individual). SOMA DOS PERÍODOS Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: PERÍODO meios de prova Contribuição 281 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25914 Tempo de Serviço 28016 adm. saída camê. R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/02/69 10/03/87 c u CTPS/CNIS 18 1 1001/01/89 30/04/89 c u CNIS 0 4 001/06/89 31/12/89 c u CNIS 0 7 101/12/90 30/11/91 c u CNIS 1 0 101/01/92 31/01/92 c u CNIS 0 1 101/03/92 31/03/92 c u CNIS 0 1 101/05/92 30/11/97 c u CNIS 5 7 001/01/03 30/06/04 c u CNIS 1 6 001/04/12 31/05/12 c u CNIS 0 2 101/07/12 31/01/13 c u CNIS 0 7 1 Computados os períodos de trabalho/recolhimentos indviduosos nos autos, tem-se, ao todo e observada a carência legal, apenas 28 anos e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentação. DISPOSITIVO Destarte, REJEITO OS PEDIDOS os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000744-78.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE)**

Vistos etc. Trata-se de demanda proposta por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, empresa individualizada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), cujo pedido cinge-se a assegurar-lhe autorização para efetuar transporte de passageiros nos sectionamentos de linhas federais no Estado de São Paulo. Segundo a inicial, a empresa-autora é permissionária de serviço público e detinha autorização especial para operar o transporte de passageiros entre os municípios deste Estado, através das linhas interestaduais, cujos trechos são denominados de seções. Entretanto, com a edição da Lei 12.996/14, que trouxe modificações sobre o tema, alterando o regime de delegação dos serviços de transporte de permissão para o de autorização, as autorizações especiais atualmente em vigor seriam extintas. Contudo, a fim de permitir a continuidade dos serviços, a ANTT possibilitou que as já permissionárias pudessem pleitear, mediante o cumprimento de alguns requisitos, a operação conjunta de mercados intermunicipais em linhas interestaduais, como pretende a autora. Argumenta que a ANTT compete apenas regulamentar o transporte de passageiros interestadual, outorgando licenças de operação para as linhas que ligam cidades de diferentes Estados. E a ARTESP a autorização para as seções dentro dos respectivos Estados, mesmo que estejam localizadas no percurso de linha interestadual. Sustenta que a ARTESP não autorizou as seções intermunicipais, tendo ingressado com medida judicial no Juízo Estadual desta cidade, obtendo, liminarmente, provimento judicial para continuidade dos sectionamentos nas linhas interestaduais. No entanto, alega que a ANTT, por não ter sido notificada da decisão judicial em face da ARTESP, irá proceder ao descadastramento, no sistema operacional, dos sectionamentos anteriormente autorizados. Deste modo, requer a empresa-autora a autorização para transportar passageiros nos sectionamentos das linhas federais no Estado de São Paulo, conforme identificado nos prefixos de linhas e respectivas seções (cidades - fls. 21/27 da inicial). Pela decisão de fls. 128/130, houve concessão de tutela de urgência. Citada, a ANTT apresentou contestação, alegando, de primeiro, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do pedido. A empresa-autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ANTT. Conforme se extrai do Ofício Circular 724/2016/SUPAS/ANTT, trazido por cópia às fls. 72/73, a ANTT, após preconizar a extinção das denominadas Autorizações Especiais, chamou atenção para a existência, por conta de evolução histórica do setor de transporte de passageiros, de seções intermunicipais em linhas interestaduais. Por isso, excepcionando a regra ditada, isto é, de que a concessão ou permissão do serviço de transporte de passageiro intermunicipal é da atribuição exclusiva dos Estados, a ANTT permitiu a operação conjunta de mercados intermunicipais em linhas interestaduais, desde que as empresas preenchessem determinados pressupostos, em especial, apresentar documento comprobatório válido de que o órgão responsável pela outorga de serviços intermunicipais delegou à empresa os mercados que pretende inserir nos serviços, emitido pelo órgão responsável pela outorga. No caso, a empresa-autora pretende seja a ANTT compelida a lhe autorizar a operar conjuntamente em mercados intermunicipais em linhas interestaduais, dizendo preencher os pressupostos normativos. Entretanto, a autorização para o transporte intermunicipal de passageiros, condição necessária para a operação conjunta em linhas interestaduais, não é da alçada da ANTT. Vejamos. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, alínea e), incumbindo ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, caput). Em cumprimento ao referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, na qual foram estabelecidas as diretrizes gerais acerca da delegação da prestação de serviços públicos para a iniciativa privada e criadas as agências reguladoras. A regulamentação do art. 175 da CF/88 pela Lei 8.987/95 provocou a revisão do Decreto 952, de 07/10/1993, que dispunha sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dando origem ao Decreto 2.521, de 20/03/1998, ficando a cargo do Ministério dos Transportes a organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Com a edição da Lei 10.233, de 05/06/2001, foram criados o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com competência para o planejamento e a gestão do transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros. Segundo a Lei 10.233/2001, a ANTT tem por atribuição propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas para exploração da infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre, instruídos a partir de estudos específicos de viabilidade técnica e econômica. Com o advento da Lei 12.996/14 estabeleceu-se que o serviço de transporte coletivo interestadual será explorado sob regime de autorização. Dando concretização a esse comando legal, a ANTT, em 30/06/2015, baixou a Resolução 4.770, que normatiza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, abrindo espaço para que os competidores possam disputar em regime de igualdade os trechos pretendidos. Paralelamente, tem-se a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, instituída pela Lei Complementar 914, de 14 de janeiro de 2002, a qual compete implementar a política estadual de transportes. E as outorgas de concessão ou permissão sempre serão precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal. Portanto, em resumo, é da atribuição da União (por seus órgãos) explorar, diretamente ou mediante autorização, sempre mediante processo licitatório, a concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Por sua vez, segundo a repartição constitucional, cabem aos Estados explorar, diretamente ou mediante autorização, sempre mediante processo licitatório, a concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Isso não significa que o sistema de transporte de passageiros opere de forma fragmentada. É possível simbiose, isso ao se permitir a prestação de serviço de transporte de passageiros intermunicipal em linhas interestaduais. Para tanto, necessária a permissão tanto da ARTESP (linhas intermunicipais) como da ANTT (linhas interestaduais). Seja como for, a permissão da ANTT tem como condição necessária a prévia aquiescência da ARTESP. No caso, segundo mensagem eletrônica de referida agência reguladora (fl. 71), a empresa-autora obteve licença da ANTT para operacionalizar nas linhas interestaduais pretendidas, mas a agência federal condicionou - como é de seu poder-dever - a prestação do serviço conjunto intermunicipal à chancela do órgão estadual. No entanto, a ARTESP, a quem é atribuída a competência de fiscalizar e regulamentar os serviços dentro do Estado, não autorizou as seções intermunicipais da empresa Guerino Seiscentos Transportes S/A nas linhas interestaduais. Diante de tal negativa, a autora ajuizou ação em face da ARTESP no Juízo Estadual competente, tendo liminarmente sido garantido o direito de continuar a transportar os passageiros dos sectionamentos das linhas Federais no Estado de São Paulo, conforme as linhas descritas na inicial e respectivas seções (cidades) discriminadas, a partir de 01 de julho de 2016, até que a requerida promova as alterações operacionais nas linhas intermunicipais para contemplar os sectionamentos previstos nas Licenças Operacionais da autora nas linhas Federais. (cópia da decisão à fl. 78). E referida decisão veio a ser confirmada por sentença, conforme se tem do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo fragmento reproduzo: Assim, considerando que a empresa autora já opera as linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiros em linhas interestaduais através de licenças operacionais outorgadas pela ANTT e que dentro dessas linhas existem trechos seções, já servidas pela autora entre cidades situadas dentro do Estado através de autorizações, de rigor a procedência do pedido. Até porque, registre-se, até que concluída a licitação, não há justificativa para a alteração de fato com o privilégio de algumas empresas em detrimento da autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por a ação de GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A contra ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, o que faço fundamento no artigo 487, I do CPC, Logo, torno definitiva a tutela antecipada de fls. 1271/1273, até que seja concluída definitivamente a licitação. Assim, razoável entender que a ANTT não se opôs (o documento de fl. 71 não deixa dúvida a propósito), como não poderia, já que fora de sua alçada de atribuição, a que a empresa-autora operasse conjuntamente seções intermunicipais em linhas interestaduais. A resistência foi (e ainda é) da ARTESP, que não permitiu a operação pela autora do transporte intermunicipal de passageiros, posição por ora demovida por decisão judicial, já recorrida pela agência estadual de transportes. Em resumo, porque fora das atribuições da ANTT a pretendida autorização, no caso, a cargo da ARTESP, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC). Revogo a tutela de urgência. Condeno a empresa-autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, segundo a regra do 8º do art. 85 do CPC, porque muito baixo o valor atribuído à causa considerando a repercussão financeira da pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000760-32.2016.403.6122** - FRANCISCO ROBERTO PADERES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de lapsos de trabalho para a empregadora YAMAUCHI & CIA LTDA (01.12.81 a 03.06.85 e 01.03.87 a 31.08.09), com anotações em CTPS, advindas, em parte, de acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 33-34), as quais não constam no CNIS. Mister, portanto, a realização de audiência de instrução, para produção de prova oral, com vistas a corroborar o labor nos intervalos não reconhecidos administrativamente. Em 10 dias, o autor deverá indicar o responsável pela empresa onde alega ter trabalhado, a fim de que seja intimado a prestar depoimento pessoal. No mesmo prazo, deverá depositar o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria desta Vara dia e hora para a realização do ato. Intimem-se.

**0000928-34.2016.403.6122** - HAYANE MELINDA JARDIM DE NEGREIRO (SP357191 - FELIPE AUGUSTO BOMBARDA KURAMOTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Converto o julgamento em diligência. Segundo dados colhidos, a autora logrou aprovação no XXII Exame de Ordem Unificado, realizado no decorrer deste ano. Desta feita, a princípio, o interesse processual exauriu-se por fato superveniente. Assim, em 5 (cinco) dias, esclareça a autora, justificadamente, eventual interesse no julgamento da causa. No silêncio, venham os autos para extinção sem resolução de mérito.

**0011171-75.2016.403.6122** - EZEQUIEL MARTINS PARREIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Converto o julgamento em diligência. Consoante tópico OBSERVAÇÕES do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, os dados nele registrados foram extraídos de laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido em 15.03.2004; a parte autora, no entanto, carrou aos autos (fls. 16-21) laudo de mesma empresa, porém diverso (datado de 1985), constando diferente dosimetria com relação ao agente agressor ruído no tocante ao lapso de 21.03.95 a 31.05.00, se comparado ao aludido PPP. Assim, traga a parte autora, em 10 dias, cópia integral do laudo técnico em que se baseou o PPP de fls. 41-41 verso. Após, vistas ao INSS. Em seguida, venham-me os autos novamente conclusos. Intimem-se.

**0001230-63.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE LUCÉLIA X OSWALDO ALVES SALDANHA (SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ainda que não definitiva, a decisão do TRF3 fixou a competência na Justiça Federal para conhecer da pretensão. Há pedido de tutela de urgência apreciado, mas pelo foro incompetente. Portanto, a decisão merece nova apreciação pela Justiça Federal. Desta feita, a fim de viabilizar a análise da tutela de urgência, em 10 dias, esclareça o Município de Lucélia se as condições fáticas enunciadas na inicial persistem, trazendo, tanto quanto possível, fotos dos locais que pretende sejam limpos pela ré ALL. A seguir, venham os autos conclusos.

**0001269-60.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE PACAEMBU (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o MUNICÍPIO DE PACAEMBU/SP e a UNIÃO, referente aos créditos constituídos por meio de autos de infração, DEBCARD 51.047.031-9 e 51.047.732-7, tirados dos processos administrativos 15940.750.079/2014-50 e 15940.720.080/2004-84, com a declaração de nulidade dos respectivos lançamentos. Essencialmente, argumenta o município-autor figurar como contribuinte da contribuição previdenciária (art. 22, I e II da Lei 8.212/91) incidente sobre o total da remuneração paga aos segurados e do adicional alusivo ao acidente de trabalho (SAT - 2%). Com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 345.458/RS e RE 593.068), apurou créditos e compensou-os com débitos previdenciários vencidos na forma do art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 89 da Lei 8.212/91. Entretanto, a Receita Federal do Brasil, glosou as compensações efetuadas por não aceitar os créditos apurados, promovendo lançamentos. Assim, sob o argumento de que não deve recair contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos segurados a título de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono único e gratificações eventuais, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, abono noturno, gratificação natalina, além de estar sujeito à alíquota mínima (1%) da contribuição destinada ao seguro acidente de trabalho (SAT/RAT), pecha de nulos os lançamentos tributários, passíveis de declaração, inclusive para fins de extinção da obrigação por compensação tributária (art. 156, II, do CTN). Pela decisão de fls. 176/177, deferiu-se antecipação de tutela em favor do município. A União Federal contestou o pedido, oportunidade em que trouxe documentos. O município-autor manifestou-se em réplica. Decido. Conforme exposto, a pretensão singelamente está centrada no argumento de invalidade dos lançamentos tributários realizados pela Receita Federal do Brasil, haja vista deferir o município-autor ser detentor de créditos tributários, alusivos a contribuições previdenciárias, suficientes para impor a extinção da obrigação por compensação (art. 156, II, do CTN). No entanto, a União demonstrou ter o município-autor, em demandas anteriores, todas ainda em curso, questionado cada uma das hipóteses de incidência utilizadas nesta demanda como causa de pedir. É dizer, a matéria de fundo foi replicada integralmente nesta demanda, sem que o município-autor sequer noticiasse a existência de anteriores demandas com idêntico propósito. De fato, o autor propôs três mandados de segurança, todos perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, onde alegou a não-incidência tributária de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos segurados da municipalidade, bem como defendeu o direito de recolher a contribuição destinada ao seguro acidente de trabalho (SAT/RAT) na sua alíquota mínima (1%). No primeiro mandato de segurança, autos 0005657-75.2012.4.03.6112, o município-autor questionou a contribuição ao SAT/RAT, cujo relatório da sentença está assim redigido: Município de Pacaembu em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, por meio do qual pleiteia a prolação de ordem mandamental capaz de lhe garantir a adoção e utilização, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, com efeitos a partir de junho de 2007, pleiteando também seja a autoridade coatora impedida de praticar qualquer medida tendente a inpor obstáculos em prejuízo do impetrante no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT. Argumenta, em síntese, que executa diversas atividades relacionadas à área social, com graus de riscos diferenciados, tais como administração pública em geral, ensino/educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto. Invoca, ainda, a existência de direito líquido e certo capaz de lhe garantir a determinação da alíquota da contribuição ao SAT mediante a utilização do critério da atividade preponderante. No julgamento, mereceu o seguinte dispositivo o decisor: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, pelo que determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP que permita ao Impetrante, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, a adoção e utilização do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, ressalvando-se que o presente mandamus somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração. Ressalvo, outrossim, que a possibilidade de utilização do critério de enquadramento mediante a atividade preponderante pelo próprio Município não exclui a fiscalização do fisco, que pode rever o ato a qualquer tempo e, verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos (Art. 202, 5 e 6º, do Decreto 3.048/99). O âmbito do mandato de segurança 0005658-60.2012.4.003.6112 pode ser assim delimitado a partir do relatório da sentença proferida (fls. 205/209): MUNICÍPIO DE PACAEMBU - SP impetra mandato de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, visando obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 de férias; (3) férias indenizadas e férias convertidas em pecúnia; (4) auxílio educação; (5) auxílio-creche; (6) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (7) abono assiduidade; (8) abono único e gratificações eventuais; (9) vale transporte; (10) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno; (11) férias; e (12) horas extras. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município de Pacaembu e a União que obrigue o Impetrante ao pagamento das contribuições previdenciárias em apreço, suspendendo-se a exigibilidade tributária das contribuições relativas ao período que vai de 06/2007 a 06/2012 (quando foi impetrado o Mandado de Segurança) e também das contribuições vincendas. O impetrante aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição para o INSS em relação às verbas discutidas, eis que tal procedimento viola o disposto no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias/compensatórias. E consta do dispositivo da referida sentença: EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de gratificações eventuais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para desobrigar o Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus servidores a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 de férias; (3) férias convertidas em pecúnia e férias indenizadas; (4) auxílio educação; (5) auxílio-creche; (6) auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (7) abono assiduidade; e (8) abono único anual, nos termos da fundamentação supra. Concedo a ordem, ainda, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus servidores a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 de férias; (3) férias convertidas em pecúnia e férias indenizadas; (4) auxílio educação; (5) auxílio-creche; (6) auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (7) abono assiduidade; de (8) abono único anual; a contar da competência 06/2007 e também dos valores de referidos tributos vencidos a partir do ajuizamento deste mandato de segurança. No outro mandato de segurança, autos 0001768-79.2013.4.03.6112, questionou o município-autor: MUNICÍPIO DE PACAEMBU - SP impetra mandato de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, visando obstar a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre (1) salário maternidade e (2) 13º salário (f. 75-79). Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município de Pacaembu e a União que obrigue o Impetrante ao pagamento das contribuições previdenciárias em apreço, suspendendo-se a exigibilidade tributária das contribuições relativas ao período que vai de 12/2007 a 12/2012 (quando foi impetrado o Mandado de Segurança) e também das contribuições vincendas. O impetrante aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição para o INSS em relação às verbas discutidas, eis que tal procedimento viola o disposto no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias/compensatórias. O dispositivo da sentença do referido mandato de segurança recebeu a seguinte redação: Ante o exposto, rejeito as preliminares de decadência, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade em relação às contribuições que eventualmente não tenham sido recolhidas e em relação às contribuições vincendas, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as cotas dos segurados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. E o município-autor, antecipando-se aos desfechos das mencionadas ações, promoveu o encontro de contas com débitos previdenciários vencidos, em desrespeito ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, dando ensejo às autuações da Receita Federal do Brasil, agora questionadas na presente demanda. Portanto, não resta dúvida que toda a matéria de fundo (causa de pedir) aqui trazida mereceu atenção em anteriores demandas, ainda pendentes de trânsito em julgado. De outra forma, o município-autor já apresentou toda a matéria de fundo à apreciação jurisdicional, não cabendo a este juízo conhecê-la para formar nova convicção a propósito dos mesmos temas, sob pena de por em risco a segurança que se espera do Poder Judiciário. E não se trata de litispendência, pois as ações mandamentais anteriores distinguem-se da presente, em especial, o pedido imediato. Também não entrevejo prejudicialidade, a ponto de suspender o andamento desta até que sobrevenham os julgados definitivos daquelas, porque a matéria de fundo da presente está completamente abrangida pelas anteriores. Em suma, carece o município-autor de interesse processual, porque carrou a anteriores demandas toda a causa de pedir trazida nesta ação. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC). Revogo a tutela de urgência. Condeno o município-autor ao pagamento de honorários advocatícios, observada a regra do 3º do art. 85 do CPC. Sem custas, ante a isenção de que goza a autora (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000464-73.2017.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE X MARIA APARECIDA ALVES TAMADA(SPI23050 - ANDREA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defensora da parte ré para que compareça em secretaria e assine a peça de fls. 173/174, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002281-27.2007.403.6122 (2007.61.22.002281-8)** - ANTONIO CODINA ADEGAS(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número exclusivo. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000999-70.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-69.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE FORTUNATO(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 110 e 118, da conta de fls. 93/101 e da certidão de fls. 122 ao feito principal. Nada sendo requerido, archive-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000437-90.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-62.2014.403.6122) ALFREDO IVO FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES(PRO51806 - THAIS ALCANTARA SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000532-62.2013.403.6122** - REINALDO CINI(SPI10707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), JOSÉ FRANCISCO PERRONE COSTA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000146-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000146-0)** - EDSON MARTINS DE LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Os filhos de Edson Martins de Lima pleiteiam sua habilitação no processo para percepção dos valores de execução já pagos. A regra constante da lei civil se aplica somente quando não se verifica dependente habilitado pela lei previdenciária. No caso dos autos a sucessão segue a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91, ou seja, o autor será sucedido no processo pelo dependente habilitado ao recebimento da respectiva pensão por morte. Segundo consulta ao sistema da previdência, que ora se determina a juntada, há dependente (Alessandra Carina Rodrigues) recebendo a pensão por morte instituída pelo autor falecido. Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido formulado em fls. 182 para habilitação dos filhos de Edson Martins de Lima. Publique-se.

**0000194-59.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA - REPRESENTADO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X MILTON ALMEIDA DE SOUZA X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X LUCILIA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIETA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X CARMELIA DE ALMEIDA SANTANIELO X WILSON DE SOUZA ALMEIDA X SANTINA LONGUINHO DE ALMEIDA NUNES X DAIANE CAROLINA LONGUINHO DE FRANCA GOMES X LUAN ALIEN LONGUINHO DE ALMEIDA X EDMAR ALMEIDA LIMA X ANDRE LUIS ALMEIDA LIMA X CESAR AUGUSTO ALMEIDA E LIMA X MARIANE ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDVALDO BEZERRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de avará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001315-88.2012.403.6122** - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos no contexto de demanda trabalhista, bem como sobre os valores recebidos acumuladamente, apurado o quantum a ser repetido mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa Selic, acrescido o montante de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos da instância superior, a União Federal foi instada a apresentar cálculos de liquidação, quando então concluiu ser a autora devedora de R\$ 3.818,36. A autora discordou da conta e apresentou novos cálculos, qualificando-se como credora de R\$ 28.775,32, pretensão contra a qual se opôs a União mediante impugnação. Decido. O título judicial acolheu os pedidos da autora, autônomos e distintos: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência. Para a apuração do quantum devido, a regra fixada no julgado de refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses somente tem nexos com o pedido alusivo à alteração do regime de apuração, pois o período de condenação da ação trabalhista atingiu vários anos. Para o pedido remanescente, bastava excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante correspondente aos juros moratórios pagos sobre as verbas recebidas no contexto da ação trabalhista, que passariam (os juros) a representar rendimento isento. Nesse sentido caminharam os cálculos da União Federal, que refez as declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, atingidos pela sentença da reclamatória trabalhista. Como resultado da operação, para os anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, a União apurou débito de imposto de renda (no total de R\$ 28.984,91, atualizado para abril de 2009), que, abatido do crédito a receber (R\$ 25.166,55, apurados para abril de 2009), conduziu à conclusão de ser a autora devedora de R\$ 3.818,36 (em abril de 2009). Entretanto a conta da União não deve prevalecer sem necessária restrição. Isso porque utilizou créditos tributários, apurados nos ajustes referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (no total de R\$ 28.984,91, atualizados para abril de 2009), cujo prazo de constituição já se encontrava ultrapassado - art. 173 do CTN, tanto que não constituído mediante lançamento de ofício. De fato, não cabia à União, depois de ultrapassado o prazo de constituição, considerar os créditos apurados a título de imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-los do montante devido por força do título judicial. De outra forma, a União não é detentora de crédito (relativo aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, porque prescritos) passível de compensação com o débito havido a título de imposto de renda (ano-calendário/exercício de 2008/2009). Em sendo assim, o valor a ser restituído à autora, conforme cálculos apresentados pela própria União, ajustados para a conclusão de não possuir crédito para ser abatido do débito judicial, corresponde a R\$ 25.166,55 (fls. 147). Como referido valor, atualizado para a data da conta de liquidação (novembro de 2016), superaria o apurado pela própria autora, que serve como limite objetivo da pretensão executória, tenho por glorá-lo exatamente no patamar pleiteado, ou seja, no total de R\$ 28.775,32 (principal, de R\$ 26.159,39, acrescido dos honorários advocatícios, de R\$ 2.615,93). Tema importante agora é o referente aos honorários advocatícios devidos. Não há como negar ter a União decaído de parte preponderante da pretensão, pois entendeu ser a autora devedora de R\$ 3.818,36. Assim, o proveito econômico da autora corresponde a R\$ 32.593,68, base de cálculo que levaria a ser fixado os honorários advocatícios em R\$ 3.259,36 (art. 85, 3º, I, do CPC). Tenho que tal valor não representa os critérios do 2º do art. 85 do CPC, porque corresponderia a importância superior ao da própria fase de conhecimento, certamente de maior relevância, inclusive do trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o tempo exigido para o serviço. Desta feita, fixo os honorários advocatícios por equidade, atento ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), em R\$ 1.000,00. Desta feita, rejeito a impugnação da União, a fim de fixar o quantum debeat em R\$ 26.159,39, ao qual se juntam os valores de honorários advocatícios (R\$ 2.615,93), totalizando R\$ 28.775,32 (corrigido até 01/11/2016). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para esta fase processual. Intimem-se.

**0000843-82.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECI RAMOS DE PADUA X ZILDA APARECIDA DE PADUA MIRANDA X VALDENICE APARECIDA DE PADUA X VALDIR APARECIDO DE PADUA X VANILDA APARECIDA DE PADUA SOUZA X VALTENCIR RAMOS DE PADUA X MARIA REGINA DE PADUA X MIGUEL RAMOS DE PADUA X HAMILTON RAMOS DE PADUA X APARECIDA FATIMA DE PADUA X ILMAS DAS DORES RAMOS X CARLOS FRANCISCO RAMOS DE MOURA X ANTONIA APARECIDA DE PADUA PINTO X APARECIDO RAMOS DE PADUA X EURIDES DO CARMO DE PADUA IAMANE X JOSE CARLOS DE PADUA X MARIA ODETE DE PADUA SILVA X GILMAR APARECIDO DE PADUA X ROSANA APARECIDA DE PADUA X GILBERTO RODRIGO DE PADUA X SIOMAR APARECIDO DE PADUA X BEATRIZ ELIZANGELA DE PADUA X BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZILMA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0000992-15.2014.403.6122** - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de exigir contas proposta por JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Reconhecido o dever de a CEF prestar contas por sentença judicial (fls. 63/64), mantida pelo TRF da 3ª Região, a instituição financeira foi instada a apresentá-las (5º do art. 550 do CPC), sobrevivendo a manifestação de fls. 94/101. O autor, discordando da prestação de contas da CEF, apresentou impugnação, quando apontou ser devedor de R\$ 5.314,70, porque excluiu lançamentos impugnados. A CEF, intimada na forma do art. 551, 1º do CPC, trouxe a manifestação de fls. 122/123. É o relatório. Decido. O feito se encontra na segunda fase da ação de exigir contas, na medida em que superada a primeira, haja vista o reconhecimento judicial do dever da CEF em prestá-las. O dispositivo do decisum mereceu a seguinte redação: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da conta-corrente nº 20.617-8, da agência 1157, desde sua abertura (maio/2012), na forma mercantil (créditos/débitos), indicando índices e taxas aplicados em cada lançamento, com o fito de demonstrar a evolução do saldo obtido, conforme determina o art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Nessa fase, a CEF foi instada em exibir as contas, havendo a advertência, já lançada na sentença, reforçada ao serem julgados os embargos de declaração (fl. 69), de que a mera apresentação dos extratos bancários não satisfaria o seu dever. Entretanto, a CEF limitou-se a trazer os extratos do período, com explicação de forma de cobrança de alguns encargos. Bem por isso, o autor trouxe impugnação especificada, quando apresentou conta limitando percentual de juros (a 4,47% ao mês, conforme contrato), bem como excluiu encargos com tarifas não previstas nos contratos bancários apresentados (rubricas DEB CESTA, FOLHA CHEQUE e ADEP/EXCES), apurando saldo devedor de R\$ 5.314,70. Intimada da apresentação de contas pelo autor, voltou a reiterar argumentos, sem nada de concreto trazer aos autos, em especial, dar cabo ao comando da sentença. De outra forma, sequer impugnou as exclusões de rubricas realizadas pelo autor, precisando eventual previsão contratual que lhes dava fundamento de validade. Em assim sendo, por falta de impugnação específica, prevalecem as contas prestadas pelo autor, cujo saldo (devedor) da relação contratual subjacente é de R\$ 5.314,70. Ponho fim ao processo com resolução do mérito. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas nesta fase. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9)** - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s) via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 12.452,17, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito executando, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres da União(DARF - código da receita 2864).

**0000265-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000265-6)** - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSS/FAZENDA X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME

Defiro o requerimento da União em fls. 243/248. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 2.838,64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**0001490-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001490-5)** - JOSNI NUNES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSNI NUNES

Defiro o requerimento da União em fls. 208/210 para intimação do devedor para quitação do crédito remanescente decorrentes da atualização dos valores da execução. Saliente que os valores deverão ser atualizados no momento do depósito. Quitado o débito, vista ao exequente. Após, tomem os autos conclusos.

**0000805-46.2010.403.6122** - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X YOSHIKO TAKANO

Ante o cálculo apresentado em fls. 295/297, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 285 intimando-se o executado para pagamento. A intimação da parte autora/devedora se dará pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Na inércia dos credores, remetam-se os autos ao arquivamento.

**0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Às fls. 238/243, a parte autora concordou com os cálculos de liquidação entabulados pela CEF (fl. 221), o que dispensa maiores digressões contextuais. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 18.387,72 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 924, II, do CPC/2015). Sucumbente, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 23.277,29) e ao final apurado em liquidação (R\$ 18.387,72), cuja execução fica condicionada à perda da condição de hipossuficiente da postulante - art. 98, 3º, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora do montante devido, revertendo-se o saldo remanescente à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000413-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000413-7) - ALFREDO SANCHEZ (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALFREDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000277-17.2007.403.6122 (2007.61.22.000277-7) - APARECIDO VALDECIR CREMONINI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO VALDECIR CREMONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000510-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000510-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

**0000369-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000369-9) - SIDINEI FARINASSO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDINEI FARINASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001236-76.2011.403.6112 - CLAUDEMIR JIARDULLI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CLAUDEMIR JIARDULLI X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. À fl. 257, o autor/exequente concordou com os cálculos de liquidação entabulados pela União (fls. 251/254), o que dispensa maiores digressões contextuais. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela União, fixando o quantum debeat em R\$ 6.707,96 (sendo o indébito tributário de R\$ 6.098,15 e honorários advocatícios no importe de R\$ 609,81) Sucumbente, condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 10.393,96) e ao final apurado em liquidação (R\$ 6.707,96), cuja execução fica condicionada à perda da sua condição de hipossuficiente - art. 98, 3º, do CPC. Superado prazo recursal, requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHIERI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELVECIO RANTICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000741-31.2013.403.6122 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0002167-78.2013.403.6122** - APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000351-27.2014.403.6122** - JOAQUIM GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM GUIRAU PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**Expediente Nº 5142**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000291-83.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

A executada veio aos autos requerer a liberação das restrições incidentes sobre os veículos relacionados às fls. 32/33, apresentando Certidão Negativa do Conselho exequente e os comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado. Não cabe a este juízo aferir se as parcelas pagas representam a quitação do débito, assim, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca dos requerimentos e comprovantes apresentados pela executada. Comunicando a quitação da dívida, proceda-se à liberação das restrições através do RENAJUD e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001870-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001870-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000511-3)) CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPO63084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte embargante/credora acerca do pagamento do requisitório do honorários da sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 3731267: manifeste-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SAO JOAO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA

**DESPACHO**

ID 3731440: manifeste-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 3731361: manifeste-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 3731133: manifeste-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 3743389: indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, extensivo à embargada.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSELENA CRISTINA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001240-29.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JESUEL CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON JOSE DE ABREU - SP396059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3720880: recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000198-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADALTO LOPES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA LIGIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002885-89.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: APARECIDA GERALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003031-38.2012.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-se conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a parte executada intimada para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-17.2011.403.6138) WALMIRO PRATA DE LIMA X SADIA ALUANI PRATA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X WALMIRO PRATA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica a parte exequente intimada para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-39.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Evaldo Donizetti Olimpio**, qualificado nos autos, em face do **Procurador Regional do Instituto Nacional do Seguro Social**, com sede em Ribeirão Pires/SP, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/516.032.756-4), com o pagamento das parcelas devidas após a cessação do benefício ocorrida em 04/04/2017. Juntou documentos (id. 1583540, 1583549, 1584082, 1584099, 1584112, 1584124, 1584137, 1584151, 1584171, 1584177, 1584207, 1584235, 1584300, 1584365, 1584379, 1584397, 1584428, 1584437, 1584457 e 1584676).

Aduz, em síntese, que referido benefício lhe foi concedido por decisão judicial proferida nos autos nº. 2007.6317.006167-0, e que, a despeito de ter realizado reabilitação profissional, não logrou êxito em se reinserir no mercado de trabalho, tendo sido intimado pela Autarquia no dia 04/04/2017 a realizar nova avaliação pericial, a qual não pôde comparecer em razão de ter passado por internação hospitalar, o que levou à cessação de seu benefício. Defende preencher todos os requisitos legais à obtenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a gratuidade de justiça ao impetrante, tendo sido delimitada a pretensão à análise da legalidade da cessação do auxílio-doença (NB: 31/516.032.756-4) em razão do não comparecimento à perícia médica, restando indeferido o pedido liminar (id. 1819482).

Citada (id. 2003055), a autoridade coatora indicou que no último dia do curso de reabilitação profissional realizado pelo impetrante (entre 16/08/2012 a 04/04/2017), o segurado foi submetido à perícia revisional, ocasião em que não houve constatação de incapacidade laborativa (id. 2003055).

O órgão de representação judicial da Autarquia defendeu a incompetência territorial, a inadequação da via eleita e pugnou pela manutenção do ato de cessação do benefício (id. 2635477).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito da pretensão deduzida por reputar ausente interesse público a justificar sua intervenção (id. 2748950).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência, eis que foram prestadas informações nos autos pela própria Sra. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Pires/SP, na condição de responsável pela cessação do benefício, o que afasta a atribuição da Gerência Executiva de Santo André/SP com o ato administrativo impugnado.

Passo a análise do pedido formulado nos autos, nos moldes da interpretação adotada na decisão id. 1604614.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**.

Em relação ao argumento de que a cessação do auxílio-doença seria indevida, porquanto baseada na ausência do impetrante à perícia, em razão de sua internação hospitalar, com efeito, na linha do que decidido aos 30/06/2017 (id. 1604614), não restou comprovado nos autos o alegado direito líquido e certo, uma vez que o documento médico apresentado (id. 1584112) indica que o impetrante foi atendido em 12/04/2017, o que sugere que não havia motivo para a ausência do impetrante à perícia designada pela autarquia para 04/04/2017.

Ademais, consoante informado pela autoridade coatora, a perícia médica foi realizada no último dia do programa de reabilitação profissional a que foi submetido o impetrante, conforme corroborado pelo certificado apresentado nos autos id. 1584137 e pela tela “hismed” anexa, obtida em consulta ao sistema PLENUS do INSS.

Referida informação, aliás, indica que eventual causa de pedir sustentada em alegação de permanência de condições de saúde incompatíveis com o exercício de atividade remunerada exigiria a propositura de nova ação, pelo rito comum, com a imprescindível produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do impetrante, questão impossível de ser conhecida na presente estreita via mandamental eleita.

Por fim, impende destacar que o auxílio-doença é benefício de natureza precária, não sendo por outro motivo que o preenchimento de seus requisitos deve ser periodicamente reavaliado na forma preconizada no art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no § 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, **DENEGO A ORDEM** reclamada.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, #{dataAtual}.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001132-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos autos de restauração, bem como para que providenciam a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de cópias de eventuais peças processuais que vierem a possuir, a fim de auxiliar na restauração do feito, cabendo ao autor apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VILMA APARECIDA VIEIRA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR WIERSBERG PEREIRA DOS SANTOS - SP389015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

**MARIA CAROLINA AKEL AYOUB**

**Juíza Federal Substituta**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000801-20.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: TRAJANO SOARES BENIGNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar provas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2797**

**ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002465-11.2016.403.6140** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCELO CAIRES PEREIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

VISTOS.Tendo em vista que o réu foi pessoalmente citado à fl. 90 para, se quiser, contestar a presente demanda, bem como que o ato de contestar é uma faculdade e não uma obrigação, indefiro o requerido pelo MPF.Tendo em vista o certificado à fl. 91, decreto a revelia do réu. Ressalto, todavia, que o autor tem o dever de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, conforme arts. 344 e 345, II, do CPC.Intimem-se as partes para especificar de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000472-35.2013.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Ferreira Fiochi Silva, no bojo da qual foi apresentada pela parte autora petição de desistência do feito (p. 97). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A manifestação de folha 97 deve ser entendida como ausência de interesse processual superveniente, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 20).Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-09.2013.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Int.

**MONITORIA**

**0006343-17.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO TIODORO MENDES

VISTOS.Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente.Int.

**0001472-70.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADILSIER JOSE DOS SANTOS DA COSTA

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Adilsier José dos Santos da Costa, postulando o pagamento da quantia de R\$ 20.322,47, decorrente de dívida em contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-23).Frustrada a conciliação (pp. 48 e 115).Manifestação da parte autora encartada na folha 132.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a demandante requereu a desistência da ação, conforme petição protocolizada aos 17.07.2017 (p. 132).Referida manifestação deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.É devida a complementação das custas processuais pela CEF (p. 23).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001478-77.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS.Ciência ao executado da carta de anuência.Nada mais sendo requerido, tomem os autos para extinção do cumprimento de sentença.Int.

**0002302-65.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRANI MARTINS OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

VISTOS.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0002768-25.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MOTOS.COM IMPORTACAO EIRELI - EPP X FABIO QUERRIQUELLI X FERNANDA CAROLINA QUERRIQUELLI X FERNANDO SOARES FERREIRA

VISTOS.Fl. 57/58: indefiro o requerimento de citação editalícia, vez que sequer houve tentativa de localização do paradeiro dos requeridos.Intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001623-65.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-59.2015.403.6140) GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 229-230, sob o fundamento de que haveria obscuridade no julgado. A obscuridade consistiria no montante fixado a título de honorários de advogado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há obscuridade no julgado, o que pode haver é inconformismo da embargante, o que poderia, a seu critério, ensejar a interposição de recurso diverso.Iso posto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011705-97.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA -EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS.Deiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme requerido pela parte exequente.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001955-03.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON GONZAGA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

VISTOS. Diante da certidão de fl. 115, autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 1.779,11 (ID 07201700002916674, nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 113. Intimem-se.----- (SENTENÇA DE FL. 113: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Gonzaga, no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição informando o pagamento da dívida (pp. 111-112), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Metade das custas processuais foram recolhidas (p. 20). Determino o levantamento das constrições realizadas nos autos, com o desbloqueio da quantia de fls. 95-96 via protocolo eletrônico no sistema BacenJud. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

**0002273-83.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

VISTOS. Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Int.

**0002501-58.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAL SAT EDUCACIONAL LTDA ME X LUIZ LORIS CORREA X HELDER MARQUES CORREA

VISTOS. Diante da informação de fl. 143, desentranhe-se o ofício de fl. 142, juntando-o aos corretos. Sem prejuízo, publique-se a r. despacho de fl. 139. Cumpra-se. Int.----- (DESPACHO DE FL. 139: VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.)

**0004078-37.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X BALDI ESQUADRIAS LTDA - ME X MICHELLI AIRES PUGLIESE X RENATA PAULA DINIZ

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000284-71.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X NADIR DE OLIVEIRA MARTINS X ROMILDO MARTINS (SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS. Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001242-57.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA (SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

VISTOS. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CBLIC, vez que não assiste a este Juízo diligências especulativas. Fl. 144/145: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE A. CNPJ 13.984.425/0001-24 e VINICIUS MARQUES FERREIRA, CPF 339.716.468-08. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Int.----- (DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 147/153)

**0002300-95.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME X VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CARLA APARECIDA NOZAKI X SILVIA MARCOLINO SALA LATORRE (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

VISTOS. Publique-se o r. despacho de fl. 248. Int.----- (DESPACHO DE FL. 248: VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, bem como da ausência da parte executada na audiência de conciliação designada, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Sem prejuízo, intimem-se os executados a regularizarem suas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.)

**0001039-61.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LILIANE DA SILVA MATOS - ME X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC, certificado à fl. 69, fica a Caixa Econômica Federal, com a publicação deste despacho, autorizada a levantar o valor de R\$ 4.364,80, depositado nela mesma. Sem prejuízo, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Int.----- (VEÍCULO BLOQUEADO E PENHORADO)

**0001635-45.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDRE LUIS CAVALCANTE (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Ante a manifestação de fl. 75/76, autorizo, com a publicação deste despacho, a Caixa Econômica Federal a proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados à fl. 77 (ID 072017000012028070), com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 0001635-45.2016.403.6140, permitindo, assim, a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. SEM PREJUÍZO, concedo o prazo adicional de 1 (um) mês à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001805-17.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME X PAULO SERGIO FURLAN BRAGA

VISTOS. As informações requeridas pelo sistema InfoJud são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudence firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

**0001982-78.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTEC INSTALACAO TECNICA DE PRATELEIRAS - EIRELI - ME X EDSON JERONIMO FILHO

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROTESTO

**000059-17.2016.403.6140** - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Traslade-se cópia da sentença, trânsito em julgado, bem como da petição de fls. 222/223, para os autos nº 0000294-81.2016.403.6140, a fim de se processar a execução conjunta.Após, desapensem-se estes autos e os arquivos, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001017-42.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000441-15.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES CARDOSO

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001480-47.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOAO DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SEVERINO JOÃO DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.Citado à fl. 127, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório (fl.128). Ante o exposto, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS).Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.Após, intime-se o executado, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Intime(m)-se.

**0001681-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS.Fls. 135/137: o requerido foi devidamente citado e intimado aos 12/06/2016, conforme juntado aos 17/05/2016, à fl. 97.Intime-se a parte exequente a proceder aos recolhimentos necessários ao cumprimento da deprecata com urgência.Cumpra-se.

**0001207-97.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DA SILVA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA GROSSO

VISTOS.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELO DA SILVA GROSSO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.Após diversas tentativas frustradas de localizar o paradeiro do réu, este foi citado por edital (fls. 82/85), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento e manifestação (fl. 90)Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS).Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Intime(m)-se.

**0000704-42.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRIELLY FERNANDA SOBRAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRIELLY FERNANDA SOBRAL PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Drielly Fernanda Sobral Pereira, no bojo da qual foi apresentada pela parte autora petição informando o pagamento da dívida (pp. 58-59), com o requerimento de extinção da presente execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Metade das custas processuais foram recolhidas (p. 20).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-94.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PAULINO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Paulino da Silva Junior, no bojo da qual foi apresentada pela parte autora petição informando o pagamento da dívida (pp. 75), com o requerimento de extinção da presente execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.As custas processuais foram recolhidas (p. 40 e p. 77).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 2860

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002746-06.2012.403.6140** - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA(BA020270 - LAURA CRISTINA SANTOS LOPES)

DECISÃO artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.Tendo em vista a necessidade de comprovação da dependência econômica da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 07.03.2018, às 17h, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de Mauá.A autora e a corré Maria do Socorro ficam intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão tomados os seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jequié/BA, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da corré Maria do Socorro por meio do sistema de videoconferência.Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 dias (artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455 do Código de Processo Civil).Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução, sob pena de preclusão.Intimem-se.

## Expediente Nº 2861

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001164-92.2017.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP331101 - MONICA CRISTINA EUGELMI MOREIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27.06.2017 (folhas 69-72), em face de Marcelo José da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a obtenção de benefício de auxílio-doença (NB 31/601/153/454-0), mediante a apresentação de relatório médico e receita falsos, na APS de Ribeirão Pires/SP (Processo Administrativo constante no Apenso II). De acordo com a exordial, após requerimento de benefício de auxílio-doença, pela Internet, o acusado Marcelo José da Silva compareceu no dia 09/04/2013, em perícia médica na APS de Ribeirão Pires/SP, quando então apresentou relatório e receituário médicos, supostamente firmados pelo médico ortopedista Fernando Cipoli, CRM 120.946, em papel timbrado do Hospital Glória, com base nos quais foi-lhe deferido o auxílio-doença, o qual foi pago ao acusado no período compreendido entre 18/03/2013 a 03/09/2013. Em sede policial, Marcelo declarou que o relatório e o receituário médicos apresentados para requerer o auxílio-doença NB nº 31/601/153.454-0 são falsos e que inclusive nunca se consultou com o médico Dr. Fernando Cipoli, bem como jamais esteve no Hospital Glória. Declarou ainda, que os atestados médicos precitados foram fornecidos por uma pessoa chamada DOMINGOS mediante pagamento de aproximadamente R\$ 220,00. Informou que conheceu Domingos no Hospital Santa Marcelina, por ocasião de um acidente que sofreu, e que os contatos realizados com o suposto intermediário eram feitos por meio de telefone ou em sua residência, não sabendo precisar maiores informações sobre o paradeiro ou outros dados qualificativos de DOMINGOS. A denúncia foi recebida em 07/07/2017 (p.p. 76-77). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação por sua advogada constituída (fl. 102 - 112), na qual, alega que o acusado foi induzido a erro, sendo ludibriado por um aliciador desconhecido chamado Domingos e que, assim sendo o denunciado não é o autor do crime e que, portando a denúncia é inepta (pp. 105 e pp. 110). Argumenta ainda que o valor do prejuízo causado ao INSS é considerado insignificante com fundamento no art. 20 da Lei 10.522.2002 (pp. 110). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciada na prova cabal da ocorrência da justificante, a dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Na espécie, a defesa técnica nega a imputação e sustenta a excludente de culpabilidade da conduta do acusado, o que exige dilação probatória. Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, e, em consequência, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Mantenho a audiência designada para o dia 19/02/2018, às 14h30min. Verifico que de acordo com o instrumento de procuração juntado às folhas 113, o réu está domiciliado em Itaquaquecetuba, em endereço indicado na Carta Precatória nº 354/2017, bem como que a referida precatória foi aditada, para que o denunciado seja intimado a comparecer neste juízo em 19/02/2018 às 14h30, a fim de ser interrogado, na audiência de instrução e julgamento (fls. 101). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa técnica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FLAVIO PENTEADO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIBAS - SP380739, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Flávio Penteado de Moura** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor requer provimento jurisdicional que determine à ré que os descontos consignados em sua folha de pagamento a título de prestações de contratos de mútuo sejam reduzidos a 30% de seus rendimentos líquidos.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que celebrou com a ré negócios jurídicos de mútuo na modalidade “crédito consignado” (contratos nºs. 25.0596.110.0017122-34, 25.0596.110.0018743-07, 25.0596.110.0019185-25 e 25.0596.110.0016310-72), cujas prestações, ao total, superam o limite de 30% para a consignação de descontos, alcançando o valor de R\$1.453,10.

Alega que a demandada ofereceu propostas de “renovação” dos negócios de mútuo, induzindo-o a crer indevidamente que as obrigações que seriam assumidas estariam “dentro de suas condições financeiras” – mas que, diversamente, os descontos referentes às prestações dos contratos de mútuo têm comprometido seu sustento e o de sua família.

Foi determinado ao autor (despacho de Id 3248189) que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos cópia de seu último contracheque, apresentasse cópias dos contratos referentes aos descontos em seu contracheque, em favor de “Mercado Colima” e “Banco Votorantim”, bem como esclarecesse se os referidos contratos precedem ou não aqueles celebrados com a ré.

O autor apresentou manifestação (Id 3586637), alegando que os descontos realizados em favor do “mercado Colima” se referem a gastos com alimentação que não interferem na margem consignável de sua remuneração; e que a obrigação contraída junto ao “Banco Votorantim” já foi adimplida.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Recebo a manifestação de Id 3586637 como aditamento à petição inicial.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente, para determinar à ré que os descontos consignados em sua folha de pagamento a título de prestações de contratos de mútuo sejam reduzidos a 30% de seus rendimentos líquidos, sob pena de multa diária.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de “**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Sob um juízo de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito do autor.

Com efeito, os contracheques de Id 3217900 revelam que o autor auferia rendimentos no montante total de aproximadamente R\$4.362,78 (com referência a maio do corrente ano). Subtraindo-se os valores inerentes aos descontos obrigatórios (previdência e imposto de renda), bem como os valores percebidos a título de auxílio-transporte, atinge-se o valor de R\$3.574,75.

Por outro lado, os valores descontados a título de prestações devidas à ré (sob a rubrica “desconto empréstimo caixa federal”) – a saber, R\$1.453,10 – superam o montante correspondente a 30% da remuneração do autor, decotados os descontos legais e o auxílio-transporte – sendo certo que 30% de R\$3.574,75 são R\$1.072,45.

Sobre os limites para consignação de prestações em folha de pagamento, dispõe o Decreto nº. 8.690/2016, que versa sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Federal – aplicável, por analogia, ao caso dos autos:

“Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

(...) IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário (...).”

“Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (...)”

"Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

(...) III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo (...)"

Semelhantemente, estabelece o Decreto nº. 60.435/2014 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos:

**Artigo 2º.** Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...) 5. Margem consignável: Percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. 1. 2

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Ademais, remuneração do demandante, servidor público municipal, tem natureza alimentar, e o desconto da prestação mensal diretamente pelo credor, ainda que consentido pelo devedor, pode privá-lo do essencial à sobrevivência.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no caminho de limitar os descontos consignados em folha de pagamento a 30% dos rendimentos do devedor, conforme ilustram os julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO. PERCENTUAL. DESCONTOS. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 60% (sessenta por cento) do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa do entendimento desta Corte Superior de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. Nesse sentido: REsp 168364/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Recurso Especial provido." (STJ – REsp 1187130/RS – DJe 11/10/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDE

1. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.

2. "Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas" (REsp n. 1.169.334/RS).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg no REsp 1247405/RS – DJe 17/02/2014)

Não há que se falar, por fim, em irreversibilidade da medida, tendo em vista que, na eventualidade de revogação da medida de urgência, o percentual de descontos impingidos em favor da ré poderá ser alterado.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que reduza os descontos consignados na folha de pagamento do autor a 30% do valor correspondente aos rendimentos do demandante, subtraídos os valores referentes a descontos legais e verbas de caráter indenizatório, **sob pena de multa diária de R\$400,00**, limitada ao equivalente ao valor total dos contratos referentes às prestações descontadas.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a declaração de Id. 3217802.

CITE-SE a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, advertindo-se-lhe de que, não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC; bem como intime-se-lhe, para que dê **cumprimento imediato à decisão que concedeu a tutela de urgência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-05.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE ALVES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 11/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-79.2017.4.03.6130  
AUTOR: CLELIO PEDRO BECKER  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 11/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-70.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA REGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 11/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-61.2017.4.03.6130  
AUTOR: VINICIUS POLEGATO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-38.2017.4.03.6130  
AUTOR: CREUZA ASSUNCAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, a parte autora deverá apresentar o comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-37.2017.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-97.2017.4.03.6130  
AUTOR: ALFONSO FIGUEROA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-44.2017.4.03.6130  
AUTOR: WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-73.2017.4.03.6130  
AUTOR: AMARILDO DURVAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641



## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-66.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI - SP288727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-24.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARLI PEREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-81.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARIA CELIA FURTUNATO DE ARAUJO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que o documento ID 3383819 (pág. 5) encontra-se ilegível. Assim providencie a juntada de cópia legível.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-65.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço datado de outubro/2017 (ID 3401224 - pág. 4), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Apresente novo documento ID 3401223, pág. 3, tendo em vista estar ilegível.

Regularize ainda o autor a petição inicial, tendo em vista estar assinada por Silvana José da Silva, enquanto a procuração confere poderes para Silvana Silva Bekouf (ID 3401224 - pág. 1).

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 11/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LIFTEC BRASIL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 6º, da Lei n.10259/2001, as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível.

Assim, considerando o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-63.2017.4.03.6130  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3720729, tendo em vista que nos autos 0005385-47.2013.403.6306 houve sentença parcialmente procedente para averbar como especial os períodos da empresa Arvin Meritor do Brasil S.Automotivos LTDA, de 19/11/2003 a 02/2/2012, e nos presentes autos o autor requer a averbação como especial dos períodos trabalhados na empresa Arvin Meritor do Brasil S.Automotivos LTDA EXS, de 01/01/2004 a 17/09/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-05.2017.4.03.6130  
AUTOR: ALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão (ID 3811300), afiasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-12.2017.4.03.6130  
AUTOR: DIRCEU JOSE CAMAFORTE  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-98.2017.4.03.6130  
AUTOR: JORGE TABAJARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Esclareça a **divergência** entre o autor declarado na inicial e os documentos apresentados nos autos, tendo e vista constar como autor Israel Panissa.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-83.2017.4.03.6130  
AUTOR: ALMIR CESARIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-66.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: MARILENE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-36.2017.4.03.6130  
ASSISTENTE: ELIANE NASCIMENTO MACEDO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CASTRO LOMBARDI - SP299551  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-20.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ SOARES GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-44.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ PAULO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-43.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARGARIDA MENDES MURATA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3649529, bem como esclarecer o item "k" do ID 3624249, informando qual a data da DER que pretende reafirmar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-27.2017.4.03.6130  
AUTOR: CATARINA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-85.2017.4.03.6130  
AUTOR: TIERRY CAPDEVILLA DA SILVA, VICTOR CAPDEVILLA DA SILVA  
REPRESENTANTE: SILVANA CAPDEVILLA NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318,  
Advogado do(a) AUTOR: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-10.2017.4.03.6130  
AUTOR: AILTON CARLOS BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que o documento ID 3675222 (pág. 1) confere poderes para representação na ação n. 0000920-73.2013.403.6183. Assim, **regularize o autor sua petição inicial, apresentando procuração para a representação nestes autos**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-38.2017.4.03.6130  
AUTOR: ARNALDO FAULA HORTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** anexado data de 2015 (ID 3716435). Dessa forma, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

A parte autora deverá ainda esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3731827.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapeví, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Sendo assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que, conforme o contrato social (ID 2365721), a sede da empresa pertence ao Município de Itapeví, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Esclareça, também, a possibilidade de prevenção apontada no ID 2370449.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-64.2017.4.03.6130  
AUTOR: MIGUEL FRANJOSI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da certidão (ID 3801441), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-79.2017.4.03.6130  
AUTOR: AILZA PEREIRA DE ALMEIDA ELIZIARIO, ANA CLARA ALMEIDA ELIZIARIO, ANA LUIZA ALMEIDA ELIZIARIO  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que a procuração data de outubro/2016. Assim, regularize o subscritor da petição inicial a sua representação, apresentando procuração atualizada.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130  
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130  
AUTOR: JAIR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Requeiram o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-15.2017.4.03.6130  
AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 2724132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-55.2017.4.03.6130  
AUTOR: VALDIR GONCALVES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS - SP396489, LUCAS VINICIUS RIBEIRO - SP391664  
RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

O art. 6<sup>da</sup>, inc. I, da Lei 10.259/2001, dispõe que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem ser partes no Juizado Especial Federal. Assim, esclareça a autora a **propositura da ação neste Juízo Federal**.

Esclareça ainda a possibilidade de **prevenção apontada no ID 2967589**.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, é necessária a comprovação, através de documentação, da **impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo**.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUÍZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA06/10/2011 PÁGINA: 615.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbem-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000840232, LUIZ FLUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.)

Assim, determino que a parte autora **comprove seu estado financeiro precário**, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-42.2017.4.03.6130  
AUTOR: EDVALDO DAL VECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3037968, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HAGAENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA - SP330493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, arquivem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-39.2017.4.03.6130  
AUTOR: J RUFINUS DIESEL LTDA, GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Regularize o subscritor da petição inicial sua representação processual, uma vez que o outorgante não consta do Contrato Social da empresa, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo.

Esclareça ainda a possibilidade de prevenção apontada no ID 1029538.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da Justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.)

Assim, determino que a parte autora comprove seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 11/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-12.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL BURGOS PLANELLES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA BURATTI - SP344001, ALEXANDRE DA GAMA - SP192856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 1719195), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001146-16.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DALTRO BEN ROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçari, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Sendo assim, e considerando o disposto no art. 109, §2º, da CF/88, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial pertencer à Subseção de Barueri (ID 3768733), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Osasco, 11/12/2017.

Expediente Nº 1314

EXECUCAO FISCAL

**0001016-24.2011.403.6130** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JUVENAL PEREIRA RIBEIRO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0001114-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MAURICIO DE ASSIS MASTROCOLA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de inadimplível afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em 16/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral (fl. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02 e 05/06). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 05/06) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, inócua a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida. (TRF 3, 4ª Turma, AC - Apelação Cível - 2232878, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017) Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Assim sendo, conclui-se pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. No que atine à multa eleitoral, anoto que esta é inexigível, uma vez que no ano em que cobrada, a executada já estava em débito quanto ao pagamento das anuidades (consoante se pode aferir da certidão de dívida ativa acostada à fl. 05 dos autos), sendo certo que, de praxe, apenas pode votar o profissional que não esteja em débito com o pagamento de suas anuidades. Com efeito, a Resolução CFC n. 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2, 2º, que somente poderá votar o Contador e o Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade. Aduz o referido artigo que (...) Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por Contador e Técnico em Contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário ou registro definitivo transferido. 1º É admitido o voto somente pela internet, observado o disposto no Capítulo III, do Título V da presente Resolução. 2º Poderá votar somente o Contador e o Técnico em Contabilidade em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza (...). Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de fl. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005 (TRF 3, Terceira Turma, AC- 2219900, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 - grifos e destaques nossos). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002869-68.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BENEDITO DA SILVA SEPRIANO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0003923-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERSON SOARES OLIVEIRA ME X GERSON SOARES DE OLIVEIRA

Objetivando resguardar interesse de terceiros em face da presente execução fiscal, proceda-se o necessário para inclusão no pólo passivo da ação, do titular da empresa individual, Sr. Gerson Soares Oliveira - CPF 434.785.578-87. Após, efetive-se a penhora on-line da conta bancária ou aplicação financeira da coexecutada, via Bacenjud, nos termos do despacho retro, conforme pleiteado pelo exequente. Cumpra-se.

**0004031-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA(SPI48588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0004743-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL SYSTEMS SERVICES DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004930-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO LAURINDO DA SILVA NETO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0005220-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLERISMAR PINHO F. NOGUEIRA DA SILVA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0005228-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE LUIZ MOREIRA(SPI190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls. 72/76, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem-se conclusos. Int.

**0005521-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA KAPICIUS

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0007166-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ILAEDES GONCALVES FERREIRA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0012623-34.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA(SPI11351 - AMAURY TEIXEIRA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0014031-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDNA CHRISPIM

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0018263-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X LUIZ CARLOS GOMES BRITO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0019516-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X A BABADOPULOS & CIA LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0020248-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG UNIAO ROCHDALE LTDA ME X LEANDRO PRADO ROBERTO DE MORAES X LILIAN CRISTINA PIRES DE MORAES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0022261-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLOS ALBERTO ROSA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0001786-75.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X SUELI APARECIDA ACTUM

Tendo em vista a anuência expressa da executada com a conversão dos valores bloqueados para quitação da dívida e o pedido de extinção, formulado às fls. 32/36, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 30/31 com a consequente conversão em favor do Conselho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0008535-74.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAIRA PARDINI ROLIM DE PAULA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 20, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1317**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004592-20.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CMT0 COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

...defiro a expedição de alvará... intimem-se os interessados para retirar-lo no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento.

**0005082-42.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL ANGEL SOCA MATTOS - ME(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID)

...defiro a expedição de alvará... intimem-se os interessados para retirar-lo no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento.

**0007049-88.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Determino o desbloqueio dos valores detalhados na ordem de fls. 50/51. .... expeça-se alvará de levantamento.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-63.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIANO MORENO PLAZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Em sede de preliminar de contestação, a ré afirmou que a renda mensal inicial apurada do autor foi de R\$1.814,57, sendo que, se considerado apenas o valor nominal, sem acréscimos legais, das 51 parcelas vencidas, somado ao das 12 vincendas, o valor da causa encontrado será de R\$ 114.282,00, ultrapassando o valor de alçada deste juizado, sendo assim, os autos redistribuídos a uma das varas federais desta subseção judiciária.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora será apurado em liquidação da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação Id 379816.

No mesmo prazo, e sob pena de preclusão da prova, deverão as partes, especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ GONZAGA LOPES, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE DIAS BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER - SP165341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jorge Dias Barroso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e **coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada**, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 25 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geralda Araújo Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 22/07/2016.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 08/08/2017, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de perda da qualidade de segurado, NB 183.595.385-6. Entretanto, afirma que seu marido detinha direito adquirido para concessão de aposentadoria por idade desde 2008, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a qualidade de segurado de seu marido. Da mesma forma, não permitem a verificação do direito adquirido à aposentadoria por idade desde 2008.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou periculação do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.
- b) juntar comprovante de endereço, demonstrando residir em município abrangido por esta subseção jurisdicional no momento do ajuizamento;
- c) cópia integral dos processos administrativos, referente aos benefícios mencionados na inicial, NB 183.595.385-6 e NB 532.762.830-9.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Pereira de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42), mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial (46).

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício mencionado na inicial, NB 176.530.378-5.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CAVALINI - SP330711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcia Aparecida de Oliveira** em face do **INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 13/04/2016, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 175.953.292-1). Entretanto, afirma possuir períodos de contribuição que não foram computados pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa calculado pela Contadoria Judicial, declinou a competência (*Id. 2974459*). Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, e o pedido de tutela de urgência indeferido (*Id. 294406*).

O INSS apresentou contestação (*Id. 2974426*).

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, afastado qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo nº 0000192-12.2017.403.6306, por se tratar de redistribuição.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

**Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.** O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de contribuição que a parte autora alega possuir.**



Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROMUALDO CRUZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Romualdo Crus de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Por isso, indefiro os pedidos de expedição de ofícios requeridos na inicial.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALMIR DE ANGELI  
Advogados do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516, RINALDO CIONI - SP327909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Almir Angeli** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 05/08/2016, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 178.766.082-3). Entretanto, afirma possuir períodos de atividade exercidos sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência para o Juizado Especial Federal desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, e o pedido de tutela de urgência indeferido (*Id.* 3142171). Instado a demonstrar os cálculos para apuração do valor da causa, o autor apresentou emenda à inicial alterando o valor da causa para R\$ 66.375,72. Por essa razão, o Juizado Especial declinou a competência a este Juízo.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

**Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.** O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica, bem como para apresentação da cópia integral do processo administrativo referente ao NB 178.766.082-3. No mesmo prazo** as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria das Graças da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 11/02/2001.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 21/11/2016, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de “não apresentação de documento/autenticação” (NB 180.565.809-0). Entretanto, afirma que na condição de filha inválida reúne os requisitos para concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a existência de todos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. Ademais, não foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo para averiguação dos documentos apresentados pela autora quando do requerimento administrativo.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 21/180.565.809-0.

**Finalmente, observo que houve a concessão administrativa de pensão por morte em razão do falecimento do pai da autora, a saber: NB 21/132.074.522-6, em favor de Maria Amélia Nunes da Silva; e NB 21/120.010.097-0, em favor de Maria Souza Silva.** Ambas com data de início em 11/02/2001 (DIB).

Sendo assim, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário com o INSS – a teor do art. 116 do NCPC, Maria Amélia Nunes da Silva e Maria Souza Silva.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereços das corrês constantes no sistema DATAPREV/PLENUS - juntados com a inicial –, fornecendo dados e endereço completo, se o caso, sob pena de extinção do feito.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação incluindo as corrês no polo passivo. Em seguida, cite-se os réus, expedindo carta precatória se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Int.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-92.2017.4.03.6130  
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO JUNIOR, RAFAELA APARECIDA DE ALMEIDA RIQUELME CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal** opôs Embargos de Declaração (Id 3024283) contra a decisão proferida no Id 2912290 sustentando, em síntese, omissão, uma vez que a decisão silenciou acerca da necessidade do autor providenciar o depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas para fins de purgação da mora.

Assim, almeja a modificação da decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE COSME DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Cosme de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, e tempo rural.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Por isso, indefiro os pedidos de expedição de ofícios requeridos na inicial.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ETUKO TATEISHI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Recebo a petição de 25/10/2017, *Id.* 3173745, como pedido de desistência.

Em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AMANDA REGIA PEREIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id nº 501864 - Pág. 1/5, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas e sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MEDEIROS  
REPRESENTANTE: DIRCELU PEDRO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante do laudo médico legal realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia do estado de São Paulo – IMESC Id nº 502087 - Pág. 3/7, assim como, da sentença proferida nos autos da ação de interdição nº 1013411-57.2014.8.26.0405 de Id nº 502087 - Pág. 8/9 e ainda a certidão de Curatela Provisória Id nº 502087 - Pág. 10, não vislumbro, por ora, a necessidade de realização de nova prova pericial no autor, entretanto, para melhor elucidar os fatos, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de Curatela Definitiva do autor.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, manifestar-se em réplica à contestação Id nº 502146 - Pág. 1/5.

Também no mesmo prazo, deverão as partes especificarem de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-16.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por EDUARDO DOS SANTOS ANDRADE contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

D e c i d o.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

*“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.*

*Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do feito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.*

*Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.*

*Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).*

*Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”*

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após retificação do valor conferido à causa, pela parte autora, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

No mais, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS ISRAEL DE SIQUEIRA, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora atribui à causa o valor de 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a prevenção certidão Id nº 408831- Pág. 1/2, que aponta o processo 0002456-90.2012.4.03.6301 (Id 408830 - Pág. 1/2), juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença e do trânsito em julgado do processo apontado.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO ALVES DOS SANTOS, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 77.670,50 (setenta e sete mil seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após retificação do valor conferido à causa, pela parte autora, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a prevenção certidão Id nº 413979- Pág. 1/2, que aponta os processos 0004949-83.2016.4.03.6306 (Id 413977 - Pág. 1/2) e 0005473-17.2015.4.03.6306 (Id nº 413978 - Pág. 1/2), juntando aos autos cópias das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado dos processos apontados.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JARIO SILVA MEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jario Silva Meira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o **restabelecimento** de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexigibilidade de restituição dos valores recebidos.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício foi suspenso indevidamente porque possui tempo de contribuição suficiente para a manutenção do benefício, se considerados alguns períodos como tempo especial. Em sede de tutela de urgência, requer o restabelecimento do benefício.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a manifestação do INSS em 5 dias. O INSS se manifestou sobre o pedido de tutela, e já apresentou sua contestação (*Id. 3154511*).

Nesses termos, vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque os documentos apresentados para a comprovação do tempo especial apresentam divergência ou estão incompletos. Vejamos.

O PPP referente à Prefeitura de Osasco, emitido em 31/07/2015, aponta o uso de EPI eficaz e aquele emitido em 11/07/2017 informa que não havia a utilização de EPI; já em relação ao PPP referente ao Hospital Universitário da USP não há informação sobre a monitoração biológica, portanto, incompleto.

Ademais, o requisito do *periculum in mora* não se faz presente, uma vez que o autor continua trabalhando conforme registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, na Universidade de São Paulo – USP com renda aproximada de R\$ 5.700,00 (9/2017).

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial, observo que há documento indispensável para exame do mérito que não foi juntado pela parte autora.

Sendo assim, **deverá a parte autora:** a) juntar os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, referente à Prefeitura de Osasco e Hospital Universitário da USP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Finalmente, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo** as partes deverão **especificar as provas que pretendem produzir.**

Int.

OSASCO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora a juntada dos documentos Id nº 461251 - Pág. 1/6, visto que, apesar da empregadora ser a mesma, a função e o setor são diversos às atividades executadas pela autora.

Deverá ainda, a parte autora esclarecer a juntada dos documentos Id nº 461251 - Pág. 7/10, 461258 - Pág. 1/10 e 461321 - Pág. 1/3, visto que além de versarem de empresas diversas à empresa em que a autora prestou seus serviços, assim como as funções efetuadas também divergirem das executadas pela autora.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter feito requerimento administrativo em 25/08/2016, NB 615.580.909-0, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Juntou documentos.



É o breve relato.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

A parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Deste modo, levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 25/01/2018, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos até as datas acima mencionadas e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos das partes, se apresentados até a data da realização da perícia; e aos seguintes quesitos do juízo:

**Quesitos do juízo - perícia médica (Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer Natureza).**

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDVALDO VANDA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edvaldo Vanda Macedo** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 10/06/2016, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo laborado em condições especiais (NB 178.912.161-0). Entretanto, afirma ter exercido atividade especial (cobrador/motorista de ônibus) sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária que, em razão do valor da causa, declinou da competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (*Id.* 3317972).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente, e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.** O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo** as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 24.255,50 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta centavos).

Decido.

Deverá a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.

A determinação acima elencada, deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, mesmo sem ter sido devidamente intimada, tenho como regular o feito.

Manifeste-se a autarquia ré sobre a contraproposta apresentada pela parte autora nas petições Id nº 3111174 e 3133699, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

OSASCO, 8 de novembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Eliseu Gonçalves da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida como trabalhador rural.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 07/05/1997, ocasião em que seu pedido foi indeferido. Na oportunidade, requereu o reconhecimento de períodos registrados em sua CTPS, alguns laborados em condições especiais e o cômputo do período rural de 14/06/1965 a 28/02/1976. Num primeiro momento, seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inconformado, recorreu da decisão e teve seu pleito atendido, em parte, com a concessão do benefício após a concordância do autor pela reafirmação da DER. O INSS reconheceu os períodos laborados em condições especiais, e somente o ano de 1975 para trabalho rural (NB 178.705.454-0, DIB: 30/06/2009).

Contudo, o autor sustenta que possui os requisitos necessários à concessão desde a data do requerimento administrativo (07/05/1997), motivo pelo qual ajuizou a presente ação para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 14/06/1965 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 28/02/1976.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 488390).

O autor apresentou réplica (Id. 883530).

Realizada audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas, conforme termo anexado aos autos (Id. 3066015).

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### Atividade Rural

Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido § 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória.

2. Agravo regimental desprovido”.

(STJ; 5ª Turma; AgrReg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010).

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

**No caso em tela**, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 14/06/1965 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 28/02/1976, como trabalhador rural em regime de economia familiar.

Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos:

- Certidão do cartório de registro imobiliário, informando que o pai do autor era proprietário do imóvel rural denominado “Bananal” no município de Salinas/MG (p. 7, Id. 336628);
- Certificado de reserva informando a dispensa do serviço militar inicial em 1972 por residir em município não tributário, emitido em 24/04/1976, na cidade de Juiz de Fora/MG (p. 17, Id. 336655);
- Título eleitoral emitido em 04/06/1982, informando transferência advinda da 236ª Zona, da 2ª Seção eleitoral de Salinas/MG;
- Certificado de cadastro para recolhimento de imposto rural, em nome do pai do autor, referente ao ano de 1984 (p. 7, Id. 336755);
- Certidão de nascimento do autor, na qual informa a profissão de seu pai como lavrador.

Além disso, informa que seu irmão e mãe tiveram o reconhecimento de tempo laborado como trabalhadores rurais em regime de economia familiar, para concessão de suas aposentadorias. Sua mãe, Joana, teve concedida administrativamente Aposentadoria por Idade Rural identificada pelo NB 044.533.063-5, desde 10/07/1992. Seu irmão, Conrado, teve seu direito reconhecido através de ação judicial, processo nº 0009692-30.2010.403.6183.

Referidos documentos, e as cópias dos processos de sua mãe e irmão, foram devidamente juntados no bojo do procedimento administrativo.

Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral com depoimento do autor e oitiva de testemunhas.

Em seu depoimento, o autor afirmou que nasceu e trabalhou no sítio de seu pai desde criança em regime de economia familiar junto com seus irmãos, num total de dez; afirmou que produziam para o consumo próprio e “o que sobrava” tentavam vender ou trocar por outros produtos e/ou alimentos que não havia em casa, tudo para sustendo próprio apenas; que não havia comercialização do que a família produzia tampouco havia empregados.

As testemunhas Antônio, Idelfonso e Geraldo confirmaram as informações prestadas pelo autor de que trabalhou desde criança no sítio da família para manutenção da propriedade e sustento da família; que era comum a situação das crianças que trabalhem na roça mesmo em idade escolar, para ajudar à família. As três testemunhas foram uníssonas em afirmar que vieram para o Estado São Paulo e o autor continuou em Salinas, Geraldo e Idelfonso em 1974, Antônio em 1975.

Conforme documentos apresentados, o pai do autor era o proprietário do imóvel em que viviam.

Em suma, o autor demonstra através dos documentos e de seu depoimento, corroborado por prova testemunhal, que viveu e trabalhou no sítio de seu pai denominado "Banal" no período pleiteado. O conjunto probatório produzido nos presentes autos foi satisfatório.

Nesse sentido:

-

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, **não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material.** 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, **erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento.** 3. Não se mostra possível discuir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II- É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG n.º 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que **documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.** III - **As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado.** Precedentes. IV- O exercício de atividade rurícola anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV- Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício. V - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)

-

Portanto, **restou comprovado o exercício de atividade exercida como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 14/06/1965 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 28/02/1976.**

Em relação ao pedido de concessão do benefício na data do requerimento administrativo (07/05/1997), há falta de interesse de agir. Vejamos.

Tem em vista que **a prova essencial ao julgamento do pedido de averbação do tempo rural só foi produzida no bojo da presente demanda, o termo inicial de eventual condenação deve ser fixado na data da citação**, nos termos do art. 240 do NCPC. No caso dos autos a citação se deu em **14/12/2016**, data em que o INSS registrou ciência ao mandado de citação (informada na aba denominada "expedientes").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela Autarquia Federal, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação. - Os documentos que levaram à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na esfera judicial, com o reconhecimento da especialidade da atividade, não estão presentes no processo administrativo em que foi analisada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - In casu, para comprovar a especialidade da atividade no período de 02/04/1998 a 20/09/2011, o autor carrou o perfil profissional de fls. 55/56, confeccionado em 20/09/2011, portanto, tal documento não fez parte do processo administrativo. - Assim, **o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação, em 11/11/2011, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo.** - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(AC 00134311720114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015.)

Pois bem. Conforme se verifica nos documentos apresentados com a inicial, **o autor obteve concessão administrativa do benefício em 08/12/2016 (DDB)** após recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, identificada pelo NB 178.705.454-0, e **DIB fixada em 30/06/2009.** Conforme consulta à memória de cálculo disponível no sistema DATAPREV/PLENUS, o benefício foi concedido com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 892,56, alíquota de 100% e data de início de pagamento em 30/06/2009 (DIP). Ainda, conforme extrato de relação de créditos, o autor recebeu, em 10/07/2017, o valor de R\$ 142.539,40 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), a título de atrasados do período compreendido entre a data do início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP).

Dito isso, **entendo que falta interesse de agir do autor no que se refere ao pedido de concessão do benefício na data requerimento administrativo inicial (07/05/1997), pois, obteve a concessão administrativa do benefício com DIB fixada em 30/06/2009 ao passo que na presente demanda o termo inicial do benefício seria fixado em 14/12/2016 (data da citação). Portanto, mais vantajosa a concessão administrativa.**

#### Dispositivo

Em face do exposto:

**a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de concessão do benefício na data do requerimento administrativo (DIB) em 07/05/1997, vez que obteve a concessão administrativa do benefício.

**b) JULGO PROCEDENTE** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **o pedido de averbação do período laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, 14/06/1965 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 28/02/1976.**

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, sendo vedada a compensação.

São devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, **que fixo no patamar mínimo (10%) sobre o valor da causa**, tendo em vista que a condenação se refere à averbação de tempo rural tão somente. Em relação a parte autora, deverá permanecer suspensa a cobrança, conforme previsão do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por INSTITUTO TRANSFORMA DE EDUCACÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL contra a UNIÃO objetivando a inclusão das seguintes CDA's: 36.445.792-9, 12.761.092-8, 11.943.425-3, 36.655.004-7, 39.812.025-0, 45.194.431-3, 12.403.291-5, 11.495.687-1, 12.178.239-5, 12.125.462-3, 12.203.929-7, 49.366.582-0, 49.045.842-4, 45.194.432-1, 11.943.426-1, 12.305.895-3, 11.495.688-0, 12.761.093-6, 45.050.588-0 E 46.690.694-3, no PERT, diante da efetiva tentativa de realizar a adesão ao parcelamento tempestivamente, que restou obstada por erro atribuído ao sistema da PGFN.

No entanto, em 17 de novembro de 2017, a PGFN emitiu a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, com o objetivo de que as unidades descentralizadas, caso comprovada a tentativa frustrada de adesão pelos contribuintes dentro do prazo legal, adotem os procedimentos elencados a fim de regularizar a situação no PERT.

Considerando Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de ação de alvará de levantamento movido por ERIKA SILVA DANTAS, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública na indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas.

De c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.581,49 (três mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Carlos Faustino** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 18/07/2016, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo laborado em condições especiais (NB 179.106.901-8). Entretanto, afirma ter exercido atividade especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária que, em razão do valor da causa, declinou da competência (Id. 3308667).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 3308613), deferida justiça gratuita.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente, e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.** O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WELLINGTON LOPES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id 624742, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001014-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELL LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Retorne os autos à SEDI para distribuição por dependência aos autos 0007810-21.2016.403.6119 - Execução de Título Extrajudicial.

OSASCO, 28 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Personnalite Transportes & Mudanças Eireli - EPP em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, ter celebrado com a ré a Cédula de Crédito Bancário nº 734-1679.003.00002656-5, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) GIROCAIXA FAÁCIL – OP 734, vinculado a conta corrente nº 003.00002656-5, agência 1679.

Contudo, assevera que o referido pacto possui diversas cláusulas abusivas.

Portanto, ajuizou a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida (Cédula de Crédito Bancário 734-1679.003.00002656-5).

Pretende realizar depósito judicial mensal no valor de R\$ 937,00.

Requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para que não negative o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), além da Central de Risco do BACEN, haja vista que o débito está sendo discutido em juízo.

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios da *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ademais, é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº2.170-36), desde que pactuada (AGRESP 200302246750, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG.00302 RNDJ VOL.00071 PG.00101 ..DTPB:).

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que a demandante entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Note-se que a autora não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto, o que não pode ser deferido.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento.

Resalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que a cédula de crédito bancário em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do emitente nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015, pois tanto a autora como a ré, esta última em diversos outros processos similares, manifestaram desinteresse na autocomposição.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de conferir correto importe à causa, que deverá corresponder ao valor total da cédula de crédito bancário que se busca revisar, devendo recolher as custas judiciais faltantes, sob pena de extinção.

Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprido o acima determinado, cite-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2017.

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos virtuais, verifico que a autarquia ré apesar de intimada de todos os atos processuais ainda não foi citada, assim, determino sua citação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial Id nº2579145, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

**Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.**

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077, VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA - SP320495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id nº953562, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais Id nº1318960 e 2679091, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA, FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido Id nº574970, onde a parte autora requer expedição de alvará de levantamento, diante de proposta para regularização do débito, com a consequente exclusão dos nomes dos requerentes do cadastro de inadimplentes, manifeste-se a parte autora se houve o acordo aventado, assim como, se perdura o pedido para levantamento dos valores depositados em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADEMAR ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**D E C I S Ã O**



Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ademar Alves Batista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, e tempo rural.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-26.2017.4.03.6130  
AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição de Id 2658655: Mantenho a decisão de Id 2391505 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação (Id 2657999) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-10.2017.4.03.6130  
AUTOR: CONDOMINIO COTIA 1 - GUAPERÉ  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Considerando as alegações trazidas pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-92.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Caixa Econômica Federal** opôs Embargos de Declaração (Id 3248879) contra a decisão de Id 2621616 sustentando, em síntese, obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação (Id 3415503) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-92.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Caixa Econômica Federal** opôs Embargos de Declaração (Id 3248879) contra a decisão de Id 2621616 sustentando, em síntese, obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação (Id 3415503) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001046-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: WAGNER GALHARDO, MIRIAM TIEZZI GALHARDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO BRANDANI - SP101005  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO BRANDANI - SP101005  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de Id 1578109, mais precisamente o item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GILMAR CERQUEIRA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por GILMAR CERQUEIRA RIOS, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE INIVALDO FRANCHIN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE INIVALDO FRANCHIN, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$144.417,20 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prevenção apontada no termo Id 381710, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos, o assunto é FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto que nestes autos o assunto é CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA

DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando nos autos, verifiquei que a data aprazada para perícia médica é feriado (dia do servidor público), deste modo, redesigno a mesma para o dia 09/02/2018 às 11h30, no mesmo local, e com o médico perito já nomeado no despacho Id nº2288792.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARLOS GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA - SP264626, ANDERSON IGNACIO DE SOUZA - SP338533  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.



Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: METALURGICA ONNIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TANZ ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA, EVA DE FATIMA BATISTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Altair de Carvalho Nogueira e Eva de Fatima Batista Nogueira em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que em 23.06.2009, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Bento Luis de Almeida Prado 315, Itapeçerica da Serra/SP, CEP 06851-220, devidamente descrita na matrícula 75.781 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Itapeçerica da Serra, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da compra e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) financiados, a serem pagas em 240 prestações mensais.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de intimação correta das datas do leilão a ser realizado pelo banco réu.

Requereram, em sede de tutela de urgência, proveniente jurisdicional que **suspenda o leilão de 21.10.2017 e seus efeitos, devido a arrematação ocorrida, bem como da consolidação, constante na matrícula 75.781 do Ofício de Registro de Imóvel de Itapeçerica da Serra, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)*

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)*

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 21.10.2017, caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente a data (ação ajuizada em 01/11/2017).**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim defino os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA, EVA DE FATIMA BATISTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Altair de Carvalho Nogueira e Eva de Fatima Batista Nogueira em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que em 23.06.2009, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Bento Luis de Almeida Prado 315, Itapeçerica da Serra/SP, CEP 06851-220, devidamente descrita na matrícula 75.781 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Itapeçerica da Serra, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da compra e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) financiados, a serem pagas em 240 prestações mensais.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de intimação correta das datas do leilão a ser realizado pelo banco réu.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão de 21.10.2017 e seus efeitos, devido a arrematação ocorrida, bem como da consolidação, constante na matrícula 75.781 do Ofício de Registro de Imóvel de Itapericica da Serra, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)*

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)*

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, § 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 21.10.2017, caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente a data (ação ajuizada em 01/11/2017).**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RE-ETIQUETAGEM, ETIQUETAGEM E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WELDIO COTTET - SP85421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Contudo, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA e a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, determino que a União manifeste-se sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se a União com urgência e em regime de plantão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IGOR HENRIQUE ALMEIDA ANITELLI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Igor Henrique Almeida Anitelli em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Caixa Econômica Federal e da Universidade Nove de Julho.

Narra, em síntese, que é estudante do 6º semestre do curso de Fisioterapia na Universidade Nove de Julho.

Alega que teve seu aditamento junto ao FIES inviabilizado e se viu obrigado a fazer várias confissões de dívidas.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada ao FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES, para que, após, realizar os aditamentos do 3º, 4º, 5º e 6º semestres, possa realizar o aditamento referente ao semestre 2017.2 (7º semestre); bem como que a Universidade Nove de Julho abstenha-se de negar a rematrícula e de exigir o pagamento do valor do semestre; e que a CEF apresente comprovantes de pagamentos do financiamento estudantil.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após as contestações.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o seu desinteresse.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Intime-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-59.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDITORA 247 LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se carta precatória para citação da CEF, com a urgência inerente ao caso.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Virgílio Fernando Miceli contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré abstenha de negativar o nome do requerente, bem como de consolidar a propriedade do imóvel, a fim de evitar o leilão do imóvel.

Requeru, ainda, a designação de audiência de conciliação.

Narra, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo como aditamento a inicial a petição e documento de Id's 2403637 e 2404125.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3: 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJE 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. **O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva.

A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí  
AUTOR: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO**

AUDIÊNCIA.....: 22/02/2018 – 17:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-91.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí  
AUTOR: JOAS MOTA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO**

AUDIÊNCIA.....: 19/02/2018 – 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ZAMANA ROMANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON JORGE RONCADA VICENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA SEGURA FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY CORREDATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

#### DECISÃO

Vistos.



**Defiro** o ingresso da PAN SEGUROS S/A no polo passivo da ação, atentando-se que ela já apresentou contestação. **Retifique-se a autuação.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos argumentos contidos na peça de defesa apresentada pela PAN SEGUROS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Após, no mesmo prazo, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128  
AUTOR: EMERSON BOTIGNON  
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EMERSON BOTIGNON**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial desde a data da DER ou desde o momento em que atingir os requisitos mínimos necessários para sua concessão, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Siemens, em virtude da exposição a agentes nocivos.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 2693809).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3232065), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 3254532), em relação ao qual as partes se quedaram silentes.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.*

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

*“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)*

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

*“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”*

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

*“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”*

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

#### Quanto ao caso concreto

-

A parte autora trabalhou na empresa Siemens Ltda. de 01/02/1988 a 16/01/2017 (data do 2º PPP carreado aos autos – id. 2507384) exposta ao agente nocivo eletricidade e ruído.

Ocorre que, pelo que se extrai do referido PPP, no interregno compreendido entre **01/02/1988 e 31/01/1990**, a parte autora esteve vinculada à empresa na condição de “**Aprendiz Senai**”, motivo pelo qual **não poderá ser computado o lapso temporal**, em virtude de, nesse caso, não existir a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, já que o aluno ficava à disposição do Senai, em aulas e atividades de aprendizagem, e não na empresa.

De outra parte, quanto ao período remanescente, que vai de **01/02/1990 a 16/01/2017**, conforme PPP apresentado, **a parte autora esteve exposta à eletricidade acima de 250V**, motivo pelo qual, nos termos acima delineados, faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Acrescente-se que de 01/02/1990 a 30/06/2016 – com exclusão do período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – a parte autora esteve exposta a ruído de 87 db (A), acima, portanto dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, sendo possível o enquadramento também pela exposição ao ruído, conforme código 2.0.1 do Dec. 3048/99.

#### **Conclusão.**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER, 08/01/2014, 23 anos e 11 meses de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.

Na data da citação, em 16/01/2017, alcança o autor **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial pretendida:**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB na data da citação (16/01/2017), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

#### ----- **RESUMO**

- Segurado: Emerson Bontignon

- NB: 167.936.694-4

- **Aposentadoria especial**

- DIB: 16/01/2017

- DIP: 01/12/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1990 a 16/01/2017, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.  
-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128

AUTOR: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BEMARCO ESTRUTURAS LTDA**, em face da **União**, em que objetiva a não inclusão do montante do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS (receita bruta), permitindo-se a compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Argumenta ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3168967).

Citada, a União apresentou contestação (id. 3453699), sustentando, em preliminar, a suspensão do feito. No mérito rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3692288).

Sem novas provas a produzir, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de suspensão do feito, tendo em vista que a hipótese não foi aventada no art. 313 do CPC.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Desse modo, **reconheço o direito da contribuinte de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência março de 2017.**

Tendo em vista que não foram juntados aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições, não é cabível a restituição nestes autos.

Contudo, a contribuinte tem direito à restituição mediante compensação, dos valores recolhidos a esse título a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic (art. 39, Lei 9.250/95), a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação (art. 74 da Lei 9.430, de 1996), observado o disposto no art. 170-A do CTN.

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a **inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência março de 2017**, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título, a partir da competência março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, e tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados e no INSS no reconhecimento do direito, condeno cada **parte ao pagamento de honorários** à outra, que fixo nos patamares mínimos do artigo 85, § 3º, calculados sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da causa.

Custas em 50% para cada parte, observada a isenção da ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000726-32.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que objetiva o não recolhimento das contribuições para o **INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, **SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** e **FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, bem como para declarar o direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Distribuída inicialmente na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, foi redistribuída a esta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 3232366).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 3360482).

A autoridade coatora prestou informações (id. 3442523).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 3701053).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**De partida, considero suficiente o Estatuto carreado aos autos, que comprova a representatividade da Associação impetrante. O interesse na discussão encontra-se dentro da esfera de interesses gerais dos associados, não exigindo, portanto, autorização especial.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool combustível ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool combustível poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRÁ, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

## Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.  
Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.  
Custas na forma da lei.  
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
P.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: APTAR B&H EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por **APTAR B&H EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inexistência da inclusão de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão de liminar para “suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS supostamente incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, emitindo-se ordem judicial à d. autoridade coatora para que esta se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir os valores em questão, bem como que tais montantes não sejam óbice para que a Impetrante renove a sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal, nem motivo para sua inclusão em cadastros restritivos, tais como o CADIN-Federal”.

Além disso, requer a concessão da segurança para “a concessão integral da segurança pleiteada, declarando-se a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/15, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em “faturamento” ou “receita” da Impetrante, com o reconhecimento do direito líquido e certo desta de não sujeitar ao PIS/COFINS o ICMS incidente sobre suas operações, bem como repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esse que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.”.

Além disso, a parte impetrante argumenta que a existência do mandado de segurança n.º 0003471-41.2016.403.6144, em que pretendeu “compensar os créditos decorrentes do recolhimento indevido de PIS e de COFINS, decorrente da ilegal e inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo das respectivas Contribuições Sociais, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre março/2011 e dezembro/2014” não impede o ajuizamento do presente mandamus.

Juntou procuração, instrumento societário e custas.

**É o relatório. Decido.**

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Como narrado pela própria parte impetrante, houve prévio ajuizamento de mandado de segurança cujo escopo era exatamente o afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o dispositivo da sentença prolatada naqueles autos (processo n.º 0003471-41.2016.403.6144):

“DISPOSITIVO

*Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, realizados entre março/2011 e dezembro/2014, em observância ao prazo prescricional, a partir do trânsito em julgado desta sentença e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário”*

Ora, como se vê não houve limitação quanto ao alcance da segurança ali concedida, sendo patente, portanto, que a parte impetrante pretende aqui alcançar objeto idêntico àquele que já obteve naqueles autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o processo 0003471-41.2016.403.6144.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-74.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de pedido liminar *para que seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude do recolhimento do PIS e da COFINS.*

Aduz que se sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a totalidade das receitas que auferir, tal como preveem as Leis nº 10.637/2002 e 10.883/2003, respectivamente.

Afirma, ainda, que estava desonerada do recolhimento do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispõe o Decreto nº 5.442, que, desde 2005.

Registra, ademais, que a partir de 1º de Julho de 2015 começou a vigorar o Decreto 8.426/2015, que introduziu nova hipótese de incidência tributária.

Defende, contudo, que ao criar essa hipótese de incidência, o poder executivo deixou de tratar sobre a necessária contrapartida.

Procuração e instrumento societário.

**Deixou** de recolher as custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

*“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” Grifo nosso*

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

*“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”*

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em reinstauração do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:



“Ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.** 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.”. Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

#### **De outra parte, quanto ao pedido sucessivo, tampouco há espaço para o acolhimento do pedido liminar.**

Em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não –cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Isso porque o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento.

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES.** 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

“Ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.** 1. Consoante decidiu esta Turma, “as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor”. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo **autorizar** o desconto de crédito, nos **percentuais que estabelecer**, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º do artigo 27 – embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Ainda que se entenda que o parágrafo 2º do artigo 27 possua conteúdo autônomo em relação ao caput do artigo 27, a “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”, a teor do artigo 29 da Lei Complementar 98, de 1998.

E os Tribunais vêm rechaçando a pretensão da impetrante:

“Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 565202, 4ª T, TRF 3, de 03/-/16, Rel. Des. Federal Marli Ferreira)

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido.” (AI 565011, 3ª T, TRF 3, de 08/10/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

Por fim, calha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoava da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel.Mín. Herman Benjamin)

Em razão da impossibilidade de interpretação ampliada, o que seria necessário para a inclusão de despesas financeiras como insumo; da expressa revogação dos dispositivos das Leis 10.637 e 10.833 que autorizavam o desconto de crédito referente às despesas financeiras; e, ainda, a previsão legal do artigo 27 da Lei 10.864 que facultou ao Poder Executivo **autorizar** o desconto de crédito, nos **percentuais que estabelecer**, relativamente às despesas financeiras, não é possível o pretendido creditamento, sobre as despesas financeiras da impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

**Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDEMIR POSSANI OSCAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VALDEMIR POSSANI OSCAR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconclusão. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Por fim a parte autora não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ademais, o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. **Desta forma, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/162.801.304-1.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), SAT/RAT e terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) férias gozadas, (ii) terço constitucional, (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) salário-maternidade, (v) licença paternidade, (vi) hora extra e (vii) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e custas recolhidas.

Deferida parcialmente a liminar (id. 3455669).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3592794).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3700914).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, indefiro o pedido da União (Fazenda Nacional) lançado na manifestação de id nº 3643627, tendo em vista ser genérico.

Passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

....

*§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:

- 1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAI/Terceiros) a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado.
- 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-46.2017.4.03.6128  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela INDÚSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA em face da UNIÃO, objetivando *afastar a restrição do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 e, conseqüentemente permitir o processamento de pedidos e declarações de compensação tributária com créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários.*

Em síntese, aduz ser indevida a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos como condição para que a parte autora usufrua dos créditos que lhe são gerados no contexto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Argumenta que a legislação que trata do REINTEGRA não prevê tal requisito, sendo ilegal a exigência da apresentação de CNF com espeque no artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Defende, portanto, que seu pedido de compensação apresentado deve ser regularmente processado sem o estabelecimento da referida condicionante.

Junta documentos.

Custas recolhidas (id. 2914355).

Foi proferida decisão afastando as prevenções apontadas, bem como indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. 2943006).

Devidamente citada, a União apresentou **contestação** (id. 3220764), rechaçando integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (3593171).

Sem novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a *receita decorrente das exportações* (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%.

No caso dos autos, defende a parte autora ser indevida a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) como condição para que usufrua dos créditos que lhe são gerados no contexto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Argumenta que a legislação que trata do REINTEGRA não prevê tal requisito, sendo ilegal a exigência da apresentação de CND com espeque no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

Contudo, os argumentos da autora encontram óbice na ausência de norma legal específica que permita afastar a norma geral da supramencionada lei 9.069/95. O fato de o art. 24 da Lei 13.043/14 admitir a compensação dos créditos oriundos do REINTEGRA com débitos tributários vencidos em nada prejudica a exigibilidade da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, pois débitos tributários já vencidos podem ter sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Inclusive, a regulamentação do REINTEGRA prevê como norma de regência o art. 60 da Lei 9.069, como se observa do preâmbulo do Decreto 8.415/15.

Aliás, esse é o entendimento da sexta turma do E. TRF3:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 13.043/14. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 60 DA LEI 9.069/95. REGRA GERAL SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS. APLICABILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de inaplicabilidade do art. 60 da Lei 9.069/95 ao regime do REINTEGRA esbarra na ausência de norma legal específica apta a afastar aquela regra geral. O fato de o art. 24 da Lei 13.043/14 admitir a compensação dos créditos oriundos do REINTEGRA com débitos tributários vencidos em nada prejudica a exigibilidade da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, pois débitos tributários já vencidos podem ter sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Inclusive, a regulamentação do REINTEGRA prevê como norma de regência o art. 60 da Lei 9.069, como se observa do preâmbulo do Decreto 8.415/15. 2. O argumento de que o art. 60 somente seria aplicável aos benefícios fiscais concedidos em caráter individual também não merece prosperar. A uma, porque a norma legal não faz qualquer distinção nesse sentido. A duas, porque o regime do REINTEGRA não configura benefício fiscal a ser gozado indistintamente pelos contribuintes, mas somente àqueles que tenham exportado bens industrializados no país, elencados por ato do Executivo e cujo custo total de insumos importados para sua produção não seja superior a limite percentual do preço de exportação a ser definido também pelo Executivo (art. 23 da Lei 13.043/14). (AMS 00035977620154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Do mesmo modo, não merece guarida a alegação da parte autora de que a decisão administrativa não foi fundamentada. O próprio *print* juntado no id. 2914336 - Pág. 4 demonstra que o PERDCOMP não foi concluído por falta de comprovação de regularidade de tributos e contribuições federais, nos termos do ora guerreado artigo 60 da lei 9.069/95.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. (matriz e filial) em face da UNIÃO, por meio da qual requer, em síntese, a declaração de que faz jus aos benefícios fiscais estabelecidos pelo REINTEGRA pelas vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio que indica - em decorrência da equiparação legal à exportação - bem como a condenação da União a lhe restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic desde o momento em que poderiam ter sido usufruídos.

Sustenta que o artigo 4º do Decreto-lei n.º 288/67 equiparou as exportações as operações de mercadorias, para consumo ou industrialização, com a Zona Franca de Manaus. Defende que o referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998 que, em seu artigo 40 (ADCT), manteve a Zona Franca de Manaus. Argumenta, por tais motivos, ser indevida à restrição praticada pela parte ré do aproveitamento dos benefícios do REINTEGRA destinados às exportações (Leis n.ºs 12.546/2011 e 13.043/2014). Acrescenta ser aplicável tal sistemática às demais Áreas de Livre Comércio.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Citada, a União apresentou contestação (id. 3218062), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Em linhas gerais, defendeu que o escopo das disposições tributárias federais atinentes à Zona Franca de Manaus era favorecer os industriais estabelecidos naquela região, motivo pelo qual não se pode albergar interpretação que redunde na concessão de benefício em favor de pessoas jurídicas localizadas em outras partes do país.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 3333393).

Réplica (id. 3667013).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os pedidos devem ser julgados **parcialmente procedentes**.

O Decreto-lei n.º 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

*“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, **será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro**”.*

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

*“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição*

*Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”*

Nessa esteira, a lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

(...)

*§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

**Como se pode inferir do quadro legal acima delimitado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.**

Passo à análise da possibilidade da extensão de tal benefício às demais Áreas de Livre Comércio indicadas na petição inicial.

O Decreto n.º 4.543/2002, que previa, em seu artigo 481, de maneira genérica, a aplicação às áreas de livre comércio da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, foi revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, que passou a regular a matéria da seguinte maneira:

*Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º; Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º; Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, caput; e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).*

*Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epiaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput; Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput; Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput).*

**Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).**

Como se pode perceber, o artigo 527 acima restringiu apenas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim a equiparação à exportação, para fins fiscais, da venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, motivo pelo qual apenas elas podem ser albergadas na sistemática prevista para o REINTEGRA.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. *Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo.* 2. *Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação.* Súmula STJ n.º 213. 3. *Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes.* 4. *O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.* 5. *O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR.* 6. *A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicação de seu art. 1.º § 5.º.* 7. *Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT.* 8. *De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei.* 9. *Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto.* 10. *O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer.* 11. *Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.* 12. *De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).* 13. *Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados.* 14. *Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.* 15. *Matéria preliminar rejeitada, Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas. (Processo AMS 00071692720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360008 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)*

Trata-se, ademais, de entendimento que vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Leia-se ementa de julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. 1. *Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.* 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.* 3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (Processo REsp 1688621 / RS Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/11/2017)*

Assim, a parte autora tem direito ao crédito apurado na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14.

Tendo em vista a negativa administrativa do aproveitamento do crédito, é cabível a atualização, desde o recolhimento de cada parcela, incidindo a taxa Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Cabível ainda a restituição/ressarcimento dos valores recolhidos nos últimos cinco anos mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação (art. 74 da Lei 9.430, de 1996), observado o disposto no art. 170-A do CTN.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar o direito de a parte autora incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento ou compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, referentes aos valores de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados. O ressarcimento ou compensação, a serem requeridos administrativamente junto à SRFB, observarão o disposto no artigo 170-A do CTN.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos previstos no artigo 85, § 3º e 5º, do CPC, calculado sobre as parcelas mantidas e listadas nas Relações anexadas nos ID's 2389097, 2389120, 2389133, 2389142, 2389157, 2389176 e 2389186.

Condeno a parte autora a pagar à União honorários da sucumbência que, igualmente, fixo nos patamares mínimos previstos no artigo 85, § 3º e 5º, do CPC, calculado sobre as parcelas excluídas e listadas nas Relações anexadas nos ID's 2389097, 2389120, 2389133, 2389142, 2389157, 2389176 e 2389186.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CELSO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observe que a sentença juntada a este processo, data de 30/10/2017 (ID 3219630), refere-se a outro processo, cujo autor é JOSE DONIZETE XAVIER, como expressamente constou no início da sentença: "Trata-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETE XAVIER".

Assim, nem mesmo é o caso de efetiva sentença neste processo, razão pela qual deve ser tida por inexistente.

Deste modo, desnecessária a apelação da parte autora, uma vez que o procedimento deve prosseguir em seus regulares termos.

Intime-se as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual, para procedimento ordinário, tendo em vista que ainda não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, eis que pendente recurso de apelação da parte autora.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KS - JDI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para que informe se o sujeito passivo responsável pela ilegalidade ou abuso de poder tem sede funcional em Jundiaí-SP. No mesmo prazo, deverá o impetrante instruir o presente *mandamus* com os documentos do seu direito líquido e certo, bem como juntar aos autos procuração, atos constitutivos e guia de custas processuais recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-25.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: GAFOR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GAFOR S.A.**, com sede na Vila Olímpia – São Paulo/SP, em face do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência Vianelo**, em que requer a concessão de medida liminar “*determinando à autoridade coatora que expeça imediatamente o Certificado de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante*”.

Narra que precisa constantemente apresentar certidões, inclusive como fornecedora da Petrobrás, tendo recebido e-mail da desta informando que pela falta de apresentação de Certidão do FGTS o seu pagamento ficará bloqueado.



Defende, em aperta síntese, ser ilegal a negativa de emissão da certidão negativa em nome da Matriz, uma vez que todos os débitos que impedem a emissão da certidão são da Filial 0013-56.

Cita jurisprudência de que para fins fiscais os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos, sustentando que isto se dá porque a filial “possui CNPJ diferente da matriz, possui administração autônoma, patrimônio próprio e domicílio tributário diverso.”

Custas recolhidas.

Junta procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 3211643).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de instrumento (id. 3345923).

A impetrante informou que a CEF emitiu a CRF almejada, por força de decisão proferida em ação anulatória intentada pela filial (id. 3647590).

#### **Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado-juiz, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, não há necessidade da permanência deste mandado de segurança, pois a CRF postulada já foi expedida em benefício do Impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento de seu objeto.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIS CARLOS DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA - SP343295, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **LUIS CARLOS DELFINO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e de períodos especiais indicados na inicial).

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 2139716).

Citado em 21/08/2017, o INSS apresentou a contestação rebatendo os argumentos da peça inaugural (id. 2698290).

Sobreveio réplica (id. 3482365).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos comuns. Também requer o reconhecimento de períodos especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto

Observo inicialmente que os períodos de 21/06/1988 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 trabalhados na empresa SIFCO S/A já foram enquadrados administrativamente como especiais, conforme ID. 2698290 - Pág. 2. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento, eis que sobre esses períodos não há interesse de agir.

- i) **11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/05/2004 – SIFCO S/A.** Consoante PPP juntado (id. 2277843), o autor exercia a função de “operador de forno”. A CTPS consta como cargo “ajudante de produção I”. Observa-se que nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em quantia superior ao permitido em lei (91 dB(A) até 18/11/2003 e 86,1 dB(A) dessa data em diante. **Assim, esses períodos devem ser enquadrados como especiais.**
- ii) **01/03/2008 a 26/02/2009 e 03/05/2010 a 07/07/2012 – MARIA DE FÁTIMA ZORZI CATALA – ME.** A CTPS consta como cargo “ajudante de Serralheiro” (id. 2277690 - Pág. 3). Por seu turno, o PPP juntado aos autos (id. 2277821 - Pág. 1. Observa-se que nesse período o autor esteve exposto a agente nocivo ruído acima do permitido em lei para o período. 99 dB(A), sendo que o tolerável era 85 dB(A). **Assim, esses períodos também devem ser enquadrados como especiais.**

#### Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na DER (02/06/2016), **36 anos, 5 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a aposentadoria pretendida.

Processo:	5001288-26.2017.4.03.6128											
Autor:	LUIS CARLOS DELFINO					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
DN:17/01/1962			Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1		PANIFICADORA INDAIA	01/05/1980	10/12/1981	1	7	10	-	-	-		
2		BHM	16/04/1982	25/12/1982	-	8	10	-	-	-		
3		IND. PAES E DOCES FANA	01/10/1983	07/08/1984	-	10	7	-	-	-		
4		PANIF. ONEZA	02/01/1985	01/02/1985	-	-	30	-	-	-		
5		PROTCOM	23/07/1985	04/09/1985	-	1	12	-	-	-		
6		PANIF. 15	21/09/1985	11/04/1988	2	6	21	-	-	-		
7		SIFCO	21/06/1988	19/05/2004	-	-	-	15	10	29		
8		MARIA DE FATIMA ZORZI	01/03/2008	26/02/2009	-	-	-	-	11	26		
9		COMERCIAL DESTRO	28/09/2009	10/11/2009	-	1	13	-	-	-		
10		MARIA DE FATIMA ZORZI	03/05/2010	07/07/2012	-	-	-	2	2	5		
11		SEGULA DO BRASIL	16/07/2012	02/08/2013	1	-	17	-	-	-		
12		SEGULA DO BRASIL (LIMITADA A DER)	02/10/2013	02/06/2016	2	8	1	-	-	-		
Soma:						6	41	121	17	23	60	
Correspondente ao número de dias:									3.511		6.870	
Tempo total:						9	9	1	19	0	30	
Conversão:	1,40					26	8	18	9.618,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	5	19				

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 42/178.704.097-3) com DIB em **02/06/2016** e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condene o réu**, ainda, a pagar, **de uma única vez**, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a **DER (02/06/2016)**, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CABLENA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CABLENA DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária, SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas pagas a título de: (i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; (ii) o adicional de 1/3 ( um terço ) sobre as férias e; (iii) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3146498).

Liminar deferida (id. 3172572).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento n.º 5021664-84.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, da 2ª Turma do TRF-3ª.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3442607).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3701054).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária**:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária**:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR;
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias Patronal/SAT/Terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: **(i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; (ii) o adicional de 1/3 ( um terço ) sobre as férias e; (iii) aviso prévio indenizado**, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

....

*§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

### Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (Patronal/SAI/Terceiros) eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: **(i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; (ii) o adicional de 1/3 ( um terço ) sobre as férias e; (iii) aviso prévio indenizado;**

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: STAR SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAR SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, representada pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de liminar para “”.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de “*obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada*”.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O presente processo merecer ser extinto sem julgamento do mérito.

Com efeito, ao que tudo indica, a presente impetração tem caráter restrito e vinculado à empresa STAR SUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, inexistindo, portanto, justificativa para representação pela associação indicada na petição inicial.

Em outras palavras, não se demonstrou a capacidade processual da referida associação para o presente caso, revestindo-se a impetração de verdadeiro sucedâneo de mandado de segurança individual.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas do processo, sob pena impedimento para eventual renovação da impetração.

**Retire-se o sigilo dos autos, em virtude da ausência de fundamento para sua manutenção.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012615-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENOVAPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENOVAPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão regularidade fiscal da impetrante.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante que possui débitos tributários federais que atualmente se encontram em discussão administrativa, não tendo sido constituídos definitivamente, motivo pelo qual não poderiam obstar a expedição de certidão para comprovação de regularidade fiscal.

Afirma, também, que a Receita Federal recusou-se a fornecer o documento de regularidade fiscal, sob a alegação de que existiriam pendências da contribuinte.

Indicou bens no valor de R\$ 464.251,85 para garantia do débito tributário.

Originariamente distribuídos os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital-SP sob o n. 1034533-13.2017.8.26.0053, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo (ID 2238158, p. 13).

Redistribuídos os autos a 24ª Vara Cível Federal, foi determinada à impetrante que regularizasse sua petição inicial (ID 2550920).

A impetrante manifestou-se conforme petição ID 2863371, regularizando sua representação processual, alterando a autoridade impetrada para **Delegado da Receita Federal**, e carregando aos autos documentos.

Instada a especificar qual Delegado da Receita Federal configuraria a autoridade coatora, bem como indicar o respectivo endereço (ID 3127810), a impetrante manifestou-se conforme petição ID 3425236, indicando o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí** como impetrado.

Os autos foram redistribuídos a esta Subseção judiciária de Jundiaí.

**Deixou** de recolher as custas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**No caso vertente**, não vislumbro presente, nesta limitada via de cognição, o requisito atinente à probabilidade do direito invocado, que justifique o deferimento da medida pretendida.

**Com efeito**, pela documentação carreada aos autos, não há como saber, de forma cabal, sem a oitiva da autoridade coatora, se a negativa de CND ocorreu somente pelo débito em que a impetrante afirma encontrar-se em discussão na via administrativa.

Além do mais, não vislumbro, também, o perigo na demora, porquanto a parte impetrante não demonstrou a existência de processo licitatório que pretende concorrer e que se encontra com data já definida.

Por fim, o oferecimento de bens à penhora não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 dias**, providencie o recolhimento das custas processuais, **sob pena de extinção**.

**Após**, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-26.2017.4.03.6128

AUTOR: PLÍNIO LUIZ VACCHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Plínio Luiz Vacchi Júnior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 04/01/1989 a 09/09/1991 laborado na empresa AKZO NOBEL LTDA; de 23/11/1992 a 28/08/2008 laborado na empresa ARKEMA QUÍMICA LTDA e de 11/05/2009 a 27/01/2011 na empresa E.P.A QUÍMICA LTDA, conforme Anexo III do Decreto 53.831/64 - códigos 1.1.6, 1.2.9 e 2.1.1 e Decreto 3.048/99 - código 2.0.1.

Sustenta que requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob número 42/159.379.581-2, com DER - data de entrada do requerimento – 24/01/2012, perante o INSS, que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 3354146 - Pág. 1).

As partes foram instadas a requererem o que de direito. O autor requereu o julgamento do feito e o INSS ficou-se silente.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.*

2. *Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo interno ao qual se nega provimento.”*

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.*

2. *Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto

• **04/01/1989 a 09/09/1991 - AKZO NOBEL LTDA:** Consta da CTPS (id. 3354101 - Pág. 20) que o autor exercia o cargo de “assistente de engenharia de processo”. Com efeito, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto a profissão não foi prevista nos anexos dos Decretos 53.831 e 83.080.

Observa-se do PPP juntado (id. 3354101 - Pág. 45) que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído em valores sempre superiores a 80, dB (A). Contudo, no documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Ao contrário, no campo observações, consta que as atividades eram de curta duração e que os limites de exposição referem-se a uma exposição média ao longo da jornada de trabalho.

Em relação aos agentes químicos, consta do referido PPP que houve utilização de EPI eficaz.

Assim, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

• **23/11/1992 a 28/08/2008 - ARKEMA QUÍMICA LTDA :** Consta da CTPS (id. 3354101 - Pág. 20) que o autor exercia o cargo de “encarregado P.C.P.”. O PPP colacionado (id. 3354101 - Pág. 57) informa que após 1993, o autor exerceu as seguintes atividades: *supervisor de produção, Engenheiro de Processos, Supervisor Manutenção e Coordenador Segurança Processos Químicos*. Com efeito, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto as profissões não foram previstas nos anexos dos Decretos 53.831 e 83.080.

Observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido a vários agentes nocivos, dentre eles, formol e ruídos. Contudo, no documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da **exposição de forma habitual e permanente a esses agentes**. Além disso, não há comprovação nos autos de que a assinatura do PPP foi firmada por aquele que tinha poderes para tanto.

Destarte, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

• **11/05/2009 a 27/01/2011 - E.P.A QUÍMICA LTDA :** Observa-se do PPP juntado (id. 3354101 - Pág. 65) que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído de 80,3 dB(A), ou seja, abaixo do permitido em lei para a época, que era de 85 dB(A). Quanto ao agente nocivo químico, observa-se a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade pretendida. Além disso, no documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da **exposição de forma habitual e permanente a esses agentes**. Por fim, não há comprovação nos autos de que a assinatura do PPP foi firmada por aquele que tinha poderes para tanto.

Desse modo, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SILVIO APARECIDO MIRANDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício “*aposentadoria especial*” ou “*aposentadoria por tempo de contribuição*”, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/1994 a 10/11/1994, trabalhado na empresa Fiação Fides (vigia); de 12/12/1994 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Ideal Standard (vigia) e de 06/03/1997 até os dias atuais, trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL.

Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 19/12/2016, recebendo o NB: 181.172.953-0, o qual foi indeferido.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (id. 2951468 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 3648994), sustentando, em preliminar, a revogação da gratuidade concedida. Requer, ainda, a declaração da prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido. No mérito, rejeitou o pedido inaugural.

Sobreveio réplica (id. 3723626).

Sem novas provas a especificar, os autos foram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### GRATUIDADE

Passo a examinar a impugnação de gratuidade suscitada pela autarquia ré.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei*

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “*resume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 83% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.454,65<sup>[1]</sup>, conforme tabela abaixo:

|

No caso dos autos, conforme extrato CNIS anexo, o rendimento da parte autora ultrapassa o limite acima mencionado (id. 2747658). Anoto que essa quantia supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda.

Por seu turno, a parte autora aduz em réplica que toda sua renda está comprometida com gastos mensais básicos para seu provimento e de sua família, sem, contudo, comprovar o alegado.

Dessa forma, não restou comprovada a hipossuficiência, devendo ser **revogada** a gratuidade de justiça.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Iso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

"Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgrInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

#### No caso concreto, analisando-se os períodos pretendidos pela parte autora temos:

i) períodos de 05/05/1994 a 10/11/1994, trabalhado na empresa Fiação Fides (vigia); de 12/12/1994 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Ideal Standard (vigia): As cópias da CTPS juntada (id. 2703464 - Pág. 11 e 12) demonstram que o autor exercia a função de "vigia" nos períodos pleiteados. Assim, tais períodos **devem ser considerados como atividade especial**, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

ii) 13/09/1996 até 13/04/2016 (data do PPP) – CIA. PIRATININGA DE FOR. E LUZ. Observa-se do PPP juntado (id. 2748161 - Pág. 14, 15 e 16) que o autor foi submetido ao agente nocivo eletricidade. Contudo, observa-se a utilização de EPI e EPC eficaz, o que afasta a especialidade pretendida. Além disso, no documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da exposição de **forma habitual e permanente a tal agente nocivo.**

Desse modo, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

#### CONCLUSÃO



Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totalizava na DER (19/12/2016), **9 anos, 9 meses e 27 dias de tempo especial**, bem como **34 anos e 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, insuficientes para os benefícios pretendidos.**

Processo:	0001669-34.2017.4.03.6128																					
Autor:	SILVIO APARECIDO MIRANDA																				Scno (m/f)	M
Raz:	INSS																					
DN:25/06/1970			Tempo de Atividade																			
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum						Atividade especial													
			admissão		saída		a	m	d	a	m	d										
1	VULCABRAS	esp	19/07/1985	04/10/1989	-	-	-	4	2	16												
2	COMATIC		01/12/1989	22/08/1990	-	8	22	-	-	-												
3	RAPIDO LUXO CAMP	esp	01/03/1991	12/01/1994	-	-	-	2	10	12												
4	FIAÇÃO FIDES	esp	05/05/1994	10/11/1994	-	-	-	-	6	6												
5	IDEAL	esp	12/12/1994	11/09/1996	-	-	-	1	8	30												
6	CIA PIRATININGA	esp	13/09/1996	05/03/1997	-	-	-	-	5	23												
7	CIA PIRATININGA		06/03/1997	19/12/2016	19	9	14	-	-	-												
8					-	-	-	-	-	-												
		esp			-	-	-	-	-	-												
	Soma:				19	17	36	7	51	87												
	Correspondente ao número de dias:				7.386			8.537														
	Tempo total:				20	6	6	7	7	27												
	Conversão:	1,40			13	9	2	4.951,800000														
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	3	8															



#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido **apenas** para condenar o INSS a **averbar o período de atividade especial de 05/05/1994 a 10/11/1994, trabalhado na empresa Fiação Fides (vigia); e de 12/12/1994 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Ideal Standard (vigia)**, em virtude do reconhecimento acima mencionado.

#### Revogo a gratuidade de justiça, conforme fundamentação supra. Anote-se.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, **condeno a parte autora** ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

#### RESUMO

- Segurado: SILVIO APARECIDO MIRANDA

- NB: 181.172.953-0

- NIT: 12220133194

- **A AVERBAR**

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05/05/1994 a 10/11/1994 e 12/12/1994 a 28/04/1995, código 2.5.3 do Decreto 53.831/64

[1] Tabela elaborada pelo Sindicato Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO [https://www.sindifiscacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384](https://www.sindifiscacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-50.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO TELES CALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **RICARDO TELES CALHEIROS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, desde a DIB (30/11/2016), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições especiais, entre 1980 e 30/04/1988, com a aplicação da Lei 13.183/2015, que afasta o fator previdenciário quando o segurado completa 95 pontos. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id2411910).

Citado em 29/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id2956594).

Réplica (id3564547).

#### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o formulário e laudo fornecidos pela empresa (id2245102, p.10/19), temos:

- i) período de 01/10/1980 a 30/04/88, ruído de 82 a 111 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.

Observo que o formulário informa que não houve alteração no ambiente de trabalho e inclusive o laudo foi efetivado em 1993, pouco tempo após o período de trabalho do autor, razão pela qual não pode ser desconsiderado.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, o autor totaliza na DER/DIB (30/11/2016) 39 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, possibilitando a revisão de sua renda mensal inicial.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (57 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 96 pontos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/180.920.644-5), computando-se o tempo de contribuição de 39 anos, 7 meses e 10 dias, com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91, fator 95).

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 30/11/2016, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

---

#### **RESUMO**

- Segurado: Ricardo Teles Calheiros
- NB: 42/180.920.644-5
- APTC, fator 95
- DIB: 30/11/2016
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: Atividade especial: de 01/10/80 a 30/04/88, código 1.1.6 Dec. 53831/64...

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128

AUTOR: ADEMILSON JOSE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial, fixando a DIB em 25/11/2016 (id. 3572151).

A embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não justificou a fixação da data da DIB.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença em embargos não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Verifico que a fixação da DIB foi devidamente fundamentada na sentença.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

**Dispositivo**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia **27/02/2018 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

O advogado informou aos autos que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação por este Juízo. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-19.2017.4.03.6128  
AUTOR: MAURO RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOZI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **MAURO RODRIGUES PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 088.280.880-0) com DIB em 16/03/1991.

Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto previdenciário e que ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com os reflexos nas pensões.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferido o pedido de justiça gratuita (id. 3230334).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 3298869), alegando em preliminar a decadência (data de início seria 03/03/1991). No mérito, rejeitou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3704256).

Sem novas provas requeridas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação.

**Passo a examinar o mérito.**

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1270**

**MONITORIA**

**000020-90.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALDIRENE LEITE MATTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS E SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

Tendo em vista a inércia certificada às fls.88-v, intime-se o patrono da parte autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a retirada dos documentos pelo(a) Patrono(a), ou em caso de descumprimento, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006717-98.2013.403.6128** - VALDINEY DA COSTA LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004596-29.2013.403.6183** - JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000469-82.2014.403.6128** - ROSANGELA SIQUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012355-78.2014.403.6128** - ANTONIO CELSO CIRILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016181-15.2014.403.6128** - RUBENS VASQUES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001598-88.2015.403.6128** - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X CLAUDIA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X MARINA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003680-92.2015.403.6128** - LUCINDO SALVADOR VANALI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003771-85.2015.403.6128** - JOAO AROLDO VAZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003818-59.2015.403.6128** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005570-66.2015.403.6128** - LUCIA MARIA GOMES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005693-64.2015.403.6128** - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006681-85.2015.403.6128** - ELESCTIO CALDATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007101-90.2015.403.6128** - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001334-28.2015.403.6304** - VALDIR TONON(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001082-34.2016.403.6128** - REGINA HELENA BARBOSA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da extinção do feito sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002401-37.2016.403.6128** - LENI APARECIDA LOCATELLI ROCHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002927-04.2016.403.6128** - MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003703-04.2016.403.6128** - NILTON CEZAR CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005281-02.2016.403.6128 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004290-60.2015.403.6128 - EVALDO RIBEIRO BABO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EVALDO RIBEIRO BABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Evaldo Rbeiro Babo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 305, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 310/311). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-41.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO MARIANO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 171.968.219-1.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 01ª Composição Adjunta da 04ª Câmara de Julgamento do CRPS reformou a decisão e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 1465/2017). Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 16/03/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 3687035), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 17/03/2017.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, momento por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 163.096.559-3, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Graphocolor do Brasil Embalagens Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a contar de janeiro/2015, uma vez que as competências anteriores já são objeto da ação 0002831-86.2016.403.6128.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

**No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 163.096.559-3.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 04ª Câmara de Julgamento do CRPS reformou a decisão e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 49/2017). Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 16/02/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 3687035), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 16/02/2017.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 163.096.559-3, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDSON JOSE GONCALVES



**DESPACHO**

**ID 3636174:** Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da relação processual, substituindo Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Ministério da Justiça por União Federal.

Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão exarada no ID 3175758.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 280**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003143-05.2005.403.6304** - ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 254: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requerimento. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo réu (fls. 276) aos cálculos de fls. 255/257, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requerimento/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**000050-67.2011.403.6128** - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelas partes (fls. 545/546 e 548) aos cálculos de fls. 533/538, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requerimento/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0000455-06.2011.403.6128** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requerimento. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela UNIÃO (fls. 385) aos cálculos de fls. 382, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do patrono do autor. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requerimento/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0000789-40.2011.403.6128** - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela exequente (fls. 318/319) aos cálculos de fls. 313, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor da patrona do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requerimento/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0001026-40.2012.403.6128** - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X RUTH BAPTISTA DEL VECCHI X ENIO CERA X ANA MARIA TORNATORE CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGOSTINHO VARELO X JANDIRA ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA CORREA X LURDES TUBINI CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACYR BLAZIM X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTI X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X CARLOS LAURIANO FERRAGUT X LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA X PEDRO MESSIAS X MARIA DO CARMO NAVES X VIRGINIA BEAZIN ZORZI X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X WALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores ENIO CERA (fls. 781/786), DURVAL DEL VECCHI (fls. 787/792) e JOÃO BATISTA CORREA (fls. 793/798). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 835v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c artigo 691 do Código de Processo Civil, em relação às sucessoras habilitantes ANA MARIA TORNATORE CERA (CPF nº 224.557.638-11), RUTH BAPTISTA DEL VECCHI (CPF nº 120.869.788-98) e LURDES TUBINI CORREA (CPF nº 102.415.438-60), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no polo ativo da relação processual do(s) sucessor(as) habilitado(s) nesta oportunidade. Após, providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requerimentos, nos termos da Resolução nº 405/2016, em referência aos autores constantes da relação acostada à fl. 801, exceto quanto aos autores ANTONIO AGUSTINHO, APARECIDA D. CASSAN MENDONÇA, CARLOS ANTONIO GABETA, JANDIRA DE SOUZA GIMENEZ, JOÃO MATHIASI e SONIA FERREIRA GODO. Concedo à patrona dos autores o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que envie esforços na localização de possíveis sucessores dos coautores ANTONIO AGUSTINHO, APARECIDA D. CASSAN MENDONÇA, CARLOS ANTONIO GABETA, JANDIRA DE SOUZA GIMENEZ, JOÃO MATHIASI e SONIA FERREIRA GODO, todos relacionados na planilha de fl. 801. Fls. 776/778: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Cumpra. Int. (ATT. OFÍCIOS REQUISITORIOS/PRECATORIOS EXPEDIDOS)

**0001083-58.2012.403.6128** - ALDEVIR JOSE MAZZO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 282/283: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0001188-35.2012.403.6128** - ANTONIO BRAGA DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP240580 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Fl. 221: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0001248-08.2012.403.6128** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, COSTA E COSTA ADVOGADOS, CNPJ sob nº 07.926.257/0001-18, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (fls. 213) aos cálculos de fls. 200, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos às fls. 199. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0001969-57.2012.403.6128** - SALVADOR BATISTA CARVALHO X MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 374 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 375/376. Expeça-se o ofício precatório de parcela incontroversa, tal como já deferido anteriormente (fls. 362 e 372). Cumpra-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0004555-67.2012.403.6128** - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela partes (fls. 222 e 224) aos cálculos de fls. 210/213, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0004652-67.2012.403.6128** - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelas partes (fls. 385 e 387) aos cálculos de fls. 373/376, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0007620-70.2012.403.6128** - LUIZ GONZAGA ALVES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 247) aos cálculos de fls. 243/244, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0001165-55.2013.403.6128** - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 303) aos cálculos de fls. 295/296, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0002620-55.2013.403.6128** - GERALDO CARNEIRO COUTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Fl. 183: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 182) aos cálculos de fls. 174/177, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos às fls. 183/184. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0004389-98.2013.403.6128** - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 464), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, observando-se os cálculos de fl. 465, em favor do patrono da parte autora. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0008850-16.2013.403.6128** - JOSE CARLOS VENDRAMIN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 285) aos cálculos de fls. 281/282, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0000212-57.2014.403.6128** - JOAO LUIS ZULIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 173) aos cálculos de fls. 161/162, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 173 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 177/178. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0000382-29.2014.403.6128** - CICERO VALENTIM DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 145) aos cálculos de fls. 138/140, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0000977-28.2014.403.6128** - DOMINGOS TADEU COELHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fl. 448) aos cálculos de fls. 437/438, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 434 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 442/444. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDOS)

**0009607-73.2014.403.6128** - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 220: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 219) aos cálculos de fls. 211/214, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos às fls. 220. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0014306-10.2014.403.6128** - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(SP168351 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 83v.: Assiste razão à ré, uma vez que o preceito contido no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil (multa moratória) não se aplica à Fazenda Pública por disposição expressa do artigo 534, 2º, do mesmo Código. Acusando a União em relação aos cálculos apresentados às fls. 81, com a exclusão da multa moratória, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do patrono da autora. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0015351-49.2014.403.6128** - PAULO APARECIDO CARBONARI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 381) aos cálculos de fls. 352, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0000583-84.2015.403.6128** - JACIRO ROGATTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 369) aos cálculos de fls. 318/323, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 369 e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 371. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0002576-65.2015.403.6128** - LUIZ DONIZETI GONCALVES X DURVALINA FERREIRA GONCALVES X DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 379) aos cálculos de fls. 369/371, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0004311-02.2016.403.6128** - JOSE APARECIDO DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 248) aos cálculos de fls. 235/240, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0005443-94.2016.403.6128** - MARIA AMORIM DOS SANTOS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

À vista do decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 204/207), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0005445-64.2016.403.6128** - HELIO FLORENTINO DE SOUSA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SPO29987 - EDMAR CORREIA DIAS E SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 344) aos cálculos de fls. 331/333, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0002305-85.2017.403.6128** - JOSE DORIZOTTI(SPI87081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

À vista do decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 304/310), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0006110-22.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF LUIZ ROSA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SPO98491 - MARCEL PEDROSO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fls. 272) aos cálculos de fls. 251, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0000398-17.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TING YUK SHING(SPO97883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte exequente (fls. 135) aos cálculos de fls. 132, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0002390-13.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(SP301420 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SPO87615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SPI92020E - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que na presente execução fiscal, inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual, houve depósito judicial para garantia do débito discutido, por ocasião da oposição dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0005777-31.2016.403.6128, os quais se encontram em fase de instrução, uma vez que o C. STJ anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 144/154).Para regularização do depósito efetuado perante a Justiça Estadual, foi expedido ofício ao Banco do Brasil para que este procedesse a transferência do valor depositado para Agência da Caixa Econômica Federal à conta e ordem deste Juízo, o que foi devidamente cumprido, conforme comprovado às fls. 132/133.Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a Fazenda Nacional (fls. 135/136) informou o valor atualizado do débito em R\$ 9.171,85 (nove mil, cento e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), demonstrando que o montante depositado às fls. 133 (R\$ 24.690,16 - vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos) superava a dívida cobrada nestes autos (DEBCAD 31.519.837-0).Em seguida, foi determinado por este Juízo a emissão de certidão de regularidade fiscal pela executada, o que foi cumprido às fls. 159/161.Dessa forma, DEFIRO o requerido pela Executada às fls. 155/156, para que seja expedido alvará de levantamento em seu favor no valor de R\$ 15.518,31 (quinze mil, quinhentos e dezoto reais e trinta e trinta um centavos), que corresponde ao montante excedente depositado para garantir o débito cobrado nestes autos.No mais, a importância restante deve permanecer depositada em conta vinculada a este Juízo, até a decisão final dos Embargos à Execução de nº 0005777-31.2016.403.6128.Por fim, determino o arquivamento destes autos aos Embargos à Execução de nº 0005777-31.2016.403.6128.Cumpra-se. Intimem-se.(ATT. POR ESTE ATO FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS A RETIRAREM O ALVARA EXPEDIDO AS FLS. 168 NO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DE 04/12/2017)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001617-65.2013.403.6128** - MARIA CELIA MARIANO REIS X SILVALDO REIS X JOEL DOS REIS X LOURIVAL DA SILVA REIS X NELSON DA SILVA REIS X MARIA REGINA DOS REIS MEDEIROS(SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SPI91793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA CELIA MARIANO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório (fls. 219/223), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de valores distintos em relação à requisição nº 20120211075, do processo nº 0004987-77.2011.403.6304.Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000170-13.2011.403.6128** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 391) aos cálculos de fls. 379/384, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0002370-76.2013.403.6304** - LUIZ CARLOS LEITE(SPO79365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LUIZ CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 334) aos cálculos de fls. 325/327, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDOS)

**0009091-10.2014.403.6304** - OSVALDO FERREIRA(SPI88811 - SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório (fls. 134/137), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de valores distintos em relação à requisição nº 20130043759, do processo nº 0005011-08.2011.403.6304.Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

Fls. 110/113: Cumpra-se a determinação de fl. 104.(FLS. 104):Ante a inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor (fl. 103), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

0004559-02.2015.403.6128 - WANDERLEI LAZARETTI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X WANDERLEI LAZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 227) aos cálculos de fls. 214/221, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

0005472-81.2015.403.6128 - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLODOMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 143/144) aos cálculos de fls. 132/134, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

0001205-32.2016.403.6128 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 181) aos cálculos de fls. 170/175, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-94.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOULART

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Conselho Regional de Química da IV Região em face de Carmem Lucia Goulart.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil (fl. 74).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.C.

LINS, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-12.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Conselho Regional de Química da IV Região em face de Mille Produtos de Limpeza e Higiene Ltda. EPP.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil (ID 3592743).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.**

Custas já regularizadas.

Sem condenação em honorários vez que a executada deu causa ao ajuizamento da ação.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.C.

LINS, 29 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NEUZA FURQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista o ofício retro do TRF3 informando que o valor depositado referente aos honorários de sucumbência não foi levantado, intime-se o patrono da exequente quanto à disponibilidade para saque dos valores pagos pelo RPV 20080092525 nestes autos (fs. 139 e 168 do documento ID nº 3604650).

Verifico, outrossim, que o ofício da CEF às fs. 149/150 do documento supra referido refere-se a levantamento feito pelo patrono de conta estranha ao feito (1181.005.50404066-8), uma vez que os honorários sucumbenciais estão depositados na conta nº 1181.005.50398801-3.

Após, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CATANDUVA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-75.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARALOG DISTRIBUICAO S/A, MARANHAO AUTO SERVICO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A** e **MARANHAO AUTO SERVIÇO S/A**, da decisão proferida nos autos, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida concedeu a tutela antecipada apenas a uma das autoras, Maralog Distribuição S/A, omitindo em relação à coautora Maranhão Auto Serviço S/A.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, vejo que, de fato, houve omissão na análise da concessão da tutela antecipada à coautora Maranhão Auto Serviço S/A.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para retificar a decisão registrada com ID 3310511, sendo que o primeiro e o último parágrafos deverão ter as seguintes redações:

“Trata-se de ação proposta por **Marallog Distribuição S/A e Maranhão Auto Serviço S/A**, pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre elas, e, a partir daí, o direito de compensação dos débitos referentes aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação com dívidas declaradas, objeto de parcelamento e inadimplidas, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, visando obter autorização para que procedam à exclusão do valor que venham a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, determinação para que seja a ré obstada de lhes exigirem referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença no feito.

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual “*os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”, sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que “*a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*” (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar as autoras à procederem à exclusão dos valores que venham a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.**”

Intimem-se.

CATANDUVA, 5 de dezembro de 2017.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1755**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001889-35.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-59.2013.403.6136) MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Compulsando, em conjunto, estes autos (embargos n. 0001889-35.2013.403.6136) e os autos executivos principais (n. 0001868-59.2013.403.6136), constato que houve arbitramento de honorários advocatícios SOMENTE NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL, em acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região em 11.06.2002 (fls. 78/85 daqueles autos; cópias trasladadas às fls. 68/79 dos presentes autos). Após o trânsito em julgado do acórdão, o advogado credor deu início, nos autos principais, à execução da verba honorária de R\$2.000 (dois mil reais), conforme petição de 04.10.2012 (fls. 88/89 daquele feito). Também nos autos da execução fiscal, mediante petição datada de 06.04.2016, o procurador da embargante reiterou o pedido de execução (fl. 105 daquele feito). Desde então, como se nota das fls. 109/113 dos autos executivos principais, o cumprimento de sentença vem se desenvolvendo de forma absolutamente regular. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada, em 19.10.2017, não se opondo à execução. Em 06.11.2017, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício requisitório em favor do credor. Em 13.11.2017, foi expedida minuta do ofício requisitório. Em 21.11.2017, foi o credor intimado, via Diário Eletrônico, para, querendo, manifestar-se sobre a minuta expedida. No momento, aqueles autos aguardam a intimação pessoal da União a respeito do teor da minuta, como exige a Resolução 405/2016 do CJF, após o que, não havendo discordância das partes, será o ofício transmitido. Não obstante todos os fatos acima narrados, o advogado credor se manifestou nestes autos de embargos, em 19.03.2015, requerendo a execução da mesma verba honorária já cobrada nos autos da execução fiscal (fls. 61/62). Intimada, a União ressaltou o fato de que a condenação ocorreu nos autos da execução e ali deveria ser processado seu pagamento (fl. 80). Diante disso, o credor foi intimado a se manifestar a respeito, por meio do despacho de fl. 81. Embora o despacho de fl. 81 tenha consignado expressamente a informação de que já havia execução de honorários em curso nos autos executivos, o credor insistiu em promover a execução nestes autos, reiterando as petições anteriormente apresentadas (fls. 84/85). Em síntese, portanto, pretende o causídico cobrar, nestes autos, verba honorária cuja execução já está sendo realizada nos autos n. 0001868-59.2013.403.6136. Está o credor a executar duas vezes a mesma condenação, em conduta temerária - para dizer o mínimo - e manifestamente contrária à boa-fé processual (art. 80, V, CPC). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 61/62 e 84/85, registrando que a reiteração da conduta ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC. Após a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001145-35.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-53.2015.403.6136) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Vistos. RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 01547-53.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Originariamente a execução fiscal foi distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP, todavia, estes embargos foram diretamente distribuídos já neste Juízo Federal. Preliminarmente, a executada pugnou pelo efeito suspensivo dos embargos. Requeru ainda o reconhecimento da nulidade da Certidão da Dívida Ativa em cobro, já que despida dos requisitos mínimos previstos em lei, o que lhe prejudicaria o exercício da ampla defesa, além de tomar o documento incerto e ilíquido. Em relação ao mérito, traz a argumentação da imunidade recíproca quanto a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os entes políticos, suas autarquias e fundações. Alega que a propriedade ora tributada compõe a estrutura administrativa da UNIÃO e que tal reciprocidade alcança inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista des que estas prestem... atividades obrigatoriamente estatais, agindo como uma manus público-estatal. Esclarece que o julgamento proferido no bojo do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR não tem aplicação ao caso presente, uma vez que a matéria analisada restringiu-se a ausência de imunidade constitucional recíproca em razão da sucessão da extinta RFFSA pela UNIÃO, mas não a imunidade decorrente da natureza do serviço prestado pela própria RFFSA. Defende que a imunidade constitucional deve alcançar os bens da RFFSA, pois todos eles estavam afetados à prestação de serviço público essencial e, por conseguinte, se sujeitavam ao regime jurídico de bem público. Entende que o Art. 150, Inciso VI, alínea a da Constituição Federal deve ser entendido às empresas públicas e sociedades de economia mista unicamente quando estas prestarem, em nome do Estado, serviços públicos que lhe foram outorgados, mesmo que cobrem, a título de contraprestação, preço ou tarifa. Afirma, requer, alternativamente, o reconhecimento da imunidade recíproca com o fito de não incidência do IPTU, nem de taxas de serviços públicos sobre o imóvel ou; a extinção da própria execução ante a inexigibilidade do título; ou a declaração da extinção da obrigação. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 37). A impugnação da embargada pode ser lida às fls. 41/47. De início aponta a irregularidade quanto a forma do exercício de defesa por parte da embargante, já que entende que o instrumento correto seria o manejo dos embargos previsto no Art. 38 c/c Art. 16, ambos da Lei nº 6.830/80, os quais exigem garantia prévia da execução. Face o mérito, insiste que a CDA goza dos atributos de liquidez e certeza; invoca o julgamento do RE 599.176/PR, como apto a afastar a tese da reciprocidade da imunidade constitucional; informa que a RFFSA não fazia jus ao privilégio constitucional, pois contribuinte habitual da exação, já que por ser sociedade de economia mista, cobrava preços que remuneravam seu capital. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos. Preliminares. Sem razão a pretensão da embargada quanto a observância do rito da Lei de Execuções Fiscais para a discussão da dívida, já que, conforme decisão de fls. 37, a embargante goza do regramento do Art. 100 da Constituição Federal por também ser fazenda pública. Por outro lado, deixo de apreciar o tema sobre a inexigibilidade do título; uma vez que se confunde com a análise do próprio mérito. Mérito. A Certidão de Dívida Ativa nº 54990/2007 (fls. 12), é exclusivamente relacionada à cobrança de IPTU em relação às competências que discrimina. Ao contrário do que alega a embargante, entendendo que o Art. 2º da Lei de Execuções Fiscais foi observado, já que todos os incisos do mesmo 5º deste dispositivo foram observados, inclusive o Inciso IV, este na parte final do documento. Outrossim, a argumentação genérica de inidoneidade da CDA, sem que aponte especificamente qual item legal não foi observado, é insuficiente a afastar as prerrogativas de certeza e liquidez do título executivo. No mais, entendendo sem razão a embargante. Explico. Em pesquisa junto a rede mundial de computadores, especificamente no sítio eletrônico [www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm](http://www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm) há o seguinte relato que ora tomo a liberdade de colacionar: A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA - RFFSA - era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes. A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional). Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha. A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004. Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ. O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados. A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei nº 11.483. O Decreto nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007. Assim, se por um lado a RFFSA foi originariamente concebida como sociedade de economia mista que prestava diretamente serviço público de transporte ferroviário; entre 1996/1998 houve transferência, por concessão de trinta (30) anos, do serviço de transporte de carga para a iniciativa privada. Com isso quero dizer que ao menos desde aquele marco o serviço de transporte público ferroviário, independentemente se ainda fosse afeto à RFFSA, estaria impedido de gozar de qualquer tipo de imunidade constitucional, pois caracterizada a hipótese do 3º, do Art. 150, da Constituição Republicana de 1.988. Mas não é só. De acordo com o Art. 2º, Inciso II, c/c Art. 8º, Incisos I e IV, ambos da Lei nº 11.483/2007, somente os bens imóveis não operacionais da extinta RFFSA e, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, foram transferidos à titularidade da UNIÃO. Se assim o é, tampouco o argumento da demandante de que a imunidade deve prevalecer em razão dos bens terem destinação ao cumprimento de serviço público essencial se sustenta, porquanto nenhum destes bens têm este mister. DISPOSITIVO. Isto posto, nos moldes do Art. 487, I, CPC/2015, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para NÃO reconhecer a inexigibilidade da exação espelhada na Certidão de Dívida Ativa nº 54990/2007, expedida pela Fazenda Pública Municipal de Catanduva/SP. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o teor do 1º, Inciso I, c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015. Em que pese a sentença ser ilíquida, é possível já neste momento aferir que o valor da condenação se adequa ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário. Custas indevidas, na forma dos artigos 4º I e 7º, ambos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001547-53.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 27 de abril de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001227-66.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-42.2015.403.6136) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Vistos. RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 000623-42.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Originariamente a execução fiscal foi distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP, todavia, estes embargos foram diretamente distribuídos já neste Juízo Federal. Preliminarmente, a executada pugnou pelo efeito suspensivo dos embargos. Pugnou ainda pelo reconhecimento da nulidade da Certidão da Dívida Ativa em cobro, já que despida dos requisitos mínimos previstos em lei, o que lhe prejudicaria o exercício da ampla defesa, além de tomar o documento incerto e ilíquido. Em relação ao mérito, traz a argumentação da imunidade recíproca quanto a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os entes políticos, suas autarquias e fundações. Alega que a propriedade ora tributada compõe a estrutura administrativa da UNIÃO e que tal reciprocidade alcança inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista des que estas prestem... atividades obrigatoriamente estatais, agindo como uma manus público-estatal. Esclarece que o julgamento proferido no bojo do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR não tem aplicação ao caso presente, uma vez que a matéria analisada restringiu-se a ausência de imunidade constitucional recíproca em razão da sucessão da extinta RFFSA pela UNIÃO, mas não a imunidade decorrente da natureza do serviço prestado pela própria RFFSA. Defende que a imunidade constitucional deve alcançar os bens da RFFSA, pois todos eles estavam afetados à prestação de serviço público essencial e, por conseguinte, se sujeitavam ao regime jurídico de bem público. Entende que o Art. 150, Inciso VI, alínea a da Constituição Federal deve ser observado às empresas públicas e sociedades de economia mista unicamente quando estas prestarem, em nome do Estado, serviços públicos que lhe foram outorgados, mesmo que cobrem, a título de contraprestação, preço ou tarifa. Afirma, requer, alternativamente, o reconhecimento da imunidade recíproca com o fito de não incidência do IPTU, nem de taxas de serviços públicos sobre o imóvel ou; a extinção da própria execução ante a inexigibilidade do título; ou a declaração da extinção da obrigação. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 52). A impugnação da embargada pode ser lida às fls. 55/62. De início aponta a irregularidade quanto a forma do exercício de defesa por parte da embargante, já que entende que o instrumento correto seria o manejo dos embargos previsto no Art. 38 c/c Art. 16, ambos da Lei nº 6.830/80, os quais exigem garantia prévia da execução. Face o mérito, insiste que a CDA goza dos atributos de liquidez e certeza; invoca o julgamento do RE 599.176/PR, como apto a afastar a tese da reciprocidade da imunidade constitucional; informa que a RFFSA não fazia jus ao privilégio constitucional, pois contribuinte habitual da exação, já que por ser sociedade de economia mista, cobrava preços que remuneravam seu capital. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos. Preliminares. Sem razão a pretensão da embargada quanto a observância do rito da Lei de Execuções Fiscais para a discussão da dívida, já que, conforme decisão de fls. 52, a embargante goza do regramento do Art. 100 da Constituição Federal por também ser fazenda pública. A seu turno, cabe parcial acolhimento da tese defensiva da embargante sobre a inexigibilidade dos títulos. A Certidão de Dívida Ativa nº 6707/2012, acostada por cópia às fls. 41 dos autos, informa que a dívida em cobro é afeta à Imp. Terr. Taxas Serv. Urb., nos termos dos Arts. 300 a 311 da Lei Complementar Municipal de Catanduva/SP nº 098/98. Ao buscar tais dispositivos normativos, vê-se que são afetos a regras gerais e genéricas da Dívida Ativa e Certidão Negativa. No Título V da Lei complementar em comento, há a especificação de uma série. Quando da discriminação dos valores, não se extrema o que seria decorrente de, em tese, IPTU, e o que seria, em tese, Taxas de Serviços Urbanos. E mais, sequer identifica quais seriam estes serviços urbanos. Nítido, portanto, que o Inciso III, do 5º do Art. 2º, da Lei nº 6.830/80 não foi respeitado; situação suficiente a afastar as prerrogativas de certeza e liquidez da exação e a um só tempo, macular os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; tomando-o inexigível. Mérito. Resta a Certidão de Dívida Ativa nº 21985/2007 (fls. 22), esta exclusivamente relacionada à cobrança de IPTU em relação às competências que discrimina. Ao contrário da anterior, entendendo que o Art. 2º da Lei de Execuções Fiscais foi observado, já que todos os incisos do mesmo 5º deste dispositivo foram observados, inclusive o Inciso IV (parte final do documento). Outrossim, a argumentação genérica de inidoneidade da CDA, sem que aponte especificamente qual item legal não foi observado, é insuficiente a afastar as prerrogativas de certeza e liquidez do título executivo. No mais, entendendo sem razão a embargante. Explico. Em pesquisa junto a rede mundial de computadores, especificamente no sítio eletrônico [www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm](http://www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm) há o seguinte relato que ora tomo a liberdade de colacionar: A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA - RFFSA - era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes. A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional). Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha. A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004. Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ. O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados. A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei nº 11.483. O Decreto nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007. Assim, se por um lado a RFFSA foi originariamente concebida como sociedade de economia mista que prestava diretamente serviço público de transporte ferroviário; entre 1996/1998 houve transferência, por concessão de trinta (30) anos, do serviço de transporte de carga para a iniciativa privada. Com isso quero dizer que ao menos desde 1996 o serviço de transporte público ferroviário, independentemente se ainda fosse afeto à RFFSA, estaria impedida de gozar de qualquer tipo de imunidade constitucional, pois caracterizada a hipótese do 3º, do Art. 150, da Constituição Republicana de 1.988. Mas não é só. De acordo com o Art. 2º, Inciso II, c/c Art. 8º, Incisos I e IV, ambos da Lei nº 11.483/2007, somente os bens imóveis não operacionais da extinta RFFSA e, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, foram transferidos à titularidade da UNIÃO. Se assim o é, tampouco o argumento da demandante de que a imunidade deve prevalecer em razão dos bens terem destinação ao cumprimento de serviço público essencial se sustenta, porquanto nenhum destes bens têm este mister. DISPOSITIVO. Isto posto, nos moldes do Art. 487, I, CPC/2015, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer apenas a inexigibilidade da exação espelhada na Certidão de Dívida Ativa nº 6707/2012, expedida pela Fazenda Pública Municipal de Catanduva/SP. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condene-se ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Em que pese a sentença ser ilíquida, é possível já neste momento aferir que o valor da condenação se adequa ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário. Custas indevidas, na forma dos artigos 4º I e 7º, ambos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000623-42.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 27 de abril de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto



## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000905-12.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-44.2013.403.6136) DENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP284919 - AMANDA MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 25 e 83/89 para os autos da execução fiscal 0002257-44.2013.403.6136. Após, o feito principal deverá ser imediatamente concluso, a fim de que sejam determinadas as medidas necessárias ao cumprimento do acórdão de fls. 84/87.2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000035-06.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA

Autos n.º: 0000035-06.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequirente: Caixa Econômica Federal/Executada: Manfrin e Martani e CIA LTDA/Execução Fiscal (Classe 99)/Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)/SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Manfrin e Martani e CIA LTDA, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 49). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os imóveis (fls. 32-33), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Novembro de 2017. DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000713-21.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SPI06234 - MARLEI MARIA MARTINS) X AUGUSTO CESAR CANOZO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo executado Augusto César Canozo (fls. 363/371). 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Junte-se a petição n. 201761060020933-1/2017, de 30.10.2017.4. Por fim, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002593-48.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SPI40000 - PAULO CESAR ALARCON E SPI37421 - ANTONIO ANGELO NETO E SPI98767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)

Autos n.º 0002593-48.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequirente: FAZENDA NACIONAL/Executada: SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA/Execução Fiscal (classe 99)/Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)/SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 50/52). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000885-89.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE GILBERTO FERRAZ BOTTURA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)

Autos n.º 0000885-89.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequirente: FAZENDA NACIONAL/Executada: JOSÉ GILBERTO FERRAZ BOTTURA/Execução Fiscal (classe 99)/Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)/SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ GILBERTO FERRAZ BOTTURA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 43/44). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade aplicada às fls. 26/26 verso, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000203-03.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIEL DONIZETE FANHANE

Autos n.º 0000203-03.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Executado: ADRIEL DONIZETE FANHANE. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ADRIEL DONIZETE FANHANE, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 23). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade aplicada às fls. 22, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuado o levantamento, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000341-67.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA DE SOUZA MARCHI

Autos n.º 0000341-67.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP)/Executada: Marina de Souza Marchi/Execução Fiscal (classe 99)/Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)/SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Marina de Souza Marchi, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 36). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000363-28.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELENE REBOUCAS LUIZ

Autos n.º 0000363-28.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Executada: CELENE REBOUCAS LUIZ. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELENE REBOUCAS LUIZ, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 32). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do (a) executado (a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000869-04.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela executada contra a decisão de fl. 53. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. 2. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga, a secretária, no cumprimento da decisão de fl. 53, juntando aos autos o resultado de aplicação dos sistemas Bacenjud e ARISP e cumprindo as demais determinações contidas nos itens 2 e seguintes daquele pronunciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001273-55.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANDERSON FERNANDO MORGORI(SPI68384 - THIAGO COELHO)

Autos n.º: 0001273-55.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequirente: Fazenda Nacional/Executado: Anderson Fernando Morgori/Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Anderson Fernando Morgori, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequirente, a folha 32, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 32, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

## DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de alteração do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 0554851210 – DIB: 30/09/1992) pelas razões expostas na exordial. Juntou documentos, (ID-3658334).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de urgência.

### DECIDO.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência por referir a verba alimentar, necessitando de urgente amparo.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o artigo 311 determina os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Considerando a fungibilidade dos pedidos de tutela, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, bem como de evidência. Pelas seguintes razões:

A parte autora é titular de benefício previdenciário desde 1992, razão pela qual não visualizo a urgência na concessão, considerando que recebe valores mensais para seu sustento.

No mais, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, além de não existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, nesta fase de cognição sumária.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A ré foi regularmente citada, conforme certidão sob id. 3418515, e deixou de apresentar contestação (cf. decurso de prazo lançado no sistema eletrônico em 1º/12/2017).

Ante o exposto, decreto a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando-se que há depósito nos autos, com possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A ré foi regularmente citada, conforme certidão sob id. 3418515, e deixou de apresentar contestação (cf. decurso de prazo lançado no sistema eletrônico em 1º/12/2017).

Ante o exposto, decreto a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando-se que há depósito nos autos, com possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLOVIS JAIR CRESPIAN  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de pedido de alteração do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 0554851210 – DIB: 30/09/1992) pelas razões expostas na exordial. Juntou documentos, (ID-3658334).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de urgência.

#### DECIDO.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência por referir a verba alimentar, necessitando de urgente amparo.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o artigo 311 determina os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Considerando a fungibilidade dos pedidos de tutela, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, bem como de evidência. Pelas seguintes razões:

A parte autora é titular de benefício previdenciário desde 1992, razão pela qual não visualizo a urgência na concessão, considerando que recebe valores mensais para seu sustento.

No mais, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, além de não existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, nesta fase de cognição sumária.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-54.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON TROIANO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

#### DE S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELISABETE PINTO

## DESPACHO

Trata-se de ação de liberação da hipoteca e obtenção da escritura definitiva cumulada com inexigibilidade de débito e danos morais e antecipação de tutela.

A parte autora narra ter celebrado contrato particular de compra de imóvel financiado pela corré em nome de Francisco Aparecido de Campo. Declara ter honrado 300 prestações do referido imóvel e, tendo ela realizado integral pagamento da obrigação assumida, busca através da presente ação a liberação do ônus real que pesa sobre o imóvel. (juntou documentos fls. 16/44 dos autos virtuais)

Intimada a Caixa Econômica Federal, declara sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. (conf. manifestação de fls. 54/59).

Desta forma, não existindo o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliários que fundamentam a presente demanda, este Juízo se declarou incompetente para processar e julgar a presente demanda, remetendo o feito para a Justiça Estadual de Botucatu. (decisão de fls. 63/66)

O feito então prosseguiu na esfera estadual tendo no polo passivo apenas a corré Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB.

Naquele Juízo houve a designação de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada tendo sido ofertada contestação/reconvenção, pela corré COHAB sustentando ser a CEF credora hipotecária na questão ora em apreço, uma vez que nas cláusulas 2.ª e 16.ª, alínea "F" do contrato 1230023, o imóvel foi gravado com garantia hipotecária ofertada pela proprietária, ora requerida, à CEF/FGTS, em garantia do recebimento do valor emprestado.

Afirma a Corré COHAB que no caso em apreço há dois contratos diversos: o mútuo celebrado entre a CEF e a COHAB, através do qual foram levantados recursos para erigir o Núcleo Habitacional, e a promessa de compra e venda firmada com os mutuários para a aquisição do imóvel de propriedade da COHAB, o qual foi gravado com a hipoteca perante a primeira transação.

Sendo assim, afirma a corré COHAB que existe a participação efetiva da CEF enquanto administradora do FCVS e, como tal, deve ela participar da presente demanda.

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, face a legitimidade passiva da CEF, o feito retornou a este juízo.

Considerando que a corré CEF não participou da conciliação anteriormente realizada e tendo-se em conta de que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELISABETE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799  
RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

## DESPACHO

Trata-se de ação de liberação da hipoteca e obtenção da escritura definitiva cumulada com inexigibilidade de débito e danos morais e antecipação de tutela.

A parte autora narra ter celebrado contrato particular de compra de imóvel financiado pela corré em nome de Francisco Aparecido de Campo. Declara ter honrado 300 prestações do referido imóvel e, tendo ela realizado integral pagamento da obrigação assumida, busca através da presente ação a liberação do ônus real que pesa sobre o imóvel. (juntou documentos fls. 16/44 dos autos virtuais)

Intimada a Caixa Econômica Federal, declara sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. (conf. manifestação de fls. 54/59).

Desta forma, não existindo o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliários que fundamentam a presente demanda, este Juízo se declarou incompetente para processar e julgar a presente demanda, remetendo o feito para a Justiça Estadual de Botucatu. (decisão de fls. 63/66)

O feito então prosseguiu na esfera estadual tendo no polo passivo apenas a corré Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB.

Naquele Juízo houve a designação de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada tendo sido ofertada contestação/reconvenção, pela corré COHAB sustentando ser a CEF credora hipotecária na questão ora em apreço, uma vez que nas cláusulas 2.ª e 16.ª, alínea "F" do contrato 1230023, o imóvel foi gravado com garantia hipotecária ofertada pela proprietária, ora requerida, à CEF/FGTS, em garantia do recebimento do valor emprestado.

Afirma a Corré COHAB que no caso em apreço há dois contratos diversos: o mútuo celebrado entre a CEF e a COHAB, através do qual foram levantados recursos para erigir o Núcleo Habitacional, e a promessa de compra e venda firmada com os mutuários para a aquisição do imóvel de propriedade da COHAB, o qual foi gravado com a hipoteca perante a primeira transação.

Sendo assim, afirma a corré COHAB que existe a participação efetiva da CEF enquanto administradora do FCVS e, como tal, deve ela participar da presente demanda.

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, face a legitimidade passiva da CEF, o feito retornou a este juízo.

Considerando que a corré CEF não participou da conciliação anteriormente realizada e tendo-se em conta de que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELISABETE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799  
RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

## DESPACHO

Trata-se de ação de liberação da hipoteca e obtenção da escritura definitiva cumulada com inexigibilidade de débito e danos morais e antecipação de tutela.

A parte autora narra ter celebrado contrato particular de compra de imóvel financiado pela corré em nome de Francisco Aparecido de Campo. Declara ter honrado 300 prestações do referido imóvel e, tendo ela realizado integral pagamento da obrigação assumida, busca através da presente ação a liberação do ônus real que pesa sobre o imóvel. ( juntou documentos fls. 16/44 dos autos virtuais)

Intimada a Caixa Econômica Federal, declara sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. (conf. manifestação de fls. 54/59).

Desta forma, não existindo o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliários que fundamentam a presente demanda, este Juízo se declarou incompetente para processar e julgar a presente demanda, remetendo o feito para a Justiça Estadual de Botucatu. (decisão de fls. 63/66)

O feito então prosseguiu na esfera estadual tendo no polo passivo apenas a corré Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB.

Naquele Juízo houve a designação de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada tendo sido ofertada contestação/reconvenção, pela corré COHAB sustentando ser a CEF credora hipotecária na questão ora em apreço, uma vez que nas cláusulas 2.ª e 16.ª, alínea "F" do contrato 1230023, o imóvel foi gravado com garantia hipotecária ofertada pela proprietária, ora requerida, à CEF/FGTS, em garantia do recebimento do valor emprestado.

Afirma a Corré COHAB que no caso em apreço há dois contratos diversos: o mútuo celebrado entre a CEF e a COHAB, através do qual foram levantados recursos para erigir o Núcleo Habitacional, e a promessa de compra e venda firmada com os mutuários para a aquisição do imóvel de propriedade da COHAB, o qual foi gravado com a hipoteca perante a primeira transação.

Sendo assim, afirma a corré COHAB que existe a participação efetiva da CEF enquanto administradora do FCVS e, como tal, deve ela participar da presente demanda.

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, face a legitimidade passiva da CEF, o feito retornou a este juízo.

Considerando que a corré CEF não participou da conciliação anteriormente realizada e tendo-se em conta de que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos seguintes períodos:

- a) De 22/01/1991 a 29/10/1993
- b) De 12/02/2001 a 17/03/2004,
- c) De 07/06/2004 a 14/06/2007 e,
- d) De 20/02/2008 a 06/12/2013

Compulsando os autos verifico que a documentação legalmente exigida para a comprovação do efetivo desempenho de atividade laborativa sob condições especiais, (PPP), não se encontra completa.

Desta feita, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos em sua integralidade.

Em seguida, vistas ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3716486, e ainda, o disposto no art. 99, § 2.º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3717042, e ainda, o disposto no art. 99, § 2.º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000309-55.2017.4.03.6131  
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO BASSETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por beneficiárias de plano privado de previdência (modalidade VGBL). Aduz o embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira figura como executada, atingiu bem que constitui a reserva de capital para plano de previdência que é de propriedade do embargante, alheio em relação à execução, pessoa de boa-fé, e que, portanto, não poderia ser atingido pelo ato de constrição aqui mencionado. Postula concessão de liminar para o imediato desbloqueio dos valores correspondentes. Juntam documentos às fls. 05/43 dos autos virtuais.

Medida liminar *deferida parcialmente* por meio da decisão ID 2991926.

Citada a embargada deixa transcorrer o prazo para impugnação *in albis*, conforme certidão anexada aos autos virtuais em 21/11/2017.

Houve expedição de Carta precatória ao Banco Bradesco, com sede em Osasco/SP, para que cumprisse integralmente a ordem proferida na decisão sob o ID2991926, ato devidamente cumprido conforme certidão de fls. 69 dos autos virtuais.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos para julgamento porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Nesse passo, é de ver que a ação aqui proposta *efetivamente prospera*, embora não em toda a extensão pleiteada na vestibular.

Análise da documentação juntada aos autos pelo embargante, em especial aquilo que consta de **fls. 18/21 (autos virtuais)**, demonstra que a executada na ação que tramita no apenso (Processo n. **0001762-44.2015.403.6131**), constituiu, junto a instituição financeira ali indicada, um contrato de previdência privada, cobertura por sobrevivência, com prêmio único no importe de **RS 200.000,00**. Foi sobre o valor da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato que recaiu a penhora aqui questionada.

Ora, sendo assim, força é reconhecer que, aperfeiçoados estes contratos – que, como já disse alhures, ostentam natureza jurídica de *estipulação de renda em favor de terceiros* –, o prêmio empenhado na formação do capital base para a remuneração contratada deixa a órbita de domínio do proponente, passando à esfera jurídica de propriedade dos beneficiários instituídos, com eficácia diferida para o advento do termo final da contratação.

Por outras palavras, perfeito e acabado o contrato de formação do fundo previdenciário de que se cogita, o valor atinente ao prêmio a ele relativo não mais pertence à parte instituidora, mas sim aos seus beneficiários, ainda que não passe a integrar, de imediato, a esfera de disponibilidade jurídica destes últimos, até que verificado o termo previsto para a concessão da indenização.

Observe-se, outrossim, que o mero fato de a estipulante incluir, na declaração de ajuste, para efeitos da tributação sobre a renda, a avença aqui em questão não altera o quadro das titularidades contratuais incidentes sobre o capital ali mencionado. A declaração tem de ser prestada pela estipulante porque é ela o sujeito passivo da obrigação tributária acessória (art. 113, § 2º do CTN), mas nem por isso essa prestação de contas à autoridade fiscal sobrepõe-se a direitos e obrigações validamente assumidas pelas partes em ajustes de natureza exclusivamente privada.

Dai porque, no caso dos autos, lavrado o contrato na data de **20/05/2011** (conforme **fls. 21**), data em que depositado o valor do prêmio único correspondente, essa importância deixou a órbita de disponibilidade da executada, não podendo, em oportunidade posterior, ser acionada como garantia para pagamento de dívidas em que essa pessoa venha a figurar como devedora.

Nesse passo, como já assentado em outras oportunidades, a situação é idêntica à do contrato de seguro de vida em que, consumada a avença, o valor correspondente ao prêmio deixa de pertencer ao instituidor, tomando-se insuscetível de penhora por dívidas desse último, ainda que não verificado o termo que autoriza o pagamento da indenização estipulada. Nesse sentido, em caso análogo, a jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO** interdito a penhora do valor correspondente ao capital depositado por força de contrato de seguro de vida por entender que tal numerário já não mais integra o patrimônio jurídico da parte executada. Indico a emenda do v. aresto tomado como paradigma:

#### PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACEN-JUD. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.

“1. O agravado juntou aos autos da execução fiscal “recibo de indenização”, datado de 26.06.09, o qual comprova que seu filho é beneficiário de seguro de vida feito por sua mãe, no valor de R\$ 49.474,10 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos). Por outro lado, no “informe de rendimentos para imposto de renda, ano-calendário 2009”, fornecido pelo Banco Mercantil do Brasil, consta que o saldo em caderneta de poupança de seu filho era de R\$ 62.624,56 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

2. A afirmação da agravante de que a conta poupança estaria vinculada ao CPF e à conta corrente do agravado não permite concluir que os valores não pertençam a seu filho, assim como a circunstância de o extrato bancário apresentado ser de período e de valor diverso dos atuais.

3. Não é admissível o bloqueio de ativos financeiros sobre valores referentes a salários, que são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.074.228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.003804-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08).

4. Em relação aos valores bloqueados, em 26.02.10, na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A (R\$ 713,48), o agravado juntou aos autos extrato bancário no qual consta o depósito, em 19.02.10, de “remuneração salário” no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais). Não constando outros depósitos de natureza diversa, pode-se concluir que se trata de conta utilizada para o recebimento de salário.

5. As alegações da agravante de que o agravado seria réu em diversas outras ações e que não seria crível que sua remuneração fosse de R\$ 975,00, considerando-se que se trata de empresário, são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

6. Agravado de instrumento não provido” (g.n.).

[AI 00212493620104030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 412332, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 411]

É, *mutatis mutandis*, o caso dos autos na medida em que o contrato de previdência aqui em questão foi firmado em data muito anterior à da constituição do débito que se pretende satisfazer no âmbito da execução que segue no apenso.

Circunstância essa que, sob outro prisma, parece vir em abono da alegada boa-fé das requerentes, na medida em que a data da celebração do contrato ora em apreço é muito anterior à data em que emitida a cédula de crédito bancário que deu origem ao débito executado no apenso. Observação que permite concluir que a formação do contrato de previdência privada não evidencia nenhum tipo de conluio entre as partes designadas no contrato de previdência, ou mesmo fraude contra credores, a obstar a proteção jurídica que, no caso, se mostraria cabível.

Postas estas considerações, necessário enaltecer, entretanto, que a tutela protetiva aqui invocada há de ser concedida, porém, *em extensão menor do que aquela pleiteada na inicial*. Isto porque o embargante não é o único beneficiário do contrato de previdência privada aqui em questão.

Com efeito, detalhada análise da proposta que aqui está colacionada às fls. 18 demonstra que ficou reservado a duas outras pessoas (Tabata Rombesso Bassetto e Dandara Rombesso Bassetto) o quinhão correspondente a 34% das cotas relativas ao contrato de previdência, para cada qual, de molde que – não figurando essas pessoas na condição de embargantes – os presentes embargos terão por efeito excluir da penhora apenas o quinhão cabente ao embargante, isto é, 33% do valor da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato, por embargante.

Os percentuais reservados, pelo contrato, a terceiros beneficiários deverão ser discutidos em causa própria, mediante partes legitimadas, e em sede processual adequada.

Insta ponderar, em remate, que não cabe a condenação da embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, por incidência da **Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE**

#### **JUSTICA:**

#### **Súmula n. 303 do STJ**

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

[Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411].

Tendo em vista a forma pela qual o contrato de previdência aqui em questão foi declarado, no ajuste anual, não havia como exigir da embargada que conhecesse as vicissitudes inerentes ao contrato em testilha, razão pela qual, isenta-se a sua responsabilidade pelos ônus da sucumbência.

#### **DISPOSITIVO**

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiros, com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para **desconstituir** a penhora incidente sobre o quinhão cabente ao embargante no contrato de previdência privada, modalidade VGBL, referido às fls. 18/21 destes autos, no importe de 33% do valor, ao tempo do resgate, da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da sentença.

*Até a superveniência do trânsito em julgado, mantenho*, nos exatos termos em que lançada, a decisão que concedeu, em parte, a liminar postulada pelas embargantes (ID 2991926).

**Certifique-se** a prolação desta decisão nos autos da execução. (Processo n. 0001762-44.2015.403.6131).

#### **P.R.I.**

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000309-55.2017.4.03.6131  
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO BASSETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por beneficiárias de plano privado de previdência (modalidade VGBL). Aduz o embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira figura como executada, atingiu bem que constitui a reserva de capital para plano de previdência que é de propriedade do embargante, alheio em relação à execução, pessoa de boa-fé, e que, portanto, não poderia ser atingido pelo ato de constrição aqui mencionado. Postula concessão de liminar para o imediato desbloqueio dos valores correspondentes. Juntam documentos às fls. 05/43 dos autos virtuais.

Medida liminar *deferida parcialmente* por meio da decisão ID 2991926.

Citada a embargada deixa transcorrer o prazo para impugnação *in albis*, conforme certidão anexada aos autos virtuais em 21/11/2017.

Houve expedição de Carta precatória ao Banco Bradesco, com sede em Osasco/SP, para que cumprisse integralmente a ordem proferida na decisão sob o ID2991926, ato devidamente cumprido conforme certidão de fls. 69 dos autos virtuais.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos para julgamento porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Nesse passo, é de ver que a ação aqui proposta *efetivamente prospera*, embora *não em toda a extensão pleiteada na vestibular*.

Análise da documentação juntada aos autos pelo embargante, em especial aquilo que consta de **fls. 18/21 (autos virtuais)**, demonstra que a executada na ação que tramita no apenso (Processo n. **0001762-44.2015.403.6131**), constituiu, junto a instituição financeira ali indicada, um contrato de previdência privada, cobertura por sobrevivência, com prêmio único no importe de **RS 200.000,00**. Foi sobre o valor da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato que recaiu a penhora aqui questionada.

Ora, sendo assim, força é reconhecer que, aperfeiçoados estes contratos – que, como já disse alhures, ostentam natureza jurídica de *estipulação de renda em favor de terceiros* –, o prêmio empenhado na formação do capital base para a remuneração contratada deixa a órbita de domínio do proponente, passando à esfera jurídica de propriedade dos beneficiários instituídos, com eficácia diferida para o advento do termo final da contratação.

Por outras palavras, perfeitó e acabado o contrato de formação do fundo previdenciário de que se cogita, o valor atinente ao prêmio a ele relativo não mais pertence à parte instituidora, mas sim aos seus beneficiários, ainda que não passe a integrar, de imediato, a esfera de disponibilidade jurídica destes últimos, até que verificado o termo previsto para a concessão da indenização.

Observe-se, outrossim, que o mero fato de a estipulante incluir, na declaração de ajuste, para efeitos da tributação sobre a renda, a avença aqui em questão não altera o quadro das titularidades contratuais incidentes sobre o capital ali mencionado. A declaração tem de ser prestada pela estipulante porque é ela o sujeito passivo da obrigação tributária acessória (art. 113, § 2º do CTN), mas nem por isso essa prestação de contas à autoridade fiscal sobrepõe-se a direitos e obrigações validamente assumidas pelas partes em ajustes de natureza exclusivamente privada.

Dai porque, no caso dos autos, lavrado o contrato na data de **20/05/2011** (conforme **fls. 21**), data em que depositado o valor do prêmio único correspondente, essa importância deixou a órbita de disponibilidade da executada, não podendo, em oportunidade posterior, ser acionada como garantia para pagamento de dívidas em que essa pessoa venha a figurar como devedora.

Nesse passo, como já assentado em outras oportunidades, a situação é idêntica à do **contrato de seguro de vida** em que, consumada a avença, o valor correspondente ao prêmio deixa de pertencer ao instituidor, tomando-se insuscetível de penhora por dívidas desse último, ainda que não verificado o termo que autoriza o pagamento da indenização estipulada. Nesse sentido, em caso análogo, a jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO** interdito a penhora do valor correspondente ao capital depositado por força de contrato de seguro de vida por entender que tal numerário já não mais integra o patrimônio jurídico da parte executada. Indico a emenda do v. aresto tomado como paradigma:

#### **PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACEN-JUD. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.**

**“1. O agravado juntou aos autos da execução fiscal “recibo de indenização”, datado de 26.06.09, o qual comprova que seu filho é beneficiário de seguro de vida feito por sua mãe, no valor de RS 49.474,10 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos). Por outro lado, no “informe de rendimentos para imposto de renda, ano-calendário 2009”, fornecido pelo Banco Mercantil do Brasil, consta que o saldo em caderneta de poupança de seu filho era de RS 62.624,56 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).**

**2. A afirmação da agravante de que a conta poupança estaria vinculada ao CPF e a conta corrente do agravado não permite concluir que os valores não pertençam a seu filho, assim como a circunstância de o extrato bancário apresentado ser de período e de valor diverso dos atuais.**

3. Não é admissível o bloqueio de ativos financeiros sobre valores referentes a salários, que são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.074.228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.003804-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08).

4. Em relação aos valores bloqueados, em 26.02.10, na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A (RS 713,48), o agravado juntou aos autos extrato bancário no qual consta o depósito, em 19.02.10, de “remuneração salário” no valor de RS 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais). Não constando outros depósitos de natureza diversa, pode-se concluir que se trata de conta utilizada para o recebimento de salário.

5. As alegações da agravante de que o agravado seria réu em diversas outras ações e que não seria crível que sua remuneração fosse de RS 975,00, considerando-se que se trata de empresário, são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

6. Agravado de instrumento não provido” (g.n.).

[AI 00212493620104030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 412332, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 411]

É, *mutatis mutandis*, o caso dos autos na medida em que o contrato de previdência aqui em questão foi firmado em data muito anterior à da constituição do débito que se pretende satisfazer no âmbito da execução que segue no apenso.

Circunstância essa que, sob outro prisma, parece vir em abono da alegada boa-fé das requerentes, na medida em que a data da celebração do contrato ora em apreço é muito anterior à data em que emitida a cédula de crédito bancário que deu origem ao débito executado no apenso. Observação que permite concluir que a formação do contrato de previdência privada não evidencia nenhum tipo de conluio entre as partes designadas no contrato de previdência, ou mesmo fraude contra credores, a obstar a proteção jurídica que, no caso, se mostraria cabível.

Postas estas considerações, necessário enaltecer, entretanto, que a tutela protetiva aqui invocada há de ser concedida, porém, *em extensão menor do que aquela pleiteada na inicial*. Isto porque o embargante **não é o único beneficiário** do contrato de previdência privada aqui em questão.

Com efeito, detalhada análise da proposta que aqui está colacionada às fls. 18 demonstra que ficou reservado a duas outras pessoas (Tabata Rombesso Bassetto e Dandara Rombesso Bassetto) o quinhão correspondente a **34%** das cotas relativas ao contrato de previdência, para cada qual, de molde que – *não figurando essas pessoas na condição de embargantes* – os presentes embargos terão por efeito excluir da penhora **apenas o quinhão cabente ao embargante**, isto é, **33%** do valor da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato, **por embargante**.

Os percentuais reservados, pelo contrato, a terceiros beneficiários deverão ser discutidos em causa própria, mediante partes legitimadas, e em sede processual adequada.

Insta ponderar, em remate, que não cabe a condenação da embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, por incidência da **Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE**

**JUSTIÇA:**

**Súmula n. 303 do STJ**

**“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.**

[Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411].

Tendo em vista a forma pela qual o contrato de previdência aqui em questão foi declarado, no ajuste anual, não havia como exigir da embargada que conhecesse as vicissitudes inerentes ao contrato em testilha, razão pela qual, isenta-se a sua responsabilidade pelos ônus da sucumbência.



**DISPOSITIVO**

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiros, com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para **desconstituir** a penhora incidente sobre o quinhão cabente ao embargante no contrato de previdência privada, modalidade VGBL, referido às fls. 18/21 destes autos, no importe de 33% do valor, ao tempo do resgate, da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da sentença.

*Até a superveniência do trânsito em julgado, mantenho*, nos exatos termos em que lançada, a decisão que concedeu, em parte, a liminar postulada pelas embargantes (ID 2991926).

*Certifique-se* a prolação desta decisão nos autos da execução. (Processo n. 0001762-44.2015.403.6131).

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUGUSTO SQUIZZARDI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NELSON TROIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica às Contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição sob id. 3643134: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-61.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MORRONI  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421, ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 3644948, pág. 3/4, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE EDUARDO BISELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 68.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, e ainda, considerando-se que há nos autos cálculo do valor da causa efetuado pela MD. Contadoria do Juizado Especial Federal de Botucatu (como inclusive mencionado pelo próprio autor na inicial), fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo o valor a ser atribuído guardar a devida correspondência com o referido cálculo da Contadoria do JEF de Botucatu (juntado a este feito sob id. 3524920, pág. 02/03 e 37/38);

b) Considerando-se a atividade profissional desenvolvida pelo autor, bem como o documento juntado pela serventia sob id. 3651149, e ainda, o disposto no art. 99, § 2.º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, devendo ainda juntar documentos que demonstrem a renda mensal ou anual auferida, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RONALDO PEREIRA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, sob ids. 3656990 e 3656999, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

**DESPACHO**

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 29/11/2017.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

---

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MOYSES ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, sob id. 3679772, id. 3679773 e id. 3679774, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE MARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 3680994, pág. 47/48, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACIFICO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial técnico.

**LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-21.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI GRAVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP378893  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-88.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PASSOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Afasto a prevenção informada a fls. 17, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Expediente Nº 985

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001894-31.2016.403.6143** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000436-81.2013.403.6143** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000889-76.2013.403.6143** - SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000914-89.2013.403.6143** - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001393-82.2013.403.6143** - CARLOTA ZABIN BISCAINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOTA ZABIN BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002114-34.2013.403.6143** - FATIMA DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002357-75.2013.403.6143** - NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002916-32.2013.403.6143** - ANA MARIA BUENO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004517-73.2013.403.6143** - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005085-89.2013.403.6143** - APARECIDO LUIS FERIANI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIS FERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005209-72.2013.403.6143** - ZENILDES SANTANA CARNEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDES SANTANA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005886-05.2013.403.6143** - JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006856-05.2013.403.6143** - ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009517-54.2013.403.6143** - ROMILDA SOARES VIEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011470-53.2013.403.6143** - SILVANETE CARDOSO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000228-63.2014.403.6143** - MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000978-65.2014.403.6143** - DENIZE APARECIDA CARNEIRO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002006-68.2014.403.6143** - JOAO DENARDI FILHO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DENARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002516-47.2015.403.6143** - NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003421-52.2015.403.6143** - GERALDO JUSTINO DE MORAIS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010005-09.2013.403.6143** - CELIO FERREIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1003**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003178-79.2013.403.6143** - LAERCIO DELGADO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

**0004371-61.2015.403.6143** - ADEMIR BELINELI (SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

#### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HUENDER GASPARETTO



DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Observo que o autor, na inicial, entendeu que a análise da medida antecipatória poderá ser apreciada na sentença. Assim, deixo de analisar os requisitos previstos nos arts. 300 e seguintes do CPC no presente momento.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **10/01/2018**, às **09h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorreram de algum acidente? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorreram de acidente de trabalho?
- d) O acidente implicou redução da capacidade do periciando para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual o grau da redução de sua capacidade? Quais as sequelas que resultaram do acidente?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da redução de sua capacidade para o trabalho. Justifique.
- h) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- i) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- j) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- k) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- l) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

**Cite-se** após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-05.2015.403.6134 - JURACI LEANDRINI X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, em que alegam, em síntese, que a sentença de fls. 134/135 contém contradição quanto ao número do cartão de crédito informado, bem assim omissão quanto à ausência de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. Conforme se denota dos documentos constantes nos autos, como os de fl. 31, 49 e 50, há erro material na sentença quanto ao número do cartão de crédito informado. Observo também que não chegou a ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito na petição inicial (fl. 23, item I), o qual, aliás, comporta deferimento, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC. Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de queza) na sentença, onde se lê 4593.600.007998.1698, leia-se 4593.6000.7986.1698;b) seja acrescido na sentença o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I.

**0002315-48.2016.403.6134** - USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nada obstante as ponderações feitas na petição retro, segunda as quais, em síntese, relatam-se dificuldades para a inserção no sistema PJe dos documentos necessários para encaminhamento dos autos eletrônicos ao Tribunal, o art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, menciona que compete à parte a digitalização dos documentos e a inserção no já aludido sistema. Nesse contexto, considerando o teor da resolução em referência, somente caberia a este juízo intinar as partes para que cumprissem com seus ônus, sendo permitido, inclusive, posteriores intimações, como consta em seu art. 6º. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a apelante providencie a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos moldes do despacho anterior. Intime-se.

**0002618-62.2016.403.6134** - RAPHAEL LUCHIARI OTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, alegando, em síntese, que a sentença de fls. 1119/1122 contém omissão, pois não teria se pronunciado sobre os fundamentos legais do ato administrativo trazidos na contestação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. No presente caso, não vislumbro no decurso do processo qualquer fato que justifique a interposição de embargos declaratórios, momento porque o julgador não é obrigado a apreciar e afastar cada um dos argumentos da parte, mas sim apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa. Nesse sentido, este Juízo decidiu, fundamentadamente, que o pedido do autor comporta acolhimento, já que não cabe ao CREA desempenhar atribuições que são conferidas ao Ministério da Educação, motivo pelo qual a ação foi julgada procedente. Na realidade, por conseguinte, depreendo do recurso em tela que o que o embargante pretende é a busca por um provimento jurisdicional mais favorável à sua pretensão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, o fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

**0002685-27.2016.403.6134** - ARLINDA DA SILVA RIGUETTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDA DA SILVA RIGUETTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Fabrício da Silva Riguetto, ocorrido em 22/05/2011. A autora narra que o requerimento administrativo, formulado perante o INSS em 20/07/2011, foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Junta documentos e pleiteia o recebimento do benefício desde a DER. Concedida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 148). O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/155). Réplica às fls. 158/176, com documentos e requerimento de produção de prova oral. Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, colhida a prova testemunhal e realizados os debates orais (fls. 186/191). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ). O benefício ora pleiteado está anparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido segurado da Previdência Social quando e ser a requerente dependente do instituidor. O primeiro requisito, referente à qualidade de segurado do de cujus, restou comprovado, uma vez que o vínculo empregatício foi rompido por conta do óbito, em 22/05/2011 (fls. 125). Quanto ao segundo requisito, tem-se que a autora é mãe do falecido (fl. 66), enquadrando-se como dependente pelo art. 16, inciso II, da Lei 8.213/91. Na hipótese de dependentes não integrantes da primeira classe (prevista no art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91), como é o caso dos autos, necessária se faz, também, a demonstração da dependência econômica. Inicialmente, cumpre notar que o falecido era solteiro e não deixou filhos, conforme se observa da declaração de óbito (fl. 16). No que concerne à relação de dependência econômica entre mãe (ou pai) e filho, consoante já se decidiu, pode ser considerada como presumida e lógica, em se tratando de família simples e pessoa solteira sem filhos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO. I. Sendo o filho falecido solteiro é natural e lógico que ajudasse na manutenção econômica dos pais, ademais, quando há prova oral unívoca nesse sentido. 2. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, ACÓRDÃO RIP: 04072573, DECISÃO: 13-06-1995, Proc: AC, nº 0407257, ano: 93 UF: SC TURMA: 04 REGIÃO: 04, DJ de 05-07-95, p. 42671, Relator: Juíza Ellen Gracie Northfleet, Decisão: Unânime.) Outrossim, como prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias, não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. (...) (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7ª ed. Porto Alegre: Esmafe, 2007, p. 104) Nesse passo, a situação fática que engendra a presunção dimanada da ementa e lição acima transcritas encontra-se, no caso vertente, pautada em documentação que constabância, ao menos, idôneo início de prova material. É o que denota, em especial, dos documentos que demonstram que o de cujus era solteiro, sem filhos e residia no mesmo endereço de sua mãe, em uma família simples (fls. 57/59). Visando comprovar a dependência econômica, foram acostados aos autos documentos em que o falecido declarou seu endereço com sendo o mesmo de sua mãe (fls. 86/87, 90, 93, 111v e 115), correspondências recebidas por ele (fls. 127 e 169/170) e comprovante de compra realizada em loja de departamento (fls. 89). Afigura-se incontroverso nos autos a percepção, por parte do esposo da autora e genitor do falecido, de um benefício previdenciário ao tempo do óbito (fl. 84), fato este que deve ser considerado. Contudo, defluiu-se que, em se tratando de montante modesto, a remuneração auferida pelo de cujus (aproximadamente R\$ 2.000,00 - fl. 54) era essencial para, contribuindo com a renda familiar, resultar a possibilidade de um padrão mais digno de sobrevivência. Em acréscimo, corroborando com sobriedos documentos, os depoimentos das testemunhas em audiência convergiram no sentido de que o falecido arcava substancialmente com as despesas da mãe e da casa. No caso em apreço, diante da remuneração modesta que família percebe por força da aposentadoria do genitor, emerge-se de modo natural que a mesma complementava-se à que o seu filho percebia. De todo modo, outrossim, resta certo que a remuneração do de cujus era preponderante e, diante da modesta renda familiar, não se tratava de mero auxílio, mas, sim de contribuição indispensável para a subsistência digna e para o padrão de vida que até então vinha tendo a família. Há, pois, início de prova material aliado com prova testemunhal a contento demonstrando quadro que, por lógica e de acordo com as regras de experiência, revela a dependência econômica. Formulado o requerimento administrativo mais de trinta dias depois do óbito, a DIP deve ser fixada na DER, conforme art. 74, II, da Lei 8.213/91, antes da alteração do inciso precedente pela Lei 13.183/15. Preenchidos estão, pois, os requisitos legais para a concessão do benefício, que, no caso, é devido desde a data do requerimento administrativo, ante o decurso do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à requerente ARLINDA DA SILVA RIGUETTO o benefício de pensão por morte (instituidor Fabrício da Silva Riguetto), a partir da DER, em 20/07/2011, com RMI nos termos da legislação vigente (art. 75 da Lei 8.213/91) na data do óbito (22/05/2011), observada a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/11/2017. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas e não prescritas, desde a DER em até a DIP, que fixo em 01/11/2017, conforme os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005076-52.2016.403.6134** - JACQUELINE FERREIRA BRAGA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PARQUE AUSTRIA INCORPORACOES SPE LTDA. X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Vistos etc., Ao que depreendo da causa de pedir, roga a Autora a rescisão do contrato por não mais possuir condições financeiras para prosseguir com o pagamento das prestações. Ao que se extrai, parece sustentar a requerente a tese segundo a qual é (...) possível a rescisão contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas (...) (AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009). Malgrado possa se questionar se seria possível a rescisão pura simples, apenas pelo desejo de não mais prosseguir com a execução do contrato, ou se se reclamaria a superveniente impossibilidade financeira, a despeito do entendimento a final deste juízo acerca do tema, a par da corrente jurisprudencial citada, a própria autora, na prefaciál, aventa que postula a rescisão por não mais possuir condições econômicas. Por conseguinte, dimanou-se que há uma relevante situação fática que, nessa qualidade, deve ser comprovada. Nesse passo, observo que a autora explicita que sua vida financeira sofreu drástica transformação, pois recebe mensalmente por volta de apenas R\$ 1.000,00 e contava com a ajuda de seu companheiro, que, porém, por ter se envolvido em ilícito, veio a ser detido; e, além disso, a taxa de evolução de obra vem sendo elevada drasticamente. Denota-se, destarte, que em especial essa impossibilidade econômica deve ser objeto da prova, notadamente em relação às alegadas supervenientes razões que a causaram. Nesse contexto, outrossim, depreende-se que não se poderia falar em inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, já que ausente a verossimilhança das alegações (não há elementos a contento acerca de todas as assertivas), e por se tratar de fatos que, a par de negativos, apenas poderiam ser demonstrados por meio de provas a serem produzidas pela própria autora, já que, atinentes à superveniente impossibilidade financeira, não estariam ao alcance e âmbito das rés. Como é cediço, a inversão com lastro no CDC exige a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência, técnica ou econômica. Na hipótese, depreende-se, na linha do acima explanado, inexistir verossimilhança da alegação, e, considerando que se trata de provas ligadas à autora, não se poderia simplesmente falar em hipossuficiência técnica. Por conseguinte, o ônus da prova deve ser dirimido da regra estabelecida no art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/1973), de sorte que cabe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos - alegados na inicial - constitutivos de seu direito, na espécie, momento quanto à renda total que havia quando da celebração do contrato, os motivos da posterior alteração de sua situação econômica e sua renda atual. Posto isso, a) O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. b) O ônus da prova seguirá a regra geral, constante do art. 373, I e II, do CPC/2015. c) As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente os fatos acima explicitados, como, em especial, a renda total que existia para o pagamento das prestações quando da celebração do contrato, os motivos da posterior alteração de sua situação econômica e sua renda atual. d) Defiro a produção de prova documental e testemunhal. e) Fixo o prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, 4º). f) Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (CPC/2015, art. 370, caput, e parágrafo único). g) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2018, às 16h. Int.

**000177-74.2017.403.6134** - ADILSON SILVA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON SILVA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades especiais e rurais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 103/113). Réplica às fls. 121/135. Pedido de produção de provas à fl. 136. Foi produzida prova oral (fls. 154/158). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em tempo, indefiro o pedido feito pelo autor à fl. 136, para oficiar a Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. para que

informe se o autor esteve exposto em todos os períodos aos mesmos agentes apontados, conforme PPP de fls. 57/58 e 59/63 dos autos e que a empresa forneça cópia do laudo técnico pericial ou que seja determinada uma perícia dentro da empresa. Quanto à prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. No caso em tela, o autor já apresentou PPP referente às funções desempenhadas na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., descabendo a repetição do exame pericial ou a provocação da empresa para prestar informação já presente no documento. Aliás, sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico. Nesse sentido, pode-se concluir que não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 0001222270134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora. Nesses termos, passo a conhecer do pedido, haja vista que já foram produzidas as provas necessárias a permitir o julgamento dos requerimentos constantes na inicial. Inicialmente, analiso o pedido principal, de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesses termos: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Stimula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AvRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de não-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/ITR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente a atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. De início, conforme se verifica a fls. 83 dos autos, a especialidade dos períodos de 14/03/1990 a 01/04/1993 e 31/05/1993 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 18/03/2016, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/63, emitido pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho de 19/11/2003 a 31/10/2015, o autor permaneceu exposto a ruídos que variaram entre 85,3 dB a 89,1 dB, o que permite a averbação do intervalo como especial, na linha do acima fundamentado. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso ocorre desde 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vige à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-537.624.131-5, recebido de 27/09/2009 a 30/08/2010 (fl. 114). Já o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, por sua vez, é comum, ante a exposição a ruídos inferior a 90 dB, limite aplicável ao período. Além disso, o PPP não menciona para tal intervalo a existência de outros agentes agressivos. O interrogatório de 01/11/2015 a 18/03/2016 também não pode ser reconhecido como especial, pois declara a exposição a níveis de ruído abaixo de 85 dB. Os níveis de calor descritos também estão dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Nesses termos, devem ser averbados como especiais os períodos de 19/11/2003 a 26/09/2009 e 31/08/2010 a 31/10/2015. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados na esfera administrativa (fl. 83), emerge-se que o autor possuía, na DER, em 03/12/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, pois o tempo total de atividade trabalhada nessas condições resulta em 17 anos, 10 meses e 03 dias. Nesse passo, não há como ser deferida a aposentadoria especial ao autor. E mesmo que a data do início do benefício tivesse que ser estabelecida em data posterior (reativação da DER), conforme requerido pelo autor, o tempo ainda seria insuficiente. Análise, assim, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos comuns. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseite por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 211, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º) transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Dessa modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de não-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/08/1983 a 11/07/1986. Em audiência realizada, o autor afirmou que a partir de 1983 começou a ajudar a família, composta por seu pai, mãe e três irmãos, nos serviços de agricultura, em propriedades da região de Martinópolis. Alegou que sua família trabalhava nas lavouras como diaristas (boias-frias), e que cada colheita costumava durar semanas ou meses. Alegou ainda que estudava à noite, e que, como trabalhava com sua família nas lides rurais, o sindicato fornecia atestados para que ele fosse dispensado da Educação Física. Disse também que seu pai fazia serviços eventuais de carpintaria, mas mesmo nesses dias o autor costumava ir à lavoura com sua mãe, e que só ajudava seu pai nos dias em que estava chovendo. As testemunhas, por sua vez, afirmaram que trabalhavam com o autor na época, também como boias-frias. Alegaram que a família inteira do autor trabalhava na lavoura como diaristas. Disseram que o pai do requerente também fazia serviços eventuais de carpintaria, mas que mesmo quando o pai do requerente não ia às lavouras o autor ia com a mãe. Ainda, a testemunha Maria José de Oliveira Carvalho afirmou que estudou na mesma escola que o autor, e que quem trabalhava nas lavouras podia ser dispensado da Educação Física, mediante apresentação de documentos. Já quanto à prova

material, foram juntados os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 38/56); b) Históricos e documentos escolares (fls. 67/68); c) Atestados de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fl. 70/73). A CTPS junta informa, para os períodos imediatamente posteriores aos requerido, registros de trabalho em funções análogas ao que o requerente alega ter desempenhado (fl. 40). O histórico escolar apresentado (fls. 67/68), referente ao ano de 1987, não obstante não qualifique o autor ou seu pai como trabalhador rural, informa que o autor foi dispensado da matéria de educação física nos ciclos III e IV daquele ano. Já os documentos expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, firmados em 16/03/1984, 29/03/1985, 06/03/1986 e 20/02/1987 (fls. 70/73), atestam que o autor exercia suas atividades agrícolas como diarista volante juntamente com sua família. Aludidos documentos, em conjunto com os depoimentos colhidos em audiência, possuem aptidão para demonstrar que o requerente trabalhou, durante o período requerido, como diarista volante, juntamente com sua família. Cabe observar que a Lei nº 8.213/91 traz a definição de segurado especial em seu art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a quem a jurisdição também tem equiparado os trabalhadores rurais que atuam como boas-féias, diaristas ou volantes. A propósito: O trabalhador rural volante/diarista/boa-féia é equiparado ao segurado especial quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários (TRF 4ª Região, AC 232579020144049999, Relator Vânia Hack de Almeida, Sexta Turma, D.E.: 01/03/2016). Mister ainda mencionar o entendimento jurisprudencial de que em se tratando de trabalhador(a) rural boa-féia, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, em razão da informalidade com que se exerceria a profissão e a dificuldade de se comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. (TRF 3ª Região, AR 004702793420094030000 SP, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Terceira Seção, e-DJF3: 02/12/2016). Ainda, não obstante o quanto sustentado pelo INSS em suas alegações finais, observo que as declarações prestadas em audiência de que o pai do requerente prestava serviços de carpintaria não impedem o reconhecimento do período, pois as testemunhas alegaram que os serviços eram prestados eventualmente e que, mesmo nos dias em que o pai do requerente trabalhava como carpinteiro, o autor ia às lavouras na companhia de sua mãe. Acrescente-se que a Constituição de 1967, art. 158, X, previa o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade, sendo o autor nascido em 04/08/1971 (fl. 34). Deste modo, é possível reconhecer o trabalho rural aventado, no intervalo de 04/08/1983 a 11/07/1986. Assim, somando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 03/12/2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 04/08/1983 a 11/07/1986 como de exercício de atividades rurais (boa-féia), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 26/09/2009 e 31/08/2010 a 31/10/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente da DIB), bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 03/12/2015, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 19 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/prejuízo econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/12/2017. Comuniquem-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000222-78.2017.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONILSON MARTINS CREVELARO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantagens. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 20/08/2010. A linha férrea foi indeferida às fls. 211 e verso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 213/225. Sobre ela, houve réplica, conforme fls. 239/244. As fls. 245/246 e 249/251 houve pedido de produção de provas pelo requerente. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período em que o autor laborou como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, entre 22/07/1985 a 31/08/1989, pois, tratando-se de serviço prestado em regime próprio, cumpre à autarquia somente averbar o tempo declarado na certidão respectiva (fls. 28/29), cabendo eventual contagem diferenciada ser realizada pelo órgão em que o requerente exerceu a atividade especial e estava vinculado. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial (AC 00142913420154039999, Desembargador Federal Gilberto Jordan, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) Em prosseguimento, indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contenda e impossibilidade de obter os laudos perante o responsável por sua emissão, não tendo também apresentado elementos que oferecessem a viabilidade de realização de perícia em empresa paradigma, de modo que eventual perícia em estabelecimento equiparável ao que trabalhou não seria apta a retratar as reais condições de trabalho do autor e não comprovaria o desempenho de atividades sob condições especiais. Acerca do assunto, colaciona-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO POR SIMILARIDADE. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios in-existent na decisão agravada. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. III. Pretende o agravante ver reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. IV. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é indispensável apresentação do laudo técnico firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, resultante de perícia feita no local da atividade, documento não juntado pelo agravante, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Conseqüentemente, os períodos controversos devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00093955720094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016. - FONTE: REPUBLICAÇÃO). Passo, assim, à análise dos demais pedidos veiculados na peça inaugural, de acordo com os documentos colacionados. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surtiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos funcionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, data da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercício sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido (grifo e negrito) nosso/STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recurso necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, excluindo-se os períodos em que o autor laborou como soldado da Polícia Militar, sobre o que o INSS é parte ilegítima, conforme acima explanado, denota-se que o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1978 a 30/01/1979 e 16/02/1979 a 17/08/1983. O período de 18/01/1978 a 30/01/1979 deve ser averbado como especial, pois o autor comprovou, notadamente por meio do laudo técnico de fls. 196/199, que havia exposição a ruídos a partir de 90 dB em todos os setores do estabelecimento, deflindo-se, daí, que o autor estava submetido, quando trabalhava na empresa Cruzeiro do Sul Ind. Têxtil Ltda., a ruídos acima do limite permitido à época. Já quanto ao labor para a empresa inativa de João Gilberto Lopes, entre 16/02/1979 e 17/08/1983, não foram apresentados documentos que demonstrassem a exposição a agentes insalubres, importando aqui asseverar, consoante acima exposto, que não se presta à comprovação da especialidade as provas requeridas pela parte autora. Ademais, a atividade exercida pelo autor à época (ajudante de tecelão - CTPS de fl. 31) não está elencada nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, reconhecido apenas o intervalo de 18/01/1978 a 30/01/1979 como exercício em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da data da citação, considerando que o laudo de fls. 196/199 não foi apresentado à autarquia no momento do pedido de aposentadoria. Posto isso, a) no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/07/1985 a 31/08/1989, em que o requerente laborou como soldado da Polícia Militar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da ilegitimidade passiva do INSS; b) quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/01/1978 a 30/01/1979, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem assim a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, desde a data da citação (20/02/2017), incidindo para o cálculo dos valores atrasados índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for pertinente, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000507-71.2017.403.6134 - JAIR AGUIAR/SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR AGUIAR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais e especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação da aposentadoria desde a DER. Indeferimento do pedido de tutela de urgência às fls. 121. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 123/129). Réplica às fls. 134/137. Foi produzida prova oral (fls. 151/156). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do IN CRA e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 31/03/1999. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Históricos e documentos escolares (fls. 74/75 e 99/100); b) Certificado de dispensa de incorporação (fl. 76); c) Certidões de nascimento (fls. 77, 83 e 94); d) Notas fiscais e de romanceio (fls. 78, 80/82, 84/85, 91/93, 95/98 e 101/104); e) Cartão de assinatura (fl. 79); f) Contratos de parceria agrícola (fls. 86/88); g) Termo de compromisso (fl. 90); h) Contratos e termos de rescisão (fls. 107/109); i) Declarações perante o INSS (fls. 110/112). Não servem como início de prova material os históricos escolares (fls. 74/75 e 100) e a certidão de nascimento de fl. 77, que não declaram a profissão exercida pelos genitores. Por outro lado, os demais documentos apresentados configuram o início de prova material. Consta no certificado de dispensa de incorporação, datado de 08/10/1979, que o requerente era lavrador (fl. 76v). A mesma informação consta da certidão de nascimento de seu filho, em 28/02/1984 (fl. 83). Sua profissão foi descrita como agricultor, na ficha de fl. 79 e na certidão de fl. 94 (nascimento do filho em 15/03/1988). Além disso, o autor apresentou contratos de parceria agrícola dos anos de 1986 e 1987 (fls. 86/88). Foram juntadas, também, notas fiscais de entrada referentes aos períodos de 1982 e 1985 (em nome do genitor do autor - fls. 78 e 84/85) e de 1983 a 1984 (fls. 80/82), além das notas fiscais emitidas em 1987, 1988 e 1991 (fls. 89/93, 96 e 101). O contrato de safra de fls. 108 e os termos de rescisão de fls. 107 e 109 corroboram as informações constantes do extrato do CNIS (fls. 45). Ausentes documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor trabalhou na lavoura juntamente com seu pai e depois com sua esposa, no Paraná. As testemunhas declararam havia o cultivo de café e algodão, sem ajuda de empregados ou maquinário, e que a renda da família era proveniente unicamente da atividade na roça. Deve-se destacar que todas as pessoas inquiridas deixaram de residir na região nos anos 80. Acrescente-se que a Constituição de 1967, art. 158, X, previa o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade, sendo o autor nascido em 03/11/1961 (fl. 77). Desde modo, é possível reconhecer o trabalho rural aventado, no intervalo de 03/11/1973 a 06/10/1993, data do último documento apresentado nos autos (fls. 105/106), uma vez que não há comprovação segura, documental ou testemunhal, do labor rural no intervalo entre a expedição de citado documento e o início das inscrições no CNIS. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1999 a 13/01/2016. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: a) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. No caso em tela, o autor comprovou, por meio do PPP de fls. 43/44, emitido pela empresa Serralleria Ronfaim Ltda., que permancia exposto a ruídos de 90,4 dB no intervalo entre 01/04/1999 e 27/07/2015, que deve ser averbado como especial. Somando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 27/07/2015. Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos, é facultada a não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 03/11/1973 a 06/10/1993 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, para reconhecer como tempo especial o período de 01/04/1999 a 27/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente da DIB), bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 27/07/2015, com o tempo de 43 anos, 1 mês e 12 dias, e observada a possibilidade de opção a que alude o art. 29-C na Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbre presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na modalidade mais benéfica considerando o art. 29-C na Lei 8.213/91 e ressalvada opção diversa do autor), com DIP em 01/11/2017. Comunique-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0000569-14.2017.403.6134 - JOSE APARECIDO QUIRINO CAVALCANTE (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO QUIRINO CAVALCANTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais, conforme descrito na inicial, e a implantação da aposentadoria desde a DER. Indeferimento do pedido de tutela de urgência às fs. 128. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 131/136). Foi produzida prova oral (fs. 139/144). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCR e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, embora o autor em seu pedido tenha mencionado o tempo de serviço rural de 21/08/1975 a 28/02/1991 e também a necessidade de averbação de tempo de contribuição submetido a condições especiais, depreende-se da narrativa que o autor busca o reconhecimento como tempo de serviço rural dos períodos de 11/12/1970 a 21/01/1986 e 22/06/1986 a 28/02/1990. Assim, considerando o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, 2º do CPC, dessume-se que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 11/12/1970 a 21/01/1986 e 22/06/1986 a 28/02/1990. Para comprovação dos períodos, foram juntados os seguintes documentos: a) Históricos e documentos escolares (fs. 77/85); b) Declarações perante o INSS (fs. 74, 87); c) Escrituras Públicas de venda de imóvel (fl. 76 e 89/97); d) Cartão de sindicato em nome do seu pai (fl. 100/101); e) Certidão de casamento (fl. 102); f) Ficha de filiação partidária (fl. 103); g) Certidão de nascimento (fl. 104). Não servem como início de prova material as escrituras de imóveis, que não comprovam o exercício de fato de atividades rurais, e os documentos escolares, que não declaram a profissão exercida pelos genitores. Já o cartão de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Pérola/PR em nome do pai do requerente (fs. 100/101), a ficha de filiação partidária e as certidões de fs. 102 e 104, que qualificam o requerente como lavrador, configuram início de prova material. No entanto, verifica-se que no caso vertente a prova oral produzida em audiência não se revela apta a corroborar as provas documentais. O autor declarou em seu depoimento pessoal, em síntese, que dos anos de 1962 a 1975 trabalhou com sua família em um sítio em Cruzeiro do Sul/PR, de propriedade de seu Antonio Pereira. afirmou que eram somente o autor, mais quatro irmãos e seu pai que trabalhavam no imóvel, e que lá também havia algumas cabeças de gado. Alegou que de 1975 a 1981 sua família se mudou para outro sítio em Pérola/PR, pertencente a Bartolomeu Gekle Rua. Em 1981 houve nova mudança, dessa vez para imóvel rural de propriedade de Antônio Quintino Borges. Em todas as propriedades, segundo o autor, trabalharam como porcos. Alegou que em 1988 mudou-se para Santa Bárbara D'Oeste, onde começou a trabalhar com registro em CTPS. A testemunha José Mariano Costa Neto, contudo, afirmou que o autor e sua família permaneceram no mesmo sítio de 1975 a 1989, ao contrário do que declarou o autor em seu depoimento. Ainda, não soube esclarecer nenhum detalhe relevante sobre o período a partir do qual teria conhecido o autor, o ano de 1975 em diante. Não se lembrou dos nomes dos proprietários dos sítios, declarando, ainda, desconhecer os nomes de Bartolomeu e Antonio Quintino Borges. Já o depoimento de Caetano Francisco Castão também se revela pouco elucidativa. Além de ter afirmado que conviveu com o autor apenas entre os anos de 1985 a 1988, também não se recordou dos nomes dos proprietários das terras. Ademais, afirmou que a época acreditava não existir sindicato no município de Pérola/PR. A testemunha Josias José Carvalho igualmente apresentou contradições em suas declarações em relação ao depoimento prestado pelo autor, alegando que não havia gado nas terras em que o autor trabalhou em Cruzeiro do Sul. afirmou ainda que outras famílias também trabalhavam nas propriedades em que a família do autor laborava, e que o autor também trabalhou em um determinado período, a partir de 1986, em sítio que seu pai havia comprado, em Altonia/PR. Destarte, observa-se que as testemunhas não souberam esclarecer questões relevantes acerca dos períodos pleiteados pelo autor, havendo também algumas contradições entre os depoimentos. Nesse passo, depreendo não haver comprovação segura de prestação de labor rural pelo autor nos períodos requeridos, não sendo possível acolher seu pedido. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000591-72.2017.403.6134 - VALDIR APARECIDO FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR APARECIDO FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais, comuns e especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 84/91). Réplica às fs. 97/105. Foi produzida prova oral (fs. 117/121). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCR e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1967 a 30/08/1982. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Certidões de transcrições de propriedades (fs. 30/33); b) Certidões de matrícula de imóveis (fs. 34/36); c) Certificado escolar (fl. 37); d) Carteirainha de Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 38); e) Certidões de casamento e nascimento (fs. 39/41). Não serve como início de prova material o documento escolar do autor, que não declara a profissão exercida pelos genitores. Por outro lado, os demais documentos apresentados configuram o início de prova material. Constam nas certidões de transcrição e de matrículas relativas aos anos de 1968, 1970, 1973, 1974, 1976 e 1978 a qualificação do genitor do autor como lavrador ou agricultor (fs. 30/36). Foi juntada, também, cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola, em nome do pai do requerente (fl. 38). Ademais, na cópia de certidão de casamento do autor, de 1974, consta que sua profissão era lavrador (fl. 39). Por fim, foram apresentadas cópias das certidões de nascimento de suas filhas, de 1975 e 1981, em que também consta sua profissão como sendo lavrador (fs. 40/41). Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado, ao menos em parte, pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor trabalhou na lavoura juntamente com seu pai e com os irmãos no Paraná. As testemunhas declararam que conheceram e presenciaram, desde o ano de 1974, o autor e sua família nas lides rurais, cultivando café, algodão e milho, sem ajuda de empregados, e que a renda da família era proveniente unicamente da atividade na roça. Deve-se destacar que todas as pessoas inquiridas informaram que o autor se mudou da região em 1982. Cumpre anotar que, no tocante ao vínculo em aberto na CTPS do autor (sem registro no CNIS - fl. 43), como operador qualificado, de outubro de 1975, restou esclarecido em audiência que se tratou de trabalho eventual e episódico, que não perdurou nem mesmo um mês, o que não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial. Deste modo, considerando que nenhuma das testemunhas sabia informar a respeito do período anterior a 1974, é possível reconhecer o trabalho rural, como segurado especial, de 01/01/1974 a 30/08/1982. O autor também requer o reconhecimento de períodos anotados em sua CTPS que não foram computados em sua integralidade pelo INSS - 02/05/1983 a 31/12/1984, 01/03/1985 a 20/04/1985, 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/05/1989 a 01/06/1989 e 01/01/2001 a 18/06/2008. Quanto a esses períodos, entendo possível seu reconhecimento. Embora, de acordo com alegado

pelo INSS (fl. 85), haja divergências quanto às informações de recolhimento constantes no CNIS, sendo, inclusive, computados alguns recolhimentos em nome do autor como empresário, autônomo ou doméstico, e não como empregado, verifica-se, por outro lado, que a cópia da CTPS apresentada (fls. 42/53) os períodos de trabalho foram anotados sem rasuras e cronologicamente. Constatam, inclusive, em relação a parte dos períodos não computados, anotações de alteração de salário e férias. Cabe observar que a anotação na CTPS do tempo de serviço goza de presunção relativa de veracidade. A propósito, a Súmula nº 75 da TNU dispõe que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, os períodos constantes na CTPS de fls. 42/53 devem ser contabilizados para fins da aposentadoria pretendida, inclusive para fins de carência. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/02/1997. As atividades laboratoriais que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei nº 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se:) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A contemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súmula 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física em vigor na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/02/1997, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura de Americana/SP (celetista - fl. 45), que coloca em risco sua integridade física. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, I). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elige a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinarmente normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3). Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Quanto às atividades do autor, assim foi descrito pelo PPP (fls. 75/76): Fazer patrulhamento motorizado e a pé; assistir a população, atendendo ocorrências nos limites que a lei determina; preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança; executar outras atividades correlatas. Porta arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades de modo habitual e permanente. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistematizadas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 2.1.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistematizadas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Assim sendo, não cabendo mais, para o período posterior a 29/04/1995 o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor nesse ponto. Destarte, somando-se os períodos de atividade comum e rural ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 20/04/2015: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 01/01/1974 a 30/08/1982 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e os períodos comuns de 02/05/1983 a 31/12/1984, 01/03/1985 a 20/04/1985, 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/05/1989 a 01/06/1989 e 01/01/2001 a 18/06/2008, condenando o INSS a obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na DER em 20/04/2015, com o tempo de 40 anos, 1 mês e 28 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/12/2017. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000680-95.2017.403.6134 - LEONARDO DA SILVA (SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 188/193. Alega, em síntese, que não foram consideradas as informações constantes em PPP de que no período entre 04/06/2001 a 10/06/2011 o autor esteve submetido a produtos químicos cancerígenos, o que ensejaria o reconhecimento dos períodos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No mérito, não engergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Note-se que a questão acerca da exposição do autor a agentes químicos no período mencionado foi enfrentada na sentença, constando que (...) o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período descrito é comum (...). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultrinado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nitidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DESTER X FABLANA REGINA DESTER SCIAN (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)**

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Arte Morena Comércio de Calçados Ltda -ME e outros. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 103). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Após o trânsito em julgado, exparta-se alvará de levantamento do valor construído à fl. 57/58. Com a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000439-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.A.E - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELIZEU RODRIGUES X CLARICE MACHADO DE CARVALHO**

O exequente manifestou-se a fls. 69 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001525-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA ELISABETE CANDIDO CLAUD**



Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Elisabete Candido Claus. A exequente requereu a fl. 55 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001615-09.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.M. CAMPO DE BRITO TRANSPORTES - ME X TATIANE MICHELE CAMPO DE BRITO

O exequente manifestou-se a fls. 64 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002667-40.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS CARLSTRON LTDA - ME X ERICA CARLSTROM ROTOLI

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto-peças Carlstron Ltda ME e Erica Carlstron Rotoli. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 49). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Determino a liberação da penhora de fls. 30, devendo a secretaria providenciar o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000300-09.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS

Intimem-se novamente a CEF para se manifestar acerca do informado pelo executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham-me os autos conclusos com brevidade.

**0000900-30.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANE REGINA DE PAULA

Intimem-se a exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 50/68, no prazo de 48h. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0001511-80.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X APARECIDO DOS REIS MOREIRA X SANDRA MOREIRA

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido dos Reis Moreira e outro. A exequente requereu a fl. 83 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001885-04.2013.403.6134** - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAM X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLF (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-91.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ALBINO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez proposta por **ALBINO MOREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por encontrar-se incapacitado para o exercício da atividade de pedreiro que lhe garantia a subsistência.

Assevera que, judicialmente, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença nos autos do processo nº 0000853-19.2016.403.6308, pelo período de 12 (doze) meses e, após a cessação, não conseguiu o restabelecimento na via administrativa. Requer a procedência do pedido, argumentando que a incapacidade persiste, inclusive, encontra-se na fila de espera para se submeter a cirurgia do ombro direito no Hospital das Clínicas de Botucatu – UNESP.

#### Decido.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 7 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI - SP205034  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, bem como nos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-74.2017.4.03.6144

AUTOR: ABDALLA ELIAS LEIME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### 1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá promover o regular recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o recolhimento original se deu em valor inferior ao mínimo previsto pelo item *a*, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996.

##### 2 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Assim, cumprida a determinação de emenda, **cite-se a União** para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, CPC).

Com efeito, conforme mesmo informado pelo autor, pelo menos desde março de 2008 pende de regularização a transferência do imóvel adquirido por ele. Não há urgência extremada a excepcionar o direito ao prévio contraditório.

##### 3 Reabertura da conclusão

Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002407-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

## D E C I S Ã O

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por militar da reserva em face da União. Objetiva seja mantido na posse do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri.

Refere ter sido designado para retornar ao serviço ativo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para exercer o cargo de 'Chefe da Divisão de Pessoal-referência 17 6100 000', no 22º Batalhão Logístico Leve. Por tal razão, a desocupação do referido imóvel não se justifica, dado que está na iminência de retornar ao serviço ativo e, pois, fazer jus novamente à ocupação da residência oficial.

Em prosseguimento, informa que até o momento ainda não há registro de ação de reintegração de posse ajuizada em face dele, justamente porque o seu retorno à ativa ainda pende de análise por parte do alto Comando do Exército. Alega, ainda, que as notificações de desocupação recebidas por ele foram emitidas ao atendimento de procedimento formal, para que o Comandante do Batalhão não incidisse em qualquer desídia.

Pois bem.

A ameaça de cobrança de multa por excesso de prazo de desocupação do imóvel não justifica a pronta análise do pedido de tutela de urgência. Demais, como dito acima, pende de deslinde, na via administrativa, processo de reintegração do militar ao serviço ativo, causa que poderia inclusive prejudicar o objeto deste feito.

Por fim, observo que não há risco à posse direta do imóvel neste momento, à míngua de procedimento de reintegração.

Diante dessas razões, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento posterior à vinda da contestação ou posterior a fato relevante superveniente que possa colocar em risco a condição de moradia do autor e de sua família.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC). Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Samhi Saneamento Mão de Obra e Higienização Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 3783328).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Id 3783328: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

**Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.**

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do valor devido a título de ISS em suas bases de cálculo. Determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Laboratórios Pfizer Ltda, em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, visa à realização de depósito, em caução ao crédito relacionado aos processos administrativos enumerados à f. 03 da petição inicial, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A parte autora comprovou (Id 3796912) a realização de depósitos judiciais vinculados ao feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução aos óbices apontados pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, da expedição pretendida.

De saída, registro a ausência de juntada da certidão que se pretende renovar, de forma a instruir que este Juízo apure desde quando ela já se encontra vencida.

A despeito disso, compulsando os autos verifico que, pelo menos desde outubro do corrente ano, a questão relativa à homologação das compensações realizadas pela parte autora já se encontra encaminhada no âmbito administrativo (Id 3756561 e Id 3756573).

Assim, não socorre à pretensão autoral a alegação de que “*não pode ficar um dia sequer sem CND, não apenas em benefício próprio, mas especialmente em favor da população e da saúde pública*”. Isso porque, diante da necessidade de apresentação da certidão pretendida para a manutenção de suas atividades comerciais, deveria seguir continuamente diligenciando junto à Receita ao fim dessa expedição.

Preferiu, contudo, buscar nessa via judicial solução para a pendência administrativa somente após o noticiado vencimento de sua certidão, causando com isso a urgência ora alardeada.

Assim, a urgência em questão foi aparentemente criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante dos depósitos realizados pela autora nessa data, os quais aparentemente seriam suficientes a garantir a integralidade do crédito tributário adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10882.722.867/2017-41, nº 10882.722.868/2017-96, nº 10882.722.898/2017-01 e nº 10882.722.899/2017-47, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência dos valores depositados. Por decorrência, contanto que o valor dos depósitos seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União expedir, *no prazo administrativo ordinário normal à espécie*, contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise os depósitos realizados nos autos (Id 3798059).

Em prosseguimento:

**1** Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

**2** Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA DA SILVA FILHO - SP277067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Paulo Silvestre Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, em 21/11/2007.

Relata sofrer de diabetes mellitus, hérnia de disco lombar, obesidade, artrose nos joelhos, má circulação sanguínea nas pernas, dificuldade de deambulação e hipertensão arterial, doenças que o incapacitam para a atividade laboral. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 31/529.954.123-2), que foi indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido

#### 1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

#### 3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 26/02/2018, às 14:30h** – Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, médico clínico geral e urologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, II e III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### 4 Demais providências

**4.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicito o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

**4.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**4.4 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

**4.5 Altere-se o assunto registrado para o presente feito de acordo com seu real objeto.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Humberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividade laboral urbana e da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.956.954-0).

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício postulado. Juntou documentos (ff. 17-97).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

### 1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferiu** a antecipação da tutela.

### 2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento do labor nos períodos de 02.01.1976 a 28.03.1978, de 01.03.1995 a 31.12.1995, de 07.06.1995 a 28.02.1996, de 01.04.2003 a 30.09.2003, de 18.03.2013 a 25.04.2013, de 10.05.2013 a 01.03.2014 e da especialidade de 10.08.1987 a 16.03.1990.

### 3 Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### 3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova **documental**, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### 4 Demais providências

**4.1** Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

**4.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**4.4** Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para habilitação em procedimento licitatório, com prazo de entrega da documentação para o dia **04.12.2017**.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos relacionados como pendências na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Relatório de Situação Fiscal da contribuinte.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos **IDs. 3733566 e 3733573**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **Id. 3733801** e do Relatório Complementar de **Id. 3734730**, verificado, no tocante aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Medida Provisória 786/2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017), bem como aqueles incluídos nas modalidades ordinária e simplificada, que ainda não houve a consolidação do parcelamento.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Qualybem Food e Service Ltda impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo argumentado, em síntese, que todos os seus débitos fiscais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. 2. Incontroverso, nos autos, que a impetrante aderiu ao aludido programa de parcelamento, ocasião em que incluiu diversos débitos fiscais, dentre os quais aqueles referentes ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013, que possuem vencimento em 31/01/2014. 3. Certo, porém, que a Lei nº 12.994/2014, que disciplinou o programa de parcelamento ora discutido, previu a possibilidade de parcelamento somente dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, sendo forçoso reconhecer que a inclusão, pela impetrante, dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013 no aludido programa de parcelamento mostrou-se indevida, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais débitos. 4. Registre-se, por oportuno, que o fato de a impetrante ter indicado os aludidos créditos tributários para parcelamento e efetuado o pagamento da primeira parcela, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, na medida em que, repise-se, foram incluídos indevidamente no parcelamento. 5. A regularidade ou não da inclusão dos débitos em parcelamento somente é aquilatada pela autoridade fiscal quando da consolidação dos débitos parcelados, ocasião em que, uma vez verificada a indevida inclusão de créditos tributários, esses devem ser excluídos, sem que se excoçite de suspensão da exigibilidade no período anterior à consolidação, na medida em que eventual entendimento em sentido diverso careceria de razoabilidade, considerando que, à suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos, bastaria ao contribuinte a indicação dos mesmos para inclusão em programa de parcelamento, independentemente do cumprimento dos requisitos a tanto necessários. 6. Saliente-se, a propósito, que conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional) em contrarrazões, a Receita Federal não consolidou os débitos de IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2014 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando, mais uma vez, que tais créditos tributários não estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião da impetração, inexistindo, portanto, o alegado direito líquido e certo. 7. Por fim, verifica-se pelos documentos que acompanharam as contrarrazões que os aludidos débitos foram posteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, de modo que inexistentes óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada, a indicar a perda superveniente do objeto da presente ação. 8. Dessa forma, sob um ou outro fundamento, fato é que a denegação da segurança é de rigor. 9. Apelo improvido. (AMS 00034862320144036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.) GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCARTEAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.

(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar do valor da causa ao conteúdo patrimonial pretendido nos autos, providenciando, em sendo o caso, a complementação das custas processuais.

No mesmo prazo, proceda a impetrante à regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos no **Id. 3733587** não identifica seu subscritor.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de dezembro de 2017.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 509**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033547-82.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO o patrono da parte executada, Dr. MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, OAB/SP 118.715, da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020860-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

**0037703-16.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037674-63.2015.403.6144) MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

**Expediente Nº 510**

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0003553-72.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a advogada da parte autora para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 85.093,42 (oitenta e cinco mil, noventa e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

**Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID 3792612, o Instituto Nacional do Seguro Social noticia que o requerimento administrativo foi analisado e, diante da documentação apresentada, o benefício requerido pela impetrante concedido (IDs 3792613, 3792614, 3792615 e 3792617).

A decisão liminar foi concedida em 06/12/2017 (ID 3751688).

Pois bem. Embora as informações prestadas pela autarquia federal tenham sido juntadas aos autos, em 07/12/2017 (ID 2792612), ou seja, após a prolação da decisão, tenho que são pertinentes para o deslinde da presente demanda, pois possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir ("... que após a apreciação documental realizado pela agência previdenciária, o pedido foi reconhecido e o benefício requerido pela impetrante foi concedido... No caso em tela, os extratos em anexo comprovam que o benefício está disponível para saque, competindo à impetrante dirigir-se à agência bancária respectiva e efetuar o saque).

Assim, intime-se a impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

**CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual. Conforme documento ID 3780343, a CAIXA requer a extinção da execução considerando "que o contrato, objeto dos presentes autos, foi liquidado através do pagamento da dívida pela requerida". Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO ALARCON

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS DE QUEIROZ - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc.

De início, vejo que a petição inicial não está instruída com documentos, especialmente o comprovante de filiação/associação da empresa impetrada com a ANACICE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, que afirma representá-la; o estatuto social da referida associação, que comprove ser ela sem fins lucrativos; e o contrato social da impetrante, que comprove estar regularmente constituída.

Consigno ainda que não há comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 3784091), nem pedido de justiça gratuita.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, bem como para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, considerando que não há justificativa, tampouco pedido para que o presente Feito trâmite em segredo de justiça, proceda à Secretaria a retificação da autuação com o levantamento do sigilo dos autos.

**CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PANEK - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc.

De início, vejo que a petição inicial não está instruída com documentos, especialmente comprovante de filiação/associação da empresa impetrada com a ANACICE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, que afirma representá-la; estatuto social da referida associação, que comprove ser ela sem fins lucrativos; e contrato social da impetrante, que comprove estar regularmente constituída.

Consigno ainda que não há comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 3778067), nem pedido de justiça gratuita.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, bem assim para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, considerando que não há justificativa, tampouco pedido para que o presente Feito trâmite em segredo de justiça, proceda à Secretaria a retificação da autuação com o levantamento do sigilo dos autos.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARYANA OLIVEIRA SOUZA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de permanecer matriculada no curso de Direito da Engenharia Civil.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que ingressou no curso em referência, através de processo seletivo do SISU - 2ª Edição; que classificado dentro do número de vagas para cotistas, por ser pessoa parda, efetivou a matrícula e iniciou seus estudos; que foi convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, ocasião em que a comissão avaliadora indeferiu sua vaga, ao fundamento de que a candidata não possui características condizentes com a condição autodeclarada.

Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito (Edital UFMS/PROGRAD 178/2017 – ID 3782973). Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de manter seu vínculo acadêmico com a FUFMS.

Defende que não existe qualquer critério objetivo e científico, que permita identificar alguém como “negro”. Assim, nem mesmo a Comissão Institucional prevista na Resolução da UFMS 70/2017 para “validar a autodeclaração”, tem condições técnicas e científicas para aferir tal qualidade de forma precisa. Afirma que faz jus a vaga destinada a cotas, por ser pessoa considerada parda, bem assim possuir ascendentes negros, pardos e brancos e, portanto, injusto o cancelamento da matrícula.

Requeru o benefício de justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos.

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

*In casu*, a impetrante afirma que é comprovadamente parda, tendo em vista que seus ascendentes são negros, pardos e brancos.

Ora, de uma breve análise do instrumento regulador do certame (Edital UFMS/Prograd 83/2017), nota-se que em seu item 11 há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, *in verbis*:

“11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS.”

Dessa forma, a princípio, tenho que a FUFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata (critérios estabelecidos no art. 11 da Resolução n. 70/2017).

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Auvvalle, Data da publicação 05/04/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatas negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida. (AMS 00120528920164036000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) (g.n.)

Há de ressaltar ainda que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora (Edital UFMS/Prograd 154/2017), constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que "não correspondeu a avaliação fenotípica".

A princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda. Já em relação às fotos anexas a inicial (presume-se que sejam ascendentes da impetrante (IDs 3782946 e 9783061), ressalto que a Resolução n. 70/2017 não faz menção acerca da ascendência ou da análise genealógica dos candidatos como critérios a serem observados quando da verificação da veracidade da autodeclaração, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise da fenotípico se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LERIA, Data da publicação: 08/09/2010)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-90.2017.4.03.6000  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAND  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Tipo "M"

A parte autora interpõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, nos termos da peça ID 3619234, aduzindo que "quando da manifestação de Vossa Excelência que não é competente para julgar a matéria em razão do valor da demanda, sendo esta de competência exclusiva do Juizado Especial Federal, este não poderia vir a extinguir a demanda sem resolução de mérito, porque o correto seria que Vossa Excelência remetesse o processo para o Juiz competente, em razão do valor da causa, pois, no JEF (Juizado Especial Federal) a competência não se deve a complexidade e valor, mas sim, tão somente em razão do valor. Então, concluímos a omissão de Vossa Excelência, pedindo desde já que o processo seja remetido para o Juízo competente para prosseguimento de julgamento da matéria".

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto ao indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito.

Fiz constar na decisão combatida que "repeita-se que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal".

Sendo a competência absoluta, caberia à parte autora, ciente disso, propor a ação diretamente no Juízo Competente.

Além do mais, trata-se de processo novo e existe incompatibilidade das respectivas plataformas - dos sistemas processuais eletrônicos, posto que distintos, o que impede a transferência do processo de uma plataforma para a outra. Nesses casos, portanto, não resta outra alternativa a não ser a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma, há recurso próprio.

Nos embargos de declaração deve-se observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência do defeito alegado, **REJEITO** os embargos de declaração ID 3619234.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001863-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO MANVAILER MUNHOZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3718092.

**Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3726214.

**Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JADER LEANDRUS RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3556672.

**Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000665-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: THAIS DAYANE AVALOS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID 3792612, o Instituto Nacional do Seguro Social noticia que o requerimento administrativo foi analisado e, diante da documentação apresentada, o benefício requerido pela impetrante concedido (IDs 3792613, 3792614, 3792615 e 3792617).

A decisão liminar foi concedida em 06/12/2017 (ID 3751688).

Pois bem. Embora as informações prestadas pela autarquia federal tenham sido juntadas aos autos, em 07/12/2017 (ID 2792612), ou seja, após a prolação da decisão, tenho que são pertinentes para o deslinde da presente demanda, pois possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir ("... *que após a apreciação documental realizado pela agência previdenciária, o pedido foi reconhecido e o benefício requerido pela impetrante foi concedido...* No caso em tela, os extratos em anexo comprovam que o benefício está disponível para saque, competindo à impetrante dirigir-se à agência bancária respectiva e efetuar o saque).

Assim, intime-se a impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3887

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000387-81.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIANO LUIZ CUSTODIO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luciano Luiz Custódio, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente ao réu e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-Lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (59, 121-v e 123-v), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fls. 04 e 129-v), conforme previsão do Decreto-Lei 911/69 (art. 4º e 5º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada, conforme requerido às fls. 04 e 129-v. Ao Sedi, para retificação de classe. Após, cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (art. 829, do CPC). Registro, ainda, que a inserção da restrição de transferência na base de dados do Renavam, por meio do Sistema Renajud, já foi efetivada (fl. 70). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002060-12.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADAO ARAUJO DA SILVA(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA)

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adão Araújo da Silva, através da qual a autora pretende que seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. O pedido liminar foi deferido (fls. 19-20). A sentença foi julgada procedente (fls. 56-60). Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 65-86), onde restou negado provimento ao recurso (fls. 253-259). Com o trânsito em julgado (fl. 260), os autos foram devolvidos a este Juízo. Instada, a requerente pugna pela desistência da presente demanda, em vista da quitação do contrato firmado com o requerido (fls. 248, 263 e 269). O requerido noticiou a quitação do contrato, pelo que requer a baixa da restrição efetivada nos autos (fls. 266). Diante do exposto, homologo o acordo firmado pelas partes. Proceda a Secretária a baixa da restrição do veículo Volvo/FH12 420 6X2T, placas HSI5688, junto ao sistema RENAJUD (fl. 239). Oportunamente, arquivem-se.

**0002931-42.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EUZEBIO SAUCEDO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Euzébio Saucedo, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-Lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fl. 91), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fl. 122-123), conforme previsão do Decreto-Lei 911/69 (art. 4º e 5º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada, conforme requerido às fl. 03. Ao Sedi, para retificação de classe. Após, cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (art. 829, do CPC). Registro, por fim, que a inserção da restrição de circulação na base de dados do Renavam por meio do Sistema Renajud, já foi efetivada (fl. 73).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 323-324. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0003788-93.2010.403.6000 (2009.60.00.015145-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015145-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015145-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007304-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007425-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015206-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015206-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015206-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009684-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009958-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010497-47.2010.403.6000 (2010.60.00.000901-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000901-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011255-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015304-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015304-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011487-38.2010.403.6000 (2009.60.00.015300-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015300-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015300-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0012519-78.2010.403.6000 (2009.60.00.015146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015146-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015146-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001516-92.2011.403.6000** - EDNALDO HIGUTI BIGONI(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0014287-29.2016.403.6000** - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Vistos, etc. Instada a cumprir o art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, a parte impetrada requer a existência do recurso de apelação (fl. 693), em razão da perda do objeto do presente mandamus, diante da realização do segundo turno das eleições em 05/10/2017 (fls. 694-696). Considerando que, apenas, o Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul e o Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul (autoridades impetradas) interpuseram recurso de apelação, defiro o pedido. Porém, vejo que a r. sentença de fls. 523-526 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I, do CPC e art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/19), pelo que determino que a Secretaria cumpra os termos do art. 3º da resolução supramencionada. Intimem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0013441-12.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIANO DA SILVA UMAR X NATHALYA APARECIDA RIBEIRO

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Juliano da Silva Umar e Nathalya Aparecida Ribeiro, buscando provimento jurisdicional que determine a notificação judicial dos requeridos da rescisão contratual. Requer ainda que, efetivada a notificação, proceda-se a conversão da ação para reintegração de posse. A requerente narra que celebrou contrato de arrendamento de imóvel (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), garantido pela Lei 11.474/2007. Alega que a parte ré não honrou com as obrigações assumidas, tornando-se inadimplente, e diante da impossibilidade da notificação extrajudicial, ajuizou a presente Ação Cautelar. Por fim, solicita que, após cumprimento da notificação, converta-se em Ação de Reintegração de Posse. Juntou documentos (fls. 11-38). O requerido Juliano da Silva Umar, representado pela Defensoria Pública da União, pugna pela realização de conciliação, já que o presente Feito não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais previstas no art. 334, parágrafo 4º, do CPC. Por oportuno, notícia o depósito judicial de valores para quitar o débito remanescente à disposição da requerente (fl. 57). Juntou guia de recolhimento às fls. 63. A requerida Nathalya Aparecida ingressou no Feito às fls. 66-68, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Instada, a CEF alega que a notificação atingiu sua finalidade, conforme as certidões de fls. 46, 57, 62 e 66. Quanto à audiência de conciliação, aduz que não possui interesse, bem assim que os valores depositados são inferiores àqueles indicados na inicial. Por fim, diante da inércia na entrega do imóvel de modo amigável, reitera o pedido inicial de conversão para Ação de Reintegração de Posse (fls. 71-72). É o relatório. Decido. No presente Feito, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas tanto pelos réus como pela autora, pois ao Juiz resta somente aferir se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não subsistindo lastro para exame do mérito nele alinhado, por a prestação jurisdicional se aperfeiçoar com a simples intimação de quem de direito. Assim, destinando-se tão somente à prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos, não encerra a notificação procedimento adequado para conversão em reintegração de posse bem como para manifestação de oposição contra pretensão, ambos a serem discutidas no âmbito de ação judicial própria, cabendo às partes as vias adequadas para o que de direito. Não obstante, o pedido de audiência de conciliação formulado pelo requerido Juliano, cumpre destacar que o Juízo já buscou alternativas, dentro dos novos princípios estabelecidos no Novo Código de Processo Civil (2016), visando a resolução desse tipo de lide. Como, por exemplo, nos autos de Medida Cautelar de Notificação n. 0014583-51.2016.403.6000, procedimento de jurisdição voluntária de notificação judicial cumulada com a conversão, após efetivada a notificação, para ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera (cópia anexa). Diante do exposto, indefiro o pedido inicial de conversão processual, por consequência indefiro também o pedido da realização de audiência de conciliação. Intime-se o requerido Juliano da Silva Umar para informar seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados (fls. 63). Com as informações, oficie-se a CEF. Efetivada a transferência, proceda a Secretaria a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, conforme o artigo 729 do NCPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014583-51.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILETE BARBOSA DE OLIVEIRA X RUINEY TOMAS DA SILVA

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marilene Barbosa de Oliveira e Ruiney Tomas da Silva, buscando provimento jurisdicional que determine a notificação judicial dos requeridos da rescisão contratual. Requer ainda que, efetivada a notificação, proceda-se a conversão da ação para reintegração de posse. A requerente narra que celebrou contrato de arrendamento de imóvel (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), garantido pela Lei 11.474/2007. Alega que a parte ré não honrou com as obrigações assumidas, tornando-se inadimplente, e diante da impossibilidade da notificação extrajudicial, ajuizou a presente Ação Cautelar. Solicita que, após cumprimento da notificação, converta-se em Ação de Reintegração de Posse. Juntou documentos. Fls. 11-35. A requerida Marilene Barbosa de Oliveira foi intimada da notificação conforme certidão de fl. 41. Decisão de fls. 69-71 designou audiência de conciliação. A Audiência de Conciliação restou prejudicada em virtude de não haver interesse das partes na composição. Fl. 89. O requerido Ruiney Tomas da Silva, depois de reiteradas tentativas, foi intimado da notificação conforme certidão fl. 94. Instada, a CEF aduz pela revelia do Sr. Ruiney Tomas da Silva, e reitera o pedido inicial de conversão para Ação de Reintegração de Posse. Fls. 99/100. É o relatório. Decido. A r. decisão de fls. 69/71 determinou a audiência de conciliação para possibilitar a composição das partes sobre o bem em litígio, conforme estabelecido nas diretrizes do Novo Código de Processo Civil, porém restou infrutífera, vide fls. 89. O Código de Processo Civil, art. 726 e 729, prevêem Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. (...) Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente. Portanto, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas, tanto pelos requeridos quanto pela requerente, pois ao Juiz resta somente aferir se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não subsistindo lastro para exame do mérito. Vale dizer, a prestação jurisdicional se aperfeiçoou, no caso e na espécie, com a simples notificação de quem de direito. Assim, destinando-se tão somente à prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos, não encerra a notificação procedimento adequado para conversão em reintegração de posse, bem como para manifestação de oposição contra pretensão autoral. Tais questões devem ser discutidas no âmbito de ação judicial própria, cabendo às partes as vias adequadas para o que entender de direito. Não obstante, quanto ao pedido de revelia fls. 99-100, dou por prejudicado tendo em vista tratar esta notificação de procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão processual. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, conforme o artigo 729 do NCPC.

#### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

**0003686-61.2016.403.6000** - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica os requeridos Miguel Wilson Gomes, Meire Esperancin e Vanessa Froeder Silva intimados para manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 346-351. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3892

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004758-33.2014.403.6201** - VALENTIM ALVES CORREA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ROSENEI ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UVERLINA RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X MARIA AUXILIADORA VILALVA CORREA BRANDAO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ANTONIO CARLOS VILALVA CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ROSEMARY RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ORIVALDO RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JOSE CARLOS CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SANDRA CORREA BACHA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X NILSON FERNANDO CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X GILSON ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

1- Extrai-se dos autos que a União e a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (responsável pelo Hospital Regional Rosa Pedrossian) não foram intimadas da decisão saneadora, na qual foi designada audiência de instrução e concedido prazo de 15 dias para que as partes apresentassem rol de testemunhas. Nesse contexto, diante da proximidade da data designada, e, a fim de se evitar nulidade, cancelo a audiência do dia 13 de dezembro de 2017 e redesigno-a para o dia 07/03/2018. Depreque-se a oitiva da testemunha Marizete Pereira da Silva (endereço atualizado e quesitos às fls. 883/885). Quanto à intimação das demais testemunhas, deverá ser observado o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do CPC. 2- Diante do óbito da herdeira Maria Auxiliadora Vilalva Correa Brandão, seus herdeiros requereram habilitação nos autos (fls. 883/885). Com efeito, antes da apreciação de tal pedido os herdeiros deverão esclarecer se houve abertura de inventário, apresentando, se for o caso, o termo de inventariante. Na mesma ocasião, deverão trazer esclarecimentos acerca do estado civil da referida herdeira. Prazo: 15 dias. 3- Trato, agora, dos pedidos de ajustes da decisão saneadora, formulados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 894/901. Ao contrário do sustentado, não há qualquer nulidade quanto à citação do Estado de Mato Grosso do Sul. Do que se extrai das fls. 65 e 96, referido réu foi devidamente citado para apresentar resposta à presente ação e, em razão de tal chamamento, manifestou-se perante o Juizado Especial Federal (às fls. 154/155 e 192). No que tange à decisão que declinou da competência (fls. 238/239), cumpre observar que tal se deu com base nos parâmetros constantes desde a inicial (e não da posterior manifestação da parte autora, às fls. 197/199). Além disso, o Estado de Mato Grosso do Sul foi devidamente intimado acerca do referido decisum (fl. 243). Após, referido réu foi intimado perante este Juízo (fls. 855), o que ensejou sua manifestação de fls. 857/858, ocasião em que não alegou qualquer vício processual. Nesse contexto, é possível concluir que não houve qualquer ofensa ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa. Indeferido, pois, o pedido de reconhecimento de nulidade/ausência de citação do Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto ao indeferimento da prova pericial, observe que a decisão saneadora está devidamente fundamentada. No caso, como consignado anteriormente, os fatos alegados na inicial não dizem respeito a erro médico, mas à falta de cuidados assistenciais pós-cirurgia (o relato é de falta de higiene e de falta de profissionais de enfermagem para atender a todos os pacientes), razão pela qual a prova pericial, nos moldes em que requerido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, mostra-se impertinente para o deslinde da demanda. Mantenho, pois, o indeferimento da prova pericial. Ademais, a decisão saneadora abordou adequadamente os pontos controvertidos, a partir dos fatos alegados na inicial, não se fazendo necessária a retificação pleiteada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. No que tange ao rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 276/277 e 862/863, entendo que está de acordo com o disposto nos artigos 357, 6º, e 450, do CPC, eis que foram arroladas sete testemunhas, suficientemente qualificadas. A limitação de três testemunhas por fato poderá ser feita pelo Magistrado, por ocasião da audiência de instrução. Nesse contexto, indefiro o pedido de intimação da parte autora para que promova ajustes ao rol de testemunhas já apresentado. Quanto aos quesitos apresentados pelos autores para serem respondidos pela testemunha cuja oitiva será feita por carta precatória (fls. 883/885), entendo que estão contextualizados com fatos em apuração. As repostas então apresentadas serão devidamente sopesadas, observados os limites da lide, por ocasião da sentença. Mantenho, portanto, os quesitos apresentados às fls. 883/884. Por fim, as diligências necessárias para a identificação da testemunha indicada pelo Estado de Mato Grosso do Sul - Chefe do Setor de Enfermagem à época da internação - devem ser feitas pelo referido réu, razão pela qual indefiro o pedido de oficiamento para tal desiderato. Registro, outrossim, que, diante do cancelamento da audiência anteriormente designada, fica renovado o prazo de 15 dias para que os réus apresentem rol de testemunhas. Intimem-se, com a observação de que a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU tem endereço atualizado à fl. 851v..

**Expediente Nº 3893**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011235-30.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para réplica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003869-37.2013.403.6000** - MICHELE MARIA DA SILVA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Michele Maria da Silva objetivando a concessão de pensão especial para vítimas da talidomida e indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/2010, com a fixação dos pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência resultante da deformidade física, nos termos previstos na Lei n. 7.070/82. A parte autora afirma ser portadora de deficiência, desde o seu nascimento, apresentando as características da Síndrome da Talidomida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/30. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 33. O INSS apresentou manifestação às fls. 36/38 alegando a ausência de requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 49/51. O INSS juntou a íntegra do processo administrativo às fls. 57/113, no qual a perícia médica concluiu que as deformidades da autora não são compatíveis com a síndrome da talidomida (fl. 99). Contestação às fls. 119/128. A autarquia ré alega preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de indenização previsto na Lei nº 12.190/2010, visto que o custeio de tal verba compete à União. No mérito, afirma que os pedidos de pensão especial e de indenização nos termos da lei nº 12.190/2010 são inacumuláveis. Alega, ainda, que não há provas de que as deformidades da parte autora decorram do uso de Talidomida por sua mãe durante a gestação. Em decisão de fls. 129/130 afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determinou-se a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 143/144. Intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 14/151 e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 153/154). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. Quanto à pensão especial, a legislação de regência (Lei nº 7.070/82) estipula que: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Quanto à possibilidade de indenização às vítimas da talidomida, dispõe a Lei n. 12.190/2010: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (NR) Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. O artigo 3º da Lei n. 7.070/82, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.190/2010, é claro ao admitir a cumulação da pensão especial, com a indenização por dano moral prevista nesta última. Feita esta breve introdução quanto ao objeto e alcance da Lei que rege os pedidos desta ação, passo à análise do caso concreto. O cerne da controvérsia fática posta nos autos reside em definir se 1) o autor é ou não portador da síndrome de talidomida e, 2) em caso positivo, qual o grau de sua dependência. O perito judicial, com especialidade na área de genética, esclarece que (...) o quadro clínico é típico de Síndrome com ectrodactilia, que trata-se de um grupo de doenças genéticas cujo diagnóstico definitivo requer investigação. No entanto com o exame clínico posso afirmar que NÃO COMPATÍVEL COM SÍNDROME DA TALIDOMIDA (fls. 143). Existem deficiências compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida? Não, o quadro clínico não é compatível com esta síndrome (fl. 143). Há necessidade de exames genéticos para a confirmação da Síndrome da Talidomida na autora? Não. O exame clínico por geneticista foi suficiente (fl. 144). As conclusões do perito judicial especializado em genética estão em consonância com as conclusões da perícia médica conduzida pelo INSS na esfera administrativa (fl. 99) (...) ausência de lesões compatíveis com a síndrome em análise, haja vista a característica das deformidades comprovadas, a possibilidade de diagnóstico diferencial com outras causas, e que no âmbito deste recurso, os parâmetros técnicos sugerem não ser caso de vítima da Talidomida fetal( assimetria da deformidade/análise probabilística). Assim, não restam dúvidas de que as deficiências que acometem a autora não resultam do uso da Talidomida no período de sua gestação. Deste modo, parece-me evidente que a situação fática da autora não se subsume à norma abstrata. Ou seja, as disposições da Lei nº 7.070/82, aplicáveis apenas aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, não podem incidir no caso da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0013233-33.2013.403.6000** - SATURNINO QUINTANA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 156-158, sob o fundamento de que houve omissão no referido decisum, no que se refere à condenação em honorários advocatícios. Afirma que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, no entanto deixou de condená-lo nos honorários advocatícios resultantes de sua sucumbência. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do CPC. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que, no caso, não há qualquer omissão ou contradição a ser eliminada. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido material e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015, considerando ainda a sucumbência mínima do autor. Dispõe o artigo 85, 8º, do CPC, que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Daí se ter considerado adequado o valor de R\$ 2.000,00. Esse foi o entendimento do Juízo. Como no julgado não há qualquer omissão, legítima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

**0000006-39.2014.403.6000** - VITOR LUCAS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ARNALDO DOS SANTOS(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL



SENTENÇA Trata-se de ação através da qual o autor pede a condenação dos réus em lhe concederem pensão especial para vítimas da talidomida e em lhe pagarem a indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/2010, com a fixação dos pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência resultante da deformidade física, nos termos da Lei 7.070/82. Alega ser portador de deficiência física desde o seu nascimento, sendo que a deficiência apresenta as características da Síndrome da talidomida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/59. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 62/63. No mesmo ato foi deferida a produção de prova pericial. Citada, a União apresentou contestação às fls. 72/85. Alega preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, afirma que a deficiência apresentada pelo autor é incompatível com a Síndrome da Talidomida. O INSS apresentou contestação às fls. 87/98. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de indenização previsto na Lei nº 12.190/2010, visto que o custeio de tal verba compete à União. Quanto ao mérito, afirma que os pedidos de pensão especial e de indenização nos termos da lei nº 12.190/2010 são inacumuláveis. Alega, ainda, que não há provas de que as deformidades do autor decorram do uso de Talidomida pela mãe do mesmo, durante a gestação. Réplica às fls. 145/155. Laudo pericial às fls. 176/177. Intimadas sobre o laudo pericial, a parte autora não se manifestou e o INSS e a União requereram a improcedência do pedido (fl. 179-v/180). É o relatório. Decido. Legitimidade ad causam. A Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, em seu artigo 4º, que o custeio da indenização ali prevista deverá ser suportado pela União. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Contudo, o Decreto nº 7.235/2010, que regulamenta essa lei, atribui ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, mediante prévia realização de perícia médica, nos seguintes termos: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. (...) Art. 12. O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei no 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3º. Assim, vê-se que toda a parte processual, administrativa e judicial, restou atribuída à autarquia previdenciária, que deve suportar tal onus. Nessa esteira, não há pertinência subjetiva da União, com a pretensão veiculada nos autos, sendo a Autarquia Previdenciária a parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, declarando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Quanto à pensão especial, a legislação de regência (Lei 7.070/82) estipula o que se segue: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Quanto à possibilidade de indenização às vítimas da talidomida, dispõe a Lei n. 12.190/2010: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º O art. 3º da Lei no 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (NR) Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. O artigo 3º da Lei nº. 7.070/82, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 12.190/2010, é claro ao admitir a cumulação da pensão especial, com a indenização por dano moral prevista nesta última. Feita esta breve introdução quanto ao objeto e alcance da lei que rege os pedidos desta ação, passo à análise do caso concreto. O cerne da questão posta reside em se definir se o autor é portador da síndrome de talidomida e, em caso positivo, qual o grau da sua dependência. O perito judicial, com especialidade na área de genética, esclarece o seguinte a respeito da deficiência do autor (...) apresenta uma Anomalia Terminal Transversa de mão esquerda (defeito congênito de mão esquerda) de etiologia indefinida, não compatível com a Síndrome da Talidomida (fls. 176). O autor apresenta todas as características da talidomida? Nenhuma (fl. 177). Portanto, as conclusões do perito judicial estão em consonância com as da perícia médica realizada pelo INSS na esfera administrativa (fl. 125/126). Assim, não restam dúvidas de que as deficiências que acometem o autor não resultam do uso da Talidomida no período de sua gestação. Desse modo, é evidente que a situação fática do autor não se subsume à norma abstrata de regência. Ou seja, as disposições da Lei nº 7.070/82, aplicáveis apenas aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, não podem incidir no caso do autor. Diante do exposto, acolho à questão preliminar de ilegitimidade passiva, em relação à União Federal, e extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto a essa ré, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e julgo improcedente o pedido material da presente ação, quanto ao INSS, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do mesmo Codex. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000052-28.2014.403.6000 - JOAO NELSON ANGELIN DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação ordinária em face da ré objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras das Forças Armadas Brasileiras, determinando-se sua reforma e o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento, com atualização monetária e juros. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais. Diz ter ingressado no Exército em março de 2009, para a prestação do serviço militar obrigatório, tendo sido considerado apto para o referido serviço, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. Porém, em 01/06/2011 sofreu um acidente em serviço, quando estava sendo transportado em um caminhão da unidade militar que se envolveu em um acidente de trânsito. Em razão disso, sofreu graves lesões na sua coluna, que resultaram em dores lombares persistentes diagnosticadas com abaulamento de disco lombar L4-L5. No entanto, mesmo diante da necessidade de tratamento e da incapacidade total para o serviço militar, foi licenciado e desincorporado da instituição em 31/10/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-67. A ré apresentou contestação alegando inexistirem provas de que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, eis que foi considerado apto A, pela Junta de Saúde Militar, quando da sua dispensa. Após o acidente, a Administração Militar proporcionou ao mesmo todos os cuidados necessários para seu pronto restabelecimento. O autor não comprovou a necessidade de continuar realizando tratamento nas Unidades de Saúde do Exército e, ainda assim, o direito ao tratamento médico não pressupõe a reintegração do ex-militar. Não houve falha no atendimento do autor, sendo manifesta a ausência de qualquer conduta ilegal dos agentes do Poder Público, bem como de culpa ou dolo. Pede compensação de parcela paga ao autor quando de sua desincorporação (fls. 74-99). Juntou documentos de fls. 100-145. Réplica às fls. 148-154. No despacho de fls. 156-158 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova pericial. A prova técnica foi realizada e o laudo está acostado às fls. 173-176. As partes se manifestaram às fls. 180 e 184-v.E o relatório. Fundamento e decisão. Consoante alinhavado na inicial, o autor se diz portador de graves lesões na sua coluna vertebral, por conta de um acidente em serviço (acidente de trânsito) ocorrido em 01/06/2011, quando estava sendo transportado em um caminhão da unidade militar, sendo que a Administração, mesmo sabendo do seu estado mórbido, licenciou-o, após o término do tratamento, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar, o que, entretanto, reputa ser ilegal. Ai residiriam os fundamentos do pedido. Pois bem. A Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses de reforma de militar, dispõe conforme se segue: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012). VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ou hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro lado, o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei nº. 6.880/80, no que tange ao licenciamento, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Portanto, conforme os textos legais anteriormente reproduzidos, a exclusão do militar temporário pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a Administração Militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário, quando devidamente provocado, apenas o exame acerca da legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço do mesmo, sendo-lhe garantido o tratamento até a efetivação da alta, caso se encontre baixado em enfermária ou hospital. É a necessidade de se devolver o cidadão sadio ao mundo civil. No presente caso, do que consta dos autos, depreende-se que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em março/2008, para prestação do serviço militar inicial, e que veio a ser licenciado em outubro/2013. Observo, ainda, que consta nos assentamentos do autor, a ocorrência de acidente em serviço relacionado à lesão em sua coluna. O problema que aflixe o autor, e as sequelas decorrentes do aludido acidente em serviço restaram consignados na conclusão da perícia judicial, conforme se verifica do laudo acostado às fls. 173-176. O expert, especialista em ortopedia, atestou que o autor apresenta lombalgia M54.1, desde 2011 (data do acidente), com redução da amplitude da sua capacidade de movimento, devido à dor, e com sinais positivos para compressão radicular. Exame complementar - ressonância - mostra abaulamento L4-L5, L5-S1. Narra, ainda, o perito, que a incapacidade do autor é parcial e transitória, com possibilidade de cura através de tratamento e sem necessidade cirúrgica no momento. No entanto, informa que há redução de 70% da capacidade laborativa, e que, nas condições em que se encontra, o autor não tem condições de se reintegrar ao mercado de trabalho. A incapacidade iniciou-se com acidente de trânsito referido na petição inicial, que teria produzido um trauma na coluna lombar do periciado. O autor não é inválido. Assim, reconheço a existência do nexo causal entre a doença do autor e a atividade castrense, uma vez que o acidente de trânsito ocorreu no ambiente militar e foi reconhecido como a causa dessa enfermidade. Por outro lado, em função do conjunto probatório vindo aos autos, concluo que, pelo menos por ora, o autor não é inválido, mas sofre de patologia traumática na sua coluna lombar e necessita de tratamento medicamentoso e fisioterápico, podendo vir a alcançar a cura dessa enfermidade. Portanto, o autor não está definitivamente incapacitado para o serviço militar, sendo ainda de se considerar que pode desenvolver trabalhos burocráticos que não envolvam grande esforço físico. Nessa situação, a ré deve disponibilizar ao autor todo o tratamento médico e medicamentoso de que ele necessita. Apenas em caso de o autor se submeter aos tratamentos recomendados e não conseguir se recuperar, é que se poderá falar da situação prevista pelo inciso III do artigo 106 da Lei nº. 6.880/80; antes disso, não há interesse de agir a esse respeito. Porém, devidamente convocado, se o autor não se apresentar em prazo razoável, para se submeter ao tratamento médico recomendado, a ré poderá imediatamente desligá-lo da unidade militar respectiva e dar por cumprida a sua obrigação. Portanto, embora tenha direito à reintegração, para o fim de receber tratamento médico, o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar, conforme pretendido. Não há falar, ao menos por ora, em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidiam esse pedido. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu que a incapacidade do autor desencadeou-se na época em que ainda integrava as Forças Armadas. Logo, deve lhe ser assegurada a permanência no serviço militar até a plena recuperação de sua aptidão, para fins de tratamento de saúde. A desconstituição desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (AGARESP 201400224326, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 01/10/2014 ..DTPB:). Assim, a reintegração do autor às fileiras do Exército se dará apenas para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração e do serviço de saúde da instituição, ser escalado para realizar serviços de índole burocrática, ficando, se for o caso, dispensado de exercícios físicos e de outras atividades que exijam esforço além do normal, para o seu estado de saúde. O pedido de condenação da ré em indenização por danos morais se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende de provas. Os argumentos traçados pelo autor, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército negou-se em mantê-lo no serviço militar ativo, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. Porém, apenas esse quadro fático não é suficiente para provocar dano moral, pois a dispensa de militar temporário, no término do seu tempo de serviço, é medida que se impõe à Administração Militar, só se viabilizando o reconhecimento de tal dano, se restar provado que o agente estatal agiu com dolo específico, tentando, deliberadamente, prejudicar o militar e expondo-o, por exemplo, a situação vexatória ilegal. No presente caso, compulsados os autos nota-se que o autor não indica critérios objetivos para se aferir a ocorrência de dano moral. Dos fatos que restaram provados, não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Por outro lado, embora a decisão administrativa de dispensa do autor esteja sendo desconstituída, a Administração Militar, porque é composta de seres humanos, também pode errar, e não há nos autos indícios de intenção dolosa dos seus agentes, no sentido de prejudicar o autor. É que o dano moral, para se caracterizar, deve superar em muito o sofrimento causado por contratempos normais da vida em sociedade, inclusive por erros aceitáveis da Administração, como no presente caso. Portanto, o pedido improcede. Por último, noto que o autor conta com 28 anos de idade e que dispõe de total condição intelectual para buscar uma qualificação profissional que assegure a sua inserção no mercado de trabalho, em atividade que não demande esforço físico. Isso, embora não tenha relevância, em termos de fundamentos desta decisão, visa exortá-lo a lutar pelo seu restabelecimento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a reintegrar o autor, na condição de agregado/adido, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes, durante o tempo em que durar o tratamento, ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento, em montante atualizado, dos valores devidos desde o licenciamento, além de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos a título de compensação pecuniária por ocasião da desincorporação/licenciamento. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex legis. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo cada uma das partes pagar 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Porém, quanto ao autor, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15, por ser ele beneficiário de Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Outrossim, considerando que o retardar no tratamento médico poderá agravar a situação do paciente, desde já antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado, junto à unidade militar respectiva, para início do tratamento, ali permanecendo como adido, para efeitos de alterações e remuneração, nos termos dos artigos 82, V, e 84 da Lei nº 6.880/80, até que se tenha um resultado estabilizado quanto ao seu tratamento. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando-se ciência desta sentença, para cumprimento quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0002022-63.2014.403.6000 - ILZA EMILIA DA ROCHA GAMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual a autora visa obter sentença declaratória que reconheça tempo de serviço rural por ela alegadamente laborado nos períodos de 14/08/1963 a 18/09/1968 e 1998 a 04/04/2011, bem como que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por idade, com efeitos financeiros desde requerimento administrativo, havido em 04/2011. Aduz possuir os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 59/68). Argumenta não haver nos autos documentos que sirvam como início razoável de prova material em relação aos alegados períodos de labor rural, e, bem assim, que a autora não preencheu o período de carência do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Francisco Guilherme de Sá, Antônio Francisco dos Anjos e Izabel Hidalgo Caires. Alegações finais da autora às fls. 221/223 e do INSS às fls. 224; é o relatório. Decido. A autora pretende declaração de tempo de serviço rural referente aos períodos de 14/08/1963 a 18/09/1968 e 1998 a 04/04/2011, como condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 04/2011. Passo à análise do pedido de declaração de tempo de serviço rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter ao menos um início razoável de prova material, que poderá ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tratando do início razoável de prova material, assim dispõe a Súmula nº 6, da Turma Nacional de Uniformização - TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a Súmula nº 14 da TNU dispõe sobre a influência do início da prova material no cômputo do período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Pois bem. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos presentes autos a sua certidão de casamento, a atestar ato celebrado em 1963, na qual consta que a autora morava na Quarta Linha do Distrito de Glória de Dourados/MS, sendo que o seu esposo tinha como profissão a atividade de lavrador (fl. 30). Consta, ainda, dos autos, que a autora foi assentada em 03/2000, no Projeto de Assentamento Vista Alegre, localizado no Município de Sidrolândia/MS, tendo ali permanecido até 04/2011 (fl. 37), informação essa corroborada pela Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 38/39, bem como pelos documentos de fls. 40/51. Considerando, pois, a Súmula nº 6, da TNU, colacionada acima, em cotejo com a documentação referida no parágrafo anterior, tenho que a autora trouxe aos autos início razoável de prova material quanto ao labor rural de que se trata, o que pode ser complementado pelos demais elementos probatórios. Quanto à prova oral, essa corroborou o teor da prova material, tendo em vista que a testemunha Francisco Guilherme de Sá atestou com segurança o labor rural da parte autora no período referente a 2000 a 2011, senão vejamos: O depoente conhece a autora desde 1996/1997. Nessa época ambos residiam no Bairro Vila Popular, Campo Grande/MS. Por volta de 1998/1999 ambos foram assentados no Assentamento Vista Alegre, Município de Sidrolândia/MS (o depoente continua assentado no lote nº 01, desse assentamento, sendo que a autora, que fora assentada em um lote que dista aproximadamente 3 km do lote do depoente, ali permaneceu por volta de 2010/2011). Depois disso a autora passou a viver em Campo Grande/MS (fl. 150). Quanto ao período de 1963 a 1968, a testemunha Izabel Hidalgo Caires afirma que conhece a autora há mais de 50 anos e que, à época, também morava na Quarta Linha e testemunhou o trabalho rural da autora no referido período, em campos de café (fl. 214). Tal testemunho é reforçado pelo testemunho do Sr. Antônio Francisco dos Anjos, também morador da Linha Quatro à época dos fatos (fl. 165). Assim, concluo que a prova material produzida pela autora, aliada aos depoimentos das testemunhas, formam um conjunto suficiente para comprovar o labor rural da mesma nos períodos de 14/08/1963 a 18/09/1968 e 09/03/2000 a 04/04/2011, o que totaliza 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de trabalho rural. Porém, o período anterior a 09/03/2000, pleiteado na inicial, não pode ser considerado, pois quanto a ele inexistiu qualquer prova material ou testemunhal suficiente para o convencimento deste Juízo a respeito. Passo à análise do pedido de aposentadoria por idade. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 25, II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data anterior a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição. No caso dos presentes autos, filiando-se a autora à Previdência Social em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, já que assim ocorreu por meio do desempenho da atividade rural, deve ela comprovar o recolhimento de 156 contribuições, uma vez que completou o requisito etário no ano de 2007 (artigo 142). Cabe assinalar que, nos casos da espécie, a Jurisprudência tem firme entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural deve ser computado para fins de carência, independentemente de efetiva contribuição. Nesse sentido, colaciono recente julgado do e. TRF 3ª Região: Afirma-se assente o entendimento, perante o C. STJ, da possibilidade de aproveitamento dos trabalhos campestres e urbanos, a ensejar o reconhecimento de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de causar prejuízo ao obreiro que mudou de categoria durante sua vida laboral, independentemente da predominância das atividades. Precedentes. 16. Mui elucidativo o trecho do REsp 1531534, onde a constar: "...o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem). 17. A respeito da inexistência de contribuições, pontua o REsp 1497086/PR: Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (AP 00184069820154039999, JULIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Considerando os períodos rurais trabalhados pela parte autora, somados aos breves períodos de trabalho urbano, comprovados por meio da CTPS juntada às fls. 33, nota-se que em 04/04/2011 (DER, fl. 128) a autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, preenchidos os requisitos legais, tem a autora direito à concessão do benefício, com efeitos desde a data do requerimento administrativo (04/04/2011) e com incidência, no que se refere às parcelas em atraso, de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque estão presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação configura-se pelo caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar os períodos de 14/08/1963 a 18/09/1968 e 09/03/2000 a 04/04/2011 como tendo sido laborados pela parte autora em atividade rural e, bem assim, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (04/04/2011), descontados os valores eventualmente já pagos administrativa ou judicialmente. Dou por resolvido o artigo 487, II, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso injustificado. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_. Os valores atrasados deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F. Esclareço que a presente medida antecipatória não implica no pagamento de valores atrasados, os quais deverão ser satisfeitos na fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e que não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000855-38.2014.403.6000 - LINO BRITO LOUREIRO X ZEFERINA SANCHES LOUREIRO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare nula a consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, em nome da CEF.Alegam que firmaram contrato de mútuo com a ré, tendo como garantia, a propriedade fiduciária de imóvel que indicam, e que deixaram de pagar as parcelas do contrato. Em razão disso, em novembro de 2013 e em janeiro de 2014 foram intimados a purgar a mora, mas não tinha condições financeiras de fazê-lo.Deixando de quitar os valores devidos, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, tendo o bem sido levado a leilão.Entendem que o imóvel não poderia ter sido usado como garantia do contrato firmado entre as partes. Além disso, argumentam que as notificações foram irregulares e em desacordo com a Lei nº 9.514/97. Por fim, afirmam que o valor do imóvel posto a leilão não obedece às cláusulas contratuais.Com a inicial vieram os documentos de fs. 17/63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para determinar à CEF que observasse os parâmetros contratuais na atualização do valor do imóvel(fl.66/71).Os autores opuseram Agravo de Instrumento (fl. 88/89). Porém, no julgamento do recurso, o e. TRF 3ª Região afastou qualquer ilegalidade quanto à propriedade fiduciária do imóvel como garantia do contrato; afastou também a ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel; e, por fim, entendeu que o valor de venda observou os parâmetros contratuais (fl. 223/225). Ou seja, o recurso foi improvido.Contra a decisão antepatória dos efeitos da tutela, a ré opôs embargos declaratórios (fl. 76/79), afirmando que observou os índices contratuais para a atualização do valor do imóvel. Os embargos foram acolhidos, sendo considerados corretos os cálculos da CEF, e a antecipação dos efeitos da tutela foi revogada (fl. 147).Citada, a ré apresentou contestação alegando que o procedimento de garantia do contrato, bem como de consolidação da propriedade foram legais e que o cálculo do valor do imóvel obedeceu ao estabelecido em contrato (fs. 106/112). Réplica às fs. 152/165. As fs. 178/190 foi formulado novo pedido de medida liminar, mas esse pleito foi indeferido às fs. 210/211.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Os pontos controvertidos na presente lide são: 1) a legalidade da propriedade fiduciária do imóvel como garantia de contrato de empréstimo; 2) a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF; e, 3) a conformidade do valor de venda do imóvel com as cláusulas contratuais.Trata-se de questões eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.Cada um dos pontos de insurgência referidos já foram exaustivamente apreciados, tanto por este Juízo quanto pelo e. TRF 3ª Região, sem que houvesse qualquer mudança fática, jurisprudencial ou legislativa apta a alterar os entendimentos firmados nas repetidas decisões lançadas ao longo do processamento deste feito.Quanto à garantia e à consolidação da propriedade do imóvel este Juízo assim se pronunciou:A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel.A alienação fiduciária de bens imóveis se presta para garantir qualquer dívida, independentemente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9514/97.O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos careçados aos autos, ante a sua inadimplência, os autores foram intimados pessoalmente para purgar a mora, no prazo de 15 dias, e cientificados de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula vigésima sexta, parágrafo terceiro, do contrato firmado (fl. 31).Ao contrário do que afirmam os autores, a Lei n. 9.514/97 não exige que o mutuário seja notificado duas vezes, de modo que, para fins de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, basta a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Considerando o inadimplemento dos autores e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fl. 62), legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido.(AC 00018616820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2012 ..PONTE REPUBLICACAO.)Ademais, ressalto que sequer resta controvertido o valor do débito.No mesmo sentido, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora decidiu o e. TRF 3ª Região: Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.(....)Nesse sentido o entendimento desta Quinta Turma:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fs. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fs. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fs. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escríto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJJ DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efeturaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) e que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)Tal entendimento foi novamente reforçado por este Juízo por ocasião do novo pedido liminar formulado pela parte autora...(...) constituído o devedor fiduciário formalmente em mora, deflagrando o procedimento extrajudicial legalmente autorizado para consumação da garantia representada pela garantia fiduciária e aperfeiçoada a intimação extrajudicial como forma de ser-lhe assegurada oportunidade para emendar a mora, a expiração do prazo assinalado para quitação do débito inadimplido enseja a efetivação da garantia fiduciária mediante a consolidação da propriedade do imóvel que a representa em nome da credora fiduciária (Lei nº 9.514/97, art. 26). Em consequência, consolidada a propriedade do imóvel oferecido em garantia em nome da credora fiduciária, o bem deve ser alienado, em leilão público, no tritínio subsequente à averbação da propriedade, não remanescendo ao devedor nenhum direito sobre o bem nem lastro para se opor à consumação da alienação, cuja condução está afeta à própria credora, assistindo ao fiduciante tão somente o direito de ser contemplado com eventual saldo sobejante do produto da alienação se efetivamente for consumada (Lei nº 9.514/97, art. 27). Logo, não há que se falar em nulidade de intimações para os leilões, pois não existe previsão legal para a intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora, mesmo porque, nesse momento, não mais existe vínculo entre aquele e o imóvel.Portanto, incabível a alegação de ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel ou da utilização deste como garantia do contrato.Quanto ao valor do imóvel, este Juízo entendeu que a avaliação realizada pela CEF seguiu as diretrizes contratuais, não havendo qualquer ilegalidade no valor fixado pela ré:Assim, como a cláusula décima quinta trata de atualização monetária, sobre o valor do imóvel deve ser aplicado tão somente o índice TR, utilizado pela caderneta de poupança. Com efeito, o valor de venda estipulado pela CEF (fl. 48) está condizente com este cálculo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para revogar a parte da decisão de fs. 66-71 que determinou fosse o valor do imóvel fixado em R\$ 794.966,83, para fins de venda em público em leilão.Ao se debruçar sobre o tema, em sede de decisão em Agravo de Instrumento, o e. TRF-3 também concluiu pela observância das cláusulas contratuais.Pela mesma razão, irrelevante para o fiduciante o valor pelo qual será realizado o leilão do imóvel. Se o fiduciante não tem a propriedade do imóvel, o valor de venda a terceiro após a consolidação da propriedade do credor fiduciário, ao contrário de execuções baseadas em direitos reais do devedor, não terá o condão de abater a anterior dívida do fiduciante e, supostamente, devolver-lhe valor que excede o montante da obrigação. Não há razões para suspender a execução com base nesses argumentos, tanto mais quando o valor de venda observou os parâmetros contratuais, como no caso em comento.Portanto, neste momento processual, transcorrida a instrução, não vejo razões suficientes para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico os entendimentos acima lançados.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os autores às custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012348-82.2014.403.6000** - LAURENTINO DE SOUZA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VERISSIMO MACHADO X MIRIAN FERREIRA DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por Laurentino de Sousa e Maria Veríssimo Machado em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual os autores pretendem a reparação dos danos em seus imóveis, que alegam terem sido ocasionados por vícios de construção.Alegam, em resumo, que adquiriram seus imóveis por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmaram contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos dos imóveis. Aduzem ainda que os danos mais comuns nos imóveis são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas e material de baixa qualidade.Por fim, esclarecem que só recentemente, após procurarem profissional habilitado, fizeram o comunicado de sinistro de forma expressa.A Sul América Companhia Nacional de

Seguros S/A apresentou contestação às fls. 128/176, alegando, preliminarmente: litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União; incompetência absoluta da Justiça Estadual; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa (Laurentino de Sousa); inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; inobservância do procedimento administrativo prévio; falta de interesse de agir (quitação do contrato); e, denunciação da lide. Também arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, às fls. 300/372. Diante da manifestação de interesse da CEF (fl. 386/399), houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 457/461 e 507/518). Em relação aos autores Laurentino de Sousa e Maria Veríssimo Machado foi admitida a intervenção da CEF e da União na condição de assistentes simples, e, consequentemente, reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Quanto aos demais autores, foi determinado o desmembramento dos autos e o declínio de competência, com o retorno à Justiça Estadual (fls. 553/555v.). A CEF apresentou documentos referentes à quitação dos contratos firmados por Laurentino de Sousa e Maria Veríssimo Machado (fls. 557/566). É o relatório. Decido. No caso, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 457/461, 507/518 e 553/555v.). Da mesma forma, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for inteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. As demais questões preliminares (ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir da parte autora e inobservância do procedimento administrativo prévio) confundem-se com o mérito, eis que dizem respeito à alegações de perda da cobertura em razão de ausência de aviso de sinistro, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida. Os autores requerem a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriram por meio de financiamento habitacional. Afirmam que os contratos de financiamento para a compra dos imóveis previam a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (Edel no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil/CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o ajuizamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findo. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois farta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessionis temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sídney Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ele servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) o encerramento da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE-Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTEMENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuidado de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam

(nos dias de hoje) risco de desmoroamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos nos imóveis. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como a utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção. Além disso, os autores confessaram que somente formularam pedido administrativo poucos dias antes da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual, o que se deu em setembro de 2012, sem sequer apresentar protocolo do referido requerimento administrativo (fls. 02 e 122/123). Verifica-se nos autos que os contratos que embasam a pretensão dos autores foram firmados em 28/02/1989 (Laurentino de Sousa - fls. 400/401) e 14/02/1990 (Maria Veríssimo Machado - fls. 404/405) e quitados, respectivamente, em 31/08/2001 e 14/10/1999 (nesse sentido, os documentos de fls. 561/562 e 565), sendo que somente em 2012 os autores teriam informado administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios. Assim, entendendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o alegado pedido administrativo informando ocorrência de vícios em imóveis cujos contratos remontam ao final da década de 1980 e início da década de 1990 somente foi formulado mais de onze anos após a quitação dos contratos. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, em relação aos autores Laurentino de Sousa e Maria Veríssimo Machado, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008028-22.2015.403.6000** - DESIREE SCHIAVE RAMOS ROSSATTI(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X POLO UNIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia provimento que lhe garanta o aditamento do contrato do FIES e a consequente quitação dos débitos referentes ao semestre letivo do curso de Direito da Universidade Anhanguera UNAES. Alega que não conseguiu realizar o aditamento, em decorrência de erro no sistema do FIES, pois, ao tentar efetivar o ato, o sistema apresentava a mensagem de erro: cancelado por decorrer de prazo da CPSA. Afirma que o erro em questão se deu culpa do sistema do FIES, que não teria processado regularmente o seu pedido de suspensão, o que teria causado problemas no posterior aditamento do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/80. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus (fl. 83). A Universidade Anhanguera Educacional, em sede de manifestação prévia, informa que realizou os procedimentos de suspensão do financiamento da autora e de posterior aditamento do contrato. Porém, por força de problemas de inconsistência do sistema do FIES, esses procedimentos não foram concluídos (fl. 92/98). Em sede de contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, repôs os argumentos lançados na manifestação prévia. A União apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 168). A Unigran Educacional apresentou contestação às fls. 169/172. Alega que a suspensão do contrato da autora, no que se refere ao 2º semestre de 2014, foi realizada, bem como a transferência referente ao 1º semestre de 2015 na Universidade Anhanguera de Campo Grande, MS. Pela decisão de fls. 229/230 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse reaberto o sistema eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a realização do aditamento do contrato da autora. O FNDE informou às fls. 238/241, que antes de sua citação já havia tomado as providências para regularizar a situação da estudante e que, por diversas vezes foram autorizados aditamentos extemporâneos, sendo que as instituições de ensino e a autora permaneceram inertes. Réplica às fls. 254/259. Às fls. 261 a DPU informou que as pendências referentes ao 2º semestre de 2014 da autora já foram resolvidas. No entanto, afirma que não obteve êxito em regularizar a situação referente ao ano de 2015. É o relatório do necessário. Decido. Preliminares de ilegitimidade passiva da União, da Anhanguera Educacional Ltda. e da Unigran Educacional Incabível, no caso, a alegação de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, é competência do Ministério da Educação, a gestão e a regulamentação, tanto da seleção dos estudantes, quanto do período de utilização do financiamento na espécie. Quanto à Unigran e à Anhanguera Educacional, tampouco deve ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade. A princípio, o aditamento e a suspensão dos contratos do FIES depende da atuação de vários agentes: a instituição de ensino, o estudante, o FNDE e a instituição financeira. Assim, ao menos abstratamente, ao se discutir equívocos na suspensão e no aditamento do contrato, há interesse processual da Unigran, na medida em que, conforme a própria instituição reconhece em sua contestação, participou do procedimento de suspensão formulado pela parte autora. Preliminares rejeitadas. Mérito: O ponto controvertido cinge-se à ocorrência de erro no sistema do Sisfies, que teria ocasionado o não processamento do pedido de suspensão do contrato da autora, e, posteriormente, o não aditamento dos contratos do FIES. Os problemas no Sistema FIES, segundo a autora, são os seguintes: 1) Suspensão do 1º Semestre de 2014; 2) Aditamento do contrato do 2º Semestre de 2014; e 3) Aditamentos seguintes. A inconsistência do Sistema Sisfies no registro da suspensão do 1º semestre de 2014 teria desencadeado a impossibilidade de aditamento dos contratos nos semestres seguintes. Pois bem. As provas trazidas aos autos demonstram que a autora efetivamente solicitou a suspensão do 1º semestre de 2014 (fl. 36/38). Tal pedido de suspensão, de acordo com a tela do Sisfies de fls. 42, não foi realizado em razão de decorrer de prazo da CPSA; ou seja, por inércia da instituição de ensino na qual a autora estava matriculada, UNIGRAN. A UNIGRAN alega que efetuou a validação, mas, por erro do sistema, a suspensão não foi efetivada (fl. 54/55). O erro de sistema referente à suspensão do 1º semestre de 2014 seguiu causando inconsistências nos aditamentos e suspensões seguintes, estendendo-se até o ano de 2015, conforme manifestação da UNIDERP (instituição de ensino para a qual a autora se transferiu) às fls. 96. Na sua manifestação de fls. 238/241, o FNDE reconhece, expressamente, a ocorrência de erro no sistema, ao validar a suspensão do contrato da autora, no 1º semestre de 2014, e, bem assim, que tal inconsistência perdurou até o 2º semestre de 2015. Outrossim, houve necessidade de intervenção manual e reenvio e reenvio do arquivo para reprocessar e efetivar a contratação, com referência ao 1º semestre de 2014. Em 31.08.2015, a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) informou que todas as providências de intervenção sistêmica necessária à regularização sistêmica da estudante foram concluídas (fl. 239). Ademais, em agosto de 2016 o FNDE informou que a falha sistêmica para o aditamento do contrato da autora ainda persistia. O FNDE trabalha, veementemente, junto ao agente financeiro, e Ministério da Educação (Departamento de Tecnologia da Informação), inclusive, para solucionar a questão. Assim, ainda em virtude desse novo cenário, que demandará a implementação de novos procedimentos de maior complexidade, informamos que os procedimentos para regularização da situação sistêmica da autora já estão em vias avançadas de execução, os quais, necessariamente, passarão pela adoção de medidas também pelo agente financeiro (fl. 282). Portanto, da instrução processual conclui-se ser incontroverso o fato de ter ocorrido erro no sistema do Sisfies. Erro esse que inviabilizou os aditamentos do contrato da parte autora, ao menos até 2016. Em caso de inconsistência no sistema do Sisfies, a responsabilidade incide sobre o agente operador, o FNDE. Nesse sentido, repiso o entendimento firmado por este Juízo em sede de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela: De fato, em uma análise perfunctória, os documentos coligidos às fls. 36-66 evidenciam que a autora não logrou realizar a suspensão e posterior aditamento previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema. Sobre o tema, a jurisprudência apresenta-se com a seguinte orientação: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. (TRF4 - APELREEX 5002603-95.2013.404.7003 - 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 27/03/2014) Quanto à regularização do contrato de FIES, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei nº 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao FIES, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, diante do não aditamento/renovação do contrato de financiamento estudantil em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais, após tentativas da autora antes do término do prazo fixado pelo MEC, tenho que a regularização da situação da estudante deve ser providenciada pelo agente operador - FNDE, que inclusive nada alegou em contraposição à pretensão da demandante. Assim, tenho que restou evidenciado que as dificuldades enfrentadas pela parte autora para regularizar o seu contrato de financiamento estudantil decorreram exclusivamente de inconsistências do Sisfies, o que é de responsabilidade do FNDE. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar o direito da parte autora ao aditamento do seu financiamento estudantil FIES referente aos semestres 2015.1 a 2016.2 e à consequente quitação das semestralidades. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar os demais réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Deixo de condenar o FNDE ao reembolso das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e da Súmula 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004118-80.2016.403.6000** - DOUGLAS GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré em indenizá-lo por danos de ordem moral. Alega que, como militar, foi mantido preso além do tempo estipulado em sentença, o que lhe teria causado ofensa à sua liberdade, honra e imagem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/117. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 123/124. Reconhece que o autor ficou preso além do tempo necessário, atribuindo a demora à tramitação do alvará de soltura. Arguiu que tomou todas as medidas administrativas e a liberação do autor se deram em tempo razoável. Conclui pela inexistência de dano moral. Réplica às fls. 130/133. É o relatório do necessário. Decido. O ponto controvertido cinge-se à ocorrência de dano moral por conta de a prisão do autor ter perdurado por tempo superior ao determinado em sentença. O autor alega que a sentença que extinguiu a sua punibilidade foi proferida em 29/12/2015, determinando a sua imediata soltura (fl. 93), sendo que, no mesmo dia, o alvará de soltura foi expedido e encaminhado pelo Juízo Militar, à autoridade militar competente (fl. 94/95). No entanto, ele foi posto em liberdade somente no dia 18/01/2016, 20 (vinte) dias após a determinação judicial. A ré alega que a demora se deu em razão da tramitação do alvará de soltura, entre a 9ª Companhia de Guarda e a 14ª Companhia da Polícia do Exército, onde o autor se encontrava preso. Afirma que a soltura se deu em tempo razoável. Portanto, do ponto de vista fático, é incontroverso que o autor ficou preso por 20 (vinte) dias além do prazo estipulado em sentença. Passo à análise do dano moral. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito, que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de uma pessoa física ou jurídica (CC, artigo 52; Súmula nº. 227, do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, como axiológico de todos os direitos pessoais. Não dizer de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm o seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão (ilícito) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, restou comprovado que, em razão de inércia da Administração Militar, o autor ficou preso por 20 (vinte) dias além do tempo fixado em sentença - é que, tanto o ofício de fl. 94, como o Alvará de Soltura de fl. 95, fazem referência a que o autor deveria ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, sendo que a Administração não provou esse outro motivo, que, obviamente, deve ser de ordem material (ordem ou mandado de prisão expedido por autoridade competente, relativamente a outro fato típico), não se prestando a tanto a alegação de dificuldades burocráticas para o cumprimento da ordem judicial. Houve, portanto, privação indevida da liberdade do autor, sendo certo que ele foi mantido na condição de presidiário quando já detinha o direito à liberdade, o que, por si só, abala a honra e a dignidade do indivíduo perante a sociedade. A responsabilidade da ré decorre da falta do serviço, que engendrou o dano em função da omissão estatal em libertar o indivíduo em sua custódia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento do STJ-PROCESSO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, LXXV, DA CF. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. 2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, merecê de afrontar o mais consesal direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (notoria no egeat probonem). 3. O pedido de indenização por danos morais decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o dano moral, que, in casu, dispensa prova de sua existência pela inequívocidade da legalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às perdas e danos. Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460, do CPC). 4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao status libertatis, inscreveu no rol da chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido. 5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente. 6. Recurso Especial desprovido. (Resp 427.560/TO, DJ 30.09.2002 Rel. Ministro Luiz Fux) No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: uma, de ressarcir a parte lesada; e a outra, de desestimular o agente lesado à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização deve seguir dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. Dessa forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto, a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestimulamento também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitrário operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo que o melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais é o método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir. O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualdade na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Outro exemplo advindo do E. STJ, de aplicação do método bifásico, encontra-se em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o utilizou para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS. ACIDENTE RODoviÁRIO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESULTADO MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º grau de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes às hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290). No caso em tela, o autor foi indevidamente privado de sua liberdade por 20 (vinte) dias, ao final do ano de 2015, sendo tolhido do convívio familiar durante as festividades de final/início de ano, em razão de ilegal cárcere militar, somente sendo liberado em 18 de janeiro de 2016. Assim, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valor devidamente atualizado desde esta data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal - CJF. Deixo de condená-la ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e da Súmula 421 do STJ. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005375-43.2016.403.6000 - EDEBRANDO GOMES DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação proposta por EDEBRANDO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos elencados na inicial, a consequente concessão de aposentadoria especial ou sua conversão em período normal de contribuição e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/06/2009 (DER). Alegou ter laborado em condições especiais, na função de agente de estação (de 27/04/1977 a 04/12/2006). Entretanto, afirma que tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/33). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 36. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 39/56), alegando preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição para ao final sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a atividade penosa não está elencada nos decretos que regem o período em que as mesmas foram laboradas, não houve exposição a agentes com habitualidade e permanência e não há laudo contemporâneo. Juntou documentos (fls. 57/70). Réplica às fls. 73/76. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação Preliminar - Incompetência do Juízo O fato do autor possuir domicílio em Corumbá/MS não afasta a competência deste Juízo para analisar e julgar a presente demanda previdenciária. Isso porque, de acordo com o 3º do art. 109, da Constituição Federal, essa competência é relativa. Ademais, a representação regionalizada do INSS está localizada na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, não existindo qualquer prejuízo a mesma. Nesse sentido é a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro), bem como o entendimento firmado pela Terceira Seção do e. TRF 3ª Região ao julgar o Conflito de Competência nº 17563-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. (...). (CC 00130291020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF Judicial 1 DATA: 04/02/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Assim, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90

decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - ResP 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (ResP 1010028/RN, Rel. Ministro LAURÍDIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Análise do caso concretoA parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades desempenhadas como empregado da Ferrovia Novoeste S/A: 27/04/1977 a 07/08/1996 - Manobrador; 08/08/1996 a 04/12/2006 - Manobrador;Em relação a tais períodos o autor juntou PPP com as seguintes informações: 27/04/1977 a 07/08/1996 - Manobrador - sem exposição ao fator de risco ruído - exposto a ao fator de risco intempéries; 08/08/1996 a 30/09/1999 - Manobrador - exposto a ruído de 95,24 dB; 01/10/1999 a 14/02/2005 - Manobrador - exposto a ruído de 90,23 dB; 15/02/2005 a 31/05/2006 - Manobrador - exposto a ruído de 85,3 dB; 01/06/2006 a 04/12/2006 - Manobrador - exposto a ruído de 85,3 dB; Quanto ao período de 27/04/1977 a 28/04/1995: Da fundamentação acima, infere-se que para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período até 28/04/1995, basta o enquadramento da função do autor nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova.O período após 28/04/1995, por sua vez, requer a produção de prova documental, nos termos da fundamentação acima.No caso, o autor levanta dois argumentos: 1) que a atividade que exerceu enquadrada-se naquelas elencadas nos decretos mencionados e 2) estava exposto a agentes nocivos, também previstos na legislação de regência.É fato incontroverso que o autor trabalhou no referido período na função de Manobrador (tal informação consta tanto no PPP quanto na CTPS do autor), controvertendo as partes apenas em relação às especificidades das atividades exercidas pelo autor.De fato, a profissão do autor (Manobrador) não consta no rol de atividades consideradas especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que regem, à época, a especialidade das atividades laborais.No entanto, conforme entendimento firmado pelo STJ, o rol de atividades anexo aos decretos de regência é meramente exemplificativo, sendo possível enquadrar a atividade exercida pelo autor como especial, desde que comprovadas as particularidades do labor que justifiquem a insalubridade, penosidade ou a periculosidade:Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (ResP 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gibson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).Ocorre que, no presente caso, não há provas suficientes que especifiquem em que consistiria a especialidade da atividade de Manobrador do autor - em todo o período compreendido entre 27/04/1977 a 28/04/1995.No PPP consta que, no referido período, houve exposição ao agente de risco intempéries, no entanto tal agente de risco sequer está elencado na lista dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e, como frisado acima, não é possível extrair do PPP eventual insalubridade, penosidade ou periculosidade das atividades descritas, inexistindo nos autos laudos técnicos suplementares a amparar a formação do juízo nesse sentido.No período de 28/04/1995 a 07/08/1996, em que o autor manteve-se exposto ao agente de risco intempéries, conforme exposto acima, já existia a exigência de, ao menos, formulário padrão, emitido pela empresa, em que se evidenciasse a exposição habitual e permanente do autor aos agentes de risco. No entanto, no caso concreto, não existe qualquer prova de que a exposição às intempéries tenha se dado sem interrupção e com habitualidade, ou mesmo que constituísse atividade penosa, perigosa ou insalubre.A partir de 08/08/1996 até 30/09/1999 o autor, embora sob cargo de mesmo nome Manobrador passava a exercer novas atividades na empresa, dentre elas viajar nas cabinas das locomotivas.Essas novas tarefas submetem o autor a novo fator de risco, qual seja, o ruído.Até 05/03/1997, conforme fundamentação acima, o limite permitido era de 80dB. Analisando o PPP do autor, verifica-se que no referido período este esteve submetido a ruídos de 95,24 dB, portanto, sempre acima do limite legal.De 06/03/1997 até 18/11/2003 o limite legal de exposição ao agente ruído passou para 90 dB. No entanto, conforme informações do PPP, em tal período, o autor esteve submetido a ruídos de 95,24 e 90,23 dB, portanto efetivamente exposto ao agente de risco ruído acima dos limites legais.A partir de 19/11/2003 o limite de tolerância legal foi baixado para 85 dB. Ocorre que em tal período o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90,23 dB e 85,3 dB, sempre trabalhando exposto a níveis acima do limite legal.Ressalto que, no caso dos autos, o PPP juntado tem como responsáveis pela análise do Registro Ambiental, os engenheiros de Segurança do Trabalho elencados às fls. 16v, o que supre a falta de laudo técnico alegada pelo INSS, conforme reiterado entendimento do e. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (TRF3 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - AC 1999057 - DJe 04/09/2017)Tampouco há que se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. A jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.[...]VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.[...] (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR ESPECIAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Logo, considero provada a atividade especial do autor no período de 08/08/1996 a 30/04/2007, em razão da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo ruído, o que totaliza um período de 10 (dez) anos 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias trabalhados em condições especiais.Quanto aos demais períodos, conforme acima exposto, não há que se falar em especialidade da atividade visto que o autor não trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao estabelecido em lei.Assim, o período especial reconhecido nos termos da fundamentação acima totaliza 10 (dez) anos 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nesta demanda.No presente caso, no entanto, ressalto que ao autor já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30/06/2009, (fl. 26). Assim, o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum altera o cálculo do fator previdenciário e, consequentemente, a RMI do benefício do autor.Assim deve ser o pedido alternativo formulado pela parte autora julgado parcialmente procedente para reconhecer como especial a atividade o período laborado entre 08/08/1996 a 30/04/2007, sendo reconhecida a procedência do pedido de revisão da RMI.III - Dispositivo.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos do art. 487, I do CPC:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 08/08/1996 a 30/04/2007.2) CONDENAR o INSS a revisar a RMI da parte autora, efetuando o pagamento de eventuais diferenças, desde a data do pedido administrativo (formulado em 30/06/2009), observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Improcedentes os demais pedidos.Ante a sucumbência recíproca condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do art. 85, 2º e 3º e art. 86 do CPC.Condenar a parte autora no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais.Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de metade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-65.2016.403.6000 (2005.60.00.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002122-0)) ELIAS MIRANDA DE ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS016612 - MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO) X FELIPE REZEK ROCHA(MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)



SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 121.954 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, ocorrida nos autos nº 0002122-33.2005.403.6000, em trâmite por este Juízo. Alega que a arrematação, ocorrida nos autos da ação executiva que a CEF move em face de Saul Thame Sames Filho (nº 0002122-33.2005.403.6000), é nula, uma vez que ele, o autor, detém a posse do imóvel, havendo, inclusive, ajuizado ações de usucapião e de interdito proibitório, ambas em trâmite pela Justiça Estadual. Aduz que adquiriu a posse do imóvel através de contrato de cessão de direitos e que sequer foi citado no Feito em que ocorreu a arrematação, o que caracteriza um vício. A CEF apresentou contestação. Requer que os autos da ação de usucapião que tramitam na justiça estadual sejam remetidos para a Justiça Federal, uma vez que afetam diretamente os seus interesses e os da União; a inclusão do executado (Saul Thame Sames Filho), no polo passivo da presente ação, para suportar eventual responsabilização pela evicção; e a improcedência do pedido inicial, uma vez que a ação de usucapião proposta encontra-se em andamento, de forma que o requerente possui apenas mera expectativa de direito à propriedade do imóvel arrematado e se for reconhecida ao autor o direito de usucapir o imóvel, todos os direitos anteriores à propriedade do imóvel litigioso serão desconstituídos, tal como acontecerá com a arrematação impugnada pelo requerente, tratando de uma espécie de consequência lógica da aquisição originária. (fls. 53-58). O réu/arrematante Felipe Rezek Rocha apresentou resposta alegando apenas que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide - fls. 63-64. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e restou determinada a vinda de esclarecimentos, por parte do autor, acerca da composição do polo ativo e do objeto da ação de usucapião, uma vez que não há indícios nos autos, de que o bem arrematado pertença ao autor, sequer na qualidade de possuidor. Restou ainda determinado pelo juízo que, no prazo da réplica, o autor deveria trazer aos autos cópia da inicial da ação de usucapião nº 0824058-70.2013.8.12.0001 e da decisão que eventualmente tenha determinado a sua inclusão no polo ativo da referida demanda- fls. 69-70. Réplica às fls. 76-79, quando o autor juntou os documentos de fls. 80-121. Em sede de especificação de provas, nada foi requerido (fls. 124 e 126-127). É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva do arrematante: O arrematante é litisconsorte passivo necessário na ação de anulação da arrematação, uma vez que o seu direito sofrerá influência direta do que for decidido na sentença, sobretudo quando nulado o ato culminante da expropriação (Apelação 00525961920164013400, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:18/05/2017; Ação 00146446520094010000, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Terceira Seção, e-DJF1 Data:10/10/2011, Página: 17). Assim, o réu/arrematante Felipe Rezek Rocha é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Questão preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. Busca o autor, a anulação da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 121.954, ocorrida nos autos de execução nº 0002122-33.2005.403.6000, sob o fundamento de que tal imóvel é objeto de ação de usucapião extraordinária (nº 0824058-70.2013.8.12.0001) e de interdito proibitório (nº 001.10.048130-3), ambas essas ações em trâmite na Justiça Estadual, razão pela qual não poderia ter sido penhorado. Ocorre que não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela existência de qualquer nulidade durante o processo que culminou na arrematação do imóvel de que se trata, posto que, durante a prática dos atos necessários à construção e praxeamento do bem, não foi avertida a existência de terceiros exercendo sobre o referido imóvel (fl. 41), fato que desobrigava a citação do autor naquela ação e, conseqüentemente, impossibilita o reconhecimento de qualquer nulidade na arrematação. Ademais, sequer restou clara a condição do autor como possuidor do imóvel, pois os documentos juntados aos autos não comprovam que ele figura no polo ativo da ação de usucapião em questão. Também não há cópia de eventual decisão que tenha deferido o seu pedido de inclusão no polo ativo daquela ação, mesmo após o autor ter sido intimado nesta ação para tanto (fl. 72). Portanto, não há provas de que o bem arrematado pertença ao autor, sequer na qualidade de possuidor. Não há, de fato, comprovação documental de tal alegação, razão pela qual se torna incabível a anulação da arrematação. De outro lado, tem-se que o ajuizamento de ação de usucapião, sem decisão final, gera para seu autor apenas a expectativa de direito em relação à propriedade do imóvel, o que não é suficiente para lhe conferir legitimidade para discutir a anterior alienação ou arrematação do bem, que se presume realizada em conformidade com o regramento jurídico, conforme ocorre no presente caso. Em outras palavras, não restando configurada a efetiva existência de posse ad usucapionem do autor sobre o imóvel arrematado, mas mera expectativa em sua obtenção, visto que a ação de usucapião encontra-se em andamento, carece o autor de legitimidade ativa para postular a presente ação de anulação da arrematação. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FUNDAMENTO EM AÇÃO DE USUCAPÍAO ESPECIAL URBANA EM TRÂMITE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. No caso concreto, cuida-se de bem imóvel originalmente objeto de contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o ex-companheiro da parte autora, o qual, em face do inadimplemento deste último, foi, após regular processamento de execução extrajudicial, adjudicado em favor da Caixa e alienado a terceiro. 2. Sendo esse o contexto fático, carece a Autora de legitimidade ativa para pleitear a anulação do contrato de compra e venda, por não haver demonstrado a existência de vínculo jurídico com o aludido imóvel, haja vista que não foi parte nem no contrato de mútuo original nem no negócio jurídico posterior. 3. O ajuizamento de ação de usucapião especial urbana, por si só, não lhe confere legitimidade para a presente lide, por gerar, no máximo, mera expectativa de futura obtenção do domínio, o que não afasta a presunção de regularidade da anterior alienação do bem. 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00194828420054013300, DESEMBARGADORA FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:99). Por fim, conforme afirma a CEF, cumpre ressaltar que eventual procedência do pedido material da ação de usucapião, por si só, já terá como efeito imediato a aquisição da propriedade de forma originária pelo autor. Ou seja, todos os direitos anteriores à propriedade do imóvel litigioso serão desconstituídos, tal como acontecerá com a arrematação aqui impugnada, tornando desnecessária, também por conta disso, a propositura da presente ação. Dessa forma, claro se torna que também falta ao autor o interesse de agir. Diante do exposto, em face da ilegitimidade ativa do autor e da falta de interesse de agir, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 51), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008742-75.2016.403.6000 - MARIA GOMES DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da ré a reestabelecer o benefício de pensão por morte, instituído por seu esposo. Alega que recebeu o benefício por 35 (trinta e cinco) anos e que em maio de 2016 ele foi indevidamente cessado. A cessação seria indevida porque o direito de a Administração rever o ato concessivo já teria decaído. Ademais, preenche os requisitos para receber o benefício. Juntou os documentos de fls. 13/32. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 35. A ré apresentou documentos às fls. 38/47. As fls. 48/49 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/66. Alega que não ocorreu decadência no que se refere ao seu direito revisional do ato concessivo e que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. Réplica às fls. 67/68. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Decadência: Quanto à decadência, alinho-me ao entendimento firmado pelo STF, no sentido de que a aposentadoria de servidor público é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com a sua homologação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inexistindo, até aquele momento, provas no sentido de que o ato inicial de concessão do benefício tenha se dado no quinquênio anterior à manifestação da referida corte de contas, a alegação de decadência foi provisoriamente afastada pelo Juízo, através da r. decisão de fls. 48/49-verso, nos seguintes termos: Em relação à tese de decadência formulada pela parte autora, anoto que, segundo orientação consagrada no âmbito do STF e do STJ, o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma configura um ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas da União acerca de sua legalidade, sendo a homologação pela Corte de Contas, e não o ato de deferimento provisório pelo Poder Executivo, o marco inicial que deve ser considerado para fins de início da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada legal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - MS 27746 ED / DF, relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão publicada no DJe de 06/09/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A concessão de aposentadoria/pensão é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF (AgRg no REsp 1467452/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - AGREsp 1494956, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão publicada no DJe de 03/09/2015). No caso em exame, a princípio, não verifico a existência de provas quanto ao registro definitivo do ato de concessão da pensão antes auferida pela autora perante o TCU, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e, por conseguinte, impede o pronunciamento da decadência. Pois bem. Encerrada a instrução, não vieram aos autos provas de aperfeiçoamento do ato de aposentadoria ao esposo da autora (homologação pelo TCU). Nessa situação, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Afastada, portanto, a alegação de decadência. Mérito: Quanto ao mérito, verifico que a aposentadoria concedida ao instituidor da pensão ora reclamada foi ilegal, pois, do que consta nos autos (e ressalto que sobre tal ponto as partes não controvertem), à época da aposentadoria este não apresentava os requisitos mínimos para o recebimento do benefício. Quanto a esse ponto, a autora não se desincumbiu do ônus de refutar as informações trazidas pela Administração Pública, que, por força da oficialidade de que são dotadas, gozam de presunção relativa de veracidade/legitimidade. Não afastada essa presunção, o ato deve ser considerado como válido. Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação deste Juízo, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Dos documentos trazidos aos autos, verifico que houve a instauração do respectivo processo administrativo (Autos nº 10176.000425/1990-46 e nº 5000.024555/2015-18) para revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte à demandante - em que foi apurado que o ex-servidor Antônio Silva era funcionário autárquico pertencente à extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, admitido em 14 de março de 1949, aposentado somente pelo RGPS, com tempo de serviço equivalente a 26 anos, 06 meses e 09 dias, lapso temporal este insuficiente para concessão de aposentadoria pelo Tesouro Nacional, que exige 35 (trinta e cinco) anos de serviço - no qual foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a apresentação de defesa escrita e inclusive recurso administrativo, tendo a Administração, após analisado e sopesado todos os argumentos da requerente, concluindo pela exclusão do benefício por ela recebido. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer vício apto a ensejar a suspensão, modificação ou extinção da decisão adotada no âmbito administrativo, a qual se apresenta, inclusive, clara e precisa quanto aos seus motivos determinantes. Portanto, não há vício no ato administrativo atacado, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. E, agora, encerrada a instrução, reitero em definitivo essa avaliação, no sentido de que não há vício no ato administrativo através do qual se procedeu à revisão e ao cancelamento da aposentadoria concedida ao falecido esposo da autora, o que alcança o benefício da pensão reclamada nos presentes autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Contudo, por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0010240-12.2016.403.6000 - WALDERENE ANTONIA GOMES DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da ré a restabelecer o benefício de pensão por morte instituído por seu genitor.Alega que recebeu o benefício por 35 (trinta e cinco) anos e que em maio de 2016 ele foi indevidamente cessado.A cessação seria indevida porque o direito de a Administração rever o ato concessivo já teria decaído. Ademais, preenche os requisitos para receber o benefício.Juntou os documentos de fls. 14/27.Às fls. 30/31 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/37. Alega que não ocorreu decadência no que se refere ao seu direito revisional do ato concessivo e que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício (pensão).Réplica às fls. 82/83.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Decadência:Quanto à decadência, alinho-me ao entendimento firmado pelo STF, no sentido de que a aposentadoria de servidor público é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com a sua homologação pelo Tribunal de Contas da União - TCU.Inexistindo nos autos, até aquele momento, provas de que o ato inicial de concessão do benefício tenha se dado no quinquênio anterior à manifestação da referida corte, a alegação de decadência foi provisoriamente afastada pelo Juízo através da r. decisão de fls. 30/31-verso, nos seguintes termos:Em relação à tese de decadência formulada pela parte autora, anoto que, segundo orientação consagrada no âmbito do STF e do STJ, o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma configura um ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas da União acerca de sua legalidade, sendo a homologação pela Corte de Contas, e não o ato de deferimento provisório pelo Poder Executivo, o marco inicial que deve ser considerado para fins de início da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada legal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido.(STF - 1ª Turma - MS 27746 ED / DF, relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão publicada no DJe de 06/09/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A concessão de aposentadoria/pensão é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF (AgRg no REsp 1467452/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma - AGRÉsp 1494956, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão publicada no DJe de 03/09/2015).No caso em exame, a princípio, não verifico a existência de provas quanto ao registro definitivo do ato de concessão da pensão antes auferida pela autora perante o TCU, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e, por conseguinte, impede o pronunciamento da decadência.Pois bem Encerrada a instrução, não vieram aos autos provas de ter havido o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria do pai da autora.Nessa situação, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Afastada, portanto, a prejudicial de mérito.Mérito:Quanto ao mérito, verifico que a aposentadoria concedida ao instituidor da pensão ora reclamada foi ilegal, pois, do que consta nos autos (e ressalto que sobre tal ponto as partes não controvertem), à época da aposentadoria, o pai da autora não preenchia os requisitos mínimos para o recebimento do benefício.Quanto a este ponto, a autora não se desincumbiu do ônus de refutar as informações trazidas pela Administração Pública, que, por força da oficialidade de que são dotadas, gozam de presunção relativa de veracidade/legitimidade.Não afastada essa presunção, o ato deve ser considerado como válido.Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação deste Juízo, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela:Dos documentos trazidos aos autos, verifico que houve a instauração do respectivo processo administrativo (Autos nº 10176.000425/1990-46 e nº 5000.024555/2015-18) para revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte à demandante - em que foi apurado que o ex-servidor Antônio Silva era funcionário autárquico pertencente à extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, admitido em 14 de março de 1949, aposentado somente pelo RGPS, com tempo de serviço equivalente a 26 anos, 06 meses e 09 dias, lapso temporal este insuficiente para concessão de aposentadoria pelo Tesouro Nacional, que exigia 35 (trinta e cinco) anos de serviço - no qual foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a apresentação de defesa escrita e inclusive recurso administrativo, tendo a Administração, após analisado e sopesado todos os argumentos da requerente, concluindo pela exclusão do benefício por ela recebido.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer vício apto a ensejar a suspensão, modificação ou extinção da decisão adotada no âmbito administrativo, a qual se apresenta, inclusive, clara e precisa quanto aos seus motivos determinantes.E, agora, encerrada a instrução, como não se alterou o quadro fático-jurídico revelado naquele decisum, reitero em definitivo essa avaliação, no sentido de que não há vício no ato administrativo através do qual se procedeu à revisão e ao cancelamento da aposentadoria concedida ao falecido pai da autora, o que prejudica o pretense recebimento de pensão reclamado nos presentes autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Contudo, por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0014332-33.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES PEREIRA(SP236769) - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a condenação da ré a pagar-lhe férias e 1/3 constitucional referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.Notícia que responde a diversos processos administrativo-disciplinares e que se encontra cautelarmente afastado do cargo que ocupa junto ao réu - sem prejuízo da remuneração -, em razão de decisão judicial nos autos nº 0000945-40.2010.403.6006, por, supostamente, ter incorrido em improbidade administrativa.Alega que, embora esteja recebendo regularmente a sua remuneração, também faz jus às férias e ao terço constitucional.Juntou os documentos de fls. 31/143.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 146.Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 149/156.Réplica às fls. 171/179.Oportunizadas a tanto, as partes não requereram a produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O ponto controvertido da lide cinge-se sobre o direito de recebimento de férias por servidor cautelarmente afastado em razão de instrução de ação de improbidade administrativa e de processos administrativo-disciplinares.No presente caso, o afastamento do autor é incontroverso e não há discussão sobre a legalidade de tal ato, inclusive por se tratar de decisão judicial.No entanto, o autor aduz que, por se tratar de afastamento sem prejuízo da remuneração, faz jus ao recebimento de férias e do adicional constitucional.O réu, por sua vez, alega que, não havendo efetivo trabalho, não há que se falar em férias e, consequentemente, no referido adicional.Pois bem O direito às férias constitui norma de ordem pública que visa resguardar a saúde do trabalhador. De fato, o emprego da força de trabalho pressupõe desgaste físico e mental do obreiro e, para fazer frente ao desgaste ocasionado pela prestação de serviços, o Direito estipulou um período de férias.A Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da qual o Brasil é signatário, estipula que:Artigo 3.1. - Toda pessoa a quem se aplique a presente Convenção terá direito a férias anuais remuneradas de duração mínima determinada.(...)3. - A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a 3 (três) semanas de trabalho, por 1 (um) ano de serviço.Artigo 4.1. - Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.(...)Artigo 5.1. - Um período mínimo de serviço poderá ser exigido para a obtenção de direito a um período de férias remuneradas anuais.Resta, portanto, evidente que o conceito de férias, embora trate de um direito do trabalhador, está diretamente vinculado à efetiva prestação de serviços.No presente caso é incontroverso que o autor se encontra afastado do cargo e de suas funções, o que significa que não está trabalhando para o réu. Assim, inexistindo a prestação de serviços, não há, realmente, que se falar em aquisição do direito de férias e do chamado terço constitucional.Tal entendimento se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do imputante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do imputante de ser beneficiado com a concessão de férias. 2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo. 3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa. 4. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 201100082723, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:).Portanto, é incabível o acolhimento do pleito autoral, na medida em que o direito postulado não encontra, no caso concreto, fato jurídico que o ampare.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Contudo, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006799-86.2017.403.6000 - ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MT006660) - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MT018608 - RENATO MELON E MS021100 - FELIPE SANTULLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Intime-se a parte autorarecorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001031-53.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)**

Nos termos do despacho de fls. 22-23, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 30-45.

**0001800-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-34.2014.403.6000) LUIS EDUARDO PITZSCHK - ESPOLIO X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK(MS008499 - MARTA PORTO DE ARAGAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

SENTENÇA SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por LUIS EDUARDO PITZSCHK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0013263-34.2014.403.6000 em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado por Contrato de Empréstimo Consignado e aduz ser credora da embargante, do montante de R\$ 39.939,19 (trinta e nove mil novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até 12/09/2014. Como causa de pedir, a embargante alega preliminarmente que a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade e, no mérito, que os juros cobrados são abusivos; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; que são ilegais a capitalização mensal dos juros e a cobrança das taxas administrativas. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC - no deslinde da questão. Como a inicial vieram os documentos de fls. 11. Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 64/30). Alega questão preliminar de vício formal, pois os embargos não apresentam memória de cálculo e documentos que evidenciem os débitos discutidos. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência das alegações da embargante. A embargante não requereu a produção de provas. A CEF alegou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Inépcia da exordial - Carência de Ação. Defende o embargado a ocorrência de inépcia da inicial, diante da ausência de memória de cálculo e do demonstrativo atualizado do débito, advindo do inadimplemento contratual, o que ensejaria extinção dos presentes embargos. A preliminar não pode prosperar. Isto porque a ausência dos requisitos previstos no art. 330 2, não gera imediata extinção da lide. Ademais, no presente caso, nos autos da execução foram juntados os contratos discutidos que permitem a compreensão dos direitos e valores discutidos, não havendo que se falar em inépcia da inicial. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. LOCAÇÃO. (...). PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O SIMPLES FATO DE A PETIÇÃO INICIAL NÃO SE FAZER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A QUE ALUDE O ART. 614, INC. II, DO CPC, NÃO IMPLICA DE PRONTO SEU INDEFERIMENTO. NESTE CASO, CUMPRE AO JUÍZ, VERIFICANDO TAL VÍCIO OU IRREGULARIDADE, DETERMINAR A DILIGÊNCIA CONTEMPLADA NO ART. 616 DO CPC, PENA DE INDEFERIMENTO, EM PROVEITO DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, ISTO PORQUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO IGP-M É DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS, ÍNDICE DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA, POSTO QUE CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E COM A NATUREZA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESSIVO. UNÂNIME. (AC Nº 7005651260, 15ª Câmara Cível, TJRS, Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 17/12/2013). De fato, dos documentos juntados à execução, é possível verificar que foram efetivamente contraídos tais contratos, sendo certo que a própria embargante não está negando a dívida oriunda do presente contrato (fl. 09). Além disso, verifica-se que tais valores foram efetivamente disponibilizados à parte embargante, nos termos do contrato. Por esta razão, incabíveis as alegações de carência de ação por falta de liquidez dos títulos e de certeza ou exigibilidade dos mesmos. Logo, afastadas as preliminares. Vencida a questão preliminar, passo à análise do mérito. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Porém, a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações pactuadas pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo conforme preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso os contratos foram pactuados em 03/02/2009 (fls. 08/14 da Execução), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que, neste caso, a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu. Por outro lado, impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional - SFN - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados pelas partes são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido. 4) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada, nem com a correção monetária, nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 12 dos autos da execução (cláusula décima terceira), há previsão de que, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuada, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, como a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula em questão prevê a flutuação da taxa de comissão de permanência, em função do CDI, o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (CDC), uma vez que esse dispositivo determina que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, no julgamento dos REsp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKÉN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Contratários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfação, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da incompatibilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, REsp 1058114, Rel. Mi. Nancy Andrihgi, DJE de 16/11/2010) 5) Das Taxas Administrativas. Alega a embargante que a cobrança de tarifas administrativas consubstancia um abuso por parte da instituição financeira. Todavia, tenho que a cobrança de tarifas, estando prevista em contrato, é legítima e não podendo a parte se negar a pagá-la, até porque essas tarifas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o contratante à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa estipulado às fls. 10 (R\$ 39.939,19), condenando o embargante, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002188-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-38.2014.403.6000) LINO BRITO LOUREIRO X ZEFERINA SANCHES LOUREIRO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Alino Brito Loureiro e outro ajuizaram a presente ação cautelar preparatória em face da ré objetivando a suspensão do leilão nº 0001/2015 e a apresentação de planilha de cálculos atualizada. Alegam que firmaram contrato de mútuo com a ré, tendo como garantia, a propriedade fiduciária de imóvel que indicam, e que deixaram de pagar as parcelas do contrato. Em razão disso, em novembro de 2013 e em janeiro de 2014 foram intimados a purgar a mora, mas não tinha condições financeiras de fazê-lo. Deixando de quitar os valores devidos, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, tendo o bem sido levado a leilão. Juntaram os documentos de fls. 15/34. Em decisão de fls. 37/42 e 64/65 foi estabelecido que o valor do débito não é controvertido, razão pela qual não foi deferido o pedido de planilha de cálculos atualizada. No mais, o pedido liminar de suspensão do leilão foi deferido, mas condicionado ao depósito integral do débito. A CEF apresentou o valor detalhado e integral do débito (fl. 56/61) e apresentou contestação às fls. 48/51, alegando que o pedido autoral não possui respaldo legal e pugna pela impropriedade do mesmo. Ante o não pagamento do valor integral do débito, a medida liminar foi revogada (fl. 72). É o que se faz necessário relatar. Decido. Conforme apontado na decisão liminar, bem como nas decisões e sentença dos autos de fls. 0008555-38.2014.403.6000, não houve qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, nem na realização do precatório do bem A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A alienação fiduciária de bens imóveis se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída entre pessoas físicas ou jurídicas. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados nos autos principais nº 0008555-38.2014.403.6000, ante a sua inadimplência, os autores foram intimados pessoalmente para purgar a mora, no prazo de 15 dias, e cientificados de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como com a cláusula vigésima sexta, parágrafo terceiro, do contrato firmado (fl. 31 daqueles autos). Considerando o inadimplemento dos autores e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fl. 62 daqueles autos), legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. No caso, portanto, não há ilegalidade que ampare o pedido cautelar da parte autora. No entanto, em razão de os autores quererem quitar o débito em sua integralidade, este Juízo deferiu a medida liminar, condicionada ao depósito integral do valor do débito. Entretanto, o valor do débito não está controvertido - nos autos principais, os autores se restringem a impugnar o procedimento de execução extrajudicial, e não contestam o valor do débito - e, aqui, os autores pretendem pagá-lo integralmente, conforme apresentado pela CEF, para convalidação do contrato. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas (fl. 38). Ficam os autores cientificados de que o não pagamento do débito integral, no prazo indicado, implicará automaticamente na revogação desta medida liminar (fl. 65). No entanto, a medida liminar foi revogada, pois a parte autora não efetuou o depósito integral do débito nos termos da decisão. Ausente amparo legal do pedido cautelar formulado pela parte e inexistindo depósito integral do débito apto a suspender o leilão, a impropriedade do pedido da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex legis. Condono os autores ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0)** - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA (MS017499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A (MS009794 - ANTONIO MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTONIO MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA X BANCO DO BRASIL S/A X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA (MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será o Banco do Brasil S/A intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1)** - TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004689-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004689-0)** - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 431-433), onde a executada demonstra, à fl. 253, o pagamento do débito exequendo. A exequente manifestou concordância com o valor depositado e solicitou a transferência bancária do depósito (fls. 456/457). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Uma via da presente sentença servirá como AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor total depositado na conta 3953.005.86403000-3 para a conta 22656-1, agência 0337 da Caixa Econômica Federal, em nome da Autora/Exequente - Security Segurança Ltda, CNPJ 00.332.087/0001-02, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, arquivem-se estes autos.

**0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1)** - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍCIO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X CEZAR JULIAO DOS SANTOS (MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, e considerando o documento de fl. 306, será o Exequente intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002560-51.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: A AUTOR: MARLENE SEVERO MONTEIRO

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, após o restabelecimento do auxílio-doença, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.320,00, em novembro de 2016.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000142-43.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO AKATSUKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte requerida e de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, pedido que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUZIA SILVA SOARES

## DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a distribuição dos embargos à execução, que devem ser distribuídos como PROCESSO NOVO INCIDENTAL, indicando como processo de referência o número da execução extrajudicial, **no prazo de dez dias**.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002457-44.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2017

5001529-93.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO NELSON LYRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2017**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5000572-92.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2017**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002131-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: IRINEU PIMENTEL PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO STANGLER FILHO - PR80431  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1397

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006199-41.2012.403.6000** - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS ingressou com os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 265/269, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instada a se manifestar, a União permaneceu inerte (fls. 292). É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. E analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que, de fato, a situação dos autos está a ensejar a concessão da medida antecipatória, haja vista a presença dos requisitos legais para tanto. A plausibilidade do direito invocado está patente, conforme a fundamentação da sentença estando presente, ainda, o perigo da demora, haja vista que a sentença verificou a existência de lesão incapacitante para o labor até a realização de procedimento cirúrgico. Assim, considerando tais fatos, vejo que o autor não detém condições de prover seu sustento, devendo ser prontamente reintegrado às fileiras, para que receba o tratamento médico adequado, inclusive cirúrgico, se for o caso e, ainda, receba o soldo, nos termos da sentença prolatada por este Juízo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e acolho-os para o fim de tomar esta decisão parte da sentença de fls. 265/269 e, consequentemente, deferir a medida antecipatória pretendida, determinando que a requerida, no prazo de quinze dias, promova a reintegração do autor às fileiras militares, no posto que ocupava na ativa, para fins de tratamento e recebimento do respectivo soldo. Poderá o autor realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente afastado das atividades que envolvam esforços físicos. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 14 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007387-69.2012.403.6000** - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retomem os autos conclusos.

**0008281-45.2012.403.6000** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retomem os autos conclusos.

**0008282-30.2012.403.6000** - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retomem os autos conclusos.

**0008819-26.2012.403.6000** - EDIVALDO PASTRO - ME - DROGAMED X EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retomem os autos conclusos.

**0011342-11.2012.403.6000** - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retomem os autos conclusos.

**0011344-78.2012.403.6000** - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retomem os autos conclusos.

**0013614-70.2015.403.6000** - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

**0014289-96.2016.403.6000** - INOCENCIO LOPES(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

PROCESSO: 0014289-96.2016.403.6000 Nos termos do disposto nos artigos 9º e 10º, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0800144-74.2013.403.6000, no qual foi proferida decisão que descaracterizou a questão acidentária da doença que o acomete, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5061

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 405/406, nomeio como fiel depositário do veículo Fiat/Uno Mile Way Econ, placas NSB-9139, ano/modelo 2013/2013, a pessoa de Nilton Vidal, inscrito no CPF sob o nº 200.506.821-72. Intime-o, pelo seu advogado, a comparecer pessoalmente nesta secretaria - ou por meio de procurador com poderes específicos -, para o fim de firmar termo de depósito fiel. Assinado o termo, intime-se a administradora judicial a efetuar a devolução do automóvel ao seu proprietário Nilton Vidal. Tomadas essas providências, sobrestem-se os autos em secretaria, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

**0008117-07.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDSON APARECIDO MARTON(MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 64. Intime-se o embargante a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a aquisição lícita e onerosa do bem, como também a sua capacidade econômica para adquirir o imóvel, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a juntada, abra-se nova vista dos autos ao Parquet Federal, para se manifestar, inclusive no que tange às provas. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008623-80.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) AIRTON APARECIDO BARBOSA JUNIOR(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 153. Intime-se o requerente a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo. Cumprida a determinação, retornem os autos ao Parquet Federal. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

#### EMBARGOS DO ACUSADO

**0008700-89.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-13.2017.403.6000) SANDRO AURELIO FONSECA MACHADO (DF024716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Vistos, etc. Deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial fazendo constar, no polo passivo, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à SUDI para alteração do polo passivo, fazendo constar o Ministério Público Federal. Os embargos do acusado são autônomos em relação ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Recebo, portanto, os presentes embargos, devendo o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir este feito com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, cópia da decisão que determinou a indisponibilidade, bem como cópia do mandado de sequestro, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em seguida, faça vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5063

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0008312-89.2017.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5064

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008820-35.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-11.2016.403.6000) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Petição de fls. 386/412: distribua-se como incidente de restituição de coisas apreendidas, por dependência à presente Ação Penal n. 0008022-11.2016.403.6000, tendo como requerente Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação aos respectivos inquéritos e ao processo onde foi decretada eventual medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles cópias do auto de prisão em flagrante, do termo de audiência de custódia (onde há disposição sobre a destinação do veículo) e da decisão e mandado de busca e apreensão às fls. 118/121 da Ação Penal. Dessa forma, desentranhe-se a petição e encaminhe-se para a distribuição. Intime-se a autora para juntar sua procuração, e as cópias referidas. Após, ao MPF;

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LOPES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob segredo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DENISE QUIRINO COELHO AYALA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**DENISE QUIRINO COELHO AYALA** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz que é portadora de paralisia obstétrica do membro superior direito, pelo que recebia auxílio doença. Todavia, o benefício foi suspenso em 5.10.2008.

Pede o restabelecimento do referido benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da cessação indevida.

Decido.

A autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 5187534730) objeto do requerimento administrativo formulado em 28.11.2006 (E 3438874 – pag. 1) e cessado em 5.10.2008.

Sucedeu que quando do ajuizamento da presente ação, em 13.11.2017, já havia ocorrido prescrição de fundo de direito, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF re 631240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 5187534730, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.

3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016).

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na presente demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro a autora.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCAS BECKERT MATZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO REES DIAS - MS5785, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933

IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Os novos documentos apresentados pelo impetrante não afastam os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Com efeito, ainda que se considere a prova unilateral constituída pela cópia das telas das conversas eletrônicas apresentadas (doc. 3799272 e 3799285), nelas consta a informação de que ainda há um semestre a ser cursado em 2018.

Além disso, os documentos não demonstram que o impetrante esteja cursando Estágio Obrigatório em Saúde da Comunidade II, tampouco que irá concluí-la em dezembro de 2017, pois o doc. 3799252 não menciona tal disciplina.

O impetrante também não esclarece as divergências de carga horária anotadas no Histórico Escolar, inclusive quanto à disciplina Clínica Integrada IV e às horas necessárias para integralização curricular, apontadas na decisão questionada.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se integralmente a decisão n. 3672250.

Int.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2017.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5470**

**HABEAS DATA**

**0005652-25.2017.403.6000 - MAYCON VANDRE DOS SANTOS DA SILVA(MS021173 - DANIEL PREVIDI) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR**

MAYCON VANDRÉ DOS SANTOS DA SILVA impetrou o presente habeas data, apontando o COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO como autoridade coatora. Alega ter requerido cópia do processo administrativo sobre sua expulsão do 9º Batalhão, diante da necessidade de apresentar defesa administrativa. No entanto, não obteve resposta. Pretende compelir a autoridade, inclusive em sede de liminar, à imediata exibição do processo administrativo. Apresentou documentos (fs. 6-17). Deferiu o pedido de justiça gratuita e ilegitimidade. Esclareceu que o impetrante serviu no 9º Batalhão de Comunicações e Guerra Eletrônica (fs. 24-6) e juntou documentos (fs. 27-34). Manifestação do impetrante (fs. 38-9), acompanhada de documentos (fs. 40-2). Em cumprimento ao despacho de f. 43, a autoridade trouxe o organograma de vinculação dos órgãos (fs. 47-8), esclarecendo contra qual autoridade deve ser manejada a ordem. O impetrante reiterou o pedido inicial (fs. 51- 53). Determinei que fosse alterado o polo passivo, e, em consequência, notificado o Comandante do Comando Militar do Oeste para prestar informações (fs. 54-5). O impetrante informou que recebeu as cópias pleiteadas nesta ação (f. 57). Notificada (fs. 58 e 62) a autoridade prestou informações (fs. 64-68), acompanhada de documentos (fs. 69-82). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito, pugando pelo prosseguimento do feito (f. 84). O impetrante requereu a desistência da ação (f. 86). Decido. Houve o fornecimento das cópias do processo administrativo (f. 57 e 68), pelo que a autoridade que alegou falta de interesse de agir. E à f. 86 o impetrante requereu a desistência da ação. Por conseguinte, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Isento de custas. Sem honorários.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001372-11.2017.403.6000 - MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. -EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que o termo constitucional de férias não deve constituir base de cálculo de contribuições previdenciárias (quota patronal RAT) e destinadas a terceiros, dada a sua natureza indenizatória. Pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições. Pugna ainda pela compensação da importância recolhida, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fs. 15-20). Determinei que a autoridade fosse notificada (f. 24). A União requereu o ingresso no feito (f. 28). Notificada (f. 26), a autoridade apresentou informações (fs. 29-33). Disse que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pelos arts. 195, incisos I e II, e 201, 11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, pelo que não há ilegalidades. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado, e, assim sendo, para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o segundo utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Sustentou que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Argumentou que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão ou isenção do pagamento de contribuições sociais. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pela impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Disse que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fs. 35-8). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Cito um precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (destaquei) (AI 712880 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 18.6.2009). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça. [...] A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (destaquei) (REsp 1.517.509, Min. Rel. Assusete Magalhães, DJe 24.3.2015). Compreendida a não incidência de contribuição previdenciária sobre títulos indenizatórios, cabe agora aferir se o adicional de férias é (ou não) parcela abarcada pelo contexto de indenização. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de julgamento em recursos repetitivos (Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740), no REsp 1.230.957, firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao empregado, a título de adicional de férias em regime geral da previdência, não contém natureza salarial (No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.220.119, AgRg no REsp 1.218.883). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (destaquei) (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RAT - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias RAT, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. IV - Recurso provido. (destaquei) (AC 0000496-83.2015.4.03.6143, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data Public. 4.5.2017). É de se concluir, portanto, que sobre o adicional de férias não incide contribuição previdenciária, uma vez que restrito à definição de natureza indenizatória. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte; b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: REsp 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe em 15.5.2008). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, notadamente cota patronal, RAT e contribuição de terceiros; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 24.2.2012, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Condono a impetrada a reembolsar as custas iniciais à impetrante. Isenta das remanescentes. Sem honorários.

**0006516-63.2017.403.6000 - ANNA GIULIA DIAS AGUIAR ZAGO X ANA PAULA DIAS AGUIAR(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

ANNA GIULIA DIAS AGUIAR ZAGO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Pretende compelir a autoridade a emitir seu passaporte, tendo em vista uma viagem agendada para o exterior (Roma) no dia 9/8/2017. Com a inicial vieram os documentos de fs. 8-21. Deferiu o pedido de justiça gratuita ao passo que excluiu o Ministério da Justiça do polo passivo da ação (f. 24). A autoridade prestou informações, esclarecendo que o processo de emissão e confecção do passaporte da impetrante ocorreu regularmente e que o documento foi emitido em 03/07/2017 (fs. 32-4). A União manifestou interesse no feito (fs. 34-5). Intimada, a impetrante manifestou-se sobre os documentos apresentados (fs. 41-2). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 42-3). A Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul encaminhou o Ofício nº 2856/2017 - SR/PF/MS, informando disponibilidade do passaporte da impetrante para retirada no Shopping Campo Grande, MS (fs. 45-6). O Ministério Público Federal exarou parecer à f. 50, deixando, contudo, de manifestar-se sobre o mérito. Decido. A autoridade disponibilizou o passaporte à impetrante, de sorte que não há mais necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 5471**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004208-84.1999.403.6000 (1999.60.00.004208-6)** - INSPETORIA IMACULADA AUXILIADORA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE MATO GROSSO DO SUL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquivem-se.

**0000106-86.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 127-139).2 - Após, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3 - Oportunamente, intime-se a parte recorrida (impetrante) para cumprir o disposto do art. 4º, I, b, da mesma resolução

**0000112-93.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 147-155).2 - Após, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3 - Oportunamente, intime-se a parte recorrida (impetrante) para cumprir o disposto do art. 4º, I, b, da mesma resolução.

**0003036-77.2017.403.6000** - LUCIENE LOURDES CARNEIRO(MS021057 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO) X SECRETARIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe...Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Após, intime-se o apelado e o MPF (art. 4º, I, b).

**Expediente Nº 5472**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012087-49.2016.403.6000** - CARLOS ALBERTO ROSA CAMPOS(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Remetam-se OS autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0002498-96.2017.403.6000** - VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 75-85).2 - Intime-se o MPF.3 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a apelante (União) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

**Expediente Nº 5473**

**CARTA PRECATORIA**

**0001320-15.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifêstem-se as partes o laudo médico pericial complementar.

**0005077-17.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X PAULO CESAR ORTIZ MOTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

**Expediente Nº 5474**

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0004818-22.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS

Fica o requerente intimado da expedição e remessa de carta precatória (via malote digital), para a Comarca de Santa Fé do Sul, SP, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado.

**0004828-66.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Fica o requerente intimado da expedição e remessa de carta precatória (via malote digital), para Subseção Judiciária de São Paulo, SP, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado.

**0004845-05.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANPIERO LEONE CODA

Fica o requerente intimado da expedição e remessa de carta precatória (via malote digital), para Comarca de Maracá, SP, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

0007826-41.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 3 (três) dias, informar o endereço atualizado da testemunha JULIANE RIBEIRO DE MELO, tendo em vista a certidão de fls. 182.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1271

EXECUCAO FISCAL

0005041-05.1999.403.6000 (1999.60.00.005041-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X VALENTIM PEQUIM(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X CARLOS HENRIQUE BRITTES TAVEIRA X PEQUIM E CIA LTDA

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PEQUIM & CIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 92-93). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003865-83.2002.403.6000 (2002.60.00.003865-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VILMA MARIA VILLAMAYOR GARUTTI(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X GERALDO GARUTTI JUNIOR X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): MAYOR TELEINFORMATICA LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 41-42 e 132-137). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0006626-53.2003.403.6000 (2003.60.00.006626-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(PF000001 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES X JUCEMARA BELLINCANTA DE OLIVEIRA GOMES X BELGO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUICHE)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): BELGO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Sentença tipo C Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Belgo Comercio e Representações Ltda. A exequente alegou que i) a auto falência da executada foi requerida em 22-01-2002 e o seu encerramento foi em 14-11-2014; ii) não foi identificada a ocorrência de crime falimentar; iii) a impossibilidade de um redirecionamento válido da execução fiscal para a pessoa dos sócios, aliado ao fato de que não existe mais patrimônio a ser expropriado. Requeru, ao final, a extinção do feito, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC, por entender que não existe mais interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0008475-89.2005.403.6000 (2005.60.00.008475-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X LUCIO MARIO DA CRUZ BULHOES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS020421 - KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LUCIO MARIO DA CRUZ BULHOES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0011533-90.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO DE CASTRO VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ANTONIO DE CASTRO VIEIRA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0012519-05.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

F. 80 e 87. Instada à manifestação, a exequente informa que até o presente momento a executada não realizou o parcelamento como pretendido. Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003222-37.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CUPOM CENTER VENDAS VIRTUAIS LTDA(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CUPOM CENTER VENDAS VIRTUAIS LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa por decisão administrativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80/Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005852-66.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO X SOLANGE CUBEL DE MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001175-56.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X D C FREITAS - EPP(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 43-46). Manifestação da exequente (f. 51). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o REDECHECKBRASIL/SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do REDECHECKBRASIL/SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, INDEFIRO o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando a informação de que o crédito exequendo continua parcelado (f. 31), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS CAMPOS

#### S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em face de **CARLOS CAMPOS**, o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2016, no valor total de R\$ 972,40, atualizados até 27/09/17.

A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.

Assim sendo, **está EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS

#### S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em face de **CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS** o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2016, no valor total de R\$ 1.080,48 , atualizados até 27/09/17.

A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439  
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, UNIGRAN EDUCACIONAL, COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA/DF, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

#### D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias sobre eventual perda do objeto da impetração.

Intime-se.

**DOURADOS, 7 de dezembro de 2017.**

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2017 637/676

## Expediente Nº 4266

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004328-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004328-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001090-6)) CASSIO CORREA, INCORPORACAO, EMPREEND. E PATICIP. LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução movido por CÁSSIO CORRÉIA INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da execução fiscal de autos nº 0001090-45.2009.403.6002. Às fls. 153-155, o exequente requereu a desistência do presente feito, por objetivar a inclusão dos débitos em discussão judicial no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.No caso, não se faz necessária a oitiva da parte contrária.PROCESSUAL CIVIL HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE OITIVA DA UNIÃO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A adesão ao REFIS constitui, nos termos da expressa previsão do art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000, ato extrajudicial de inequívoca confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados objeto do parcelamento, de tal sorte que não é exigível, então, que a parte, ao desistir da ação, renuncie ao direito sobre o qual ela se funda. 2. A desistência dos embargos à execução fiscal implica desistência (ou renúncia) do direito de defesa, conseqüenciando o eventual prosseguimento da EF então suspensa pelos embargos a preclusão consumativa de nova defesa. A suspensão da execução fiscal na fase em que se encontra (garantida) é imperativo legal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 20/08/2002 para publicação do acórdão. (TRF-1, AGVAC 105558 BA 1999.01.00.105558-5, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgamento 20/08/2002). Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para a execução de autos 0001090-45.2009.403.6002. Naquele feito, intime-se a União para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000265-62.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-81.2012.403.6002) MARIA EVA COINETE(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MARIA EVA COINETE pede, em Embargos à Execução Fiscal, em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, a desconstituição do crédito consubstanciado na CDA 1849553, em razão de nulidades do auto de infração e do processo administrativo, com a consequente extinção da execução fiscal. Documentos às fls. 18-107.Sustenta-se: nulidade do processo administrativo porque não foi notificada para se defender; ilegitimidade passiva porque não é a proprietária real do imóvel; a conduta se viu respaldada por uma ordem judicial.O embargado impugna-os em fls. 112/5.O embargante se manifesta sobre a impugnação em fls. 164/6.Historiados, sentença-se a questão posta.A causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Discute-se a regularidade da CDA que impingiu à embargante multa ambiental.Inicialmente, rejeita-se a alegação de ilegitimidade da embargante para res-ponder pelo débito fiscal porque os danos ambientais podem ser suportados tanto pelo proprietário quanto pelo possuidor. No caso, ainda que a propriedade esteja registrada em nome do filho, os fiscais ambientais tiveram a informação de que a ordem que provocou o dano partiu justamente da embargante. Ademais, o filho da autora nem morava na fazenda, estando a embargante à frente dos negócios familiares, sendo, pois, pela teoria da aparência, proprietária porque exercitava os poderes inerentes ao domínio. Ainda o art. 8º, 2º, da Lei n. 12.651/12 (Novo Código Florestal) expressa-mente reconhece a responsabilidade do possuidor ou ocupante a qualquer título para fins ambientais:Art. 7º "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1o Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.É a máxima do poluidor-pagador. Igualmente, rejeita-se a alegação de nulidade do processo administrativo porque a notificação para responder foi recebida pelo empregado. Neste particular, dentro da boa-fé e, mais uma vez, com respeito na teoria da aparência, o funcionário da fazenda agiu como representante dos negócios do empreendimento, podendo receber notificações para tanto.Neste sentir: Na jurisprudência, tem sido reconhecida a validade de ato de notificação (esfera administrativa) ou citação (via judicial), quando efetivado no endereço correto e atualizado da empresa, e na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, com base na teoria da aparência, em homenagem ao basililar princípio da boa-fé. Considerando que o endereço para a qual remetida a notificação foi informado pela própria empresa, através de mensagem eletrônica encaminhada ao pregoeiro, mantém-se o indeferimento da tutela da evidência. (TRF4, AG 5027177-40.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/10/2016)Por fim, rejeita-se a tese de que a conduta da embargante seria lícita porque se trataria de apenas uma construção de cerca, autorizada por resolução CONAMA e por juiz de direito que reconheceu eventual esbulho em ação possessória.As instâncias administrativas e judiciais são independentes. Se havia a dita autorização, o autor tinha de obter a anuência do IBAMA, o que não o fez.Por fim, o ato questionado embargou a abertura de picada, mas conforme relatório de ocorrência de fls. 25 este não foi o único motivo para a infração, pois a proprietária da Fazenda aproveitou o feirado para tirar a cerca e as passarelas para passeio na trilha, próximo ao Rio Formoso(...) ao vistoriarmos o local, constatamos que, além da denúncia feita, havia também uma picada feita pelos funcionários da fazenda. Na picada foram cortadas várias árvores de pequeno e médio porte de diversas espécies e vegetação rasteiras, ao redor de vários cursos de água.Evidentemente que o dano não se resumiu à construção de uma simples cerca, razão pela qual mister se fazia a obtenção de autorização ambiental, daí porque é legítima a imposição de penalidade. Portanto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo para rejeitar a pretensão vindicada na inicial, na forma do artigo 487, I do CPC.Causa não sujeita a custas nem honorários. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0004575-14.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-94.2013.403.6002) SUSUMU FUZUY(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 485, 5º, do CPC, o pedido de desistência pode ser apresentado até a sentença, o que não ocorreu nos autos. Anote-se, ainda, que o pagamento do débito executado nos autos 0001401-94.2013.403.6002 foi efetuado após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual impugnação, arquivem-se estes autos.

**0003985-03.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-12.2012.403.6002) COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA-COOAGRI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução movido por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando a execução fiscal de autos nº 0002812-12.2012.403.6002. Às fls. 264, o exequente requereu a desistência do presente feito, por objetivar a inclusão dos débitos em discussão judicial no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.No caso, não se faz necessária a oitiva da parte contrária.PROCESSUAL CIVIL HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE OITIVA DA UNIÃO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A adesão ao REFIS constitui, nos termos da expressa previsão do art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000, ato extrajudicial de inequívoca confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados objeto do parcelamento, de tal sorte que não é exigível, então, que a parte, ao desistir da ação, renuncie ao direito sobre o qual ela se funda. 2. A desistência dos embargos à execução fiscal implica desistência (ou renúncia) do direito de defesa, conseqüenciando o eventual prosseguimento da EF então suspensa pelos embargos a preclusão consumativa de nova defesa. A suspensão da execução fiscal na fase em que se encontra (garantida) é imperativo legal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 20/08/2002 para publicação do acórdão. (TRF-1, AGVAC 105558 BA 1999.01.00.105558-5, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgamento 20/08/2002). Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para a execução de autos 0002812-12.2012.403.6002. Naquele feito, intime-se a União para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000191-37.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-67.2012.403.6002) ELISABETE TUZEU HACHEUHAAR(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELISABETE TUZEN HACHENHAAR pede, em embargos à execução fiscal opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.A inicial vem instruída com documentos de fls. 08-56.Decisão de fl. 60 determina a comprovação da garantia do juízo.A embargante requer a admissão dos embargos independentemente da garantia da execução (fls. 61-62).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça.O Juízo não se encontra seguro, ante a inexistência de bem penhorado, conforme despacho de fl. 60 dos autos.ObsERVE-se, pela regra da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, não há documento que comprove a garantia do Juízo e permita a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1437078 RS 2014/0042042-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014)Assim, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, é de rigor a rejeição dos embargos manejados, extinguindo-se o feito.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com filero nos artigos artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001300-86.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-77.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução movido por COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL em liquidação em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da execução fiscal de autos nº 0003077-77.2013.403.6002. Às fls. 847, o exequente requereu a desistência do presente feito, por objetivar a inclusão dos débitos em discussão judicial no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.No caso, não se faz necessária a oitiva da parte contrária.PROCESSUAL CIVIL HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE OITIVA DA UNIÃO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A adesão ao REFIS constitui, nos termos da expressa previsão do art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000, ato extrajudicial de inequívoca confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados objeto do parcelamento, de tal sorte que não é exigível, então, que a parte, ao desistir da ação, renuncie ao direito sobre o qual ela se funda. 2. A desistência dos embargos à execução fiscal implica desistência (ou renúncia) do direito de defesa, conseqüenciando o eventual prosseguimento da EF então suspensa pelos embargos a preclusão consumativa de nova defesa. A suspensão da execução fiscal na fase em que se encontra (garantida) é imperativo legal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 20/08/2002 para publicação do acórdão. (TRF-1, AGVAC 105558 BA 1999.01.00.105558-5, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgamento 20/08/2002). Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para a execução de autos 0003077-77.2013.403.6002. Naquele feito, intime-se a União para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001102-78.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-46.2015.403.6002) CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Cleonide Vieira da Silva x Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul- COREN/MSRecebo os embargos para decisão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**200232-97.1997.403.6002 (97.2000232-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 2012 e multa.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais); 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...).Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IRACEMA LOPES(MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO E MS022016 - VLAILTON MILANO VIEGAS CARBONARI) X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

IRACEMA LOPES pede, em exceção de pré-executividade, a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação e o reconhecimento da prescrição intercorrente, tanto porque a ação tramita há mais de 20 (vinte) anos, quanto porque teria preempção paralísada por mais de seis anos (fls. 176-178). Documentos às fls. 180-201.Intimada, a excepta manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 207-208).Historiados, decide-se a questão posta.Não há que se falar em ilegitimidade passiva da excipiente. Isso porque os débitos cobrados na CDA tiveram fatos gerados entre 03/1982 e 04/1984 (fls. 06-08), quando a excipiente ainda era sócia da empresa, o que se conclui a partir da confrontação dos documentos de fls. 189-190 e 183-185.Mesma sorte segue ao argumento de prescrição intercorrente. Infere-se dos autos que o nome da excipiente está inscrito na CDA e que a execução, proposta em 10/06/1997, foi movida desde o início também em seu desfavor.No caso concreto aplica-se a prescrição trintenária, já que a ação foi proposta antes do julgamento do RE 709212/DF, ocorrido em 13/11/2014. Nesse julgado, foi atribuído efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).Analisando os autos, não se vislumbra paralisação pelo mesmo tempo do prazo prescricional aplicável. Ademais, entre 1997 e 2005 (fls. 22-23) foram processados os embargos à execução de autos 97.2000791-5. Ante o exposto, é rejeitada a exceção de pré-executividade.Não haverá condenação da excipiente ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal.Retorne-se o regular processamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 2012 e multa.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais); 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...).Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000021-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000021-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X IRMAOS BOMEDIANO LTDA - ME(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA e ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS pedem a exclusão do polo passivo da demanda por não serem sócios da empresa executada desde 12/08/2004 (fls. 179-180).A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 193).A CDA acostada aos autos tem fatos geradores ocorridos entre 02/1998 e 03/1999, razão pela qual a alteração contratual datada de 12/08/2004 não tem aptidão para alterar a situação jurídica dos executados em relação aos débitos cobrados nesta ação.Em cotejo aos documentos de fls. 24-25 e 26-28, observa-se que o executado Edilson Bomediano de Oliveira ingressou na sociedade em 12/06/1997, enquanto Alcemir Araújo dos Santos foi incluído como sócio em 01/10/1998.Destaque-se que os nomes dos executados constam da CDA (fls. 12), na qualidade de devedores solidários, e a presente execução foi movida em desfavor de ambos desde sua propositura, em 03/06/2014.Entretanto, observe-se um ponto: Alcemir Araújo dos Santos tem sua responsabilidade adstrita aos débitos contraídos a partir de seu ingresso na sociedade, ou seja, a partir da competência 10/98 e até a competência 03/99.Em prosseguimento, conforme pedido da CEF de fls. 175, especia-se mandado para reavaliação do bem penhorado às fls. 41. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes, bem como os eventuais credores hipotecários/fiduciários, para manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**000111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003161-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003161-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X HOSOUME E MARTINS LTDA ME X SATORU SERGIO HOSOUME**

-----A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de HOSOUME E MARTINS LTDA-ME e SATORU SERGIO HASUME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidões de Dívida Ativa n. 13.2.98.000134-44, 13.6.98.002459-21, 13.7.98.000383-62 e 13.6.98.002460-65, no valor total de R\$ 10.837,75 (dez mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos). À fl. 73, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento integral dos débitos executados na esfera administrativa. Pediu, ainda, a liberação de eventuais constrições. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção deste feito, restam prejudicados os embargos à execução de autos 0004184-59.2013.403.6002. Traslade-se cópia desta sentença para referido feito.

**0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVO ADELINO TIBURI**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004364-90.2004.403.6002 (2004.60.02.004364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVONE PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0001844-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EUNICE DA SILVA NORBERTO**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001047-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X FLORENTINA GONCALVES DIAS**

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 45-46 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 48, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo com desistência o pedido de fl. 48, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001057-16.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA DE CARLOS SELA**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de ANA PAULA DE CARLOS SELA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 43, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal pelo exequente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004093-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa a qual preveem anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, a anuidade anterior a 2012 em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustenta com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento. Determine que a exequente atualize o endereço do executado para nova tentativa de citação.

**0001918-37.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Foi determinada a citação do executado às fls. 11. Às fls. 13 a oficial de justiça deixou de proceder a citação do executado por não encontrá-lo. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001040-09.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X LUCIENE MIGUEL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Houve a tentativa de citação às fls. 22 do executado por meio de carta de citação, porém o mesmo não foi localizado. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.

**0001272-21.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EXPRESSO PARAISO LTDA - EPP

INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de EXPRESSO PARAÍSO LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de Dívida Ativa n 7 do Processo Administrativo nº 21013098/14 no valor atualizado até março de 2015 de R\$ 1.759,66 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos). À fl. 85, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002741-05.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIMBAL PERRONI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Baixo o feito em diligência. Em face da possível aplicação de efeitos modificativos à sentença de fls. 66-67, em razão dos embargos de declaração opostos às fls. 71-74, manifeste-se o expiciente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0003772-60.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ROBSON VALANDRO MARQUES MACHADO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Dourados, MS,

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001199-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA - CRMV/SC(S029086 - DANIEL BROERING HARGER) X CELSO PHILIPPI JUNIOR**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000720-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AGNALDO APARECIDO JULIAO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005124-19.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS GOULART**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão a executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Nesse sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000517-26.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELIANE ESPINDOLA SANTOS**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001400-70.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ajuizou a presente execução fiscal em face de MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a litispendência com execução processada nos autos 0001683-93.2017.403.6002. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001456-06.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X FERNANDA CARRION DA CRUZ

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4283

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5)** - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

A decisão de fls. 230-231 atribuiu à ré Caixa Econômica Federal o ônus de suportar com os honorários para a produção da prova pericial por ela requerida. Apresentada a proposta de honorários (fl. 255) e intimada a aludida ré para o recolhimento do respectivo valor, a mesma ficou inerte (fl. 256-verso). Convertido o julgamento em diligência para tentativa de conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera (fl. 264). A autora manifesta-se às fls. 266-267 pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. Decido. Considerando a relevância da prova pericial para uma adequada e efetiva prestação jurisdicional, inverte o ônus da prova para atribuir às rés a prova quanto ao fato constitutivo do direito dos autores, na medida em que aquelas possuem melhores condições de comprovar/aferir a exatidão do adimplemento contratual ora questionado. Sublinhe-se ter aplicação na espécie a regra do ônus dinâmico da prova (CPC, art. 373, 1º), pela qual se preconiza uma maior efetividade do processo no caso concreto, mediante a distribuição do encargo de se comprovar o fato, fazendo com que recaia sobre a parte que tem mais facilidade na produção da prova, embora não estivesse ela inicialmente onerada. Aceitos os quesitos já apresentados pelas partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários periciais propostos à fl. 255, no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sob pena de desistência da prova pericial por ela requerida. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no item 5 e seguintes de fls. 252.

**0003045-67.2016.403.6002** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 469-531 apresentados pelo Município de Dourados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oportunidade em que deverá informar o responsável pela retenção dos valores quando da celebração do contrato. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003099-43.2010.403.6002** - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e seu patrono de que foi expedido, em 06/12/2017, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6)** - ASSUNCAO DUARTE X APARECIDA ROSA DUARTE X ILSON DUARTE X MARILENE DUARTE X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados o autor NELSON DUARTE DE OLIVEIRA e seu patrono de que foi expedido, em 06/12/2017, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VENCESLAU CANDIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Venceslau Candia** em face da **Caixa Seguros S/A e outra**, objetivando, em síntese, a condenação da ré à cobertura securitária correspondente a 100% do valor financiado por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH n. 113110000255, declarando ainda a sua quitação.

O despacho id [3304854](#) deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação das rés.

A parte autora opôs embargos de declaração (id [3741260](#)), tendo em vista não haver sido apreciado o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decido.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excluinte do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
LITISCONSORTE: LEANDRO NEVES DE MATTOS

## SENTENÇA

### VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **Agindus Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - ME** em face do **INMETRO** e de **Leandro Neves de Mattos**, na qual se pretende a invalidação da arrematação ocorrida em leilão judicial nos autos de execução fiscal n. 0005819-51.2008.403.6002.

Narra a autora que “*aderiu ao Programa de Regularização de Débitos (PRD) instituído pela Lei 13.494, de 2017*” e, dessa forma, pelo parcelamento do crédito fiscal, a arrematação deve ser invalidada.

A autora requer tutela provisória de urgência a fim de determinar que o arrematante se abstenha de alienar os bens arrematados nos autos de execução fiscal n. 0005819-51.2008.403.6002.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, extinguiu os “*embargos de arrematação, alienação e adjudicação*”, previstos no art. 746 do CPC DE 1973, e, em seu lugar previu duas possibilidades ao executado: (1) impugnação em 10 (dez) dias e nos próprios autos (art. 903, §2º); e (2) ação autônoma de invalidação, após a expedição de carta de arrematação (art. 903, §4º).

A própria requerente aduz em sua petição inicial que “*a ação versa sobre anulação de alienação de bem após expedida a respectiva carta de arrematação em leilão*”.

Compulsando dos autos de execução fiscal n. 0005819-51.2008.403.6002, verifico que ainda não houve a expedição da carta de arrematação, tampouco houve qualquer ordem de entrega dos bens ao arrematante, o que torna inviável o prosseguimento da presente ação autônoma de invalidação da arrematação. Naqueles autos houve apenas a expedição do auto de arrematação, nos moldes do *caput* do art. 901 do CPC.

Enquanto não expedida a carta de arrematação o executado carece de interesse processual para ajuizar a ação autônoma de invalidação da arrematação, pois não foi totalmente aperfeiçoada a alienação judicial.

Portanto, reconhecida a ausência de pressuposto para prosseguimento do processo (carta de arrematação), é certo que momentaneamente não existe interesse processual por parte do requerente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

DOURADOS, 07 de dezembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
LITISCONSORTE: LEANDRO NEVES DE MATTOS

## SENTENÇA

## VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **Agindus Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - ME** em face do **INMETRO** e de **Leandro Neves de Mattos**, na qual se pretende a invalidação da arrematação ocorrida em leilão judicial nos autos de execução fiscal n. 0005819-51.2008.403.6002.

Narra a autora que “*aderiu ao Programa de Regularização de Débitos (PRD) instituído pela Lei 13.494, de 2017*” e, dessa forma, pelo parcelamento do crédito fiscal, a arrematação deve ser invalidada.

A autora requer tutela provisória de urgência a fim de determinar que o arrematante se abstenha de alienar os bens arrematados nos autos de execução fiscal n. 0005819-51.2008.403.6002.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, extinguiu os “*embargos de arrematação, alienação e adjudicação*”, previstos no art. 746 do CPC DE 1973, e, em seu lugar previu duas possibilidades ao executado: (1) impugnação em 10 (dez) dias e nos próprios autos (art. 903, §2º); e (2) ação autônoma de invalidação, após a expedição de carta de arrematação (art. 903, §4º).

A própria requerente aduz em sua petição inicial que “*a ação versa sobre anulação de alienação de bem após expedida a respectiva carta de arrematação em leilão*”.

Compulsando dos autos de execução fiscal n. 0005819-51.2008.403.6002, verifico que ainda não houve a expedição da carta de arrematação, tampouco houve qualquer ordem de entrega dos bens ao arrematante, o que torna inviável o prosseguimento da presente ação autônoma de invalidação da arrematação. Naqueles autos houve apenas a expedição do auto de arrematação, nos moldes do *caput* do art. 901 do CPC.

Enquanto não expedida a carta de arrematação o executado carece de interesse processual para ajuizar a ação autônoma de invalidação da arrematação, pois não foi totalmente aperfeiçoada a alienação judicial.

Portanto, reconhecida a ausência de pressuposto para prosseguimento do processo (carta de arrematação), é certo que momentaneamente não existe interesse processual por parte do requerente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

DOURADOS, 07 de dezembro de 2017.

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.”

DOURADOS, 11 de dezembro de 2017

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Iaco Agrícola S/A, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para compelir o impetrado a proferir decisão nos processos administrativos PER/DECOMP's N° 247462225 e 1170607152.

Afirma a impetrante que protocolou em 25/08/2016 dois pedidos de restituição por meio de PER/DECOMP identificadas pelos protocolos eletrônicos N°s 247462225 e 1170607152. Aduz que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo máximo de 360 dias e que houve transcurso de 360 dias sem que tenha sido realizada a análise dos pedidos. Sustenta estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, pois a ilegalidade da omissão do impetrado é manifesta, em conformidade com a previsão expressa da Lei e consoante entendimento jurisprudencial que transcreve. Quanto ao perigo da demora, refere serem flagrantes os efeitos danosos da omissão, porquanto a restituição dos créditos integra-se ao planejamento financeiro da pessoa jurídica, e sua demora impactaria negativamente na situação da empresa, trazendo insegurança jurídica e necessidade de contratação de empréstimos e financiamentos a custo altíssimo, em período de grave crise e juros proibitivos.

## 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprovou ter realizado em 25/08/2016 o protocolo pedido de restituição relativo a "Saldo Negativo de CSLL" por meio de "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP", ainda pendente de análise 24/10/2007, conforme informação do sistema de Consulta de Processamento retratada na petição inicial (Num 3141694 - Pág. 3).

A Lei N° 11.457/2007 estabelece, no artigo 24, norma impositiva direcionada à Administração Tributária Federal para que a decisão administrativa sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte seja proferida no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo.

Pela redação do dispositivo, depreende-se que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Tributária Federal. Confira-se:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal), e da razoável duração do processo, previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo previsto pela lei (360 dias) para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convola a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à Administração Tributária, conforme se confere pela seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido a fls. 156 a 158v, pois não houve apelo da União Federal. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2009, não obtendo resposta nenhuma até 2015, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial não provida. (REOMS 00152410320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra notório o perigo da demora, ante os motivos expostos pela empresa impetrante, sobretudo pelo evidente prejuízo advindo da prolongada privação do valor correspondente à pretensão compensatória.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie e decida os pedidos apresentados pela impetrante por meio dos expedientes identificados como PER/DECOMP's nº 247462225 e nº 1170607152.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000337-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO, IRENE DA SILVA NASCIMENTO

## DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento arbitral, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo dobro. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: G W COMERCIO LTDA - ME, MAYANA CHRISTIELLE DE CARVALHO MOURA

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-86.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: QUEIROZ & REZENDE LTDA - ME, WELITON REZENDE DE MOURA, FLAVIO QUEIROZ SILVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TRX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DURCELINA BARBOSA FRANCO



## DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SUELI ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, SUELI ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

## DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: WM - COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA, MIRELI CARLA SANTOS SILVA, JOSE ROSA DA SILVA

## DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AGDA SANTOS DE PAULA

## DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento

Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: IGNACIO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, praz No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-48.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: WILLIAM HILARIO SANDINI

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, praz No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-33.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, praz No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-03.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALAERTE MODESTO DE FREITAS FILHO

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: A L DA FONSECA ARTES GRAFICAS - ME, ADEMIR LUIZ DA FONSECA

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANA CARLA ARRUDA CAIVANO

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-40.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CLEUSA MARIA FONTOURA

#### DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5296

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001712-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MILTON DE ASSIS DA CONCEICAO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)**

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Milton de Assis da Conceição, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia está assim exposta:No dia 18 de agosto de 2017, por volta das 15h00min, na Avenida Antônio Trajano, 185-B, Bairro Centro, no Município de Três Lagoas/MS, o denunciado Milton de Assis da Conceição, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu na circulação 36 (trinta e seis) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que totalizaram o valor de R\$ 1.800,00 (...), bem como guardava 460 (quatrocentos e sessenta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (...), que totalizaram R\$ 23.000,00 (...).Apurou-se que o denunciado dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado Beco da Moda, de propriedade de Júlio Manoel da Silva Filho, onde adquiriu diversas mercadorias no valor total de R\$ 2.000,00 (...), efetuando o pagamento com 02 (duas) notas de R\$ 100,00 (cem reais) e 36 (trinta e seis) notas falsas no valor de R\$ 50,00 (...).Após o denunciado deixar o estabelecimento comercial, Júlio atendeu outro cliente, dando-lhe como troco uma das notas repassadas por MILTON. Ocorre que, em ato contínuo, este cliente retornou ao local e indagou Júlio acerca da autenticidade da nota, ocasião em que o proprietário constatou, sob análise superficial, que as 36 (trinta e seis) cédulas de R\$ 50,00 (...) eram falsas.Diante disso, Júlio deslocou-se até a rodoviária local, acompanhado de Divino Sampaio dos Santos, a fim de interpelar MILTON, tendo em vista que o denunciado tinha comentado que estava com pressa porque viajaria.Já no local indicado, Júlio questionou MILTON acerca da suposta inautenticidade das notas, momento em que ambos iniciaram uma discussão em meio a qual o denunciado empreendeu fuga. Inobstante, Júlio e Divino, perseguiram MILTON, logrando alcançá-lo nas imediações do Shopping Popular.A Polícia Militar foi acionada e, ao comparecer no local, indagou o denunciado acerca dos fatos que, contudo, negou que tivesse passado notas falsas a Júlio e afirmou que já havia revendido as mercadorias adquiridas no estabelecimento Beco da Moda.Importante pontuar que, ouvido em sede policial (fls. 31/32), Júlio informou ter estranhado o comportamento de MILTON, tendo em vista que ele separava as peças de forma aleatória, ignorando as numerações e os valores de cada uma delas. A testemunha informou, ainda, que o denunciado entregou R\$ 1.200,00 (...) e disse que buscava mais dinheiro, tendo voltado cerca de dez minutos depois com grande quantidade de notas.Nesse mesmo sentido, a testemunha ocular Adlnerge Nancy Pierre informou que nunca viu ninguém comprando mercadorias daquela forma, haja vista que o denunciado sequer olhava o tamanho das peças e o preço de cada uma delas. Afirmo, ademais, que MILTON solicitou que Júlio guardasse algumas sacolas para que ele buscasse mais dinheiro (fl. 34).Registre-se, por oportuno, que MILTON não colaborou em momento algum com o trabalho da Polícia, tendo apresentado versões contraditórias e confusas quanto a origem das cédulas, a localização das mercadorias adquiridas na loja de Júlio, bem como quanto ao destino de sua viagem e as suas bagagens.Por fim, cumpre assinalar que, durante diligência no endereço de MILTON, na Rua Crispim Coimbra nº 1426, Apto. 1, Bairro Interlagos, neste município de Três Lagoas/MS, a Polícia Federal localizou mais 460 (...) notas de R\$ 50,00 (...) falsas, totalizando R\$ 23.000,00 (...), além uma quantidade considerável de mercadorias novas (cf. fls. 36/46).A materialidade e autoria do delito restaram demonstradas pelo depoimento dos policiais militares que realizaram a prisão (fls. 2/6), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 9), Boletim de Ocorrência nº 2110/2017 (fls. 11/13), depoimento das testemunhas (fls. 31/34), Relatório Circunstanciado nº 306/2017-PF/TLS/MS (fls. 36/46), bem como pelos demais documentos coligidos nos autos (...).O réu foi preso em flagrante em 18/08/2017, por volta das 15h00min, nesta cidade, e, em regime de plantão, a prisão foi considerada em ordem e convertida em preventiva (fls. 66/71). Por ocasião da realização da audiência de custódia, em 21/08/2017, foi concedida ao réu a liberdade provisória, cumulado com medidas cautelares, dentre elas a de fiança no importe de 3,5 salários mínimos. O preso informou que seus direitos foram preservados por ocasião da prisão (fls. 75/77). Antes que a defesa fizesse o recolhimento, a autoridade policial requereu a decretação da prisão preventiva do réu, em razão de terem sido encontradas mais cédulas falsas no local onde se hospedava, sendo que, após a concordância do MPF, o requerimento foi deferido (autos nº 0001719-35.2017.403.6003 em apenso).A denúncia foi recebida em 14/09/2017 (fls. 100/101).O réu foi citado (fls. 122/123) e apresentou resposta à acusação (fl. 105).Após manifestação do MPF (fl. 117), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 02/10/2017 (fls. 124/125).As folhas 136/137 consta que os bens adquiridos no estabelecimento da vítima foram devolvidos.Em audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 179/185).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 187/189).A defesa alegou, em síntese, que o réu confessou ter adquirido as mercadorias utilizando notas falsas e que as demais encontradas em seu alojamento foram guardadas a pedido de terceira pessoa. Argumentou que o réu é primário e portador de bons antecedentes, bem como que está arrependido. Disse que os demais objetos encontrados foram adquiridos licitamente. Com base nisso, pediu a aplicação da pena mínima e a restituição dos demais bens apreendidos (fls. 192/194).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da materialidade.A materialidade do crime de moeda falsa é comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), pelos autos de apresentação e apreensão de cédulas falsas (fls. 09 e 45/46), e pelos laudos de perícia criminal de folhas 140/150 e 152/155, onde consta que todas as cédulas apreendidas são falsas. Os peritos salientaram que não se trata de falso grosseiro, podendo ser objeto para engano de terceiros de boa-fé, ...em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastantes nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico (fls. 144 e 154). 2.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o acusado.Com efeito, ele confessou em juízo ter adquirido as mercadorias sabendo que as notas eram falsas e que fez isso para não ficar no prejuízo, uma vez que havia recebido as mesmas como pagamento de um crédito que tinha com colega. Também informou que as demais cédulas encontradas em seu alojamento foram por ele guardadas a pedido desse colega. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:QUE na data de hoje, dia 18/08/2016, o depoente compunha guarnição juntamente com o Cabo DOUGLAS, de serviço em Três Lagoas/MS; QUE por volta das 15:00 horas foram acionados pelo COPOM para atender ocorrência próximo à Lagoa Maior; QUE em conversa com JULIO MANOEL, um dos envolvidos na situação, este informou aos policiais que é proprietário da loja BECO DA MODA e horas antes teria atendido a pessoa de MILTON, que teria adquirido várias mercadorias de sua loja, totalizando o valor de R\$ 2.000,00; QUE o cliente efetuou o pagamento em espécie com várias notas de cinquenta reais e duas de cem reais; QUE o comerciante JULIO após atender MILTON, atendeu outro cliente que efetuou uma compra e recebeu de JULIO como troco, parte do valor recebido de MILTON; QUE minutos depois este último cliente retornou à loja e indagou a respeito da autenticidade da nota uma vez que a mesma parentava ser falsa; QUE JULIO então pegou a nota e percebeu que esta aparentava ser falsa, nesse momento olhou com mais atenção as demais cédulas e percebeu que todas as notas de cinquenta reais aparentavam ser falsas, um total de R\$ 1.800,00; QUE então fez o teste da caneta nas referidas notas e todas deram como falsas, nesse momento JULIO com a ajuda de um amigo, foi até a rodoviária local no intuito de localizar o cliente que havia passado as notas, pois segundo JULIO, MILTON já teria realizado compras outras vezes em sua loja e na data de hoje aparentava estar com pressa e disse que iria viajar, sendo assim na rodoviária JULIO e seu amigo Divino, encontraram MILTON, enquanto esta tentava adquirir passagem para sair da cidade; QUE JULIO e DIVINO ao interpelarem MILTON sobre a autenticidade das notas, iniciou-se uma breve discussão e MILTON empreendeu fuga saltando a mureta do pátio da rodoviária saindo correndo pelas ruas próximas; QUE rapidamente, JULIO foi atrás de MILTON, sem que MILTON percebesse, e após tomar um moto-taxi, MILTON desceu próximo à Lagoa Maior e se dirigiu ao shopping popular, momento que JULIO na companhia de DIVINO surpreendeu MILTON novamente; QUE a guarnição, após acionada, chegou neste momento tomando conhecimento dos fatos; (...) (Depoimento prestado pela testemunha Luis Carlos Moreira da Fonseca perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo).Portanto, tenho que o réu, de forma livre e consciente, praticou o tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal, uma vez que guardou e introduziu em circulação moedas falsas. Deste modo, configurada a conduta, comprovada a ciência de tais fatos por parte do acusado, de onde se extrai o dolo, e ausentes quaisquer excludentes de antijuricidade ou de culpabilidade, julgo procedente a denúncia em relação a esta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Milton de Assis da Conceição, brasileiro, em união estável, soldador, natural de Salvador/BA, nascido em 23/11/1982, filho de Manoel Ubaldo da Conceição e de Francisca Maria de Assis da Conceição, portador do RG nº 1122980442/SSP/RS, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas.A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.Não se fazem presentes agravantes.Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido aplicada no mínimo legal.Por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, tomo a pena definitiva em três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 3º, c, CP).Tendo em vistas as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base da multa em 10 (dez) dias, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando-a definitiva em razão de não se verificarem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que é portador de bons antecedentes e que a medida é suficiente para a redução, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INL e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Expeça-se alvará de soltura.Nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE nº 64/2005, e considerando que não houve impugnação aos laudos periciais, das notas falsas apreendidas (fl. 156), encaminhem-se 34 (trinta e quatro) ao Banco Central do Brasil, para que sejam destruídas, mantendo-se apenas 02 (duas) nos autos, as quais serão destruídas após o trânsito em julgado.Os valores apreendidos em poder do réu (R\$ 646,00) assim permanecerão e serão utilizados para o pagamento das custas, da multa e da prestação pecuniária.Considerando que não há notícias de que os demais objetos apreendidos com o réu sejam produtos de crime, determino seja feita a devolução dos mesmos à defesa, independentemente do trânsito em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07/12/2017.Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 5297

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002343-21.2016.403.6003 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002343-21.2016.403.6003 Autor: Simone Rodrigues dos SantosRéus: INSS e David Peres MartinsDESPACHO:Considerando que o litisconsorte passivo não foi citado, o que obsta a instrução do feito, cancelo a audiência designada para 14/12/2017.Determino à parte autora que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à citação do réu David Peres Martins (qualificação e endereço dele e da representante legal Debora Peres dos Santos), sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Após, cite-se o réu David Peres Martins para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se que, por se tratar de menor relativamente incapaz (nascido em 2000), o ato da citação deve ser realizado com a assistência da representante legal deste, Debora Peres dos Santos.Fica desde já autorizada a Secretaria a designar audiência de instrução, da qual também deverá ser intimado o Ministério Público Federal, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de menor (art. 178, inciso II, do CPC/2015).Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

**0002793-61.2016.403.6003 - PAULO RIBEIRO FRANCA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002793-61.2016.403.6003 Autor: Paulo Ribeiro FrançaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO:Trata-se de ação ajuizada por Paulo Ribeiro França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria tempo de contribuição.Em sua contestação (fls. 96/98), o INSS se limita a arguir preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora deu causa ao indeferimento administrativo de seu pedido. Sustenta que nenhum dos documentos encartados aos autos foi submetido à apreciação administrativa, de modo que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado com base nas informações constantes no CNIS. Destaca que não era possível adivinhar a pretensão do autor de averbar tempo de serviço rural pretérito, uma vez que nada requereu em sede administrativa quanto a isso, nem apresentou qualquer prova. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou cópia do processo administrativo (fls. 99/112).É o relatório.Da análise dos autos, em especial da cópia do processo administrativo de fls. 99/112, conclui-se que os argumentos levantados pelo INSS devem ser acolhidos.Com efeito, a parte autora não submeteu à apreciação da autarquia previdenciária os documentos de fls. 20/84. Nesse aspecto, tais elementos de prova se revelam essenciais à análise do preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado, de modo que essa omissão pode ter influenciado no indeferimento administrativo do pleito.Diante desse quadro, resta evidente a falta de resistência da entidade ré em relação aos pedidos da inicial, o que implica a ausência de interesse de agir. Todavia, a fim de evitar prejuízos à parte autora, e consagrando-se os princípios da celeridade e economia processual, deve ser lhe oportunizado sanar esse vício, mediante novo requerimento administrativo.Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2017 e determino à parte autora que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento administrativo, ocasião em que deverá apresentar ao INSS toda documentação que instrui sua petição inicial.Após a comprovação do resultado administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste quanto ao mérito da lide, uma vez que sua contestação se limitou à preliminar de falta de interesse de agir.Fica a Secretaria autorizada a designar nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Caso transcorram os 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000091-20.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MAGDA LIMA MENDES

**VISTOS.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

Tendo em vista a petição de Id. 3482145, defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido, antes mesmo da citação, com fulcro no art. 922 do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.

Nada requerido, suspenda-se o feito por 01 (um) ano, e em seguida arquivem-se os autos, na forma do art. 921, §§1º e 2º do CPC, pelo prazo de cinco anos (art. 206, §5º, I do Código Civil).

Não encontrados bens penhoráveis, decorrido o prazo de arquivamento, intime-se o exequente, e venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-29.2017.4.03.6004  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HUGO SABATEL NETO

## SENTENÇA

### Tipo B

Trata-se de execução extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **HUGO SABATEL NETO**.

Sobreveio o adimplemento da obrigação pela executada, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção da presente execução.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga (Id. 3283901), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não tendo havido sequer citação, não há constrições a serem levantadas.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de dezembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade de justiça e determino a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Determino também a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se as partes acerca da designação da perícia social.
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 09 de outubro de 2017.

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: PEDRO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

PEDRO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO propõe a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a liberação do veículo **caminhão/C.Aberta, M. Benz/L 1113, placas BWD 9930, cor azul, ano 1970, chassi 34403314000656, Renavam 00377847445**, apreendido através do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0145200-34874/2017 (Num. 3656120 - Págs. 1 a 4).

Em síntese, narra que, no dia 18/06/2017, seu veículo foi apreendido, por supostamente, transportar mercadorias proibidas (pneus usados). Acrescenta que, na ocasião, o referido caminhão era conduzido pelo Sr. Ediverto Oliveira visando realizar um frete para terceiro.

Argumenta que é proprietário de boa-fé e apenas alugou o veículo para o transporte em tela, salientando que o aluguel foi para um frete local. Aliás, diferentemente do sustentado pelo Órgão de Fiscalização Alfândegário, nega que o citado veículo tenha transpassado o território nacional e importado a mercadoria ilícita. Razão pela qual requer a concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente para a imediata liberação do veículo, bem como a suspensão e nulidade dos procedimentos administrativos respectivos.

Com a inicial, juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

*In casu*, o pedido liminar tem forte cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito, pois a liminar está sendo requerida para que a ré restitua, imediatamente, o veículo ao autor. Contudo, tal pleito demanda análise apurada das circunstâncias apresentadas, tarefa insuscetível de ser feita em sede cognição sumária.

Por isso, não se demonstra viável conceder a medida urgente porque a constatação da verossimilhança das alegações se confunde com o mérito do pedido. O que, por si só, em prestígio ao contraditório, impõe a manifestação prévia da parte contrária.

De fato, toda a questão cinge-se na possibilidade de liberação de veículo apreendido em razão de sua utilização para a prática, em tese, do delito de contrabando (Num. 3656120 - Págs. 1 a 4). Contudo, diante de um juízo perfunctório que o momento processual exige, não se demonstra prudente a sua restituição. Ao menos, não em sede liminar.

Por fim, mister destacar que o procedimento administrativo, instaurado junto à Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, que contou, aliás, com a impugnação da parte autora, decidiu pela pena de perdimento do veículo (Num. 3656133 - Págs. 1 a 4, Num. 3656145 - Págs. 1 a 5 e Num. 3656153 - Págs. 1 a 4).

Desse modo, por ser a requerida pessoa jurídica de direito público, seus atos, como qualquer ato administrativo, gozam de presunção de legitimidade. Assim, o afastamento das conclusões expostas pela Administração pressupõe provas suficientes a contraporem-se à presunção legal. Fato que, ao menos até o presente momento, não foi demonstrado pela parte autora.

Isto posto, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, em atenção ao estabelecido no artigo 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

**Cite-se** a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, **especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir** (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as.

Em seguida, **dê-se vista à parte autora para réplica**, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, **devido desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias** (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de dezembro de 2017.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos nº: 5000213-33.2017.4.03.6004

AUTOR: JUCIARA MALDONADO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Promova-se a retificação dos dados inadequadamente registrados na autuação.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2018, às 17h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade.

Nomeio para realização do ato Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

#### I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.



II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou onniprofissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESTOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e os peritos neste ato nomeados.
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico que houver realizado a perícia e apresentar o laudo devidamente assinado, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 7 de dezembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich  
Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA  
JUIZ FEDERAL  
VINICIUS MIRANDA DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9301

ACAO PENAL

**0000717-71.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

Em cumprimento a determinação de f. 2192/2192v, intime-se as defesas de Jurandi Araujo Sena, Jefferson Benites Cardoso e de Mirelle Bueno a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manutenção das oitivas das testemunhas comuns cujas diligências restaram negativas (f. 2167, 2170, 2172v, 2190/2191), indicando, se for o caso, novo endereço, sob pena de preclusão. Insta consignar que o Ministério Público pediu a desistência das testemunhas Roberto Guimarães, Nadia Ahmed Cheik, Cleber Colleone e Jorge José Pinto de Castro (f. 2150/2150v), como o fez também com relação a testemunha Eduardo de Moraes Sivieri (f. 2214/2214v). Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**Expediente N° 9302**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000822-04.2017.403.6004** - REGINA RODRIGUES DO CARMO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) a segurada especial, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017, às \_\_\_\_h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Críste Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, I, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Préambulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITACÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios. l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada, bem como da audiência. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

**Expediente N° 9303**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000425-62.2005.403.6004 (2005.60.04.000425-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIMAMUS MONTEIRO) X APARECIDO DOS SANTOS SOARES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA em face de APARECIDO DOS SANTOS SOARES, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (f. 24-25). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/01/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 22), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000427-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000427-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIMAMUS MONTEIRO) X BENITO PIANA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA em face de BENEDITO PIANA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (f. 24-25). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/01/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 22), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 9304**

**ACAO PENAL**

**0001023-64.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUELNAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a petição protocolada em 05/12/2017 pelo réu. Ante o teor da decisão de fls. 165-165v, em que este juízo deferiu a restituição do passaporte ao réu Mahmoud Abdelmoatamed Aboelnaga Bakhit a partir de quinze dias anteriores à viagem marcada para 14/01/2018, e considerando a iminente superveniência do recesso forense, que coincidiria com o termo inicial do prazo, inviabilizando a retirada do documento de identificação em questão, DEFIRO sua retirada pelo réu ou procurador com poderes especiais a partir do dia 12/12/2017, na Secretaria deste Juízo. Certificada a entrega do passaporte, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9376**

**ACAO PENAL**

**0001361-64.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

AUTOS Nº 0001361-64.2017.403.6005 Réu: FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS RÉU PRESO1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS em sua defesa às fls. 83/90, no qual alega que: a) inexistem motivos para decretação da prisão preventiva; e b) possui residência fixa e ocupação lícita. As fls. 103/106 o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ficou assim fundamentada: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 180 e 304 do CP. É o relatório. Decido. Por primeiro, observo que o preso, durante esta audiência, disse que não sofreu agressões físicas dos policiais, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Analisados detidamente os autos, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, provas das materialidades delitivas e indícios suficientes de autorias acerca dos crimes imputados. Frise-se, por importante, que em seu interrogatório o preso afirmou que foi preso em 2013 por porte ilegal de arma de fogo e que também é acusado da prática do crime de formação de quadrilha, evidenciando, portanto, o risco de reiteração delitiva, caso posto em liberdade. Observe-se que também está sendo imputado o crime doloso de uso de documento falso (art. 304 do CP), o qual é punido com pena máxima superior a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), uma vez que o preso reside na longínqua cidade de Brasília/DF e por estarmos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS. (...) Por primeiro, registro que de acordo com a decisão antes transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos. O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da participação do réu em crimes de uso de documento falso e receptação, da necessidade de tutela da ordem pública, da conveniência para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, observo que o réu não juntou nenhum documento, apenas afirmou ter endereço fixo e ocupação lícita. Deste modo, conclui-se que o pedido de revogação da prisão preventiva não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS. 2. Diante da informação de fls. 100/102, noticiando ter sido o réu transferido para a Penitenciária Estadual de Dourados/MS, adite-se a carta precatória nº 0003275-75.2017.403.6002, à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, deprecando a intimação do réu FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, abaixo qualificado, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/12/2017, às 16h30 (horário do MS), a ser realizada pelo Sistema de Videoconferência. 3. Oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã e à Delegacia da Polícia Federal local informando sobre a desnecessidade da apresentação e escolha do réu FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, respectivamente, para a audiência designada para o dia 13/12/2017, às 16h30 (horário do MS), ante a transferência do acusado para a Penitenciária de Dourados/MS. 4. Defiro o pedido de fl. 106. Proceda-se o desentranhamento da manifestação de fls. 61/65 e junte aos autos nº 0001631-88.2017.403.6005. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 6 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues, Juiz Federal. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO (N. 1581/2017 - SCL) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, nos termos do item 3 supramencionado. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO (N. 1591/2017 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, nos termos do item 3 supramencionado. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 1592/2017-SCL À 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº VOSSO 0003275-75.2017.403.6002, a fim de que seja o réu FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 23/03/1986, em Januária/MG, filho de Florêncio Gonçalves dos Santos e Maria Costa Barbosa, RG nº 2385591-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 009.076.111-17, intimado para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/12/2017, às 16h30 (horário do MS), a ser realizada pelo Sistema de Videoconferência.

**Expediente Nº 9377**

**ACAO PENAL**

**0001800-75.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MAICON CARVALHO SOUZA (fls. 101/105), pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 121, 2º, VII, c/c 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, 12, da Lei nº 10.826/2003, e 28, da Lei nº 11.343/06, em concurso material.A denúncia foi recebida às fls. 108/110.Constituição de novos defensores à fl. 120.Citação às fls. 148/151.Determinação da destruição de projéteis à fl. 152.Através de seu defensor constituído, apresentou o réu resposta à acusação (fls. 154/160), alegando em preliminar a nulidade do laudo de constituição, sob o fundamento de confecção unilateral, de ausência de manifestação do preso durante sua realização, de alteração da cena do crime por policiais (supressão de cápsulas e não apontamento de outros disparos feitos por policiais), e nulidade da prisão ocorrida, considerando a ausência de assistência judiciária.Requer ainda a absorção da imputação do cometimento do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03 pela imputação do cometimento do crime previsto no artigo 121, do Código Penal.Sustenta, de modo geral, falta de provas para o processamento do feito.Pugna pela realização da reconstituição simulada dos fatos e pela oitiva de 03 testemunhas.O MPF manifestou-se às fls. 167/173.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifêi)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifêi)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus.De primeiro, como bem observado pelo Parquet Federal, o laudo impugnado é de corpo de delito e não constitui reprodução simulada dos fatos. A descrição, passo a passo, da provável ação policial constituiu meramente o método de análise do local dos fatos.Rememoro que a colheita de elementos de prova das possíveis cenas de crime é poder-dever dos peritos e da autoridade policial, não havendo equívoco na apreensão dos estoques de munição (art. 7º, II, III, VII, do CPP).Nessa linha ainda, consta do laudo que o réu se dispôs a auxiliar os peritos, inexistindo provas juntadas pela defesa do contrário.E ainda que se tratasse de reprodução simulada dos fatos, a realização desta constitui deliberalidade da autoridade policial (art. 7º, do CPP), dentro do caráter inquisitivo inerente ao inquérito policial, respeitado, obviamente, o princípio do nemo tenetur se detegere.E mais, como bem assinalado pelo MPF, a jurisprudência é pacífica no sentido de que eventuais nulidades do Inquérito Policial não viciam a ação penal.Quanto à alegação de nulidade da prisão, por ausência de assistência judiciária, essa foi disponibilizada ao ora réu, quando do flagrante, tanto assim que o juiz que conheceu da comunicação da prisão assinalou a higidez do procedimento (fl. 22, do comunicado de prisão em flagrante).No pertinente ao pedido de absorção da imputação do cometimento do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03 pela imputação do cometimento do crime previsto no artigo 121, do Código Penal, considerando que a decisão de recebimento da denúncia reputou haver elementos dando conta da autonomia entre as citadas imputações e que não há elementos novos para o afastamento de tal entendimento, afasto tal tese da defesa.Igualmente, em vista novamente da decisão de recebimento da denúncia, não há que se falar em falta de provas para o processamento da ação.Por fim, por mais que seja aparentemente pertinente a realização de constituição simulada dos fatos, não consta da peça de defesa o objeto da prova - fato que se quer trazer para os autos - que deveria ser sopesado pelo Juízo. Assim, o indeferimento do pedido se impõe.No mais, verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 08/02/2018, às 16h (horário MS), às 17h (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação GIOVANI SOSTER e MANOEL JULIO ROSA NUNES, ambos lotados e em exercício em Porto Alegre/RS, bem como as testemunhas de defesa MATHEUS PADILHA DE CAMPOS, JULIANO RECH PAIM e ANA CAROLINA DE SOUSA PESSOA, sendo as duas primeiras residentes em Caxias do Sul/RS e a última em Ponta Porã/MS, e bem assim interrogado o réu MAICON CARVALHO SOUZA, que encontra-se recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, podendo ser proferida sentença.À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas de acusação serão realizadas pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Porto Alegre/RS, e as testemunhas de defesa Matheus e Juliano no Juízo Federal de Caxias do Sul/RS. Deprequem-se às respectivas Subseções Judiciárias as intimações das referidas testemunhas, para que compareçam na sede dos aludidos Juízos, na data e horário supramencionados, a fim de que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Outrossim, expeçam-se os competentes mandados de intimação do réu e da testemunha de defesa Ana Carolina.4. A secretária deste juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6. Quanto ao item 2 do parecer ministerial de fls. 167/173, depreende-se que o instrumento de procuração encontra-se acostado nos autos à fl. 120. Intimem-se. Depreque-se. Oficie-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2017.José Renato Rodrigues,Juiz Federal.CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 656/2017 - SCL) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO: GIOVANI SOSTER, policial federal, matrícula n. 9800, e MANOEL JULIO ROSA NUNES, policial federal, matrícula n. 17165, ambos lotados e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, para que compareçam no Juízo Federal de Porto Alegre/RS, no dia 08/02/2018, às 16:00 horas (horário do MS) - 17:00 horas (horário de Brasília), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Obs.: O superior hierárquico das testemunhas mencionadas é o delegado de polícia federal Ricardo Andrade Saadi, Superintendente Regional da Polícia Federal do Rio Grande do Sul. Endereço: Av. Ipiranga, nº 1365, Bairro Azenha, Porto Alegre/RS, CEP 90160-093. Telefone: (51) 3235-9000.CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 657/2017 - SCL) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: MATHEUS PADILHA DE CAMPOS, residente à Rua Francisco Luchesi, 360, CEP 95098-530, Bairro Kayser, Caxias do Sul/RS, e JULIANO RECH PAIM, residente à Rua Moacir Enrígio Fabro, 278, CEP 95080-080, Bairro Planalto, Caxias do Sul/RS, para que compareçam no Juízo Federal de Caxias do Sul/RS, no dia 08/02/2018, às 16:00 horas (horário do MS) - 17:00 horas (horário de Brasília), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. OFÍCIO (N. 1589/2017 - SCL) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas (horário do MS).Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu.ACUSADO: MAICON CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, filho de Adão Souza e Roseli de Fátima Carvalho Souza, nascido em 16/10/1989, RG n. 1094896949 - SJS/II, CPF n. 017.040.900-75, atualmente recolhido no Presídio Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã - MS.OFÍCIO (N. 1590/2017 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolta do réu MAICON CARVALHO DE SOUZA, acima qualificado, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas (horário do MS).CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 610/2017 - SCL) DO RÉU MAICON CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, filho de Adão Souza e Roseli de Fátima Carvalho Souza, nascido em 16/10/1989, RG n. 1094896949 - SJS/II, CPF n. 017.040.900-75, atualmente recolhido no Presídio Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã - MS, para comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 611/2017 - SCL) À TESTEMUNHA DE DEFESA ANA CAROLINA DE SOUSA PESSOA, residente à Rua João Gualberto Cabral, 72, CEP 79905-302, Bairro da Granja, em Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

#### Expediente Nº 9379

#### EXECUCAO FISCAL

0000363-53.2004.403.6005 (2004.60.05.000363-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Fls. 256/257: defiro. Proceda-se conforme requerido abrindo-se vista dos autos ao exequente. Prazo:15(quinze) dias.Anote-se a representação processual e publique-se.Após, considerando o lapso temporal decorrido desde o arquivamento provisório (fl. 253), dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar.

#### Expediente Nº 9380

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002176-95.2016.403.6005 - INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME(MT0092250 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante da manifestação de fl. 133, intime-se a parte apelada/impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, ao apelante para as providências determinadas no despacho de fl. 131.Publique-se.

#### Expediente Nº 9381

#### EXECUCAO FISCAL

0002436-17.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

1. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos embargos opostos às fls. 65/66, no prazo legal.2. Após, tomem os autos conclusos.Publique-se.

#### Expediente Nº 9382

#### EXECUCAO FISCAL

0001220-50.2014.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA(MS016801 - ERNESTINA MARIA DE LIMA)

Fls. 135/136:III - DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, declarando extinto, por prescrição, o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal.Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada, no patamar de 10% do valor atualizado da causa, com respaldo no disposto no artigo 85 do CPC.Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 153: 1. Diante da manifestação de fl(s). 150/152, intime-se a parte apelada/executada, por intermédio da advogada que apresentou a exceção de fls.28/161, acerca da sentença de fls. 135/136, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publicue-se.2. Fica a parte executada intimada para, no mesmo prazo do item anterior, apresentar instrumento de procuração.3. Após, à exequente para as providências determinadas no despacho de fl. 131.Publicue-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4973

**INQUERITO POLICIAL**

0001560-86.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROGERIO MELLO SANCHES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001560-86.2017.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ROGÉRIO MELLO SANCHESSentença tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO MELLO SANCHES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, no dia 29 de julho de 2017, por volta das 16h50, na rodovia BR-163, no município de Ponta Porã/MS, policiais federais abordaram o veículo Citroen Air Cross, placas EYA-9901-marrom, conduzido por ROGÉRIO. Consta da exordial que a abordagem acima se deu após os policiais federais terem recebido notícias de que um veículo Air Cross transportaria drogas da região de fronteira com destino à cidade de Dourados/MS, razão pela qual tais agentes passaram a diligenciar na referida rodovia. Segundo o órgão ministerial, durante a entrevista, os agentes suspeitaram do nervosismo do condutor, o qual disse, inicialmente, que havia se dirigido à Ponta Porã/MS com o fim de adquirir uma impressora. Assim, ao procederem à busca no porta-malas do carro, em busca da mencionada impressora, constataram a existência de um fundo falso, onde estavam acondicionados e escondidos diversos tablets de cocaína (43,7 kg). Destaca o parquet que, em conversa preliminar com os policiais, o acusado mencionou que foi contratado por um homem desconhecido para transportar a droga até a cidade de Dourados/MS mediante promessa de pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Também informou que deixou o veículo estacionado no Shopping China vinte dias antes e que retornou à cidade, de ônibus, para buscar o automóvel carregado e transportar o entorpecente até o seu destino final. À autoridade policial (fls. 06/04), o réu descreveu que: chegou a esta região de fronteira, na data da prisão, com a finalidade de pegar o veículo que conduzia e comprar uma impressora; que não queria dar detalhes sobre o contratante do serviço; foi indicado por um conhecido para realizar o transporte do carro de Ponta Porã/MS até Dourados/MS, mas não sabia o que haveria em seu interior, sabendo apenas que se trataria de algo ilícito; pegou o automóvel já carregado com a droga, sendo que receberia R\$5.000,00 para leva-lo até Dourados/MS; pegou o carro próximo ao Shell, em Ponta Porã/MS; o veículo que conduzia foi adquirido, à vista, por R\$30.000,00; preferiu não prestar informações a respeito da propriedade do automóvel; já foi preso por corrupção ativa; não conhece a pessoa de EMERSON CASSIMIRO YOSHIMURA; não recebeu auxílio de batedores. A exordial está instruída pelo IPL nº 241/2017/DPF/PPA/MS. Laudo de perícia criminal federal (química forense), às fls. 57/60. Laudo de perícia criminal federal (veículos), às fls. 69/77, complementado às fls. 76/77. Laudo de perícia criminal federal (informática), às fls. 81/86. Notificado (fl. 95), o réu ofereceu defesa prévia, às fls. 89/91. A denúncia foi recebida, em 03.10.2017 (fls. 92/92-verso). Réu citado, em 23.10.2017 (fl. 133). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Lucas Magno Nóbrega de Farias Aires e Guilherme Antonio Cabral, bem como realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 158). Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 147). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu alegações finais, oralmente, em que pugna pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requer a elevação da pena-base do tráfico em virtude da quantidade e qualidade da droga apreendida; o reconhecimento da agravante de reincidência; a aplicação da atenuante de confissão espontânea em grau mínimo; a incidência da majorante de transnacionalidade e a rejeição do benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. A defesa ofertou as suas alegações finais, também oralmente, em que pleiteia a aplicação da pena mínima ao tráfico de drogas; a rejeição da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por falta de provas da transnacionalidade; a incidência em patamar máximo do benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Não havendo preliminares, passo ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06/Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Delimitada a imputação penal, passo à análise individualizada das condutas. A materialidade está comprovada pelos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 08/09; III) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 13/14; V) Laudo de Química Forense, às fls. 57/60, no qual se comprovou tratar-se do material apreendido de cocaína, substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria também está suficientemente demonstrada. Ao ser indagado em Juízo sobre os fatos imputados a testemunha Guilherme Antonio Cabral contou: receberam denúncia, na delegacia, no sentido de que um Citroen marrom com uma SW4 saíram do Paraguai com destino a Dourados; no Citroen, haveria entorpecentes; aguardaram na rodovia e avistaram o Citroen; em frente ao posto fiscal Pacuri, fizeram a abordagem; o condutor se mostrou nervoso; perguntaram o que veio fazer e ele informou que veio comprar uma impressora para uma loja que tem em Dourados; abriram o porta-malas e encontraram várias sacolas; verificaram que o porta malas tinha um tecido sobreposto; puxaram o tecido e, embaixo, encontraram uma dobradiça que segurava uma chapa de aço; naquele local, estava a cocaína; ele disse que já tinha praticado a conduta anteriormente; entregou o carro no Shopping China vinte dias antes do fato; na carteira do abordado, encontraram um bilhete com um trajeto; ROGÉRIO disse que seria da última viagem feita em novembro; receberia cinco mil reais e entregaria a uma pessoa em Dourados; sobre a SW4, não identificaram qual seria o carro participante da conduta (mídia de fl. 158). A testemunha Lucas Magno Nóbrega de Farias Aires declarou, judicialmente, que: receberam denúncia anônima, falando sobre os veículos SW4 e Aircross marrom, possivelmente com droga; os veículos teriam saído do Shopping China, mas não se recorda exatamente; quando o Aircross passou, fizeram a abordagem no Pacuri; assim que começaram a vistoriar o carro, avistaram cola no porta-malas; no local encontraram a droga, a qual estava em um fundo falso; o acusado disse que o contratante comprou o carro para ele (réu), que já tinha feito uma viagem levando droga, bem como que deixou o carro no Shopping China quinze ou vinte dias antes do fato; ROGÉRIO também teria dito que veio de ônibus pegar o carro; não identificaram a SW4 (mídia de fl. 158). Em seu interrogatório, o acusado disse que: deixou o carro na rodoviária vinte dias antes do fato; o carro havia sido passado para seu nome; recebeu mensagem do contratante de que o carro estava em Ponta Porã entre o posto Shell, Banco do Brasil e a Romeira; seguiu em direção a Dourados; não sabia o que estava carregando, mas tinha conhecimento de que era algo ilícito; entregaria o veículo em Dourados; o manuscrito (fl. 10) estava no porta-malas do carro; não iria fazer o itinerário ali retratado; o contratante não sabe que a droga viria do Paraguai; sabe que se trata de um região de fronteira e já veio várias vezes a esta localidade; não sabe sobre a SW4; não entrou em contato com ninguém nesta cidade; o contato para tratar do transporte do carro passou a ser por meio do celular; já foi processado em Votorantim (mídia de fl. 158). A autoria é, pois, incontestada. O réu contou que sabia que estava transportando algo de ilícito, não se importando com o que se tratava. Ademais, disse que nasceu em Dourados/MS, cidade próxima a Ponta Porã/MS, e que sabe que esta região de fronteira seca com o Paraguai é rota do tráfico internacional de drogas. Ele disse, inclusive, que já veio várias vezes a esta região. Por fim, o próprio envolvido declara que foi contratado para transportar coisa ilícita, pelo que se depreende que todas as circunstâncias fáticas lhe permitiam conhecer do delito. A conduta é transnacional, pois a cocaína era proveniente do Paraguai. Neste ponto, malgrado o réu tenha dito que o obtivo a droga em solo brasileiro, a transnacionalidade resta evidenciada pelas circunstâncias fáticas do delito, quais sejam, a quantidade da droga, a sua forma de acondicionamento, a sua contratação para vir até esta região e deixar o carro, e depois buscá-lo, além do que consta da prova testemunhal que ROGÉRIO teria entregue o carro no estacionamento do Shopping China. Por outro lado, há de se ponderar que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, os subsídios fáticos evidenciam que o denunciado estava inserido no encadernamento de atos para a importação e distribuição da droga estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Isso porque, a prática criminosa segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em território paraguaio, quais sejam: significativa quantidade de entorpecente apreendido; promessa de vultosa quantia em dinheiro como recompensa e a destinação do ilícito para centros urbanos no Brasil. Portanto, o conjunto probatório é uníssono e comprova que o acusado - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo 43,7 kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pelo qual de rigor a sua condenação. Por conseguinte, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do acusado, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado possui condenação criminal transitada em julgado que será sopesada na segunda fase da dosimetria, por configurar reincidência. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, verifica-se que houve a apreensão de 43,7 kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - o acusado é reincidente em crime doloso, já que ostenta condenação criminal definitiva por fato anterior ao apurado nesta causa (fl. 151). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito em comento (pois ele disse que sabia que estava transportando algo ilícito), o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Ante o concurso entre agravante e atenuante (artigo 67 do Código Penal), promovida a compensação da reincidência com a confissão espontânea, haja vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a considerar que são ambas preponderantes e de igual valor. Neste sentido: STJ, HC 201503227243, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicado no DJE em 30.06.2016. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição: inaplicável o artigo 33, 4º, do Código Penal, por se tratar de acusado reincidente em crime doloso. Logo, fixo a pena, em definitivo, em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Segundo os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, para fins de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 29.07.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando um dos crimes decorre de violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso destes autos. De igual modo, não existe o requisito objetivo para a concessão do sursis. DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, resta provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas e armas, bem como a natureza dolosa das infrações penais. A necessidade da segregação cautelar exsurge, principalmente, do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando-se o aprisionamento do agente imperioso para se assegurar a garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, pois constitui em instrumento para a introdução da droga no seio social. Ademais, há risco concreto de perpetuação da prática criminosa, uma vez que o réu possui reincidência penal. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do acusado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. DOS BENS APREENHIDOS Conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 09/10, além da droga, foram constritos nos autos: a) 01 (um) telefone celular; b) um veículo Citroen, modelo C3, ano 2010, modelo 2011, placa EYA-9901, cor marrom. Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Restra indubitosa a utilização do veículo e do telefone celular para o cometimento do tráfico de drogas, conforme se extrai das provas dos autos. Tratando-se de instrumentos do delito, aplicável ao caso em comento o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu ROGÉRIO MELLO SANCHES, qualificado nos autos, a 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício de Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; vi) expedição de Guia de Execução de Penal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4974

INQUÉRITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2017 662/676

1. Vistos, etc.2. Apresentada a retificação da denúncia por parte do parquet, passo, portanto, a impulsionar o feito.3. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, art. 18 caput c/c art. 19 ambos da lei 10826/03 e no art. 330, do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.4. Considerando o curso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).5. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.6. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.7. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.8. Agora quanto aos pedidos das letras c e d da denúncia, aquele ilustre representante do MPF já está ciente do entendimento deste juízo em relação a tais pleitos, e assim, para se evitar maiores delongas, INDEFIRO os referidos pedidos, pois como já sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).9. Publique-se.10. Ciência ao parquet.11. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 01 de dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4975

## INQUERITO POLICIAL

0001833-65.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IGOR ANTONIO LUCAS VENTURA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc.2. Considerando que o acusado fora citado em 23/10/2017, bem como sua defesa constituída foi devidamente intimada por publicação em 13/11/2017 para regularizar a representação e apresentar a resposta à acusação, e até a presente data não há qualquer ação defensiva nos autos (cujo prazo se expirou em 23/11/2017), INTIME-SE o acusado para: a) Apresentar resposta à acusação no prazo fatal de 10 (dez) dias ou constitua novo advogado para apresentá-la no mesmo prazo supra, e em caso de insistência da inércia defensiva, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo, no caso, a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), ou b) desde logo decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente que ser-lhe-á nomeada a advogada supramencionada, para que patrocine a sua defesa nesta demanda penal.3. Intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente a defesa dativa para a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho, para que o advogado constituído (se ainda o for) possa, mais uma vez, vir aos autos e apresentar a devida peça defensiva, bem como regularizar a representação processual.5. Ciência ao MPF.6. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 06 de dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4976

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002320-35.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-47.2017.403.6005) ARISTÓTELES PIRES JUNIOR(MS017186 - TAINA CARPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ARISTÓTELES PIRES JUNIOR, preso em 01 de setembro de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 330 do Código Penal. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e família constituída no Rio Grande do Sul. Alega ainda excesso de prazo para a formação de culpa. Juntou procuração e documentos às fls. 10/366. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 369/375). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante delito pois supostamente transportava 264,775 Kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e setecentos e setenta e cinco gramas) de maconha, 3 g (três gramas) de ecstasy; 5 g (cinco gramas) de cocaína e 5 g (cinco gramas) de haxixe oriundos do Paraguai. Segundo consta dos autos Aristóteles, ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal no Posto Capey, com destino a Campo Grande/MS, desobedeceu à ordem de parada, o que acarretou em uma perseguição policial por cerca de 10 km, quando o requerente perdeu o controle do veículo, saiu da pista e capotou, momento em que foi alcançado pelos policiais. A prova de materialidade do delito advém do auto de prisão em flagrante (fls. 17/39); do auto de apreensão e exibição (fls. 50/64); e do laudo de exame toxicológico (fls. 177/182). De outro lado, os indícios de autoria decorrem do depoimento dos policiais rodoviários federais que atuaram na abordagem e do interrogatório do investigado. Portanto, resta evidente o furtum commissi delicti. No que tange ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Na hipótese, a medida é imprescindível para salvaguarda da ordem pública, uma vez que a expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. No caso, o delito possui gravidade em concreto, em virtude da expressiva quantidade de entorpecente apreendida em poder de Aristóteles. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Da mesma forma, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país. Além disso, Aristóteles reside no estado do Rio Grande do Sul, longe desta Subseção Judiciária e na ocasião de sua prisão o mesmo empreendeu fuga, desobedecendo às ordens policiais, sendo capturado apenas quando perdeu o controle do veículo, capotando-o, indicio de que pretendia se furtar à aplicação da lei penal. Além disso, não vislumbro o excesso de prazo alegado. A instrução processual se encerrou e o processo se encontra em fase de alegações finais, e tal alegação já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul que, em 23.10.2017 não concedeu habeas corpus a Aristóteles sob a seguinte fundamentação (fl. 378)[...] não há evidência de má condução processual por parte do órgão jurisdicional e considerando que especificidades da ação penal proposta em face do paciente por si sós contribuem para uma inevitável demora no cumprimento dos atos processuais, concluo que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. [...] Além disso, não houve qualquer alteração fática desde a decisão que fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e decretou a prisão preventiva do requerente há apenas sete dias, em 30.11.2017 (fls. 355/357). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar do requerente. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ARISTÓTELES PIRES JUNIOR por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a sua custódia cautelar. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 dias, archive-se. Ponta Porá/MS, 07 de dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-03.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: ORLANDO MOTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS - MS12328  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO -MS

## DECISÃO

Diante da manifestação id. n. 3630938 dou seguimento ao feito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO MOTA DA SILVA** contra ato imputado ao **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS** objetivando, liminarmente, a restituição do veículo **VOLVO**, MODELO FH 440 6X2T placas MXC1741/TO, cor BRANCA, ano de fabricação e modelo 2010, RENAVAL nº 00199412189 e CHASSI 9BVAS02C7AE756106; veículo **SR/NOMA**, MODELO SR2E18RT1 CG, placas AVV6444/PR, de Cascavel/PR, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2013, RENAVAL nº 00546780512 e CHASSI 9EP071020D1004833 e veículo **SR/NOMA**, MODELO SR2E18RT2 CG, placas AVV6555/PR, de Cascavel/PR, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2013, RENAVAL nº 00546786766.

Aduz o requerente que o veículo objeto da presente lide foi apreendido em 11 de julho de 2017 pela Polícia Rodoviária Federal de Eldorado/MS e encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, conduzido pelo motorista Valdemir Martins Rosa, por estarem nele instalados pneus de origem estrangeira sem documentação que comprovasse a sua regular importação, dando origem ao auto de infração n. 10142.720853/2017-57.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial. D E C I D O.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, destaco que a propriedade dos veículos não está no nome do impetrante e sim em nome de pessoa jurídica (4K Comércio e Locação de Veículos Ltda e ARV Transportes Fireli - ME). Contudo, na documentação anexada (id n. 3631379. fl.87/90) observa-se o Certificado de Registro de Veículos constando como comprador o impetrante, Sr. Orlando Mota da Silva, com preenchimento em 04/07/2017, registrado em cartório na data de 17/07/2017 e dos semirreboques em 07/07/2017, com registro em 24/07/2017. Além disso, verifica-se um financiamento de aquisição do veículo com placa AVV 6444 do Banco Bradesco e de Orlando Mota da Silva na data de 21/07/2017.

Assim, ainda que em análise superficial, há razoáveis indícios de que o impetrante seja, de fato, o proprietário do bem *sub judice*, de sorte que o feito prosseguirá regularmente, sendo que a sua legitimidade ativa será melhor analisada por ocasião da sentença.

**Passo, então, a apreciar a liminar pleiteada.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a verificação de elementos que evidenciem **(i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, o que não se ocorre na espécie. Outrossim, em sede de mandado de segurança, poderá o juiz, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato que motivou o pedido se houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso somente ao fim deferida (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

A documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.720853/2017-57. Os veículos acima mencionados foram apreendidos, em 11/07/2017, pela Polícia Rodoviária Federal no Km 330 da BR 163, em Eldorado/MS, sob a alegação de que neles estariam instalados 22 (vinte e dois) pneus de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal que comprovasse a importação legal (id. n. 3210403).

**Ocorre que em simples cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro elementos que suficientemente indiquem a procedência nacional dos pneumáticos em questão, nem mesmo a sua regular importação.**

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade dos impetrantes**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Notifique-se a autoridade coatora** desta decisão, bem como do conteúdo da inicial, para que preste as informações cabíveis no prazo legal.

**Ciência do feito à União (Fazenda Nacional)**, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, registrem-se conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANIZIO BORSATTO, MARIA SILENE SANTOS ITO, OSORIO BORGES DA SILVA, ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO, VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da distribuição do processo neste juízo federal em meio eletrônico, as quais ficam intimadas para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SINDICATO RURAL DE IGUAATEMI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da distribuição do processo, em meio eletrônico, neste juízo federal, as quais deverão requerer o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3253**

**ACAO PENAL**

**0000906-96.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0145/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001147-46.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, campeiro, filho de Valdenir Oliveira dos Santos e Márcia Cristina da Silva Scandolheiro, nascido aos 29.06.1995, natural de Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 1899611 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 060.520.251-66, residente na Fazenda Junqueira, em Eldorado/MS; e MAYKON DOUGLAS



KIRCHHEN DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Rubens de Souza e Marinez Kirchhen, nascido aos 23.09.1998, natural de Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 2394768 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 063.461.851-28, residente na Rua Bandeirantes, 2012, Centro, Eldorado/MS. Ao réu Eduardo foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 180, caput, do Código Penal, por duas vezes, e artigo 70 da Lei 4.117/62; e ao réu Maicon foi imputada a prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, por duas vezes. Narra a denúncia ofertada na data de 06.09.2017 (fl. 106/107) [...]. No dia 01º de agosto de 2017, por volta das 08h10min, na BR 163, em frente ao Posto de Combustíveis Fronteira, município de Itaquiraí/MS, EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS, auxiliado por MATCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA, de maneira consciente e voluntária, em união de esforços e unidade de desígnios inclusive com terceiro não identificado, receberam e conduziram, em proveito próprio e alheio, os veículos SW4, placas aparentes EYP-2880 (placas reais AZD-6924) e HILLUX CD 4X4 SRV, placas aparentes NSB-5672 (placas reais AXK-8115) que sabiam ser produto de crime (roubo/furto), pelas condições em que lhes foi entregue. No mesmo contexto fático EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS se utilizou de rádio transceptor para facilitar a execução do crime, sem observância das disposições legais e regulamentares. Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, policiais militares foram acionados por meio de denúncia anônima informando que um comboio de veículos (TOYOTA/HILUX, TOYOTA/SW4 e FIAT/Strada) trafegava de forma suspeita na BR-163, sentido Naviraí a Itaquiraí. Diante de tal informação, uma equipe policial realizou barreira na entrada da cidade. No momento em que os veículos chegavam na cidade, os condutores da Strada e da Hilux perceberam as viaturas da polícia e fizeram uma manobra na rodovia, retomando em sentido à Naviraí/MS. Os policiais enviaram comunicação para que outras equipes auxiliassem na localização desses veículos. Uma das equipes passou a perseguir o veículo FIAT/Strada que adentrou em uma estrada vicinal (Fazendinha dos Alagoanos) até chegar em um local sem saída, momento em que o condutor do veículo desceu e empreendeu fuga, sendo contido pelos policiais. Então, foi identificado como MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIN DE SOUZA. Outra equipe policial abordou o veículo SW4 em Eldorado/MS, constatando-se que era conduzido por EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS. Vistoriando o veículo, a equipe identificou se tratar de objeto de roubo, como também a existência de um aparelho transceptor instalado no carro. Também perceberam que os três veículos estavam sujeitos de barro de maneira similar, indicando que passaram pelo mesmo local. Ao cabo, conseguiu-se interceptar a Hilux, placas aparentes NSB-5672, também objeto de delito patrimonial, mas o condutor empreendeu fuga. [...] A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2017 (f. 108/109). O réu Eduardo foi citado (f. 114/116). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) n. 1609/2017 - SETEC/SR/PP/MS (f. 121/127). Os réus apresentaram resposta à acusação, por intermédio de seus advogados constituídos, reservando-se no direito de aderir ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação (f. 137/138). O réu Maycon foi dado como citado diante de seu comparecimento espontâneo aos autos. Na oportunidade, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual. Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1958/2017 - SETEC/SR/PP/MS (f. 161/166) e n. 1690/2017 SETEC/SR/PP/MS (f. 167/171). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Márcio Puppo Neto, Nelson Francisco de Paula e Valdney Marques Dagostin (f. 182/183), e os réus foram interrogados (f. 207/208). Na oportunidade foi determinado o desmembramento do feito, para excluir o réu Maycon Douglas Kirchhein de Souza destes autos, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, os veículos apreendidos foram liberados, e determinou-se as partes que apresentassem alegações finais. O feito foi desmembrado (f. 209). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória, uma vez devidamente demonstrada a materialidade e autoria delitiva (f. 212/216). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos, pugnano pela absolvição do relativamente a ambos os delíitos por insuficiência de provas para sua condenação, e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e de regime inicial aberto para cumprimento da pena, afastando-se o concurso material de crimes, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e do direito de apelar em liberdade. Antecedentes criminais do réu até f. 112/113. Vieram os autos conclusos (f. 227v). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO/RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL) e INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62). Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 180, do Código Penal, e art. 70 da Lei 4.117/62. Transcrevo o dispositivo: Recepção/Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. LEI 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. 2.4.1 MATERIALIDADE/A materialidade do crime de recepção restou devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito - Ocorrência nº. 678/2017 - DP - ITAQUIRAÍ (f. 02/19 e 28/30); b) Ocorrência nº. 1454/2017 (f. 31/33); c) Auto de Recolhimento de Veículos 437605 (f. 34/37); d) Auto de Exibição e Apreensão (f. 38/39); e) Termo de Apreensão n. 152/2017 (f. 63/64); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) n. 1609/2017 - SETEC/SR/PP/MS (f. 121/127), no qual se registrou: [...] Trata-se de um transceptor monocanal móvel FM da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 51240059, usado, em regular estado de conservação, e destinado à radiocomunicação de sons. Demais características constam no corpo do laudo. [...] O transceptor pode operar a radiocomunicação na faixa numérica de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Durante os exames foi constatada a frequência de 152,337500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 51 W (cinquenta e um watts). [...] Sim as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizam as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. [...] Agregue-se que durante os exames o Transceptor pôs-se em funcionamento imediatamente após energizado, sem que o botão de comando fosse pressionado, infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente. Ademais, o Transceptor apresentava alterações funcionais caracterizadas pela conexão de cabos extensores aos mecanismos de operação, os quais possibilitam a operação remota e vedada do equipamento. [...] g) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1958/2017 - SETEC/SR/PP/MS (f. 161/166), no qual se registrou: [...] Não. Conforme descrito na Seção III, foi verificado que as placas (NSB5672) não pertencem ao veículo examinado, uma vez que todos os demais identificadores presentes (NIV 8AUFY29G7D8539106 e motor de nº 1KDA200871), os quais apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e sem indícios de adulteração, pertencem na verdade ao veículo de placas AXK8115, do município de Juranda-PR, registrado em nome de LEOPOLDO HARTMANN NETO (CPF: 524.033.789-68) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 11/02/2015, conforme BO Nº 2001034/2015, DA CIDADE DE Juranda-PR. [...] h) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1960/2017 - SETEC/SR/PP/MS (f. 167/171), no qual se registrou: [...] Não. Conforme descrito na Seção III, foi verificado que as placas (EYP2880) não pertencem ao veículo examinado, uma vez que todos os demais identificadores presentes (NIV 8AUFY59C8F6528379 e motor de nº 1KDA648841), os quais apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e sem indícios de adulteração, pertencem na verdade ao veículo de placas AZD6924, do município de Assis Chateaubriand-PR, registrado em nome de SÍLOTI E CIA LTDA (CNPJ: 05.091.158/0001-38) e para o qual consta ocorrência de FURTO, ocorrido em 03/05/2016, conforme BO Nº 2003035/2016, da cidade de Assis Chateaubriand-PR. [...] AUTORIA/Passo a análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Nelson Francisco de Paula, condutor e primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede policial (f. 05/06). [...] Nesta data de 01/08/2017, por volta das 08:10, foram informados via telefone (190), por pessoa que preferiu não se identificar, relatando que trafegava pela Rodovia BR 163 (sentido Naviraí/Itaquiraí) um comboio de veículos em atitudes suspeitas; Que segundo a denúncia seria uma camionete Toyota SW4, branca; uma Toyota Hilux de cor preta; um Fiat Strada, cinza e um fiat Strada preta; Que se deslocaram para entrada desta cidade, quando se depararam com um comboio de veículos em atitudes suspeitas; Que o depoente avistou os veículos vindo, sendo uma Strada de cor cinza e uma Toyota Hilux de cor preta; QUE o veículo Strada estava logo a frente da Hilux, sendo que logo que percebeu as viaturas retomou, quando a Hilux que vinha logo atrás, também retomou, tomando rumo Naviraí, MS; Que informaram e solicitaram apoio às forças policiais da região; Que iniciaram o seguimento sendo que estava em duas viaturas, o depoente e Cabo Valdney foram da Strada cinza, e márcio e Belnirio continuaram seguindo o veículo Hilux; Que entraram atrás da Strada, quando sendo uma entrada sem saída, o condutor parou o veículo, quando tentou correr mais foi contido, tratando-se de MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIN DE SOUZA; Que o veículo Strada conduzido por Maykon estava com placa acoplada HJ1-1570 de Belo Horizonte, MG; e em checagem não apresentou restrição criminal, sendo encontrado com este um celular da marca Samsung preto mod J2 prime; que policiais civis de Eldorado, MS., conseguiram abordar o veículo SW4 a qual estava sendo conduzida pela pessoa de EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS; Que o depoente foi até o encontro dos policiais de Eldorado, MS., quando em contato com EDUARDO SCANDOLHEIRO, este afirmou que MAIKON era batedor, pois os veículos estão envolvidos no crime de contrabando de cigarro do Paraguai; Que tal veículo SW4, estava com placa afixada EYP-2880, a qual após checagem constatou ocorrência de Roubo/Furto, sendo que esta também havia um rádio transceptor Yaesu, dois aparelhos de telefone celulares, havia na carroceria 15 sacos de farinha de mandioca, também foi encontrado com Eduardo R\$ 1.300,00 reais, do qual foi necessário usar R\$ 120,00 reais para abastecer a caminhonete; que os veículos estavam todos sujeitos de barro como se estivesse estado no mesmo terreno. [...] Márcio Puppo Neto, segunda testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede policial (f. 08/09). [...] Nesta data de 01/08/2017, por volta das 08:10 horas, foram informados via telefone (190), por pessoa que preferiu não se identificar, relatando veículos em atitudes suspeitas; Que segundo a denúncia seria uma camionete Toyota SW4, branca; uma Toyota Hilux de cor preta; um Fiat Strada, cinza e um fiat Strada preta; Que se deslocaram para entrada nesta cidade, quando se depararam com um comboio de veículo em atitudes suspeitas; Que o depoente avistou dois veículos, sendo uma Strada de cor cinza e uma Toyota Hilux de cor preta; Que o veículo Strada estava logo a frente da Hilux, sendo que logo que ela viu as viaturas retomou, quando a Hilux que vinha logo atrás, também retomou, tomando rumo Naviraí, MS; Que informaram e solicitaram apoio às forças policiais da região; que iniciaram o seguimento sendo que estavam em duas viaturas, o depoente e Soldado Belnirio em uma viatura, e Sargento de Paulo e Valdney em outra; Que foram atrás dos dois veículos as duas viaturas; Que o Fiat Strada de cor cinza placa HJ1-1570, adentrou a estrada da Fazendinha do Alagoanos; Que o depoente repassou via rádio que a Strada Ciza tra entrada em tal estrada, e continuou seguindo o veículo Hilux; Que seguiram pela rodovia 163, quando cerca 1.000 metros o condutor da Hilux deu um cavalo de pau na rodovia e retornou sentido esta cidade, quando manobram e continuaram seguindo a caminhonete Hilux preta; que já na área urbana desta cidade, a caminhonete Hilux preta, bateu na traseira de um caminhão que deslocava-se a frente; Que o veículo continuou em fuga, acessando a Rua Eldorado, quando chegando na rua Castro Alves, abandonou o veículo e fugiu; Que dentro do veículo o qual estava com as chaves no contato fora encontrado dois aparelhos celulares um Sony XPERIA de cor preto e um LG Dual Chip e alguns sacos de farinha de mandioca; que com a batida o veículo Hilux de cor preta, a qual estava com a placa acoplada NSB-5672 de Aquidauana, MS; quando em checagem constatou queixa de roubo/furto da cidade de Juçara, PR; que o Sargento De Paula e Cabo Valdney foram em seguimento a Strada Cinza; Que o depoente somente avistou os dois veículos, ou seja, o que seguiu e o que fora seguido pela guarnição comandado pelo sargento De Paula; que segundo ainda o veículo SW4 fora abordado em Eldorado, por investigadores da polícia civil; Que ambos os veículos estavam todos sujeitos de barro, apresentando semelhança como que do mesmo local; que o depoente não chegou a visualizar ou perceber se havia outros veículos no comboio. [...] Valdney Marques Dagostin, terceira testemunha da prisão em flagrante, e Reginaldo Belnirio Mendes, quarta testemunha da prisão em flagrante, corroboraram os depoimentos prestados pelos outros policiais (f. 10/11 e 12/13). Eduardo Scandolheiro dos Santos, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 14/15). [...] Que possui 22 anos de idade, cursou até sétima série do ensino fundamental, trabalha como diarista de serviços gerais na Fazenda Junqueira na cidade de Eldorado/MS, cujo proprietário é o espólio de Eduardo Junqueira Neto, que é localizada há aproximadamente 2km antes de chegar na Usina de Cana em construção, recebendo pela diária o valor de R\$60,00 (sessenta) reais, reside em seu local de trabalho, telefone 67-96287754; Que está acompanhado de seu advogado Natam de Oliveira Paulo, OAB 20206/MS; Que não possui lesões corporais, afirma que teve sua integridade física e psíquica respeitada pelos policiais que efetuaram sua prisão; Que informou a sua prisão para seu tio JOÃO pelo telefone 99628-5558; Que sua esposa está grávida de quatro meses; Que é proprietário dos celulares Samsung de cor dourada e do LG de cor preta; Que é proprietário do valor de R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta) reais, alega que o recebeu da fazenda no final do mês; Que o valor integral era R\$1.300,00 (um mil e trezentos) reais, mas os policiais usaram parte do valor para abastecer o veículo SW4 cor branca que estava em Eldorado e precisou ser abastecida para ser trazida a esta cidade; Que os sacos de farinha que estavam dentro do veículo SW4 serviam para abastecer o veículo, porque quando fica sem peso o veículo fica muito alto; Que a farinha é de propriedade de um menino que mora no Paraguai, cujo nome e localização o interrogando não sabe informar, por isso não tem como entrar em contato com ele, sendo que o interrogando autoriza, se possível a doação da farinha que está em boas condições de consumo, afirma que não possui nota fiscal dos sacos de farinha; que já ficou cinco dias preso pelo crime de porte ilegal de arma de fogo na cidade de Eldorado há um ano atrás aproximadamente, recolheu fiança e foi liberado; Que afirma que conhece a pessoa de MAYCON de vista, eis que ele mora na cidade de Eldorado/MS, mas não estava junto com MAYCON, nega que tenha dito que MAYCON era batedor, bem como nega que os veículos era usados para carregar cigarros contrabandeados do Paraguai; Que afirma que o batedor era um veículo Fox de cor prata; Que afirma que o veículo SW4 é de propriedade do menino do Paraguai que lhe contratou para levar o veículo da cidade de Ivinhema até o Paraguai, pelo serviço iria lhe receber o valor de R\$1.000,00 (um mil) reais quando chegasse na cidade de Salto de Guairá no Paraguai; o menino falou que era para entregar o veículo no primeiro posto de combustível na cidade, local onde receberia o pagamento; Que afirma não ter conhecimento que o veículo era produto de furto/roubo, afirma que lhe contaram que era financiado; Que sabia que tinha um rádio transmissor instalado no veículo, inclusive, mostrou aos policiais militares como fazia para ligar e usar; [...] Maycon Douglas Kirchhein de Souza, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 16/17). [...] Que possui 18 anos de idade, cursou até sétima série do ensino fundamental, está desempregado há duas semanas, trabalhava na Panificadora sudinar na cidade de Eldorado/MS, era vendedor de fruta e recebia a quantia mensal de R\$1.000,00 (um mil) reais, sai da empresa porque foi demitido, mas não era registrado; Que reside a Rua Bandeirantes, nº. 2012, Bairro Cerâmica, na cidade de Eldorado/MS, telefone 67-99649447; que está acompanhado de seu advogado Natam de Oliveira Paulo, OAB/ 20206/MS; que não possui lesões corporais, afirma que teve sua integridade física e psíquica respeitada pelos policiais que efetuaram sua prisão; Que não tem interesse em comunicar a ninguém de sua família acerca de sua prisão; que não possui filhos; que o celular Samsung de cor preta é de sua propriedade; que nunca foi preso; que conhece a pessoa de EDUARDO de vista da cidade de Eldorado; Que na data de ontem, por volta 08:30 horas, o interrogando estava dirigindo o veículo Strada, cuja placa não sabe informar, da cidade de Minas Gerais, quando de repente avistou uma guarnição da polícia militar fazendo uma blitz, mas eles não mandaram o interrogando parar, o interrogando ao avistá-los virou uma rua antes, virou para voltara a casa da sua tia porque achou que tinha esquecido seu celular, então parou em frente a um sítio para procurar o aparelho, achou o celular, logo em seguida foi abordado por uma viatura, que já o algemou e o encaminhou para esta delegacia; Que o interrogando afirma que antes de ser abordado estava na casa de sua tia ANDREIA, que reside na cidade de Naviraí, no bairro Morro, mas não sabe o endereço exato; que o interrogado estava voltando para sua casa que fica na cidade de Eldorado/MS; Que o carro é de propriedade de sua genitora, MARINEZ, há uma semana, comprou em uma garagem na cidade de Eldorado, mas ainda não tinha transferido o documento; Que afirma que seu veículo fora apreendido pelos policiais militares e levado ao Detran porque alegaram que o interrogando cometeu infração de direção perigosa; que os policiais consideram que o interrogando dirigiu perigosamente quando virou e voltou, não passando pela blitz [...]. Márcio Puppo Neto, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; abordou a Hilux de cor preta; estava com o soldado Belnirio e foram atrás dessa Hilux; como era passagem de serviço estavam em duas viaturas; o sargento de Paula e o cabo Valdney abordaram a Strada, cor cinza; a branca conseguiu passar para sentido Eldorado e os policiais de lá que conseguiram abordá-la; o condutor da Hilux se evadiu do local e havia batido em um caminhão na entrada da cidade, depois pegou a Rua Campo Grande e abandonou a caminhonete; quando encontraram a caminhonete ela já estava abandonada; não participou da abordagem da strada, pois quando viram a viatura eles voltaram na rodovia; o depoente disse ao sargento De Paula que a Strada havia entrado na fazenda, e então foram atrás da caminhonete Hilux Preta; a outra guarnição entrou na fazenda e abordou a Strada; o condutor da Hilux deu um cavalo de pau e retornou novamente para a cidade; a equipe do depoente abordou a hilux preta, mas não prenderam ninguém dentro do veículo havia treze sacos de farinha, na dianteira, na parte de trás e na carroceria; este veículo não tinha rádio, salvo engano. Nelson Francisco de Paula, testemunha compromissada em Juízo relatou que é policial; participou da equipe que abordou da fiat Strada; na ocasião receberam uma denúncia de que quatro veículos suspeitos estava vindo de Naviraí para Itaquiraí; seriam uma SW4 branca, um Hilux preta,

e duas Fiat Strada na cor preta; montaram uma barreira na entrada da cidade, de frente para o Posto Fronteira; quando estes veículos estavam chegando próximo a viatura, perceberam a abordagem e retornaram sentido Naviraí; uma das Fiat Strada entrou em uma fazenda próxima e os outros três veículos seguiram mais a frente e retornaram vindo de frente com as viaturas; conseguiram passar pelos policiais que estavam em duas viaturas; e como a Fiat Strada havia entrado na fazenda, o depoente entrou com sua viatura na fazenda e a outra viatura seguiu a SW4 e a Hilux; a Hilux bateu em um caminhão no quebra-molas próximo ao mercado Jonas, e o condutor abandonou o veículo e empreendeu fuga; a SW4 seguiu rumo a Eldorado e uma guarnição desta cidade conseguiu abordá-la; a outra Fiat Strada sumiu; conseguiram abordar três veículos; participava da equipe que abordou o veículo Fiat Strada que havia entrado na fazenda e era conduzido por Maycon Douglas; questionaram o porquê do retorno e ele disse que ficou com medo e por isso retornou; perguntaram se ele tinha envolvimento com os outros veículos e ele negou, mas o fato de todos os veículos estarem sujeitos de barro chamou a atenção da equipe, pois há muitos dias não chovia; questionado porque os veículos estavam sujeitos de barro, Eduardo lhe disse que no local onde faziam o transbordo do cigarro a usina molhava a estrada para não fazer muita poeira e eles faziam o transbordo nesse carniçal, por isso os veículos estavam com as mesmas marcas de barro; os três veículos estavam bem próximos uns dos outros; seriam quatro veículos, mas o quarto não conseguiram abordar; havia um rádio na caminhonete branca, mas não viu se o rádio estava funcionando, pois foi a polícia civil que abordou o veículo; havia uma carga de farinha dentro do carro e quando descarregaram é que encontraram o rádio. Váldney Marques Dagostin, testemunha compromissada em Juízo relatou que é policial; receberam uma denúncia de que na BR estaria vindo um comboio de duas camionetes e duas camionetes pequenas, tipo Strada; foram para a saída; estava saindo do serviço, mas foi acompanhar a guarnição; ao chegarem na saída de imediato se depararam com uma das camionetes que deu um cavalo de pau e voltou; foram atrás da caminhonete e nesse momento uma Strada entrou na fazenda Santa Terezinha; pararam bem em frente a fazenda, pois a caminhonete que estava retornando, fez um novo retorno em direção a cidade sentido Eldorado; na viatura onde estava o sargento Marcio foi atrás dela e o depoente foi ver a estrada que tinha entrado na fazenda; nesse momento a outra caminhonete e a Strada passaram direto, inclusive não conseguiram localiza-la; a Strada escura que passou; quando chegaram na fazenda, o condutor tentou voltar, mas se deparou com a viatura do depoente e não soube explicar o que estava fazendo ali; depois ele confessou que estava atuando como batedor para as camionetes passarem; renderam o condutor; o comandante pediu que se deslocassem até Eldorado pois a outra caminhonete tinha passado e ele estava acompanhando; foi até Eldorado onde a polícia civil e a militar cercaram a outra caminhonete e estavam fazendo a abordagem; a outra entrou na cidade e bateu em um caminhão e logo depois foi abandonada; no veículo de Eldorado foi pego o motorista; ele disseram que levaram cigarro; as camionetes não tinham banco e uma delas tinha sacos de farinha de mandioca no bagageiro; eles alegaram que levam cigarro e reforçam a mola do veículo para disfarçar que o veículo não esta pesado e carregam com cimento ou farinha, como no caso, para poder equilibrar o peso e mostrar que o veículo não esta alto, para não chamar a atenção também; eles então levam cigarros e trazem coisas assim; estavam voltando para casa; acredita que as duas camionetes eram objeto de furto/roubo; o rádio foi localizado na SW4 e estava funcionando; não localizaram um dos motoristas, mas dentro do veículo acharam o telefone de um dos condutores da Strada, o que demonstra que estavam juntos; na outra caminhonete também tinha dois telefones; Maycon não soube explicar o motivo de ter entrado na fazenda; Maycon não assumiu, mas não também não conseguiu negar nada. Eduardo Scandola dos Santos, ora acusado relatou que trabalhava na Fazenda Junqueira; morava com os avós; o avô é administrador da Fazenda; fazia serviços gerais, no trato e no campo; no dia dos fatos estava na diária; vive em união estável; a esposa está grávida; estava trazendo uma SW4 roubada; não sabia que era roubada; um rapaz o chamou para buscar o veículo e levou até Eldorado/MS; não disse que iria buscar cigarros; deveria levar o carro até Eldorado, mas não sabia para o que era; não sabia se o veículo seria levado mais para frente ou se iam deixar ali mesmo; não sabe se desconfiou que o veículo era roubado, foi porque estava precisando do dinheiro; não sabia que o veículo era roubado, nem desconfiava; ia receber R\$500,00; pegaram R\$ 1.000,00 com o acusado; desconfiou um pouco que o veículo era roubado; foi porque precisava mesmo do dinheiro; não lhe deram o documento do carro; não usou o rádio do veículo; não sabe para que era o rádio; lhe disseram apenas para pegar o veículo e levar até Eldorado/MS; não perguntou nada para a pessoa que o contratou; estava mais era com vontade de dirigir, pois ia ganhar algo; o rapaz que o contratou fez contato por telefone, por mensagem, pedindo que o acusado ligasse para ele, então o acusado fez a ligação; não sabe o que esse rapaz tinha seu contato, acredita que alguém passou para ele; ele perguntou se o acusado tinha habilitação, que respondeu de forma positiva; o rapaz então questionou o acusado se ele gostaria de buscar um carro para ele, e este aceitou; estava na fazenda, que é próximo de Eldorado/MS, e foi para a cidade; de Eldorado pegou um ônibus e veio até aqui, de onde foi para Ivinhema, onde pegou o carro e levaria para Eldorado/MS; pegou o veículo em um posto; não encontrou o rapaz no posto, iria encontrá-lo em Eldorado/MS; o veículo estava parado no posto com a chave debaixo do pneu; o rapaz apenas lhe disse para pegar o veículo e quando chegasse ele lhe daria o dinheiro; encontrou um menino que lhe deu dinheiro para abastecer; encontrou esse menino em Naviraí; o rapaz que o contratou lhe pediu para seguir esse menino; levaria o veículo até Eldorado/MS; não sabe o que iria fazer lá, se ia levar para frente, se ia ficar ali mesmo; acredita que esse menino seja brasileiro; na polícia disse que levaria o veículo até Eldorado/MS, que é perto do Paraguai; levaria o carro até Eldorado/MS; havia um rádio instalado no veículo, mas não usou; sabia como usar o rádio, pois são só dois botões; o rádio não estava visível no painel; havia dois botões no painel; caminhonete não possui esse tipo de rádio, já entrou em outras e nunca viu esse dois botões; não usou o rádio; só soube que era rádio mesmo quando foi pego, os policiais lhe disseram mostru para os policiais como utilizava o rádio apertando um dos botões e dizendo acreditar que fosse aquela a forma de utilização; ficou apertando e tentando chamar. Pois bem. No que tange a autoria, cumpre registrar, inicialmente, que não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos. A controvérsia no caso em tela recai sobre a elementar do tipo consubstanciada na ciência do réu de que referido veículo se tratava de produto de crime, visto que não há, em momento algum, confissão de seu conhecimento sobre tal elementar do tipo. Com efeito, não se pode olvidar que o tipo incriminador constante do artigo 180 do Código Penal, exige, expressamente, para sua consumação que o autor do fato delitivo tenha conhecimento que o bem é produto de crime, vale dizer, tenha plena consciência e vontade de praticar os verbos do tipo em relação a objeto material que sabe ser produto de crime antecedente, agindo, por conseguinte, de forma dolosa. Nesse ponto, em que pese as alegações vertidas pelo acusado sobre o seu desconhecimento quanto a origem espúria do veículo, esta não condiz com as circunstâncias do fato. O próprio réu alega ter desconfiado um pouco sobre a condição do veículo, no entanto, nada fez para rechaçar a sua dívida. Nesse contexto, aliás, sequer recebeu do seu contratante o documento do veículo para uma mínima confirmação da regularidade do automóvel. Ademais, o fato de ter retornado quando avistou a barreira da polícia depõe em seu desfavor, visto que não haveria motivos para se evadir da ação policial acaso acreditasse na regularidade e licitude das condições do motorista e de sua empreitada. Nesse sentido também se manifestou o órgão acusatório, cujos registros são pertinentes ao esclarecimento do dolo do autor. Senão vejamos (fls. 214/215) [...] De início, destaca-se que todas as testemunhas ouvidas em juízo relatam que durante as entrevistas preliminares o réu teria confessado que estava envolvido com o transporte de cigarros de maneira ilegal e que se dirigiam ao Paraguai para buscar uma nova carga. Fato este confessado por EDUARDO quando ouvido em preliminar (fl. 15). Tal cenário restaria demonstrado também pelo próprio veículo transportado por EDUARDO. Com efeito, como demonstrado pelo laudo pericial (fl. 168) e descrito de forma uníssona pelas testemunhas, o veículo se encontrava com os bancos retirados e continha diversos sacos de farinha de mandioca. Esse peso evitava levantar suspeitas, já que a suspensão do veículo tinha sido alterada para suportar uma quantidade maior de carga. Relevante apontar que tal artifício é usualmente utilizado nos veículos que realizam o transporte de cargas ilícitas, como rotineiramente se verifica em diversos autos judiciais destes Subseção Judiciária. Ademais, o fato de os quatro veículos trafegarem em comboio, com indicativos de que trafegavam pelo mesmo local (sujeitos de barro), como também o fato de haver um rádio transceptor instalado no veículo conduzido pelo acusado, são elementos que favoreceram a conclusão quanto ao cometimento do delito. No mesmo sentido, as provas possibilitam atestar que EDUARDO não agia sozinho. Mesmo em sua versão judicial, afirma que foi auxiliado por um menino a partir de Naviraí, o qual lhe forneceu dinheiro para abastecer e que sua instrução era seguir-lo no restante do trajeto. Assim, a existência de um comboio resta plenamente comprovada. Outra circunstância demonstra que EDUARDO efetivamente tinha ciência de que trafegava com um veículo furtado e o fato de ter buscado evitar ser abordado pelas polícias. Ora Excelência, qual seria o motivo de fazer um retorno em uma rodovia movimentada (cavalo de pau nas palavras de uma das testemunhas), e logo após um novo retorno, buscando fugir da ação policial? Aquele que não está cometendo atos ilícitos não possui motivos para tentar escapar de quaisquer fiscalizações efetuadas pela polícia [...]. Interessante destacar que parcela da jurisprudência entende que no caso de receptação dolosa, incumbe ao acusado demonstrar, acima de toda controvérsia, a origem lícita do bem encontrado em seu poder, ressaltando, que com a apreensão da res furtiva em sua posse, o princípio do ônus da prova se inverte, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180 PARÁGRAFO 6 DO CP. RECEBIMENTO E OCULTAÇÃO DE SELOS POSTAIS. PRODUTO DO CRIME DE FURTO PRATICADO CONTRA OS CORREIOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUTOR DA RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS. 1. O acusado foi condenado por sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, pela prática do art. 180, caput, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2. Diligência policial empreendida com o objetivo de capturar o acusado, forçada da justiça, logrou encontrar em sua residência, em 28/08/2004, além de uma arma de fogo sem munição, grande quantidade de selos postais, e cartões telefônicos no valor total de R\$ 4.023,43 (quatro mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos), supostamente, produto do arrombamento ocorrido na agência dos Correios do Município de Sirinhaém/PE, ocorrido em 09/07/2004. 3. A materialidade delitiva transparece no interrogatório do acusado às fls. 08/09 do inquérito policial apenso, e nos documentos que repousam às fls. 03 e fls. 10 do mesmo caderno, a indicar que os selos encontrados na residência do Apelante eram os que foram furtados da agência dos Correios de Sirinhaém/PE. 4. Também a autoria se assenta incontestemente nos depoimentos do apelante, tanto na fase inquisitorial, em que diz que obteve os selos de um menor de idade, conhecido como De menor, e que tem consciência de que eram produtos de um roubo ocorrido no interior do Estado. 5. Não merece acolhida a alegação do apelante de ausência de provas para sua condenação, pois tanto na fase inquisitorial como na fase judicial observa-se suficiente corpo probatório em seu desfavor, sendo certo que a apreensão da coisa em poder do acusado enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a este a demonstração da sua origem lícita, o que no caso não ocorreu. 6. É de ser mantida, igualmente, a qualificadora do parágrafo 6º do art. 180 do CP, eis que o produto da infração penal é de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública pertencente à União. Apelação criminal provida. (Processo ACR 200583000110484; ACR - Apelação Criminal - 7920; Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Cordeiro do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:08/08/2013 - Página:164 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 01/08/2013 Data da Publicação 08/08/2013) RECEPTAÇÃO. ART. 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DEPOIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse. (TJPR, 4ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 798711-1. Rel. Des. Miguel Pessoa. Julgado em 02/02/2012)... no crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil à verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. (...) cabe àquele que teve a posse da coisa, provar seu desconhecimento sobre a origem ilícita do bem (TJPR, Ap. Crime 822761-8, 5ª CCr, Rel. Juiz Subst.º Grau Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa, j. 27/09/2012). Com efeito, existem indícios que, aliados às circunstâncias fáticas, levam à conclusão indubitável da sua autoria, momento quanto ao dolo da conduta. Nesse ponto, urge que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, como o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto. Pois bem. Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valero-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro [...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE DE INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Consecutivamente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que

permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os próximos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...]. Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições. Assim, todos os indícios, somados as provas carreadas nos autos e a ausência de comprovação das alegações vertidas pelo réu que não se desincumbiu de promover o quanto disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, levam a conclusão pelo dolo do agente quanto a prática delitiva, isto é, não resta dúvida de que o acusado tinha pleno conhecimento de que transportava, em comunidade de esforços, veículos automotores produtos de crime, caracterizando, assim, a tipicidade delitiva. Demonstrado, por conseguinte, o dolo na conduta do agente. Ainda que assim não fosse, inevitavelmente estaria caracterizado o dolo eventual na conduta do acusado, momento levando em consideração o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willfull Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeito de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se caracterizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intuito de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 50012314-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015)PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza da sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebe quantidade de dinheiro considerável frente a tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015)Feitas essas considerações, não vislumbramos comprovada a alegação de desconhecimento da origem criminosa dos veículos pelo acusado, ao contrário, as provas produzidas em juízo vão de encontro a esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Nesse contexto, aliás, demonstrado o conhecimento do réu quanto a origem criminosa do veículo que transportava, mister o registro de sua participação também na recepção do segundo veículo objeto de roubo/furto, qual seja a caminhonete Toyota/Hilux. Com efeito, todos os veículos se deslocavam em comboio e estavam em mesma condições, isto é, sujos de barro, o que corrobora as afirmações feitas em sede policial no sentido de que teriam todos se deslocado em estrada de terra, supostamente em virtude de um transbordo de carga de cigarros, o que também é coerente com a afirmação de que os veículos possuíam alteração na suspensão para deixá-los mais altos, conduta típica de transportadores de cargas ilícitas para ludibriar a fiscalização. Ademais, tão logo avistada barreira policial, todos os veículos fizeram retorno objetivando evadir-se da ação policial, demonstrando que efetivamente estavam juntos na empreitada criminosa. De outro lado, considerando que o veículo Toyota/SW4 era o que seguia a frente do comboio logo após o veículo Strada, sendo o único no qual se verificou a existência de radiotransceptor, é de se inferir que fosse o responsável por receber as instruções do batedor, devendo ser seguido pelos demais veículos, tal como a Toyota/Hilux. Devidamente caracterizada, portanto, a participação do acusado no delito de recepção relativo ao transporte do veículo Toyota/Hilux. Por sua vez, as circunstâncias do delito igualmente não deixam dúvidas de que o acusado efetivamente se utilizou de rádio transceptor para a prática delitiva. Calha registrar que o laudo de exame pericial relativo ao rádio transceptor encontrado no veículo do acusado é assente em afirmar que o aparelho pôs-se em funcionamento imediatamente após energizado, sem que o botão de comando fosse pressionado (f. 127). Inere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente. O perito subsoritor do laudo fez constar, ainda, que no aparelho de comunicação foi constatada a frequência de 152.337500 MHz pré-selecionada (f. 126), sendo que estava frequência corresponderia ao último canal selecionado pelo usuário (f. 125). Tais informações demonstram que o instrumento efetivamente se encontrava em utilização pelo condutor do veículo, o que, aliás, é compatível com a afirmação prestada em Juízo pelo acusado de que estaria sendo auxiliado por um menino, além das declarações prestadas em sede inquisitiva no sentido de que havia batedores na estrada e a confirmação de que demonstrou aos policiais como se dava a utilização do rádio transceptor. Destarte, não resta dúvida quanto a utilização, pelo réu, do rádio transceptor instalado no veículo Toyota/SW4, caracterizando, assim a tipicidade delitiva do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteia. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS, às penas do artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes, e art. 70 da Lei 4.117/62. APLICACÃO DA PENADAO CRIME DE RECEPCÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL): Circunstâncias Judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuiu maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insitos ao tipo em análise, isto é, auferir lucro fácil; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias Agravantes ou Atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantém-se a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Causas de Aumento ou Diminuição da Pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torna definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Considerando que a pena aplicada o foi em seu mínimo legal, assim também fixo a pena de multa, isto é, em 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. Concurso formal Finalmente, quanto a esses dois delitos de recepção, deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes, visto que mediante uma única ação o réu praticou mais de um delito. Dessa forma, sobre a pena de 01 (um) ano de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, permanecendo esta, portanto, em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. CRIME DO ART. 70, DA LEI 4.117/62. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias Judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possuiu maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram comuns à espécie, isto é, intercomunicador entre os envolvidos; e) não há nada relevante no que pertine às circunstâncias do crime; f) não há elementos para mensurar as consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide no caso a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que o crime foi praticado com vistas assegurar a execução e consumação do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Destarte, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena a intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Não há causas atenuantes. Destarte, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deverão ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois ou mais crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de recepção, por duas vezes, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente aos crimes respectivamente condenados, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautela em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao quantum da pena aplicada, não supera quatro anos. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. As penas fixadas, somadas por conta do concurso material, alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), tendo em vista a renda mensal auferida pelo acusado conforme informado em seu interrogatório, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo das penas aplicadas, unificadas, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Direito de Apelar em Liberdade/Faculo a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, estes já foram objeto de deliberação em audiência (f. 207). Do rádio transceptor apreendido Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 121/127, indicando que referido equipamento se apresentava em funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as

providências cabíveis. Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais - fl. 58), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que comprovada a sua origem espúria, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Aparelhos Celulares Apreendidos Consoante preceito do artigo 278 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens constantes no Depósito Judicial das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Ademais, o parágrafo 1º do mesmo preceptivo assevera que os materiais deteriorados ou danificados ou que pelo tempo transcorrido em depósito encontram-se imprestáveis ao uso (sucatas), o que se amolda na situação de aparelhos de celulares e acessórios, deverão ser objeto, preferencialmente, de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por estas entidades mediante reciclagem do material. Desta feita, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), encaminhem-se os celulares a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, oficie-se à GEBIO para a devida destruição dos aparelhos celulares apreendidos, arquivando-se, em seguida, o presente feito. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (art. 70 do Código Penal) à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto; e pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, estes em concurso material (art. 180 do Código Penal, por duas vezes, e art. 70 da Lei 4.117/62), bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos; as quais substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Custas pelo réu (art. 804, CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, porquanto lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, campeiro, filho de Valdenir Oliveira dos Santos e Márcia Cristina da Silva Scandolheiro, nascido aos 29.06.1995, natural de Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 1899611 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 060.520.251-66, residente na Fazenda Junqueira, em Eldorado/MS; Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação dos sentenciados para dirigir veículos automotores pelo prazo das penas impostas; f) remeta os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 7 de dezembro de 2017.

**Expediente Nº 3255**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000927-53.2009.403.6006 (2009.06.00.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000890-55.2011.403.6006 - ZENILDA DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000053-29.2013.403.6006 - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000346-96.2013.403.6006 - MARCIO DA SILVA SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001363-36.2014.403.6006 - ISSAMU SAITO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001433-53.2014.403.6006 - MARCIA ROLON(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001525-31.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002828-80.2014.403.6006 - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000458-65.2013.403.6006 - LILIANE PEDROSO DE MORAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001130-73.2013.403.6006 - ROSANA ALVES DOS SANTOS(MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000287-40.2015.403.6006** - ROSELY PICOLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 3256**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001223-07.2011.403.6006** - ERNESTO ANDALECIO DUARTE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000849-54.2012.403.6006** - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000818-97.2013.403.6006** - ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000834-51.2013.403.6006** - VERA LUCIA BARBOSA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001524-80.2013.403.6006** - JOAO LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001531-72.2013.403.6006** - OTAVIO DE PULPA MINZON(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000823-85.2014.403.6006** - FABIO OTAVIANO DE SOUZA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000784-54.2015.403.6006** - MAURINO AUGUSTO DA SILVA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada pelo MAURINO AUGUSTO DA SILVA em face do INSS. Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco BCV S/A. Inconformado, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício. Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos. Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais. A exordial veio instruída com documentos (fls. 18/191). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 199/204). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito. Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 205). O INSS requereu que fossem solicitados documentos à instituição bancária, bem como depoimento pessoal do autor (fls. 206/207). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Nessa toada, com o fim de elucidar as questões controvertidas de fato, subjacentes à narrativa tecida na peça de ingresso, sobre as quais deverá recair a atividade probatória, DEFIRO o requerido pelo réu às fls. 206/207. Oficie-se o Banco BCV S/A, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos contrato (s) de empréstimo bancário celebrado entre as partes, autorização para descontos das parcelas do benefício previdenciário, procuração outorgada, outros documentos referente a autora, bem como depoimento pessoal. Tendo em vista que a parte reside em Tacuru/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Diante do exposto, dou por saneado o processo. Devolvida a carta precatória, intem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC. Intem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 64 /2017-SD. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias; CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: Maurino Augusto da Silva; RÉU: INSS; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS; FINALIDADE: Depoimento pessoal de Maurino Augusto da Silva, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade nº. 773.437 SESP/PR, inscrito no CPF nº. 511.768.231-91, residente e domiciliado à Rua Roque de Lima, 139, centro, em Tacuru/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17), procuração (fl. 16), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 197) e contestação (fls. 199/204).

**Expediente Nº 3257**

**ACAO PENAL**

**0000822-42.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ TREVISAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou endereço atualizado do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES (fl. 1118), designo para o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será ouvido o ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, assim como as testemunhas de acusação ODENIR PINTO DE OLIVEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, PAULO CÉSAR MARTINS e JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, presencialmente neste Juízo Federal e a testemunha de defesa MAURO CLEMENTINO LOPES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a intimação do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação da testemunha ODENIR PINTO DE OLIVEIRA. Intimem-se pessoalmente as testemunhas PAULO CÉSAR MARTINS e JOSÉ AURÉLIO DA SILVA. Considerando que JOSÉ AURÉLIO DA SILVA encontra-se no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto de Naviraí/MS, requirite-se a testemunha ao diretor da instituição prisional. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS para informar acerca da nova data e solicitar a intimação da testemunha de defesa MAURO CLEMENTINO LOPES. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a intimação do réu. Certifique a Secretária o decurso de prazo para a defesa se manifestar quanto ao interesse para oitiva da testemunha CRESCÊNCIO CARDOSO DE ALMEIDA, conforme despacho de fl. 1007. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ADAYL VALÉRIO DE ASSUNÇÃO, conforme manifestação de fl. 1112. Considerando a certidão negativa de intimação de fl. 1110v, intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da testemunha WILTON SCHOTT BACH. Em caso de insistência, deverá apresentar endereços atualizados da referida testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em vista do teor das certidões de fls. 1099 e 1039, as quais informam que a testemunha VALDEMIR BARRINHA DA SILVA reside em Dourados/MS, e a testemunha JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA reside no Assentamento Santo Antônio, em Naviraí/MS, e para o fim de proporcionar um deslinde mais célere da presente demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente, se possível, endereços das referidas testemunhas nessas localidades, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente da remessa em caráter itinerante para oitiva delas no Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS e Mundo Novo/MS, respectivamente. Em nada sendo requerido, intime-se a defesa para o mesmo fim quanto à testemunha comum JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA. Diligencie a Secretária quanto à carta precatória remetida em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, conforme informado à fl. 1112. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 993/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, solteiro, estudante, filho de Simão Bolgarim e Cecília Gonçalves, nascido aos 08/07/1984, residente na Aldeia Tekoha Taturi, em Guairá/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 994/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ODENIR PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, nascido em 09/07/1948, em Chapada dos Guimarães/MT, sertanista da Fundação Nacional do Índio, portador da cédula de identidade RG nº 895.025 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 128.598.261-49, com endereço na Quadra EQRSW 2/3, Edifício Cartie, apartamento 112, Setor Sudeste, em Brasília/DF, telefones 61 3346-9710 e 98252-4406, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício 1298/2017-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: ADITAMENTO da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000075-60.2017.403.6005, para informar acerca da nova data e horário e solicitar a intimação da testemunha de defesa MAURO CLEMENTINO LOPES, já qualificada nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Mandado 367/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação PAULO CÉSAR MARTINS, agente aposentado da Polícia Federal, com endereço na Rua Yokohama, nº 346, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido sobre os fatos narrados na denúncia, presencialmente. 5. Mandado 368/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Maria da Silva e Cícera Teixeira da Silva, nascido em 09/05/1961, em Moreira Sales, policial militar, portador do documento de identidade nº 077454 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 272.708.901-53, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto de Naviraí/MS, telefone 67 99982-7791, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido sobre os fatos narrados na denúncia, presencialmente. Observação: Caso a testemunha não seja encontrada no estabelecimento acima referido, favor proceder à intimação nos endereços a seguir elencados: a) Rua Tinguara, nº 81, Jardim Tarumã; b) Rua Espírito Santo, nº 97, Centro; c) Avenida Fátima do Sul, nº 135, Centro, todos em Naviraí/MS. 6. Ofício 1299/2017-SC ao Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto de Naviraí/MS Finalidade: Requisição do preso JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Maria da Silva e Cícera Teixeira da Silva, nascido em 09/05/1961, em Moreira Sales, policial militar, portador do documento de identidade nº 077454 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 272.708.901-53, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido sobre os fatos narrados na denúncia, presencialmente. 7. Carta Precatória 996/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu IMAR FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo CASTELO, brasileiro, casado, capataz, nascido em 18/08/1966, em Marabá Paulista/SP, filho de João Francisco dos Santos e Neuzete Alves da Silva, portador da cédula de identidade 468.956 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 446.976.511-20, com endereço na Fazenda Santa Alice, Vila Carioca, em Sete Quedas/MS, telefones 67 9618-8109, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa de intimação do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000028-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DINAMERICO VIEIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DINAMERICO VIEIRA CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo ID -2618618).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (ID. 2618606). Anote-se.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR**, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 13/04/2018, às 8h00 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS:**

#### QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Para realização de perícia social, **nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS:**

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)

5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

5.3. Excepcionalmente, considerando a necessidade de deslocamento do Assistente Social até a cidade de Rio Verde de Mato Grosso, **arbitro os honorários periciais do Perito no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.**

6. **Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados.**

7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS – 046/2017).

10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

12. Providencie-se a alteração do assunto do processo para Benefício Assistencial.

Coxim, 29 de novembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL



**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DORACI ANDRADE DO VALE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo ID – 2648159).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 2648001). Anote-se.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes**” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a **petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “A **produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito**” (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR**, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 13/04/2018, às 8h30 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

**QUESITOS MÉDICOS**

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Para realização de perícia social, **nomeio o assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

5.3. **Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. **Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

8. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS – 046/2017).

9. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

10. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 29 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MISSIAS FERREIRA DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com a inicial vieram procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo datado de 09/09/2015 - ID 2630409).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Os documentos que instruem a inicial revelam o indeferimento do requerimento administrativo do demandante em 09/09/2015 (ID 2630409), sem que tenha havido novo pedido desde então, mesmo datando o atestado médico particular mais recente trazido aos autos de março de 2017 (ID 2630526).

A isso se acrescenta a circunstância de que o indeferimento do pedido administrativo de 2015 se deu por não cumprimento da carência, vício que poderia facilmente ser sanado com o passar de alguns meses.

Nesse cenário, não resta plenamente configurado o interesse de agir do demandante, não havendo prova nos autos do indeferimento recente de requerimento administrativo, não se autorizando, portanto, a intervenção judicial, à falta de lide.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial apresentando cópia de requerimento administrativo recente indeferido. Caso não tenha sido formulado tal pedido administrativo, o prazo ora fixado deverá ser utilizado pelo demandante para formular seu requerimento administrativo e trazer aos autos a decisão do INSS, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

2. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Coxim, 06 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1649

**INQUÉRITO POLICIAL**

**000604-64.2017.403.6007** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE RIO NEGRO/MS X RICARDO PALHANO DIOGO (MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO PALHANO DIOGO, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e Iº, incisos I e IV, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil, com incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 38/2017 - Delegacia de Polícia Civil de Rio Negro/MS. Segundo a peça acusatória, em 17/11/2017, por volta de 10h20, na Avenida Brasil, Centro, em Rio Negro/MS, RICARDO PALHANO DIOGO, de modo consciente e voluntário, transportava, para fins de comercialização, num Fiat/Fiorino branco de placa HSD 4218, 42 caixas de cigarros paraguaios sem registro na ANVISA (da marca Fox) e sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo apurado, em dia, hora e local citados, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o Fiat/Fiorino branco de placa HSD 4218, conduzido por RICARDO PALHANO DIOGO, ocasião em que decidiram abordá-lo. Após revista, foram encontradas na parte traseira do automóvel 42 caixas de cigarros paraguaios da marca Fox. Interrogado às fls. 08/09, RICARDO afirmou que foi contratado por um indivíduo de apelido FININHO para transportar a carga de cigarros de Dourados/MS até um galpão em São Gabriel do Oeste/MS. Anotou que receberia pelo serviço a recompensa de R\$ 100,00 por caixa de cigarros, ou seja, R\$ 4.200,00. Saliente-se que, segundo termo de prevenção de fls. 46/47, RICARDO ostenta outros três antecedentes pela prática do crime de contrabando, resultantes de processos a que responde perante as Subseções Judiciárias de Dourados, Campo Grande e Ponta Porã, todas no Mato Grosso do Sul (autos n 0000384-57.2012.403.6002; 0007185-87.2015.403.6000 e 0000708-33.2015.403.6005, respectivamente) - fls. 90-91. A prisão em flagrante do ora denunciado foi homologada e convertida em prisão preventiva (autos nº 0000604-64.2017.403.6007 - fls. 48-76 do IPL). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando os delitos que lhe são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado RICARDO PALHANO DIOGO e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17/01/2018, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que tome desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cfr. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que participará do ato por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 4. Fls. 87 (cota introdutória da denúncia): Item 2: DEFIRO. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado, referente à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

